ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 166

Brasília - DF, segunda-feira, 29 de agosto de 2011

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Congresso Nacional 3
Atos do Poder Executivo 3
Presidência da República 7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 10
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 11
Ministério da Cultura 12
Ministério da Defesa 14
Ministério da Educação 18
Ministério da Fazenda 36
Ministério da Integração Nacional 61
Ministério da Justiça 62
Ministério da Pesca e Aquicultura 71
Ministério da Previdência Social 75
Ministério da Saúde 77
Ministério das Cidades 118
Ministério das Comunicações 119
Ministério das Relações Exteriores 122
Ministério de Minas e Energia 122
Ministério do Desenvolvimento Agrário 129
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior . 130
Ministério do Esporte 130
Ministério do Meio Ambiente 130
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 131
Ministério do Trabalho e Emprego 133
Ministério do Turismo 133
Ministério dos Transportes 134
Conselho Nacional do Ministério Público 136
Ministério Público da União 136
Tribunal de Contas da União 148
Poder Judiciário 152
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 152

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.352 (1)
ORIGEM : ADI - 114916 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Decisão: Retirado de pauta por indicação da Presidência. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2009.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.06.2011.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 153-R, de 16 de junho de 2000, editado pelo Governador do Estado do Espírito Santo. ICMS: concessão de crédito presumido. Liminar deferida pelo pleno desta corte. Revogação tácita. Perda de objeto.

1. O Decreto nº 1.090-R/2002, que aprovou o novo regulamento do ICMS no Estado do Espírito Santo, deixou de incluir no rol das atividades sujeitas a crédito presumido do tributo "as operações internas e interestaduais com mercadoria ou bem destinados às atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e gás natural enquadrados no REPETRO", as quais eram objeto de impugnação na presente ação direta.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. Precedentes.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.467, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de **Sommelier**.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se **sommelier**, para efeitos desta Lei, aquele que executa o serviço especializado de vinhos em empresas de eventos gastronômicos, hotelaria, restaurantes, supermercados e enotecas e em comissariaria de companhias aéreas e marítimas.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º São atividades específicas do **sommelier**:

I - participar no planejamento e na organização do serviço de vinhos nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei;

II - assegurar a gestão do aprovisionamento e armazenagem dos produtos relacionados ao serviço de vinhos;

III - preparar e executar o serviço de vinhos;

IV - atender e resolver reclamações de clientes, aconselhando e informando sobre as características do produto;

V - ensinar em cursos básicos e avançados de profissionais **sommelier**.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Fernando Haddad
Luís Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Garibaldi Alves Filho
Luís Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.469, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....

IV - para o ano-calendário de 2010:

.....

V - para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - a partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

....." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....
.....

XV - .....
.....

d) R$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.
....." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....

III - .....
.....

d) R$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011;

f) R$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012;

g) R$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014;

.....

VI - .....
.....

d) R$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.
....." (NR)

"Art. 8º .....
.....

II - .....
.....

b) .....
.....

4. R$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

.....

6. R$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. R$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;

8. R$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

c) .....
.....

4. R$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. R$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7. R$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

.....

h) (VETADO).

.....

§ 4º (VETADO)." (NR)

"Art. 10. .....

.....

IV - R$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V - R$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;

VI - R$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012;

VII - R$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013;

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014.

....." (NR)

"Art. 12. .....

.....

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

....." (NR)

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

.....

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

.....

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

.....

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal." (NR)

Art. 5º O montante dos valores relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, recebidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e ainda não transferidos nos termos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, será creditado ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, não mencionadas no art. 58-A da Lei referida neste artigo.

Art. 7º O **caput** do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2012, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

....." (NR)

Art. 8º As alterações decorrentes do disposto no art. 7º desta Lei produzem efeitos financeiros a contar de 2 de junho de 2011 para os servidores que, em 1º de junho de 2011, se encontravam recebendo a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária.

Parágrafo único. Os efeitos retroativos de que trata o **caput** deste artigo somente serão devidos durante o período em que o servidor continuou preenchendo as condições para o recebimento da Gratificação de Representação de Gabinete ou da Gratificação Temporária.

Art. 9º Os prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a apresentação de documentação comprobatória de lançamentos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ao abrigo do art. 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 10. Observado o disposto no art. 8º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º:

I - a partir de 1º de janeiro de 2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;

II - (VETADO);

III - a partir de 1º de abril de 2011, para os demais casos.

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Alexandre Rocha Santos Padilha
Gilberto Carvalho
Luiza Helena de Bairros
Iriny Lopes
Luís Inácio Lucena Adams

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 35, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 536,** de 24 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2011, Edição Extra, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 26 de agosto de 2011
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 36, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 537,** de 24 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2011, Edição Extra, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R$ 500.000.000,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 26 de agosto de 2011
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.557, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Altera o Decreto nº 7.304, de 22 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério das Relações Exteriores.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo I ao Decreto nº 7.304, de 22 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - .....

.....

g) Subsecretaria-Geral de Meio Ambiente, Energia, Ciência e Tecnologia;

.....

3. Departamento de Meio Ambiente e Temas Especiais;

....."(NR)

"Art. 11. À Subsecretaria-Geral Política I compete assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores no trato das questões de política exterior de natureza bilateral e multilateral, dos temas afetos a direitos humanos, questões sociais, desarmamento, não proliferação e cooperação nuclear para fins pacíficos, mecanismos financeiros inovadores, ilícitos transnacionais, operações de manutenção da paz, direito humanitário e demais temas no âmbito dos Organismos Internacionais, além da participação do Brasil em reuniões do G-8 e do G-5, e nas Cúpulas Ibero-americana e América Latina, Caribe e União Europeia de Chefes de Estado e de Governo." (NR)

"Art. 34. À Subsecretaria-Geral de Meio Ambiente, Energia, Ciência e Tecnologia compete assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores no trato das questões relacionadas ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável, à energia, à alta tecnologia, à ciência, tecnologia e inovação, à sociedade da informação, aos usos pacíficos da energia nuclear e aos temas afetos ao espaço exterior, Antártida e mar." (NR)

"Art. 36-A. Ao Departamento de Meio Ambiente e Temas Especiais compete:

I - propor diretrizes de política exterior no âmbito internacional relativas ao meio ambiente, ao desenvolvimento sustentável, à proteção da atmosfera, à Antártida, ao espaço exterior, à ordenação jurídica do mar e seu regime, à utilização econômica dos fundos marinhos e oceânicos e ao regime jurídico da pesca;

II - coordenar a elaboração de subsídios e instruções, a participação e representação do Governo brasileiro em organismos e reuniões internacionais, no tocante à matéria de sua responsabilidade; e

III - coordenar a participação do Ministério nos órgãos e colegiados do Governo brasileiro, estabelecidos para a discussão, definição e implementação de políticas públicas nas matérias de sua responsabilidade." (NR)

"Art. 75. .....

.....

§ 1º Os Cônsules-Gerais Adjuntos e os titulares das unidades administrativas de que trata este artigo exercem funções de chefia para os efeitos do disposto no Regulamento de Promoções da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior.

§ 2º A chefia dos setores de Administração e Consular das Missões Diplomáticas Permanentes ou das Repartições Consulares poderá ser exercida por integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, preferencialmente das classes C e Especial." (NR)

"Art. 77. .....

Parágrafo único. Os titulares de Vice-Consulados podem ser escolhidos, excepcionalmente, dentre os ocupantes da Classe Especial da carreira de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior." (NR)

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 7.304, de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo I a este Decreto.

Art. 3º Ficam demonstrados, na forma do Anexo II a este Decreto, os cargos em comissão remanejados do Ministério das Relações Exteriores para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em atendimento ao disposto no Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota
Miriam Belchior

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
	1	Assessor Especial	102.5
	1	Subchefe do Gabinete	101.4
	7	Assessor	102.4
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DIPLOMÁTICO	1	Secretário	101.5
Coordenação-Geral de Planejamento Político e Econômico	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Assessor Técnico	102.3
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS E PARLAMENTARES	1	Chefe da Assessoria Especial	101.5
Coordenação-Geral de Assuntos Federativos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
	1	Assessor Técnico	102.3
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GABINETE	1	Chefe da Assessoria	101.4
	1	Coordenador	101.3
	1	Assessor Técnico	102.3
	3	Assistente	102.2
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	101.5
Coordenação-Geral de Direito Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Direito Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	1	Secretário	101.5
Coordenação-Geral de Auditoria	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	5	Gerente	101.2
SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES	1	Secretário-Geral	NE
	2	Assessor Especial	102.5
	3	Assessor	102.4
	5	Assessor Técnico	102.3
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL	1	Chefe de Gabinete	101.5
Coordenação-Geral de Ações Internacionais de Combate à Fome	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Assuntos de Defesa	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
SUBSECRETARIA-GERAL POLÍTICA I	1	Subsecretário-Geral	101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Mecanismos Financeiros Inovadores para a Erradicação da Fome e da Pobreza	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Combate aos Ilícitos Transnacionais	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DA EUROPA	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Divisão da Europa I	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão da Europa II	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão da Europa III	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE DIREITOS HUMANOS E TEMAS SOCIAIS	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão de Direitos Humanos	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Temas Sociais	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão de Desarmamento e Tecnologias Sensíveis	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão das Nações Unidas	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão de Paz e Segurança Internacional	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DOS ESTADOS UNIDOS, CANADÁ E ASSUNTOS INTERAMERICANOS	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão dos Estados Unidos da América e Canadá	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão da Organização dos Estados Americanos	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
SUBSECRETARIA-GERAL POLÍTICA II	1	Subsecretário-Geral	101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE MECANISMOS INTER-REGIONAIS	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão do Fórum IBAS e do Agrupamento BRIC	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Seguimento de Cúpulas	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DA ÁSIA DO LESTE	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão de China e Mongólia	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão da ASEAN e Timor Leste	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Japão e Península Coreana	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DA ÁSIA CENTRAL, MERIDIONAL E OCEANIA	1	Diretor	101.5
	1	Assessor técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão da Ásia Meridional	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão da Oceania	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão da Ásia Central	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
SUBSECRETARIA-GERAL POLÍTICA III	1	Subsecretário-Geral	101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DA ÁFRICA	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão da África I	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão da África II	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão da África III	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DO ORIENTE MÉDIO	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Divisão do Oriente Médio I	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão do Oriente Médio II	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
SUBSECRETARIA-GERAL DA AMÉRICA DO SUL, CENTRAL E DO CARIBE	1	Subsecretário-Geral	101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral da União de Nações Sul-americanas e do Grupo do Rio	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Assuntos Econômicos da América do Sul	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral das Comissões Demarcadoras de Limites	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Primeira Comissão Brasileira Demarcadora de Limites	1	Chefe	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
Segunda Comissão Brasileira Demarcadora de Limites	1	Chefe	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DA AMÉRICA DO SUL I	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão da América Meridional I	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão da América Meridional II	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DA AMÉRICA DO SUL II	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão da América Meridional III	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão da América Meridional IV	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DA ALADI E INTEGRAÇÃO ECONÔMICA REGIONAL	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Divisão de Integração Regional I	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão de Integração Regional II	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
DEPARTAMENTO DO MERCOSUL	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão de Coordenação Econômica e Assuntos Comerciais do Mercosul	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Assuntos Políticos, Institucionais, Jurídicos e Sociais do Mercosul	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DA AMÉRICA CENTRAL E CARIBE	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão do México e América Central	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão do Caribe	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
SUBSECRETARIA-GERAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS	1	Subsecretário-Geral	101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO ECONÔMICO	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Organizações Econômicas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Contenciosos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Acesso a Mercados	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão de Agricultura e Produtos de Base	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão de Defesa Comercial e Salvaguardas	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Propriedade Intelectual	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão de Negociações Extrarregionais do Mercosul I	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Negociações Extrarregionais do Mercosul II	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS FINANCEIROS E SERVIÇOS	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão de Política Financeira	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Cooperação Financeira e Tributária	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Negociações de Serviços	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
SUBSECRETARIA-GERAL DE MEIO AMBIENTE, ENERGIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1	Subsecretário-Geral	101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE ENERGIA	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão de Recursos Energéticos Novos e Renováveis	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Recursos Energéticos Não Renováveis	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE TEMAS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão de Ciência e Tecnologia	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão da Sociedade da Informação	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E TEMAS ESPECIAIS	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Sustentável	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão do Meio Ambiente	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Clima, Ozônio e Segurança Química	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão do Mar, da Antártida e do Espaço	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR	1	Subsecretário-Geral	101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Ouvidoria Consular	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Planejamento e Integração Consular	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO CONSULAR E DE BRASILEIROS NO EXTERIOR	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão das Comunidades Brasileiras no Exterior	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Assistência Consular	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Divisão de Documentos de Viagem	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão de Cooperação Jurídica Internacional	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Atos Internacionais	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Imigração	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
SUBSECRETARIA-GERAL DE COOPERAÇÃO, CULTURA E PROMOÇÃO COMERCIAL	1	Subsecretário-Geral	101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Intercâmbio e Cooperação Esportiva	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO	1	Diretor	101.5
	1	Assessor	102.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Programas de Cooperação Técnica entre Países em Desenvolvimento	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Gerente	101.2
Coordenação-Geral de Cooperação em Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Gerente	101.2
Coordenação-Geral de Cooperação em Tecnologias da Informação e Governança Eletrônica	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Gerente	101.2
Coordenação-Geral de Cooperação em Saúde, Desenvolvimento Social, Educação e Formação Profissional	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Gerente	101.2
Coordenação-Geral de Cooperação em Energia, Biocombustíveis, Meio Ambiente, Defesa Civil, Urbanismo e Transportes	1	Coordenador- Geral	101.4
	2	Gerente	101.2
Coordenação-Geral de Mobilização de Parcerias Institucionais para Programas de Cooperação Técnica Internacional	1	Coordenador- Geral	101.4
	1	Gerente	101.2
Coordenação-Geral de Cooperação Técnica Multilateral e de Cooperação Triangular	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Gerente	101.2
Coordenação-Geral de Cooperação Técnica Bilateral	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Gerente	101.2
Coordenação-Geral de Administração e Orçamento Geral da ABC	1	Coordenador- Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	1	Gerente	101.2
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO COMERCIAL E INVESTIMENTOS	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão de Inteligência Comercial	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Operações de Promoção Comercial	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Programas de Promoção Comercial e Investimentos	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Feiras e Turismo	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO CULTURAL	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão de Promoção do Audiovisual	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Divisão de Acordos e Assuntos Multilaterais Culturais	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Operações de Difusão Cultural	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Promoção da Língua Portuguesa	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Temas Educacionais	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação de Divulgação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR	1	Subsecretário-Geral	101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Modernização	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador- Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação de Patrimônio	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Licitações	1	Coordenador-Geral	101.4
Setor	1	Chefe	101.2
Divisão de Acompanhamento e Coordenação Administrativa dos Postos no Exterior	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Setor	1	Chefe	101.2
Divisão de Serviços Gerais	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Central de Atendimento	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Documentação Diplomática	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Planejamento Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Divisão de Comunicações e Arquivo	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão de Informática	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Setor	1	Chefe	101.2
Divisão do Pessoal	1	Chefe	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão de Pagamentos	1	Chefe	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Setor	1	Chefe	101.2
INSPETORIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR	1	Inspetor-Geral	101.5
CORREGEDORIA DO SERVIÇO EXTERIOR	1	Corregedor	101.5
	1	Assistente	102.2
CERIMONIAL	1	Chefe	101.5
	1	Subchefe	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	4	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Privilégios e Imunidades	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Protocolo	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
INSTITUTO RIO BRANCO	1	Diretor-Geral	101.6
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Diretoria do Instituto Rio Branco	1	Diretor-Geral Adjunto	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	101.4
Secretaria Acadêmica	1	Chefe	101.2
Secretaria Administrativa	1	Chefe	101.2
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO RIO DE JANEIRO	1	Chefe	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL	1	Chefe	101.4
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE	1	Chefe	101.4
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM SÃO PAULO	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO PARANÁ	1	Chefe	101.4
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM SANTA CATARINA	1	Chefe	101.4
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM MINAS GERAIS	1	Chefe	101.4
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NA REGIÃO NORTE	1	Chefe	101.4
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NA BAHIA	1	Chefe	101.4
	95		FG-1
	102		FG-2
	133		FG-3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,40	1	5,40	1	5,40
101.6	5,28	10	52,80	10	52,80
101.5	4,25	37	157,25	37	157,25
101.4	3,23	131	423,13	131	423,13
101.3	1,91	22	42,02	22	42,02
101.2	1,27	27	34,29	27	34,29
101.1	1,00	1	1,00	1	1,00
102.5	4,25	3	12,75	3	12,75
102.4	3,23	11	35,53	11	35,53
102.3	1,91	48	91,68	48	91,68
102.2	1,27	144	182,88	144	182,88
102.1	1,00	12	12,00	12	12,00
SUBTOTAL 1		**447**	**1.050,73**	**447**	**1.050,73**
FG-1	0,20	95	19,00	95	19,00
FG-2	0,15	102	15,30	102	15,30
FG-3	0,12	133	15,96	133	15,96
SUBTOTAL 2		**330**	**50,26**	**330**	**50,26**
TOTAL (1+2)		**777**	**1.100,99**	**777**	**1.100,99**

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO REMANEJADOS PELO DECRETO Nº 7.429, DE 17 DE JANEIRO DE 2011, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,23	4	12,92
DAS 102.5	4,25	1	4,25
DAS 102.4	3,23	2	6,46
DAS 102.3	1,91	1	1,91
DAS 102.2	1,27	3	3,81
TOTAL		**11**	**29,35**

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital da Banif Corretora de Valores e Câmbio S.A.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

D E C R E T A :

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira de até cem por cento no capital social da Banif Corretora de Valores e Câmbio S.A.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Altamir Lopes

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem de Rio Branco, resolve

ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, no grau de Grã-Cruz, JOÃO MANUEL GUERRA SALGUEIRO, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Portuguesa.

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 2011

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem de Rio Branco, resolve

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, no grau de Grã-Cruz, GIORA BECHER, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Estado de Israel.

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 337, de 25 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4636.

Nº 338, de 26 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal , para apreciação, do nome do Senhor DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Nº 339, de 26 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R$ 73.633.333,00, para os fins que especifica, e dá outras providências".

Nº 340, de 26 de agosto de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 17, de 2011 (nº 4.495/08 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de **Sommelier**".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Educação e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo único. É opcional aos estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo a oferta da atividade exercida pelo provador de vinho ou degustador."

Art. 2º

"Art. 2º Somente podem exercer a profissão de **Sommelier** os portadores de certificado de habilitação em cursos ministrados por instituições oficiais públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou aqueles que, à data de promulgação desta Lei, estejam exercendo efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos."

Razões dos vetos

"A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade com a necessidade de proteção ao interesse público. Ademais, a redação conferida pelo parágrafo único do art. 1º poderia sugerir a obrigatoriedade da contratação de **Sommelier** pelos estabelecimentos citados no **caput**, violando o princípio da livre iniciativa."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 341, de 26 de agosto de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 27, de 2011 (nº 3.232/04 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências".

Ouvidos, a Advocacia-Geral da União e os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 4º e 10 a 13

"Art. 4º Os profissionais taxistas são classificados da seguinte forma:

I - autônomo: motorista que detém autorização, emitida pelo órgão competente, para prestar, por conta própria, serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

II - empregado: motorista que trabalha, com subordinação, em veículo de propriedade de empresa autorizada pelo órgão competente a prestar serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

III - auxiliar de condutor autônomo: motorista que possui certificação para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IV - locatário: motorista que aluga veículo de propriedade de pessoa jurídica titular de autorização, regido por contrato de locação, nos moldes dos arts. 565 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Somente uma única autorização será delegada ao profissional de que trata o inciso I."

"Art. 10. O certificado emitido pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço terá validade de 12 (doze) meses que será renovada mediante a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários durante o período, conforme previsto em lei.

Art. 11. Fica assegurada a transferência da autorização do condutor titular para outro condutor titular, desde que sejam preenchidos os requisitos exigidos pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço.

Art. 12. Em caso de morte do titular, desde que atendidas as normas estipuladas pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, a autorização será transmitida para o cônjuge, os herdeiros necessários, a companheira ou o companheiro, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular.

Art. 13. A autorização não poderá ser objeto de penhora ou de leilão."

Razões dos vetos

"Ao disporem sobre a prestação do serviço de taxi, os dispositivos invadem a competência dos Municípios para regulamentar os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição. A proposta também viola o art. 37."

Já, a Advocacia-Geral da União e os Ministérios da Justiça, da Fazenda e da Previdência Social, manifestaram-se pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 7º

"Art. 7º A Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º .....

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o INSS de forma idêntica aos contribuintes autônomos, ficando o autorizatário do veículo responsável pelo seu recolhimento.

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.

§ 3º O órgão competente da localidade de prestação do serviço e responsável pela emissão da autorização fornecerá aos motoristas auxiliares identificação específica.

§ 4º A identidade referida no § 3º será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do autorizatário.

§ 5º O autorizatário do serviço de táxi poderá cadastrar, como eventual substituto, outro profissional, além dos 2 (dois) já previstos no **caput**.' (NR)

'Art. 1º-A. No contrato entre o condutor autônomo de veículo rodoviário e os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários deverão constar obrigatoriamente:

I - as condições e os requisitos para a prestação do serviço;

II - o prazo de validade;

III - as obrigações e as responsabilidades das partes contratantes;

IV - a data de pagamento; e

V - a remuneração, assegurado o piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria.'"

Razões do veto

"A alteração proposta ao § 1º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, institui procedimento diverso das normas de arrecadação previdenciária aplicáveis aos contribuintes individuais, com prejuízos à fiscalização. Os demais dispositivos, por sua vez, invadem a competência dos Municípios para regulamentar os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição."

A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Justiça manifestaram-se, ainda, pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 9º

"Parágrafo único. São deveres das entidades de que trata o **caput** deste artigo, entre outros:

I - manter programas de capacitação e qualificação profissional para seus associados;

II - fornecer assistência jurídica e social aos associados e familiares."

Razões do veto

"O dispositivo viola o art. 5º, incisos XVII e XVIII da Constituição, por interferir no funcionamento das associações ao impor a elas o dever de prestar determinados serviços a seus associados."

Art. 14.

"Art. 14. Compete ao órgão municipal competente a apreensão de veículo que transporte passageiros, sem a devida autorização legal."

Razões do veto

"O dispositivo pode acarretar questionamentos quanto à aplicação das competências da União, dos Estados e dos próprios Municípios previstas do Código de Trânsito Brasileiro, com prejuízos à fiscalização."

Art. 15.

"Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

"O veto à cláusula de vigência se faz necessário para que se tenha prazo mínimo para avaliação dos efeitos e adaptação, conforme exigido pelo art. 8º, **caput,** da Lei Complementar nº 95, de 1998, dando aos destinatários o prazo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 342, de 26 de agosto de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011 (MP nº 528/11), que "Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002".

Ouvidos, o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria-Geral, da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Alínea h do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, inserida pelo art. 3º do PLV

"h) até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a despesa com plano de saúde individual comprovadamente paga pelo empregador doméstico em benefício do empregado."

§ 4º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, inserida pelo art. 3º do PLV

"§ 4º A dedução de que trata a alínea *h* do inciso II do **caput** deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b) ao valor pago no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder a R$ 500,00 (quinhentos reais) anuais; e

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual."

Inciso II do art. 10 do projeto de lei de conversão

"II - a partir de 1º de janeiro de 2012, para fins do disposto na alínea *h* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;"

Razões dos vetos

"A proposta de dedução, pelos empregadores, de valores relativos a plano de saúde privado pago em benefício de empregados domésticos distorce o princípio da capacidade contributiva. Ao permitir que sejam deduzidos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física o valor das despesas com plano de saúde pago pelo empregador doméstico em favor do empregado, a Lei estará criando exceção à regra de que a dedução se aplica ao contribuinte e aos seus dependentes, visto que este é o núcleo familiar suportado pela renda produzida. Alcançando despesas com terceiros, a dedução passaria a constituir-se em benefício fiscal. Por fim, entidades representativas da categoria profissional questionam o efetivo benefício da proposta aos empregados domésticos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 26 de qgosto de 2011

Entidade: AR B1 BRASIL
CNPJ:.00.182.099/0001-90
Processo Nº: 00100.000252/2011-71

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.05/08), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR B1 BRASIL, operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR FACISC
CNPJ:. 78.354.636/0001-29
Processo Nº: 00100.000246/2011-14

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.49/53), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR AR FACISC, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 377, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), e determina outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, incisos I e XIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e observado o que disposto na Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça, RESOLVE:

Art. 1º. A presente Portaria regulamenta o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, estabelecendo prerrogativas a serem exercidas pelos órgãos de representação judicial da União e de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º. Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício de poder de polícia pelos órgãos da União ou originados de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, hipóteses nas quais o limite referido será de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º. Os órgãos da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não efetuar a inscrição em dívida ativa, a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos das autarquias e fundações públicas federais, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. A autorização prevista no *caput* não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício do poder de polícia, hipóteses nas quais o limite referido será de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º. A exceção prevista no § 1º somente se aplicará enquanto a Procuradoria-Geral Federal não tiver concluído a implantação de outros procedimentos e diligências extrajudiciais destinados à cobrança e recuperação do crédito, nos termos de regulamentação própria.

§ 3º. Não deverão ser ajuizadas execuções fiscais para cobrança de créditos abaixo dos limites previstos no *caput* e, enquanto aplicável, no § 1º.

§ 4º. Para fins de cálculo dos limites estabelecidos no *caput* e no § 1º, incluem-se os valores devidos a título de encargos legais.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica à representação da União delegada à Procuradoria-Geral Federal nos termos do inciso II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, caso em que será observado o disposto em ato próprio do Ministro da Fazenda.

Art. 4º. No caso de reunião de ações ajuizadas em relação a um mesmo devedor, para os fins dos limites indicados nos artigos 2º ou 3º, deve ser considerada a soma dos respectivos créditos consolidados.

Art. 5º. Os processos arquivados em razão da aplicação das disposições desta Portaria deverão ter seguimento quando os respectivos créditos ultrapassarem os limites indicados nos artigos 2º ou 3º, desde que não verificada a ocorrência de prescrição.

Parágrafo único. Nestes casos, quando verificada, de modo inequívoco, a situação jurídica de prescrição da dívida:

I - o Advogado da União, mediante despacho fundamentado e aprovado pelo Chefe do respectivo órgão de execução, ou outra autoridade com poderes delegados, não procederá ao ajuizamento, desistirá das ações propostas, não recorrerá ou desistirá dos recursos já interpostos.

II - o Procurador Federal, mediante despacho fundamentado e aprovado pelo Chefe da respectiva Unidade, não efetivará a inscrição em dívida ativa, não procederá ao ajuizamento, desistirá das ações propostas, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

Art. 6º. Em caso de litisconsórcio passivo relativo a devedores não solidários, serão considerados, como limites, os valores referidos nos artigos 2º ou 3º, conforme o caso, multiplicados pelo número de litisconsortes, desde que nenhum dos créditos, individualmente considerados, supere os referidos valores.

Art. 7º. As disposições desta Portaria não acarretam dispensa da adoção de procedimentos e diligências extrajudiciais destinados à cobrança e recuperação dos respectivos créditos.

Art. 8º. Fica também autorizada a não interposição de recursos, bem como a desistência daqueles já interpostos, cujo objeto seja apenas a cobrança ou o não pagamento de diferenças de cálculos iguais ou inferiores a 10% (dez por cento) do valor apurado pelos órgãos de representação judicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, até os limites previstos nos arts. 2º ou 3º, conforme o caso.

Art. 9º. Os atos decorrentes das previsões dos artigos 2º, 3º e 8º desta Portaria devem ser obrigatoriamente lançados no Sistema Integrado de Controle das Ações da União - SICAU, mediante registro específico.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. O Departamento de Tecnologia da Informação providenciará a criação de atividades no SICAU que permitam o registro específico da não propositura da ação, da desistência da ação, da não interposição do recurso e da desistência do recurso, quando fundamentados nas disposições desta Portaria.

Art. 11. A desistência da ação ou do recurso não se aplica aos processos atualmente em curso nos quais já se tenha identificado bens e direitos aptos à satisfação, ainda que parcial, dos créditos da União e de suas autarquias e fundações públicas federais.

Art. 12. A Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal poderão editar regramentos internos para fins de cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 13. Ficam sem efeito o art. 1º da Instrução Normativa do Advogado-Geral da União nº 3, de 25 de junho de 1997, o art. 1º da Instrução Normativa do Advogado-Geral da União nº 1, de 14 de fevereiro de 2008, e o art. 3º da Portaria do Procurador-Geral Federal nº 915, de 16 de setembro de 2009.

Art. 14. Fica revogado o art. 2º-A da Portaria do Advogado-Geral da União nº 990, de 16 de julho de 2009.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 11, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

A SECRETARIA EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), em reunião realizada no dia 25 de agosto de 2011, com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 10.742, de 06 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução n. 3, de 29 de julho de 2003, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, decidiu:

• Acolher o Relatório n. 34/2011/SE/CMED, de 25 de agosto de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.594500/2008-14, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ: 75.014.167/0001-00, ao pagamento de multa no valor de R$ 1.418,80 (hum mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), por infringir os arts. 2º, 4º e 8º, ***caput***, da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, combinado com a Orientação Interpretativa CMED nº. 02, de 13 de novembro de 2006 e Comunicado CMED nº. 14, de 13 de novembro de 2006.

IVO BUCARESKY
Secretário Executivo

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 196, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de atendimento ao passageiro prestado pelas empresas de transporte aéreo regular.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e XXXV, da mencionada Lei, e 9º, inciso VI, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e considerando o que consta do processo nº 60800.066759/2009-16, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 24 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o atendimento - presencial, por telefone e por meio da rede mundial de computadores (*internet)* - prestado ao passageiro pelas empresas de transporte aéreo regular de passageiros.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Aplica-se esta Resolução no território nacional às empresas nacionais e estrangeiras de transporte aéreo regular de passageiros que operam no Brasil.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - passageiro é todo tomador do serviço de transporte aéreo de pessoas, de forma onerosa ou não, diretamente ou por interposta pessoa;

II - queixa é a manifestação de desagrado efetuada por um passageiro sobre um serviço que considera prestado de forma insatisfatória pela empresa aérea contratada demonstrando seu descontentamento, sem exigir reparação;

III - reclamação é a manifestação dirigida por um passageiro à empresa aérea, em que, de forma expressa, pede restituição, reparação ou indenização, rescisão do contrato, anulação de dívida ou realização de prestação à qual acredita ter direito, em relação a solicitação de serviço que considera insatisfatoriamente atendido; e

IV - estrutura adequada é aquela que, além dos aspectos relacionados à qualidade do atendimento, o passageiro possa ser atendido em todas as suas queixas.

Art. 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;

II - sítio eletrônico na *internet*, com acesso destacado à unidade de atendimento ao passageiro; e

III - central telefônica.

§ 1º A quantidade de passageiros movimentados anualmente pela empresa em cada aeroporto, a que se refere o inciso I, será calculada pela soma dos embarques, desembarques e conexões verificados no ano imediatamente anterior, e será disponibilizada no sítio da ANAC na *internet*.

§ 2º A estrutura a que se refere o inciso I deverá ser montada em área distinta dos balcões de *check-in* e das lojas destinadas a venda de passagens.

§ 3º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso.

CAPÍTULO II
DO ATENDIMENTO AO PASSAGEIRO

Art. 5º As empresas de transporte aéreo regular de passageiros deverão informar à ANAC os telefones, endereços eletrônicos e a localização do atendimento pessoal em cada aeroporto, para fins de registro e divulgação no seu sítio na *internet*.

Art. 6º As empresas de transporte aéreo regular de passageiros garantirão acessibilidade e a devida prioridade de atendimento a deficientes.

Art. 7º As empresas de transporte aéreo regular de passageiros deverão dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.

Parágrafo único. Os canais referidos neste artigo deverão dispor de meios de atendimento adequados às necessidades de deficientes.

Art. 8º Cabe à empresa aérea:

I - fornecer informações sobre os direitos e deveres dos passageiros, à luz da regulamentação da ANAC;

II - receber, registrar sob número de protocolo, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às manifestações dos passageiros;

III - prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência ao passageiro acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;

IV - informar ao passageiro o prazo previsto para resposta final a suas demandas, o qual não pode ultrapassar 5 (cinco) dias úteis contados da data da protocolização respectiva, ressalvado o disposto no art. 35 da Portaria nº 676/GC5, de 13 de novembro de 2000;

V - encaminhar resposta com posicionamento da empresa para a demanda dos reclamantes até o prazo informado no inciso IV;

VI - elaborar e encaminhar à ANAC relatório semestral quantitativo e qualitativo acerca da atuação da unidade, até o trigésimo dia após o final de cada semestre; e

VII - manter atualizado o sistema de controle das manifestações recebidas, de forma a evidenciar o histórico de atendimentos e os dados de identificação dos passageiros, com toda a documentação e a descrição das providências adotadas.

Parágrafo único. As informações e a documentação referidas neste artigo deverão permanecer à disposição da ANAC em meio físico e/ou digital, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data de protocolo da manifestação.

Art. 9º O atendimento prestado pela empresa ao passageiro deverá ser identificado por meio de um número de protocolo de atendimento, o qual será informado no início do atendimento.

§ 1º A resposta do transportador ao passageiro será clara e objetiva e deverá abordar todos os pontos da demanda.

§ 2º Para fins de registro de queixa ou reclamação sobre prestação de serviços aéreos de empresa aérea na ANAC, o passageiro deverá informar o número de protocolo fornecido pela empresa aérea.

Seção I
Da Central Telefônica

Art. 10. O funcionamento da central telefônica observará a legislação em vigor que fixa normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor por telefone, observadas as especificidades constantes nesta Resolução.

Art. 11. O número para acesso telefônico gratuito será amplamente divulgado e mantido atualizado pela empresa aérea:

I - em local e formato visíveis ao público em suas instalações físicas;

II - em seus sítios eletrônicos na *internet*;

III - nos bilhetes físicos e/ou eletrônicos de passagem e/ou embarque; e

IV - nos demais canais de comunicação utilizados para difundir produtos e serviços da empresa, inclusive nos contratos formalizados com os clientes, nos materiais de propaganda e de publicidade e nos demais documentos destinados aos usuários de seus produtos e serviços.

Seção II
Do Atendimento Via *Internet*

Art. 12. As empresas de transporte aéreo regular de passageiros deverão dispor de sistema eletrônico de fácil legibilidade e navegabilidade, voltado para o acolhimento, registro, tratamento e acompanhamento das queixas e reclamações do passageiro.

Art. 13. O atendimento eletrônico garantirá ao passageiro confiabilidade e segurança com relação ao integral processamento das informações, comportando, no que couber, as características dos atendimentos oferecidos pelos outros canais de comunicação, devendo, ainda:

I - assegurar a possibilidade de acompanhamento de suas queixas e reclamações, permitindo o acesso ao trâmite das demandas;

II - possibilitar sua manifestação por meio da *internet*;

III - disponibilizar, na página inicial, em local de fácil visualização, as normas de aviação civil pertinentes aos serviços prestados pela empresa ou o *link* para o Portal ANAC.

Seção III
Do Atendimento Presencial em Aeroportos

Art. 14. O atendimento presencial será oferecido por todas as empresas de transporte aéreo regular de passageiros nos aeroportos em que operarem nos termos do art. 4º, inciso I.

Parágrafo único. As áreas destinadas ao atendimento presencial nos aeroportos serão enquadradas como áreas vinculadas à exploração de serviço aéreo público, devendo seguir os critérios de alocação estabelecidos na Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009.

Art. 15. Para efeitos do art. 4º, a pessoa que prestar o atendimento ao passageiro deverá estar capacitada e autorizada a adotar qualquer procedimento necessário nos casos em que seja possível a solução imediata do problema, tais como assistência, reacomodação e outros direitos previstos ao passageiro em legislação geral ou específica.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As queixas e reclamações de passageiros registradas e encaminhadas às empresas aéreas por meio do sistema informatizado de atendimento da ANAC deverão ser por elas respondidas no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do registro respectivo.

Art. 17. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará a empresa aérea às sanções administrativas previstas na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, com as alterações posteriores, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicações de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil.

Art. 18. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Resolução para que as empresas aéreas procedam à adequação dos serviços de atendimento ao passageiro de transporte aéreo.

Art. 19. A ANAC poderá adotar medidas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.617, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de táxi aéreo.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 865, de 29 de abril de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.029121/2010-20, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária NOAR SERVICE TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 01.038.928/0001-28, com sede social na cidade do Recife/PE, como empresa exploradora do serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º A sociedade empresária deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, o início do processo de certificação junto à ANAC, com vistas à obtenção do Certificado de Operador Aéreo, sob pena de revogação imediata desta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE

PORTARIA Nº 1.618, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 865, de 29 de abril de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.127107/2011-71, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 03.338.574/0001-62, com sede social em São José do Rio Preto (SP), como empresa exploradora do serviço aéreo público especializado na atividade aerofotografia, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE

PORTARIA Nº 1.619, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 865, de 29 de abril de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.008695/2010-64, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária GLOBO AVIAÇÃO - TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 01.098.474/0001-80, com sede social na cidade de Goiânia/GO, como empresa exploradora de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 97, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SE/MAPA nº 19, de 3 de março de 2011, publicada no DOU, de 4 de março de 2011, e em conformidade com o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação das modalidades de aplicação das ações orçamentárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. As justificativas exigidas para atender à necessidade de execução constam do Processo MAPA/CSG/DCA 21000.009256/2011-13.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO

R$ 1,00

CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
		MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
22101.20.605.6003.7H17.0001	0100	3350	1.600.000	3340	1.600.000
22101.20.605.6003.7H17.0011	0100	4440	2.925.000	4430	2.925.000
22101.20.605.6003.7H17.0013	0100	4490	585.000	4430	585.000
22101.20.605.6003.7H17.0013	0100	4490	1.170.000	4440	1.170.000
22101.20.605.6003.7H17.0024	0100	4499	975.000	4440	975.000
22101.20.605.6003.7H17.0027	0100	4440	487.500	4430	487.500
22101.20.605.6003.7H17.0031	0100	4499	1.755.000	4440	1.755.000
22101.20.605.6003.7H17.0033	0100	4499	341.250	4440	341.250
TOTAL			9.838.750		9.838.750

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 3, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Em cumprimento ao disposto no § 2°, do art. 4º, da Lei n° 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3°, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21806.000090/2003-94, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de morango (Fragaria L.), os novos descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. Fica revogado o Ato nº 03, de 03/02/2003, publicado em 14/02/2003, exceto para ensaios já iniciados até a data de publicação deste Ato, aos quais é facultado o uso do presente documento. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares > olerícolas.

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE MORANGO (Fragaria L.)

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE) uniformizando o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, que seja homogênea quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de Morango (Fragaria L.).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigar-se-á a disponibilizar ao SNPC, no mínimo 40 mudas, para cultivares propagadas vegetativamente; e no caso de cultivares propagadas por sementes, um número suficiente de sementes para o estabelecimento de 80 plantas.

2. O material propagativo deve estar em boas condições sanitárias, com vigor e não afetado por doenças ou pragas importantes.

3. O material propagativo não deve ter sofrido nenhum tipo de tratamento que possa influenciar na manifestação de características da cultivar que sejam relevantes para o exame de DHE, a menos que autorizado ou recomendado pelo SNPC. Em caso de tratamento já realizado, o mesmo deve ser informado com detalhes ao SNPC.

4. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, dois ciclos independentes de crescimento. Caso a distinguibilidade, a homogeneidade ou a estabilidade não possam ser comprovadas nesses dois ciclos, os testes deverão ser estendidos por mais um ciclo de crescimento.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá se avaliada em um local adicional.

3. Os ensaios deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas e a expressão de suas características.

4. O tamanho das parcelas deverá possibilitar que plantas, ou suas partes, possam ser removidas para avaliações sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final do ciclo de crescimento.

5. Para cultivares propagadas vegetativamente, cada teste deve ser delineado de modo a resultar em um mínimo de 20 plantas. No caso de cultivares propagadas por sementes, cada teste deve resultar em um mínimo de 40 plantas.

6. As observações deverão ser feitas, no mínimo, em 10 plantas ou partes de 10 plantas.

7. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

8. Para a avaliação de Homogeneidade devem ser levadas em consideração todas as plantas do ensaio. Deve-se aplicar a população padrão de 1% e a probabilidade de aceitação de, pelo menos, 95%. No caso de uma amostra com 20 plantas, serão permitidas, no máximo, 1 planta atípica. E para uma amostra de 40 plantas, no máximo, 2 plantas atípicas serão permitidas.

9. Testes adicionais para propósitos especiais poderão ser estabelecidos.

IV. SINAIS CONVENCIONAIS

(+) e (a)-(d): Ver item "OBSERVAÇÕES E FIGURAS".

QN: Característica quantitativa

PQ: Característica pseudoqualitativa

QL: Característica qualitativa

V. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares similares a serem plantadas no ensaio de DHE, deve-se utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização do ensaio de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

(a) Característica 1. Planta: hábito de crescimento

(b) Característica 27. Pétala: cor da face superior

(c) Característica 29. Fruto: tamanho

(d) Característica 30. Fruto: formato

(e) Característica 32. Fruto: cor

(f) Característica 48. Tipo de frutificação

VI. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na Internet.

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VII. TABELA DE DESCRITORES DE MORANGO (Fragaria L.)

Nome proposto para a cultivar:

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta: hábito de crescimento (+) (a) QN	ereta semiereta aberta	1 2 3
2. Planta: densidade da folhagem (+) (a) QN	esparsa média densa	3 5 7
3. Planta: vigor (+) (a) QN	fraco médio forte	3 5 7
4. Planta: posição da inflorescência em relação à folhagem (c) QN	abaixo no mesmo nível acima	1 2 3
5. Planta: número de estolões (b) QN	ausente ou muito pequeno pequeno médio alto	1 3 5 7
6. Estolões: pigmentação antociânica (+) (b) QN	ausente ou muito fraca fraca média forte muito forte	1 3 5 7 9
7. Estolões: densidade da pubescência (b) QN	esparsa média densa	1 2 3
8. Folha: tamanho (+) (a) QN	pequeno médio grande	3 5 7
9. Folha: cor da face superior (a) PQ	verde amarelada verde clara verde média verde escura verde azulada	1 2 3 4 5
10. Folha: abaulamento internerval (+) (a) QN	ausente ou fraco médio forte	1 2 3
11. Folha: brilho (a) QN	ausente ou fraco médio forte	1 2 3
12. Folha: variegação (a) QL	ausente presente	1 2
13. Folíolo terminal: comprimento em relação à largura (a) QN	mais curto igual moderadamente mais longo muito mais longo	1 2 3 4
14. Folíolo terminal: forma da base (+) (a) PQ	aguda obtusa arredondada	1 2 3
15. Folíolo terminal: tipo de margem (+) (a) PQ	serrilhada serrilhada a crenada crenada	1 2 3
16. Folíolo terminal: forma em seção transversal (+) (a) QN	côncava plana convexa	1 2 3
17. Pecíolo: comprimento (a) QN	curto médio longo	3 5 7
18. Pecíolo: posição dos pêlos (+) (a) QN	oblíquos para cima quase perpendiculares perpendiculares	1 2 3
19. Estípula: pigmentação antociânica (b) QN	ausente ou muito fraca fraca média forte muito forte	1 3 5 7 9
20. Inflorescência: número de flores (c) QN	pequeno médio grande	1 2 3
21. Pedicelo: posição dos pêlos (+) (d) QN	oblíquos para cima quase perpendiculares perpendiculares	1 2 3
22. Flor: diâmetro (c) QN	pequeno médio grande	3 5 7
23. Flor: disposição das pétalas (+) (c) QN	livres tangentes imbricadas	1 2 3

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

24. Flor: tamanho do cálice em relação à corola (+) (c) QN	menor do mesmo tamanho maior	1 2 3
25. Flor: estame (c) QL	ausente presente	1 2
26. Pétala: comprimento em relação à largura (c) QN	muito mais curta moderadamente mais curta igual moderadamente mais comprida muito mais comprida	1 2 3 4 5
27. Pétala: cor da face superior (c) PQ	branca esverdeada branca rosa vermelha	1 2 3 4
28. Fruto: comprimento em relação à largura (d) QN	muito mais curta moderadamente mais curta igual moderadamente mais comprida muito mais comprida	1 2 3 4 5
29. Fruto: tamanho (+) (d) QN	muito pequeno pequeno médio grande muito grande	1 3 5 7 9
30. Fruto: formato (+) (d) PQ	reniforme cônico cordiforme ovalado cilíndrico rombóide oblado globoso cuneiforme	1 2 3 4 5 6 7 8 9
31.Fruto: diferença de forma entre os frutos terminais e os demais frutos (+) QN	nenhuma ou muito pequena pequena moderada grande muito grande	1 3 5 7 9
32. Fruto: cor (d) PQ	amarelo esbranquiçada alaranjada clara alaranjada média vermelho alaranjada vermelha média vermelho escura vermelho enegrecida	1 2 3 4 5 6 7
33. Fruto: uniformidade da cor (+) (d) QN	uniforme ou muito levemente desuniformidade levemente desuniforme fortemente desuniforme	1 2 3
34. Fruto: brilho (d) QN	fraco médio forte	3 5 7
35. Fruto: uniformidade da superfície (+) (d) QN	uniforme ou muito levemente irregular levemente irregular muito irregular	1 2 3
36. Fruto: largura da zona sem aquênios (+) (d) QN	ausente ou muito estreita estreita média larga muito larga	1 3 5 7 9
37. Fruto: posição dos aquênios (+) (d) QN	abaixo do nível da superfície no mesmo nível da superfície acima do nível da superfície	1 2 3
38.Fruto: posição da inserção do cálice (+) (d) QN	inclusa no nível da superfície do fruto saliente	1 2 3
39. Fruto: atitude das sépalas (+) (d) QN	para cima para fora para baixo	1 2 3
40. Fruto: diâmetro do cálice em relação ao diâmetro do fruto (+) (d) QN	muito menor menor igual maior muito maior	1 2 3 4 5
41. Fruto: aderência do cálice (d) QN	muito fraca fraca média forte muito forte	1 3 5 7 9
42. Fruto: firmeza (d) QN	muito macia macia média firme muito firme	1 3 5 7 9
43. Fruto: cor da polpa (excluído o coração) (+) (d) PQ	esbranquiçada rosa clara rosa alaranjada vermelha clara vermelha média vermelho escura	1 2 3 4 5 6
44. Fruto: cor do coração (+) (d) PQ	branca vermelha clara vermelha média	1 2 3
45. Fruto: cavidade central (d) QN	ausente ou pequena média grande	1 2 3
46. Ciclo até o início do florescimento QN	muito precoce precoce médio tardio muito tardio	1 3 5 7 9
47. Ciclo até o início do amadurecimento dos frutos QN	muito precoce precoce média tardia muito tardia	1 3 5 7 9
48. Tipo de frutificação (+) PQ	não remontante parcialmente remontante remontante indiferente ao fotoperíodo	1 2 3 4

VIII. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

1. Ver formulário na internet.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer 3.019/2011, publicado no DOU nº 160 de 19/08/2011, Seção 1, página 4; onde lê-se: "(...) Estrada para Buriti Alegre - Itumbiara, GO A CTNBio informa que a requerente poderá altera o local de quarentena, desde que a unidade quarentenária de destino tenha Certificado de Qualidade em Biossegurança, pois isso não implica em descumprimento deste parecer técnico. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou (...)"; leia-se: "(...) Estrada para Buriti Alegre - Itumbiara, GO No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou (...)."

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 22 de agosto de 2011

421ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Casa de Saúde Santa Marcelina	900.0464/1993	60.742.616/0001-60

Em 23 de agosto de 2011

383ª Relação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Instituto Pólo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto - FIPASE/RP	900.1132/2011	04.755.519/0001-30

384ª Relação - Recredenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC	900.1147/2011	16.558.900/0001-99
Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei - FAUF	900.1150/2011	05.418.239/0001-08

Em 26 de agosto de 2011

186ª Relação Pesquisadores Credenciados Importação - Lei 10.964/2004.

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.004775/2011	279.385.141-87	TERESA HELENA MACEDO DA COSTA	08/08/2016
920.004776/2011	294.899.508-66	FERNANDO RODRIGUES DE MORAES ABDULKADER	08/08/2016
920.004777/2011	259.285.897-00	ELIANA BARRETO BERGTER	09/08/2016
920.004778/2011	261.370.228-11	ERIKA CRISTINA JORGE	09/08/2016
920.004779/2011	261.502.806-59	FLAVIO JORGE PONZONI	10/08/2016
920.004780/2011	883.224.326-15	LEANDRO LICURSI DE OLIVEIRA	10/08/2016
920.004781/2011	109.166.988-07	ALEXANDRE MENDES ABRAO	11/08/2016
920.004782/2011	139.794.528-16	RENATO PIRANI GHILARDI	11/08/2016
920.004783/2011	533.073.212-34	TOMAS HRBEK	12/08/2016
920.004784/2011	228.503.118-12	RAIMUNDO LORA SERRANO	15/08/2016
920.004785/2011	425.805.360-00	EMILIO TAKASE	16/08/2016
920.004786/2011	014.029.307-80	ANDRE MORGADO ESTEVES	17/08/2016
920.004787/2011	843.105.377-15	EVANDRO TINOCO MESQUITA	19/08/2016
920.004788/2011	051.072.258-02	MARCO ANTONIO CAMILLO DE CARVALHO	22/08/2016
920.004789/2011	003.520.029-48	PATRICK KUO-PENG	23/08/2016
920.004790/2011	361.183.541-20	APARECIDO DIVINO DA CRUZ	23/08/2016
920.004791/2011	311.384.389-87	NELSON SADOWSKI	23/08/2016
920.004792/2011	806.340.604-49	EVANDRO FRANKLIN DE MESQUITA	23/08/2016
920.004793/2011	552.278.724-49	EDVAN CIRINO DA SILVA	23/08/2016
920.004794/2011	599.247.051-49	MARCUS VINICIUS GUIMARAES DE LACERDA	24/08/2016
920.004795/2011	318.764.712-04	FAVIZIA FREITAS DE OLIVEIRA	24/08/2016
920.004796/2011	625.681.917-91	ROBERTO DA TRINDADE FARIA JUNIOR	24/08/2016
920.004797/2011	207.538.968-34	ELSON LONGO	24/08/2016
920.004798/2011	828.386.074-72	SAMUEL XAVIER DE SOUZA	25/08/2016
920.004799/2011	504.566.017-91	MIGUEL ALEXANDRE NOVAK	25/08/2016
920.004800/2011	988.276.858-04	MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA	25/08/2016
920.004801/2011	958.425.436-72	VERA PACHECO	26/08/2016
920.004802/2011	002.801.398-02	HIDETOSHI TAKIISHI	26/08/2016

ERNESTO COSTA DE PAULA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 180, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, alterada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2008, no Decreto nº 6.304, de 12/12/2007, e na Instrução Normativa nº 80, de 20/10/2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93.

08-0128 - Espaço Cultural de Cinema de Salvador
Processo: 01580.012748/2008-08
Proponente: Espaço Cultural de Cinema de Salvador Ltda.
Cidade/UF: Salvador/BA
CNPJ: 06.953.374/0001-08
Valor total do orçamento aprovado: de R$ 1.821.404,10 para R$ 7.722.784,22
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.457.123,28
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 405, realizada em 23/08/2011.
Prazo de captação: até 31/12/2008.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº 181, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0310 - Flores do Cerrado
Processo: 01580.029303/2011-54
Proponente: Marcelo Ceron ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.478.723/0001-40
Valor total do orçamento aprovado: R$ 356.540,64
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R$ 338.713,60
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 19717-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 404, realizada em 15/08/2011
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de co-produção nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0299 - A Igreja do Diabo - Desenvolvimento
Processo: 01580.027814/2011-31
Proponente: Olhar Imaginário Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.605.800/0001-07
Valor total do orçamento aprovado: R$ 224.400,00
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 200.000,00
Banco: 001- agência: 4055-X conta corrente: 10042-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 405, realizada em 23/08/2011
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de co-produção nos termos do art. 3-Aº da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0107 - Chapa Quente
Processo: 01580.008308/2011-43
Proponente: Gullane Entretenimento S/A
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total do orçamento aprovado: R$ 3.172.496,00
Valor aprovado no artigo 3-Aº da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 15931-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 405, realizada em 23/08/2011
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0261 - Amar é Inevitável
Processo: 01580.024516/2011-90
Proponente: Bits Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.310.171/0001-78
Valor total do orçamento aprovado: R$ 1.903.060,22
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.207.907,20
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 21989-4
Aprovado ad referendum em 19/07/2011, e ratificado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 402 de 26/07/2011
Prazo de captação: até 31/12/2014.
11-0311 - Delicatessen Sessions
Processo: 01580.029297/2011-35
Proponente: Delicatessen Produção de Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.440.376/0001-29
Valor total do orçamento aprovado: R$ 1.486.135,49
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.411.828,72
Banco: 001- agência: 3006-6 conta corrente: 16971-4
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 405, realizada em 23/08/2011
Prazo de captação: até 31/12/2014.
11-0199 - O Pirata Mora ao Lado
Processo: 01580.016037/2011-08
Proponente: Maria Tereza G. da Silva Produtora Independente EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.665.545/0001-33
Valor total do orçamento aprovado: R$ 724.153,70
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 687.946,02
Banco: 001- agência: 0722-6 conta corrente: 42460-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 404, realizada em 15/08/2011
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 182, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.

07-0365 - Nautilus
Processo: 01580.034386/2007-17
Proponente: Indiana Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 07.060.648/0001-00
Valor total do orçamento aprovado: R$ 3.782.195,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 22.572-X
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 22.573-8
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.700.000,00 para R$ 1.700.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 22.574-6
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 300.000,00 para R$ 1.300.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 27.207-8
Prazo de captação: até 31/12/2011

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685/93.

06-0301 - Azevedo Antunes - A Saga do Manganês
Processo: 01580.036286/2006-44
Proponente: Cinefor Cinema e Informação Ltda. - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 29.506.920/0001-68
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

07-0187 - A Falta Que Nos Move
Processo: 01580.019426/2007-09
Proponente: Tambellini Filmes e Produções Audivisuais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 29.269.719/0001-04
Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA
COORDENAÇÃO DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DEPAM/IPHAN nº 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº 6.844 de 07.05.09, na Lei nº 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

V -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo nº. 01494.000543/2011-46.
Projeto: Prospecção Sistemática de Subsuperfície nas Áreas Direta e Indiretamente Impactadas pela Ampliação do PÁTIO FERROVIÁRIO FLORESTA.
Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa.
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão.
Área de Abrangência: Município de Açailândia, Estado do Maranhão.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses.
02 - Processo n°. 01506.001357/2011-48.
Projeto: Programa de Peritagem e Monitoramento Arqueológico para as Obras de Melhoria e Manutenção da ESTRADA DA LIMEIRA.
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal.
Apoio Institucional: Fundação Cultural São Sebastião.
Área de Abrangência: Município de São Sebastião, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
03 - Processo n°. 01506.001309/2011-50.
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva do Lote 4, Linha 5 - Lilás, da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, nas Áreas da Estação Água Espraiada e do Poço Jesuíno Maciel.
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.
Apoio Institucional: Museu Histórico sorocabano.
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
04 - Processo nº. 01514.001490/2011-03.
Projeto: Programa Diagnóstico e Prospecção Arqueológica - Avaliação do Portencial Histórico e Arqueológico da CGH SANTA NAIR.
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Área de Abrangência: Município de Muzambinho, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
05 - Processo nº. 01514.002742/2011-11.
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica nas Áreas de Abrangência da Implantação da Unidade de Pequeno Porte de Equipamentos Médicos.
Arqueóloga Coordenadora: Alenice Motta Baeta e Henrique Piló.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Área de Abrangência: Município de São José da Lapa, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
06 - Processo nº. 01498.000283/2011-79.
Projeto: Estudos Arqueológicos da Ocupação Pré-Histórica na Área de Implantação do Empreendimento LOTEAMENTO NOVA AURORA.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Arqueóloga Coordenadora: Vera Lúcia Menelau de Mesquita.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Arqueológicos, Universidade Federal de Pernambuco.
Área de Abrangência: Município de Paulista, Estado de Pernambuco.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
07 - Processo nº. 01498.000283/2011-79.
Projeto: Estudos Arqueológicos da Ocupação Pré-Histórica na Área de Implantação do Empreendimento LOTEAMENTO NOVA AURORA.
Arqueóloga Coordenadora: Vera Lúcia Menelau de Mesquita.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Arqueológicos, Universidade Federal de Pernambuco.
Área de Abrangência: Município de Paulista, Estado de Pernambuco.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
08 - Processo nº. 01502.001647/2011-12.
Projeto: Prospecção e Resgate Arqueológico da ADUTORA DO SÃO FRANCISCO.
Arqueólogos Coordenadores: Ivan Dorea Câncio Soares e Nadja Freire Dorea Soares.
Apoio Institucional: Centro de Estudos das Ciências Humanas.
Área de Abrangência: Municípios de Guanambi, Malhada, Palmas de Monte Alto, Candiba, Iuiú, Matina e Pindaí, Estado da Bahia.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
09 - Processo nº. 01502.001878/2011-35.
Projeto: Prospecção, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial para o Empreendimento PARQUE EÓLICO DA IBERDROLA.
Arqueóloga Coordenadora: Cristina de C. Silva Santana.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia, Universidade do Estado da Bahia.
Área de Abrangência: Município de Caetité, Estado da Bahia.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
10 - Processo nº. 01502.001710/2011-20.
Projeto: Levantamento Arqueológico Interventivo no MORRO DO CIENTISTA.
Arqueólogo Coordenador: Dorival Tadeu Cardoso.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz.
Área de Abrangência: Município de Trancoso, Estado da Bahia.
Prazo de Validade: 01 (um) mês.
11 - Processo nº. 01450.012043/2011-63.
Projeto: Arqueologia Preventiva Associada à Implantação da FERROVIA TRANSCONTINENTAL, Trecho Campinorte/GO - Lucas do Rio Verde/MT.
Arqueólogas Coordenadoras: Solange Bezerra Caldarelli e Ana Lúcia Herberts.
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (IGPA/PUCG) e Instituto do Homem Brasileiro (IHB).
Área de Abrangência: Municípios de Aruanã, Nova Crixás, Crixás, Pilar de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Nova Iguaçu de Goiás e Campinorte, no Estado de Goiás; Municípios de Cocalinho, Nova Nazaré, Canarana, Água Boa, Gaúcha do Norte, Paranatinga, Nova Ubiratã, Sorriso e Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso.
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses.
12 - Processo n°. 01410.000224/2011-13.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico PCH JARU.
Arqueóloga Coordenadora: Suzana Hirooka.
Apoio Institucional: Casa Dom Aquino - Museu Pré-História.
Área de Abrangência: Municípios de Jaru e Governador Jorge Teixeira, Estado de Rondônia.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
13 - Processo n°. 01410.000223/2011-79.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico PCH CASTANHEIRO.
Arqueóloga Coordenadora: Suzana Hirooka.
Apoio Institucional: Casa Dom Aquino - Museu Pré-História.
Área de Abrangência: Municípios de Theobroma e Vale do Paraíso, Estado de Rondônia.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
14 - Processo n°. 01410.000225/2011-68.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico PCH BOM JARDIM.
Arqueóloga Coordenadora: Suzana Hirooka.
Apoio Institucional: Casa Dom Aquino - Museu Pré-História.
Área de Abrangência: Municípios de Theobroma e Vale do Paraíso, Estado de Rondônia.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
15 - Processo n°. 01496.001027/2011-19.
Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico na Área da SUBESTAÇÃO PECÉM II 500/230.
Arqueólogo Coordenador: Marcos Albuquerque.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco.
Área de Abrangência: Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 15 (quinze) meses.
16 - Processo n°. 01496.000990/2011-85.
Projeto: Programa de Prospecção e Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial para a Implantação da UEE AEOLIS IV.
Arqueólogo Coordenador: Marcos Albuquerque.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco.
Área de Abrangência: Município de Aracati, Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 15 (quinze) meses.
17 - Processo n°. 01496.000973/2011-48.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área de Loteamento de Unidades de Uso Familiar LAGOA DO MATO.
Arqueólogo Coordenador: Marcélia Marques.
Apoio Institucional: Núcleo Histórico Arqueológico do Sertão Central, Universidade Estadual do Ceará (NHASC/UECE).
Área de Abrangência: Município de Aquiraz, Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 15 (quinze) meses.
18 - Processo n°. 01496.000989/2011-51.
Projeto: Programa de Prospecção e Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial para a Implantação da UEE AEOLIS V.
Arqueólogo Coordenador: Marcos Albuquerque.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia da Universidade Federal de Pernambuco.
Área de Abrangência: Município de Aracati, Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 15 (quinze) meses.
19 - Processo nº. 01492.000215/2011-60.
Projeto: Arqueologia Preventiva em Novas Áreas de Intervenção da MINA JURUTI/PA.
Arqueóloga Coordenadora: Solange Bezerra Caldarelli e Lílian Panachuk de Sá.
Apoio Institucional: Fundação Casa de Cultura de Marabá.
Área de Abrangência: Município de Juruti, Estado do Pará.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.
20 - Processo nº. 01421.004846/2011-25.
Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção e Monitoramento Arqueológico para Implantação da Linha de Transmissão de 230 kV entre a Subestação União dos Ventos e a Subestação João Câmara.
Arqueólogo Coordenador: Walter Fagundes Morales.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia, Universidade Estadual de Santa Cruz (NEPAB/UESC).
Área de Abrangência: Municípios de Parazinho, Pedra Grande e São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
21 - Processo nº. 01421.004842/2011-11.
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológicas da Área de Influência do Parque Eólico MORRO DOS VENTOS V.
Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Homem Potiguar - LAHP.
Área de Abrangência: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses.
22 - Processo nº. 01421.004844/2011-01.
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológicas da Área de Influência do PARQUE EÓLICO MORRO DOS VENTOS VII.
Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Homem Potiguar - LAHP.
Área de Abrangência: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses.
23 - Processo nº. 01421.004847/2011-36.
Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção e Monitoramento Arqueológico para Implantação da Linha de Transmissão de 69 kV entre a SUBESTAÇÃO VENTOS POTIGUARES E A SUBESTAÇÃO UNIÃO DOS VENTOS.
Arqueólogo Coordenador: Walter Fagundes Morales.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia, Universidade Estadual de Santa Cruz - NEPAB/UESC.
Área de Abrangência: Municípios de Parazinho, Pedra Grande e São Miguel do Gostoso, no Estado de Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
24 - Processo nº. 01516.001590/2011-10
Projeto: Levantamento Arqueológico para implantação do Sistema de Esgoto Sanitário/Interceptor
Arqueólogo Coordenador: Wanderson Bernardo Esquerdo.
Apoio Institucional: Rio das Almas e Linha de Recalque.
Endosso Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga
Abrangência: Município de Pirenópolis, no Estado de Goiás.
Prazo de Validade: 01 (um) mês.
25 - Processo nº. 01421.004845/2011-47.
Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área de Influência do Parque Eólico Morro dos Ventos VIII.
Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar
Área de Abrangência: Município de João Câmara, no Estado de Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 02 (quatro) meses.
26 - Processo nº. 01421.004843/2011-58.
Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área de Influência do Parque Eólico Morro dos Ventos II.
Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar
Área de Abrangência: Município de João Câmara, no Estado de Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 02 (quatro) meses.

ANEXO II

01 - Processo nº. 01494.000460/2010-76.
Projeto: Arqueologia da Arquitetura e Monitoramento do Conjunto Edificado da Antiga FÁBRICA SANTA AMÉLIA.
Arqueólogo Coordenador: Ulisses Pernambucano de Melo Neto.
Apoio Institucional: Universidade Federal do Maranhão.
Área de Abrangência: Município de São Luis, Estado do Maranhão.
Prazo de Validade: 08 (oito) meses.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 487, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 3928 - Inferno a-go-go
Atores In Cena Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 08.531.830/0001-57
Processo: 01400.018354/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 764.532,00
Prazo de Captação: 29/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Cinquenta e oito apresentações de comédia musical ambientada nos anos 70 . Com dois atores do primeiro escalão da TV Globo, 8 bailarinos, 6 atores coadjuvantes e uma banda ao vivo, a peça discorre sobre temas como céu interno, anjos e demônios com bom humor. Trilha sonora com hjts da época da discoteca. Direcionada para adultos e jovens a peça é leve, alegre e eletrizante. O script, original, foi tratado com muito cuidado para ser levemente picante sem ser de mau gosto ou apelativo.
11 4022 - A Fábrica
Rodrigo de Carvalho Campos Vieira
CNPJ/CPF: 340.324.908-56
Processo: 01400.018474/20-11
SP - Mogi das Cruzes
Valor do Apoio R$: 297.310,00
Prazo de Captação: 29/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Espetáculo teatral baseado em estudo coletivo acerca do discurso e da produção do artista plástico e cineasta Andy Warhol, um dos pensadores do movimento Pop. E que pesquisa também as possibilidades criativas de diálogo entre diversas linguagens artísticas (artes plásticas, cinema, video, performance e até design e moda) e o teatro contemporâneo oferecidas pelo ideário da Pop-Art e amplamente utilizadas no trabalho pregresso dos artistas do coletivo.
11 4412 - FIT RIO PRETO
Caratori & Caratori Ltda
CNPJ/CPF: 06.196.060/0001-08
Processo: 01400.019951/20-11
SP - São José do Rio Preto
Valor do Apoio R$: 947.000,00
Prazo de Captação: 29/08/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
Realizaçao do FIT Rio Preto 2011, com mais de 36 companhias locais, nacionais e internacionais e apresentaçoes para Rua, Crianças e Adultos, a preços populares ou gratuitas.
ÁREA: 3 MUSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 4113 - Meu Instrumento
Nelson Ayres Som e Imagem Ltda.
CNPJ/CPF: 62.762.133/0001-52
Processo: 01400.018603/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 86.485,00
Prazo de Captação: 29/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto, desenvolvido para o Centro Cultural do Banco do Brasil, prevê quatro apresentações focalizando um grupo de instrumentos musicais de uma mesma família. Grandes intérpretes demonstrarão as peculiaridades de cada instrumento, contando um pouco de sua história e demonstrando sua utilização através de vários estilos e épocas. Como curador, apresentador e eventual participante das apresentações, estará o pianista, compositor e regente Nelson Ayres, responsável por manter a unidade do mesmo.
11 4641 - Novo Canto Instrumental - 3 cidades
Eureka Imagens e Idéias Ltda.
CNPJ/CPF: 02.021.803/0001-58
Processo: 01400.020212/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.298.200,00
Prazo de Captação: 29/08/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
O projeto tem como escopo principal a realização de 30 espetáculos de música instrumental nas cidades de São Lourenço,em Trancoso e Poços de Caldas. Serão 10 espetáculos por cidade. A execução dos espetáculos.
10 11676 - Noite de Ópera, Chorinho, Jazz e Bossa Nova
Maria Lúcia Lemos Pereira ME
CNPJ/CPF: 09.473.400/0001-99
Processo: 01400.022666/20-10
RS - Porto Alegre

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Valor do Apoio R$: 534.300,00
Prazo de Captação: 29/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Divulgar novos talentos, que estão no ínicio do caminho, para mostrarem sua arte e seus talentos no Multipalco do Teatro São Pedro, um espaço dedicado a arte sem preconceitos. Oferecer ao público em geral a oportunidade de assistir bons espetáculos como óperas de bolso com acompanhamento de Orquestra de salão, piano e cordas; Concertos de trechos líricos com arranjos para voz, violão, sax e flauta; Todos os arranjos em um formato popular.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 4397 - Exposição Itinerante sobre a obra de Affonso Eduardo Reidy
Kinotv Ltda.
CNPJ/CPF: 02.298.682/0001-96
Processo: 01400.019932/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 78.305,00
Prazo de Captação: 29/08/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
Exposição Itinerante dos projetos do arquiteto e urbanista Affonso Eduardo Reidy, sob a curadoria de Ana Luiza Nobre, com projeto gráfico de Sula Danowski, no âmbito do lançamento do documentário "Reidy, a construção da utopia", premiado no Festival do Rio 2009 e no Cine'EcoSeia 2010, a ser lançado no segundo semestre.
11 4345 - Art View
GUAIMBE BUREAU DE CULTURA LTDA
CNPJ/CPF: 09.074.835/0001-60
Processo: 01400.019862/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 949.720,00
Prazo de Captação: 29/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto "Art View" prevê a realização de uma exposição, na cidade de São Paulo, de esculturas de um artista de grande renome nacional e internacional, as exposições serão totalmente gratuitas e abertas ao público em geral.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 2752 - Acervo Brasil
Orlando de Barros Horta Junior
CNPJ/CPF: 447.491.478-34
Processo: 01400.007194/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 269.170,00
Prazo de Captação: 29/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Acervo Brasil é o projeto de realizar o levantamento de todos os livros publicados no Brasil nos 212 anos de nossa história editorial, coletando, digitalizando de forma padronizada, classificando sistematicamente e preservando em um banco de dados e uma iconoteca as informações referenciais e a história pictorial da nossa produção intelectual, editorial e gráfica.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 10523 - Pallière e o Brasil.
APH Editores Ltda.
CNPJ/CPF: 06.555.984/0001-53
Processo: 01400.020911/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 243.076,60
Prazo de Captação: 29/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto tem como objetivo executar um catálogo raisonné do artista viajante Armand-Julien Pallière. Este livro apresentará toda a produção deste artista relativa ao Brasil e contará com extensa pesquisa iconográfica dos pesquisadores Julio Bandeira e Pedro Corrêa do Lago. Este livro contará com uma edição luxuosa desenvolvida pelo designer Victor Burton.
11 4813 - Casarões de Botafogo
M & B PRODUCOES FONOGRAFICAS, ARTISTICAS E ENTRETENIMENTO LTDA ME
CNPJ/CPF: 11.363.316/0001-64
Processo: 01400.020423/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 183.825,00
Prazo de Captação: 29/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Livro fotográfico sobre os casarões de Botafogo do século 19 e início do Século 20. Serão fotografadas casas tombadas pelo Patrimônio Histórico Nacional e cujo acesso ao interior seja permitido. As fotos virão acompanhadas de textos sobre a história das casas e seu valor arquitetônico, histórico e cultural.
11 7076 - Libriança
INFINITO CULTURAL LTDA.
CNPJ/CPF: 08.341.892/0001-04
Processo: 01400.026627/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 3.709.610,00
Prazo de Captação: 29/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Libriança é um projeto que visa o fomento e incentivo à leitura. Voltado especialmente para o público infantil, este evento literário é uma proposta de semear o gosto e o interesse pela leitura através de uma imersão na arte de criar e recriar textos e de ler, abordando temas desde a formação das letras e sílabas e a construção das palavras à concepção e produção de livros. Um passeio que propõe o entendimento da leitura e da Literatura através do exercício da criatividade.
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 3836 - FAZENDO ARTE
GRCES Mirim Pimpolhos do Grande Rio
CNPJ/CPF: 06.347.750/0001-10
Processo: 01400.014535/20-11
RJ - Duque de Caxias
Valor do Apoio R$: 377.100,00
Prazo de Captação: 29/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Serão desenvolvidas 200 atividades entre oficinas de percussão, de arteeducação com contação de histórias, palestras e exposição dos trabalhos desenvolvidos, além de passeios monitorados aos equipamentos culturais do estado do RJ para jovens de 5 a 18 anos, tendo como eixo principal os temas transversais, as expressões artísticas e a linguagem do carnaval e as formas de construção do conhecimento e da identidade cultural e cidadã oferecidas pelos bens culturais inclusive os tombados pelo IPHAN.
11 4417 - SALGUEIRO - CARNAVAL 2012
G.R.E.S. Acadêmicos do Salgueiro
CNPJ/CPF: 42.535.807/0001-79
Processo: 01400.019956/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 741.750,00
Prazo de Captação: 29/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
PRODUÇAO E A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2012, NA AV.MARQUES DE SAPUCAÍ, NO SAMBÓDROMO DO RIO DE JANEIRO, GRUPO ESPECIAL. A ESCOLA PROMOVERÁ A DISTRIBUIÇÃO DE 3000 FANTASIAS EM SUA COMUNIDADE DE DIVERSOS MODELOS E ALAS.

ANEXO II

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
11 4681 - CultivArte - Centro Cultural Itinerante
Fundação de Cultura e Turismo de Sacramento
CNPJ/CPF: 12.997.716/0001-94
Processo: 01400.020263/20-11
MG - Sacramento
Valor do Apoio R$: 375.541,00
Prazo de Captação: 29/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Implantação de Centro Cultural Itinerante através da aquisição, adequação e capacitação (com equipamentos, mobiliário, acervo de livros e material de consumo.) de um ônibus rodoviário, para a promoção de atividades culturais, cursos e oficinas, visando o fomento e o resgate do patrimônio e da diversidade cultural, o incentivo a leitura, a produção de produtos artesanais e a melhoria sócio-econômica e cultural da população das comunidades rurais e bairros periféricos da zona urbana.

PORTARIA Nº 488, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1° - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 10587 - TEATRO - UMA AÇÃO SÓCIO-PEDAGÓGICA
HOKMA TREINAMENTO ARTE E CULTURA LTDA
CNPJ/CPF: 10.522.102/0001-20
CE - Fortaleza
Valor Complementar em R$: 75.613,54
11 1932 - A Ultima Noite
Rogerio de Paulo Dragone
CNPJ/CPF: 187.291.228-13
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 80.027,40
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
08 9343 - Banda Marcial Pio XII - Projeto Pedagógico Fase III
Associação Banda Marcial Pio XII
CNPJ/CPF: 04.646.895/0001-97
PR - Ponta Grossa
Valor Complementar em R$: 48.736,00
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 9431 - Intervenção urbana: olhares sobre o consumo cotidiano
Instituto Akatu Pelo Consumo Consciente
CNPJ/CPF: 04.366.057/0001-60
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 6.000,00
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 11816 - Amazônia, o Povo das Águas
Terra Virgem Editora e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 58.522.483/0001-74
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 26.700,00
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 12237 - "Arqueologias - a Arte de Roberto Vieira"
Roberto José Motta Vieira
CNPJ/CPF: 150.239.826-53
MG - Alagoa
Valor Complementar em R$: 22.300,00

PORTARIA Nº 489, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
09 7999 - Exposição dos painéis Guerra e Paz, de Candido Portinari
Associação Cultural Candido Portinari
CNPJ/CPF: 35.798.198/0001-85
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R$: 1.231.270,60

PORTARIA Nº 490, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 07-9532 -"Revitalização das Casas da Estação Cultural Santa Bárbara", publicado na portaria N° 0022/10 de 19/01/2010, publicada no D.O.U. em 20/01/2010.

Onde se lê: ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART.26)

Leia-se : ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART.18, §1º)

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No "DESPACHO DECISÓRIO Nº 18/MD, DE 18 DE AGOSTO DE 2011", publicado no Diário Oficial nº 160, de 19 de agosto de 2011, Seção 1, pág. 8", onde se lê: "Processo MD nº 605000.000227/2011-15", leia-se: "Processo MD nº 60500.000227/2011-15".

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 181/DPC, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Cancelamento de Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.357, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), e considerando que o Tribunal Regional Federal 2ª Região, pelo Acórdão exarado nos autos do Processo nº 2008.51.01.022258-0, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região de 22 agosto de 2011, deu provimento ao Recurso de Apelação da União em face de HELIO TAKAHIRO SINOHARA, denegando a segurança, resolve:

Art. 1º Cancelar o Certificado de Habilitação de Prático de HELIO TAKAHIRO SINOHARA e, em consequência, cancelar a sua inscrição como aquaviário do Grupo de Práticos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Declarar que, decorrente desse cancelamento, torna-se insubsistente o Certificado de Habilitação de Praticante de Prático anteriormente expedido por força da sentença judicial reformada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 182/DPC, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Credencia a Fundação de Estudos do Mar (FEMAR) para ministrar os Cursos Especial de Familiarização em Navios-Tanque (EFNT), Especial de Segurança em Operações de Cargas em Navios-Tanque para Gás Liquefeito (ESOG) e Especial de Segurança em Operações de Carga em Navios-Tanque para Produtos Químicos (ESOQ).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, do Comandante da Marinha, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a Fundação de Estudos do Mar (FEMAR) para ministrar os Cursos Especial de Familiarização em Navios-Tanque (EFNT), Especial de Segurança em Operações de Cargas em Navios-Tanque para Gás Liquefeito (ESOG) e Especial de Segurança em Operações de Carga em Navios-Tanque para Produtos Químicos (ESOQ), sob a supervisão do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), Órgão de Execução (OE) do Sistema do Ensino Profissional Marítimo (SEPM), para complementar a capacidade do OE na aplicação dos cursos do SEPM, quando pertinente, de modo a atender ao previsto no Programa do Ensino Profissional Marítimo (PREPOM-Aquaviários) anual.

Art. 2º Ao término de cada curso autorizado, a FEMAR deverá enviar ao CIAGA a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados Modelo DPC-1034 correspondentes.

Art. 3º O presente credenciamento tem a validade de dois anos, a partir da data de início da vigência desta Portaria, podendo ser renovado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 183/DPC, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Renova o credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas - ICN para ministrar o Curso de Embarcações Rápidas de Resgate (CERR).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas - ICN para ministrar o Curso de Embarcações Rápidas de Resgate (CERR), para Profissionais Não Tripulantes (PNT) e Tripulantes Não Aquaviários (TNA), sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade até 30 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 106/DPC de 8 de setembro de 2009, publicada no DOU nº 173 de 10 de setembro de 2009, seção 1, página 30, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.776/10 - NM "REPUBBLICA DEL BRASILE"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Francesco Vultaggio (Comandante)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz OAB/RJ 102.831
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Proc. nº 24.861/10 - NM "MOL VALPARAISO"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Gilzio Greco Moreira (Prático)
Advogado : Dr. Caio César da Silva Carvalho OAB/RJ 145.031
: Bag Gyeong Jin (Comandante)
Advogada : Drª Clarissa Ligiéro de Figueiredo (DPU/RJ)
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Proc. nº 24.317/09 - Plataforma "PETROBRAS XVIII"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Ezequiel Balfour Levy OAB/RJ 60.574
Despacho : "Designo o dia 19/10/11, às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas Celso da Conceição Paranhos e Paulo André Silveira Santos. Intimem-se."
Proc. nº 24.400/09 - LM "MARLIN I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Rubens de Souza Rocha (Comandante)
Advogado : Dr. Claúdio dos Santos Moraes OAB/RS 26.295
: Lopes e Mello Desembaraços Marítimos Ltda. (Armadora)
Advogada : Drª Célia dos Santos OAB/RS 32.939
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.599/10 - NM "METALTANQUE VI" e outras EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Estaleiro Itajaí S.A.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano OAB/RJ 94.122
Despacho : "Defiro a prova pericial requerida pela defesa às fls. 477.
Nomeio como perito judicial o Engenheiro Moysés Alberto Mizrahi, fixando o prazo de 45 dias para a entrega do laudo pericial e seus honorários no valor de R$ 18.000,00.
Ao Representado, dentro de 05 dias, na forma do art. 116 do RIPTM, para indicar assistente técnico, apresentar quesitos e depositar os honorários."
Proc. nº 25.161/10 - NM "BENITAMOU"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Antonio Carlos Dias Paes Leme (Prático)
Advogado : Dr. Caio César da Silva Carvalho OAB/RJ 145.031
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 23.047/07 - NM "GRANDE BUENOS AIRES"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Antonio Agostinho Rodrigues Luzirão (Operador do trator)
Advogado : Dr. Silvio José Sampaio Júnior OAB/SP 132.728
: Gilberto Duarte Onesti (Conferente de carga e descarga)
Advogado : Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro OAB/SP 18.275
: Antonio Ricardo Alves Leite (Contramestre Geral)
Advogado : Dr. Silvio José Sampaio Júnior OAB/SP 132.728
: Antonio Greco (Imediato)
Advogado : Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho OAB/SP 69.555
: João Cláudio Bertozzi (Estivador)
Advogado : Dr. Silvio José Sampaio Júnior OAB/SP 132.728
Representação de Parte:
Autor : Angelo Bellabuono (Comandante)
Advogado : Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho OAB/SP 69.555
Representada : Transchem Agência Marítima Ltda. (Operadora Portuária)
Advogado : Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro OAB/SP 18.275
Representação de Parte:
Autora : Kátia Rovanni de Melo Matheus
Advogado : Dr. Maximino Pedro OAB/SP 149.155
Representados : Grimaldi Compagnia di Navegacione Spa (Armadora) e
: Angelo Bellabuono (Comandante)
Advogado : Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho OAB/SP 69.555
Despacho : "Aos Representados da PEM e de Parte para as Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.367/09 - FB "25" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Madeiros
Representados : Waldyr de Oliveira Filho (Comandante)
Advogado : Dr. Rodrigo Luiz Zanethi OAB/SP 155.859
: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Proprietária)
Advogado : Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna OAB/RJ 66.683
Representação de Parte:
Autor : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna OAB/RJ 66.683
Representado : Internacional Marítima Ltda.
Advogado : Dr. Alexandre Siqueira Salamoni OAB/SP 237.433
Despacho : "Ao Autor da Representação de Parte para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.860/10 - Rb "UP TOPAZIO" e outra EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Gordon Wilfred Macneill (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio OAB/RJ 63.503
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.501/10 - Rb "TQ-27" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Gilberto Moreno Rodrigues (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Ferreira da Silva OAB/SP 274.668
Despacho : "Indefiro a preliminar de "Inépcia da Inicial" argüida na peça de defesa, fl. 112, tendo em vista que a exordial da PEM está revestida de todos os requisitos exigidos na Lei nº 2.180/54 (Lei especial) e no RIPTM, razão pela qual acolho os argumentos trazidos pela PEM, no seu pedido de indeferimento, fls. 125 a 127. Ao Representado para Provas e, querendo, ratificar o pedido de oitiva de testemunhas, qualificando-as, formulando os quesitos iniciais e efetuando o pagamento do preparo."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.675/11 - Lancha "ITAIPU"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Miguel de Figueiredo Loyola (Comandante)e
: Domingos Pereira da Silva (Contramestre)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire OAB/RJ 157.961
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.234/09 - Rb "CUMBRIA SERVICE" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Valentin Deyanov (Comandante)
Advogado : Dr. Romeu César Ferreira Fontes (DPU/RJ)
Assist.Defesa : Maré Alta do Brasil Ltda. (Armadora)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9142
Despacho : "1) Em face da manifestação da PEM à fl. 238v, chamo o Processo à ordem para voltar à Instrução.
2) Ao Assistente de Defesa para especificar, justificadamente, as Provas que pretende produzir. Prazo de cinco (05) dias."
Proc. nº 23.629/08 - Jet-ski sem nome
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Francisco Iran Saraiva Liberato
Advogada : Drª Ivandete Liberato Bomfim OAB/CE 9.949-B
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.069/10 - EMB "GEONÍSIO BARROSO"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : João Carlos de Castro (Comandante)
Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha OAB/RJ 61.673
Despacho : "Defiro a dilação de prazo pretendida. Intime-se o Representado através dos Advogados constituídos, para que apresentem a contestação em 15 dias sob pena de revelia. Intime-se."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 26 de agosto de 2011.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 24.228/2009
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : Traineira "NAVEGANTES" x L/M "TRIBUZANA MX". Abalroação entre traineira e lancha, provocando avarias em ambas as embarcações, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Falha de vigilância dos condutores das embarcações envolvidas no acidente. Imperícia e negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Silésio Paula (Comandante) (Advª Drª Patrícia Soares H. Py, Defensora Pública da União) e Renato Garcia (Comandante) (Adv. Dr. Jairo Gabriel).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: rejeitar as preliminares suscitadas por Silésio Paula e Renato Garcia e a) quanto à natureza e extensão do acidente: abalroação entre traineira e lancha, provocando avarias em ambas as embarcações, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: falha de vigilância dos condutores das embarcações envolvidas no acidente; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia e negligência de Silésio Paula e negligência de Renato Garcia, condenando o primeiro à pena de multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais) cumulativamente com pena de suspensão do Certificado de Habilitação por 15 dias, descontados os dias em que teve a carteira de habilitação apreendida, de acordo com o art. 121, incisos II e VII, § 5º, combinado com o art. 124, inciso I, agravada pelo art. 135, inciso XI e atenuada pelo art. 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e condenando o segundo à pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, de acordo com a supracitada lei. Dispensar ambos do pagamento das custas processuais. Oficiar à DPC a infração ao RLESTA, art. 19, inciso III (Certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de va-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

lidade vencido), cometida pelo proprietário da L/M "TRIBUZANA MX", Maxximus Serviços Marítimos Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de maio de 2011.

Proc. nº 24.256/2009

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : F/B "ROZA REBELO". Incêndio em embarcação em reparo, atracada em estaleiro, durante faina de soldagem, provocando avarias na embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ao meio ambiente. Execução de serviços de soldagem no convés superior da embarcação sem as devidas precauções de segurança quanto à proteção dos compartimentos adjacentes. Imprudência e negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Vinícius Matos de Miranda (Supervisor Técnico) (Advª Drª Maria Cecília Lessa da Rocha, Defensora Pública da União), José de Carvalho (Encarregado de Solda), Antônio Carlos de Oliveira (Soldador Elétrico), Pedro Lopes Viegar (Meio Oficial de Solda) e ENAVI - Reparos Navais Ltda. (Adv. Dr. Hernani Geraldo de Oliveira Pinto).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: incêndio em embarcação em reparo, atracada em estaleiro, durante faina de soldagem, provocando avarias na embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: execução de serviços de soldagem no convés superior da embarcação sem as devidas precauções de segurança quanto à proteção dos compartimentos adjacentes; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência de Vinicius Matos de Miranda e José de Carvalho, imprudência de Antonio Carlos de Oliveira e Pedro Lopes Viegas e negligência de ENAVI Reparos Navais Ltda., condenando o primeiro e segundo à pena de multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais) cada um, o terceiro e quarto à pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) cada um, de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei 8.969/94 e o quinto à pena de multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 127, § 2º, da supracitada lei. Custas processuais proporcionais, isentando Vinicius Matos de Miranda do pagamento, conforme requerido. Oficiar à DPC a infração ao RLESTA, art. 23, inciso VIII (descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores - Registro de Armador desatualizado) cometida pelo proprietário e armador da embarcação "ROZA REBELO", Rebelo Indústria Comércio e Navegação Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de maio de 2011.

Proc. nº 24.329/2009

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : L/M "NAGOU I". Explosão seguida de incêndio em lancha de esporte e recreio, provocando queimaduras em passageiros e condutor e avarias na embarcação. Falha do condutor da lancha na execução dos procedimentos de segurança para partida dos motores da embarcação. Imprudência e imperícia. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Adriano Petronílio da Silveira (Marinheiro) (Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger, Defensor Público da União de Santa Catarina).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: explosão seguida de incêndio em lancha de esporte e recreio, provocando queimaduras em passageiros e condutor e avarias na embarcação; b) quanto à causa determinante: falha do condutor da lancha na execução dos procedimentos de segurança para partida dos motores da embarcação; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia, condenando Adriano Petronilio da Silveira à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, atenuada pelo art.139, inciso IV, letra "a", da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei 8.969/94, dispensando-o do pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 maio de 2011.

Proc. nº 25.317/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : B/M "ACORDE I". Água aberta em embarcação de transporte de passageiros, sem ocorrência de danos materiais, de danos pessoais ou de danos ambientais. Falha na vedação da bucha da madre do leme. Fortuidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: água aberta em embarcação de transporte de passageiros, sem ocorrência de danos materiais, de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: falha na vedação da bucha da madre do leme; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de maio de 2011.

Proc. nº 25.349/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : N/M "PATTY". Furto de material do paiol de tintas de navio estrangeiro, durante período em que estava fundeado. Ação dolosa de autoria indeterminada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quando à natureza e extensão do fato: furto de material do paiol de tintas de navio estrangeiro, durante período em que estava fundeado. b) quanto à causa determinante: ação dolosa de autoria indeterminada. c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art.15, letra "e" da Lei n° 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de maio de 2011.

Proc. nº 25.477/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : L/M "LOUCO COCO". Incêndio em praça de máquinas de lancha de esporte e recreio, provocando o naufrágio da embarcação com perda total, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: incêndio em praça de máquinas de lancha de esporte e recreio, provocando o naufrágio da embarcação com perda total, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art.14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de junho de 2011.

Proc. nº 25.142/2010

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Embarcação artesanal de pequeno porte, sem nome. Lesão corporal de natureza grave a passageira menor de idade. Escalpelamento e clavícula quebrada. Eixo descoberto. Provável negligência do proprietário da embarcação e do adulto que tinha a guarda da criança. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesão corporal de natureza grave queda com quebra de clavícula e escalpelamento causada a passageira menor de idade; b) quanto à causa determinante: defeito de construção da embarcação, que deixa o eixo de transmissão descoberto, somada à provável negligência do adulto que estivesse com a responsabilidade da guarda da criança que a teria deixado se aproximar do eixo em alta rotação; c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do proprietário da embarcação e do adulto que cuidava da criança, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM, em razão da prescrição. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de abril de 2011.

Proc. nº 24.330/2009

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : N/M "BOW FRATERNITY". Colisão com o cais. Danos de pequena monta no cais e de média extensão no navio. Causa não apontada acima de qualquer dúvida. Exculpado o representado. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Antonio Gonçalves Neto (Prático) (Adv. Dr. Enio Duarte Fernandez Junior).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão entre Navio Tanque e o pier do terminal portuário onde estava atracado, com danos materiais ao navio e ao píer, sem danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: Não apontada acima de qualquer dúvida; c) decisão: Julgar o acidente da navegação consubstanciado pelo art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 (colisão), como decorrente de causas não apuradas acima de qualquer dúvida, exculpando o representado, Antonio Gonçalves Neto, mandando arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 2 de junho de 2011.

Proc. nº 23.805/2008

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : Plataforma P-35 x R/M "FAST VINÍCIUS". Queda de carga ao mar, durante operação de transbordo. Campo de Marlin, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ. Danos materiais. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Paulo César Correia (Marinheiro de Convés) e Givaldo Inácio dos Santos (Moço de Convés) (Adv. Dr. Iwam Jaeger Jr.).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de carga no mar, durante operação de transbordo de rebocador para plataforma. Com recuperação de duas das três caixas. Campo de Marlim, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ. Danos materiais sem, no entanto resultar acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar improcedente a Representação da Douta Procuradoria (fls. 236/238), considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, e suas consequências como de origem indeterminada, para exculpar os Srs. Paulo César Correia e Givaldo Inácio dos Santos, com o arquivamento do processo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de fevereiro de 2011.

Proc. nº 24.542/2009

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : N/M "SÃO BARTOLOMEU II" x B/M "14 DE OUTUBRO VII". Abalroação entre embarcações de passageiros e carga durante manobra de ultrapassagem, provocando avarias em ambas as embarcações, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Erro de manobra do comandante e condutor do N/M "SÃO BARTOLOMEU II". Imprudência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Edvaldo Catunda Machado (Comandante) (Adv. Dr. Manoel Altemar Moutinho de Souza).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: abalroação entre embarcações de passageiros e carga durante manobra de ultrapassagem, provocando avarias em ambas as embarcações, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra do comandante e condutor do N/M "SÃO BARTOLOMEU II"; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência, condenando Edevaldo Catunda Machado à pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) e suspensão da habilitação por 30 dias, de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 124, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de junho de 2011.

Proc. nº 24.819/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : B/P "SOFIA C". Atracação indevida de barco de pesca em linha de quatro embarcações já atracadas, provocando o desprendimento das embarcações e abalroação entre elas. Excesso de tração no sistema de amarração das embarcações atracadas, provocando o arrancamento do cabeço do trapiche. Imprudência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado : Paulo Damião Ferreira (Comandante) (Adv. Dr. Edvaldo Sebastião Bandeira Leite).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: atracação indevida de barco de pesca em linha de quatro embarcações já atracadas, provocando o desprendimento das embarcações e abalroação entre elas; b) quanto à causa determinante: excesso de tração no sistema de amarração das embarcações atracadas, provocando o arrancamento do cabeço do trapiche; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência, condenando Paulo Damião Ferreira à pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de junho de 2011.

Proc. nº 25.243/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : Bote sem nome. Emborcamento de bote a remo, provocando a queda na água de seus dois ocupantes e a morte de um deles por afogamento. Perda de estabilidade do bote devido ao movimento abrupto dos ocupantes. Infortúnio da própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: emborcamento de bote a remo, provocando a queda na água de seus dois ocupantes e a morte de um deles por afogamento; b) quanto à causa determinante: perda de estabilidade do bote devido ao movimento abrupto dos ocupantes; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação, previsto no art.14, letra "a" e no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de junho de 2011.

Proc. nº 25.464/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : N/M "MARFRET DOUCE FRANCE". Avaria de máquinas em navio mercante estrangeiro, durante saída de porto brasileiro, provocando o seu fundeio para execução dos reparos necessários. Travamento do êmbolo da bomba injetora de combustível. Fortuidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: avaria de máquinas em navio mercante estrangeiro, durante saída de porto brasileiro, provocando o seu fundeio para execução dos reparos necessários; b) quanto à causa determinante: travamento do êmbolo da bomba injetora de combustível; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art.14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de junho de 2011.

Proc. nº 25.472/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : Draga "CEZAR XX". Emborcamento de draga durante navegação, provocando o naufrágio e avarias na embarcação e a queda de seus tripulantes na água, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ao meio ambiente. Mudança repentina das condições meteorológicas. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: emborcamento de draga durante navegação, provocando o naufrágio e avarias na embarcação e a queda de seus tripulantes na água, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: mudança repentina das condições meteorológicas; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à DPC as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la) e art. 28, inciso II (deixar de realizar a 1ª inspeção periódica obrigatória do Certificado Nacional de Borda Livre - item 0631, alínea "c" da NORMAM 02/DPC) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentar bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pela empresa proprietária da draga "CEZAR XX", V. G. Cezar & Filho Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de junho de 2011.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Proc. nº 25.085/2010
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA : E/M "CAPITÃO XIBUXA"/ balsa "CIDADE DE TUCURUI II" X canoa sem nome. Inexistência de acidente ou fato da navegação, elencado nos artigos 14 e 15 da Lei nº 2.180/54. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou fato da navegação: prejudicada; b) quanto à causa determinante: prejudicada; e c) decisão: determinar o arquivamento dos autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 140/141, já que não restou evidenciado nos Autos do Inquérito, a ocorrência de qualquer acidente ou fato da navegação elencados nos artigos 14 e 15 da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de março de 2011.
Proc. nº 25.140/2010
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : B/M "COMANDANTE PELAES". Escalpelamento parcial em vítima não fatal. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Prescrição. Abertos dois IAFN para o mesmo fato gerador. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento parcial em vítima não fatal, Marcilene Melo da Costa, ocorrido em 11 de janeiro de 2000, a bordo do B/M "COMANDANTE PELAES", conduzido por seu proprietário, Ozeias Pelaes de Sales, POP, marido da vítima; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes autos, tendo em vista a ocorrência de sua prescrição, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas e à Capitania dos Portos do Amapá, enviando cópia do Acórdão e da manifestação da D. Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 51 e 52 dos Autos do Processo nº 25.728/2011, tendo em vista a duplicidade de inquéritos para o mesmo fato gerador. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de junho de 2011.
Proc. nº 25.728/2011
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : B/M "COMANDANTE PELAES". Escalpelamento parcial em vítima não fatal. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Prescrição. Abertos dois IAFN para o mesmo fato gerador. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento parcial em vítima não fatal, Marcilene Melo da Costa, ocorrido em 11 de janeiro de 2000, a bordo do B/M "COMANDANTE PELAES", conduzido por seu proprietário, Ozeias Pelaes de Sales, POP, marido da vítima; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes autos, tendo em vista a ocorrência de sua prescrição, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas e à Capitania dos Portos do Amapá, enviando cópia do Acórdão e da manifestação da D. Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 51 e 52 dos Autos do Processo nº 25.728/2011, tendo em vista a duplicidade de inquéritos para o mesmo fato gerador. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de junho de 2011.
Proc. nº 23.880/2009
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA : Rebocador "GRANDE RIVER". Acidente da Navegação. Encalhe de embarcação estrangeira em águas brasileiras, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Foz do rio Sergipe, Aracaju, Sergipe. Causa não apurada. Arquivamento.
Autora : A Procuradoria.
Representado: Celivaldo Rodrigues Brabo (Prático) (Advª Drª Ana Lourdes Mello de Figueiredo).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe do rebocador "GRANDE RIVER" na praia Atalaia Velha, no canal da barra do rio Sergipe, Aracaju, SE, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem não determinada, exculpar o Representado Celivaldo Rodrigues Brabo por insuficiência de provas e mandar arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de maio de 2011.
Proc. nº 23.907/2009
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA : Rebocador "POSSANTE RIO". Acidente da Navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Baía de Guanabara, Rio de Janeiro. Condenação.
Autora : A Procuradoria.
Representado: Ricardo Maia de Almeida (Proprietário/Armador) - Revel.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio do rebocador "POSSANTE RIO" quando navegava na baía de Guanabara, RJ, sem registro de danos pessoais e com registro de danos materiais e ambientais; b) quanto à causa determinante: operação inadequada da embarcação que transportava indevidamente carga no convés, conjugada com o não fechamento estanque de escotilha acima da linha d'água; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do 2º Representado, responsabilizando Ricardo Maia de Almeida, condenando-o à pena de multa de R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 121, VII e §5º e art. 124, §1º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Eduardo de Souza Francisco teve extinta a punibilidade em razão de óbito. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de maio de 2011.
Proc. nº 24.249/2009
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA : Lancha "FURACÃO". Acidente e Fato da Navegação. Colisão de embarcação brasileira com árvore na margem de rio e ferimentos em passageiros, sem registro de danos ambientais. Rio Mampituba, Torres, Rio Grande do Sul. Erro de manobra. Infração ao RLESTA. Condenação.
Autora : A Procuradoria.
Representado: Ricardo Santos Holthausen (Condutor) (Adv. Dr. Alessander Lopes Pinto).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: colisão da Lancha "FURACÃO" com uma árvore na margem do rio Mampituba, causando a queda na água e lesões corporais graves no passageiro Marcelo André Rocha Ostrowski e ferimentos leves no passageiro Fabio Buchorn, Torres, RS, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra do condutor da embarcação; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência do Representado, responsabilizando Ricardo Santos Hilthausen, condenando-o à pena de multa de R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 121, VII e § 5º e art. 127, §2º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficiar à DPC a infração ao art. 19, inciso I, do RLESTA, cometida pelo proprietário da embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de junho de 2011.
Proc. nº 24.920/2010
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA : Balsa "LETICIA". Fato da Navegação. Morte de passageiro em embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Jacaré Grande, ilha do Curumu, Amapá. Caso fortuito. Infração ao RLESTA. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte por afogamento do passageiro Reinaldo Costa de Oliveira Junior, embarcado no comboio formado pelo E/M "RÔMULLO" e a balsa "LETICIA" que se jogou na água quando navegava no rio Jacaré Grande, nas proximidades ilha do Curumu, AP, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: surto psicótico sofrido pela vítima; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à DPC a infração ao art. 23, inciso VIII, do RLESTA, cometida por Silnave Navegação S/A. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de junho de 2011.
Proc. nº 25.058/2010
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA : N/M "APOLLO". Fato da Navegação. Desaparecimento do Comandante de navio estrangeiro em alto mar, mas que entrou em águas brasileiras, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Recife, Pernambuco. Causa não apurada. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento do Comandante do N/M "APOLLO", CLC Chun Ho Lee, quando navegava no atlântico sul, mas entrou no porto de Recife, PE, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de junho de 2011.
Proc. nº 25.264/2010
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : Embarcação artesanal de pequeno porte. Lesão corporal de natureza grave a passageira. Escalpelamento. Eixo descoberto temporariamente para esgoto. Prescrição. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesão corporal de natureza grave - escalpelamento - causada a passageira menor; b) quanto à causa determinante: retirada momentânea da cobertura do eixo e determinação a uma menina menor que desligasse o motor; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e da imprudência do condutor, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM, em razão da prescrição. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de maio de 2011.
Proc. nº 25.353/2010
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : Catraia não identificada. Lesão corporal de natureza grave a passageira menor de idade. Escalpelamento. Eixo descoberto para limpeza e movimentação de embarcação sem cuidado com as crianças a bordo. Prescrição. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesão corporal de natureza grave - escalpelamento - causada a passageira menor; b) quanto à causa determinante: retirada da cobertura do eixo para limpeza e movimentação da embarcação sem a atenção necessária ao cuidado da menor; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do pai da vítima, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM, em razão da prescrição. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de maio de 2011.
Proc. nº 25.396/2010
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : Embarcação artesanal de pequeno porte. Lesão corporal de natureza grave a passageira menor de idade. Escalpelamento. Eixo descoberto por erro de construção da embarcação. Prescrição. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesão corporal de natureza grave - escalpelamento - causada a passageira menor; b) quanto à causa determinante: falta de cobertura do eixo; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de defeito na construção da embarcação, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM, em razão da prescrição. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de maio de 2011.
Proc. nº 23.616/2008
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : Embarcações sem nome. Fato da Navegação. Exposição a risco das vidas e fazendas de bordo, materializado no abalroamento entre duas embarcações brasileiras em águas interiores, sem registro de danos ambientais. Rio Negro, Barcelos, Amazonas. Infrações ao RLESTA. Condenação.
Autora : Isaac da Silveira de Souza (Proprietário) (Adv. Dr. Rodrigo Luis Caparica Módolo, DPU/AM).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição a risco das vidas e fazendas de bordo, materializado no abalroamento entre duas embarcações sem nome e não inscritas, quando navegavam no rio Negro, Barcelos, AM, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de norma de segurança da Autoridade Marítima; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando Isaac da Silveira de Souza, condenando-o à pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, VII e § 5º, da mesma lei. Sem custas em razão da hipossuficiência econômica do Representado. Oficiar à DPC as infrações aos art. 16, inciso I e art. 19, inciso I, ambos do RLESTA, cometidas pelo proprietário da embarcação. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Relator que exculpava o Representado e mandava arquivar os Autos, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. O Exmo. Sr. Juiz Revisor foi acompanhado pelos demais Juízes. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de abril de 2011.
Proc. nº 23.563/2008
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA : Embarcação "FUNAI". Acidente da Navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Marina do Iate Clube de Paranaguá, Paraná. Causa não apurada. Arquivamento.
Autora : A Procuradoria.
Representado: Luis Martins (Condutor) (Advª Drª Vanessa Fernanda Fransozi).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da embarcação "FUNAI" quando atracada na Marina do Iate Clube de Paranaguá, Paranaguá, PR, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, exculpar Luis Martins por insuficiência de provas e mandar arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de maio de 2011.
Proc. nº 24.197/2009
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA : Lancha "MOMMY SHOW". Acidente da Navegação. Colisão com pessoa por embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Enseada de Sítio Forte, baía da ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro. Infração ao RLESTA. Condenação.
Autora : A Procuradoria.
Representado: Agilio Leão de Macedo Filho (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr. Rafael Faissol Janot de Matos).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão da lancha "MOMMY SHOW" com Robson Maia da Silva, tripulante de uma canoa sem nome, causando-lhe ferimentos graves, quando navegava nas proximidades da enseada de Sítio Forte, baía da ilha Grande, Angra dos Reis, RJ, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falha de vigilância na condução da Lancha "MOMMY SHOW"; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando Agilio Leão de Macedo Filho, condenando-o à pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, VII e § 5º e art. 124, § 1º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficiar à DPC a infração ao art. 19, inciso I, do RLESTA, cometidas pelo proprietário. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de maio de 2011.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Proc. nº 25.385/2010
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : Embarcação de pequeno porte não inscrita. Lesão corporal de natureza grave à proprietária da embarcação. Escalpelamento. Eixo descoberto. Prescrição. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesão corporal de natureza grave - escalpelamento - causada a tripulante; b) quanto à causa determinante: negligência e imprudência da própria vítima, proprietária da embarcação, por deixar de cobrir o eixo desta e por se abaixar sobre o mesmo com cabelos soltos; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da provável negligência e imprudência da vítima, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM, em razão da prescrição. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de maio de 2011.
Proc. nº 25.108/2010
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA : Embarcação de pequeno porte, não identificada x E/M "JOSIMA XI" e a balsa "JOSIMA IX". Abalroação envolvendo comboio e embarcação de pequeno porte, resultando no naufrágio desta última, durante navegação no rio Amazonas, nas proximidades da Ilha de Ipanema, AP. Danos materiais sem registro de poluição hídrica. Provável imprudência do condutor da embarcação de pequeno porte, ao navegar à noite, sem exibir luzes de navegação, e que teria atravessado a proa do comboio, muito próximo do mesmo, sem dar condições ao comboio de manobrar. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação envolvendo comboio e embarcação de pequeno porte, resultando no naufrágio desta última, durante navegação no rio Amazonas, nas proximidades da Ilha do Ipanema, AP. Danos materiais, sem registro de poluição hídrica;b) quanto à causa determinante: provável imprudência do condutor da embarcação de pequeno porte, ao navegar à noite, sem exibir luzes de navegação, e que teria atravessado a proa do comboio, muito próximo do mesmo, sem dar condições ao comboio de manobrar; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14 letra "a", da Lei nº 2.180/54, arquivando os Autos, como requerido pela D. Procuradoria, em sua promoção de fls. 67/68. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 maio de 2011.
Proc. nº 25.141/2010
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA : Embarcação sem nome não inscrita. Escalpelamento total do couro cabeludo, sofrido por passageira a bordo de embarcação (sem nome e não inscrita), durante navegação no rio Jacundaí, altura do Município de Fortes, PA. Ato involuntário da vítima ao pisar em uma tábua vindo esta a se romper de modo inopinado, deixando o eixo desprotegido, e levando a vítima a perder o equilíbrio e cair por sobre o eixo do referido motor, fazendo com que seus cabelos se envolvessem no mesmo, arrancando-lhe o couro cabeludo. Caso fortuito; arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: a) Escalpelamento total do couro cabeludo, sofrido por passageira a bordo de embarcação (sem nome e não inscrita), durante navegação no rio Jacundaí, altura do Município de Fortes, PA; b) quanto à Causa determinante: ato involuntário da vítima ao pisar em uma tábua vindo esta a se romper de modo inopinado, deixando o eixo desprotegido, e levando a vítima a perder o equilíbrio e cair por sobre o eixo do referido motor, fazendo com que seus cabelos se envolvessem no mesmo, arrancando-lhe o couro cabeludo; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 55/56) considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita. Por oportuno, deve-se oficiar à Diretoria de Portos e Costas - DPC comunicando as seguintes infrações administrativas cometidas por Francisco Braga Ribeiro Filho (proprietário da embarcação): 1) Art. 15 da Lei n° 8.374/1991 (ausência de Seguro DPEM); 2) Art. 76, inciso I do RLESTA (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação); e 3) Art. 17, III, do RLESTA (deixar de marcar no casco o nome da embarcação e o porto de inscrição). E a infração ao artigo 11 do RLESTA cometida por Guilherme Miranda Ribeiro, ao (conduzir a embarcação sem a necessária habilitação formal). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 março de 2011.
Proc. nº 24.805/2010
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : Embarcação de alumínio sem nome. Naufrágio parcial e queda na água dos ocupantes. Caso fortuito. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: naufrágio parcial e queda na água dos ocupantes, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: movimentação de passageiro a bordo, no momento em que o barco foi atingido por uma onda; c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (naufrágio parcial), e art. 15, letra "e" (todos os fatos), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de caso fortuito, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de julho de 2011.
Proc. nº 24.878/2010
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : Embarcação sem nome e sem inscrição. Naufrágio parcial, encontrada a deriva com ossadas humanas a bordo. Equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com um mínimo de precisão. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: naufrágio parcial de embarcação não identificada, com danos materiais, com ossadas humanas a bordo e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com um mínimo de precisão; c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (naufrágio parcial), e art. 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como equiparados aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com um mínimo de precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de julho de 2011.
Proc. nº 24.951/2010
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : B/M "SANTO ANTONIO V". Escalpelamento, vítima não fatal. Caso fortuito. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra João Gomes Ferreira (Condutor inabilitado) e Antonia Alves Ferreira e com despacho do Exmº Sr. Juiz Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento parcial em uma criança, vítima não fatal, a bordo de pequena embarcação artesanal, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: criança acomodada sobre um pano, sobre o assoalho do barco, que, com a trepidação do motor, em viagem, possibilitou que seu cabelo escorresse por entre as frestas das tábuas de proteção do eixo do motor; e c) decisão: não receber a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, arquivando os presentes Autos. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao art. 11, do RLESTA, a ser atribuída ao condutor do B/M "SANTO ANTONIO V", João Gomes Ferreira, por conduzir embarcação sem ser habilitado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de junho de 2011.
Proc. nº 25.375/2010
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : L/M "PATURI". Queda na água e óbito do condutor e proprietário de embarcação miúda. Com promoção da D. Procuradoria pelo arquivamento. Provável imprudência da própria vítima fatal. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água do condutor e proprietário de embarcação miúda, vítima fatal, e de seu filho, de seis anos de idade, sobrevivente, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de imprudência da própria vítima fatal; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de julho de 2011.
Proc. nº 25.384/2010
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : B/M "JOÃO FELIPE". Óbito de passageiro, que se jogou nas águas do Rio Tapajós, de bordo de barco a motor em movimento. Com promoção da D. Procuradoria pelo arquivamento. Provável imprudência da própria vítima fatal. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: óbito de passageiro, que se jogou nas águas do Rio Tapajós, de bordo de barco a motor em movimento, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de imprudência da própria vítima fatal; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de julho de 2011.
Proc. nº 25.160/2010
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA : Escuna "TACARUNA I" e veleiro "BLAS MARIA". Acidente da navegação. Abalroamento entre embarcação brasileira e embarcação estrangeira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Angra dos Reis, Rio de Janeiro. Força maior. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre a escuna "TACARUNA I" e o veleiro de bandeira argentina "BLAS MARIA" que estavam poitados no Angra dos Reis Marina Clube, nas proximidades da praia do Café, baía da ilha Grande, Angra dos Reis, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: ação do vento forte; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de junho de 2011.
Proc. nº 23.444/2008
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : Balsa "MISS ANA". Colisão, águas abertas e varação. Causa atribuída ao caso fortuito e à força maior. Arquivamento.
Autora : A Procuradoria.
Representado: Máximo Pereira Nascimento (Comandante) (Advª Drª Adilce Pereira do Amaral).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: colisão com o fundo pedregoso, causando águas abertas e obrigando uma varação para evitar o naufrágio, sem danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: período de seca do rio; e c) decisão: exculpar o representado por entender que o acidente foi decorrente de força maior e de caso fortuito, arquivando-se os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 10 de maio de 2011.
Proc. nº 25.152/2010
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : N/M "FALCON ARROW". Acidente de trabalho com tripulante durante faina de preparação para viagem. Responsabilidade não apurada durante o inquérito. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesão corporal de natureza grave causada a tripulante em acidente de trabalho; b) quanto à causa determinante: queda de tripulante de grande altura durante faina de preparação do navio para viagem; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da provável má condução da faina, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM, em razão de o inquérito não ter apontado o responsável por ter ouvido somente a vítima do acidente. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de maio de 2011.
Proc. nº 24.123/2009
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA : B/P "FLIPPER XIII". Naufrágio e perda total de B/P. Carregamento impróprio. Imperícia e imprudência. Condenação.
Autora : A Procuradoria.
Representado: Leandro Lourival Baldança (Mestre) (Advª Drª Andréa Rodrigues Siqueira).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de B/P com perda total, sem vítimas; b) quanto à causa determinante: carregamento impróprio afetando a estabilidade; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e imperícia do representado Leandro Lourival Baldança (Mestre), condenando-o à pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) e custas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas quanto às infrações aos artigos 11, 13, 15 e 19 do RLESTA, por parte do proprietário do B/P. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de junho de 2011.

Tribunal Marítimo, em 25 de agosto de 2011.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 17, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a ocupação de bolsas remanescentes do processo seletivo do Programa Universidade para Todos - Prouni referente ao segundo semestre de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando a Lei nº. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, bem como o Decreto nº. 5.493, de 18 de julho de 2005 e a Portaria Normativa MEC nº. 14, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º As bolsas eventualmente remanescentes do processo seletivo do Prouni referente ao segundo semestre de 2011, assim entendidas aquelas não concedidas a candidatos pré-selecionados no decorrer do processo seletivo regular, poderão ser concedidas, em cada instituição de ensino superior - IES participante do Prouni, observando-se as seguintes etapas sucessivas:

I - conforme a classificação em processo seletivo próprio, inclusive vestibular, para as turmas iniciadas no segundo semestre de 2011;

II - conforme o desempenho acadêmico, mensurado pela instituição, para as turmas iniciadas anteriormente ao segundo semestre de 2011.

§ 1º Observadas as etapas referidas nos incisos I e II deste artigo, as bolsas eventualmente não preenchidas serão oferecidas no próximo processo seletivo correspondente do Prouni, de forma a cumprir a proporção de bolsas legalmente estabelecida.

§ 2º As bolsas deverão ser concedidas a estudantes que atendam ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº. 11.096, de 2005, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 6º, 13, 14, 15, 16 e 29 da Portaria Normativa MEC nº. 14, de 16 de junho de 2011.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 3º Caso opte por efetuar a oferta das bolsas remanescentes na forma especificada por esta Portaria, a IES deverá fazê-lo para o conjunto de todas as bolsas remanescentes em todos os turnos de todos os cursos de todos os seus locais de oferta.

§ 4º Independentemente do disposto no § 3º deste artigo, as IES poderão conceder bolsas remanescentes a estudantes matriculados cujas bolsas não foram regularmente concedidas no decorrer do processo seletivo referente ao segundo semestre de 2011 em função de impedimentos de natureza operacional.

Art. 2º A IES que optar por conceder as bolsas remanescentes nos termos especificados no art. 1º desta Portaria deverá emitir os Termos de Concessão de Bolsa dos estudantes beneficiados, em módulo próprio do Sistema Informatizado do Prouni - Sisprouni, no período de 29 de agosto de 2011 até às 23 horas e 59 minutos do dia 16 de setembro de 2011, observado o horário oficial de Brasília - DF.

Art. 3º Todos os procedimentos relativos à concessão de bolsas especificados nesta Portaria, efetuados pelo coordenador do Prouni ou respectivo(s) representante(s), deverão ser executados exclusivamente por meio do Sisprouni, sendo sua validade condicionada à assinatura digital.

§ 1º Para acesso e efetuação de quaisquer operações no Sisprouni, o coordenador e respectivo(s) representante(s) deverão utilizar certificado digital de pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº. 2200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Cada coordenador do Prouni e respectivo(s) representante(s), deverão ter certificado digital emitido em seu próprio nome.

Art. 4º Nas etapas previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta Portaria, terão prioridade na ocupação das bolsas os estudantes professores da rede pública de ensino regularmente matriculados em cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº. 5.493, de 2005.

Art. 5º As IES deverão divulgar a todo o corpo discente, inclusive mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes e em seus sítios na Internet:

I - o inteiro teor desta Portaria;

II - o número de bolsas disponíveis em cada curso e turno de cada local de oferta de cursos;

III - a lista dos estudantes inscritos para as bolsas disponíveis em cada curso e turno de cada local de oferta de cursos e, posteriormente, dos estudantes aprovados e reprovados.

Parágrafo único. A IES deverá emitir aos estudantes reprovados, documento em que conste a razão de sua reprovação.

Art. 6º As IES deverão manter arquivada toda a documentação referente à concessão de bolsas efetuada nos termos desta Portaria:

I - por cinco anos após o encerramento do benefício, no caso dos candidatos aprovados;

II - por cinco anos após a data da reprovação, no caso dos candidatos reprovados.

Art. 7º As bolsas concedidas nos termos desta Portaria não terão efeitos retroativos, vigendo a partir da data de emissão do correspondente Termo de Concessão de Bolsa, salvo no caso especificado no § 4º do art. 1º, hipótese na qual a vigência observará o disposto no art. 30 da Portaria Normativa MEC nº. 14, de 16 de junho de 2011.

Art. 8º Fica o Secretário de Educação Superior, mediante Portaria específica, autorizado a modificar de qualquer forma o prazo especificado no art. 2º desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.164, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados, das instituições federias de ensino superior para o Ministério da Educação, de conformidade com o Anexo a presente Portaria, os códigos de vaga nele mencionados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

CODORG	ÓRGÃO	VAGA	CARGO	NOME DO CARGO	CLASSE
26249	UFRRJ	0299813	701801	AUXILIAR RURAL	A
26264	UFERSA	0307120	701801	AUXILIAR RURAL	A
26279	UFPI	0332331	701801	AUXILIAR RURAL	A
26279	UFPI	0332677	701801	AUXILIAR RURAL	A
26280	UFSCAR	0333085	701801	AUXILIAR RURAL	A
26280	UFSCAR	0333496	701801	AUXILIAR RURAL	A
26280	UFSCAR	0333908	701801	AUXILIAR RURAL	A
26280	UFSCAR	0334191	701801	AUXILIAR RURAL	A
26236	UFF	0581888	701817	ASSISTENTE DE ESTUDOS	A
26240	UFPB	0258232	701817	ASSISTENTE DE ESTUDOS	A
26240	UFPB	0259195	701817	ASSISTENTE DE ESTUDOS	A
26261	UNIFEI	0306049	701817	ASSISTENTE DE ESTUDOS	A
26233	UFC	0746433	701822	PESCADOR PROFISSIONAL	A
26273	FURG	0318528	701822	PESCADOR PROFISSIONAL	A
26231	UFAL	0714085	701827	VESTIARISTA	A
26232	UFBA	0216985	701827	VESTIARISTA	A
26232	UFBA	0217433	701827	VESTIARISTA	A
26232	UFBA	0218500	701827	VESTIARISTA	A
26232	UFBA	0219415	701827	VESTIARISTA	A
26232	UFBA	0219850	701827	VESTIARISTA	A
26232	UFBA	0219852	701827	VESTIARISTA	A
26232	UFBA	0219854	701827	VESTIARISTA	A
26232	UFBA	0219855	701827	VESTIARISTA	A
26232	UFBA	0220515	701827	VESTIARISTA	A
26232	UFBA	0220813	701827	VESTIARISTA	A
26232	UFBA	0580843	701827	VESTIARISTA	A
26232	UFBA	0613079	701827	VESTIARISTA	A
26232	UFBA	0216415	701827	VESTIARISTA	A
26233	UFC	0223810	701827	VESTIARISTA	A
26233	UFC	0223861	701827	VESTIARISTA	A
26233	UFC	0223921	701827	VESTIARISTA	A
26233	UFC	0225398	701827	VESTIARISTA	A
26233	UFC	0225523	701827	VESTIARISTA	A
26238	UFMG	0243419	701827	VESTIARISTA	A
26238	UFMG	0243423	701827	VESTIARISTA	A
26238	UFMG	0243917	701827	VESTIARISTA	A
26240	UFPB	0256542	701827	VESTIARISTA	A
26241	UFPR	0263575	701827	VESTIARISTA	A
26241	UFPR	0263592	701827	VESTIARISTA	A
26241	UFPR	0263685	701827	VESTIARISTA	A
26241	UFPR	0264233	701827	VESTIARISTA	A
26241	UFPR	0263596	701827	VESTIARISTA	A
26242	UFPE	0701209	701827	VESTIARISTA	A
26243	UFRN	0266649	701827	VESTIARISTA	A
26243	UFRN	0266860	701827	VESTIARISTA	A
26243	UFRN	0270083	701827	VESTIARISTA	A
26243	UFRN	0270084	701827	VESTIARISTA	A
26243	UFRN	0270086	701827	VESTIARISTA	A
26243	UFRN	0270413	701827	VESTIARISTA	A
26243	UFRN	0639618	701827	VESTIARISTA	A
26244	UFRGS	0274706	701827	VESTIARISTA	A
26244	UFRGS	0272570	701827	VESTIARISTA	A
26244	UFRGS	0746048	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0278257	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0281410	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0284921	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0286332	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0287577	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0288749	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0289065	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0290138	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0290436	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0290774	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0290780	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0290783	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0290786	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0290787	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0290816	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0290874	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0290895	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0291150	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0291164	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0291396	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0279588	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0290788	701827	VESTIARISTA	A
26245	UFRJ	0290776	701827	VESTIARISTA	A
26246	UFSC	0641171	701827	VESTIARISTA	A
26246	UFSC	0688405	701827	VESTIARISTA	A
26246	UFSC	0688774	701827	VESTIARISTA	A
26246	UFSC	0688555	701827	VESTIARISTA	A
26246	UFSC	0688073	701827	VESTIARISTA	A
26249	UFRRJ	0298122	701827	VESTIARISTA	A
26249	UFRRJ	0298273	701827	VESTIARISTA	A
26249	UFRRJ	0298720	701827	VESTIARISTA	A
26249	UFRRJ	0298354	701827	VESTIARISTA	A
26274	UFU	0320423	701827	VESTIARISTA	A
26274	UFU	0320472	701827	VESTIARISTA	A
26274	UFU	0320426	701827	VESTIARISTA	A
26282	UFV	0336085	701827	VESTIARISTA	A
26282	UFV	0337601	701827	VESTIARISTA	A
26283	UFMS	0339876	701827	VESTIARISTA	A
26283	UFMS	0340388	701827	VESTIARISTA	A
26283	UFMS	0340524	701827	VESTIARISTA	A
26236	UFF	0571840	701603	ARMADOR	B
26237	UFJF	0678608	701603	ARMADOR	B
26245	UFRJ	0282952	701603	ARMADOR	B
26245	UFRJ	0643935	701603	ARMADOR	B
26246	UFSC	0691289	701603	ARMADOR	B
26246	UFSC	0764653	701603	ARMADOR	B
26247	UFSM	0594731	701603	ARMADOR	B
26252	UFCG	0255887	701603	ARMADOR	B
26254	UFTM	0301258	701603	ARMADOR	B
26261	UNIFEI	0305875	701603	ARMADOR	B
26261	UNIFEI	0305927	701603	ARMADOR	B
26261	UNIFEI	0305943	701603	ARMADOR	B
26261	UNIFEI	0306042	701603	ARMADOR	B
26261	UNIFEI	0305843	701603	ARMADOR	B
26263	UFLA	0306305	701603	ARMADOR	B
26270	UFAM	0310451	701603	ARMADOR	B
26273	FURG	0571382	701603	ARMADOR	B
26274	UFU	0321734	701603	ARMADOR	B
26274	UFU	0321773	701603	ARMADOR	B
26274	UFU	0321805	701603	ARMADOR	B
26277	UFOP	0327918	701603	ARMADOR	B
26277	UFOP	0327951	701603	ARMADOR	B
26277	UFOP	0328040	701603	ARMADOR	B
26277	UFOP	0328046	701603	ARMADOR	B
26280	UFSCAR	0333297	701603	ARMADOR	B
26280	UFSCAR	0333399	701603	ARMADOR	B
26280	UFSCAR	0333762	701603	ARMADOR	B
26280	UFSCAR	0333404	701603	ARMADOR	B
26281	UFS	0334986	701603	ARMADOR	B
26282	UFV	0336832	701603	ARMADOR	B
26282	UFV	0337092	701603	ARMADOR	B
26282	UFV	0337289	701603	ARMADOR	B
26282	UFV	0338673	701603	ARMADOR	B
26282	UFV	0336105	701603	ARMADOR	B
26283	UFMS	0341091	701603	ARMADOR	B
26232	UFBA	0220191	701606	ASSISTENTE DE SOM	B
26232	UFBA	0872237	701606	ASSISTENTE DE SOM	B
26232	UFBA	0872238	701606	ASSISTENTE DE SOM	B
26244	UFRGS	0274001	701606	ASSISTENTE DE SOM	B
26244	UFRGS	0588626	701606	ASSISTENTE DE SOM	B
26261	UNIFEI	0305974	701606	ASSISTENTE DE SOM	B
26269	UNIRIO	0872239	701606	ASSISTENTE DE SOM	B
26271	UNB	0708229	701606	ASSISTENTE DE SOM	B
26273	FURG	0317948	701606	ASSISTENTE DE SOM	B
26273	FURG	0318037	701606	ASSISTENTE DE SOM	B
26277	UFOP	0872240	701606	ASSISTENTE DE SOM	B
26278	UFPEL	0872241	701606	ASSISTENTE DE SOM	B
26282	UFV	0338032	701606	ASSISTENTE DE SOM	B
26282	UFV	0572426	701606	ASSISTENTE DE SOM	B
26285	UFSJ	0342721	701606	ASSISTENTE DE SOM	B
26285	UFSJ	0342695	701606	ASSISTENTE DE SOM	B
26236	UFF	0234698	701607	ASSISTENTE DE CAMERA	B
26277	UFOP	0872233	701607	ASSISTENTE DE CAMERA	B
26277	UFOP	0872234	701607	ASSISTENTE DE CAMERA	B
26278	UFPEL	0872235	701607	ASSISTENTE DE CAMERA	B

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

26278	UFPEL	0872236	701608	ASSISTENTE DE MONTAGEM	B
26231	UFAL	0714485	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26232	UFBA	0216194	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26232	UFBA	0217158	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26232	UFBA	0217250	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26232	UFBA	0217420	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26232	UFBA	0217547	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26232	UFBA	0218220	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26232	UFBA	0720921	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26232	UFBA	0720922	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26232	UFBA	0221433	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26233	UFC	0224396	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26233	UFC	0747227	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26234	UFES	0226368	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26234	UFES	0227120	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26234	UFES	0227860	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26234	UFES	0227862	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26234	UFES	0227925	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26234	UFES	0228085	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26234	UFES	0228141	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26234	UFES	0228165	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26234	UFES	0228168	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26234	UFES	0228180	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26234	UFES	0228203	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26234	UFES	0228847	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26234	UFES	0711122	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26234	UFES	0228091	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26236	UFF	0232759	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26236	UFF	0233450	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26236	UFF	0237376	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26236	UFF	0239782	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26236	UFF	0239846	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26239	UFPA	0680693	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26239	UFPA	0696253	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26240	UFPB	0253610	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26240	UFPB	0254775	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26240	UFPB	0255193	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26240	UFPB	0256787	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26240	UFPB	0697583	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26240	UFPB	0698193	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26240	UFPB	0258030	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26242	UFPE	0701752	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26242	UFPE	0701851	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26243	UFRN	0266508	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26243	UFRN	0266545	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26243	UFRN	0267222	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26243	UFRN	0270690	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26243	UFRN	0270721	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26243	UFRN	0266754	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26245	UFRJ	0281460	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26245	UFRJ	0284745	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26247	UFSM	0294592	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26252	UFCG	0256782	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26252	UFCG	0256790	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26252	UFCG	0260060	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26270	UFAM	0748041	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630353	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630356	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630359	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630365	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630369	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630372	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630376	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630379	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630382	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630385	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630388	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630390	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630393	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630397	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630400	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630403	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630406	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630409	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630411	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630414	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630429	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630434	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630438	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630453	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630456	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0702995	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0707949	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0707959	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0707965	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0707972	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0707981	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0707996	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0708005	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0708021	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0708030	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0708048	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0708084	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0708108	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0708141	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0708150	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0708296	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0708298	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0708368	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0708392	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630447	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630363	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630426	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0708017	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0630432	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0708357	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0707967	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0708159	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0707942	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26271	UNB	0707928	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26276	UFMT	0327304	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26276	UFMT	0709605	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26277	UFOP	0872242	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26277	UFOP	0872243	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26278	UFPEL	0329573	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26279	UFPI	0721484	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26279	UFPI	0721831	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26279	UFPI	0721633	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26281	UFS	0335660	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26281	UFS	0335728	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26282	UFV	0337793	701609	ATENDENTE DE CONSULTORIO-AREA	B
26231	UFAL	0629867	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0713475	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0713703	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0713743	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0714051	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0714086	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0714089	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0714093	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0714102	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0714124	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0714126	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0714138	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0714177	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0628427	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0713751	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0757058	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0713657	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0714134	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26232	UFBA	0219730	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26232	UFBA	0219737	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26232	UFBA	0580804	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26232	UFBA	0720923	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26233	UFC	0222526	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26233	UFC	0223393	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26233	UFC	0223889	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26233	UFC	0225571	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26234	UFES	0227933	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26234	UFES	0228026	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26234	UFES	0228042	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26234	UFES	0228047	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26234	UFES	0228115	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26234	UFES	0228126	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26234	UFES	0228127	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26234	UFES	0228128	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26234	UFES	0228166	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26234	UFES	0228700	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26234	UFES	0228723	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26234	UFES	0228973	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26234	UFES	0228974	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26234	UFES	0229168	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26234	UFES	0228639	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26234	UFES	0228102	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26235	UFG	0230404	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26236	UFF	0233477	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26236	UFF	0234042	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26236	UFF	0234096	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26236	UFF	0234692	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26236	UFF	0234704	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26236	UFF	0235032	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26236	UFF	0235989	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26236	UFF	0581903	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26236	UFF	0581907	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26236	UFF	0234735	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26238	UFMG	0246383	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26238	UFMG	0247460	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0570622	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0577907	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0578514	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0699061	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0699247	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0699251	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0699617	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0700092	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0700221	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0700357	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0701748	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0701755	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0701769	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0701797	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0701816	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0701821	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0701841	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0701846	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0701850	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0701852	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0701854	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0577920	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0574301	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0699082	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0699428	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26242	UFPE	0701815	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26243	UFRN	0266509	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26243	UFRN	0266544	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26243	UFRN	0266742	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26243	UFRN	0266763	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26243	UFRN	0266899	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26243	UFRN	0266903	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26243	UFRN	0267879	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26243	UFRN	0268434	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26243	UFRN	0269561	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26243	UFRN	0269823	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26243	UFRN	0270329	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26243	UFRN	0270599	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26243	UFRN	0266720	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26243	UFRN	0267235	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

26243	UFRN	0266816	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26243	UFRN	0267482	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0281597	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0282790	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0283669	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0283818	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0285507	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0286147	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0287624	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0287782	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0287980	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0288720	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0288823	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0288862	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0288981	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0289142	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0289158	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0289162	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0289218	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0289287	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0289305	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0289306	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0289354	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0289392	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0289833	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290063	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290105	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290161	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290185	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290206	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290214	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290386	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290443	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290444	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290447	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290448	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290449	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290450	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290453	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290457	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290458	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290466	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290470	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290477	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290483	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290486	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290487	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290497	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290498	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290528	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290531	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290598	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290599	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290617	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290619	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290621	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290631	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290861	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290862	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290880	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290934	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290945	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290946	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290949	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290951	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290962	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290966	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290972	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291039	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291098	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291106	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291107	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291108	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291127	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291132	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291161	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291162	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291170	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291173	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291183	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291184	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291221	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291337	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291421	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291461	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291663	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291726	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291795	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291800	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291887	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0643896	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0644111	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0644123	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290142	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0289334	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0705139	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0705170	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0289969	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290452	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290839	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290935	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0644120	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0289344	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0704997	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0278345	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291205	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290859	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290467	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290173	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290462	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0290602	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0289775	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26245	UFRJ	0291299	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26247	UFSM	0266492	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26273	FURG	0318056	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26273	FURG	0318193	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26276	UFMT	0326455	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26276	UFMT	0326477	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26276	UFMT	0326590	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26276	UFMT	0326609	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26276	UFMT	0326679	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26276	UFMT	0326842	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26276	UFMT	0327015	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26276	UFMT	0327196	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26276	UFMT	0327137	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0340148	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0340198	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0340272	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0340275	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0340407	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0340417	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0340427	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0340495	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0340575	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0340589	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0341033	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0341094	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0341653	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0341694	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0341700	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0341787	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0341960	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0340675	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0340412	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0341475	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0340281	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26283	UFMS	0340173	701610	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	B
26231	UFAL	0713000	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713010	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713026	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713033	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713034	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713050	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713052	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713058	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713081	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713086	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713088	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713094	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713104	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713108	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713117	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713122	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713126	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713128	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713129	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713130	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713132	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713137	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713138	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713156	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713160	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713167	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713180	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0714029	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0714032	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0714814	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0714815	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0714816	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0715254	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0715347	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713146	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0715346	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0713169	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26232	UFBA	0217450	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26232	UFBA	0217463	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26232	UFBA	0218474	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26232	UFBA	0219468	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26232	UFBA	0220570	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26232	UFBA	0580805	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26232	UFBA	0612921	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26232	UFBA	0872246	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26232	UFBA	0872247	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26233	UFC	0222627	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26233	UFC	0222710	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26233	UFC	0223100	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26233	UFC	0223207	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26233	UFC	0223265	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26233	UFC	0223266	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26233	UFC	0225988	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26233	UFC	0225992	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26233	UFC	0226082	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26233	UFC	0222483	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26233	UFC	0720536	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26233	UFC	0222960	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26233	UFC	0638824	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26234	UFES	0227322	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26234	UFES	0228244	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26234	UFES	0648350	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26234	UFES	0228242	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26234	UFES	0227328	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26235	UFG	0230750	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26235	UFG	0231829	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26235	UFG	0231833	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26235	UFG	0231858	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26235	UFG	0232367	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

26235	UFG	0637106	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26235	UFG	0231889	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26236	UFF	0233019	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26236	UFF	0233985	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26236	UFF	0233996	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26236	UFF	0234647	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26236	UFF	0234650	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26236	UFF	0234657	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26236	UFF	0234842	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26236	UFF	0235342	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26236	UFF	0235343	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26236	UFF	0238332	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26236	UFF	0239962	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26236	UFF	0239989	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26238	UFMG	0243983	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26238	UFMG	0249011	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26238	UFMG	0249424	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26238	UFMG	0640623	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26238	UFMG	0695025	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26238	UFMG	0695102	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26238	UFMG	0244609	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26238	UFMG	0249335	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26239	UFPA	0252949	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0254173	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0254174	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0254175	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0254177	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0254179	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0255105	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0255109	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0255115	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0255117	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0255625	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0255724	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0255815	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0256707	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0257573	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0258440	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0258986	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0258988	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0259102	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0259164	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0259180	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0259395	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0259455	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0259459	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0260118	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0260129	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0260604	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0603753	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0603824	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0256188	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0257239	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0255554	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0872248	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26240	UFPB	0872249	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26241	UFPR	0265399	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26241	UFPR	0266067	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26241	UFPR	0266081	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26241	UFPR	0716198	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26243	UFRN	0266762	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26243	UFRN	0267212	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26243	UFRN	0267218	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26243	UFRN	0267501	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26243	UFRN	0267504	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26243	UFRN	0269244	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26243	UFRN	0637842	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26243	UFRN	0637844	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26243	UFRN	0637841	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26243	UFRN	0742873	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26243	UFRN	0637843	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26243	UFRN	0637847	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0272015	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0272423	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0273211	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0273422	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0273940	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0273964	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0274095	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0274315	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0274613	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0274717	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0274772	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0275151	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0275201	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0276051	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0277414	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0277460	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0277473	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0277525	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0277625	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26244	UFRGS	0277464	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26246	UFSC	0688949	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26246	UFSC	0689462	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26246	UFSC	0690506	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26246	UFSC	0690667	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26246	UFSC	0691535	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26246	UFSC	0690495	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0292852	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0293141	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0293499	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0293546	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0293550	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0293563	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0293566	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0293591	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0293626	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0293631	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0293656	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0293705	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0293738	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0294104	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0294169	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0294189	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0294804	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0295305	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0295594	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0295600	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0295645	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0295652	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0295672	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0295716	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0571925	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0572026	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0572031	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0572051	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0586323	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0586665	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0586701	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0293624	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0293565	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0293611	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26247	UFSM	0293838	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296476	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296482	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296485	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296503	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296532	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296535	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296537	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296538	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296540	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296541	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296551	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296561	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296647	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296676	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296741	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296757	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296802	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296853	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296889	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296947	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296992	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0297002	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0297009	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0297224	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0297655	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0297680	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0584016	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0584040	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0586194	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0586703	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0586717	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296895	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0297001	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0296563	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0297011	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26248	UFRPE	0585362	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0297769	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0297975	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0297978	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0297981	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0297982	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0297996	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298009	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298010	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298012	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298029	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298045	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298051	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298126	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298187	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298348	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298373	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298394	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298484	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298488	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298532	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298561	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298672	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298808	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298869	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298915	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298917	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298919	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298949	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298956	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298981	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0299157	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0299272	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0299289	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0299383	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0299410	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0299489	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0299617	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0299629	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0348205	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298031	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0299486	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298140	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0298910	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0297972	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0872244	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26249	UFRRJ	0872245	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26252	UFCG	0256992	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

26252	UFCG	0257238	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26252	UFCG	0257249	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26252	UFCG	0257254	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26252	UFCG	0257861	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26252	UFCG	0258474	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26252	UFCG	0258478	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26252	UFCG	0258873	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26252	UFCG	0259350	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26252	UFCG	0259354	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26252	UFCG	0260045	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26252	UFCG	0260611	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26252	UFCG	0260616	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0003003	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300271	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300341	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300357	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300358	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300383	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300384	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300385	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300391	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300395	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300400	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300405	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300410	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300413	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300424	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300428	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300430	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300441	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300584	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300599	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300602	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300608	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300612	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300618	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300619	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300644	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300655	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300662	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300675	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300678	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300704	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300707	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300709	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300710	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300711	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300754	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0679873	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300293	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0719492	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0719654	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300887	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300629	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300273	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300289	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26253	UFRA	0300603	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306301	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306325	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306326	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306330	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306341	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306360	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306370	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306371	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306407	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306446	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306449	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306450	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306576	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306584	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306597	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306310	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306418	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26263	UFLA	0306296	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0306868	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0306869	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0306901	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0306921	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0306922	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0306931	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0306934	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307006	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307008	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307010	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307019	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307024	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307028	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307088	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307090	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307111	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307114	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307121	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307186	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307188	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307197	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307202	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307222	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0590822	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0607452	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0607474	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0672345	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0672356	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0672357	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0672358	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0672359	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0720008	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307194	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26264	UFERSA	0307109	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26270	UFAM	0311297	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26270	UFAM	0311827	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26270	UFAM	0311860	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26270	UFAM	0311896	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26270	UFAM	0312011	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26270	UFAM	0309700	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26270	UFAM	0684496	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26270	UFAM	0684497	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26270	UFAM	0310580	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26271	UNB	0313209	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26271	UNB	0313229	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26271	UNB	0313405	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26271	UNB	0313445	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26271	UNB	0313787	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26271	UNB	0313930	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26271	UNB	0314299	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26271	UNB	0315338	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26271	UNB	0634260	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26271	UNB	0313392	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26271	UNB	0707577	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26272	UFMA	0316566	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0320992	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0320993	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0320997	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321000	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321067	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321080	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321090	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321096	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321102	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321142	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321159	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321164	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321166	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321173	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321179	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321221	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321233	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321781	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321812	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321890	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321899	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321901	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0322073	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0322361	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0322371	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0322625	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0322777	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0322859	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0322862	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0323098	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0323100	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321937	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0320709	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0321900	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26274	UFU	0322853	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26275	UFAC	0323981	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26275	UFAC	0323984	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26275	UFAC	0324114	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26275	UFAC	0324126	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26275	UFAC	0324266	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26275	UFAC	0324277	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26275	UFAC	0324318	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26275	UFAC	0324334	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26275	UFAC	0324360	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26275	UFAC	0324584	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26275	UFAC	0324611	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26275	UFAC	0709104	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26275	UFAC	0324066	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26275	UFAC	0324588	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26276	UFMT	0326183	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26276	UFMT	0326185	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26276	UFMT	0326192	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26276	UFMT	0326194	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26276	UFMT	0326202	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26276	UFMT	0326617	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26276	UFMT	0326735	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26276	UFMT	0629562	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26276	UFMT	0326191	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26277	UFOP	0576173	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26277	UFOP	0576498	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26277	UFOP	0576511	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26277	UFOP	0576598	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26277	UFOP	0576772	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26277	UFOP	0716017	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26277	UFOP	0576137	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26277	UFOP	0576480	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26277	UFOP	0576587	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26277	UFOP	0576630	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26277	UFOP	0576168	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26277	UFOP	0576443	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26278	UFPEL	0328711	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26278	UFPEL	0328787	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26278	UFPEL	0328788	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26278	UFPEL	0328897	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26278	UFPEL	0328899	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26278	UFPEL	0328999	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26278	UFPEL	0329131	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26278	UFPEL	0329597	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26278	UFPEL	0329606	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26278	UFPEL	0330118	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26278	UFPEL	0329225	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26279	UFPI	0331572	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26279	UFPI	0712839	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26279	UFPI	0721451	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26279	UFPI	0721453	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26279	UFPI	0721476	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

26279	UFPI	0721666	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26279	UFPI	0721691	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26281	UFS	0334305	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26281	UFS	0568946	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26281	UFS	0683187	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0335944	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0335982	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0335867	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0335868	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0335871	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0335875	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0335991	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0335993	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0335995	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0335998	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0335999	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336023	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336031	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336063	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336114	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336265	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336266	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336267	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336270	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336271	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336273	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336276	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336277	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336278	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336279	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336286	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336327	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336346	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336356	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336358	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336379	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336418	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336424	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336435	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336445	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336465	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336481	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336483	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336513	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336514	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336517	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336518	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336519	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336522	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336523	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336524	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336529	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336530	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336540	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336541	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336543	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336556	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336557	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336561	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336604	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336605	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336606	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336692	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336699	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336700	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336703	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336722	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336723	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336724	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336729	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336737	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336777	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336804	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336834	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336846	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336853	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336858	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336866	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336948	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336950	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336951	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336952	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336953	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336954	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336955	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336957	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337028	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337029	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337031	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337032	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337033	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337034	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337038	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337053	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337068	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337074	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337164	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337182	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337191	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337201	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337204	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337211	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337220	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337233	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337235	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337241	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337242	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337247	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337250	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337251	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337257	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337258	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337286	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337287	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337295	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337305	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337491	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337492	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337521	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337618	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337620	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337632	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337633	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337723	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337729	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337736	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337970	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337995	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338089	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338125	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338149	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338753	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338757	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338758	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338760	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338761	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338785	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338807	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338888	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338895	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338906	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338918	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338919	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338929	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338937	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338940	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338941	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338953	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338957	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338960	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338972	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338973	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338995	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338998	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339006	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339015	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339016	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339018	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339071	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339073	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339083	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339096	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339176	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339193	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339216	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339392	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339449	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0572460	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0572468	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0572481	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337589	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0579971	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338988	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337294	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336521	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336607	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337627	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337782	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339007	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336515	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336794	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0337030	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339036	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336545	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339427	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336693	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336389	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0336544	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338964	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0339625	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338905	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338933	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0335874	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0338904	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0872256	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0872257	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26282	UFV	0872258	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26283	UFMS	0340454	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26283	UFMS	0340974	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26283	UFMS	0341050	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26283	UFMS	0341232	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26283	UFMS	0341384	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26283	UFMS	0341452	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26283	UFMS	0687760	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26283	UFMS	0341385	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26350	UFGD	0340692	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26351	UFRB	0217647	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26351	UFRB	0217653	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26351	UFRB	0217658	701611	AUXILIAR DE AGROPECUARIA	B
26231	UFAL	0714775	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B
26232	UFBA	0216679	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B
26232	UFBA	0216940	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B
26234	UFES	0228204	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B
26236	UFF	0237988	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B
26237	UFJF	0678587	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B
26238	UFMG	0249437	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B
26238	UFMG	0695071	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B
26238	UFMG	0695901	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B
26243	UFRN	0267591	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B
26244	UFRGS	0276119	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B
26244	UFRGS	0277696	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B
26244	UFRGS	0277711	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

26245	UFRJ	0715365	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B
26269	UNIRIO	0307970	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B
26269	UNIRIO	0308046	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B
26281	UFS	0335823	701612	AUXILIAR DE ANATOMIA E NECROPSIA	B
26232	UFBA	0217411	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26232	UFBA	0218327	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26232	UFBA	0219453	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26232	UFBA	0220295	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26236	UFF	0233950	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26236	UFF	0234150	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26236	UFF	0235825	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26241	UFPR	0265409	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26241	UFPR	0677339	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26242	UFPE	0700181	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26243	UFRN	0270067	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26243	UFRN	0271483	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26243	UFRN	0271614	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26243	UFRN	0721179	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26245	UFRJ	0280262	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26245	UFRJ	0284818	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26245	UFRJ	0290106	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26245	UFRJ	0290994	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26246	UFSC	0641540	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26246	UFSC	0689337	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26273	FURG	0319097	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26273	FURG	0319094	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26276	UFMT	0327107	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26278	UFPEL	0330749	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26283	UFMS	0715734	701617	AUXILIAR DE FARMACIA	B
26231	UFAL	0713099	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26231	UFAL	0713513	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26231	UFAL	0713730	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26231	UFAL	0714046	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26231	UFAL	0714743	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0216294	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0216420	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0216472	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0216693	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0217058	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0217080	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0217160	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0217347	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0217484	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0219035	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0219735	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0219793	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0220146	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0220189	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0220529	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0742165	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0742166	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0742169	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872273	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872274	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872275	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872276	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872277	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872278	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872279	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872280	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872281	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872282	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872283	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872284	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872295	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872296	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872297	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872298	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872307	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872308	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872309	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872310	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26232	UFBA	0872311	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0222177	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0222536	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0222559	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0222594	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0222687	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0222802	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0225430	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0225440	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0225458	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0225564	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0225673	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0226072	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0222630	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0746468	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0747260	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0222374	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0223085	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26234	UFES	0227100	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26234	UFES	0227784	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26234	UFES	0228024	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26234	UFES	0228493	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26234	UFES	0228669	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26234	UFES	0228196	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26235	UFG	0229720	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26235	UFG	0229983	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26235	UFG	0232128	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26235	UFG	0693458	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26236	UFF	0233434	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26236	UFF	0233989	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26236	UFF	0234374	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26236	UFF	0234380	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26236	UFF	0234764	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26236	UFF	0235179	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26236	UFF	0235188	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26236	UFF	0235984	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26236	UFF	0236409	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26236	UFF	0237158	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26236	UFF	0233993	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26236	UFF	0234171	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26236	UFF	0233986	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26237	UFJF	0678589	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26237	UFJF	0678952	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26237	UFJF	0678955	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26237	UFJF	0679071	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26237	UFJF	0679261	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26237	UFJF	0678517	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26237	UFJF	0872306	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0243332	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0243342	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0243560	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0243571	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0244781	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0244791	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0244868	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0245039	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0245096	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0245107	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0246271	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0247265	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0247280	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0248418	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0248667	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0248939	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0249014	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0249488	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0249699	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0635247	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0695889	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0249608	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26238	UFMG	0245008	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26239	UFPA	0696719	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0254208	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0254774	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0255096	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0255212	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0255325	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0255514	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0255817	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0255978	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0256405	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0256453	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0258081	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0259032	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0259822	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0260312	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0260349	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0261845	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0261850	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0261851	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26240	UFPB	0872312	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0265232	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0265238	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0265254	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0265263	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0265266	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0265269	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0265313	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0265329	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0265332	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0265376	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0265380	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0265382	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0265433	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0265482	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0698504	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0698537	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0872313	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26241	UFPR	0872314	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26242	UFPE	0701577	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26242	UFPE	0702311	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26242	UFPE	0702424	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26242	UFPE	0702632	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26242	UFPE	0703688	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0267402	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0267878	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0268682	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0269015	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0269732	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0269830	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0269858	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0269982	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0269984	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0270001	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0270036	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0270400	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0270597	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0270635	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0271487	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0271488	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0637887	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0638355	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0269983	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0271474	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0638346	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0266503	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0270114	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0271152	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0269979	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0872289	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0872290	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0872301	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26243	UFRN	0872302	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26244	UFRGS	0272002	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

26244	UFRGS	0272460	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26244	UFRGS	0272982	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26244	UFRGS	0273428	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26244	UFRGS	0273467	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26244	UFRGS	0274471	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26244	UFRGS	0275005	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26244	UFRGS	0275291	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26244	UFRGS	0275324	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26244	UFRGS	0274891	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0279682	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0279887	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0283675	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0286173	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0289067	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0289249	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0289789	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0290047	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0287995	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0705388	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0705391	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0705414	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0705833	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0705838	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0705844	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0705849	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0705851	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0705885	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0705857	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0705897	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0281508	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26245	UFRJ	0282579	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26246	UFSC	0687759	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26246	UFSC	0688266	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26246	UFSC	0688439	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26246	UFSC	0688463	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26246	UFSC	0688777	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26246	UFSC	0688817	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26246	UFSC	0689682	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26246	UFSC	0690298	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26246	UFSC	0690352	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26246	UFSC	0689098	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26247	UFSM	0293107	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26247	UFSM	0293849	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26247	UFSM	0296236	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26247	UFSM	0296253	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26247	UFSM	0294892	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26248	UFRPE	0296531	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26248	UFRPE	0296564	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26248	UFRPE	0296627	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26248	UFRPE	0296835	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26248	UFRPE	0297682	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26248	UFRPE	0297698	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26248	UFRPE	0297871	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26248	UFRPE	0629685	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26249	UFRRJ	0298220	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26249	UFRRJ	0298383	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26249	UFRRJ	0298431	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26249	UFRRJ	0298472	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26249	UFRRJ	0298530	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26249	UFRRJ	0298581	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26249	UFRRJ	0298733	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26249	UFRRJ	0298790	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26249	UFRRJ	0298860	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26249	UFRRJ	0298945	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26249	UFRRJ	0298983	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26249	UFRRJ	0299836	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26249	UFRRJ	0299892	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26252	UFCG	0256297	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26252	UFCG	0257540	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26252	UFCG	0259071	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26252	UFCG	0259795	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26253	UFRA	0300291	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26253	UFRA	0300874	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26254	UFTM	0300961	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26254	UFTM	0301434	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26254	UFTM	0301529	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26254	UFTM	0706903	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26255	UFVJM	0301968	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26255	UFVJM	0301985	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26255	UFVJM	0301988	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26255	UFVJM	0301986	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26260	UNIFAL	0305479	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26260	UNIFAL	0305505	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26260	UNIFAL	0305562	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26260	UNIFAL	0305596	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26260	UNIFAL	0305632	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26261	UNIFEI	0306093	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26261	UNIFEI	0306099	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26262	UNIFESP	0672630	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26262	UNIFESP	0672632	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26262	UNIFESP	0672692	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26262	UNIFESP	0672708	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26262	UNIFESP	0672711	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26262	UNIFESP	0672744	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26262	UNIFESP	0672649	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26262	UNIFESP	0675802	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26262	UNIFESP	0675838	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26262	UNIFESP	0676048	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26262	UNIFESP	0676162	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26262	UNIFESP	0674121	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26263	UFLA	0306411	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26264	UFERSA	0307023	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26268	UNIR	0307270	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26269	UNIRIO	0308412	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26269	UNIRIO	0308443	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26269	UNIRIO	0308508	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26269	UNIRIO	0308776	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26270	UFAM	0310024	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26270	UFAM	0310170	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26270	UFAM	0311870	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26270	UFAM	0311890	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26270	UFAM	0311910	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26270	UFAM	0311930	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26270	UFAM	0707273	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26271	UNB	0313638	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26271	UNB	0707429	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26271	UNB	0707459	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26271	UNB	0707460	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26271	UNB	0707461	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26271	UNB	0707465	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26271	UNB	0707468	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26271	UNB	0707472	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26271	UNB	0707476	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26271	UNB	0708217	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26272	UFMA	0316884	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26272	UFMA	0317233	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26272	UFMA	0317570	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26272	UFMA	0317571	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26272	UFMA	0315477	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26273	FURG	0317872	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26273	FURG	0317942	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26273	FURG	0317978	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26273	FURG	0318283	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26273	FURG	0318406	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26273	FURG	0318530	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26273	FURG	0319112	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319885	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319892	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319894	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319896	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319900	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319903	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319904	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319907	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319917	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319919	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319920	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319922	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319925	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319926	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319927	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319928	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319930	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319931	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319934	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319936	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319937	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0320026	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0320044	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0321008	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0321211	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0321213	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0322143	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319890	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0319914	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0320052	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26274	UFU	0320145	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26276	UFMT	0325180	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26276	UFMT	0327030	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26277	UFOP	0327816	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26277	UFOP	0328528	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26277	UFOP	0328178	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26277	UFOP	0872315	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26277	UFOP	0872316	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26278	UFPEL	0329072	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26278	UFPEL	0329223	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26278	UFPEL	0329299	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26278	UFPEL	0329471	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26278	UFPEL	0329506	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26278	UFPEL	0329701	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26278	UFPEL	0329802	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26278	UFPEL	0330562	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26278	UFPEL	0330581	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26278	UFPEL	0872317	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26278	UFPEL	0872318	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26278	UFPEL	0872319	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26279	UFPI	0721323	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26279	UFPI	0721376	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26279	UFPI	0721546	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26280	UFSCAR	0298244	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26280	UFSCAR	0333743	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26280	UFSCAR	0333752	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26280	UFSCAR	0333558	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26281	UFS	0334637	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26281	UFS	0335701	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0336090	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0336385	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0336388	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0336531	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0336547	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0336822	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0336976	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0337023	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0337174	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0337704	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0337992	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0338077	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0711401	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0711402	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0711403	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0336196	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26282	UFV	0336802	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26283	UFMS	0340072	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26283	UFMS	0340177	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26283	UFMS	0340258	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26283	UFMS	0340261	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

26283	UFMS	0340346	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26283	UFMS	0340442	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26283	UFMS	0340759	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26283	UFMS	0341081	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26283	UFMS	0341139	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26283	UFMS	0684765	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26283	UFMS	0746146	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26283	UFMS	0342150	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26350	UFGD	0340814	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26350	UFGD	0341548	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805949	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805950	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805951	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805952	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805953	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805954	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805955	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805956	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805957	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805958	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805959	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805960	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805961	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805962	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805963	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805964	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805965	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805966	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805967	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26352	UFABC	0805968	701619	AUXILIAR DE LABORATORIO	B
26233	UFC	0225453	701621	AUXILIAR DE METEOROLOGIA	B
26236	UFF	0238331	701621	AUXILIAR DE METEOROLOGIA	B
26237	UFJF	0694404	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B
26238	UFMG	0246885	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B
26242	UFPE	0700226	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B
26245	UFRJ	0279735	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B
26245	UFRJ	0280879	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B
26245	UFRJ	0281714	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B
26258	UTFPR	0304363	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B
26269	UNIRIO	0595794	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B
26275	UFAC	0323895	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B
26275	UFAC	0324056	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B
26275	UFAC	0324259	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B
26282	UFV	0339000	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B
26285	UFSJ	0342762	701622	AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	B
26231	UFAL	0713834	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26231	UFAL	0713899	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0217168	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0217176	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0217293	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0217401	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0217416	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0217425	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0217790	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0218124	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0219448	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0219699	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0219775	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0219859	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0219860	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0219864	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0219866	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0219897	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0221213	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0872320	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0872321	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0872322	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0872323	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0872324	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26232	UFBA	0872325	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26233	UFC	0222153	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26233	UFC	0224323	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26233	UFC	0224391	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26233	UFC	0224690	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26233	UFC	0225350	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26233	UFC	0225794	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26233	UFC	0225797	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227588	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227599	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227602	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227609	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227612	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227614	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227624	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227638	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227640	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227641	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227644	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227651	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227656	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227657	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227667	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227637	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227664	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0745871	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227605	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26234	UFES	0227603	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0230292	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0230516	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0231064	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0231065	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0231099	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0231664	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0232026	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0232044	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0232046	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0232093	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0232141	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0232148	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0232191	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0232204	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0232325	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0693457	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0232094	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0694052	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0232051	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26235	UFG	0231731	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0233045	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0233404	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0233416	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0233484	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0233932	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0233945	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0233947	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0233948	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0234015	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0234022	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0234113	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0234256	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0234534	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0234648	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0234697	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0234717	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0234748	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0234793	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0234795	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0234802	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0234813	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0234849	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0234874	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0234977	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0235164	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0235183	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0235340	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0235542	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0235630	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0235633	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0235870	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0236114	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0236119	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0236125	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0236137	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0236534	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0237426	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0237766	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0237989	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0238019	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0238294	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0237321	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0236115	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26236	UFF	0235017	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26237	UFJF	0678633	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0246021	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0246329	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0247176	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0247180	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0247385	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0247400	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0247402	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0247931	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0248101	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0248102	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0248120	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0248126	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0248311	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0248527	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0248625	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0248718	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26238	UFMG	0248115	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26240	UFPB	0254204	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26240	UFPB	0255583	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26240	UFPB	0258095	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26240	UFPB	0258200	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26240	UFPB	0258281	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26240	UFPB	0258533	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26240	UFPB	0258628	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26240	UFPB	0258629	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26240	UFPB	0258662	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26240	UFPB	0258674	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26240	UFPB	0604188	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26240	UFPB	0258621	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0265390	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0265398	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0265420	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0265565	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0677347	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0698299	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0698406	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0698409	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0698462	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0698473	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0698483	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0698486	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0717036	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0717037	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0717059	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0717061	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0265343	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26241	UFPR	0717049	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26242	UFPE	0700237	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26243	UFRN	0268735	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26243	UFRN	0268982	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26243	UFRN	0268995	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26243	UFRN	0270342	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26243	UFRN	0270446	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26243	UFRN	0270666	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

26243	UFRN	0268980	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26243	UFRN	0721154	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26245	UFRJ	0283569	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26246	UFSC	0690418	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26246	UFSC	0692130	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26247	UFSM	0294638	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26247	UFSM	0295031	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26247	UFSM	0295903	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26252	UFCG	0016319	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26252	UFCG	0258184	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26252	UFCG	0258236	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26252	UFCG	0258248	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26252	UFCG	0259619	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26254	UFTM	0301406	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26254	UFTM	0301409	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26254	UFTM	0301418	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26254	UFTM	0301420	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26254	UFTM	0301453	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26254	UFTM	0301463	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26254	UFTM	0301586	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26254	UFTM	0301604	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26254	UFTM	0301616	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26254	UFTM	0301837	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26254	UFTM	0301847	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26254	UFTM	0301736	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0301092	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0672769	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0672824	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0672829	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0673048	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0673162	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0673165	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0673202	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0673205	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0673259	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0673976	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0674022	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0674087	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0674292	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675020	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675025	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675131	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675277	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675485	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675636	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675637	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675638	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675642	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675645	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675646	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675649	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675650	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675658	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675662	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675771	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675812	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675831	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675844	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675867	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675969	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0676040	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0676194	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0676351	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0674473	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675957	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0673173	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675430	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0675714	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0676031	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26262	UNIFESP	0672768	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26269	UNIRIO	0308353	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26270	UFAM	0310794	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26274	UFU	0320435	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26274	UFU	0320438	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26274	UFU	0320442	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26274	UFU	0320484	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26276	UFMT	0326532	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26276	UFMT	0709450	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26283	UFMS	0340767	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26283	UFMS	0340959	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26283	UFMS	0340960	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26283	UFMS	0340961	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26284	UFCSPA	0872326	701623	AUXILIAR DE NUTRICAO E DIETETICA	B
26253	UFRA	0425099	701626	BARQUEIRO	B
26273	FURG	0318522	701630	CONSERVADOR DE PESCADO	B
26245	UFRJ	0284571	701634	DESENHISTA COPISTA	B
26240	UFPB	0609152	701642	MARINHEIRO FLUVIAL	B
26273	FURG	0317957	701644	MESTRE DE REDES	B
26273	FURG	0872329	701644	MESTRE DE REDES	B
26231	UFAL	0713194	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B
26240	UFPB	0697602	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B
26244	UFRGS	0274284	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B
26245	UFRJ	0281048	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B
26245	UFRJ	0282959	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B
26245	UFRJ	0283134	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B
26245	UFRJ	0283297	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B
26245	UFRJ	0704904	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B
26247	UFSM	0294894	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B
26274	UFU	0322565	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B
26277	UFOP	0327649	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B
26277	UFOP	0576212	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B
26282	UFV	0336409	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B
26282	UFV	0337876	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B
26282	UFV	0338676	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B
26283	UFMS	0341090	701646	MONTADOR-SOLDADOR	B
26245	UFRJ	0285858	701647	OPERADOR DE TELE-IMPRESSORA	B
26282	UFV	0336505	701647	OPERADOR DE TELE-IMPRESSORA	B
26273	FURG	0318379	701651	PINTOR DE CONST CENICA E PAINEIS	B
26236	UFF	0234655	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B
26236	UFF	0239946	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B
26240	UFPB	0256709	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B
26241	UFPR	0265310	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B
26241	UFPR	0265328	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B
26241	UFPR	0265338	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B
26247	UFSM	0292608	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B
26249	UFRRJ	0299703	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B
26279	UFPI	0721517	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B
26282	UFV	0336852	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B
26282	UFV	0338302	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B
26282	UFV	0338305	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B
26282	UFV	0338318	701656	AUX DE IND E CONSERV DE ALIMENTOS	B
26242	UFPE	0700222	701657	AUXILIAR DE ARTES GRAFICAS	B
26262	UNIFESP	0672736	701657	AUXILIAR DE ARTES GRAFICAS	B
26277	UFOP	0328023	701657	AUXILIAR DE ARTES GRAFICAS	B

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 26 de agosto de 2011

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 198/2008, que retifica o Parecer nº 165/2008, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de interesse da Associação de Jacarepaguá de Ensino Superior, no sentido que se responda à interessada que as Faculdades Integradas de Jacarepaguá, instaladas na Ladeira da Freguesia, nº 196, bairro Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mediante pedido de recredenciamento protocolado em 1º/8/2007, e nos termos do disposto no art. 10, § 8º, do Decreto nº 5.773/2006, considerando ainda o definido na Portaria MEC nº 1.617/2005, estão credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), na modalidade a distância, de acordo com seu ato autorizativo, até 16/5/2009, conforme consta do Processo nº 23001.000057/2008-60.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 6/2011, que reexamina o Parecer nº 15/2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta de interesse da Ouvidoria da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR/PR)DF, com orientações para que material utilizado na Educação Básica se coadune com as políticas públicas para uma educação antirracista, conforme consta do Processo nº 23001.000097/2010-26.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 276/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que ao reexaminar o Parecer CNE/CES nº 305/2009, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 887, de 15 de julho de 2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Sorriso, localizada no município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, mantida pela União Sorrisense de Educação Ltda., com sede no mesmo município e no mesmo Estado, conforme consta do processo e-MEC nº 200806961.

FERNANDO HADDAD

RETIFICAÇÃO

No Ato da Portaria n° 1157, de 28 de Agosto de 2011, publicada no D.O.U. de 26 de Agosto de 2011, Seção 1, página 7. Onde se lê: Portaria de 28 de Agosto de 2011, leia-se: Portaria de 24 de Agosto de 2011.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO

SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA EM 5, 6 E 7 DE JULHO/2011

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000049/2011-19 Parecer: CNE/CEB 8/2011 Relator: Cesar Callegari Interessada: Secretaria Municipal de Educação de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil Voto do relator: Nos termos do presente Parecer, a questão do funcionamento ininterrupto das instituições de Educação Infantil e a admissibilidade de períodos destinados a férias e recesso dessas instituições educacionais que atendem crianças até os 5 (cinco) anos de idade, conforme suscitada pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, deve ser respondida com base nos dispositivos legais e nas normas contidas nas Diretrizes Nacionais Curriculares para a Educação Infantil, consubstanciadas no Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e na Resolução CNE/CEB nº 5/2009, especialmente considerando que: 1. As creches e pré-escolas se constituem, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças. 2. Nas creches e pré-escolas mostra-se adequada uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Tal padrão de organização de tempo de operacionalização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos educacionais, ao tempo em que contribui para o atendimento de necessidades básicas de desenvolvimento das crianças relacionadas à convivência intensiva com suas famílias e a vivências de outras experiências e rotinas distintas daquelas organizadas pelas instituições de educação. 3. Considera-se que muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em períodos e horários que não coincidem com os de funcionamento regular dessas instituições educacionais, como o horário noturno, finais de semana e em períodos de férias e recesso. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de "Políticas para a Infância", devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, os horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a educação e outras áreas, como a saúde e a assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Dessa forma, instalações, equipamentos, materiais e outros recursos, sejam das creches e pré-escolas, sejam dos outros serviços, podem e devem ser mobilizados e articulados para o oferecimento de cuidados e atividades às crianças que delas necessitarem durante o período de férias e recesso das instituições educacionais. 4. Portanto, necessidades de atendimento a crianças em dias ou horários que não coincidam com o período de atividades educacionais previsto no calendário escolar das instituições por elas frequentadas, deverão ser equacionadas segundo os critérios próprios da assistência social e de outros setores organizadores e prestadores de serviços sociais, como saúde, cultura, esportes e lazer, em instituições especializadas na prestação desse tipo de serviços, eventualmente nas próprias instalações das creches e pré-escolas, mediante o emprego de profissionais, equipamentos, métodos, técnicas e programas adequados a essas finalidades, devendo tais instituições atuar de forma articulada com as instituições educacionais. Uma vez homologado pelo Ministro da Educação, o presente Parecer deve ser encaminhado para os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação de todo o Brasil, com a recomendação de que o tema seja analisado à luz das especificidades de cada sistema de ensino, bem como à UNDIME, ao CONSED, à CNTE, ao Con-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

selho Nacional de Assistência Social e a organizações representativas do Ministério Público e do Poder Judiciário Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.004082/2010-47 Parecer: CNE/CES 243/2011 Relator: Luiz Antônio Cunha Interessado: Instituto Brasil de Ciência e Tecnologia Ltda. - Anápolis/GO Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 64/2010, determinou a desativação do curso de Farmácia da Faculdade Instituto do Brasil, com sede no Município de Anápolis, Estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso e, por falta de fundamento, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Educação Superior, expressa no Despacho nº 64, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2010, de desativar o curso de Farmácia da Faculdade Instituto do Brasil, localizada na BR 060/153, km 97, nº 3.400, bairro São João, Município de Anápolis, Estado de Goiás. Mantenho, também, o item III desse ato, que garante o direito dos alunos que ingressaram no referido curso até a data de publicação daquele Despacho a se transferirem ou concluírem os estudos na própria IES, nos termos do artigo 54 do Decreto nº 5.773/2006 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000053/2011-87 Parecer: CNE/CES 244/2011 Relator: Milton Linhares Interessado: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC da CAPES, na reunião realizada em 28 de fevereiro e 1º de março de 2011 (124ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), na reunião realizada em 28 de fevereiro e 1º de março de 2011 (124ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000051/2011-98 Parecer: CNE/CES 246/2011 Relator: Paulo Speller Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas IES Voto do relator: Voto favoravelmente às solicitações encaminhadas à CAPES por Instituições de Educação Superior, referentes a Programas de Pós-Graduação, nos termos que se seguem: Universidade Federal da Bahia - UFBA: comunicar a perda da eficácia do ato de aprovação da proposta de curso novo em "Ciências Sociais Aplicadas", nível de Mestrado, em conformidade com o § 3º do artigo 12 da Portaria nº 88, de 27/9/2006, com a sua consequente exclusão da relação dos cursos recomendados pela CAPES; Universidade de Taubaté - UNITAU: retificar a nomenclatura do Programa de "Gestão e Desenvolvimento Regional" para "Planejamento e Desenvolvimento Regional", nível de Mestrado Acadêmico - código 33021015011P9; Universidade Federal de Goiás - UFG: alterar a nomenclatura do curso de Doutorado em "Cultura Visual" para "Arte e Cultura Visual", em conformidade com o Programa de Pós-Graduação em "Arte e Cultura Visual", nível de Mestrado Acadêmico - código 52001016024P3; Universidade de São Paulo - USP: a) alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em "Culturas Judaicas e Árabes" para "Estudos Judaicos e Árabes", níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado - código 33002010216P2; e b) recomendar o descredenciamento dos Programas de Pós-Graduação em "Oceanografia Química e Geológica" - código 33002010178P3 -, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; em "Oceanografia (Oceanografia Física)" - código 33002010015P7 -, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; e em "Oceanografia (Oceanografia Biológica) " - código 33002010025P2 - , níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; e Universidade de São Paulo - USP/SC: recomendar o descredenciamento dos Programas de Pós-Graduação em "Físico-Química" - código 33002045005P8 -, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; e em "Química Analítica" - código 33002045015P3 -, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200800257 Parecer: CNE/CES 247/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Administração Regional de Minas Gerais - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Minas - Unidade Barbacena, a ser instalada no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Minas - Unidade Barbacena, instalada na Rua Cruz das Almas s/nº, bairro Cruz das Almas, Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Hotelaria, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804950 Parecer: CNE/CES 251/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda. (UNISEP) - Dois Vizinhos/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Educacional de Dois Vizinhos, com sede no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Educacional de Dois Vizinhos, instalada na Avenida Presidente Kennedy, nº 2.601, bairro Nossa Senhora Aparecida, Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076438 Parecer: CNE/CES 252/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Sociedade Campineira de Educação e Instrução - Campinas/SP Assunto: Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), no Município de Campinas, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, com sede à Rodovia Dom Pedro I, Km 136, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir a seguinte meta: ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de mais um curso de doutorado, recomendado pela CAPES, até 2016 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076885 Parecer: CNE/CES 255/2011 Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca Interessado: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, com sede no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, instalada à Rodovia Regis Bittencourt, nº 199, Centro, no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200802967 Parecer: CNE/CES 258/2011 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: AERO TD Escola de Aviação Civil Ltda.-ME - Florianópolis/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia AEROTD, a ser instalada no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia AEROTD, instalada na Rua Madalena Barbie, nº 46, Centro, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Transporte Aéreo, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803918 Parecer: CNE/CES 262/2011 Relator: Milton Linhares Interessada: Unidade de Ensino Superior de Colorado Ltda. (UNESC) - Colorado/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade de Colorado (FAC), localizada no Município de Colorado, no Estado do Paraná Voto do relator: Contrário ao credenciamento da Faculdade de Colorado, que seria instalada na Avenida Parigot de Souza, nº 400, bairro Parque Industrial I, no Município de Colorado, no Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200809757 Parecer: CNE/CES 265/2011 Relator: Milton Linhares Interessado: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 65/2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009, reduziu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos a 70% do número de vagas preenchidas informado no Censo da Educação Superior de 2008, observado o mínimo de 40 vagas preenchidas no Centro Universitário Anhanguera Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a redução cautelar de vagas para 70% das vagas autorizadas e oferecidas, nos termos da Medida Cautelar adotada pela SESu/MEC no presente caso no que se refere à recomendação de que seja celebrado Protocolo de Compromisso com a Instituição recorrente, suspendendo, entretanto, temporariamente, o efeito da medida de sobrestamento do processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento do curso de Enfermagem, bacharelado, presencial, ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera, localizado na Rua Senador Fláquer, nº 456/459, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, para garantir, excepcionalmente, o reconhecimento do referido curso exclusivamente para fins de expedição e registro dos diplomas dos alunos concluintes, até que se realize nova avaliação in loco pela SESu para verificação do cumprimento das exigências contidas no Protocolo de Compromisso a ser celebrado com a Instituição recorrente Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076209 Parecer: CNE/CES 267/2011 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede na Rua da Consolação, nº 896, bairro da Consolação, no Município São Paulo, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078411 Parecer: CNE/CES 269/2011 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda. - Indaial/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Blumenau, com sede no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Blumenau (FAMEBLU), com sede na Rua Doutor Pedro Zimmermann, nº 385, bairro Salto do Norte, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077683 Parecer: CNE/CES 270/2011 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Unidade de Ensino Superior da Bahia (UNIRB) - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Regional da Bahia, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Regional da Bahia, com sede na Avenida Tamburugy, nº 474, bairro Patamares, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200909852 Parecer: CNE/CES 272/2011 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Organização Educacional Araucária Ltda. - Araucária/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Educacional Araucária, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Educacional Araucária (FACEAR), a ser instalada na Rua Doutor Levy Buquéra, nº 589, bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba, Estado do Paraná (PR), observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; Engenharia Ambiental, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; Engenharia de Produção, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; e Engenharia Civil, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000030/2011-72 Parecer: CNE/CES 274/2011 Comissão: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (relator) e Maria Beatriz Luce (presidente) Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Indicação referente à revisão do texto das Diretrizes Curriculares Nacionais para curso de Graduação em Educação Física Voto da comissão: Votamos no sentido de aprovar nova redação para as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Educação Física nos termos do Projeto de Resolução anexo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201001471 Parecer: CNE/CES 275/2011 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade de Ensino Superior do Nordeste da Bahia Ltda. - Coronel João Sá/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade do Nordeste da Bahia, a ser instalada no Município Coronel João Sá, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade do Nordeste da Bahia, a ser estabelecida à Rua Dr. Carvalho de Sá, s/nº, Bairro Centro, no Município de Coronel João Sá, Estado da Bahia, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Agronomia, bacharelado; e de Pedagogia, licenciatura, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200815262 Parecer: CNE/CES 276/2011 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade Porvir Científico - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade La Salle - Caxias, a ser instalada no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade La Salle Caxias, a ser estabelecida à Rua Os 18 do Forte, nº 1.754, Bairro Centro, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, bacharelado, e de Administração, bacharelado, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200811837 Parecer: CNE/CES 277/2011 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Escola de Administração de Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Escola de Administração de Brasília, a ser estabelecida no SGAS Quadra 607, Conjunto D, L2 Sul, Módulo 49, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075276 Parecer: CNE/CES 279/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda. - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba, com sede no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), com sede estabelecida na Rodovia BR 230, km 14, s/nº, bairro Estrada de Cabedelo, no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

e-MEC: 200801360 Parecer: CNE/CES 281/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. - Caratinga/MG Assunto: Recredenciamento das Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari, com sede no Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari, com sede na Rodovia Jones dos Santos Neves, nº 3.535, Bairro Muquiçaba, no Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804521 Parecer: CNE/CES 282/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia - Guarulhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências de Guarulhos, com sede no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências de Guarulhos (FACIG), localizada na Avenida Guarulhos, nº 1.844, no Bairro Vila Augusta, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076714 Parecer: CNE/CES 285/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Fundação Percival Farquhar - Governador Valadares/RJ Assunto: Recredenciamento da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), com sede no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), instalada à Rua Moreira Sales, nº 850, bairro Vila Bretas, no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 20079014 Parecer: CNE/CES 286/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessadas: Obras Sociais e Educacionais de Luz - Luz/MG Assunto: Recredenciamento da Universidade de Santo Amaro, com sede no Município São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Santo Amaro, instalada na Rua Professor Enéas de Siqueira Neto, nº 340, bairro Jardim das Imbuias, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 20076802 Parecer: CNE/CES 287/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Anhanguera Educacional S.A. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Matão, com sede no Município de Matão, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Matão, com sede na Via Augusto Bambozzi, nº 100, Bairro Boa Vista, no Município de Matão, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077767 Parecer: CNE/CES 288/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IPEP de Campinas, com sede no Município de Campinas, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IPEP de Campinas, com sede à Rua José de Alencar, nº 430, Centro, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078677 Parecer: CNE/CES 289/2011 Relator: Paulo Speller Interessada: União Norte Brasileira de Educação e Cultura - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Marista, com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Marista, instalada à Rua Itatiaia, nº 318, Bairro Apipucos, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906657 Parecer: CNE/CES 290/2011 Relator: Paulo Speller Interessada: Associação Educacional de Patos de Minas - Patos de Minas/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cidade de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Cidade de Patos de Minas, com sede na Rua Major Gote, nº 1.408, Bairro Centro, no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200914440 Parecer: CNE/CES 291/2011 Relator: Paulo Speller Interessado: Sistema MED Serviços Educacionais S.A. - Barretos/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata, a ser instalada no Município de Barretos, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata, a ser instalada à Avenida Loja Maçônica Renovadora 68, nº 100, no Município de Barretos, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Biomedicina, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905466 Parecer: CNE/CES 292/2011 Relator: Paulo Speller Interessado: Instituto Tecsoma Ltda. - Paracatu/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Tecsoma, com sede no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Tecsoma, instalada à Rua Orlando Ulhoa Batista, 380-A, Vila Alvorada, no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806493 Parecer: CNE/CES 293/2011 Relator: Paulo Speller Interessado: Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. - Cotia/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Mario Schenberg, com sede no Município de Cotia, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Mario Schenberg, instalada à Estrada Municipal do Espigão, nº 1.413, Bairro Granja Viana, no Município de Cotia, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078994 Parecer: CNE/CES 294/2011 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Sociedade de Ensino Superior de Patos de Minas Ltda. - Patos de Minas/MG Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 176/2009, que trata do recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 949/2008, indeferiu a autorização do curso de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde Voto do relator: Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 949/2008, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, localizada na Rodovia BR 365- Km 407, s/nº, Setor Industrial, no Município de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 20077516 Parecer: CNE/CES 295/2011 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Educacional João Ramalho - São Bernardo do Campo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de São Bernardo do Campo (FASB), com sede no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de São Bernardo do Campo (FASB), sediada à Rua Dr. Américo Brasiliense, nº 449, com unidade à Rua João Pessoa, 601, Centro, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011255/2006-05 SAPIEnS: 20060002799 Parecer: CNE/CES 296/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)/ Departamento Regional do Estado de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Gaspar Ricardo Júnior, a ser instalada no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Gaspar Ricardo Júnior, a ser instalada à Praça Roberto Mange, nº 30, Bairro Santa Rosália, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Processos Metalúrgicos, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201011242 Parecer: CNE/CES 297/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Centro de Educação Superior de Brasília Ltda. (CESB) - Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília, por transformação do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), com sede em Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB, por transformação do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), sediado no SGAN Quadra 609, Módulo D, Av. L2 Norte - Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 200906873 Parecer: CNE/CES 298/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Organização Educacional Farias Brito Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Farias Brito, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Farias Brito, instalada na Rua Castro Monte, nº 1.364, Varjota, Município de Fortaleza, Estado do Ceará. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804264 Parecer: CNE/CES 299/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: MD Educacional Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Módulo Paulista, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Módulo Paulista, instalada na Rua Tito, nº 1.175, Lapa, Município de São Paulo, Estado de São Paulo. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073900 Parecer: CNE/CES 300/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Centro de Estudo, Pesquisa e Ensino Superior Ltda. - Santa Maria da Vitória/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciência, Tecnologia e Educação, com sede no Município de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciência Tecnologia e Educação, com sede à Rua Emílio Marques, nº 298, Loteamento do Parque de Exposição, no Município de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20070825 Parecer: CNE/CES 301/2011 Relator: Milton Linhares Interessada: Missão Salesiana de Mato Grosso - Campo Grande/MS Assunto: Recredenciamento da Universidade Católica Dom Bosco, com sede no Município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Católica Dom Bosco, com sede na Av. Tamandaré, nº 6.000, bairro Jardim Seminário, no Município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077988 Parecer: CNE/CES 302/2011 Relator: Milton Linhares Interessado: Centro de Ensino Superior de Marabá - Marabá/PA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.035/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Marabá Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Portaria SESu nº 1.035, de 17 de agosto de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Marabá, situada à Rodovia BR 230 - Transamazônica, Km 5, bairro Nova Marabá, no Município de Marabá, no Estado do Pará Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905198 Parecer: CNE/CES 303/2011 Relator: Paulo Speller Interessado: Centro de Assistência ao Desenvolvimento de Formação Profissional Ltda. - Manaus/AM Assunto: Recredenciamento da Faculdade Literatus, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Literatus, instalada à Avenida Constantino Nery, nº 3.693, Bairro Chapada, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078907 Parecer: CNE/CES 304/2011 Relator: Paulo Speller Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Passo Fundo, com sede no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Passo Fundo, instalada à Rua Paissandu, nº 1.200, Bairro Centro, no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

e-MEC: 20077430 Parecer: CNE/CES 305/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Associação Santa Marcelina - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Marcelina (FAFISM), com sede no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Marcelina, instalada à Praça Annina Bisegna, nº 40, Centro, no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200907360 Parecer: CNE/CES 306/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Edna Mendes Tavares - ME - Cariacica/ES Assunto: Credenciamento da Faculdade Européia de Vitória, a ser instalada no Município de Cariacica, no Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Européia de Vitória (FAEV), estabelecida à Rua Adélia Pereira de Souza, nº 6, no bairro Itacibá, no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006 e a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura (200907623), e Psicologia, bacharelado (200908555), com 100 (cem) vagas anuais cada um deles Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906814 Parecer: CNE/CES 307/2011 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação de Ensino Superior de São Roque - São Roque/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, com sede no Município de São Roque, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, com sede na Rua Padre Marçal, nº 30, Centro, no Município de São Roque, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906878 Parecer: CNE/CES 308/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Missionária de Beneficência - Ponta Grossa/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Sant'Ana, com sede no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Sant'Ana, instalada na Rua Senador Pinheiro Machado, nº 189, Centro, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079961 Parecer: CNE/CES 309/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Sociedade Olindense de Educação e Cultura (SOEC) - Olinda/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.489/2010, indeferiu o pedido de autorização do Curso de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda, com sede no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Portaria SESu nº 1.489/2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração, pleiteado pela Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 1.360, Bairro Novo, Município de Olinda, Estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 26 de agosto de 2011.
ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

ANEXO DO PARECER CNE/CES 244/2011

Propostas de Cursos Novos
124ª Reunião CTC/ES
28 Fevereiro e 1º Março de 2011
Período 2010

Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome Programa	Nível	Nota	SIGLA	Nome da IES	UF	Região
1	Ciências Agrárias	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	ME	3	IFMT	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso	MT	Centro-Oeste
2	Ciências Agrárias	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	DO	4	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
3	Ciências Agrárias	Ciência de Alimentos	Alimentos e Nutrição	ME	3	UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
4	Ciências Agrárias	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	DO	4	USP/ESALQ	Universidade de São Paulo/Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz	SP	Sudeste
5	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas I	Biodiversidade Vegetal	ME	3	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
6	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas III	Biologia das Relações parasito-hospedeiro	ME	4	UFG	Universidade Federal de Goiás	GO	Centro-Oeste
7	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Biodiversidade em Unidades de Conservação	MP	3	JBRJ	Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
8	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Perícias Criminais Ambientais	MP	3	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
9	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Ecologia de Ecossistemas	DO	4	UVV	Centro Universitário Vila Velha	ES	Sudeste
10	Ciências da Saúde	Enfermagem	Enfermagem no Processo de Cuidar em Saúde	MP	3	CUSC	Centro Universitário São Camilo	SP	Sudeste
11	Ciências da Saúde	Medicina I	Oncologia e Ciências Médicas	ME	4	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
12	Ciências da Saúde	Medicina II	Biociências Aplicadas à Saúde	ME	4	UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas	MG	Sudeste
13	Ciências da Saúde	Odontologia	Odontologia	DO	4	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
14	Ciências da Saúde	Odontologia	Saúde Coletiva	DO	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
15	Ciências da Saúde	Saúde Coletiva	Ensino na Saúde	MP	3	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
16	Ciências da Saúde	Saúde Coletiva	Ensino em Saúde	MP	3	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	MG	Sudeste
17	Ciências Exatas e da Terra	Geociências	Geociências e Análise de Bacias	ME	3	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
18	Ciências Exatas e da Terra	Química	Química	DO	4	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	RS	Sul
19	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	UEMS	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
20	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	UERN	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
21	Ciências Humanas	Geografia	Geografia	ME	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste
22	Ciências Humanas	Geografia	Geografia	ME	3	UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	MG	Sudeste
23	Ciências Humanas	Geografia	Geografia	DO	4	UNB	Universidade de Brasília	DF	Centro-Oeste
24	Ciências Humanas	História	História	ME	3	UNICENTRO	Universidade Estadual do Centro Oeste	PR	Sul
25	Ciências Humanas	Psicologia	Psicologia	ME	3	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
26	Ciências Sociais Aplicadas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Gestão Pública	MP	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
27	Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	Design	ME	3	UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina	SC	Sul
28	Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	Arquitetura e Urbanismo	DO	4	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
29	Ciências Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicadas I	Comunicação	ME	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste
30	Ciências Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicadas I	Comunicação	ME	3	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
31	Ciências Sociais Aplicadas	Serviço Social	Serviço Social	ME	3	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
32	Engenharias	Engenharias I	Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica	DO	4	ITA	Instituto Tecnológico de Aeronáutica	SP	Sudeste
33	Engenharias	Engenharias I	Engenharia Ambiental	MP	3	UFT	Universidade Federal de Tocantins	TO	Norte
34	Engenharias	Engenharias II	Carvão Mineral	MP	3	FASATC	Faculdade SATC	SC	Sul
35	Engenharias	Engenharias III	Engenharia Mecânica	MP	3	UCS	Universidade de Caxias do Sul	RS	Sul
36	Engenharias	Engenharias III	Engenharia Industrial	MP	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
37	Engenharias	Engenharias IV	Sistemas de Comunicação e Automação	ME	3	UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	RN	Nordeste
38	Engenharias	Engenharias IV	Engenharia Elétrica	ME	3	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa	PB	Nordeste
39	Linguística, Letras e Artes	Letras/Lingüística	Estudos de Literatura	ME	3	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
40	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Promoção da Saúde	ME	3	CEUMAR	Centro Universitário de Maringá	PR	Sul
41	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Biologia e Envelhecimento	ME	3	FAMEMA	Faculdade de Medicina de Marília	SP	Sudeste
42	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Preservação do Patrimônio Cultural	MP	4	IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	RJ	Sudeste
43	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos	MP	3	UEA	Universidade do Estado do Amazonas	AM	Norte

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

44	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ensino na Saúde	MP	3	UECE	Universidade Estadual do Ceará	CE	Nordeste
45	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Neurociência e Cognição	ME	4	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	SP	Sudeste
				DO	4				
46	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Sistemas Agroindustriais	MP	3	UFCG	Universidade Federal de Campina Grande	PB	Nordeste
47	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Políticas Públicas	ME	4	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
				DO	4				
48	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciência e Tecnologia em Saúde	MP	3	UMC	Universidade de Mogi das Cruzes	SP	Sudeste
49	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Gestão e Informática em Saúde	ME	4	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
				DO	4				
50	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Promoção de Saúde	DO	4	UNIFRAN	Universidade de Franca	SP	Sudeste
51	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Cultura e Sociedade: Diálogos Interdisciplinares	ME	3	UTP	Universidade Tuiuti do Paraná	PR	Sul
52	Multidisciplinar	Materiais	Ciências	ME	3	UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto	MG	Sudeste

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.865, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - A N U L A R o concurso público realizado no contexto do Edital n° 030/2010, restritamente na parte relativa ao Curso de Ciências Naturais, Área de Ensino de Ciências, do Instituto de Ciências Biológicas/UFAM;

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 986, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria MEC nº 265, de 24.03.2009, publicada no Diário Oficial da União de 25.03.2009, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da ação Ordinária/outras nº 0001178-69.2010.4.02.5002, da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, Seção Judiciária do Espírito Santo, resolve:

Retificar a Portaria nº 739, de 28.06.2010, publicada no Diário Oficial da União em 30.06.2010, seção 1, página 29, de homologação do resultado final do concurso público dos candidatos aprovados para o Cargo Efetivo da Carreira de Técnico-Administrativo em Educação, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, Técnico em Contabilidade/Piúma e Técnico em Contabilidade/Serra, do Edital nº 10/2010, publicado no DOU de 20.04.2010, que regeu o Concurso Público de Provas, na forma do Anexo I a esta Portaria.

ANEXO I

Técnico em Contabilidade / Piúma			
Inscrição	Nome	Pontuação	Classificação
91926	WILSON MARIA TEIXEIRA	67,50	1º
91816	LUCIANO SOUZA NUNES	62,50	2º
90677	ADRIANO ESPOSTI ANDRADE	60,00	3º
Técnico em Contabilidade / Serra			
Inscrição	Nome	Pontuação	Classificação
92121	ROSANA DA ROCHA REIS	70,00	1º
91282	MATHEUS VIVALDI FADINI	65,00	2º
92314	ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA	62,50	3º
90120	GUELINDA SCHULZ NASCIMENTO	60,00	4º
91968	CELIO LOPES ROZADO	60,00	5º

DENIO REBELLO ARANTES

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 291, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso da competência que lhe foi atribuída, considerando o disposto na Portaria nº 250 da Casa Civil da Presidência da República, de 17 de janeiro de 2011 e publicada no DOU de 18 de janeiro de 2011 e,

Conforme disposto no Decreto nº. 6.317, de 20 de dezembro de 2007, Art. 12, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica, tem competência para definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica, de forma articulada com os sistemas estaduais e municipais de ensino para a realização das avaliações e definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para o estabelecimento de processos de certificação de competências e,

Considerando a relevância das avaliações nacionais ao que se refere à produção de indicadores de resultados na identificação da qualidade da educação brasileira, como importante ferramenta para o processo de formulação de políticas públicas educacionais em todas as esferas, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o apoio do Ministério da Educação (MEC), realiza desde 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio e que a partir de 2009 seus objetivos foram ampliados: de um lado, como forma de seleção unificada nos processos seletivos das universidades públicas federais, que aderirem ao Sistema de Seleção Unificada - SiSU do Ministério da Educação - MEC; de outro, para certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do ensino médio, pelos sistemas estaduais e rede federal de ensino, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro à Instituto Federal de Educação do Sul de Minas Gerais, conforme Edital de Seleção de Chamada Pública nº 005/2011, visando a elaboração e revisão de itens a serem incorporados no Banco Nacional de Itens para subsidiar o Exame nacional do Ensino Médio - Enem.

Parágrafo Único - Tais recursos têm por finalidade custear despesas com a Infraestrutura, Apoio Técnico e Operacional, Capacitação e Supervisão da Equipe de Elaboração e Revisão de itens, conforme Plano de Trabalho.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Cooperação presente no processo nº 23036.001281/2011-77, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep

I - Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Cooperação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso.

II - Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Cooperação.

III - Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

IV - Informar à Universidade, através de documento oficial, a demanda de itens a ser elaborado, revisado e incorporado no BNI respeitando a capacidade de produção informada no Plano de Trabalho.

V - Capacitar o Coordenador-Geral e Coordenadores de Área para realização dos serviços.

VI - Disponibilizar todas as informações e técnicas para a realização dos serviços.

VII - Providenciar, quando necessário, a emissão de passagens e o pagamento de diárias a fim subsidiar os treinamentos desenvolvidos pelo Inep.

VIII - Orientar os colaboradores quando algum serviço for rejeitado para que seja refeito ou ajustado.

IX - Realizar estudos com vistas à atualização, revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de suporte para a elaboração, revisão e correção de itens.

X - Efetuar os pagamentos aos colaboradores (elaboradores e revisores) de itens através do AAE - Auxílio a Atividade Educacional nos termos do Decreto 7.114/2010.

§2º Constituem Obrigações do Instituto Federal de Educação do Sul de Minas Gerais

I - Assegurar-se de que não possui em seu grupo de Coordenadores, Revisores e Elaboradores, docentes com eventual impedimento ou conflito de interesses.

II - Proporcionar a participação dos colaboradores, quando convocados, em atividades de capacitação promovidas pelo Inep;

III - Providenciar a assinatura e o envio ao Inep do termo de sigilo e responsabilidade, conforme modelo exigido pelo Inep, de todos os agentes envolvidos no processo, com a proibição da utilização ou divulgação dos instrumentos elaborados, revisados ou corrigidos, sob pena de responder na esfera administrativa, cível e penal, uma vez que esses instrumentos serão objeto dos exames realizados pelo Inep.

IV - Promover a execução do objeto deste Termo de Cooperação na forma e prazos estabelecidos.

V - Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação, respeitando a forma e prazos estabelecidos.

VI - Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

a. Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.

b. Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.

c. Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

VII - Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto.

VIII - Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação.

IX - Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Cooperação.

X - Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subseqüente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

a. Relatório do cumprimento do objeto.

b. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

c. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

d. Relatório completo de execução físico-financeira.

e. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

f. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

g. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

h. Fotos do Objeto, quando for o caso.

XI - Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

i. Relatório do cumprimento do objeto.

j. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

k. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

l. Relatório completo de execução físico-financeira.

m. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

n. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

o. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

p. Fotos do Objeto, quando for o caso.

q. Devolver, em até 30 dias os saldos orçamentários e financeiros não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Cooperação.

§3º Demais Condições:

I - Fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao CADIN e SIAFI.

II - O repasse do recurso financeiro fica condicionado a liquidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos créditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

III - A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Cooperação.

a. Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver à concedente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Cooperação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Ordenador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para ao Instituto Federal de Educação do Sul de Minas Gerais, créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2011, Programa de Trabalho 12.362.1449.4017.0001 - Exames Nacionais de Habilidades e Competências, no total de R$ 94.250,00 (noventa e quatro mil, duzentos e cinqüenta reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 292, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso da competência que lhe foi atribuída, considerando o disposto na Portaria nº 250 da Casa Civil da Presidência da República, de 17 de janeiro de 2011 e publicada no DOU de 18 de janeiro de 2011 e,

Conforme disposto no Decreto nº. 6.317, de 20 de dezembro de 2007, Art. 12, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica, tem competência para definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica, de forma articulada com os sistemas estaduais e municipais de ensino para a realização das avaliações e definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para o estabelecimento de processos de certificação de competências e,

Considerando a relevância das avaliações nacionais ao que se refere à produção de indicadores de resultados na identificação da qualidade da educação brasileira, como importante ferramenta para o processo de formulação de políticas públicas educacionais em todas as esferas, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o apoio do Ministério da Educação (MEC), realiza desde 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio e que a partir de 2009 seus objetivos foram ampliados: de um lado, como forma de seleção unificada nos processos seletivos das universidades públicas federais, que aderirem ao Sistema de Seleção Unificada - SiSU do Ministério da Educação - MEC; de outro, para certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do ensino médio, pelos sistemas estaduais e rede federal de ensino, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro à Universidade Federal do Ceará, conforme Edital de Seleção de Chamada Pública nº 005/2011, visando a elaboração e revisão de itens a serem incorporados no Banco Nacional de Itens para subsidiar o Exame nacional do Ensino Médio - Enem.

Parágrafo Único - Tais recursos têm por finalidade custear despesas com a Infraestrutura, Apoio Técnico e Operacional, Capacitação e Supervisão da Equipe de Elaboração e Revisão de itens, conforme Plano de Trabalho.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Cooperação presente no processo nº 23036.001370/2011-13, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep

I - Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Cooperação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso.

II - Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Cooperação.

III - Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

IV - Informar à Universidade, através de documento oficial, a demanda de itens a ser elaborado, revisado e incorporado no BNI respeitando a capacidade de produção informada no Plano de Trabalho.

V - Capacitar o Coordenador-Geral e Coordenadores de Área para realização dos serviços.

VI - Disponibilizar todas as informações e técnicas para a realização dos serviços.

VII - Providenciar, quando necessário, a emissão de passagens e o pagamento de diárias a fim subsidiar os treinamentos desenvolvidos pelo Inep.

VIII - Orientar os colaboradores quando algum serviço for rejeitado para que seja refeito ou ajustado.

IX - Realizar estudos com vistas à atualização, revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de suporte para a elaboração, revisão e correção de itens.

X - Efetuar os pagamentos aos colaboradores (elaboradores e revisores) de itens através do AAE - Auxílio a Atividade Educacional nos termos do Decreto 7.114/2010.

§2º Constituem Obrigações da Universidade Federal do Ceará

I - Assegurar-se de que não possui em seu grupo de Coordenadores, Revisores e Elaboradores, docentes com eventual impedimento ou conflito de interesses.

II - Proporcionar a participação dos colaboradores, quando convocados, em atividades de capacitação promovidas pelo Inep;

III - Providenciar a assinatura e o envio ao Inep do termo de sigilo e responsabilidade, conforme modelo exigido pelo Inep, de todos os agentes envolvidos no processo, com a proibição da utilização ou divulgação dos instrumentos elaborados, revisados ou corrigidos, sob pena de responder na esfera administrativa, cível e penal, uma vez que esses instrumentos serão objeto dos exames realizados pelo Inep.

IV - Promover a execução do objeto deste Termo de Cooperação na forma e prazos estabelecidos.

V - Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação, respeitando a forma e prazos estabelecidos.

VI - Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

a. Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.

b. Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.

c. Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

VII - Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto.

VIII - Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação.

IX - Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Cooperação.

X - Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subseqüente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

d. Relatório do cumprimento do objeto.

e. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

f. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

g. Relatório completo de execução físico-financeira.

h. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

i. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

j. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

k. Fotos do Objeto, quando for o caso.

XI - Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

l. Relatório do cumprimento do objeto.

m. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

n. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

o. Relatório completo de execução físico-financeira.

p. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

q. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

r. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

s. Fotos do Objeto, quando for o caso.

t. Devolver, em até 30 dias os saldos orçamentários e financeiros não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Cooperação.

§3º Demais Condições:

I - Fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao CADIN e SIAFI.

II - O repasse do recurso financeiro fica condicionado a liquidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos créditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

III - A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Cooperação.

a. Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver à concedente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Cooperação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Ordenador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para a Universidade Federal do Ceará, créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2011, Programa de Trabalho 12.362.1449.4017.0001 - Exames Nacionais de Habilidades e Competências, no total de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 293, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso da competência que lhe foi atribuída, considerando o disposto na Portaria nº 250 da Casa Civil da Presidência da República, de 17 de janeiro de 2011 e publicada no DOU de 18 de janeiro de 2011 e,

Conforme disposto no Decreto nº. 6.317, de 20 de dezembro de 2007, Art. 12, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica, tem competência para definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica, de forma articulada com os sistemas estaduais e municipais de ensino para a realização das avaliações e definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para o estabelecimento de processos de certificação de competências e,

Considerando a relevância das avaliações nacionais ao que se refere à produção de indicadores de resultados na identificação da qualidade da educação brasileira, como importante ferramenta para o processo de formulação de políticas públicas educacionais em todas as esferas, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o apoio do Ministério da Educação (MEC), realiza desde 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio e que a partir de 2009 seus objetivos foram ampliados: de um lado, como forma de seleção unificada nos processos seletivos das universidades públicas federais, que aderirem ao Sistema de Seleção Unificada - SiSU do Ministério da Educação - MEC; de outro, para certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do ensino médio, pelos sistemas estaduais e rede federal de ensino, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro à Universidade Federal do Mato Grosso, conforme Edital de Seleção de Chamada Pública nº 005/2011, visando a elaboração e revisão de itens a serem incorporados no Banco Nacional de Itens para subsidiar o Exame nacional do Ensino Médio - Enem.

Parágrafo Único - Tais recursos têm por finalidade custear despesas com a Infraestrutura, Apoio Técnico e Operacional, Capacitação e Supervisão da Equipe de Elaboração e Revisão de itens, conforme Plano de Trabalho.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Cooperação presente no processo nº 23036.001282/2011-11, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep

I - Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Cooperação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso.

II - Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Cooperação.

III - Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

IV - Informar à Universidade, através de documento oficial, a demanda de itens a ser elaborado, revisado e incorporado no BNI respeitando a capacidade de produção informada no Plano de Trabalho.

V - Capacitar o Coordenador-Geral e Coordenadores de Área para realização dos serviços.

VI - Disponibilizar todas as informações e técnicas para a realização dos serviços.

VII - Providenciar, quando necessário, a emissão de passagens e o pagamento de diárias a fim subsidiar os treinamentos desenvolvidos pelo Inep.

VIII - Orientar os colaboradores quando algum serviço for rejeitado para que seja refeito ou ajustado.

IX - Realizar estudos com vistas à atualização, revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de suporte para a elaboração, revisão e correção de itens.

X - Efetuar os pagamentos aos colaboradores (elaboradores e revisores) de itens através do AAE - Auxílio a Atividade Educacional nos termos do Decreto 7.114/2010.

§2º Constituem Obrigações da Universidade Federal do Mato Grosso

I - Assegurar-se de que não possui em seu grupo de Coordenadores, Revisores e Elaboradores, docentes com eventual impedimento ou conflito de interesses.

II - Proporcionar a participação dos colaboradores, quando convocados, em atividades de capacitação promovidas pelo Inep;

III - Providenciar a assinatura e o envio ao Inep do termo de sigilo e responsabilidade, conforme modelo exigido pelo Inep, de todos os agentes envolvidos no processo, com a proibição da utilização ou divulgação dos instrumentos elaborados, revisados ou corrigidos, sob pena de responder na esfera administrativa, cível e penal, uma vez que esses instrumentos serão objeto dos exames realizados pelo Inep.

IV - Promover a execução do objeto deste Termo de Cooperação na forma e prazos estabelecidos.

V - Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação, respeitando a forma e prazos estabelecidos.

VI - Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

a. Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.

b. Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.

c. Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

VII - Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto.

VIII - Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação.

IX - Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Cooperação.

X - Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subseqüente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

d. Relatório do cumprimento do objeto.

e. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

f. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

g. Relatório completo de execução físico-financeira.

h. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

i. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

j. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

k. Fotos do Objeto, quando for o caso.

XI - Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

l. Relatório do cumprimento do objeto.

m. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

n. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

o. Relatório completo de execução físico-financeira.

p. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

q. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

r. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

s. Fotos do Objeto, quando for o caso.

t. Devolver, em até 30 dias os saldos orçamentários e financeiros não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Cooperação.

§3º Demais Condições:

I - Fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao CADIN e SIAFI.

II - O repasse do recurso financeiro fica condicionado a liquidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos créditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

III - A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Cooperação.

a. Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver à concedente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Cooperação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Ordenador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para a Universidade Federal do Mato Grosso, créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2011, Programa de Trabalho 12.362.1449.4017.0001 - Exames Nacionais de Habilidades e Competências, no total de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 294, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso da competência que lhe foi atribuída, considerando o disposto na Portaria nº 250 da Casa Civil da Presidência da República, de 17 de janeiro de 2011 e publicada no DOU de 18 de janeiro de 2011 e,

Conforme disposto no Decreto nº. 6.317, de 20 de dezembro de 2007, Art. 12, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica, tem competência para definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica, de forma articulada com os sistemas estaduais e municipais de ensino para a realização das avaliações e definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para o estabelecimento de processos de certificação de competências e,

Considerando a relevância das avaliações nacionais ao que se refere à produção de indicadores de resultados na identificação da qualidade da educação brasileira, como importante ferramenta para o processo de formulação de políticas públicas educacionais em todas as esferas, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o apoio do Ministério da Educação (MEC), realiza desde 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio e que a partir de 2009 seus objetivos foram ampliados: de um lado, como forma de seleção unificada nos processos seletivos das universidades públicas federais, que aderirem ao Sistema de Seleção Unificada - SiSU do Ministério da Educação - MEC; de outro, para certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do ensino médio, pelos sistemas estaduais e rede federal de ensino, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, conforme Edital de Seleção de Chamada Pública nº 005/2011, visando a elaboração e revisão de itens a serem incorporados no Banco Nacional de Itens para subsidiar o Exame nacional do Ensino Médio - Enem.

Parágrafo Único - Tais recursos têm por finalidade custear despesas com a Infraestrutura, Apoio Técnico e Operacional, Capacitação e Supervisão da Equipe de Elaboração e Revisão de itens, conforme Plano de Trabalho.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Cooperação presente no processo nº 23036.001280/201122, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep

I - Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Cooperação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso.

II - Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Cooperação.

III - Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

IV - Informar à Universidade, através de documento oficial, a demanda de itens a ser elaborado, revisado e incorporado no BNI respeitando a capacidade de produção informada no Plano de Trabalho.

V - Capacitar o Coordenador-Geral e Coordenadores de Área para realização dos serviços.

VI - Disponibilizar todas as informações e técnicas para a realização dos serviços.

VII - Providenciar, quando necessário, a emissão de passagens e o pagamento de diárias a fim subsidiar os treinamentos desenvolvidos pelo Inep.

VIII - Orientar os colaboradores quando algum serviço for rejeitado para que seja refeito ou ajustado.

IX - Realizar estudos com vistas à atualização, revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de suporte para a elaboração, revisão e correção de itens.

X - Efetuar os pagamentos aos colaboradores (elaboradores e revisores) de itens através do AAE - Auxílio a Atividade Educacional nos termos do Decreto 7.114/2010.

§2º Constituem Obrigações da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

I - Assegurar-se de que não possui em seu grupo de Coordenadores, Revisores e Elaboradores, docentes com eventual impedimento ou conflito de interesses.

II - Proporcionar a participação dos colaboradores, quando convocados, em atividades de capacitação promovidas pelo Inep;

III - Providenciar a assinatura e o envio ao Inep do termo de sigilo e responsabilidade, conforme modelo exigido pelo Inep, de todos os agentes envolvidos no processo, com a proibição da utilização ou divulgação dos instrumentos elaborados, revisados ou corrigidos, sob pena de responder na esfera administrativa, cível e penal, uma vez que esses instrumentos serão objeto dos exames realizados pelo Inep.

IV - Promover a execução do objeto deste Termo de Cooperação na forma e prazos estabelecidos.

V - Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação, respeitando a forma e prazos estabelecidos.

VI - Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

a. Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.

b. Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.

c. Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

VII - Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto.

VIII - Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação.

IX - Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Cooperação.

X - Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subseqüente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

d. Relatório do cumprimento do objeto.

e. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

f. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

g. Relatório completo de execução físico-financeira.

h. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

i. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

j. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

k. Fotos do Objeto, quando for o caso.

XI - Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

l. Relatório do cumprimento do objeto.

m. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

n. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

o. Relatório completo de execução físico-financeira.

p. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

q. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

r. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

s. Fotos do Objeto, quando for o caso.

t. Devolver, em até 30 dias os saldos orçamentários e financeiros não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Cooperação.

§3º Demais Condições:

I - Fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao CADIN e SIAFI.

II - O repasse do recurso financeiro fica condicionado a liquidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos créditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

III - A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Cooperação.

a. Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver à concedente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Cooperação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Ordenador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2011, Programa de Trabalho 12.362.1449.4017.0001 - Exames Nacionais de Habilidades e Competências, no total de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 295, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso da competência que lhe foi atribuída, considerando o disposto na Portaria nº 250 da Casa Civil da Presidência da República, de 17 de janeiro de 2011 e publicada no DOU de 18 de janeiro de 2011 e,

Conforme disposto no Decreto nº. 6.317, de 20 de dezembro de 2007, Art. 12, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica, tem competência para definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica, de forma articulada com os sistemas estaduais e municipais de ensino para a realização das avaliações e definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para o estabelecimento de processos de certificação de competências e,

Considerando a relevância das avaliações nacionais ao que se refere à produção de indicadores de resultados na identificação da qualidade da educação brasileira, como importante ferramenta para o processo de formulação de políticas públicas educacionais em todas as esferas, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o apoio do Ministério da Educação (MEC), realiza desde 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio e que a partir de 2009 seus objetivos foram ampliados: de um lado, como forma de seleção unificada nos processos seletivos das universidades públicas federais, que aderirem ao Sistema de Seleção Unificada - SiSU do Ministério da Educação - MEC; de outro, para certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do ensino médio, pelos sistemas estaduais e rede federal de ensino, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro a Universidade Federal de Uberlândia, conforme Edital de Seleção de Chamada Pública nº 005/2011, visando a elaboração e revisão de itens a serem incorporados no Banco Nacional de Itens para subsidiar o Exame nacional do Ensino Médio - Enem.

Parágrafo Único - Tais recursos têm por finalidade custear despesas com a Infraestrutura, Apoio Técnico e Operacional, Capacitação e Supervisão da Equipe de Elaboração e Revisão de itens, conforme Plano de Trabalho.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Cooperação presente no processo nº 23036.001596/2011-14, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep

I - Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Cooperação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso.

II - Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Cooperação.

III - Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

IV - Informar a Universidade, através de documento oficial, a demanda de itens a ser elaborado, revisado e incorporado no BNI respeitando a capacidade de produção informada no Plano de Trabalho.

V - Capacitar os Coordenadores-Gerais e Coordenadores de Área para realização dos serviços.

VI - Disponibilizar todas as informações e técnicas para a realização dos serviços.

VI - Providenciar, quando necessário, a emissão de passagens e o pagamento de diárias a fim subsidiar os treinamentos desenvolvidos pelo Inep.

VIII - Orientar os colaboradores quando algum serviço for rejeitado para que seja refeito ou ajustado.

IX - Realizar estudos com vistas à atualização, revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos e procedimentos de suporte para a elaboração, revisão e correção de itens.

X - Efetuar os pagamentos aos colaboradores (elaboradores e revisores) de itens através do AAE - Auxílio a Atividade Educacional nos termos do Decreto 7.114/2010.

§2º Constituem Obrigações da Universidade Federal de Uberlândia

I - Assegurar-se de que não possui em seu grupo de Coordenadores, Revisores e Elaboradores, docentes com eventual impedimento ou conflito de interesses.

II - Proporcionar a participação dos colaboradores, quando convocados, em atividades de capacitação promovidas pelo Inep;

III - Providenciar a assinatura e o envio ao Inep do termo de sigilo e responsabilidade, conforme modelo exigido pelo Inep, de todos os agentes envolvidos no processo, com a proibição da utilização ou divulgação dos instrumentos elaborados, revisados ou corrigidos, sob pena de responder na esfera administrativa, cível e penal, uma vez que esses instrumentos serão objeto dos exames realizados pelo Inep.

IV - Promover a execução do objeto deste Termo de Cooperação na forma e prazos estabelecidos.

V - Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação, respeitando a forma e prazos estabelecidos.

VI - Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

a. Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.

b. Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.

c. Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

VII - Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto.

VIII - Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação.

IX - Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Cooperação.

X - Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subseqüente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

d. Relatório do cumprimento do objeto.

e. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

f. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

g. Relatório completo de execução físico-financeira.

h. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

i. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

j. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

k. Fotos do Objeto, quando for o caso.

XI - Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

l. Relatório do cumprimento do objeto.

m. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

n. Cópia do Termo de Cooperação Técnica de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

o. Relatório completo de execução físico-financeira.

p. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

q. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

r. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

s. Fotos do Objeto, quando for o caso.

t. Devolver, em até 30 dias os saldos orçamentários e financeiros não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Cooperação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§3º Demais Condições:

I - Fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao CADIN e SIAFI.

II - O repasse do recurso financeiro fica condicionado a liquidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos créditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

III - A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Cooperação.

a. Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver à concedente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Cooperação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Ordenador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para a Universidade Federal de Uberlândia, créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2011, Programa de Trabalho 12.362.1449.4017.0001 - Exames Nacionais de Habilidades e Competências, no total de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

PORTARIA Nº 302, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso da competência que lhe foi atribuído, considerando o disposto no inciso III, do art. 1º, do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, e:

Considerando os recursos necessários para atender às despesas do Ministério da Defesa, com sede em Brasília-DF, na Esplanada dos Ministérios - Bloco "Q", visando o apoio às ações de armazenamento com segurança de cerca de 10.000.000 (dez milhões) de cadernos de provas para a aplicação do ENEM 2011 e materiais de aplicação, bem como do transporte das provas para locais que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não tem acesso, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro ao Ministério da Defesa, visando à execução do objetivo acima considerado.

Parágrafo Único. Tais recursos têm por finalidade custear despesas necessárias para a edição do ENEM 2011.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Cooperação presente no processo nº 23036.001174/2011-49, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep:

I. Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Cooperação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso.

II. Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Cooperação.

III. Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

IV. Efetuar os registros que lhe couberem no SICONV, mantendo-os atualizados.

§2º Constituem Obrigações do Ministério da Defesa:

I. Promover a execução do objeto deste Termo de Cooperação na forma e prazos estabelecidos.

II. Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação, respeitando a forma e prazos estabelecidos.

III. Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

a. Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.

b. Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.

c. Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

IV. Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto.

V. Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação.

VI. Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Cooperação.

VII. Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subsequente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

a. Relatório do cumprimento parcial do objeto.

b. Relatório físico-financeiro parcial.

c. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

d. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

e. Fotos do Objeto, quando for o caso.

VIII. Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

a. Relatório do cumprimento do objeto.

b. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

c. Cópia da Portaria (ou Termo de Cooperação Técnica) de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

d. Relatório completo de execução físico-financeira.

e. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

g. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

g. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

h. Fotos do Objeto, quando for o caso.

i. Devolver, em até 30 dias, os saldos orçamentário e financeiro não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Cooperação.

IX. Devolver em data anterior àquela anualmente estabelecida nas normas de encerramento do correspondente exercício financeiro, ou, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro, os saldos orçamentário e financeiro não utilizados.

X. Efetuar os registros que lhe couberem no SICONV, mantendo-os atualizados.

§3º Demais Condições:

I. Fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao CADIN e SIAFI.

II. O repasse do recurso financeiro fica condicionado a liquidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos créditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

III. A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Cooperação.

a. Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver ao concedente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Cooperação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Ordenador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para o Ministério da Defesa créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2011, Programa de Trabalho 12.362.1449.4017.0001 - Exames Nacionais de Habilidades e Competências, no total de R$ 4.031.556,08 (Quatro milhões, trinta e um mil quinhentos e cinqüenta e seis reais e oito centavos).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MALVINA TANIA TUTTMAN

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 366, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar os Cursos Superiores de Tecnologia, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, constante de planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

(Autorização de Cursos de Tecnologia)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso Superior de Tecnologia em	Eixo Tecnológico	Nº de Vagas Totais Anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de Funcionamento do Curso
01	200815757	Gestão Ambiental	Ambiente e Saúde	80 (oitenta)	Faculdade de Tecnologia, Capacitação e Gestão Integral	Sepaz Sociedade Curitibana de Educação para Paz Ltda EPP	Rua Alberto Foloni, nº 244, bairro Juvevé, Curitiba/PR
02	200910458	Comércio Exterior	Gestão e Negócios	80 (oitenta)	Faculdade de Tecnologia, Capacitação e Gestão Integral	Sepaz Sociedade Curitibana de Educação para Paz Ltda EPP	Rua Alberto Foloni, nº 244, bairro Juvevé, Curitiba/PR
03	200901903	Comércio Exterior	Gestão e Negócios	100 (cem)	Faculdade de Tecnologia Porto Sul	Unidade Metropolitana de Ensino Superior e Técnico Ltda.	Avenida Presidente kennedy, nº 4.285, bairro Campo de Aviação, Praia Grande/SP
04	200901904	Gestão de Recursos Humanos	Gestão e Negócios	100 (cem)	Faculdade de Tecnologia Porto Sul	Unidade Metropolitana de Ensino Superior e Técnico Ltda.	Avenida Presidente kennedy, nº 4.285, bairro Campo de Aviação, Praia Grande/SP
05	200901905	Logística	Gestão e Negócios	100 (cem)	Faculdade de Tecnologia Porto Sul	Unidade Metropolitana de Ensino Superior e Técnico Ltda.	Avenida Presidente kennedy, nº 4.285, bairro Campo de Aviação, Praia Grande/SP
06	200804859	Gestão de Recursos Humanos	Gestão e Negócios	120 (cento e vinte)	Faculdade de Mato Grosso	Centro de Ensino Superior de Mato Grosso Ltda.	Rua Bonifácio Cruz, esquina com a Avenida Fernando Correia da Costa, nº 255, Centro, Cuiabá/MT

PORTARIA Nº 367, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer os cursos superiores de graduação, bacharelado, na modalidade presencial, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS FERNANDO MASSONETO

ANEXO

(Reconhecimento de cursos superiores de graduação, bacharelado, presencial)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso Bacharelado	Nº de Vagas Totais Anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de Funcionamento do Curso
1	200909205	Administração	100 (cem)	Faculdade Santa Catarina	Associação Sul Brasileira de Educação e Assistência Social - ASBEAS	Estrada do Arraial, nº 2.740, bairro Tamarineira, Recife/PE
2	201000970	Ciências Contábeis	100 (cem)	Christus Faculdade do Piauí	Associação Piripiriense de Ensino Superior S/C Ltda.	Rua Acelino Rezende, nº 132, bairro Fonte dos Matos, Piripiri/PI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3	201005392	Ciências Contábeis	150 (cento e cinquenta)	Faculdade Avantis	Sociedade Civil Avantis de Ensino Ltda.	Avenida Marginal Leste, nº 3.600, bairro dos Estados, Balneário Camboriú/SC
4	20077196	Comunicação Social, Jornalismo	100 (cem)	Faculdade do Norte Novo de Apucarana	CESA - Centro de Estudos Superiores de Apucarana S/A.	Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4.350, bairro Parque Industrial Norte, Apucarana/PR
5	200812364	Comunicação Social, Jornalismo	100 (cem)	Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora	Associação Propagadora Esdeva	Rua Luz Interior, nº 345, bairro Estrela do Sul, Juiz de Fora/MG
6	200802124	Comunicação Social, Publicidade e Propaganda	120 (cento e vinte)	Faculdade Metropolitana da Grande Recife	União das Escolas Superiores de Jaboatão	Avenida Barreto de Menezes, nº 809, bairro Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE
7	200901363	Comunicação Social, Publicidade e Propaganda	100 (cem)	Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas	CELER Faculdades Ltda.	Rodovia BR 282, Km 528, s/n, bairro Linha Limeira, Xaxim/SC
8	200914446	Comunicação Social, Relações Públicas	100 (cem)	Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas	Sociedade Amazonense de Educação e Cultura Ltda. - SAMEC.	Rua Pedro Dias Leme, nº 203, bairro Flores, Manaus/AM
9	201007629	Comunicação Social, Relações Públicas	200 (duzentas)	Faculdades Integradas Torricelli	Associação de Ensino Superior Elite Ltda.	Rua do Rosário, nº 300, bairro Macedo, Guarulhos/SP
10	200804682	Comunicação Social, Radialismo (Rádio e TV)	200 (duzentas)	Centro Universitário Belas Artes de São Paulo	FEBASP Associação Civil	Rua Doutor Álvaro Alvim, nº 76, bairro Vila Mariana, São Paulo/SP
11	200912334	Design, Design Digital	80 (oitenta)	Centro Universitário de Araraquara	Associação São Bento de Ensino	Rua Voluntários da Pátria, nº 1309, Centro, Araraquara/SP
12	201000372	Educação Física	200 (duzentas)	Centro Universitário Campos de Andrade	Associação de Ensino Versalhes	Rua Marumby, nº 283, bairro Campo Comprido, Curitiba/PR
13	20074290	Educação Física	280 (duzentas e oitenta)	Universidade Gama Filho	Sociedade Universitária Gama Filho	Rua Manoel Vitorino, nº 553, bairro Piedade, Rio de Janeiro/RJ
14	200909116	Educação Física	240 (duzentas e quarenta)	Faculdade Atenas	Centro Educacional Hyarte-ML Ltda.	Rua Euridamas Avelino de Barros, nº 60, bairro Lavrado, Paracatu/MG
15	201009869	Engenharia Civil	100 (cem)	Faculdades Integradas Pitágoras	Sociedade Padrão de Formação Superior Ltda.	Avenida Profª Aída Mainartina Paraíso, nº 80, bairro Ibituruna, Montes Claros/MG
16	200805465	Engenharia de Produção	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário da Cidade	Associação Educacional São Paulo Apóstolo	Avenida Presidente Vargas, nº 2.700, Centro, Rio de Janeiro/RJ
17	200911277	Farmácia	200 (duzentas)	Faculdade do Sul - FACSUL	IUNI Educacional - UNIME Itabuna Ltda.	Rua Jose Soares Pinheiro, nº 1.600, bairro Lomanto Junior, Itabuna/BA
18	200807455	Nutrição	240 (duzentas e quarenta)	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	Sociedade Mineira de Cultura	Avenida Afonso Vaz de Melo, nº 1.200, bairro Barreiro, Belo Horizonte/MG
19	200913883	Psicologia	100 (cem)	Faculdades Integradas da Vitória de Santo Antão	Associação do Ensino Superior da Vitória de Santo Antão	Loteamento São Vicente Ferrer, n° 71, bairro Cajá, Vitória de Santo Antão/PE
20	200811706	Relações Internacionais	100 (cem)	Faculdade Damas da Instrução Cristã	Associação das Religiosas da Instrução Cristã	Avenida Rui Barbosa, nº 1.426, bairro das Graças, Recife/PE
21	200802087	Serviço Social	80 (oitenta)	Universidade Estácio de Sá	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.	Campus fora de sede na Rodovia General Alfredo Bruno Gomes Martins, s/n, Lote 19, bairro Braga, Cabo Frio/RJ
22	201005683	Sistemas de informação	150 (cento e cinquenta)	Faculdade Impacta de Tecnologia	União Educacional e Tecnológica Impacta - Uni. Impacta Ltda.	Rua Arabé , nº 71, bairro Vila Clementino, São Paulo/SP
23	20074083	Teologia	30 (trinta)	Escola Superior de Teologia e Espiritualidade Franciscana	Associação Literária São Boaventura	Rua Tomas Edison, n° 212, bairro Santo Antônio, Porto Alegre/RS
24	200904455	Turismo	100 (cem)	Faculdade Cenecista de Bento Gonçalves	Campanha Nacional de Escolas da Comunidade	Rua Arlindo Franklin Barbosa, nº 460, bairro São Roque, Bento Gonçalves/RS

PORTARIA Nº 368, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de regulação e supervisão da educação superior, no uso a competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6303 de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista a portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e considerando os fundamentos da Nota Técnica n° 184/2011-CGSUP/SERES/MEC e o Despacho nº116/2011-CGSUP/SERES/MEC, que aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdades Integradas de São Carlos, resolve:

Art. 1º Determinar o encerramento da oferta dos cursos superiores elencados no Art. 2º desta, ofertados pela Faculdades Integradas de São Carlos, para fins de aditamento.

Art. 2º. Reconhecer, para fins únicos de expedição e registro de diploma dos ingressantes até 25 de abril de 2011, os cursos superiores constantes na tabela a seguir.

CURSO	ENDEREÇO	AUTORIZAÇÃO	RECONHECIMENTO	VAGAS ANUAIS
BACHARELADO ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS	RUA DOUTOR MARINO DA COSTA TERRA 786 - SÃO CARLOS/SP	PORTARIA MEC Nº 3.114, DE 31/10/2003 PUBLICADA 04/11/2003		100
LICENCIATURA COMPUTAÇÃO	RUA DOUTOR MARINO DA COSTA TERRA 786 - SÃO CARLOS/SP	PORTARIA MEC Nº 3.071, DE 06/11/2002 PUBLICADA 07/11/2002		80
BACHARELADO DIREITO	RUA DOUTOR MARINO DA COSTA TERRA 786 - SÃO CARLOS/SP	DECRETO FEDERAL Nº 62.633, DE 30/04/1968 PUBLICADO 06/05/1968	DECRETO FEDERAL Nº 72.576 DE 07/08/1973, PUBLICADO 08/08/1973	360
BACHARELADO ENGENHARIA - ENGENHARIA CIVIL	RUA DOUTOR MARINO DA COSTA TERRA 786 - SÃO CARLOS/SP	PORTARIA MEC Nº 2.045, DE 21/12/2000 PUBLICADO 26/12/2000	PORTARIA SESU Nº 68 DE 23/01/2007, PUBLICADO 24/01/2007	120
BACHARELADO ENGENHARIA - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	RUA DOUTOR MARINO DA COSTA TERRA 786 - SÃO CARLOS/SP	PORTARIA MEC Nº 2.083, DE 18/07/2002 PUBLICADO 19/07/2002		100
LICENCIATURA LETRAS -INGLÊS	RUA DOUTOR MARINO DA COSTA TERRA 786 - SÃO CARLOS/SP	PORTARIA MEC Nº 244, DE 11/02/1999 PUBLICADA 17/02/1999	PORTARIA MEC Nº 2.153, DE 08/08/2003 PUBLICADA 11/08/2003	120
BACHARELADO SECRETARIADO EXECUTIVO BILÍNGÜE	RUA DOUTOR MARINO DA COSTA TERRA 786 - SÃO CARLOS/SP	PORTARIA MEC Nº 1.232, DE 30/10/1998 PUBLICADA 03/11/1998	PORTARIA MEC Nº 2.191, DE 08/08/2003 PUBLICADA 12/08/2003	120

Parágrafo Único - O reconhecimento a que se refere esta Portaria é valido exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços indicados.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 142, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência n° 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital n° 06/2010, publicado no DOU de 23/12/2010.

Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: DEPTO. DE ENGENHARIA ELÉTRICA
Área de Conhecimento: TEORIA DE CONTROLE
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.035124/11-82
1º TITO LUIS MAIA SANTOS

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 697, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelas disposições legais e estatutárias, resolve homologar e tornar público o resultado do(s) processo nº(s) seletivo(s) simplificado(s) para contratação temporária de professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº 24/2011 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário
1.1 - FACULDADE DE EDUCAÇAO
1.1.1 - Seleção 27 - Depto. de Educação - Processo nº 23071.008826/2011-40

Classificação	Nome	Nota
1º	Lúcia Aparecida Valadares Sartório	70,08
2º	Milena Aparecida Almeida Candiá	59,66
3º	Roberta Muller Scafuto Scoton	57,35
4º	Ligia de Souza Junqueira	51,20
5º	Miriam Jaqueline Toledo Sena Severo	50,45

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 420, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 129, de 12 de maio de 2011 e no Decreto nº 7.506, de 27 de junho de 2011, resolvem:

Art. 1º Estabelecer a operacionalização do pagamento à República do Paraguai pelo aumento do fator multiplicador, de 5,1 (cinco inteiros e um décimo) para 15,3 (quinze inteiros e três décimos), da remuneração pela energia proveniente de Itaipu Binacional cedida ao Brasil, em vigor desde 14 de maio de 2011.

Art. 2º Para fins de aplicação da presente Portaria Interministerial, considera-se:

I - Tratado de ITAIPU: tratado internacional, de 26 de abril de 1973, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, que criou e rege a Entidade Binacional ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a foz do rio Iguaçu.

II - Remuneração por Cessão de Energia: remuneração prevista no item III.8 do Anexo C do Tratado de ITAIPU, devida a uma das Altas Partes Contratantes por gigawatt-hora cedido à outra Alta Parte Contratante, realizada mensalmente na moeda disponível pela ITAIPU, regida pelos acordos e memorandos de entendimento bilaterais, legislação pertinente e esta Portaria, entre outras normas regulamentadoras aplicáveis, nas condições estabelecidas nos instrumentos jurídicos, quaisquer que sejam sua periodicidade e duração, celebrados entre a ITAIPU e as entidades compradoras.

Art. 3º A UNIÃO é responsável pelo repasse à ITAIPU Binacional dos recursos financeiros para Remuneração por Cessão de Energia, na parcela correspondente ao fator multiplicador de 10,2 (dez inteiros e dois décimos).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1º O valor relativo à Remuneração por Cessão de Energia, na parcela correspondente ao fator multiplicador de 10,2 (dez inteiros e dois décimos) será faturado pela ITAIPU Binacional perante a União.

§ 2º Cópia da fatura emitida de acordo com o §1º será encaminhada pela ITAIPU Binacional para as Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras e esta atestará, mediante documento a ser enviado ao Ministério de Minas e Energia, a quantidade, em gigawatt-hora, de energia cedida pela República do Paraguai à República Federativa do Brasil no período apurado.

§ 3º As faturas lançadas de acordo com o § 1º terão periodicidade mensal e serão emitidas até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência do faturamento, exceto a fatura relativa ao período de 14 a 31 de maio de 2011 e a fatura relativa à competência do mês de junho de 2011, que serão emitidas em até dez dias após a publicação desta Portaria.

§ 4º As faturas serão expressas em dólar dos Estados Unidos da América e pagas em reais, a uma taxa de conversão correspondente à taxa média de venda calculada pelo Banco Central do Brasil, no dia útil imediatamente anterior ao do pagamento efetuado pela UNIÃO, e disponível no SISBACEN Transação PTAX800, opção 5, Cotações para Contabilidade, ou outra que venha a ser fixada pelas autoridades monetárias brasileiras.

§ 5º As faturas mensais emitidas de acordo com o § 1º deste artigo terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para seu pagamento, contados a partir do 1º dia do mês subsequente ao mês de competência do faturamento e será efetuado pela UNIÃO diretamente à ITAIPU Binacional, exceto a fatura relativa ao período de 14 a 31 de maio de 2011 e a fatura relativa à competência do mês de junho de 2011, que terão o período de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Portaria para seu pagamento.

§ 6º O ajuste do valor do dólar no ano corrente, relativo à Remuneração por Cessão de Energia, na parcela correspondente ao fator multiplicador de 10,2 (dez inteiros e dois décimos), expressos em dólares dos Estados Unidos da América, será faturado à União pela ITAIPU em 12 parcelas iguais, com vencimento no dia 25 de cada mês, a partir de março do exercício seguinte.

§ 7º Caso as faturas lançadas conforme o § 1º não sejam emitidas de cordo com o prazo estabelecido no § 3º, o respectivo vencimento será automaticamente postergado pelo mesmo número de dias úteis do atraso verificado.

§ 8º Caso o pagamento das faturas a que se refere este artigo não ocorra dentro dos respectivos prazos estipulados, a UNIÃO estará obrigada ao pagamento dos seguintes acréscimos moratórios à ITAIPU Binacional, calculados sobre os montantes de cada uma das faturas em atraso:

a) durante os primeiros 15 (quinze) dias, 1/30 (um trinta avos) de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso; e,

b) do 16º (décimo sexto) dia em diante, 1/30 (um trinta avos) de 1% (um por cento) por dia de atraso.

§ 9º Os acréscimos moratórios a que se refere o § 7º também serão objeto da emissão de faturas pela ITAIPU, com prazo para pagamento de até 10 (dez) dias a partir da sua apresentação.

§ 10. ITAIPU Binacional repassará os valores arrecadados a que se refere este artigo ao Governo da República do Paraguai após cada repasse da União, em até cinco dias contados da data do recebimento dos recursos.

Art. 4º A parcela correspondente ao fator multiplicador de 5,1 (cinco inteiros e um décimo) sobre o encargo de cessão de energia continuará a fazer parte da tarifa de repasse de ITAIPU Binacional, conforme o inciso II do § 1º do art.12 do Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 5º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

EDISON LOBÃO
Ministro de Estado de Minas e Energia

DESPACHO DO MINISTRO
Em 26 de agosto de 2011

Processo nº: 10951.001336/96-74
Interessado: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Assunto: "Fiscal Agency Agreement" (Contrato de Agente Fiscal) celebrado em 1º de novembro de 1996 entre a República Federativa do Brasil e o Chase Manhattan Bank, atual JP Morgan Chase Bank, posteriormente substituído pelo The Bank of New York Mellon, para a emissão e colocação de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional no mercado internacional. Substituição da dívida mobiliária interna por dívida externa, a menores custos e maiores prazos. Quarto Aditamento ao Contrato.

Tendo em vista o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, ambas do Senado Federal, autorizo a celebração do quarto aditamento ao Contrato de Agente Fiscal, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências complementares.

GUIDO MANTEGA

BANCO DO BRASIL S/A
BB LEASING

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 2011

I. Em vinte e nove de junho de dois mil e onze, às quinze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (CNPJ: 31.546.476/0001-56; NIRE: 5330000400-5), na sede social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente, Sr. Ivan de Souza Monteiro, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais.

Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Allan Simões Toledo, Diretor-Presidente da BB Leasing, que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário.

O Sr. Presidente informou que o assunto constante da ordem do dia era a eleição de representantes da União para os cargos de membros suplente e titular do Conselho Fiscal da empresa, em virtude das renúncias apresentadas pelos Srs. Miguel Ragone de Mattos, em 24.06.2011, e Patrícia Laurentino de Mesquita, em 03.06.2011.

Diante de tais fatos, foram eleitos para os cargos os Srs. Fernando Antônio Ribeiro Soares e Fábio Franco Barbosa Fernandes, a seguir qualificados, para completarem o mandato 2011/2012, esclarecido que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias:

Titular: FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 005.162.126-64, portador da Carteira de Identidade nº M 6.029.523 expedida em 24.10.1990 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 4º andar - Ministério da Fazenda - Brasília (DF);

Suplente: FÁBIO FRANCO BARBOSA FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 041.324.698-16, portador da Carteira de Identidade nº 13.613.429 expedida em 13.06.1979 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 4º andar, sala 423 - Ministério da Fazenda - Brasília(DF).

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

Ass.) Allan Simões Toledo, Diretor-Presidente da BB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, Presidente da Assembleia e Ivan de Souza Monteiro, Representante do Banco do Brasil.

ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 9, FOLHAS 25 E 26.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.892, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CARLOS EDUARDO SANTOS DE ASSUMPÇÃO AMARAL, C.P.F. nº 082.088.427-88, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.893, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOSE MAURICIO FRANCO, C.P.F. nº 121.463.745-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.894, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. CARLOS ANTONIO CALLEGARI, C.P.F. Nº 118.040.408-43, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.895, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a AMGW INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 13.575.068, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.896, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. MARIA ANGELA DE AZEVEDO NUNES, C.P.F. nº 545.436.657-91, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.897, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. LINA MONTEIRO DE CARVALHO VAN ERVEN, C.P.F. nº 815.801.347-34, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.898, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. HENRIQUE LEITE DOMINGUES, C.P.F. nº 693.270.091-34, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.899, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CLÁUDIO GUIMARÃES JUNIOR, C.P.F. nº 663.948.647-49, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.900, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCELO MARQUES DA SILVA, C.P.F. nº 158.924.268-82, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.901, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a C Q PARTICIPAÇÕES LTDA., C.N.P.J. nº 10.724.183, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.902, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a JGP GESTÃO DE CRÉDITO LTDA., C.N.P.J. nº 13.189.882, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.904, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sr. THOMAS WEISS, C.P.F. nº 606.615.007-30, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria CG/REFIS nº 2.420, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, Seção 1, página 14.
onde se lê:
"...Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a pessoa jurídica SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ: 60.713.823/0001-96, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2011..."
leia-se:
"...Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a pessoa jurídica SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ: 60.713.823/0001-96, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2011..."

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

PROCESSO Nº 10820.001841/2007-19

Recurso nº 167.633 De Ofício
Acórdão nº 1402-00.567 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ AÇÃO FISCAL LUCRO ARBITRADO.
Recorrente 1ª.TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ/RIBEIRÃO PRETOSP
Recorrida CONDOMINIO DE PRODUTORES JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO E OUTROS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
ANOCALENDÁRIO: 2001, 2002, 2003, 2004
CONDOMÍNIO E PARCERIAS DE PRODUTORES RURAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL DAS PESSOAS FÍSICAS. INOCORRÊNCIA. A união de empregadores rurais para a formação de um "Condomínio de Empregadores", à luz da legislação previdenciária, com a finalidade de contratar empregados rurais, bem como desenvolver parcerias para exploração da atividade rural, mantendo se os riscos e outras características inerentes a essa atividade, não caracteriza a constituição de uma pessoa jurídica, permanecendo aos produtores a opção de tributar individualmente seus resultados na pessoa física.
Recurso de oficio negado provimento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
--
Processo nº 10825.720021/2007-80
Recurso nº 170.365 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.568 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente SERVIMED COMERCIAL LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ RIBEIRÃO PRETO SP
Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004
Ementa:
IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. SALDO NEGATIVO, PAGAMENTO INDEVIDO E RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. DISTINÇÕES. CONSTATAÇÃO DE ERRO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DIPJ NO DECORRER DO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.
Pagamento indevido, saldo negativo e recolhimento de estimativas são figuras distintas. Ocorre o pagamento a maior quando, em determinado período de apuração, o valor da obrigação tributária a pagar é de "x" e o contribuinte recolheu "x" + "y". A importância paga a maior, representada por "y", pode ser objeto de compensação, tão logo processado o pagamento, quer seja no dia subseqüente ou no mês seguinte. Salvo os casos de tributação exclusiva, o imposto de renda pago ou retido na fonte e as antecipações de recolhimento por estimativas, de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, contribuem para a apuração de eventual saldo negativo de IRPJ, mas com ele não se confundem. As estimativas são antecipações mensais que são levadas ao ajuste no final do ano. O saldo negativo do imposto de renda, apurado no final do ano calendário, é decorrente das situações em que o imposto de renda retido na fonte e o montante do recolhimento por estimativas superam o valor do imposto devido.
O valor pago a título de imposto de renda por estimativa, enquanto não encerrado o ano calendário, não traduz a existência de crédito com a Fazenda
Nacional. É considerada antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração e, nos casos em que superar o montante devido pode ser compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. Inteligência do art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996. É cabível a retificação da DIPJ no decorrer do processo de compensação para possibilitar que a parte interessada aponte de forma correta, o saldo negativo do IRPJ.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, e determinar o retorno dos autos à DRJ, para que aprecie a matéria em litígio, levando em consideração as declarações retificadoras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
--
Processo nº 10166.008138/2005-31
Recurso nº 268.519 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.570 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIA COMPENSAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAL PRIVADOS DO DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2006
CSLL/PIS/COFINS. RECONHECIMENTO DA DIREITO CREDITÓRIA COMPENSAÇÃO. Verificado que a recorrente não é contribuinte dos tributos objeto de retenção pela fonte pagadora, efetivamente realizada e repassada aos cofres públicos, cumpre à autoridade tributária autorizar a compensação com tributos por ela devidos.
Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
--
Processo nº 10166.008182/2006-21
Recurso nº 268.499 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.571 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIA COMPENSAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAL PRIVADOS DO DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2006
CSLL/PIS/COFINS. RECONHECIMENTO DA DIREITO CREDITÓRIA COMPENSAÇÃO. Verificado que a recorrente não é contribuinte dos tributos objeto de retenção pela fonte pagadora, efetivamente realizada e repassada aos cofres públicos, cumpre à autoridade tributária autorizar a compensação com tributos por ela devidos.
Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado
--
Processo nº 10166.009380/2006-11
Recurso nº 268.495 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.572 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIA COMPENSAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAL PRIVADOS DO DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2006
CSLL/PIS/COFINS. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIA COMPENSAÇÃO. Verificado que a recorrente não é contribuinte dos tributos objeto de retenção pela fonte pagadora, efetivamente realizada e repassada aos cofres públicos, cumpre à autoridade tributária autorizar a compensação com tributos por ela devidos.
Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
--
Processo nº 10166.010080/2005-95
Recurso nº 268.496 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.573 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIA COMPENSAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAL PRIVADOS DO DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2006
CSLL/PIS/COFINS. RECONHECIMENTO DA DIREITO CREDITÓRIA COMPENSAÇÃO. Verificado que a recorrente não é contribuinte dos tributos objeto de retenção pela fonte pagadora, efetivamente realizada e repassada aos cofres públicos, cumpre à autoridade tributária autorizar a compensação com tributos por ela devidos.
Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
--
Processo nº 10166.010081/2005-30
Recurso nº 268.497 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.574 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIA COMPENSAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAL PRIVADOS DO DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2006
CSLL/PIS/COFINS. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO COMPENSAÇÃO. Verificado que a recorrente não é contribuinte dos tributos objeto de retenção pela fonte pagadora, efetivamente realizada e repassada aos cofres públicos, cumpre à autoridade tributária autorizar a compensação com tributos por ela devidos.
Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
--
Processo nº 10166.011326/2006-27
Recurso nº 268.502 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.575 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIA COMPENSAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAL PRIVADOS DO DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2006
CSLL/PIS/COFINS. RECONHECIMENTO DA DIREITO CREDITÓRIA COMPENSAÇÃO. Verificado que a recorrente não é contribuinte dos tributos objeto de retenção pela fonte pagadora, efetivamente realizada e repassada aos cofres públicos, cumpre à autoridade tributária autorizar a compensação com tributos por ela devidos.
Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
--
Processo nº 10540.002127/2007-94
Recurso nº 501.344 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.579 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria SIMPLES ENQUADRAMENTO.
Recorrente ATOS SHOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2002
NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Restando provado nos autos que o contribuinte tomou conhecimento dos fundamentos de sua exclusão do Simples, sendo lhe franqueado o acesso às provas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Os documentos probatórios das infrações e irregularidades apontadas pelo fisco devem ser acostados no processo administrativo, inexistindo previsão legal para serem fornecidos na ciência do procedimento fiscal.
Recurso Voluntário Negado Provimento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Jaci de Assis Junior.
--
Processo nº 10835.002433/2005-53
Recurso nº 160.433 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.580 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO
Recorrente CAI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ADO PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
Ano-calendário: 1999
RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS NÃO EFETIVAMENTE PAGAS, OBJETO DE COMPENSAÇÃO, CUJO CREDITO TRIBUTÁRIO NÃO FOI RECONHECIDO. Verificado que o reconhecimento do direito creditório dependia do êxito do pleito interposto em outro processo, cuja decisão administrativa definitiva foi desfavorável ao contribuinte, resta indeferir também este pleito.
Recurso Negado Provimento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Participou do julgamento, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.
--
Processo nº 19515.000339/2005-57
Recurso nº 874.756 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.581 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001
PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
Tendo o sujeito passivo obtido cópia dos autos antes da apresentação da manifestação relativa ao relatório de diligência, descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.
PRELIMINAR. PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL APÓS O ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL.
Rejeita se a preliminar de preclusão em relação aos documentos anexados ao relatório de diligência seja porque, são documentos que já constavam dos autos, ou são documentos que já eram do conhecimento da empresa, ou são consultas renavam que vieram aos autos em razão dos documentos apresentados com a impugnação, entre outras razões, não representando qualquer inovação ao lançamento.
GLOSA DE CUSTOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.
Tendo em vista que o conjunto de provas trazidas aos autos aponta que são inidôneos, os documentos que lastrearam os custos, a dedutibilidade dos mesmos somente seria possível se o sujeito passivo comprovasse a efetiva aquisição dos materiais e o efeito pagamento. Não tendo ocorrido essa comprovação, cabível a glosa efetuada.
PENALIDADE. MULTA QUALIFICADA.
Aplica se a multa de ofício qualificada quanto o sujeito passivo utiliza documentos inidôneos para lastrear a dedutibilidade de custos, por não ter sido comprovada a alegada boa fé.
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA.
Segundo o § 4º do art. 150, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, que é o caso destes autos, pela utilização de documentos inidôneos para lastrear a dedutibilidade de custos, situação em que se aplica para a contagem do prazo decadencial, o art. 173, I, do CTN, obedecendo se à regra relativa à tese defendida pelo STJ na sistemática do recurso repetitivo, de que trata o Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940),
Julgado em 12 de agosto de 2009, em razão do disposto no art. 62ª do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009. Conseqüentemente, exclui se do lançamento os fatos geradores ocorridos até 31.12.99, por ter sido ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte da ocorrência do fato imponível.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001
CSLL. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.
Estende-se o decidido em relação ao tributo principal, à exigência da CSLL, tendo em vista que os fatos são os mesmos e existe uma estreita relação entre causa e efeito que os vincula.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os preliminares de nulidade, acatar a preliminar de decadência para o IRPJ e CSLL dos fatos geradores ocorridos até 31.12.99, e no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Participou do julgamento, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.
--
Processo nº 16327.001817/2006-56
Recurso nº 507.105 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.582 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IMPOSTO DE RENDA AÇÃO FISCAL
Recorrente JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2001
IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHOS EM RENDA VARIÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA. Verificado que o contribuinte, no que tange ao Imposto de Renda, obteve o reconhecimento de sua imunidade tributaria mediante decisão judicial, cancela se a exigência.
Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, superar os preliminares, e no mérito, dar provimento ao recurso.
--
Processo nº 19647.005861/2003-68
Recurso nº 160.705 Embargos
Acórdão nº 1801-00.284 - 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria Desistência Recurso Voluntário
Embargante PRIMEIRA TURMA ESPECIAL
Interessado CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S/A
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2001, 2002, 2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Cabem embargos de declaração quando em momento superveniente ao julgamento junta-se ao processo pedido de desistência do recurso voluntário manifestado em data anterior à sessão.
DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM DATA POSTERIOR.
É nulo o acórdão prolatado em processo administrativo após a protocolização do pedido de desistência do recurso voluntário pela recorrente, por não mais existir litígio a ser dirimido pelo órgão julgador.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar nulo o Acórdão nº 1801-00.248 prolatado nestes autos, em sessão realizada em 19/05/10, em vista do pedido prévio de desistência do recurso voluntário interposto pela recorrente.
--
Processo nº 10580.003901/2005-46
Recurso nº 158.074 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.300 - 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria Auto de Infração - Simples DIPJS sem valores e ausência de recolhimentos
Recorrente TOPÁZIO COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Exercício: 2005
SIMPLES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTOS.
A entrega de DIPJS com valores zerados e a ausência de entrega de DCTF confessando os valores devidos dos tributos federais enseja os lançamentos tributários, de ofício, dos referidos tributos a fim de serem devidamente constituídos, ainda que a contribuinte tenha procedido aos recolhimentos. Em se verificando que os recolhimentos satisfizeram integralmente a obrigação tributária, inexigível se torna a exação fiscal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, ressalvando os pagamentos já efetuados pela recorrente antes de instaurada a ação fiscal, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10580.720328/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.311 - 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria CSLL - Nulidades e Prescrição Intercorrente
Recorrente FOLKS RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2003
NULIDADES.
Constatado nos autos que o lançamento tributário foi realizado em estrita observância às normas tributárias e que são improcedentes as alegações de nulidade, mantém-se o lançamento.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA SUMULADA.
Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11) (Súmulas nº 11 e nº 7 dos antigos 1º e 2º CC, respectivamente)
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar a argüição de prescrição intercorrente, as nulidades suscitadas, negando provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10580.720326/2008-92
Recurso nº 510.075 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.318 - 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria Nulidades e Prescrição Intercorrente
Recorrente FOLKS RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2003
NULIDADES.
Constatado nos autos que o lançamento tributário foi realizado em estrita observância às normas tributárias e que são improcedentes as alegações de nulidade, mantém-se o lançamento.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA SUMULADA.
Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11) (Súmulas nº 11 e nº 7 dos antigos 1º e 2º CC, respectivamente)
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar a argüição de prescrição intercorrente, as nulidades suscitadas, negando provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado
--
Processo nº 13899.000417/2006-51
Recurso nº 504.208 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.321 - 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente INTERNEED INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/CAMPINAS/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2002
OMISSÃO DE RECEITAS.
Verificada omissão de receita, o montante omitido deve ser computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional no período de apuração correspondente.
INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.
PRESCRIÇÃO.
A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que somente ocorre quando contra o qual não caiba mais recurso.
PIS, COFINS, CSLL, IRRF.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10630.720195/2006-49
Recurso nº 176.626 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.322 - 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente TAMIL TAVARES MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2002
DECADÊNCIA
Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação a regra de decadência é aquela que direciona para aplicação da regra geral do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).
OMISSÃO DE RECEITAS.
Verificada omissão de receita, o montante omitido deve ser computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional no período de apuração correspondente.
INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.
MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA. CSLL, IRRF, PIS, COFINS.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez e Guilherme Pollastri Gomes da Silva (suplente convocado) que entendiam que o caso tratado nos autos não autoriza a qualificação da multa de ofício.
--
Processo nº 10845.003447/00-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.323 - 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ/SPOI/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1996
NULIDADE.
Não há que se falar em nulidade quando a decisão de primeira instância não modifica o fundamento legal originalmente indicado nos lançamentos.
DECADÊNCIA.
O início do prazo decadencial é determinado pelo inciso I do art. 173 do CTN, quando o pagamento antecipado não é comprovado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.
CSLL, IRRF, PIS e COFINS.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13819.002920/2004-21
Recurso nº 140.165 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.324 - 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria 25.613-7 Exclusão Simples
Recorrente TECMAG SERVIÇOS EM EQUIP. INDUSTR. S/C LTDA. ME
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS/SP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2002
RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.
INTEMPESTIVIDADE.
A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª. instância administrativa, no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo. Sala de Sessões, em 30 de agosto de 2010.
Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.
Acorda os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto, por intempestivo.
--
Processo nº 13984.000584/2005-51
Recurso nº 344.593 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.325 - 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria 25.617-0 Exclusão Simples
Recorrente C.S. PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2002
REPRESENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES
A auditoria fiscal pode se aproveitar de prova produzida em procedimentos efetuados em outras esferas das administrações públicas federais, estaduais e municipais, a fim de instruir procedimento de auditoria próprio. Tais elementos devem se juntar a outros produzidos no âmbito dos trabalhos internos da Receita Federal. Não é possível, contudo, validar ato administrativo de exclusão do simples embasado apenas e unicamente nas conclusões proferidas no âmbito de procedimentos fiscais realizados em outra esfera pública administrativa.
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2002
INGRESSO E PERMANÊNCIA NO SIMPLES. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA VERSUS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.
A prestação de serviços de processamento de dados, por si só, não configura locação de mão-de-obra, ainda que tais serviços sejam praticados na sede da empresa contratante. Havendo, nos autos, declarações assinadas por outros clientes que afirmam que a empresa interessada prestava serviços de processamento de dados, corroboradas por notas fiscais de prestação de serviços com essa descrição e, em face de inexistência de elementos produzidos pelo Fisco Federal que comprovem ter a empresa praticado a atividade vedada de locação de mão-de-obra, não há como manter a exclusão da sistemática simplificada.
Sala de Sessões, em 30 de agosto de 2010.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10805.001876/2005-84
Recurso nº 508.076 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.326 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente ABC PNEUS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ/CAMPINAS/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2002
NULIDADE.
O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.
INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.
PIS, COFINS, CSLL.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10280.000983/2006-32
Recurso nº 176.777 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.327 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente ULIANA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ/BELÉM/PA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2003
NULIDADE.
O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).
O MPF é relativo a assunto interna corpo ris e instrumento de controle interno de instauração de procedimentos fiscais de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo e seus eventuais vícios se consideram meras irregularidades e não têm o efeito de contaminar de nulidade o lançamento de ofício.
INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.
CSLL.
Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10725.001107/2005-76
Recurso nº 505.352 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.328 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente SORVETERIA ALIANÇA LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ/RJOI/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2001, 2002,2003, 2004,2005
DECADÊNCIA.
O início do prazo decadencial é determinado pelo inciso I do art. 173 do CTN, quando o pagamento antecipado não é comprovado.
PARCELAMENTO ESPECIAL E PER/DCOMP.
A apresentação de Per/Dcomp e o pedido de inclusão de ofício de débitos no PAES devem ser examinados em rito próprio pelo Delegado da DRF que jurisdicionais a Recorrente.
LUCRO ARBITRADO.
O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de acordo com as normas de escrituração comercial e fiscal.
PIS, COFINS, CSLL.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13401.000100/2007-40
Recurso nº 500.561 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.329 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente VAREJÃO PRAIA SUL LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ/RECIFE/PE
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Exercício: 2004
EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES.
Restou comprovado que a Recorrente ultrapassou, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta. A descrição da razão de fato indicada no ato de exclusão está demonstrada de forma inequívoca pelo implemento das condições legal de excludente.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2004
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).
O MPF é relativo a assunto interna corpo ris e instrumento de controle interno de instauração de procedimentos fiscais de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo e seus eventuais vícios se consideram meras irregularidades e não têm o efeito de contaminar de nulidade o lançamento de ofício.
LUCRO ARBITRADO.
O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de acordo com as normas de escrituração comercial e fiscal.
INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.
CSLL.
Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aqueles que foram dado ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13411.000673/2005-92
Recurso nº 171.989 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.330 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente NELBE SERVIÇOS TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ/RECIFE/PE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2002, 2003
NULIDADE.
O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.
LUCRO ARBITRADO.
O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de acordo com as normas de escrituração comercial e fiscal.
INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.
PIS, COFINS, CSLL.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10283.001047/2005-38
Recurso nº 158.683 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.331 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria 25.617-0 - Exclusão Simples
Recorrente R. MAIA DOS SANTOS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELEM/PA
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2002
INGRESSO E PERMANÊNCIA NO SIMPLES. SERVIÇOS DE PEQUENOS REPAROS EM CONSTRUÇÃO CIVIL E SERRALHERIA.
Os incisos V e XII letra "f" do artigo 9º da Lei no. 9.317, de 1996, prevêem, de forma expressa, a vedação para ingresso e permanência na sistemática simplificada de empresas que pratiquem a atividade de construção de imóveis e de locação de mão-de-obra, mas em nenhum momento se refere a atividades assemelhadas a essas, como ocorre no

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

inciso XIII do mesmo artigo, não cabendo ao intérprete ir além do limite que a própria lei traçou. Sala de Sessões, em 31 de agosto de 2010.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10380.003248/2007-33
Recurso nº 163.874 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.333 - 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria 25.610-2 - Auto de Infração - Simples
Recorrente MUNDO DO PAPEL COM. E REP. LTDA. ME
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2002
DIFERENÇAS DE BASES DE CÁLCULO COTEJO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DIPJ- SIMPLES.
As diferenças de bases de cálculo apuradas em auditoria fiscal, como resultado do cotejo de valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS, com aqueles declarados em DIPJ- Simples devidamente comprovadas nos autos pela juntada dos respectivos elementos probatórios levam à exigência, de ofício, dos tributos que deixaram de ser recolhidos na sistemática simplificada.
Sala de Sessões, em 31 de agosto de 2010.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 16408.001140/2006-56
Recurso nº 139.033 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.334 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria 25.610-2 - Auto de Infração - Simples
Recorrente TRANSAVIÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CURITIBA/PR
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2001
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4o. do artigo 150 do Código Tributário Nacional.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2001
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.
As autoridades e os agentes fiscais tributários podem examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF. EXAMES INDISPENSÁVEIS.
Os exames dos documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras são considerados indispensáveis, quando verificado os seguintes fatos: (i) a realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível; (ii) o embaraço à fiscalização, pelo não fornecimento de informações pelo contribuinte, quando intimado, sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros; e (iii) a incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
Sala de Sessões, em 31 de agosto de 2010.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as nulidades suscitadas, declarar a decadência das exigências relativas ao PIS e a COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a outubro de 2001 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10850.003473/2003-62
Recurso nº 157.124 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.335 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria 20.203-7 AI - IRPJ - PERC
Recorrente QUIMIDET PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1998
INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. PERC.
O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão em Incentivos Fiscais - PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal. Não apresentá-lo, ou fazê-lo fora do prazo legal, importa na preclusão do direito à sua revisão.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMA DE APURAÇÃO
Ao efetuar o lançamento de ofício a auditoria fiscal deve, sempre que possível, respeitar a forma de apuração adotada pela empresa. Tendo, o contribuinte, optado por apurar seus resultados com base nas regras do lucro real trimestral, esta deveria ser a forma a ser utilizada na formalização da exigência.
Sala de Sessões, em 31 de agosto de 2010.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10283.720279/2006-70
Recurso nº 169.014 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.337 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente HERMAFRAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ/BELÉM/PA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2002
NULIDADE.
O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.
OMISSÃO DE RECEITAS.
Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação do procedimento de ofício.
DECADÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL.
O termo de início da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se rege pela regra do § 4 do art. 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que ficou comprovado o pagamento antecipado.
PIS, COFINS e CSLL.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10909.006205/2008-94
Recurso nº 507.658 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.338 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente INVERSON AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2005, 2006, 2007
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).
O MPF é relativo a assunto interna corpo ris e instrumento de controle interno de instauração de procedimentos fiscais de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo e seus eventuais vícios se consideram meras irregularidades e não têm o efeito de contaminar de nulidade o lançamento de ofício.
OMISSÃO DE RECEITAS.
Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
LUCRO ARBITRADO.
O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de acordo com as normas de escrituração comercial e fiscal.
INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.
PIS, COFINS, CSLL.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10932.000105/2007-86
Recurso nº 505.613 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.339 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/CAMPINAS/SP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2003
SUSPENSÃO DA IMUNIDADE.
A omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não evidenciou a fonte dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea, evidencia o não programo das condições legais, afastando a possibilidade de fruição da imunidade tributária.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2003
OMISSÃO DE RECEITAS.
Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
LUCRO ARBITRADO.
O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de acordo com as normas de escrituração comercial e fiscal.
NULIDADE
O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas a Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.
PIS, COFINS, CSLL.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 11634.000099/2008-75
Recurso nº 508.470 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.340 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente C BRUSQUE COSTA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/CURITIBA/PR
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Exercício: 2005
EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES.
Restou comprovado que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta no ano-calendário anterior. A descrição da razão de fato indicada no ato de exclusão está demonstrada de forma inequívoca pelo implemento da condições legal de excludente.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2004
OMISSÃO DE RECEITAS.
Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
LUCRO ARBITRADO.
O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de acordo com as normas de escrituração comercial e fiscal.
INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.
PIS, COFINS, CSLL.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13727.000056/2004-52
Recurso nº 160.583 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.341 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria 20.203-7 - AI - IRPJ
Recorrente SOLA S/A IND. ALIMENT.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO / RJOI
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2000
PRECLUSÃO.
Em processo fiscal a inicial - que in casu corresponde aos autos de infração - e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.
Sala de Sessões, em 31 de agosto de 2010.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 19515.000486/2004-46
Recurso nº 177.388 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.342 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria 20.203-7 AI - IRPJ
Recorrente KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA/RS
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2002
RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.
A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª. Instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo.
Sala de Sessões, em 31 de agosto de 2010.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10183.002951/2005-99
Recurso nº 177.729 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.343 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria 20.203-7 - AI - IRPJ
Recorrente BARRACOOL DESTILARIA DA BARRA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO
NO RIO DE JANEIRO/RJOI
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2000 2001
DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO, NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO.
O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização, ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula 10 do CARF).
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2000 2001
LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. TRIBUTAÇÃO A PARTIR DE 1996.
A legislação de regência deixa claro que, a partir do ano-calendário 1996, o percentual de realização, mínima (10% ao ano) ou o efetivo, calculado em função da realização do ativo, quando maior, deveria incidir sobre o valor do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995.
Sala de Sessões, em 31 de agosto de 2010.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10855.002584/2003-10
Recurso nº 157.526 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.344 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria 25.301-4 - AI - DCTF
Recorrente IHARABRÁS S/A INÚSTRIAS QUIMICAS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 1997
AUDITORIA DE DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS VINCULADOS
AO DÉBITO DECLARADO.
Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (IN SRF no. 77, de 1998).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Sergio Gomes.
--
Processo nº 10980.008808/2005-15
Recurso nº 142.420 Embargos
Acórdão nº 1801-00.345 - 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Embargante LABORATÓRIO ANÁLISES CLÍNICAS ALMIRANTE TAMANDARÉ LTDA
Interessado LABORATÓRIO ANÁLISES CLÍNICAS ALMIRANTE TAMANDARÉ LTDA
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2003
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos.
NULIDADE.
O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.
PARCELAMENTO ESPECIAL.
O pedido de inclusão de ofício de débitos no PAES deve ser examinado em rito próprio pelo Delegado da DRF que jurisdicione a Recorrente.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13052.000326/2006-77
Recurso nº 501.348 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.346 - 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria IMPOSTA SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente ALLYEN CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2006, 2007
RECEITA BRUTA. LUCRO PRESUMIDO.
Os valores do crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS e da Cofins e da cessão do crédito de ICMS para terceiros devem ser acrescidos à base de cálculo do lucro presumido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos, porque a receita bruta total, nos termos legais, compreende todos as receitas, os ganhos, os rendimentos, os resultados positivos, inclusive as quantias recuperadas correspondentes a custos e despesas.
CSLL.
Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 10283.720473/2006-55
Recurso nº 514.918 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.347 - 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente PLASTIPAK PACKGING DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2002, 2007
NULIDADE.
O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.
DECADÊNCIA.
O não transcurso do prazo de cinco anos, não propicia o reconhecimento da decadência.
INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.
CSLL.
Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 10980.007899/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.348 - 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente PORTO SEGURO CLÍNICA E PENSÃO PROTEGIDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 2006
LANÇAMENTO.
O lançamento é obrigatório em razão das diferenças apuradas decorrente do cotejo dos valores informados na DIPJ e na DCTF.
PER/DCOMP.
O Per/DComp deve ser examinado pelo Delegado da DRF que jurisdicione a Recorrente em rito próprio.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 12963.000547/2008-71
Recurso nº 510.309 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.349 - 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 2004, 2006, 2007, 2008
LANÇAMENTO.
A autoridade administrativa possui competência privativa e deve efetuar o lançamento de ofício, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
PER/DCOMP.
O Per/Dcomp deve ser examinado pelo Delegado da DRF que jurisdicione a Recorrente em rito próprio.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 19647.010683/2004-78
Recurso nº 132.037 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.350 - 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente PARAÍSO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Exercício: 2002, 2003, 2004
NULIDADE
O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.
DILAÇÃO PROBATÓRIA
A não apresentação da comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação processual, torna a realização desse meio probante prescindível, quando os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio.
LANÇAMENTO
O agente público cumpriu as regras normativas da legislação tributária em observância ao mandamento de que sua atividade de lançamento que é vinculada e obrigatória (art. 37 da Constituição da República e parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 13706.001339/2007-11
Recurso nº 515.108 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.351 - 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria MULTA DE MORA ISOLADA
Recorrente PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Exercício: 2004
MULTA DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.
Para os efeitos da legislação tributária, a medida liminar e a tutela antecipada são instrumentos hábeis e idôneos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como para afastar a aplicação da multa de mora desde a concessão da referida medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, nos termos do art. 63 da
Lei nº 9.430, de 1996.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 13706.001341/2007-81
Recurso nº 515.071 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.352 - 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria MULTA DE MORA ISOLADA
Recorrente PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 2004
MULTA DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.
Para os efeitos da legislação tributária, a medida liminar e a tutela antecipada são instrumentos hábeis e idôneos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como para afastar a aplicação da multa de mora desde a concessão da referida medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, nos termos do art. 63 da
Lei nº 9.430, de 1996.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 10970.000017/2008-17
Recurso nº 179.225 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.353 - 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria IRPJ/CSLL/PIS/COFINS
Recorrente CIMECAL - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E ARGILA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Exercício: 2006
EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES.
Restou comprovado que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta no ano-calendário anterior. A descrição da razão de fato indicada no ato de exclusão está demonstrada de forma inequívoca pelo implemento das condições legal de situação excludente.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2006
NULIDADE.
O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.
ESPONTANEIDADE.
O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório lícito e robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.
MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA.
A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada tem cabimento no caso de serem ínfimos os valores registrados a título de receita bruta na DSPJ Simples em cotejo com os dados escriturados no Livro de Registro de Apuração de ICMS apresentados pela Recorrente à Administração Pública.
PIS, COFINS, CSLL.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas e, no mérito (a), por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário; (b) por voto de qualidade, manter a multa de ofício proporcional qualificada, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Rogério Garcia Peres.
--
Processo nº 10540.000717/2007-82
Recurso nº 178.289 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.354 - 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente PASTIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Exercício: 2005
EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES.
Restou comprovado que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta no ano-calendário anterior. A descrição da razão de fato indicada no ato de exclusão está demonstrada de forma inequívoca pelo implemento das condições legal de situação excludente.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2005
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).
O MPF é relativo a assunto interna corpo ris e instrumento de controle interno de instauração de procedimentos fiscais de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo e seus eventuais vícios se consideram meras irregularidades e não têm o efeito de contaminar de nulidade o lançamento de ofício.
OMISSÃO DE RECEITAS.
Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
LUCRO ARBITRADO.
O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de acordo com as normas de escrituração comercial e fiscal.
INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.
PIS, COFINS, CSLL.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.
--
Processo nº 11020.002825/2007-21
Recurso nº 165.158 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.355 - 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria AI - IRPJ - Omissão de Receitas. Depósitos Bancários
Recorrente ADMINISTRADORA DE JOGOS SCHNEIDER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS
Ano-calendário: 2004,2005
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA
ORIGEM.
Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA MATRIZ - IRPJ LUCRO REAL. EXIGÊNCIA REFLEXA. CONTRIBUIÇÕES. REGIME DE NÃO-CUMULATIVADE VERSUS CUMULATIVIDADE.
Tendo sido exonerada, pela autoridade julgadora "a quo", a exigência de IRPJ relativo ao ano-calendário 2004 calculado de acordo com as regras do lucro real, sob o fundamento de que, diante da inexistência de escrituração o lucro deveria ter sido arbitrado, devem igualmente ser exoneradas as exigências reflexas de PIS e de COFINS do mesmo período formalizadas no regime de não - comutatividade pois, pelas regras do lucro arbitrado, as contribuições ao PIS e a COFINS são calculadas pelo regime de, comutatividade.
Contudo, o equívoco cometido pela auditoria fiscal em relação ao ano calendário 2005 não invalida as exigências relativas ao PIS e a COFINS, no período em que a exigência matriz - IRPJ - foi formalizada com base nas regras do lucro presumido. Isto porque, além de a omissão de receitas restar plenamente caracterizada, as contribuições, nas sistemáticas do lucro presumido ou do lucro arbitrado, são calculadas no regime de comutatividade, exatamente como exigido nos autos.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Ano-calendário: 2004, 2005.
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.
Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA MATRIZ - IRPJ LUCRO REAL. EXIGÊNCIA REFLEXA. CONTRIBUIÇÕES. REGIME DE NÃO-CUMULATIVADE VERSUS CUMULATIVIDADE.
Tendo sido exonerada, pela autoridade julgadora "a quo", a exigência de IRPJ relativo ao ano-calendário 2004 calculado de acordo com as regras do lucro real, sob o fundamento de que, diante da inexistência de escrituração o lucro deveria ter sido arbitrado, devem igualmente ser exoneradas as exigências reflexas de PIS e de COFINS do mesmo período formalizadas no regime de não-cumulatividade pois, pelas regras do lucro arbitrado, as contribuições ao PIS e a COFINS são calculadas pelo regime de comutatividade.
Contudo, o equívoco cometido pela auditoria fiscal em relação ao ano calendário 2005 não invalida as exigências relativas ao PIS e a COFINS, no período em que a exigência matriz - IRPJ - foi formalizada com base nas regras do lucro presumido. Isto porque, além de a omissão de receitas restar plenamente caracterizada, as contribuições, nas sistemáticas do lucro presumido ou do lucro arbitrado, são calculadas no regime de comutatividade, exatamente como exigido nos autos.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2005
MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.
A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF no. 14).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar as exigências relativas ao PIS e a COFINS, relativas ao ano-calendário 2004 e para manter os lançamentos tributários de PIS e COFINS relativos ao ano-calendário 2005; (ii) por maioria de votos, reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Ana de Barros Fernandes e Carmen Ferreira Saraiva que votaram pela manutenção da multa qualificada.
--
Processo nº 19679.002084/2003-22
Recurso nº 139.895 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.356 - 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria Reinclusão Simples
Recorrente PANO E ETC. CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2000
EXCLUSÃO: PENDÊNCIAS COM A PGFN
Comprovado nos autos que o débito objeto de dívida ativa da União foi tempestivamente recolhido pelo sujeito passivo, o Ato de Exclusão da sistemática simplificada motivado nessa suposta pendência é indevido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13971.002264/2003-13
Recurso nº 173.448 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.357 - 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria Exclusão Simples - Atividade Vedada
Recorrente ETIKA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2000
NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO.
Comprovado nos autos que o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples fez remissão aos dispositivos legais vigentes e à situação fática que ensejaram a sua emissão, afasta-se a alegação de falta de motivação do ato administrativo.
NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO FISCAL.
Não há que se falar em exercício da ampla defesa e do contraditório na fase procedimental quando a fiscalização apura os fatos e ilícitos tributários, instaurando-se o litigioso, que obriga a observância dos referidos princípios constitucionais, somente após a apresentação da defesa do contribuinte em resposta ao ato administrativo praticado de ofício.
SIMPLES. OPÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL.
Vedada a opção pelo Simples pela pessoa jurídica que realize operações relativas a prestação de serviço de locação de mão-de-obra.
SIMPLES. VEDAÇÃO DA ATIVIDADE. EFEITOS DA EXCLUSÃO.
A exclusão do Simples por causa de atividade vedada pela norma jurídica produz efeito ex tunc em vista de o contribuinte ter optado por regime de tributação diferenciado que sempre lhe foi vedado por imposição legal, semelhantemente ao contribuinte que opta indevidamente pelo lucro presumido, quando está obrigado ao lucro real. Trata-se de regimes de apuração de tributos e opções regidas pelas normas tributárias que devem ser observadas rigidamente. A opção indevida não gera direito adquirida, nem pode ser tratada como ato jurídico perfeito, mas, sim, gera sanções tributárias.

VEDADA A VENDA DE EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar os preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 15936.000032/2006-25
Recurso nº 344.537 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.358 - 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria Exclusão Simples - Atividade Vedada
Recorrente JOZILDO DE SANTANA SANTOS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2001
SIMPLES. OPÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL.
Vedada a opção pelo Simples pela pessoa jurídica que realize operações relativas a prestação de serviço de locação de mão-de-obra.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 13706.003404/2003-19
Recurso nº 140.772 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.359 - 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente TURF DA SORTE POSTO DE APOSTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2002
SIMPLES. ATIVIDADES EXCETUADAS DA VEDAÇÃO. TURFE.
As empresas cujo objeto social é a prática da atividade de apostas no turfe, devidamente credenciada, dada a natureza jurídica desta atividade, pode optar e manter-se no Simples Federal, por força da exceção preceituada na norma legal para as agências lotéricas, que igualmente praticam atividades de jogos e apostas legalizadas.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 11080.014101/2007-16
Recurso nº 178.299 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.360 - 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES - Exclusão e Autos de Infração IRPJ e reflexos
Recorrente BAR E RESTAURANTE GOKAN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2005
SIMPLES. EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES.
Procede a exclusão da empresa da sistemática do Simples comprovado que reiteradamente omitiu, na DSPJ e na contabilidade, receitas recebidas, não oferecendo-as à tributação.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2005
NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS.
Constatado nos autos que a descrição dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a matéria tributada de ofício, e todo o procedimento fiscal foi objeto do Relatório Fiscal parte integrante dos Autos de Infração, todos cientificados ao contribuinte, descabe a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.
MULTA QUALIFICADA.
A prática reiterada de omitir receitas caracterizada pela não contabilização de recebimentos via cartão de crédito e a manutenção de conta bancária à margem da escrituração comprovam a conduta dolosa do contribuinte em fraudar o fisco pela evasão de tributos.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado: I - por unanimidade de votos, em afastar os preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente; II - no mérito: a) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário mantendo a exclusão do Simples e os lançamentos tributários para a exigência dos tributos federais; b) por voto de qualidade, manter a multa qualificada, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Rogério Garcia Peres.
--
Processo nº 15563.000263/2008-86
Recurso nº 523.329 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.361 - 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES - Exclusão e Autos de Infração IRPJ e reflexos
Recorrente B DO B RIO CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2004 2005
SIMPLES. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES. EFEITOS DA EXCLUSÃO.
A exclusão do Simples por causa de prática reiterada de infração tributária produz efeito ex tunc em vista de o contribuinte ter optado por regime de tributação diferenciado e favorecido. Trata-se de regime de apuração de tributos e opção regidos pelas normas tributárias que devem ser observadas rigidamente, não se admitindo a omissão de receitas.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2004, 2005
NULIDADE. AUSÊNCIA DE MPF. PRORROGAÇÃO ENCERRAMENTO AÇÃO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE INTERNO.
A interrupção da emissão do MPF - Mandado de Procedimento de Fiscalização, prorrogação, não vicia o procedimento calcado nas normas tributárias vigentes.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar os preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente, para, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Processo nº 10540.000721/2007-41
Recurso nº 178.288 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.362 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente PADRÃOMIL ARTEFATOS METÁLICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Exercício: 2005
EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES.
Restou comprovado que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta no ano-calendário anterior. A descrição da razão de fato indicada no ato de exclusão está demonstrada de forma inequívoca pelo implemento das condições legal de situação excludente.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2005
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).
O MPF é relativo a assunto interna corpo ris e instrumento de controle interno de instauração de procedimentos fiscais de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo e seus eventuais vícios se consideram meras irregularidades e não têm o efeito de contaminar de nulidade o lançamento de ofício.
OMISSÃO DE RECEITAS.
Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
LUCRO ARBITRADO.
O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de acordo com as normas de escrituração comercial e fiscal.
INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.
PIS, COFINS, CSLL.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 13873.000831/2008-10
Recurso nº 500.919 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.363 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - SIMPES
(DSPJ - SIMPLES)
Recorrente AGROVIDA PECUÁRIA PRODUTOS ARTESANAIS BIODINÂMICOS
LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 2008
CULPA RECÍPROCA.
A culpa recíproca se refere à indenização que deve ser fixada a partir da gravidade da culpa do autor do dano em confronto com a proporção que vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso decorrente de ato ilícito. Não tem cabimento falar em culpa recíproca em relação a tributo, já que este não se constitui sanção de ato ilícito.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 10120.007045/2009-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.364 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA
Recorrente CEREAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2007
PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO NO CARF.
A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.
DECADÊNCIA.
No caso de aplicação de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada, tem aplicação o termo de início da contagem do prazo decadencial do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.
Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni votou pelas conclusões.
--
Processo nº 13005.900538/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.365 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS TW LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2004
PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.
A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido. Como não há previsão legal para a retificação de ofício da Per/DComp, somente por iniciativa do sujeito passivo as informações constantes no documento podem ser retificadas e desde que preenchidas as condições legais, dentre as quais que a sua apresentação seja efetuada caso a sua análise se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 10880.910400/2006-14
Recurso nº 509.883 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.366 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2004
INEXATIDÕES MATERIAIS.
As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o lançamento de ofício não contém incorreções.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 13819.001589/2003-41
Recurso nº 140.723 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.368 - 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria Inclusão Simples
Recorrente MAXIMILIANO GASQUES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 1999
INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA NO RECURSO VOLUNTÁRIO.
Somente a manifestação de inconformidade tempestiva instaura o contencioso administrativo fiscal. Não podem ser conhecidas, no Recurso Voluntário, as razões de defesa apresentadas em manifestação de inconformidade intempestivamente apresentada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 19647.009011/2004-10
Recurso nº 140.372 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.369 - 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria Exclusão Simples
Recorrente CEIMAR AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2001
VEDAÇÕES. EPP. LIMITE GLOBAL DE FATURAMENTO.
Não poderá optar ou manter-se na sistemática do Simples a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, quando a receita bruta global total ultrapasse, no ano calendário 2001, o limite de R$ 1.200.000,00, previsto no inciso II do art. 2º. Da Lei n°9.317/96.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10580.014039/2007-69
Recurso nº 168.522 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.370 - 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria AI - SIMPLES Pagamentos Não Escriturados
Recorrente CEDRO SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2004
OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. PROVA INDICIÁRIA DO ILÍCITO.
A omissão de compras caracteriza-se como uma presunção relativa de omissão de receitas, cujo liame estabelece-se a partir da constatação de pagamentos efetuados sem o competente registro contábil. Parte-se da premissa de que, havendo o pagamento, a ausência de seu registro indicaria que os recursos nele utilizados foram obtidos à margem da tributação. Mas o pagamento deve existir e deve restar plenamente comprovado pois o pagamento é o indício, é a prova indiciária do ilícito omissão de receitas, devendo ser certo e não presumido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 16327.000838/2003-10
Recurso nº 158.857 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.371 - 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria AI - CSLL
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001
CSLL. COOPERATIVAS.
Os valores oriundos da prática de atividades regulares das cooperativas, os atos eminentemente cooperativos, estão fora do campo de incidência da CSLL, sujeitando-se à exação os resultados positivos (lucros) obtidos em operações com não associados, os chamados atos não cooperativos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Carmen Ferreira Saraiva e Ana de Barros Fernandes, que negaram provimento.
--
Processo nº 10970.000112/2008-11
Recurso nº 170.986 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.372 - 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria AI - IRPJ
Recorrente ARAMOTO - ARAGUARI MOTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2004
MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.
A prática de ocultar do Fisco, mediante o sistemático registro inverídico em escrituração contábil e fiscal, de saídas de mercadorias para simples demonstração, quando constatado, pelas notas fiscais emitidas pela própria empresa, tratar-se de saídas de mercadorias por vendas, para eximir-se do pagamento de tributos, constitui fato que evidencia o intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício.
MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS APURADA POR PRESUNÇÃO
LEGAL HOMINIS
A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da lei no. 4.502/64. (Súmula CARF no. 25).
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF no. 2)
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2004
FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO. BASE DE CÁLCULO ESCRITURADA.
É procedente a autuação relativa a diferenças de tributos, não declaradas e pagas, apuradas a partir da receita bruta mensalmente escriturada pela empresa nos livros contábeis e fiscais.
OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS DE VENDAS ESCRITURADAS COMO
SAÍDAS PARA SIMPLES DEMONSTRAÇÃO.
Deve ser exigido, de ofício, o imposto devido sobre valores de vendas escrituradas como saídas para simples demonstração, apurados entre o cotejo das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e seus registros contábeis e fiscais.
OMISSÃO DE RECEITAS. CIRCULARIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS DE VENDAS ESCRITURADAS COMO SAÍDAS PARA DEMONSTRAÇÃO.
É procedente a autuação que exige o imposto devido sobre valores de vendas escrituradas como saídas para simples demonstração, apurados entre o cotejo das notas fiscais apresentadas por terceiros que se relacionam operacionalmente com o contribuinte e seus registros contábeis e fiscais.
LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.
O artigo 519 e parágrafo 1o., inciso III, alínea "a" e parágrafo 3o. do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, dispõe que, na atividade de venda de mercadorias, o percentual de presunção do lucro é de 8% e na atividade de prestação de serviços o percentual de presunção é de 32%. Havendo atividades diversificadas, deve ser aplicado o percentual correspondente a cada atividade.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2004
CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS
O entendimento adotado no respectivo lançamento reflexo acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da intima relação de causa e efeito que os vincula.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Momentaneamente ausente o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.
--
Processo nº 12571.000061/2008-47
Recurso nº 522.824 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.373 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria Simples - Exclusão / Autuação IRPJ e reflexos
Recorrente LAMINADOS E COMPENSADOS SANTA CATARINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2004
SIMPLES. EXCLUSÃO DO SIMPLES. RECEITA BRUTA FIXADA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 42 DA LEI N° 9430/1996.
Procede a exclusão do Simples por constatado que a empresa ultrapassou o limite do valor da receita bruta permitido para manter-se no sistema, ainda que este valor tenha sido apurado de ofício, com fulcro no art. 42 da Lei n° 9.430/96.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2004
NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR
Nº 105/01.
A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/01, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte e documentação bancária.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO.
Após intimar o contribuinte a apresentar a contabilidade, não o fazendo, e verificando a autoridade fiscal relevante disparidade entre os valores declarados, ou a entrega de DSPJ com valores 'zerados', e a movimentação financeira, é regular o procedimento de efetuar o lançamento tributário pelos créditos espelhados nos extratos bancários, não justificados, por consistir em presunção de receita omitida, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.
ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.
Nos casos de lançamento tributário por presunção legal, o ônus da prova inverte-se e passa ao contribuinte fiscalizado a responsabilidade por descaracterizar o ilícito tributário.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar os preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente, para, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.
--
Processo nº 13027.000170/2004-70
Recurso nº 140.621 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.374 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria Simples - Inclusão Retroativa
Recorrente VITORINO HENRIQUE & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2002
SIMPLES. REINCLUSÃO. ADE EMITIDO. EFEITOS.
Não é admissível pedido de inclusão retroativa no Simples quando a empresa sofreu exclusão por Ato Declaratório Executivo emitido e cientificado regularmente, para o período que o referido ato surtiu seus efeitos.
OPÇÃO PELO SIMPLES. CAUSA IMPEDITIVA CESSADA.
Constatado nos autos que a causa impeditiva e que deu azo à exclusão do contribuinte usufruir do Simples cessou, este pode optar novamente pela sistemática simplificada, diferenciada e favorecida de tributação.
OPÇÃO PELO SIMPLES. ATOS INEQUÍVOCOS.
O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/02 tem como atos inequívocos da opção realizada pelo contribuinte pelo Simples, a entrega de DSPJ e os recolhimentos de tributos efetuados pelo Darf - Simples, atribuindo à administração tributária adequar a realidade fática ao enquadramento legal devido, de ofício.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para incluir a recorrente no Simples a partir de 01/01/2005, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.
--
Processo nº 10830.003357/2003-81
Recurso nº 140.417 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.375 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria Simples - Inclusão Retroativa
Recorrente FIOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Exercício: 2002
SIMPLES. OPÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. INDÚSTRIA.
Não enquadra-se nas atividades vedadas ao Simples as empresas que comercializam e prestam assistência técnica, ou serviços de reparo e manutenção, àqueles produtos que industrializam. A vedação do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.316/97 é dirigida às associações de profissionais que prestam serviços em sua área de formação.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.
--
Processo nº 10882.001185/2006-49
Recurso nº 177.246 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.376 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e tributos reflexos - Depósitos no exterior
Recorrente CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001
NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.
Não se firma a alegação de cerceamento de defesa quando a contribuinte demonstra estar plenamente ciente de todos os fatos contra si imputados e apresenta defesas, em tempo hábil, sobre todos os pontos que fundamentaram o lançamento tributário.
NULIDADE PROCESSUAL. DOCUMENTOS EM INGLÊS.
Não gera nulidade processual a existência no processo administrativo fiscal de alguns documentos em vernáculo estrangeiro quando laudos técnicos, que também constam dos autos, traduzem os documentos que fundamentaram a exação fiscal e especificam detalhadamente sobre a operação de depósitos em conta do exterior, mediante subterfúgios.
SIGILO BANCÁRIO. PROVAS ILEGAIS.
Não podem ser consideradas provas ilegais aquelas remetidas ao fisco com respaldo em autorização expressa da justiça federal.
LAUDOS PERICIAIS. VALIDADE. CREDIBILIDADE.
Contra os laudos técnicos emitidos por autoridades federais não podem ser opostas alegações de inveracidade, sem a apresentação de outra prova pericial contrária, para que se faça juízo de valor entre as provas periciais. Os laudos emitidos pela Polícia Federal servem à instrução de inquéritos policiais ou a processos judiciais, não se prestando ao favorecimento de uma ou de outra parte, mas sim à verdade dos fatos que veicula.

VEDADA A IMPRESSÃO NACIONAL DA IMPRENSA NACIONAL

LAUDOS. COMPETÊNCIA DOS PERITOS. POLÍCIA FEDERAL.
Os peritos nomeados para a Polícia Federal são imbuídos nas funções inerentes ao cargo e são revestidos institucionalmente de competência para o exercício das atribuições pertinentes.
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS NÃO CONTABILIZADOS. CONTA NO EXTERIOR ADMINISTRADA POR DOLEIRO.
Não logrando a contribuinte justificar a origem dos valores depositados no exterior, ou os haver oferecido à tributação, transitados em conta administrada por intermediária sediada no exterior (no caso Beacon Hill Service Corp.), conforme documentos remetidos à RFB pela Superintendência da Polícia Federal mediante autorização judicial, mantém se o lançamento tributário realizado com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.
ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.
Nos casos de lançamento tributário por presunção legal, o ônus da prova inverte-se e passa ao contribuinte fiscalizado a responsabilidade por descaracterizar o ilícito tributário.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade e decadência suscitadas, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar os lançamentos tributários do Pis e da Cofins e manter as exigências de IRPJ e CSLL, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedida a conselheira Maria de Lourdes Ramirez por haver participado do julgamento em primeira instância.
--
Processo nº 15586.000600/2009-58
Recurso nº 523.547 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.377 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria CSLL - Redução alíquota/Arbitramento
Recorrente BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2004,2005
CSLL. ALÍQUOTA.
Estando correta a aplicação da alíquota pertinente à exigência de CSLL consoante a norma de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, mantém-se o lançamento tributário.
MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE
Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF.
(Súmula nº 02 do CARF)
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 13116.900737/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.378 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2006
PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO.
A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Marcos Vinícius Barros Ottoni e Rogério Garcia Peres que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Houve sustentação oral pelo representante da Recorrente Dr. Antônio Fernando dos Santos Barros, OAB/GO nº 25.858.
--
Processo nº 13116.900738/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.379 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2006
PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO.
A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Marcos Vinícius Barros Ottoni e Rogério Garcia Peres que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Houve sustentação oral pelo representante da Recorrente Dr. Antônio Fernando dos Santos Barros, OAB/GO nº 25.858.
--
Processo nº 13116.900739/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.380 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2006
PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO.
A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Marcos Vinícius Barros Ottoni e Rogério Garcia Peres que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Houve sustentação oral pelo representante da Recorrente Dr. Antônio Fernando dos Santos Barros, OAB/GO nº 25.858.
--
Processo nº 13116.900740/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.381 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2006
PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO.
A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Marcos Vinícius Barros Ottoni e Rogério Garcia Peres que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Houve sustentação oral pelo representante da Recorrente Dr. Antônio Fernando dos Santos Barros, OAB/GO nº 25.858.
--
Processo nº 13116.900741/2009-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.382 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2006
PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO.
A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Marcos Vinícius Barros Ottoni e Rogério Garcia Peres que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Houve sustentação oral pelo representante da Recorrente Dr. Antônio Fernando dos Santos Barros, OAB/GO nº 25.858.
--
Processo nº 13116.900742/2009-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.383 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2006
PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO.
A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Marcos Vinícius Barros Ottoni e Rogério Garcia Peres que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Houve sustentação oral pelo representante da Recorrente Dr. Antônio Fernando dos Santos Barros, OAB/GO nº 25.858.
--
Processo nº 13116.900743/2009-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.384 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2006
PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO.
A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Marcos Vinícius Barros Ottoni e Rogério Garcia Peres que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Houve sustentação oral pelo representante da Recorrente Dr. Antônio Fernando dos Santos Barros, OAB/GO nº 25.858.
--
Processo nº 13116.900744/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.385 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2006
PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO.
A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Marcos Vinícius Barros Ottoni e Rogério Garcia Peres que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Houve sustentação oral pelo representante da Recorrente Dr. Antônio Fernando dos Santos Barros, OAB/GO nº 25.858.
--
Processo nº 13116.900748/2009-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.386 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2006
PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO.
A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Marcos Vinícius Barros

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ottoni e Rogério Garcia Peres que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Houve sustentação oral pelo representante da Recorrente Dr. Antônio Fernando dos Santos Barros, OAB/GO nº 25.858.
--
Processo nº 13116.900749/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.387 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2006
PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO.
A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal somente pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. Este procedimento é uma formalidade essencial ao ato de compensar tributos administrados pela RFB, sem a qual a direito não pode ser exercido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Marcos Vinícius Barros Ottoni e Rogério Garcia Peres que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Houve sustentação oral pelo representante da Recorrente Dr. Antônio Fernando dos Santos Barros, OAB/GO nº 25.858.
--
Processo nº 10675.000654/2005-77
Recurso nº 369.664 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.388 - 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria AI - IRPJ - Lucro Inflacionário
Recorrente U.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2000, 2001
DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO, NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO.
O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização, ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula no.10 do CARF).
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2000, 2001
LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. TRIBUTAÇÃO A PARTIR DE 1996.
A legislação de regência determina que, a partir de ano-calendário 1996, seja oferecido à tributação ao menos o percentual de 10% ao ano - realização mínima - do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10140.000194/2005-15
Recurso nº 168.841 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.393 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - Glosa Prejuízo Fiscal
Recorrente NOSSA TERRA REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2002
PREJUÍZO FISCAL. ATIVIDADE GERAL E RURAL. CONTROLE INDIVIDUALIZADO NO LALUR.
Não possuindo a empresa escrituração do Lalur das atividades gerais e rurais em separado e o controle dos prejuízos fiscais/lucros reais apurados em diversos anos e a sua compensação, de forma a possibilitar a verificação dos valores pela autoridade fiscal, somado a supostos erros de preenchimento da declaração não comprovados satisfatoriamente, mantém-se o lançamento tributário.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 10140.000193/2005-71
Recurso nº 168.840 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.394 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria CSLL - Compensação da base de cálculo negativa
Recorrente NOSSA TERRA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Exercício: 2002
PREJUÍZO FISCAL. ATIVIDADE GERAL E RURAL. CONTROLE INDIVIDUALIZADO NO LALUR.
Não possuindo a empresa escrituração do Lalur das atividades gerais e rurais em separado e o controle dos prejuízos fiscais/lucros reais e bases de cálculo negativas apurados em diversos anos e a sua compensação, de forma a possibilitar a verificação dos valores pela autoridade fiscal, somado a supostos erros de preenchimento da declaração não comprovados satisfatoriamente, mantém-se o lançamento tributário.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 13808.004768/2001-06
Recurso nº 167.145 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.395 - 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - Glosa de prejuízo fiscal
Recorrente TECELAGEM CINERAMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1997
NORMAS TRIBUTÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2 do CARF)
NULIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. POSTERGAÇÃO.
Não é caso de nulidade do lançamento tributário o fato de o auditor fiscal não ter procedido ao cômputo do valor do IRPJ postergado por não constituir vício material insanável, nem estar previsto em norma tributária este procedimento.
IRPJ. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.
O contribuinte que provar o pagamento em períodos subseqüentes da parcela que deixou de ser paga em razão da compensação do tributo ter sido em valor a maior do que aquele permitido pela norma tributária, tem direito à exclusão desta parcela, por ser direito seu ter reconhecida a postergação do pagamento. (Súmula nº 36 do CARF)
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 13819.001595/2004-80
Recurso nº 506.591 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.396 - 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente NHÁ BENTA INDÚSTRIA DE ALEIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 1997
PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
A pretensão ao reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996 que teve início em 01/01/1997 e pleiteado em 16/07/2004 está alcançado pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo superior a cinco anos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro André Ricardo Lemes da Silva que adota a tese de que o prazo prescricional é de dez anos.
--
Processo nº 10120.720072/2005-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.397 - 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROMANO BARBOSA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 1999
PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
A pretensão ao reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 que teve início em 01/01/1999 e pleiteado em 12/08/2004 está alcançado pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo superior a cinco anos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro André Ricardo Lemes da Silva que adota a tese de que o prazo prescricional é de dez anos.
--
Processo nº 10510.000413/2009-34
Recurso nº 502.207 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.398 - 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria AI - IRPJ - Omissão de Receitas
Recorrente P. B. MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2005
PESSOA FÍSICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MERCANTIL. EMPRESA
INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.
Equiparam-se às pessoas jurídicas, nos termos da legislação em vigor, as empresas individuais, assim consideradas as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.
LUCRO PRESUMIDO. NÃO OPÇÃO. LUCRO REAL. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. ARBITRAMENTO DOS LUCROS.
A falta de apresentação de escrituração contábil e fiscal, pelas pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real ou que não optarem pela apuração de seus resultados com base nas regras do lucro presumido, quando permitido pela legislação de regência, impõe o arbitramento dos lucros.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10620.000647/2005-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.399 - 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria AI - IRPJ
Recorrente INONIBRAS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4o. do artigo 150 do Código Tributário Nacional.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 30/09/2000
REQUISITOSDA IMPUGNAÇÃO
A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e deve explicitar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a decadência dos lançamentos de IRPJ relativos aos 1o. e 2o. trimestres de 2000 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência em relação ao 3o. trimestre de 2000, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.
--
Processo nº 10850.000440/2003-61
Recurso nº 159.984 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.400 - 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria DCOMP S/N IRPJ
Recorrente MAZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 1996, 1997, 1999
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA.
Nos termos do artigo 168 do CTN o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do crédito tributário.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1996, 1997, 1999
SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IRRF.
A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto, somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ devido ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.
SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS COMPROVAÇÃO.
É ônus da peticionaria comprovar a regularidade do saldo negativo de IRPJ para aferição, pela autoridade administrativa, da certeza e liquidez do crédito pleiteado junto à Fazenda Pública.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por maioria de votos, em reconhecer a prescrição do pedido de restituição/compensação dos anos-calendário 1996, 1997 e 1998 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro André Ricardo Lemes da Silva que adota a tese dos 10 anos para prescrição do indébito.
--
Processo nº 16327.000931/2006-69
Recurso nº 162.548 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.401 - 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria PERC
Recorrente BANERJ SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ano-calendário: 2002
PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC: MOMENTO DA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL
Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (Súmula CARF nº 37).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10435.000285/2004-64
Recurso nº 163.708 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.402 - 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria Penalidade - Multa Isolada estimativas IRPJ não pagas
Recorrente SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS LTDA - SADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003
MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS.
A aplicação da multa preceituada no artigo 44, inciso I, c/c o §1º, inciso IV, da Lei nº 9.436/96, decorre do inadimplemento da obrigação do contribuinte em recolher os valores dos tributos estimados, uma vez ser sua a opção por proceder dessa forma e não apurar o IRPJ e tributos reflexos na forma regular, trimestralmente. A penalidade está prevista em norma tributária vigente, artigo 2º da Lei nº 9.430/96, e independe de haver ou não saldo de tributo devido ao final do período, não cabendo à autoridade administrativa de julgamento retirar a eficácia de norma tributária.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros André Ricardo Lemes da Silva, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Rogério Garcia Peres.
--
Processo nº 10925.002470/2006-33
Recurso nº 516.718 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.403 - 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria Penalidade - Multa Isolada estimativas IRPJ não pagas
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAMPONOVENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005
MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS.
A aplicação da multa preceituada no artigo 44, inciso I, c/c o §1º, inciso IV, da Lei nº 9.436/96, decorre do inadimplemento da obrigação do contribuinte em recolher os valores dos tributos estimados, uma vez ser sua a opção por proceder dessa forma e não apurar o IRPJ e tributos reflexos na forma regular, trimestralmente. A penalidade está prevista em norma tributária vigente, artigo 2º da Lei nº 9.430/96, e independe de haver ou não saldo de tributo devido ao final do período, não cabendo à autoridade administrativa de julgamento retirar a eficácia de norma tributária.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros André Ricardo Lemes da Silva, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Rogério Garcia Peres.
--
Processo nº 10580.722071/2008-01
Recurso nº 513.397 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.404 - 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria Auto de Infração Simples - Omissão de Receitas e Exclusão do Simples
Recorrente ROSALIA ALELUIA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Exercício: 2006
DILIGÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
As provas testemunhais têm valor probatório restrito em face às provas documentais e servem apenas como subsidiárias para completar aquilo que aquelas são insuficientes a esclarecer, sendo prescindíveis quando os fatos já estão suficientemente provados documentalmente. Irrelevantes para a autuação em apreço. Não há cerceamento de defesa em não sendo deferida a sua produção, pela autoridade fiscal ou de julgamento.
SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. OMISSÃO DE COMPRAS.
Não é capaz de ilidir a tributação erguida sobre a presunção de omissão de receitas evidenciada pela omissão de compras, fato este comprovado pela emissão de Notas Fiscais de fornecedor em favor da autuada, as alegações de que repassa as mercadorias a terceiros e que o lucro é ínfimo.
SIMPLES. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.
A base de cálculo para a apuração do lucro na sistemática diferenciada, simplificada e favorecida - Simples - é a receita bruta auferida, comportando se apenas as deduções pelas vendas canceladas e/ou descontos incondicionais concedidos, nos termos da norma tributária.
SIMPLES. OPÇÃO. PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ISENÇÃO DE ICMS.
Ao optar pela sistemática do Simples, na apuração do lucro, o contribuinte renuncia aos benefícios da comercialização de produtos isentos de ICMS ou sujeitos à substituição tributária, deduções possíveis no regime de apuração pelo Lucro Real.
MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. FRAUDE. ERRO.
Verificada a possibilidade de erro na escolha do regime de tributação, descabe a qualificação da multa de ofício.
NORMAS TRIBUTÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.
Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
EXCLUSÃO DO SIMPLES. FATURAMENTO ACIMA DO LIMITE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.
A presunção de omissão de receitas não ilidida pela contribuinte gera o efeito de estipular-se a receita bruta anual da empresa neste mesmo valor. Ultrapassado o limite legal anual para se manter no Simples, correta a sua exclusão.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em rejeitar o pedido de diligências, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício qualificada (150%) para a regular (75%), nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Rogério Garcia Peres.
--
Processo nº 10580.720257/2006-55
Recurso nº 345.102 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.405 - 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria SIMPLES - Diferenças entre os valores escriturados e os declarados
Recorrente TEMES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES
Exercício: 2004
SIMPLES. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.
A base de cálculo para a apuração do lucro na sistemática diferenciada, simplificada e favorecida - Simples - é a receita bruta auferida, comportando se apenas as deduções pelas vendas canceladas e/ou descontos incondicionais concedidos, nos termos da norma tributária.
SIMPLES. OPÇÃO. PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ISENÇÃO DE ICMS.
Ao optar pela sistemática do Simples, na apuração do lucro, o contribuinte renuncia aos benefícios da comercialização de produtos isentos de ICMS ou sujeitos à substituição tributária, deduções possíveis no regime de apuração pelo Lucro Real.
SIMPLES. VENDAS REGISTRADAS NO LIVROS FISCAIS.
É legítima a utilização dos valores de vendas registrados nos livros fiscais dos contribuintes para fixar a receita bruta auferida, sobretudo quando o Livro Caixa da empresa não registra todas as movimentações financeiras.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Rogério Garcia Peres.
--
Processo nº 19740.720124/2008-35
Recurso nº 509.225 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.406 - 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria Penalidade - Multa Isolada s/ estimativas não recolhidas
Recorrente INTERUNION S/A CTVC EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Exercício: 2006
MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS.
A aplicação da multa preceituada no artigo 44, inciso I, c/c o §1º, inciso IV, da Lei nº 9.436/96, decorre do inadimplemento da obrigação do contribuinte em recolher os valores dos tributos estimados, uma vez ser sua a opção por proceder dessa forma. A penalidade está prevista em norma tributária vigente, artigo 2º da Lei nº 9.430/96, e independe de haver ou não saldo de tributo devido ao final do período, não cabendo à autoridade administrativa de julgamento retirar a eficácia de norma tributária.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ISOLADA.
O instituto da denúncia espontânea refere-se à pagamento de tributo e não se aplica aos não recolhimentos das estimativas a que se sujeitava o contribuinte no decorrer do ano-calendário, porque o preceito legal dissocia a penalidade do pagamento do tributo ou contribuição, da sua existência ou não ao final do exercício.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Vencida a conselheira Sandra Maria Dias Nunes que é pelo provimento do recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Rogério Garcia Peres.
--
Processo nº 14041.001297/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.407 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA
Recorrente COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2003
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.
Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes que dava provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rogério Garcia Peres.
--
Processo nº 10665.000946/2009-52
Recurso nº 218.784 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.408 - 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADAPLICADA SOBRE O MONTANTE DOS
DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS
Recorrente PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 2006
PRECLUSÃO. EXCEÇÕES.
A Recorrente deve apresentar sua peça de defesa na primeira oportunidade formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar indicando os motivos de fato e de direito em que se ampara, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de preclusão. Posteriormente, todavia, novas provas podem ser aceitas, dentre outras hipóteses, se se referirem a fato superveniente e destinarem-se a contrapor fatos posteriormente trazidos aos autos.
PARCELAMENTO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.
É condição de admissibilidade do parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, a consolidação de dívidas vencidas somente até 30/11/2008.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rogério Garcia Peres.
--
Processo nº 13560.000365/2007-15
Recurso nº 500.579 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.409 - 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - SIMPES
(DSPJ - SIMPLES)
Recorrente COLÉGIO SOCIAL DE JEQUIÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 2006
MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DSPJ - SIMPLES.
O atraso na entrega da DSPJ - Simples pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2003.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidade suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rogério Garcia Peres.
--
Processo nº 13873.000816/2008-71
Recurso nº 500.181 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.410 - 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - SIMPES
(DSPJ - SIMPLES)
Recorrente BOTU MUNCK LOCÃO COM SERVIÇOS DE REBOQUES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Exercício: 2008
CULPA RECÍPROCA.
A culpa recíproca se refere à indenização que deve ser fixada a partir da gravidade da culpa do autor do dano em confronto com a proporção que vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso decorrente de ato ilícito. Não tem cabimento falar em culpa recíproca em relação a tributo, já que este não se constitui sanção de ato ilícito.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rogério Garcia Peres.
--
Processo nº 10580.721860/2008-16
Recurso nº 508.207 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.411 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de dezembro de 2010

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Matéria IRPJ e tributação reflexa - Receita Omitida
Recorrente COELHO E GODEIRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2006
NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.
Preclui na fase recursal a fundamentação não apresentada na fase impugnatória.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso no que concerne à multa de ofício aplicada, por ser matéria preclusa, não conhecer do pedido de parcelamento e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 10580.721136/2007-10
Recurso nº 511.091 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.412 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ e tributação reflexa - Omissão de Receitas
Recorrente MEDICAL EXPRESS COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2005
NULIDADES. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA E PRECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. BASES DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
Não caracteriza ofensa aos princípios do contraditório ou ampla defesa, nem macula o lançamento tributário, a descrição dos fatos feita de forma concisa, todavia indicando os documentos em que se fundamenta, bem como os dispositivos legais, fatos geradores, bases de cálculo, demonstrativos de cálculos de apuração dos tributos e dos acréscimos legais.
OMISSÃO DE RECEITAS. LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS.
É legítima a utilização dos valores de vendas registrados nos livros fiscais e contábeis dos contribuintes para fixar a receita bruta auferida, em flagrante descompasso com aqueles informados ao fisco federal.
MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE
Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF.
(Súmula nº 02 do CARF)
JUROS SELIC. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
(Súmula nº 04 do CARF)
MATÉRIA SUMULADA. APRECIAÇÃO.
O artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/09) dispõe que as súmulas editadas e publicadas por este órgão são de observância obrigatória pelo seus membros.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, não acolher as nulidades suscitadas pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 10580.721806/2008-71
Recurso nº 513.490 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.414 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ e tributação reflexa - Omissão de Receitas
Recorrente DORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2003
MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.
A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF no. 14).
DECADÊNCIA.
Afastada a hipótese de intuito de fraude ou dolo pelo contribuinte, aplica-se a regra contida no artigo 150, § 4º parágrafo do Código Tributário Nacional que determina que em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador.
ADICIONAL IRPJ.
Em razão da redução do crédito tributário exigido nos autos, em face do reconhecimento da decadência, restam indevidos os valores dos adicionais de IRPJ relativamente aos períodos decaídos.
MULTA DE OFÍCIO. TRIBUTO E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.
A multa, para o pagamento da exigência fiscal realizada de ofício, é calculada sobre o montante do tributo com a incidência de juros calculados até o momento em que encerra-se a mora do contribuinte autuado/notificado pelo fisco.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado: I) por maioria de votos, em preliminar, reconhecer a decadência dos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2003 e afastar a multa qualificada (fraude), pelo que insubsistentes os lançamentos tributários para exigências de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e adicionais de IRPJ nestes períodos; vencidas, nesta matéria, as conselheiras Carmen Ferreira Saraiva e Ana de Barros Fernandes (relatora); designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Lourdes Ramires; II.a) por maioria de votos, no mérito, mantidas as exigências relativas ao 4º trimestre com redução da multa de ofício de 150% para 75%; vencidos nesta matéria os conselheiros Guilherme P. G. da Silva e Sandra Maria Dias Nunes que davam provimento ao recurso; vencidas na redução da multa as conselheiras Carmen F. Saraiva e Ana de B. Fernandes; II.b) por voto de qualidade, no mérito, mantida a incidência de juros sobre a multa de ofício; vencidos, nesta matéria, os conselheiros Guilherme P. G. da Silva, Sandra Maria D. Nunes e Rogério G. Peres que davam provimento ao recurso.
--
Processo nº 19647.003804/2003-44
Recurso nº 174.698 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.415 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ e CSLL - Diferenças entre os vals declarados, pagos e escriturados
Recorrente CAMAX COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003
VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. COTEJO ENTRE VALORES PAGOS/DECLARADOS E ESCRITURADOS. LIVROS FISCAIS.
É legítimo o procedimento fiscal do lançamento tributário das diferenças encontradas entre os valores efetivamente pagos e declarados em DCTF pela empresa e aqueles escriturados em seus livros fiscais.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 10650.001235/2007-01
Recurso nº 168.431 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.416 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ
Recorrente CONSTRUTORA CHAGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2002,2003
LUCRO ARBITRADO.
O lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado quando deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de acordo com as normas de escrituração comercial e fiscal.
IRRF.
Pode ser deduzido do tributo apurado na forma do lucro arbitrado aquele retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo.
MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA.
A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada tem cabimento no caso de os fatos apurados pela autoridade fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da Recorrente de subtrair valores à tributação pela omissão de receitas em decorrência da não escrituração das notas fiscais de serviços prestados em cotejo com as informações constantes nas DSPJ - Inativa.
PIS, COFINS, CSLL.
Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado (I) por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir os valores retidos pelas fontes pagadoras, nos termos do voto da Relatora (II) por voto de qualidade, no mérito, manter a multa de ofício proporcional qualificada. Vencidos os Conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Sandra Maria Dias Nunes e Rogério Garcia Peres que reduziam o percentual para 75% (setenta e cinco por cento).
--
Processo nº 19515.000925/2004-11
Recurso nº 174.367 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.417 - 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria AI - IRPJ - Omissão Receita - Fluxo Caixa
Recorrente LAPENNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 31/01/1999
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4o. do artigo 150 do Código Tributário Nacional.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999
LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. ATIVIDADE DE CONSIGNAÇÃO. EQUIPARAÇÃO.
A legislação de regência equipara a operação de venda de veículos usados adquiridos para revenda, para efeitos tributários, às operações de consignação. (Lei no. 9.716, de 1998, artigo 5o. e parágrafo único. IN SRF no. 152, de 1998, artigos 1o. e 2o.).
LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE DE CONSIGNAÇÃO.
O percentual a ser utilizado para se determinar o lucro presumido nas operações de consignação é aquela correspondente à intermediação de negócios, já que ambas são operações do mesmo tipo e natureza. Tal percentual, segundo o parágrafo 1° do artigo 15 da Lei n° 9.249 (RIR/99- art. 519, § I°, III, alínea "b"), é de trinta e dois por cento (32%).
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS
O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da intima relação de causa e efeito que os vincula.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado: I - Por unanimidade de votos, em preliminar, reconhecer a decadência das exigências de IRPJ e CSLL relativas ao 1o. trimestre de 1999, e das contribuições ao PIS e à COFINS relativas aos meses de janeiro a abril de 1999; II - Por maioria de votos, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencida a Conselheira Ana de Barros Fernandes que divergiu em relação à manutenção do percentual de presunção do lucro.
--

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM UBERLÂNDIA/MG, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts 1º e 7º da MP Nº 303, de 29 de junho de 2006, no art 12 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, de que recebe supedâneo o parágrafo 4º, do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 2, de 20 de julho de 2006, e inciso II do art 6º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 001, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (PAEX) que trata o art.1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do PAEX, ou que tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos I e II do parágrafo 2º, do art. 3º, da MP 303, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia, situada na Praça Tubal Vilela n 41, Centro, Uberlândia/MG.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES DE MOURA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).

Inadimplência de duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos I e II do parágrafo 2º, do art. 3º da MP 303, de 29 de junho de 2006, qualificadas por seus respectivos CPFs/CNPJs, com indicação dos correspondentes processos administrativos de rescisão/exclusão:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Processo Administrativo
71.194.849/0001-91	ATA CONSTRUTORA LTDA	11309.001234/2009-72

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento (a) dos tributos e contribuições objeto do PAES; (b) das parcelas deste; ou ainda (c) quando o recolhimento tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, com endereço na Rua Dr. José Foz, nº 323, Centro, Presidente Prudente/SP, CEP 19010-041, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), por motivo de inadimplência de três parcelas consecutivas, ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº. 10.684/2003:

CPF/CNPJ	PROCESSO ADM.
46.153.011/0001-02	14135.000706/2011-11

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.185, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aplicável a refrigerante, refresco e extrato concentrado para elaboração de refrigerante que contenham suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná em sua composição.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nas Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º A redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aplicável a refrigerante, refresco e extrato concentrado para elaboração de refrigerante que contenham suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná em sua composição:

I - fica sujeita, a partir da edição do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), à observância exclusiva do disposto nas Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; e

II - independe de pedido do fabricante e de reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Para efeito da redução de alíquota de que trata o caput, deverá ser observada especificação, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), dos produtos que atendem ao disposto nas Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da Tipi.

Art. 2º O fabricante do produto registrado no Mapa deverá solicitar documento que comprove o atendimento ao requisito de quantidade mínima de suco de fruta ou de extrato de guaraná determinada no respectivo padrão de identidade e qualidade, bem como, se for o caso, em sua complementação de padrão.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deverá ser encaminhada à fiscalização federal agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da unidade da federação onde o estabelecimento está registrado.

Art. 3º O estabelecimento produtor deverá manter à disposição da RFB e do Mapa o documento de que trata o art. 2º até que se extinga o direito de constituição do crédito tributário.

Art. 4º O fabricante dos produtos de que trata o art. 1º poderá gozar da redução do IPI a partir da data que constar do documento de que trata o art. 2º, observando-se o seu prazo de validade, se houver.

Art. 5º Os processos de reconhecimento do direito à redução do IPI incidente sobre os produtos de que trata o art. 1º pendentes de análise pela RFB na data de publicação desta Instrução Normativa deverão ser arquivados, sem prejuízo do disposto nos arts. 2º a 4º.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720475/2011-83 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X3, ano 2008, cor preta, chassi WBAPC71029WB75843, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/0910743-5, de 18/06/2008, registrada na Alfândega do Porto de Santos, SP, de propriedade do Sr. OLIVER RAMSEY BALLHATCHET, CPF 747.962.081-00, para a Sra. FRANCISCA AIRES DE SOUSA VALADARES, CPF 614.243.073-68

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições de número 046.625.428-80, 090.621.058-58 e 183.832.098-94 concedidas em multiplicidade a AILTON MAGELA DE OLIVEIRA, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 15504.002758/2011-40.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Autoriza a filial da empresa que menciona a operar o regime aduaneiro especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado para a Indústria Automotiva (Recof Automotivo).

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 757, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 421 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 10611.000210/2011-24, declara:

Art.1º AUTORIZADA a operar o Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado para a Indústria Automotiva (Recof Automotivo), a filial da empresa habilitada, por meio do ADE SRRF/6ªRF nº4, de 15/01/2007, CNH LATIN AMERICA LTDA., CNPJ: 60.850.617/0001-28: CNPJ: 60.850.617/0020-90, localizada à Avenida Jerome Case, 1801, Bairro Eden, em Sorocaba, São Paulo.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a autorização para operar no Recof Automotivo é concedida a título precário, podendo ser cancelada ou suspensa a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas ou de infringência de disposições legais ou regulamentares.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro das inscrições que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e das atribuições conferidas pelo art. 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125 de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, com fundamento no § 3° do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nos termos do § 1° do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1° Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A04.772	ELIAS VIEIRA PIMENTEL JUNIOR	089.073.547.66	12466.001071/2010-11
7A/04.773	WESLEY DORNELAS DE SOUSA	780.458.606.00	12466.000491/2010-81

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

FLAVIO JOSE PASSOS COELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

Cancelamento no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros das inscrições que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e das atribuições conferidas pelo art. 307, do Regimento Interno da

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no § 3° do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nos termos do § 1° do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1° Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/03.970	MICHEL MIRANDA	087.671.427-02	12466.002605/2007-21

Art. 2° Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no § 3° do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2008, e nos termos do § 1° do art. 5º da Instrução Normativa de DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992, as seguintes inscrições:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/02.689	MICHEL MIRANDA	087.671.427-02	12466.002900/2010-83

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLAVIO JOSE PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Divulga reenquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e pelo inciso I, do parágrafo 3º do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de reenquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o reenquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º As classes de reenquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de junho de 2011.

QUEOPS MONTEIRO DA SILVA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
31.901.382/0002-39	PRAIANINHA 1944 (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
31.901.382/0002-39	KOVAK ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
31.901.382/0002-39	KOVAK ICE BOCK	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Processo: 13770.720374/2011-37

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 35 da Instrução Normativa SRF nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, declara ANULADA a inscrição no CNPJ nº 13.744.963/0001-41, pertencente a empresa individual RODRIGO LUCAS ALVES DA SILVA-ME, por motivo de inscrição indevida.

LUIZ ANTONIO BOSSER

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 12448.727141/2011-64, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, com a finalidade de transferência para o Sr. Carlos Terra Ferreira, CPF nº 103.354.207-53, o veículo marca: TOYOTA, modelo: COROLLA XEI, tipo: passeio, ano de fabricação: 2005, modelo 2005, cor branca, chassis nº 2T1BR32EX5C427305, em nome do Sr. Stefan Paul Merino, vice-consul do Consulado Geral dos EEUU no Rio de Janeiro/RJ, CPF nº 229.368.188-26, importado por meio da DI nº 07/1377795-2, desembaraçada em 17/10/2007 pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro - RJ.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base no preceituado no artigo 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 42, § 2o da IN RFB nº 1.005/2010, cuja redação foi alterada pelo artigo 40, § 2° da IN RFB n° 1.183/2011, considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 39, inciso III da IN RFB nº 1.005/2010, cuja redação foi alterada pelo artigo 37, inciso III da IN RFB n° 1.183/2011, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 07/02/2008.

EMPRESA: NEW ROCHELL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 09.231.321/0001-71

PROCESSO: 10074.000625/2010-41

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Inscrição no registro de Despachante Aduaneiro de que trata a IN DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992, declara:

Art. 1º Excluído do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/03.890	BRENO SIQUEIRA RIBEIRO	085.586.247-55	10768.004317/2010-87
7A/04.126	LEONARDO DA SILVEIRA BATISTA	056.287.637-56	10074.720239/2011-51

Art. 2º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/02.699	BRENO SIQUEIRA RIBEIRO	085.586.247-55	10768.004317/2010-87
7D/02.700	LEONARDO DA SILVEIRA BATISTA	056.287.637-56	10074.720239/2011-51

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro de que trata a IN DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992, declara:

Art. 1º Incluído do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.791	ALLAN FAULHABER OLIVEIRA	092.123.837-18	10074.720352/2011-36
7A/04.792	KAIO CARDOZO DA COSTA	118.019.517-56	10074.720381/2011-06
7A/04.793	KELLY CRISTINA CALONGE AMORIM	082.291.607-08	10074.720284/2011-13
7A/04.794	LEANDRO VICTOR RODRIGUES DOREA	130.706.417-50	10074.720199/2011-47
7A/04.795	LUIZA CAROLINA MARCONDES FERRAZ	096.883.327-63	10074.720140/2011-59
7A/04.796	MARINALDO BRAGANTE ALVES	010.386.707-48	10074.720315/2011-28
7A/04.797	RAPHAEL MANFRIN SIMÕES	132.797.977-21	10074.720371/2011-62
7A/04.798	WALACE HENRIQUE MEDEIROS GALVÃO	152.834.507-08	10074.720286/2011-02

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ -da empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art 295 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) n° 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal n° 13851.720861/2011-08, considera-se inapta a inscrição n° 10.620.076/0001-73, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ- da empresa R2 IMPORTS COMERCIAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA ME.

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL - SAPAC - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pela Portaria/DRF/Campinas nº 22 e nº 23, de atribuição dos setores, ambas de 21 de fevereiro de 2011 e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o que consta no processo administrativo nº 10830.723367/2011-47, RESOLVE:

Artigo 1º- Autorizar o fornecimento de 163.296(cento e sessenta e três mil, duzentos e noventa e seis) selos de controle de Uísque Importação Amarelo para produtos estrangeiros a serem selados no exterior, ao contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0005-76, inscrito no Registro Especial sob nº 08104/34, na categoria de Importador, conforme tabela abaixo:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
148596	12383	JOHNNIE WALKER RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos
14700	1225	WHITE HORSE FINE OLD SCOTH WHISKY	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas,

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

JOSÉ CARLOS CURTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Registro especial obrigatório dos estabelecimentos produtores, engarrafadores e atacadistas de bebidas alcoólicas, na categoria de produtor e engarrafador.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 238, 242, 243 e 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicado na edição extra do Diário Oficial da União, de 02 de maio de 2007, em vista do disposto na Portaria RFB nº 10.166, de 11 de maio de 2007, publicada no DOU de 14 de maio de 2007, considerando o disposto no artigo 3º da IN (SRF) nº 504/2005 e o que mais consta no processo administrativo nº 10830.003389/2002-04, resolve RETIFICAR o Ato Declaratório Executivo Nº 56, de 11 de agosto de 2011, publicado no D.O.U. De 17/08/11/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1. DECLARAR CONCEDIDO, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, inciso II da IN (SRF) nº 504/2005, o registro especial obrigatório, na categoria de PRODUTOR E ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas, ao estabelecimento do contribuinte AGUARDENTE TONOLLI DE ITAPIRA LTDA, CNPJ nº 52.052.123/0001-70, situado na Fazenda São Luiz/ITAPIRA - SP, Bairro Tanquinho, CEP 13.973-184;

2. ATRIBUIR, ao citado estabelecimento, o Registro Especial nº 08112/088, desta Delegacia da Receita Federal do Brasil, que deverá constar nos documentos fiscais que emitir, no campo relativo à identificação da empresa;

3. AUTORIZAR o estabelecimento acima referido a engarrafar o seguinte produto:-

Produto	Marca Comercial	Capacidade Recipiente
Aguardente	TONOLLI	900 ml

O contribuinte fica obrigado a informar, a esta Delegacia, quaisquer alterações que venham a ocorrer nos elementos constantes do artigo 4º da IN (SRF) nº 504/2005, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação, juntando cópias dos documentos pertinentes. Obriga-se, ainda, a comunicar o engarrafamento de novos produtos, a utilização de nova marca comercial ou o uso de recipientes de capacidades diferentes daquelas constantes neste ADE, bem como continuar atendendo a todos os requisitos que condicionaram a concessão do presente Registro Especial, sob pena de cancelamento do mesmo, nos termos do artigo 8º da IN (SRF) nº 504/2005.

O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de sua publicação.

JULIO CESAR NAVAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Habilita contribuinte no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Artigo 219 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos Artigos 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos Artigos 471 a 475 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro) e na IN-RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008 e, ainda, no processo administrativo de nº 10845.000577/2011-02, declara:

Art. 1º - Habilitado, no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, o estabelecimento da empresa EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, inscrito no CNPJ sob o número 02.805.610/0002-79 e estabelecido à Estrada Particular da CODESP, S/N, na Ilha Barnabé, Porto de Santos, CEP 11.095-700, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, em relação ao projeto aprovado e autorizado pelo Termo de Autorização nº 246, de 20/06/2007, expedido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, publicado no Diário Oficial da União nº 120, de 25/06/2007, para construir e explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo, na modalidade de uso misto, localizado no estuário do Porto de Santos, junto 'a Ilha Barnabé, Estrada Particular da CODESP, para movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

Art. 2° - O presente Ato Declaratório Executivo é expedido em caráter precário.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO CESAR LEITE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 16041.000103/2011-94, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 233.220.378-86, em nome de Oziel Lima de Almeida, por ter sido considerada fraudulenta.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Há a incidência da retenção de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo da prestação de serviços gerais de reforma e manutenção, nos termos da consulta formulada, pois, previstos no rol do Regulamento da Previdência Social, são realizados mediante cessão de mão-de-obra, com efetiva disponibilização dos trabalhadores à contratante, no local por ela determinado.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 219; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 112 e 117.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

A prestação de serviço de montagem de forno, em refinaria, é considerado serviço de construção civil, nos termos da consulta formulada, consoante o disposto no Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. Os serviços de construção civil são dispensados de matrícula específica junto à Receita Federal do Brasil, sob número CEI.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 49, § 1º; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 25, inciso I; 117, III; e 322, inciso X.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

MATRÍCULA DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Os serviços gerais de manutenção de edificações são, nos termos dos normativos previdenciários vigentes, serviços de construção civil e, portanto, dispensados de obtenção matrícula sob número CEI.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 49, § 1º; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 19; 25, inciso I; e 322, incisos I e X.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 149, DE 4 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INCENTIVOS FISCAIS. dedução, para efeito de apuração do lucro líquido. Exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real.

Para fazer jus aos incentivos fiscais de que tratam o artigo 17, inciso I e o artigo 19, caput, da Lei n.º 11.196, de 2005, a pessoa jurídica deve preencher todos os requisitos legais e considerar que, tanto na dedução para efeito de apuração do lucro líquido quanto na exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real, os dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica são aqueles classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

Dispositivos Legais: Lei n.º 11.196, de 2005, artigo 17, incisos I e § 1.º; artigo 19, caput; Decreto n.º 5.798, de 2006; Decreto n.º 6.909, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INCENTIVOS FISCAIS. dedução, para efeito de apuração do lucro líquido. Exclusão do lucro líquido, na determinação da base de cálculo da csll.

Para fazer jus aos incentivos fiscais de que tratam o artigo 17, incisos I e o artigo 19, caput, da Lei n.º 11.196, de 2005, a pessoa jurídica deve preencher todos os requisitos legais e considerar que, tanto na dedução para efeito de apuração do lucro líquido quanto na exclusão do lucro líquido para a determinação da base de cálculo da CSLL, os dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica são aqueles classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

Dispositivos Legais: Lei n.º 11.196, de 2005, artigo 17, incisos I e §§ 1.º e 6.º; artigo 19, caput; Decreto n.º 5.798, de 2006; Decreto n.º 6.909, de 2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 4 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INCENTIVOS FISCAIS. dedução, para efeito de apuração do lucro líquido. Exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real.

Para fazer jus aos incentivos fiscais de que tratam o artigo 17, inciso I e o artigo 19, caput, da Lei n.º 11.196, de 2005, a pessoa jurídica deve preencher todos os requisitos legais e considerar que, tanto na dedução para efeito de apuração do lucro líquido quanto na exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real, os dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica são aqueles classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

Dispositivos Legais: Lei n.º 11.196, de 2005, artigo 17, incisos I e § 1.º; artigo 19, caput; Decreto n.º 5.798, de 2006; Decreto n.º 6.909, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INCENTIVOS FISCAIS. dedução, para efeito de apuração do lucro líquido. Exclusão do lucro líquido, na determinação da base de cálculo da csll.

Para fazer jus aos incentivos fiscais de que tratam o artigo 17, incisos I e o artigo 19, caput, da Lei n.º 11.196, de 2005, a pessoa jurídica deve preencher todos os requisitos legais e considerar que, tanto na dedução para efeito de apuração do lucro líquido quanto na exclusão do lucro líquido para a determinação da base de cálculo da CSLL, os dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica são aqueles classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

Dispositivos Legais: Lei n.º 11.196, de 2005, artigo 17, incisos I e §§ 1.º e 6.º; artigo 19, caput; Decreto n.º 5.798, de 2006; Decreto n.º 6.909, de 2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 151, DE 5 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, o saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) poderá ser objeto de restituição a partir do 1º (primeiro) dia útil subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

Dispositivos Legais: Art. 5° da Lei n° 9.959, de 27.01.2000; arts. 235 e 773, I do Decreto n° 3.000, de 26.03.1999; e arts. 3°, §8°, 4°, III e 11 da Instrução Normativa SRF n° 900, de 30.12.2008; e Ato Declaratório SRF n° 35, de 19.05.2000.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 6 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

As receitas das atividades de administração, de locação e de corretagem de imóveis estão sujeitas à aplicação do percentual de trinta e dois por cento para a determinação do lucro presumido. A receita da atividade de venda de imóveis próprios, construídos ou adquiridos para revenda, quando parte do objeto social da pessoa jurídica, se enquadra na regra geral de definição do lucro presumido, sujeita à aplicação do percentual de oito por cento, para a apuração do IRPJ, e de doze por cento, para a CSLL. No caso de atividades diversificadas, deve ser aplicado o percentual correspondente sobre a receita proveniente de cada uma.

Dispositivos Legais: artigos 518 e 519, III, "b", "c", e § 3º, do Decreto n.º 3.000, de 1999; artigo 3º, § 7º, e artigo 36 da IN SRF n.º 93, de 1997; artigos 88 e 89 da IN SRF n.º 390, de 2004.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 153, DE 6 DE JULHO DE 2011

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE 12%. INAPLICABILIDADE.

Para fins de apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro presumido, não se aplica o percentual de doze por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente pela pessoa jurídica prestadora de serviços referentes à internação domiciliar (home care), uma vez que aqueles serviços não são tipificados legalmente como serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, § 6º; Lei n.º 9.249, de 1995 (redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008), art. 15, § 1º, III, "a", c/c art. 20, e IN SRF n.º 480, de 2004 (redação dada pela IN RFB n.º 791, de 2007), art. 27.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154, DE 6 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE 8%. INAPLICABILIDADE.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda das empresas tributadas pelo lucro presumido, não se aplica o percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente pela pessoa jurídica prestadora de serviços referentes à internação domiciliar (home care), uma vez que aqueles serviços não são tipificados legalmente como serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, § 6º; Lei n.º 9.249, de 1995 (redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008), art. 15, § 1º, III, "a"; e IN SRF n.º 480, de 2004 (redação dada pela IN RFB n.º 791, de 2007), art. 27.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 155, DE 15 DE JULHO DE 2011

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA.

As receitas decorrentes da construção civil, por empreitada global, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, os quais serão incorporados à obra, estão sujeitas à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no Lucro Presumido. No caso de empreitada com fornecimento parcial de materiais pelo empreiteiro ou de empreitada unicamente de mão de obra, o percentual aplicável é de 32%.

Dispositivos Legais: Lei n.° 9.249, de 1995, artigo 15, caput e § 1.º, inciso III; Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 06, de 1997; Instrução Normativa SRF n.º 93, de 1997, artigo 3.º, § 2.º, IV, "d"; Instrução Normativa SRF n.º 480, de 2004, artigo 1.º, § 7.º, II c/c artigo 32, II; Instrução Normativa SRF n.º 539, de 2005, artigo 1.º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, Anexo VII.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 156, DE 15 DE JULHO DE 2011

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA.

As receitas decorrentes da construção civil, por empreitada com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, os quais serão incorporados à obra, estão sujeitas à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no Lucro Presumido. No caso de empreitada com fornecimento parcial de materiais pelo empreiteiro ou de empreitada unicamente de mão de obra, o percentual aplicável é de 32%.

Dispositivos Legais: Lei n.° 9.249, de 1995, artigo 15, caput e § 1.º, inciso III; Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 06, de 1997; Instrução Normativa SRF n.º 93, de 1997, artigo 3.º, § 2.º, IV, "d"; Instrução Normativa SRF n.º 480, de 2004, artigo 1.º, § 7.º, II c/c artigo 32, II; Instrução Normativa SRF n.º 539, de 2005, artigo 1.º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, Anexo VII.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157, DE 15 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO - RECEITA BRUTA - DEVOLUÇÕES

O valor do cancelamento de vendas decorrente de devolução de mercadorias, que tenha sido objeto de incidência do IRPJ, poderá ser excluído na determinação da base de cálculo, no período de ocorrência da devolução.

O valor do eventual excesso de vendas canceladas pela devolução de mercadorias, em determinado período, em relação à receita bruta já submetida à incidência do IRPJ, poderá ser excluído na determinação da respectiva base de cálculo em períodos subseqüentes.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31 § único; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; IN SRF nº 93 de 1997 e IN SRF nº 390, de 2004.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO - RECEITA BRUTA - DEVOLUÇÕES

O valor do cancelamento de vendas decorrente de devolução de mercadorias, que tenha sido objeto de incidência da CSLL, poderá ser excluído na determinação da base de cálculo, no período de ocorrência da devolução.

O valor do eventual excesso de vendas canceladas pela devolução de mercadorias, em determinado período, em relação à receita bruta já submetida à incidência da CSLL, poderá ser excluído na determinação da respectiva base de cálculo em períodos subseqüentes.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 31 § único; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; IN SRF nº 93 de 1997 e IN SRF nº 390, de 2004.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 158, DE 18 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ESTÍMULO FISCAL. CRÉDITO.

O estímulo fiscal assegurado pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, não tem natureza jurídica de crédito tributário, mas, sim, de crédito financeiro e desvinculado da sistemática do IPI, não sendo cabíveis, portanto, o registro e a utilização do referido crédito na forma da legislação do IPI em vigor.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.894, de 1981, art. 1º, inciso I; Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, III; Decreto nº 7.212, de 2010-Ripi/2010; IN SRF nº 60, de 1989; e IN RFB nº 900, de 2008.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 159, DE 18 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

A atividade de movimentação de mercadorias no pátio do estabelecimento não é propriamente caracterizada como transporte, mas atividade que normalmente o acompanha. Para a apuração da base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido, somente será aplicável o percentual de 8% quando a prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, integrarem obrigatoriamente um contrato de transporte, e a receita for auferida exclusivamente em função do serviço de transporte contratado. Por outro lado, será aplicável o percentual de 32%, quando a receita decorrer da prestação de serviços de guindastes, esteiras, guinchos, empilhadeiras e assemelhados, que não integrem um contrato de transporte.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 15, caput e § 1º, II, "a", e III, "a" e "c"; Parecer Normativo CST n.º 86, de 1976, ADI RFB n.º 11, de 2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 160, DE 18 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 67, DE 28 DE MARÇO DE 2011.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 161, DE 18 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 45, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162, DE 18 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 67, DE 07 DE ABRIL DE 2006.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 163, DE 18 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 293, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 18 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2006.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 165, DE 18 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 299, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166, DE 20 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 09, DE 15 DE JANEIRO DE 2004.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 167, DE 20 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 233, DE 24 DE JULHO DE 2008.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168, DE 20 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 403 DE 09 DE OUTUBRO DE 2006.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 169, DE 20 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 151, DE 19 DE AGOSTO DE 2003.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170, DE 20 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 20, DE 20 DE JANEIRO DE 2005.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.718, de 1998 (na redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010), art. 14, VII; Código Tributário Nacional (CTN), arts. 44, 97 e 108.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171, DE 20 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

A pessoa jurídica que explora as atividades de securitização de outros créditos, que não sejam os vinculados aos ramos imobiliário, financeiro e do agronegócio, e desde que não se enquadre ou desenvolva atividades que possam se subsumir nos demais incisos do artigo 14 da Lei n.º 9.718, de 1998, não é obrigada à apuração pelo lucro real.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.718, de 1998 (na redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010), art. 14, VII; Código Tributário Nacional (CTN), arts. 44, 97 e 108.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 22 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

A pessoa jurídica que explora as atividades de securitização de outros créditos, que não sejam os vinculados aos ramos imobiliário, financeiro e do agronegócio, e desde que não se enquadre ou desenvolva atividades que possam se subsumir nos demais incisos do artigo 14 da Lei n.º 9.718, de 1998, não é obrigada à apuração pelo lucro real.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.718, de 1998 (na redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010), art. 14, VII; Código Tributário Nacional (CTN), arts. 44, 97 e 108.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173, DE 22 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 292, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174, DE 22 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 486, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 175, DE 22 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 45, DE 29 DE JANEIRO DE 2010.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176, DE 22 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 213, DE 11 DE MAIO DE 2007.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 177, DE 22 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 285, DE 25 DE AGOSTO DE 2008.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178, DE 22 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 470, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, DE 22 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 410, DE 23 DE AGOSTO DE 2007.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 180, DE 22 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários.

REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 294, DE 26 DE AGOSTO DE 2008.

São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1° da Lei nº 11.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 181, DE 25 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, os rendimentos recebidos acumuladamente, em data anterior a 01/01/2010, devem ser informados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda da pessoa física relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento e o imposto retido na fonte considerado antecipação do imposto apurado na mesma.

Dispositivos Legais: Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 2º, §2º, 56, 85, 87, inciso IV, e 640 do Decreto nº 3.000, de 1.999; Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009; Ato Declaratório PGFN nº 1/2009 e Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 27 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

O tratamento tributário estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior a 1º de janeiro de 2010.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; MP nº 497, de 2010; IN RFB nºs 1.127 e 1.145, ambos de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 183, DE 27 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

O tratamento tributário estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior a 1º de janeiro de 2010.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; MP nº nº 497, de 2010; IN RFB nºs 1.127 e 1.145, ambos de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 184, DE 27 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

O tratamento tributário estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior a 1º de janeiro de 2010.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; MP nº nº 497, de 2010; IN RFB nºs 1.127 e 1.145, ambos de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 185, DE 27 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

O tratamento tributário estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior a 1º de janeiro de 2010.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; MP nº nº 497, de 2010; IN RFB nºs 1.127 e 1.145, ambos de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 186, DE 27 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: O tratamento tributário estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior a 1º de janeiro de 2010.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; MP nº nº 497, de 2010; IN RFB nºs 1.127 e 1.145, ambos de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 187, DE 28 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

O tratamento tributário estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior a 1º de janeiro de 2010.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; MP nº nº 497, de 2010; IN RFB nºs 1.127 e 1.145, ambos de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 188, DE 28 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

O tratamento tributário estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior a 1º de janeiro de 2010.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; MP nº nº 497, de 2010; IN RFB nºs 1.127 e 1.145, ambos de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 189, DE 28 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

O tratamento tributário estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior a 1º de janeiro de 2010.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A; Lei nº 12.350, de 2010, art. 44; MP nº nº 497, de 2010; IN RFB nºs 1.127 e 1.145, ambos de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 190, DE 28 DE JULHO DE 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS-IMPOTSÇÃO. ROYALTIES (Contratos de Licença de Uso de Programa de Computador -Softwere).

REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF DISIT 8ª RF Nº 210, DE 2005, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 11, DE 2011.

Não haverá incidência da Cofins-Importação sobre o valor pago a título de Royalties, se o contrato discriminar os valores dos Royalties, dos serviços técnicos e da assistência técnica de forma individualizada. Neste caso, a contribuição sobre a importação incidirá apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados. Porém, se o contrato não for suficientemente claro para individualizar estes componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência da mencionada contribuição.

Dispositivos Legais: caput e § 1º do art. 1º e inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Apuração não cumulativa. Créditos de despesas com fretes.

REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF DISIT 8ª RF Nº 46, DE 2007, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 11, DE 2011.

Não haverá incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre o valor pago a título de Royalties, se o contrato discriminar os valores dos Royalties, dos serviços técnicos e da assistência técnica de forma individualizada. Neste caso, a contribuição sobre a importação incidirá apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados. Porém, se o contrato não for suficientemente claro para individualizar estes componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência da mencionada contribuição.

Dispositivos Legais: caput e § 1º do art. 1º e inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 191, DE 29 DE JULHO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE 8%. INAPLICABILIDADE.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda das empresas tributadas pelo lucro presumido, não se aplica o percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente pela pessoa jurídica prestadora de serviços referentes à odontologia, realizada em clínicas odontológicas, uma vez que não são tipificados legalmente como serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, § 6º; Lei n.º 9.249, de 1995 (redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008), art. 15, § 1º, III, "a"; e IN SRF n.º 480, de 2004 (redação dada pela IN RFB n.º 791, de 2007), art. 27.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL/PR, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/CVL(PR) Nº 11, de 21 de fevereiro de 2011, considerando o disposto no parágrafo 1º do Artigo 80 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no parágrafo 2º do Artigo 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º - BAIXADAS, de ofício, as inscrições no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) abaixo identificadas, conforme constatado nos respectivos Processos Administrativos Fiscais, por inexistência de fato, nos termos do disposto no artigo 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º. Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
ROSA ELIZABETH MACHADO	09.551.893/0001-38	10935.001290/2010-00
M GLORIA DOS SANTOS E CIA LTDA	09.618.337/0001-31	10935.001299/2010-11
CARTUCHOS RODRIGUES LTDA	05.253.769/0001-35	10935.000698/2010-56
CARLOS BENITES E CIA LTDA	04.975.598/0001-95	10935.000495/2010-60
PLASTIORTO COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA	08.053.018/0001-63	10935.004390/2010-80

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 159, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União-DOU em 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no inciso I, artigo 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte NOBRE TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.885.192/0001-72, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/061, situada à Rua Dr. Pedro Ferreira, nº 155, Sala nº 401, Centro, Itajaí/SC, formulado nos autos do processo 16511.000107/2011-99, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 19.140 (dezenove mil e cento e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 2204.21, Tipo VINHO, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Marca Comercial	Quantidade Caixas	Quantidade Unidades	Característica do Produto
EL SUPREMO	3.190	19.140	Vinho argentino, Sauvignon branco seco, safra 2011, graduação alcoólica 13,5% GL, cada caixa contendo 06 garrafas de vidro de 750 ml.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União-DOU em 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no inciso I, artigo 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte NOBRE TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.885.192/0001-72, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/061, situada à Rua Dr. Pedro Ferreira, nº 155, Sala nº 401, Centro, Itajaí/SC, formulado nos autos do processo 16511.000107/2011-99, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 67.200 (sessenta e sete mil e duzentos) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 2204.21, Tipo VINHO, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Marca Comercial	Quantidade Caixas	Quantidade Unidades	Característica do Produto
HORNERO	11.200	67.200	Vinho uruguaio, Cabernet Sauvignon tinto médio seco, safra 2010, graduação alcoólica 12% GL, caixa contendo 06 garrafas de vidro de 750 ml.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União-DOU em 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no inciso I, artigo 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte NOBRE TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.885.192/0001-72, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/061, situada à Rua Dr. Pedro Ferreira, nº 155, Sala nº 401, Centro, Itajaí/SC, formulado nos autos do processo 16511.000107/2011-99, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 19.140 (dezenove mil e cento e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 2204.21, Tipo VINHO, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Marca Comercial	Quantidade Caixas	Quantidade Unidades	Característica do Produto
EL SUPREMO	3.190	19.140	Vinho argentino, Sauvignon branco seco, safra 2011, graduação alcoólica 13,5% GL, caixa contendo 06 garrafas de vidro com 750 ml.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União-DOU em 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no inciso I, artigo 57, da Instrução Normativa

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte NOBRE TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.885.192/0001-72, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/061, situada à Rua Dr. Pedro Ferreira, nº 155, Sala nº 401, Centro, Itajaí/SC, formulado nos autos do processo 16511.000107/2011-99, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.840 (quinze mil e oitocentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 2204.21, Tipo VINHO, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Marca Comercial	Quantidade Caixas	Quantidade Unidades	Característica do Produto
BELLE BIJOU	2.640	15.840	Vinho argentino espumante brut branco, safra 2010, graduação alcoólica 11,9% GL, caixa contendo 06 garrafas de vidro de 750 ml.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União-DOU em 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no inciso I, artigo 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte NOBRE TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.885.192/0001-72, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/061, situada à Rua Dr. Pedro Ferreira, nº 155, Sala nº 401, Centro, Itajaí/SC, formulado nos autos do processo 16511.000107/2011-99, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 19.140 (dezenove mil e cento e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 2204.21, Tipo VINHO, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Marca Comercial	Quantidade Caixas	Quantidade Unidades	Característica do Produto
EL SUPREMO	3.190	19.140	Vinho argentino cabernet sauvignon tinto seco, safra 2010, graduação alcoólica 13,3% GL, cada caixa contendo 06 garrafas de vidro de 750 ml.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União-DOU em 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no inciso I, artigo 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte NOBRE TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.885.192/0001-72, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/061, situada à Rua Dr. Pedro Ferreira, nº 155, Sala nº 401, Centro, Itajaí/SC, formulado nos autos do processo 16511.000107/2011-99, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 19.140 (dezenove mil e cento e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 2204.21, Tipo VINHO, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Marca Comercial	Quantidade Caixas	Quantidade Unidades	Característica do Produto
EL SUPREMO	3.190	19.140	Vinho argentino cabernet sauvignon tinto seco, safra 2010, graduação alcoólica 13,3% GL, cada caixa contendo 06 garrafas de vidro de 750 ml.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o que consta no presente processo (PAF nº 13909.720327/2011-81) e, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 14 da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e ainda com a disciplina do parágrafo único, inciso I do artigo 23, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 09 de janeiro de 2006, declara:

Art. 1º A exclusão do contribuinte ULTRAPRESS EDITORA GRÁFICA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.913.039/0001-08, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, tendo em vista a ocorrência da hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, prevista no art. 9º, inciso II e art. 13, inciso II, da Lei 9.317/96 (excesso de receita em relação ao limite de R$ 2.400.000,00 no ano-calendário de 2006).

Art. 2º A exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir de 01/01/2007, nos termos do inciso VI do art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 608, de 09 de janeiro de 2006, estando assegurado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste Ato, manifestar por escrito, sua inconformidade, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

Art. 3º Não havendo manifestação no prazo do artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o que consta no presente processo (PAF nº 13909.720327/2011-81) e, de acordo com o disposto no art. 28 da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 12, I da Resolução CGSN nº 04, de maio de 2007 e artigo 5º, XI da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º A exclusão da empresa ULTRAPRESS EDITORA GRÁFICA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.913.039/0001-08, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, tendo em vista a ocorrência da hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES NACIONAL, prevista no artigo 12, I da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007 e artigo 5º, XI da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, excesso de receita bruta em relação ao limite de R$ 2.400.000,00 no ano-calendário de 2006.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá efeito a partir de 01/07/2007, no termo do conforme determina o Art. 6º, inciso VII, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, estando assegurado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste Ato, manifestar por escrito, sua inconformidade, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

Art. 3º Não havendo manifestação no prazo do artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos produtores, engarrafadores ou importadores de bebidas alcoólicas e respectivos produtos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010 e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77, de 21 dezembro de 1977, com a redação dada pelo art. 32, § 6º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e arts. 284 e 322 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º. A empresa Vinhos Web Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda., estabelecida na Rua São Benedito nº 20 - Sala 205 - Bairro Bom Jesus - Porto Alegre-RS, CNPJ nº 08.963.827/0001-02, pelo processo nº 11080.727364/2011-75, requer inscrição no Registro Especial dos Estabelecimentos Produtores, Engarrafadores ou Importadores de Bebidas Alcoólicas, sendo-lhe concedida a inscrição nº 10101/475.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos produtores, engarrafadores ou importadores de bebidas alcoólicas e respectivos produtos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010 e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77, de 21 dezembro de 1977, com a redação dada pelo art. 32, § 6º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e arts. 284 e 322 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º. A empresa Exim Comércio Exterior Ltda., estabelecida na Rua Siqueira Campos nº 1.184 - Sala 301 - Bairro Centro - Porto Alegre-RS, CNPJ nº 91.233.593/0001-91, pelo processo nº 11080.727375/2011-, requer inscrição no Registro Especial dos Estabelecimentos Produtores, Engarrafadores ou Importadores de Bebidas Alcoólicas, sendo-lhe concedida a inscrição nº 10101/476.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Exclui do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que tratava a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTA CRUZ DO SUL-RS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art.. 12, art. 13, art. 14, incisos II e V e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (DOU 06/12/1996) e alterações posteriores, DECLARA:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º A EXCLUSÃO da empresa TRANSPORTADORA TRANSHART LTDA., CNPJ nº 06.889.986/0001-89, estabelecida Rua Senador Pinheiro Machado, 3866, Bairro São João, no Município de Bom Retiro do Sul, RS, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, face o embaraço à fiscalização e a prática reiterada de infração à legislação tributária, na forma do disposto nos termos do art. 14, incisos II e V, desta lei, combinado com o art. 23, incisos II e V, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 09 de janeiro de 2006, consoante informações contidas no processo administrativo nº 13005.721.862/2011-32.

Art. 2º A presente exclusão surte efeitos de 1º de janeiro a 30 de junho de 2007, tendo em vista o disposto no art. 15, inciso V, da referida Lei 9.317, de 1996, combinado com o art. 24, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 09 de janeiro de 2006 e conforme informações contidas na Representação Fiscal.

Art. 3º Fica assegurado à empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, o qual poderá ser exercido no prazo de trinta dias da ciência deste Ato, mediante impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTA CRUZ DO SUL-RS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art.. 12, art. 13, art. 14, incisos II e V e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (DOU 06/12/1996) e alterações posteriores, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e impedida de optar por esse regime, pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes ao da exclusão, a pessoa jurídica TRANSPORTADORA TRANSHART LTDA., CNPJ nº 06.889.986/0001-89, estabelecida Rua Senador Pinheiro Machado, 3866, Bairro São João, no Município de Bom Retiro do Sul, RS, em face ao embaraço à fiscalização, caracterizado pelo não fornecimento de informações sobre a movimentação financeira, assim como a escrituração do caixa não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, hipóteses previstas nos incisos II e VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, e à prática reiterada de infração à Lei Complementar nº 123/2006, por descumprimento do § 2º do artigo 26, combinado com o artigo 27, ambos da Lei Complementar (LC) nº 126/2006, incidindo na hipótese prevista no inciso V do artigo 29 da LC 123/2006, consoante informações contidas no processo administrativo nº 13005.721.863/2011-87.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de julho de 2007, ficando a empresa impedida de optar pelo Simples Nacional, até o ano-calendário de 2017, inclusive, conforme disposto nos arts. 29, §§ 1º e 2º, e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com suas alterações, e no art. 6º, incisos IV, VI e VII e § 6º, da Resolução CGSN nº 15, de 2007, com suas alterações.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS), protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), com suas alterações; dos arts. 29, § 5º, e 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com suas alterações; do art. 4, § 5º, da Resolução CGSN nº 15, de 2007, com suas alterações, e do art. 212, inciso III, do Regimento Interno da RFB, aprovado na forma do Anexo à Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, com suas alterações.

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 598, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183 e SE/MF nº 102, de 31 de julho de 2003 e de 08 de abril de 2010:

Art. 1° Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R$
BNCC920116	16/8/2011	45,981944
CVSA970101	1/8/2011	2.163,03
CVSB970101	1/8/2011	1.717,30
CVSC970101	1/8/2011	2.163,03
CVSD970101	1/8/2011	1.717,30
ESTA980625	25/7/2011	185,67
ESTB980601	1/8/2011	335,14
ESTF980615	15/8/2011	579,80
ESTI980815	15/8/2011	1.120,59
JUST920116	16/8/2011	45,980835
NUCL910801	31/8/2011	100,633084
SOTV911001	30/8/2011	75,022031
SOTV910901	1/8/2011	123,854958
SOTV911114	14/8/2011	72,360895
SOTV920116	16/8/2011	45,981944
SUMA920199	16/8/2011	45,981944

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em agosto de 2011, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMISSÃO	BASE	VENCIMENTO	VNA
CDP	1/8/2011	21/9/2000		21/9/2030	874,13
CDP	1/8/2011	17/2/2000		17/2/2030	887,82
CDP	1/8/2011	18/11/1999		18/11/2029	893,31
CDP	1/8/2011	23/9/1999		23/9/2029	929,75
CDP	1/8/2011	18/6/1999		18/6/2029	947,08
CDP	1/8/2011	22/4/1999		22/4/2029	946,89
CDP	1/8/2011	29/12/1998		29/12/2028	978,70
CDP	1/8/2011	17/12/1998		17/12/2028	985,26
CDP	1/8/2011	15/10/1998		15/10/2028	984,08
CDP	1/8/2011	20/8/1998		20/8/2028	1.008,66
CDP	1/8/2011	19/3/1998		19/3/2028	1.072,48
CDP	1/8/2011	22/3/2001		22/3/2031	869,54
CDP	1/8/2011	17/5/2001		17/5/2031	870,12
CDP	1/8/2011	28/3/2002		28/3/2032	878,24
CDP	1/8/2011	16/8/2001		16/8/2031	866,93
CFT-A1	1/8/2011	15/1/2000		diversos	2.583,48
CFT-A1	1/8/2011	15/9/1999		diversos	2.772,36
CFT-A1	1/8/2011	15/9/1998		15/9/2028	3.122,70
CFT-A4	1/8/2011	15/7/2000		diversos	2.504,24
CFT-A4	1/8/2011	15/12/1999		diversos	2.615,31
CFT-A5	1/8/2011	15/9/2001	15/7/2000	15/9/2024	1.829,51
CFT-A5	1/8/2011	15/4/2000		15/1/2016	1.286,92
CFT-B	1/8/2011	1/1/2006		1/1/2036	1,074007
CFT-B	1/8/2011	1/1/2005		1/1/2035	1,104439
CFT-B	1/8/2011	1/1/2004		1/1/2034	1,124522
CFT-B	1/8/2011	1/1/2003		1/1/2033	1,176797
CFT-B	1/8/2011	1/1/2002	1/7/2000	1/1/2032	1,209777
CFT-B	1/8/2011	1/1/2001		1/1/2031	1,237424
CFT-B	1/8/2011	1/1/2000		1/1/2030	1,263364
CFT-B	1/8/2011	1/12/1999		1/12/2029	1,267152
CFT-B	1/8/2011	1/11/1999		1/11/2029	1,269683
CFT-B	1/8/2011	1/10/1999		1/10/2029	1,272559
CFT-B	1/8/2011	1/8/1999		1/8/2029	1,279772
CFT-B	1/8/2011	1/6/1999		1/6/2029	1,287515
CFT-B	1/8/2011	1/1/1999		1/1/2029	1,335749
CFT-B	1/8/2011	1/11/1998		1/11/2028	1,353936
CFT-B	1/8/2011	1/1/1998		1/1/2028	1,439856
CFT-B	1/8/2011	1/12/1997		1/12/2027	1,458696
CFT-B	1/8/2011	1/1/1997		1/1/2027	1,580746
CFT-D1	1/8/2011	19/4/2002	1/7/2000	1/5/2031	864,61
CFT-D5	1/8/2011	15/4/2000		15/1/2016	440,80
CFT-E	1/8/2011	diversos	1/7/2000	diversos	2,524841
CFT-E	1/8/2011	1/10/2003	1/7/2000	1/10/2016	1.348,04
CFT-E	1/8/2011	1/9/2003	1/7/2000	1/9/2016	1.361,74
CFT-E	1/8/2011	1/8/2002	1/7/2000	1/8/2012	2.524,84
CFT-E	1/8/2011	1/6/2001		1/6/2031	2,292990
CFT-E	1/8/2011	1/4/2001		1/4/2031	2,335916
CFT-E	1/8/2011	1/12/2000		1/12/2030	2,384015
CFT-E5	1/8/2011	1/6/2002	1/7/2000	1/3/2022	1.700,42
CTN	1/8/2011	1/8/2004		1/8/2024	333,76
CTN	1/8/2011	1/7/2004		1/7/2024	341,32
CTN	1/8/2011	1/6/2004		1/6/2024	349,31
CTN	1/8/2011	1/4/2004		1/4/2024	364,99
CTN	1/8/2011	1/3/2004		1/3/2024	372,63
CTN	1/8/2011	1/2/2004		1/2/2024	378,77
CTN	1/8/2011	1/9/2003		1/9/2023	411,36
CTN	1/8/2011	1/8/2003		1/8/2023	416,84
CTN	1/8/2011	1/7/2003		1/7/2023	419,05
CTN	1/8/2011	1/6/2003		1/6/2023	418,77
CTN	1/8/2011	1/5/2003		1/5/2023	421,65
CTN	1/8/2011	1/4/2003		1/4/2023	429,57
CTN	1/8/2011	1/3/2003		1/3/2023	440,30
CTN	1/8/2011	1/2/2003		1/2/2023	454,63
CTN	1/8/2011	1/1/2003		1/1/2023	469,63
CTN	1/8/2011	1/12/2002		1/12/2022	491,86
CTN	1/8/2011	1/11/2002		1/11/2022	522,30
CTN	1/8/2011	1/10/2002		1/10/2022	547,68
CTN	1/8/2011	1/9/2002		1/9/2022	566,14
CTN	1/8/2011	1/8/2002		1/8/2022	584,76
CTN	1/8/2011	1/7/2002		1/7/2022	601,85
CTN	1/8/2011	1/6/2002		1/6/2022	616,92
CTN	1/8/2011	1/5/2002		1/5/2022	627,92
CTN	1/8/2011	1/4/2002		1/4/2022	637,42
CTN	1/8/2011	1/3/2002		1/3/2022	644,06
CTN	1/8/2011	1/2/2002		1/2/2022	650,56
CTN	1/8/2011	1/1/2002		1/1/2022	659,11
CTN	1/8/2011	1/12/2001		1/12/2021	666,83
CTN	1/8/2011	1/11/2001		1/11/2021	680,56
CTN	1/8/2011	1/10/2001		1/10/2021	695,12
CTN	1/8/2011	1/9/2001		1/9/2021	703,86
CTN	1/8/2011	1/8/2001		1/8/2021	720,38
CTN	1/8/2011	1/7/2001		1/7/2021	738,00
CTN	1/8/2011	1/6/2001		1/6/2021	752,33
CTN	1/8/2011	1/5/2001		1/5/2021	766,02
CTN	1/8/2011	1/4/2001		1/4/2021	781,01
CTN	1/8/2011	1/3/2001		1/3/2021	792,89
CTN	1/8/2011	1/2/2001		1/2/2021	802,22
CTN	1/8/2011	1/1/2001		1/1/2021	814,86
CTN	1/8/2011	1/12/2000		1/12/2020	827,80
CTN	1/8/2011	1/11/2000		1/11/2020	838,05
CTN	1/8/2011	1/10/2000		1/10/2020	849,26
CTN	1/8/2011	1/9/2000		1/9/2020	867,22
CTN	1/8/2011	1/8/2000		1/8/2020	896,33
CTN	1/8/2011	1/7/2000		1/7/2020	919,09
CTN	1/8/2011	1/6/2000		1/6/2020	935,72
CTN	1/8/2011	1/5/2000		1/5/2020	947,49
CTN	1/8/2011	1/4/2000		1/4/2020	958,70
CTN	1/8/2011	1/3/2000		1/3/2020	969,28
CTN	1/8/2011	1/2/2000		1/2/2020	981,93
CTN	1/8/2011	1/1/2000		1/1/2020	1.003,50
CTN	1/8/2011	1/12/1999		1/12/2019	1.031,33
CTN	1/8/2011	1/11/1999		1/11/2019	1.065,97
CTN	1/8/2011	1/10/1999		1/10/2019	1.094,41
CTN	1/8/2011	1/9/1999		1/9/2019	1.120,77
CTN	1/8/2011	1/8/1999		1/8/2019	1.149,06
CTN	1/8/2011	1/7/1999		1/7/2019	1.177,92
CTN	1/8/2011	1/6/1999		1/6/2019	1.193,39

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CTN	1/8/2011	1/5/1999		1/5/2019	1.201,22
CTN	1/8/2011	1/4/1999		1/4/2019	1.221,27
CTN	1/8/2011	1/3/1999		1/3/2019	1.267,81
CTN	1/8/2011	1/2/1999		1/2/2019	1.326,04
CTN	1/8/2011	1/1/1999		1/1/2019	1.349,84
CTN	1/8/2011	1/12/1998		1/12/2018	1.368,76
CTN	1/8/2011	1/11/1998		1/11/2018	1.377,37
CTN	1/8/2011	1/10/1998		1/10/2018	1.391,52
CTN	1/8/2011	1/9/1998		1/9/2018	1.403,53
CTN	1/8/2011	1/8/1998		1/8/2018	1.414,65
CTN	1/8/2011	1/7/1998		1/7/2018	1.425,70
CTN	1/8/2011	1/6/1998		1/6/2018	1.444,73
CTN	1/8/2011	1/5/1998		1/5/2018	1.460,40
BTNBIB	1/8/2011	diversos		diversos	1,557268
LFT	1/8/2011	diversos	1/7/2000	diversos	4.794,618893
LFT-A	1/8/2011	20/6/2000		20/6/2015	1.300,147560
LFT-A	1/8/2011	4/5/2000		4/5/2015	1.301,493155
LFT-A	1/8/2011	22/12/1999		22/12/2014	1.236,800654
LFT-A	1/8/2011	1/12/1999		1/12/2014	1.219,390312
LFT-A	1/8/2011	25/8/1999		25/8/2014	1.181,743245
LFT-A	1/8/2011	2/8/1999		2/8/2014	1.196,255733
LFT-A	1/8/2011	5/5/1999		5/5/2014	1.157,386314
LFT-A	1/8/2011	29/3/1999		29/3/2014	1.122,389915
LFT-A	1/8/2011	18/3/1999		18/3/2014	1.133,947484
LFT-A	1/8/2011	18/2/1999		18/2/2014	1.129,555971
LFT-A	1/8/2011	22/1/1999		22/1/2014	1.116,910367
LFT-A	1/8/2011	13/1/1999		13/1/2014	1.125,387254
LFT-A	1/8/2011	25/11/1998		25/11/2013	1.088,815776
LFT-A	1/8/2011	21/10/1998		21/10/2013	1.084,844985
LFT-A	1/8/2011	27/8/1998		27/8/2013	1.050,598076
LFT-A	1/8/2011	19/8/1998		19/8/2013	1.055,046912
LFT-A	1/8/2011	25/6/1998		25/6/2013	998,955580
LFT-A	1/8/2011	28/5/1998		28/5/2013	969,643892
LFT-B	1/8/2011	diversos	1/7/2000	diversos	4.794,618893
NTN-A1	1/8/2011	15/9/2000		15/9/2013	163,421270
NTN-A1	1/8/2011	15/11/2000		15/9/2013	153,972913
NTN-A1	1/8/2011	15/5/2000		15/9/2013	157,913413
NTN-A1	1/8/2011	15/1/2000		15/9/2013	154,505818
NTN-A3	1/8/2011	10/12/1997		15/4/2024	1.399,298687
NTN-A6	1/8/2011	15/10/2000		15/4/2014	237,086098
NTN-B	15/8/2011	diversos	15/7/2000	diversos	2.059,221364
NTN-C	1/8/2011	diversos	1/7/2000	diversos	2.524,841492
NTN-I	1/8/2011	diversos	1/7/2000	diversos	0,864611
NTN-I	1/8/2011	15/2/2001		diversos	0,782296
NTN-I	1/8/2011	15/11/2000		diversos	0,800524
NTN-I	1/8/2011	15/10/2000		diversos	0,829407
NTN-I	1/8/2011	15/9/2000		diversos	0,849647
NTN-I	1/8/2011	15/10/1999		diversos	0,792090
NTN-I	1/8/2011	15/9/1999		diversos	0,822438
NTN-I	1/8/2011	15/7/1999		diversos	0,859406
NTN-I	1/8/2011	15/5/1999		diversos	0,939227
NTN-I	1/8/2011	15/4/1999		diversos	0,938944
NTN-I	1/8/2011	15/3/1999		diversos	0,816912
NTN-I	1/8/2011	15/2/1999		diversos	0,819795
NTN-I	1/8/2011	15/11/1998		diversos	1,306168
NTN-I	1/8/2011	15/10/1998		diversos	1,309135
NTN-I	1/8/2011	15/9/1998		diversos	1,318563
NTN-I	1/8/2011	15/8/1998		diversos	1,328354
NTN-I	1/8/2011	15/6/1998		diversos	1,347095
NTN-I	1/8/2011	15/5/1998		diversos	1,356489
NTN-I	1/8/2011	15/4/1998		diversos	1,364696
NTN-I	1/8/2011	15/2/1998		diversos	1,380188
NTN-I	1/8/2011	15/1/1998		diversos	1,390795
NTN-I	1/8/2011	15/11/1997		diversos	1,404349
NTN-I	1/8/2011	15/10/1997		diversos	1,416363
NTN-I	1/8/2011	15/9/1997		diversos	1,424530
NTN-I	1/8/2011	15/8/1997		diversos	1,432529
NTN-I	1/8/2011	15/7/1997		diversos	1,440218
NTN-I	1/8/2011	15/6/1997		diversos	1,448394
NTN-I	1/8/2011	15/5/1997		diversos	1,456800
NTN-I	1/8/2011	15/3/1997		diversos	1,474606
NTN-P	1/8/2011	1/1/2011		1/1/2027	1,006751
NTN-P	1/8/2011	1/1/2009		1/1/2025	1,020873
NTN-P	1/8/2011	1/1/2008		1/1/2024	1,037562
NTN-P	1/8/2011	1/1/2006		1/1/2022	1,074007
NTN-P	1/8/2011	1/1/2005		1/1/2021	1,104439
NTN-P	1/8/2011	1/1/2004		1/1/2020	1,124522
NTN-P	21/8/2011	21/3/2003		21/3/2018	1,163349
NTN-P	19/8/2011	19/4/2002		19/4/2017	1,203495
NTN-P	4/8/2011	4/12/2001		4/12/2016	1,212528
NTN-P	15/8/2011	15/2/2001		15/2/2016	1,237103
NTN-P	28/8/2011	28/12/2000		28/12/2015	1,239740
NTN-P	28/8/2011	28/9/2000		28/9/2015	1,244247
NTN-P	16/8/2011	16/6/2000		16/6/2015	1,251272
NTN-P	28/8/2011	28/12/1999		28/12/2014	1,266540
NTN-P	17/8/2011	17/11/1999		17/11/2014	1,271346
NTN-P	9/8/2011	9/7/1999		9/7/2014	1,278720
NTN-P	15/8/2011	15/6/1999		15/6/2014	1,288111
NTN-P	1/8/2011	1/6/1999		diversos	1,287515
NTN-P	24/8/2011	24/5/1999		24/5/2014	1,286665
NTN-P	26/8/2011	26/4/1999		26/4/2014	1,296420
NTN-P	6/8/2011	6/1/1999		6/1/2014	1,332697
NTN-P	10/8/2011	10/12/1998		10/12/2013	1,336229
NTN-P	28/8/2011	28/10/1998		28/10/2013	1,356289
NTN-P	22/8/2011	22/7/1998		22/7/2013	1,380854
NTN-P	2/8/2011	2/3/1998		2/3/2013	1,412932
NTN-P	27/8/2011	27/1/1998		27/1/2013	1,429098
NTN-P	9/8/2011	9/7/1997		9/7/2012	1,508060
NTN-P	26/8/2011	26/2/1997		26/2/2012	1,548651
NTN-P	6/8/2011	6/1/1997		6/1/2012	1,574950

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 599, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 8.538.775 (oito milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e cinco) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R$ 21.559.049,20 (vinte um milhões, quinhentos e cinqüenta e nove mil, quarenta e nove reais e vinte centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/8/2011 (R$)	QUANTIDADE	VALOR (R$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2,524841	636.473	1.606.993,12
1º/1/2009	1º/1/2039	2,524841	2.299.916	5.806.922,21
1º/1/2010	1º/1/2040	2,524841	5.602.386	14.145.133,87
TOTAL			8.538.775	21.559.049,20

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 594, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.08.2011;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 26.08.2011;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	1.955	Até 150.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.416	Até 150.000	1.000,000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 595, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.08.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 26.08.2011;

V - data da liquidação financeira: 26.08.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2012	219	500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2014	859	2.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.224	1.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 25, de 4 de agosto de 2011, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 25.08.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 26.08.2011;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
LTN	100000	01.04.2012	219	100.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2014	859	400.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2015	1.224	200.000	1.000,000000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 596, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.08.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 26.08.2011;

V - data da liquidação financeira: 26.08.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	1.955	150.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.416	150.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.416	Até 3.500.000	1.000,000000	Bacen

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 25, de 4 de agosto de 2011, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 25.08.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 26.08.2011;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	1.955	30.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.416	30.000	1.000,000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 28 DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

ANEXO						
			REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
Programa de Trabalho	ESF	FTE	Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
15.244.1025.7k66.0029 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado da Bahia.	**F**			**2.100.000**		**2.100.000**
		100	4490.00	2.100.000	4440.00	2.100.000
Total				**2.100.000**		**2.100.000**

JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Município de Barra, Santa Rita de Cássia, Formosa do Rio Preto, Cristópolis e São Félix do Coribe no Estado da Bahia.

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa PREMOLTINS - PREMOLDADOS TOCANTINS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.086.661/0001-02, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 6.778, de 10 de agosto de 1989, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, posteriormente enquadrado na nova sistemática de incentivos instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio da Resolução Condel/Sudam nº 7.561, de 31 de julho de 1992, com o objetivo de implantar um empreendimento voltado à fabricação e montagem de pré-moldados para a construção civil em geral, no Município de Porto Nacional, no Estado do Tocantins, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se a paralisação do empreendimento e a não apresentação da documentação físico-contábil;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, e no § 7º, bem como no art. 16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei, e, ainda, descumpriram o art. 42, § 1º, inciso V, e o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento de Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa teve sua defesa escrita indeferida, bem como que seu recurso administrativo foi conhecido, sendo-lhe negado provimento pelo Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme o Despacho nº 40, de 14 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, nº 114, p. 45, de 15 de junho de 2011; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59001.000349/2005-05, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, com desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa PREMOLTINS - PREMOLDADOS TOCANTINS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.086.661/0001-02.

HENRIQUE SAMPAIO

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º , inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa BRASÃO FRIGORÍFICO INTEGRADO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.624.949/0001-52, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 8.134, de 15 de dezembro de 1994, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, cujo objetivo visava implantar um empreendimento voltado à produção de carnes bovinas e suínas, industrializadas e frigorificadas e, a produção de rações balanceadas, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, verificou-se a não apresentação da documentação físico-contábil, paralisação total das atividades de implantação e funcionamento da Empresa Curtume Amazônia S/A no lugar do empreendimento;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 1º, incisos I e II, e no § 7º; bem como no art.16, inciso I, todos dispositivos da referida Lei, e ainda, descumpriram o art. 42, § 1º, inciso V, e o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento de Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa teve sua defesa escrita indeferida, bem como não interpôs o recurso administrativo a que tinha direito; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59000.002044/2006-11, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa BRASÃO FRIGORÍFICO INTEGRADO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.624.949/0001-52.

HENRIQUE SAMPAIO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 377, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Revoga o Reconhecimento de situação de emergência no Município de Coari - AM - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando as informações apresentadas no Ofício nº 230/SUBCOMADEC/2011 - e seus anexos - do Subcomando de Ações de Defesa Civil, de 31 de maio de 2011, do Estado do Amazonas e parecer nº 396/2011, de 26 de agosto de 2011, da Divisão de Reconhecimento da Secretaria Nacional de Defesa Civil, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Revogar a portaria nº 239, de 25 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União, nº 100, de 26 de maio de 2011, que reconhecia a situação de emergência no Município de Coari declarada pelo Decreto nº 024/2011, de 17 de março de 2011.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de maio de 2011.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 378, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Filadélfia - BA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 062/2011, de 04 de agosto de 2011, de Filadélfia, e demais informações constantes no processo nº 59050.001195/2011-23, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 379, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Três Forquilhas - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 27/2011, de 06 de agosto de 2011, de Três Forquilhas, e demais informações constantes no processo nº 59050.001201/2011-42, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, CODAR: NE.ECL - 12.102, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 380, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Imaruí - SC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 132, de 02 de agosto de 2011, de Imaruí, e demais informações constantes no processo nº 59050.001206/2011-75, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas ou inundações bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012304/2009-89, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.862 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ANDREAS SEDLAK, de nacionalidade austríaca, filho de Harald Sedlak e de Elsa Sedlak, nascido em Viena, Áustria, em 10 de fevereiro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022587/2009-77, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.863 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ANTONIO CARRASCO LOPEZ, de nacionalidade espanhola, filho de Rufino Carrasco Valente e de Pillar Lopez, nascido em Servilla, Espanha, em 10 de outubro de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002339/2011-24, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.864 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CANDIDO RUIZ GONZALEZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Antonio Ruiz Vitor e de Modesta Gonzalez, nascido em Presidente Franco, Paraguai, em 10 de março de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022724/2009-73, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.865 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65, 67 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DANIEL LAZAR, de nacionalidade romena, filho de Mihai Lazar e de Dumitrita Lazar, nascido em Piatra Neant, Romênia, em 8 de outubro de 1974.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.010018/2008-06, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.866 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, EDUARD SEBASTIAN TAMASANU, de nacionalidade romena, filho de Ioan Tomasanu e de Elena Nica, nascido em Sfantu Gheorge, Romênia, em 20 de abril de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012800/2009-32, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.867 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FERNANDO ARISTIDES GALEANO LARROZA, de nacionalidade paraguaia, filho de Juan Galeano e de Anaira Neumisia Larroza, nascido em Hernandarias, Paraguai, em 30 de dezembro de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.024443/2009-55, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.868 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JAN CIZEK, de nacionalidade tcheca, filho de Albert Cizek e de Alena Cizek, nascido na República da Tcheca, em 1º de dezembro de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.020607/2009-75, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.869 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, KOSSI AGBENYEGAN DZOGBENYUIE EPRE, de nacionalidade togolesa, filho de Atsutse Kofi Senawo Epre e de Affi Nouyibo Avla, nascido em Zafi, Togo, em 22 de julho de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002317/2011-64, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.870 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LA SHAWA AMIKA GREENE, de nacionalidades guianense, filha de Rawle Pile e de Shelly Grene, nascida na República Cooperativista da Guiana, em 27 de maio de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.024378/2009-68, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.871 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUISA FEIJOO GARCIA, de nacionalidade espanhola, filha de José Feijoo e de Luisa Garcia, nascida em Barcelona, Espanha, em 16 de abril de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012477/2010-31, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.872 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MAMA SAMBA CULUBALI, de nacionalidade guineense e portuguesa, filho de Adulai Culubali e de Tala Uri Balde, nascido em Guiné-Bissau, em 25 de janeiro de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009182/2008-51, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.873 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARCELINO BLANCO RAMON, de nacionalidade espanhola, filho de Gregório Blanco Gonzalez e de Florentina Alvarez Ramon, nascido em Leon, Espanha, em 26 de novembro de 1961, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.011377/2010-86, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.874 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MIGUEL ANGEL GAUTO RIOS, de nacionalidade paraguaia, filho de Nicola Gauto e de Aurora Rios, nascido em Porto Lomas Valentinas, Paraguai, em 3 de abril de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017107/2009-56, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.875 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, NOMBALI DORIS XUNDU, de nacionalidade sul-africana, filha de Zoane Robrn e de Zoleka Ueginia Xindu, nascida em Johannesburg, África do Sul, em 27 de novembro de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTROO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022288/2009-32, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.876 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PABLO TOMAS BESTARD, de nacionalidade espanhola, filho de Lorenzo Tomas Munar e de Margarita Bestard Capó, nascido em Palma de Mallorca, Espanha, em 21 de setembro de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005842/2010-40, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.877 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SELEMAN HAJI SELEMAN, de nacionalidade somali, filho de Haji Seleman e de Manynaga Seleman, nascido em Somália, em 25 de maio de 1955, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022764/2009-15, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.878 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SERGIO CAVUOTI, de nacionalidade italiana, filho de Eduardo Cavuoti e de Flora Iafrate, nascido em Nápoles, Itália, em 11 de fevereiro de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.015095/1983, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.879 - Expulsar os efeitos do Decreto de 28 de fevereiro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de CARLOS MANOEL PEREIRA RIBEIRO, de nacionalidade portuguesa, filho de José Ribeiro e de Deolinda de Nazaré Pereira, nascido em Lisboa, Portugal, em 25 de junho de 1964.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve::

Nº 1.880 - Declarar que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

EUGÊNIO JOSÉ DA SILVA CARMO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 9 de abril de 1946, filho de Eugenio Domingos da Silva Carmo e de Cleonice Oliveira da Silva Carmo, Decreto datado de 5 de novembro de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 subsequente (Processo Nº 08018.009475/2011-45);

ISABEL LEITZKE, que passou a assinar-se ISABEL WEINGARTNER, natural do Estado de São Paulo, nascida em 14 de maio de 1974, filha de Breno Leitzke e de Astrid Leitzke, Decreto datado de 19 de novembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 subsequente (Processo Nº 08018.009186/2011-46);

JUAREZ PAULO PEREIRA, que passou a assinar-se PAUL JUAREZ PERRY, natural do Estado de Minas Gerais, nascido em 9 de agosto de 1942, filho de João Pereira França e de Geralda dos Santos França, Decreto datado de 12 de julho de 1973, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente (Processo Nº 08018.011410/2009-45);

MARIA APARECIDA DA SILVA, que passou a assinar-se MARIA CRUZ, natural do Estado de São Paulo, nascida em 18 de julho de 1954, filha de Alonso da Silva e de Zulmira Moreira, Decreto datado de 12 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 subsequente (Processo Nº 08018.016511/2010-46);

ROSEMARY MARCIA PEREIRA, que passou a assinar-se ROSEMARY MARCIA TORRING, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 25 de dezembro de 1970, filha de Anercio Victor Pereira e de Anesia Maria de Jesus Pereira, Decreto datado de 27 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 subsequente (Processo Nº 08018.015367/2010-21) e

THOMAS RAHN, natural do Estado de São Paulo, nascido em 16 de março de 1951, filho de Erwin Paul Gunther Rahn e de Kate Auguste Koch Rahn, Decreto datado de 13 de março de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente (Processo Nº 08018.008777/2011-04).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve::

Nº 1.881 - Declarar que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente expressado-se nesse sentido, as seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º Inciso II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994 e do art. 22, Inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ADRIANA CLÁUDIA GOMES DE ANDRADE, que passou a assinar-se ADRIANA CLAUDIA HAAVE, natural do Estado do Goiás, nascido em 21 de janeiro de 1977, filha de Aroldo Andrade Pinto e de Mary das Grassas Gomes Andrade, adquirindo a nacionalidade norte - americana (Processo Nº 08018.006910/2011-80);

ALFRED WEISZ FEIGELSTOCK, natural da Hungria, nascido em 2 de outubro de 1922, filho de Max Weisz e de Mici Feigelstock, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo Nº 08018.011998/2010-71);

HENRIQUE AKIO GOYA, natural do Estado de São Paulo, nascido em 2 de fevereiro de 1984, filho de Claudio Goya e de Edna matsuko Asato Goya, adquirindo a nacionalidade japonesa (Processo Nº 08018.010151/2011-50);

JOHNNIE HUANG HAN, natural do Estado de São Paulo, nascido em 7 de agosto de 1992, filho de Han Qi Xing e de Huang Wen, adquirindo a nacionalidade chinesa (Processo Nº 08018.009594/2011-06);

LICIA ADRIANA DI VERNIERI, que passou a assinar-se LICIA DI VERNIERI HAWS, natural do Estado de São Paulo, nascida em 14 de novembro de 1962, filha de Luiz Antonio Di Vernieri e de Ilce Esmeralda Pongetti Di Vernieri, adquirindo a nacionalidade norte - americana (Processo Nº 08018.010224/2011-11) e

MARIA APARECIDA DA SILVA, que passou a assinar-se CIDA DASILVA MILLER, natural do Estado de São Paulo, nascida em 11 de dezembro de 1944, filha de Vicentina Maria da Silva, adquirindo a nacionalidade norte - americana (Processo Nº 08018.010223/2011-69).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve::

Nº 1.882 - Declarar que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei Nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

GERMANO REBOUÇAS FILHO, filho de Germano Rebouças e de Edir Sebastiana Rebouças, nascido em 15 de março de 1968, na cidade de Curitiba, Estado Paraná e residente na cidade de Maringá, Estado Paraná (Processo Nº 08018.010496/2011-11);

JOSÉ MARIO DOS SANTOS SOARES, filho de Manoel Soares e de Elza dos Santos Soares, nascido em 29 de dezembro de 1956, na cidade de São Gonçalo, Estado Rio de Janeiro e residente na mesma cidade (Processo Nº 08018.011074/2011-55);

MIGUEL PALAZZO LA TORRE, filho de Mariano La Torre e de Fátima Palazzo La Torre, nascido em 10 de março de 1959, na cidade de Campinas, Estado São Paulo e residente na cidade de Tatuí, Estado São Paulo (Processo Nº 08018.011010/2011-54);

VALTER PEIXOTO DA SILVA, filho de Francisco Moreira das Silva e de Eloina Peixoto da Silva, nascido em 10 de setembro de 1961, na cidade de Minas Gerais, Estado Minas Gerais e residente na cidade de Teresópolis, Estado Rio de Janeiro (Processo Nº 08018.011075/2011-08);

VANDERLEI BASSINI, filho de Mario Bassini e de Anna D. da S. Bassini, nascido em 6 de setembro de 1963, na cidade de Fernandonópilis, Estado São Paulo e residente na cidade de Formosa, Estado Goiás (Processo Nº 08018.010449/2011-60) e

WELLINGTON SANTOS SOARES, filho de Elcidio Soares e de Lucilia Zenobia dos Santos, nascido em 20 de agosto de 1968, na cidade de Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro e residente na cidade de Duque de Caxias, Estado Rio de Janeiro (Processo Nº 08018.010463/2011-63).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve::

Nº 1.883 - Declarar que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei Nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ANGELITO MOTTA DA ROSA, filho de Carmelito da Silva Rosa e de Ione Silveira Motta, nascido em 27 de maio de 1966, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande doo Sul e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo Nº 08018.009451/2011-96);

DANIEL VIANA VENÂNCIO, filho de José Venâncio Barbosa e de Terezinha de Jesus Viana Venâncio, nascido em 8 de agosto de 1965, na cidade de Uberlândia, Estado Minas Gerais e residente na mesma cidade (Processo Nº 08018.008990/2011-16);

JOSUE JOSÉ DA SILVA, filho de José Mariano da Silva e de Olindina Severina da Silva, nascido em 6 de janeiro de 1964, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco e residente na cidade de Taboão da Serra, Estado de São Paulo (Processo Nº 08018.009450/2011-41);

MARCOS ANTONIO DE ARAUJO, filho de José Antonio Araujo e de Hilda Martins Araujo, nascido em 14 de março de 1966, na cidade de Ipameri, Estado Goiás e residente na cidade de Uberlândia, Estado Minas Gerais (Processo Nº 08018.009570/2011-49);

NILTON VIEIRA SOARES, filho de Milton Vieira Soares e de Ana Padovani Soares, nascido em 25 de maio de 1963, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo Nº 08018.008914/2011-01) e

WILSON MOREIRA DE SOUSA SOBRINHO, filho de Abilio Moreira de Sousa e de Aracidia Soares de Sousa, nascido em 29 de março de 1964, na cidade de Aimores, Estado Minas Gerais e residente na cidade de Vila Velha, Estado Espírito Santo (Processo Nº 08018.010455/2011-17).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve::

Nº 1.884 - Declarar que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

ANTONIO LUIZ HORTA DE AGUIAR, que passou a assinar-se ANTONIO LUIZ HORTA AGUIAR, natural do Estado de Minas Gerais, nascido em 8 de janeiro de 1955, filho de José de Aguiar e de Cely Horta de Aguiar, Decreto datado de 30 de setembro de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 1 de outubro de 1987 (Processo Nº 08018.008776/2011-51);

DULCE ALVES FEITOSA, que passou a assinar-se DULCE ALVES SHUBERT, natural do Estado de Pernambuco, nascida em 12 de julho de 1944, filha de José Pedro de Oliveira e de Erotildes Alves de Oliveira, Decreto datado de 15 de setembro de 1992, publicado no Diário Oficial da União do dia 16 subsequente (Processo Nº 08018.009179/2011-44);

GILBERTO METELISK, natural do Estado de São Paulo, nascido em 15 de julho de 1934, filho de joão Metelisk e de Maria da Glória Metelisk, Decreto datado de 27 de junho de 1979, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 subsequente (Processo Nº 08018.009474/2011-09);

JOSÉ GOMES DE ARAUJO, que passou a assinar-se JOSEPH DEARAUJO, natural do Estado de São Paulo, nascido em 16 de agosto de 1948, filho de José Gomes de Sá e de Maria Gomes de Araujo, Decreto datado de 8 de dezembro de 1992, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 subsequente (Processo Nº 08018.009848/2011-88);

MARIA HELENA VIEIRA SOARES, que passou a assinar-se MARIA HELENA APOHEN, natural do Estado de Santa Catarina, nascida em 31 de maio de 1953, filha de Darcy Paiva Soares e de Teresinha Vieira Soares, Decreto datado de 11 de dezembro de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente (Processo Nº 08018.009473/2011-56) e

SALOMÃO POLITIS, natural São Paulo, nascido em 22 de outubro de 1952, filho de Moyses Politis e de Jamila Politis, Decreto datado de 09 de outubro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 subsequente (Processo Nº 08018.008427/2010-59).

O MINISTRO DO ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve::

Nº 1.885 - Declarar que readquiriram a nacionalidade brasileira, em conformidade com o disposto no art. 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

EMANOEL BENEDITO ESTEVES DE SOUSA, que passou a assinar-se STEVEN PATRICK DE SOUSA, natural do Estado de Pernambuco, nascido em 30 de julho de 1934, filho de Manoel Batista Esteves de Sousa e de Julia Pires Esteves de Sousa, Decreto datado de 24 de março de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 subsequente (Processo Nº 08018.008848/2011-61);

EVANILDES PEREIRA XAVIER, que passou a assinar-se EVANILDES STOCKL, natural do Estado do Ceará, nascida em 26 de abril de 1964, filha de João Pereira Magalhães e de Maria Zita Xavier, Decreto datado de 6 de maio de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 subsequente (Processo Nº 08270.006618/2011-76);

FERNANDO ANTONIO BANDEIRA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 13 de abril de 1962, filho de Braulio Sérgio Bandeira e de Sonia do Nascimento Bandeira, Decreto datado de 22 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente (Processo Nº 08000.006357/2011-74);

LUIZ CARLOS HAESER, que passou a assinar-se OMAR AMORLUZ, natural do Estado de São Paulo, nascido em 3 de março de 1949, filho de Osvaldo Haeser e de Edeltrudes Haeser, Decreto datado de 14 de setembro de 1983, publicado no Diário Oficial da União do dia 16 subsequente (Processo Nº 08018.004111/2011-79) e

NOBERTO TOMÉ, natural do Estado de São Paulo, nascido em 3 de agosto de 1949, filho de Manoel Tomé e de Maria Cacilhas Tomé, Decreto datado de 5 de novembro de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 subsequente (Processo Nº 08001.002971/2010-76).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.887, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre o emprego da FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA no Estado do Acre em apoio a sua Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº 11.473/07 e a manifestação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Acre, solicitando apoio necessário da Força Nacional de Segurança Pública, a fim de efetuar as buscas à vítima de seqüestro relâmpago nas margens do Rio Acre, conforme solicitação contida no OFÍCIO/GG nº 354, datado de 18 de agosto de 2011.

Art. 1º Os bombeiros da Força Nacional irão atuar, segundo solicitação, em apoio a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Acre, nas ações de busca e salvamento às margens do Rio Acre ou outros locais em que possa vir a ser localizada a vítima.

Art. 2º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação e o suporte logístico para o desempenho da missão correrá por conta do ente federado solicitante, nos termos do Art. 9º, §3º, do Decreto nº 5.289/2004.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 15 (quinze) dias, prorrogáveis se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 4º Nortearão as ações da Força Nacional os dispostos na lei 11.473, de 10 de maio de 2007, bem como o Decreto 5.289, de 29 de novembro de 2004;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.888, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a renovação do emprego do efetivo de Policiais Civis da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Norte.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei nº 11.473/2007) para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada.

CONSIDERANDO a voluntariedade manifestada pela Exma. Sra. Rosalba Ciarlini Rosado, Governadora do Estado do Rio Grande do Norte (art. 4º, do Decreto nº 5.289/2004) para a preservação da ordem pública naquele ente Federado, (Ofício nº 251/2011-GE, de 17 de agosto de 2011), resolve:

Art. 1º Prorrogar o emprego do efetivo de Policiais Civis da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004) a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de Ações de Polícia Judiciária, no Estado do Rio Grande do Norte, em apoio à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social local, com o objetivo de contribuir nas investigações policiais em curso e pendentes, sob o apoio logístico e supervisão da Polícia Civil do Rio Grande do Norte, preconizado no Dec. nº 7.318, de 28 de setembro de 2010.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá a planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis se necessário, a contar do da 14 de julho de 2011 (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004).

Art. 4º A ligação da Força Nacional de Segurança Pública será realizada através da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Rio Grande do Norte.

Art. 5º Nortearão as ações da Força Nacional os dispostos na lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, com as alterações previstas no Decreto nº 7.318, de 28 de setembro de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 26 de agosto de 2011

Nº 796 - Ref. : PROCESSO nº 08001.004265/2011-40. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Decisão: Pela não admissibilidade do pedido interposto pelos ex-Agentes Penitenciários Federais HUMBERTO LIMA ROSA JÚNIOR, JOEURY DIMAS DE OLIVEIRA, FÁBIO VIEIRA DA COSTA, GUILHERME ALEXANDRE RAMOS, LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA, AUGUSTO MARTINS SATO, WASHINGTON DO NASCIMENTO PEREIRA e JORGE ALBERTO GIRÃO DE SOUZA BARROS, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 116/2011/RVP/ CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 378/2011/CAD/CGJUDI/ CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 797 - Ref. : PROCESSO nº 08655.005083/2011-00. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Decisão: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal ANTÔNIO SÉRGIO SOUZA DUARTE, para no mérito indeferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 125/2011/ACS/CGJUDI/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 382/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 798 - Ref. : PROCESSO nº 08003.001033/2011-10. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Decisão: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal LUIZ ANTÔNIO FRANÇA ESCOBAR, para no mérito indeferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 114/2011/EVX/CAD/CGJUDI/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 375/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 799 - Ref. : PROCESSO nº 08003.001034/2011-64. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Decisão: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal ÉRCIO CAMPOS DUARTE, para no mérito indeferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 115/2011/EVX/CAD/ CGJUDI/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 376/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 8ª SESSÃO DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2011

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente Pauta, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 31 de agosto de 2011, a partir das 9 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-à Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
1.	2003.01.24013	A	LUIZ GUEDES MONTEIRO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	79
2.	2003.01.25566	A R	MANOEL JOSÉ DAS NEVES DULCE NEVES E OUTROS	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	81
3.	2003.01.25570	A	ORRIS NÓBREGA DE QUEIROZ FILHO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	62
4.	2003.01.25825	A R	MOISÉS LOPES DE SOUZA FRANCISCO CLEANTO LOPES RODRIGUES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	-
5.	2003.01.25839	A	MILTON CIRILO DA SILVA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	72
6.	2008.01.61681	A	LUIZ FISBERG	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	IDADE	74
7.	2009.01.64074	A	CHAIM SAMUEL KATZ	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	IDADE	73
8.	2003.01.28367	A R	AGENOR MENDES PEDROSA FRANCISCA RODRIGUES NÓBREGA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	77
9.	2003.01.29523	A	CÍCERO BASTOS DA SILVA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	87
10.	2003.01.29524	A	GERALDO HIGINO DA SILVA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	79
11.	2003.01.31639 2008.01.60490	A R	FRANCISCO HERON DE ALENCAR WANDA AMORIM DE ALENCAR E OUTROS	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	86
12.	2003.01.37360	A R	JOSÉ FRANCELINO DE SOUZA LUIZ APOLINÁRIO DE SOUSA LIMA E OUTROS	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	58
13.	2003.01.29301	A	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	84
14.	2003.01.30129	A	PEDRO GRANJA MUNIZ	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	83
15.	2003.01.30159	A	TEOBALDO ALVARENGA ROCHA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	70
16.	2003.01.30191	A	MANOEL LUIZ DE SOUSA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	73
17.	2003.01.30242	A R	LUIZ VIEIRA DE ANDRADE LUIZ EUGÊNIO SILVA ANDRADE	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	65
18.	2007.01.60402	A R	IVANILDO SAMPAIO XAVIER GILVAN SAMPAIO XAVIER E OUTROS	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	IDADE	78
19.	2003.01.30252	A R	AGNALDO CORREIA DA SILVA ARISTEU CORREIA DA SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	97
20.	2003.01.32256	A R	SKMUL KUBA GOLDBERG VERA LUCIA COCCA GOLDBERG E OUTROS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	64
21.	2003.01.32926	A	ANÍBAL LUIZ DE SOUSA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	98
22.	2003.01.34112	A R	MIGUEL TOMAZ SOARES MARIA DO NASCIMENTO SOARES	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	87
23.	2003.01.34414	A	OTACILIO BEZERRA DE ALENCAR	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	63
24.	2003.01.34792	A	ROBERTO ABRANTES DE OLIVEIRA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	74
25.	2004.01.47859	A	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PORTO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	72
26.	2001.08.02159	A	FIDELMÁRIO BARBERINO CERQUEIRA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	70
27.	2003.01.15665	A	LAFAI ALVES LINS	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	85
28.	2003.01.37348	A	CARLOS JOSÉ RAMOS	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	82
29.	2003.01.37352	A	CLAUDIO RUFINO DA SILVA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	78
30.	2003.01.37356	A	CELSO DE SOUZA MENDES	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	89
31.	2003.01.37359	A R	RAIMUNDO BENEDITO DA SILVA MARIA ORLANDA CARVALHO DA SILVA E OUTROS	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	58
32.	2003.01.37362	A	JOAQUIM ARAUJO DE MOURA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	74
33.	2003.21.36271	A	RICARDO ZARATTINI FILHO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira Vistas Virginius José Lianza da Franca	NUMERAÇÃO	76
34.	2004.01.48658 2009.01.64176	A R	ANTONIO DONOSO VIDAL VLADEMIR DIÓGENES COLETTI DONOSO E OUTROS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	57
35.	2007.01.57650	A	JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	71
36.	2009.01.64121	A	JOÃO DE MORAIS GALVÃO	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	89
37.	2009.01.65721	A	REALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	82
38.	2003.01.37363	A	JOSÉ CRONEMEBERGER	Conselheiro Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	84
39.	2003.01.37364	A	JOSÉ NUNES NETO	Conselheiro Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	87
40.	2004.01.39240	A	ANTONIO ALFREDO ALVES	Conselheiro Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	71
41.	2004.01.39499	A R	JOSÉ LOURENÇO DA SILVA IVONE CORREA DA SILVA	Conselheiro Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	62
42.	2004.01.39569	A R	LINDOLFO MACHADO DA SILVEIRA NERIVALDO DE MELO SILVEIRA E OUTROS	Conselheiro Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	64
43.	2005.01.51849	A	MARIA NELMA GOMES COELHO	Conselheiro Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	68
44.	2004.01.42166	A R	MANOEL MOREIRA DOS SANTOS LUZIA PINHEIRO DOS SANTOS	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	58

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

45.	2004.01.46334	A R	JOÃO BUONOME IZALTINA DOS SANTOS BUONOME	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	81
46.	2004.01.47572	A	MATEUS MARTINS PARANHOS	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	71
47.	2004.01.47574	A R	JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA DIVA CAROLINO GUIMARAES DA SILVA	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	84
48.	2004.01.47587	A	JOSÉ AMARAL	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	78
49.	2004.01.47999	A	EMANOEL COSTA	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	79
50.	2004.01.49297	A R	MANOEL ANTÔNIO LEAL MARILIA DANIELE IBIAPINO VERAS E OUTROS	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	36
51.	2006.01.52607	A R	JOSÉ MARVULLO BRAULINA DAISE MARVULLO	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	73
52.	2006.01.54661	A R	RUI MACHADO MARILDA CERQUEIRA GOMES	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	63
53.	2006.01.54739	A	JOSÉ MARIA PADILHA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	90
54.	2006.01.55527	A R	CASIMIRO DE SOUZA MACHADO ARABELA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	IDADE	92
55.	2009.01.63595	A	OSVALDO DE MORAES SARMENTO	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	IDADE	71
56.	2009.01.63985	A	MILTON ALVES FERREIRA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	IDADE	66

Legenda:

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 1.661 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ANDREA VIVIANA BAYLE DE OLIVEIRA - Y045008-X, natural da Argentina, nascida em 12 de março de 1968, filha de Horacio Raul Bayle e de Angelica Nuñez, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.004018/2011-13);

CARLOS HUMBERTO BASILIO RODRIGUES - W267736-H, natural da Venezuela, nascido em 23 de fevereiro de 1976, filho de Manuel Celestino Freitas Basilio e de Maria Rodrigues Rocha Basilio, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009774/2011-98);

ELENA ZARATE CARUZO - W564093-R, natural do Paraguai, nascido em 30 de julho de 1948, filho de Juan Bautista Zarate e de Raimunda Dominguez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.016841/2011-21);

HERMES RENÉ ALVARENGA AGUILAR - V133240-P, natural da Honduras, nascido em 14 de fevereiro de 1956, filho de Jorge Alvarenga e de Lidia Aguilar, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.003749/2008-38);

HUSSEIN AHMAD EL BACHA - Y048088-V, natural do Líbano, nascido em 20 de janeiro de 1965, filho de Ahmad Nemer El Bacha e de Makroume El Kerdi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059667/2010-20);

MIGUEL ANGEL ORQUIZ SULCA - V010574-U, natural do Peru, nascido em 2 de outubro de 1956, filho de Jose Orquiz e de Catalina Sulca, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.009625/2010-04);

MONA ABDALLAH FARES - V146414-Y, natural do Líbano, nascida em 4 de setembro de 1986, filha de Abdallah Fares e de Sawsan Fares, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007150/2010-55);

ROBERTO CARVAJAL MELGAR - W010186-V, natural da Bolívia, nascido em 23 de julho de 1950, filho de Alfredo Carvajal Jimenez e de Carmen Melgar Justiniano, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08476.014317/2010-29); e

SATSUKO TAKAHASHI KOGA - W275343-3, natural do Japão, nascida em 1 de março de 1935, filha de Musashi Takahashi e de Kiyo Takahashi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053971/2010-63).

Nº 1.662 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

EUGENE BORIS DANILOFF - W668488-E, natural da República Popular da China, nascido em 11 de fevereiro de 1952, filho de Boris Efimovitch Danilov e de Elizabeth Sergeevna Daniloff, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.016844/2011-64);

FUJIO WATANABE - W490702-0, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se JOSÉ FUJIO WATANABE, natural do Japão, nascido em 2 de junho de 1938, filho de Hisaji Watanabe e de Hatsuno Watanabe, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.088541/2009-29);

JAE HO AHN - W220774-V, natural da Coréia do Sul, nascido em 24 de dezembro de 1969, filho de Sung Hwan Ahn e de Kyung Sun Ahn, residente no Estado de São Paulo (Processo Nº 08505.059631/2010-46);

LIDIA GOMEZ GARCIA DE SOTO - W518139-2, natural da Bolívia, nascida em 23 de maio de 1926, filha de Casto Gomez Garcia e de Filomena Villavicencio, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.013449/2009-13);

MARIA CARMELITA VIEIRA - W673699-K, natural de Portugal, nascida em 8 de junho de 1943, filha de Manuel Vieira e de Angela do Nascimento, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.068436/2009-73);

MARIA MARQUES MORILHAS PEREIRA - W569033-K, natural de Portugal, nascida em 8 de fevereiro de 1949, filha de Manoel da Costa Morilhas e de Izilda Marques, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.068453/2009-19);

MUSTAPHA NIZAMEDDINE MESTO EL MASRI - Y041555-O, natural do Líbano, nascido em 28 de fevereiro de 1961, filho de Nizamenddine Mesto El Masri e de Zalikha Omari, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.005742/2010-77);

OSCAR ARTURO DELGADO ACUNA - V004341-2, natural do Peru, nascido em 21 de agosto de 1969, filho de Hector Delgado Valdivia e de Elia Acuna Mazzanett, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.048007/2010-13); e

PAOLA SOLEDAD ARAVENA RIVEROS - V010397-Q, natural do Chile, nascida em 20 de outubro de 1974, filha de Felix Edgardo Aravena Guzman e de Berenice Gilda Riveros Zambrano, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.000439/2011-44).

Nº 1.663 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ALEXANDRA MARIA LOBO PALMA - V009129-C, natural da Costa Rica, nascida em 28 de fevereiro de 1964, filha de Rafael Angel Lobo Espeleta e de Jeannette Palma Brenes, residente no Estado de Pernambuco(Processo nº 08102.008118/2010-20);

ANA WANG WAN YU - V012949-3, natural da China (Taiwan), nascida em 22 de março de 1982, filha de Wang Hsiu Liang e de Wang Wu Hsiu Tao, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.009766/2011-41);

DANIELA BACCOLO - V111109-8, natural da Itália, nascida em 8 de abril de 1946, filha de Francesco Baccolo e de Rosa Arsini, residente no Estado do Ceará(Processo nº 08270.002011/2011-17);

ELDER ROLANDO OLIART ASTETE - W157654-W, natural do Peru, nascido em 7 de novembro de 1969, filho de Rolando Julio Oliart Escalier e de Hortensia Astete Rios de Oliart, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.053978/2010-85);

JUAN CIRILO NUNEZ GODOY - W030611-U, natural do Paraguai, nascido em 28 de novembro de 1928, filho de MATIAS NUÑEZ e de Maria Godoy, residente no Estado do Mato Grosso do Sul(Processo nº 08335.034439/2009-11);

MARY MEDINA BECERRA DE MORAES - W457536-H, natural da Bolívia, nascida em 10 de dezembro de 1945, filha de Osvaldo Medina e de Herminia Becerra de Medina, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08706.000594/2011-84);

MATSUE FUGITA - W110455-N, natural do Japão, nascida em 10 de julho de 1929, filha de Kumazo Tomo e de Kie Tomo, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08709.016123/2010-87);

PENG MING CHUAN - Y014959-3, natural da China (Taiwan), nascido em 20 de maio de 1958, filho de Peng A Fu e de Peng Fu Fong Ying, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.026738/2011-99); e

PIETRO VALENTE - V162392-Q, natural da Itália, nascido em 5 de janeiro de 1965, filho de Mario Valente e de Germana Gonella, residente no Estado do Ceará(Processo nº 08270.027172/2010-32).

Nº 1.664 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos no Brasil, nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil

ALBERTO CASIMIRO CORREIA OCHÔA - W080797-Y, natural da Angola, nascido em 1 de dezembro de 1971, filho de João Jerónimo Ochôa e de Laura Julia Correia Ochôa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.008609/2011-19);

ALEXANDRE CALDEIRA DO AMARAL RAMALHO - V072981-8, natural de Andorra, nascido em 31 de julho de 1983 , filho de Maria da Graça do Amaral Caldeira Ramalho, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.009185/2011-00);

CELSO MONTEIRO CARDOSO - W424250-V, natural de Portugal, nascido em 22 de setembro de 1963, filho de Manuel Pereira Cardoso e de Conceição dos Reis Monteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08015.004378/2011-96);

JOAQUIM MARIA QUINTINO AIRES - V401833-5, natural de Portugal, nascido em 6 de agosto de 1967, filho de João Crespo Ventura Aires e de Maria Henriqueta Pinto Quintino, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059247/2010-43);

JOSÉ AUGUSTO LOPES TAVARES - V678209-9, natural de Cabo Verde, nascido em 12 de fevereiro de 1969, filho de Augusto Lopes Tavares e de Januária Lopes Tavares, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08018.008255/2011-02);

MARIA DA LUZ FRANCO DE OLIM ROCHA - W249914-L, natural Portugal, nascida em 20 de setembro de 1970, filha de Francisco Gualberto Mendonça de Olim e de Maria da Luz Olim Franco, residente São Paulo (Processo nº 08018.009782/2011-26);

MARIA DOLORES FERREIRA URBIETA - W552370-6, natural de Portugal, nascida em 1 de novembro de 1954, filha de Alberto Ferreira e de Josefina Correia de Jesus, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.007448/2011-38) e

OLIVIA CELESTE PAIS DE SÁ - W689063-T, natural de Portugal, nascida em 25 de maio de 1970, filha de Alberto José da Sá e de Maria Celeste dos Santos Pais de Sá, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.010792/2011-86).

Nº 1.665 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ADAM BRIAN FRASER - V369184-L, natural do Zimbábue, nascido em 26 de março de 1980, filho de Brian Henry Kenneth Fraser e de Glynnis Janette Fraser, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08089.000302/2011-28);

EISA PATRICIA CHAVEZ JUSTINIANO - V345031-4, natural da Bolívia, nascida em 9 de novembro de 1971, filha de Jesus Chavez e de Ana Maria Justiniano, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08476.014318/2010-73);

HASSAN MOHAMED MOHAMED ABDEL REHIM - V468450-O, natural do Egito, nascido em 1 de dezembro de 1970, filho de Mohamed Mohamed Abdel Rehim e de Saadyah Mohamed El Saghir, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054684/2008-56);

HSIEH CHIN LIEN - Y245938-B, natural da China, nascida em 10 de abril de 1966, filha de Hsieh Ching Liang e de Hsieh Huang Ai, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007098/2010-37);

IGAL MIZRAHI RUBIN - V575171-U, natural da Venezuela, nascido em 31 de agosto de 1981, filho de Abraham Mizrahi Soffer e de Dina Rubin de Mizrahi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059655/2010-03);

IVAN JANKOV - V221881-X, natural da Iugoslávia, nascido em 14 de fevereiro de 1973, filho de Ratko Jankov e de Tatjana Jankov, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059575/2010-40);

JUAN CARLOS URIOSTE YOUNG - Y011083-K, natural do Uruguai, nascido em 23 de outubro de 1963, filho de Juan Jose Urioste e de Jacqueline Young, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.005224/2006-29);

JULIA JEANETTE VELIZ NORIEGA - V201210-I, natural do Peru, nascida em 21 de abril de 1961, filha de Juan Manuel Veliz Leon e de Vilma Juana Noriega Vasquez, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.005913/2010-81); e

MEHRAN SABETI - V220640-N, natural do Iran, nascido em 9 de outubro de 1974, filho de Nasrollah Sabeti e de Movasteh Konkabi, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08400.000774/2009-86).

Nº 1.666 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

CELINA MARQUES MURILHAS SURIANO - W412092-2, natural de Portugal, nascida em 12 de março de 1944, filha de Manoel da Costa Murilhas e de Izilda Marques, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.068454/2009-55);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIBE NABIL KANSO - W334876-R, natural do Líbano, nascida em 5 de setembro de 1954, filha de Hassan Kanso e de Zeinab Kanso, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000735/2010-14);

FRANCISCA BERNARDITA HURTADO UNDURRAGA - V023068-O, natural do Chile, nascida em 4 de outubro de 1972, filha de Francisco Javier Hurtado Vicuna e de Maria Cristina Undurraga Silva, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.047136/2010-76);

JUAN CARLOS CHINCHILLA CARTAGENA - W511712-X, natural da Bolívia, nascido em 22 de junho de 1942, filho de Juan Chinchilla Camacho e de Julia Cartagena de Chinchilla, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.019931/2010-89);

LORENZO DAVID NEYRA VALDIVIA - V136566-H, natural do Peru, nascido em 10 de agosto de 1960, filho de Lucio Neyra Vilca e de Eulalia Valdivia de Neyra, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.000387/2011-48);

NABIL KANSAO - W334991-R, natural do Líbano, nascido em 31 de março de 1948, filho de Mohamad Dib Kansao e de Khairieh Mohamad Dib Kansao, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000736/2010-51);

RADE DIMITROV - W281366-5, natural da Itália, nascido em 11 de outubro de 1954, filho de Peter Dimitrov e de Bosiljka Dimitrov, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007674/2010-46);

SANDRA IRIS SOBRERA ABELLA - W024857-L, natural do Uruguai, nascida em 13 de abril de 1972, filha de Robinson Sobrera Sobrera e de Iris Ernestina Abella Larrosa de Sobrera, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000843/2011-64); e

SERGIO FERNANDO ANTUNES DOS SANTOS - W681962-Z, natural de Portugal, nascido em 24 de dezembro de 1941, filho de Jorge Antunes dos Santos e de Irene dos Santos, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.027068/2010-03).

Nº 1.667 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria nº 1574, de 28 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial de 01 de dezembro de 2008, que concedeu naturalização a EUN CHUL PARK, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se PAULO EUN CHUL PARK, RNE V021459-J, natural da Coréia do Sul, nascido em 05 de junho de 1982, filho de Tong Sil Park e de Sung Ae Park Hong, tendo em vista a não solicitação pelo naturalizando dentro do prazo previsto em lei.
(08240.017002/2004-59).

Nº 1.668 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria nº 1065, de 28 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial de 29 de julho de 2009, que concedeu naturalização a YUAN RUILING, V126807-R, natural da China, nascida em 29 de maio de 1955, filha de Yuan Zhaolun e de Shen Lianxian, nos termos do § 3º, do artigo 119, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, tendo em vista que o certificado não foi solicitado pela interessada no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato.
(08505.020987/2008-75).

LUIZ PAULO BARRETO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

PORTARIA Nº 502, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Subdefensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

I - Convocar a 130ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União a se realizar em 05 de setembro de 2011, às 9h, na Sala de Sessões do Conselho.

II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO

ANEXO

PAUTA DA 130ª SESSÃO ORDINÁRIA

I - Avaliação dos estágios probatórios:

Item 01

Processos: 03038.019396/2011-12 e 03038.023848/2011-52

Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes

Assunto: Homologação do Estágio probatório dos Defensores Públicos Federais, Dr. Rodrigo Gonçalves de Souza e Dra. Dione da Fonseca Passos Bittencourt.

II - Julgamento dos processos já iniciados:

Item 02

Processo: 08038.000403/2011-02

Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes

Assunto: Restrição de atendimento da DPU/Uberlândia-MG.

Item 03

Processo: 08038.016125/2011-05

Relator: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Junior

Assunto: Pedido de Permuta entre DPF (Sorocaba/SP e ABC/SP).

Item 04

Processo: 08038.013203/2011-10

Relator:Conselheiro Marcos Antônio Paderes Barbosa

Assunto: Normatização de lotação para os promovidos até a chegada de seus substitutos. Int: Jair Soares Junior e outros

Item 05

Processo: 08038.013161/2011-17

Relator: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Júnior

Voto-vista: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima

Assunto: Pedido de remoção por motivos de saúde. Lei nº 8.112, art. 36, III, "b".

Interessado: Isabella Brandão de Aguiar Machado (servidora DPGU)

Item 06

Processo: 08038.002078/2011-12

Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes

Assunto: Restrição de atendimento da DPU/Dourados-MS.

Item 07

Processo: 08038.002479/2011-64

Relator: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Junior

Assunto: Limitação temporária de atuação em Londrina/PR.

Item 08

Processo: 08038.025453/2010-11

Voto-vista: Conselheiro Marcos Antônio Paderes Barbosa

Relator: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos

Assunto: Recurso administrativo. Int: Alice Arraes de Souza Rodrigues

Item 09

Processo: 08038.018182/2011-11

Voto-vista: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima

Relator: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Júnior

Assunto: Requerimento de licença para acompanhar cônjuge/companheira. Lei nº 8.112, art. 84). Interessado: Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto.

Item 10

Processo: 08038.017754/2010-63

Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes

Assunto: Proposta de Resolução para Alteração dos Critérios de Promoção por Merecimento.

Item 11

Processo: 08038.024368/2010-28

Relator: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Junior

Assunto: Limitação temporária de atuação em Bagé.

Item 12

Processo: 08038.011077/2011-51

Relator: Conselheiro Marcos Antônio Paderes Barbosa

Assunto: Consulta sobre a necessidade dos DPF's manterem-se inscritos junto á OAB.

Item 13

Processo: 08038.027061/2010-89

Voto-vista: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima

Relator: Conselheiro Felipe Caldas Meneses

Assunto: Proposta de resolução sobre a nomeação e lotação de candidatos portadores de necessidades especiais.

Item 14

Processo: 08038.011839/2011-19

Voto-vista: Conselheiro Marcos Antônio Paderes Barbosa

Relator: Conselheiro Gustavo de Almeida Ribeiro

Assunto: Especialização de ofícios na DPU/MS.

Item 15

Processo: 08038.014421/2010-82

Voto-vista: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima

Relator: Conselheiro Felipe Caldas Meneses

Assunto: Consulta. Possibilidade de deprecação de atos de uma unidade da DPU a outra. Limitação de atuação na matéria por ato da DPGU. Interessado: Dr. Gabriel Faria Oliveira.

Item 16

Processo: 08038.018195/2011-90

Relator: Conselheiro Marcos Antônio Paderes Barbosa

Assunto: Restrição de atendimento - Niterói, São Gonçalo e Itaboraí/RJ. Interessado: André Ribeiro Porciúncula.

Item 17

Processo: 08038.019319/2011-54

Relator: Conselheiro Marcos Antônio Paderes

Assunto: Restrição de atendimento em Volta Redonda.

Item 18

Processo: 08038.001394/2011-69

Relator: Conselheiro Marcos Antônio Paderes

Assunto: Limitação temporária de atuação em Campina Grande.

III - Julgamento dos processos não iniciados:

Item 19

Processo: 08038.021659/2011-45

Relator: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos

Assunto: Pedido para aplicação excepcional da Portaria 493/2008 DPGU.

Item 20

Processo: 08038.023469/2011-62

Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes

Assunto: Restrição de Atendimento da DPU/Maranhão.

Item 21

Processo: 08038.024337/2011-58

Relator: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Júnior

Assunto: Afastamento do Exmo. Dr. Gabriel Habbib.

Item 22

Processo: 0361181101048

Relator: Conselheiro Marcos Antônio Paderes

Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. César de Faria Júnior.

Item 23

Processo: 08038.023891/2011-18

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima

Assunto: Consulta. Atuação DPU/SP/Santos na nova Subseção de São Vicente/SP.

Item 24

Processo: 08038.023025/2011-27

Relator: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos.

Assunto: Consulta da Dra. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves.

Item 25

Processo: 08038.022611/2011-54

Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes

Assunto: Requerimento de extinção de Núcleo da DPU para criação de novo Núcleo.

Item 26

Processo: 08038.017132/2011-16

Relator: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Júnior

Assunto: Plano de atuação da Defensoria Pública da União.

Item 27

Processo: 08038.019073/2011-11

Relator: Conselheiro Marcos Antônio Paderes

Assunto: Averbação de tempo de serviço. Int: Thiago Alves de Oliveira.

Item 28

Processo: 08038.007249/2010-19

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima

Assunto: Solicitação de desistência de licença para capacitação.

Item 29

Processo: 08038.018040/2011-53

Relator: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos.

Assunto: Solicitação de integrantes para a Câmara de Coordenação.

Item 30

Processo: 08038.021080/2011-82

Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes

Assunto: Consulta: Interessado Marcus Vinícius Rodrigues Lima. Servidores vinculados ao SINDSEF-SP da DPU/SP.

Item 31

Processo: 08038.014988/2011-30

Relator: Conselheiro Marcos Antônio Paderes

Assunto: Consulta sobre atuação ou na DPU em curadoria especial.

Item 32

Processo: 08038.022032/2011-10

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima

Assunto: Solicitação de restrição de atendimento. Interessado: DPU/SC/Joinville.

Item 33

Processo: 08038.016900/2011-14

Relator: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos.

Assunto: Sugestão de alteração de portaria.

Item 34

Processo: 08038.017207/2011-69

Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes

Assunto: Requerimento para inclusão do interessado entre os aprovados no 4º Concurso para ingresso no cargo de DPF de 2ª Categoria.

Item 35

Processo: 08038.033524/2009-16

Relator: Conselheiro Marcos Antônio Paderes

Assunto: Normatização de pagamento de remoção.

Item 36

Processo: 08038.018042/2011-42

Relator: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos.

Assunto: Reitera solicitação de normatização. (Referência aos processos 08038.015581/2010-49 e 08038.006408/2010-50).

Item 37

Processo: 08038.015431/2010-35

Relator: Conselheiro Marcos Antônio Paderes

Assunto: Proposta de Resolução sobre falta funcional.

Item 38

Processo: 08038.023921/2011-96

Relator: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos.

Assunto: Consulta: Projeto Piloto de instituição de ofícios trabalhistas.

Item 39

Processo: 08038.008502/2011-24

Relator: Conselheiro Marcos Antônio Paderes

Assunto: Solicitação de diferença de subsídios de 2º e 1º categoria.

Item 40

Processo: 08038.006408/2010-50

Relator: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos

Assunto: Enunciado das Câmaras de Coordenação.

Item 41

Processo: 08038.007939/2011-41

Relator: Conselheiro Marcos Antônio Paderes

Assunto: Solicitação de normatização das designações extraordinárias na DPU.

Item 42

Processo: 08038.024205/2011-26

Relator: Conselheiro Marcos Antônio Paderes

Assunto: Pedido de reconsideração diante do indeferimento de assistência jurídica. Interessado: Dr. Marcus Vinícius R. Lima.

Item 43

Processo: 08038.000415/2011-29

Relator: Conselheiro Marcos Antônio Paderes

Assunto: Proposta de resolução quanto a escolha de DPF para atuar perante o STF.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV - MATÉRIA SIGILOSA:
Item 44
Processo: 08038.012720/2010-82
Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes
Item 45
Processo: 08038.006220/2009-78
Voto-vista: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Júnior
Item 46
Processo: 08038.015721/2011-60
Relator: Conselheiro Marcos Antônio Paderes Barbosa
Item 47
Processo: 08038.017558/2011-70
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Item 48
Processo: 08038.021624/2011-14
Relator: Corregedor-Geral da União, Dr. Fabiano Caetano Prestes Barbosa
Item 49
Processo: 08038.012721/2010-27
Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes
Item 50
Processo: 08038.013025/2011-19
Relator: Conselheiro Marcos Antônio Paderes Barbosa
Item 51
Processo: 08038.016579/2011-78
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Item 52
Processo: 08038.012167/2010-88
Relator: Corregedor-Geral da União, Dr. Fabiano Caetano Prestes Barbosa
Item 53
Processo: 08038.015710/2011-80
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Item 54
Processo: 08038.019297/2011-22 e 08038.016857/2011-97
Relator: Corregedor-Geral da União, Dr. Fabiano Caetano Prestes Barbosa
Item 55
Processo: 08038.011718/2011-96
Relator: Corregedor-Geral da União, Dr. Fabiano Caetano Prestes Barbosa
Item 56
Processo: 08038.021847/2011-73
Relator: Corregedor-Geral da União, Dr. Fabiano Caetano Prestes Barbosa

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.071, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08280.027877/2010-31-SR/DPF/DF, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPER CENTER VENÂNCIO 3000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.719.237/0001-27, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: NELSON NUNES EVANGELISTA, para exercer suas atividades no Distrito Federal.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 1.517, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2684 - GESP e 08105.001696/2011-96-CGCSP/DIREX, resolve:

Conceder autorização à empresa CASTER CENTRO AVANÇADO DE TREINAMENTO, ESPECIALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA., CNPJ/MF nº 10.989.438/0001-06, sediada no Estado de MINAS GERAIS para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, petrechos nas seguintes quantidades e naturezas:

- 80.000 (OITENTA MIL) projéteis para munição calibre 38;

- 8.000 (OITO MIL) projéteis para munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.653, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002579/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A.R.G LTDA, CNPJ nº 20.520.862/0001-52, para atuar em MINAS GERAIS , com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1406/11 (CNPJ nº 20.520.862/0001-52).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.679, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001443/DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0004-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE, com Certificado de Segurança nº 930/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.683, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002838/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOPPING CIDADE, CNPJ nº 38.723.904/0001-18, para atuar em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.700, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1564 / DPF/ARU/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0016-61, sediada em SÃO PAULO, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

16 (dezesseis) Revólver(es) calibre 38,

288 (duzentos e oitenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.702, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2668 / DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0019-90, sediada em TOCANTINS, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

12 (doze) Revólver(es) calibre 38,

216 (duzentos e dezesseis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.705, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2669 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0001-60, sediada em GOIÁS, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

48 (quarenta e oito) Revólver(es) calibre 38,

864 (oitocentos e sessenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.752, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2996 DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa SALLCON SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.178.711/0001-25, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,

40 (quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.762, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002209/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ALSCIENCE ENGENHARIA E REPRESENTAÇOES LTDA, CNPJ nº 07.647.251/0001-01, para atuar no CEARÁ.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.769, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2847 DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0001-10, sediada no PARÁ, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6 (seis) Revólver(es) calibre 38,

2 (dois) Pistola(s) calibre 380,

2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,

20800(vinte mil e oitocentos) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,

14150 (quatorze mil, cento e cinquenta) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,

5850 (cinco mil, oitocentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12,

135 (cento e trinta e cinco) Espargidor(es) de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.,

10 (dez) Arma(s) de choque elétrico de contato direto,

10 (dez) Arma(s) de choque elétrico de lançamento de dardos energizados,

135 (cento e trinta e cinco) Granada(s) fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC),

135 (cento e trinta e cinco) Granada(s) fumígenas de sinalização,

135 (cento e trinta e cinco) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto,

135 (cento e trinta e cinco) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico,

67 (sessenta e sete) Lançador(es) de munição não-letal no calibre 12 (doze),

45 (quarenta e cinco) Máscara(s) de proteção respiratória modelo facial completo,

45 (quarenta e cinco) Filtro(s) com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.778, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002483/DPF/PFO/RS, resolve: DECLARAR revista

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HELP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.309.155/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL , com Certificado de Segurança nº 1291/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.789, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2462 DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa LOCABRAS - SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.215.075/0001-79, sediada no CEARÁ, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
1 (um) Pistola(s) calibre 380,
108 (cento e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,
45 (quarenta e cinco) Cartuchos de Munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.790, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002705/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PUMA LTDA, CNPJ nº 00.253.413/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no PARÁ , com Certificado de Segurança nº 1498/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.796, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3150 DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: CONCEDER autorização à empresa MJB VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 06.236.934/0001-03, sediada no MATO GROSSO, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

8 (oito) Revólver(es) calibre 38,
4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12,
144 (cento e quarenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,
96 (noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.797, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2943 DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0036-65, sediada na BAHIA, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

24 (vinte e quatro) Revólver(es) calibre 38,
13 (treze) Espingarda(s) calibre 12,
288 (duzentos e oitenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,
273 (duzentos e setenta e três) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.803, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2932 DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0109-55, sediada na BAHIA, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.807, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3006 DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA BRASIL DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 09.493.045/0001-10, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

232888 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito) Espoletas para Munição calibre 38,
24198 (vinte e quatro mil, cento e noventa e oito) Espoletas para Munição calibre .380,
7951 (sete mil, novecentos e cinquenta e um) Espoletas para Munição calibre 12,
424 (quatrocentos e vinte e quatro) Kilogramas de Chumbo para Munição calibre 12,
13248 (treze mil, duzentos e quarenta e oito) Buchas para Munição calibre 12,
117251 (cento e dezessete mil, duzentos e cinquenta e um) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.808, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3049 DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa TRANSAMERICA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.293.694/0003-03, sediada no MATO GROSSO DO SUL, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.830, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2842 DPF/PCA/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA PIRACICABANA DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.837.519/0001-82, sediada em SÃO PAULO, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

3 (três) Pistola(s) calibre 380,
1 (um) Espingarda(s) calibre 12,
17000 (dezessete mil) Espoletas para Munição calibre 38,
15000 (quinze mil) Projéteis para Munição calibre 38,
2000 (dois mil) Projéteis para Munição calibre .380,
1000 (um mil) Estojos para Munição calibre .380,
1000 (um mil) Cartuchos de Munição calibre 12,
5000 (cinco mil) Gramas de Pólvora,
1 (um) máquina de recarga para munição calibre 38,
1 (um) máquina de recarga para munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.839, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2011/2988/DPF/JVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AGF SERVIÇOS EM VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF: 00.889.011/0001-74, para exercer a atividade de Escolta Armada em SANTA CATARINA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.854, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2828 DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0001-27, sediada em SÃO PAULO, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

18 (dezoito) Revólver(es) calibre 38,
8 (oito) Pistola(s) calibre 380,
8 (oito) Espingarda(s) calibre 12,
324 (trezentos e vinte e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,
360 (trezentos e sessenta) Cartuchos de Munição calibre .380,
192 (cento e noventa e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.855, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2335/ DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa ATLANTA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.386.102/0001-48, sediada em GOIÁS, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
444 (quatrocentos e quarenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.856, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2892 DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa TREME TERRA SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 10.689.401/0001-54, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

3 (três) Revólver(es) calibre 38,
54 (cinquenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.860, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1653/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à Empresa SUHAI - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 66.654.179/0005-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 1530/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.861, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2275 / DPF/AQA/SP,resolve: CONCEDER autorização à empresa ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.301.755/0001-51, sediada em SÃO PAULO, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10 (dez) Espingarda(s) calibre 12,
160 (cento e sessenta) Cartuchos de Munição calibre 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.869, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/947/DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VIGEX VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA , CNPJ nº 12.753.624/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no AMAPÁ, com Certificado de Segurança nº 1529/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.873, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2567 DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa CEARA SEGURANCA DE VALORES LTDA , CNPJ nº 07.862.634/0001-00, sediada no CEARÁ, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
46 (quarenta e seis) Revólver(es) calibre 38,
600 (seiscentos) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.923, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2968/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.111.567/0007-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 1574/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 25 de agosto de 2011

Nº 683 - Ref.: Processo Administrativo 08012.001020/2003-21. Representante: PROCON - Campina Grande. Representadas: Hospital Antonio Targino, Clínica Santa Clara, Hospital João XXIII, Clínica e Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral (CLIPSI), Serviço de Assistência Médica Infantil de Campina Grande (SAMIC), Fundação Assistencial da Paraíba (FAP), Associação Paraibana de Hospitais, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba, Clínica Santa Maria, Instituto Neuropsiquiátrico Campina Grande, Instituto de Tisiologia e Pneumologia Campina Grande, Hospital Central de Campina Grande, Mater Dei Policlínica, Hospital Pedro I e Sistema de Assistência Social e de Saúde (SAS). Advogados: Maria Helena Mendonça, Domingos Benedito Valarelli.

Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, determino a citação por edital do Representado Hospital Central de Campina Grande, nos termos do Edital de Citação anexo, bem como notifico os Representados (i) de que a intimação por edital, consoante o artigo 83 da Lei nº 8.884/94, se regerá pelas regras estabelecidas na legislação processual civil, e (ii) de que o prazo de defesa será comum de 15 dias, a ser contado em dobro, nos termos do art. 191 do CPC, e se iniciará após findo o prazo de validade do edital, de 20 dias, contados a partir da primeira publicação do edital de citação do Hospital Central de Campina Grande.

Nº 684 - Procedimento Administrativo nº 08012.000774/2011-74. Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio. Representados: LG Chem Ltd., Cheil Industries Inc., Hyosung BASF Co. Ltd., Korea Kumho Petrochemical Co. Ltd., Grand Pacific Petrochemical Corporation, Formosa Chemical and Fibre Corporation, Taita Chemical Co. Ltd., Kaofu Chemical Corporation, Ube Cycon Ltd., Asahi Kasei Corporation, Toray Malaysia Sdn. Bhd., Techno Polymer Co. Ltd., Hong Kong Petrochemical Co. Ltd, Richard J. Do., Paul C. W. Kim, Annie Chung e outros.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela instauração de Processo Administrativo, em face dos Representados mencionados no item 100 da nota técnica, para apurar a ocorrência de infração à ordem econômica, passível de enquadramento no art. 20, inciso I, c/c art. 21, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.884/94, por reconhecer indícios suficientes à sua instauração nos fatos mencionados na nota supracitada. Notifiquem-se os Representados para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 83 da Lei nº 8.884/94 c/c art. 191 do CPC), com a advertência contida no item 101 da nota técnica de fls.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

Nº 685 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.011699/2010-96. Requerentes: G Barbosa Comercial Ltda. e Serrana Empreendimentos e Participações Ltda. Advs.: Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto e Bruno Oliveira Maggi.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 686 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.012235/2010-05. Requerentes: Lanxess AG e Solutia Inc. Advs.: José Augusto Regazzini e outros.

Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08460.053841/2010-94 - David François Boccalini e Stephanie Christine Claudine Barre Boccalini
Processo Nº 08444.006923/2009-12 - Melissa Monique Rogers
Processo Nº 08420.022148/2010-46 - Mariel Elizabeth Castillo Menghini
Processo Nº 08270.009998/2008-03 - David Talens
Processo Nº 08354.002201/2011-12 - Peter Jules Jeanne Desaever
Processo Nº 08420.015013/2010-24 - Luigi Prencipe
Processo Nº 08286.000075/2011-12 - Jose Miguel Cao Montenegro.
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08096.003961/2011-27 - Vitor Eduardo Roque de Andrade Areosa
Processo Nº 08256.005477/2010-71 - Margaret Darr Calazans
Processo Nº 08354.001246/2011-61 - Wendy Michelle Haines
Processo Nº 08364.000808/2010-50 - Jean Nova Tjioe Agrassar
Processo Nº 08388.003629/2011-87 - Dean Michael Watts
Processo N° 08708.002112/2010-20 - Filipe Antonio Veríssimo
Processo N° 08354.007162/2010-51 Filipe Fernandes Abrunho
Processo Nº 08339.000937/2011-36 - Justa Salvadora Casco Martins
Processo Nº 08260.001709/2010-53 - Andreas Weyand
Processo Nº 08297.000228/2011-94 - Andreus Joseph Van Den Bedum
Processo Nº 08435.002016/2011-10 - Andrea Morel Benitez Anschau
Processo Nº 08457.001572/2011-11 - Aitor Lizarralde Herrero
Processo Nº 08457.001790/2011-55 - Laetitia Aurore Primerose Talavera
Processo Nº 08502.004880/2011-13 - Frank Bryan Hehn
Processo Nº 08508.006893/2011-69 - Mirko Salomon Alva Sanchez
Processo Nº 08354.002325/2011-90 - Stefan Kupczyk
Processo N° 08286.000505/2011-98 - Julio Augusto Ramalho Barracho
Processo Nº 08706.001574/2011-21 - Shahram Hassanzadeh Aghebatbin.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08375.002436/2011-58 - Lauriel Bonilla Carpiña
Processo Nº 08260.006009/2011-36 - Angela Barbieri.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo N° 08260.004624/2011-16 - Jose Maria Botta.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08260.005015/2011-76 - Cecilia Lourdes David de Lima Fernandez
Processo Nº 08792.001248/2011-91 - Richard Alejandro Garcia Balerio
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08390.003885/2011-25 - Conceição Maria Gomes Coelho
Processo Nº 08504.000563/2011-08 - Zulmira de Jesus Cardoso Duarte.
DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados:
Processo Nº 08505.030192/2011-71 - Lauren Elizabeth Pool
ProcessoN° 08460.054953/2010-62 - Lisa Wiltz Stockwell.
Defiro o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08461.004607/2011-12 - Emmanuel Pressman Kune.
Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Processo N° 08270.010965/2007-17 - Diana Carolina Cantilla Gonzalez.
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.
Processo Nº 08354.007027/2009-71 - Helder Paulo Alves dos Santos
Processo Nº 08485.003667/2010-51 - Andres Paul Gutierrez Torres e Katherine Adriana Zapata Rivas.
INDEFIRO o pedido, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08709.006817/2011-97 - Shai Granot.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II., a, da Lei 6.815/80. Processo N° 08270.018123/2007-11 - Adriano Quaratino.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08095.001136/2011-06 - Vincent Marionnet
Processo Nº 08297.000174/2011-67 - Aaron Thomas Sonnenschein
Processo Nº 08508.006895/2011-58 - Vicente Angel Rosell Ventura
Processo Nº 08709.003891/2011-51 - Chukwuemeka Emmanuel Ike.
Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional angolando, Francisco da Silva Leite, nos termos da Lei 11.961/09. Processo N° 08460.025923/2009-13 - Francisco da Silva Leite.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08102.004829/2008-19 - Yoshie Ishii.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.012731/2011-71 - Ilan Shani, Michael Shani, Rachel Shani, Shiri Rachel Shani e Yehuda Shani, até 09/09/2013
Processo Nº 08260.006154/2011-17 - Yohann Gerard, até 05/09/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08260.006054/2011-91 - Sonia Diaz Coro, até 24/08/2012
Processo Nº 08260.006219/2011-24 - Cesar Augusto Pena Fernandez, até 27/09/2012
Processo Nº 08280.033800/2011-81 - Sandro Manuel Carmelino Hurtado, até 31/10/2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08335.013580/2011-96 - Daniel Araujo Brito, até 21/08/2012

Processo Nº 08335.015060/2011-18 - Binta Seide, até 28/08/2012

Processo Nº 08353.001744/2011-14 - Arquimedes Jose Riobueno Pellecchia, até 09/08/2012

Processo Nº 08391.005909/2011-71 - Laryssa Samanta Nascimento Adolfo, até 09/08/2012

Processo Nº 08391.005911/2011-40 - Romualdo Walter Jose Adolfo, até 09/08/2012

Processo Nº 08391.005919/2011-14 - Cristina Armando Garcia, até 08/08/2012

Processo Nº 08410.007741/2011-62 - Isnaba Nhaga Mpenar, até 27/07/2012

Processo Nº 08506.012790/2011-58 - Jan Carl Beeck Pepper, até 02/08/2012

Processo Nº 08506.012881/2011-93 - Dany Rueda Serrano e Surley Andrea Herrera Herrera, até 06/08/2012

Processo Nº 08506.013020/2011-22 - Bernardina Julieta Julio Albino Anibal, até 09/09/2012

Processo Nº 08506.013021/2011-77 - Paula Waga, até 09/09/2012

Processo Nº 08506.013023/2011-66 - Sylvia Carolina Alcazar Alay, até 15/09/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08310.008788/2011-71 - Petra Kappius, até 08/09/2012.

INDEFIRO o pedido de prorrogação, por falta de amparo legal, considerando que as atividades exercidas pelo(s) requerente(s) não se coadunam com a classificação consular que porta(m). Processo Nº 08794.003216/2011-19 - David Reggio.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.002065/2011-62 - Aaron Matthew Eichhorst, até 16/07/2013

Processo Nº 08000.006076/2011-11 - Joao Pedro Pombas Santiago Marques Honorato, até 06/07/2013

Processo Nº 08000.007366/2011-82 - Jose Fernando Nunes de Miranda, até 03/10/2013

Processo Nº 08000.008127/2011-40 - Alberto Carmona Bosch, Carolina Carmona Grolle, Hannah Carmona Grolle e Johanna Theresia Ursula Grolle, até 13/09/2013

Processo Nº 08000.012125/2011-55 - Kevin Wayne Friery, até 14/09/2012

Processo Nº 08000.012224/2011-37 - Richard Allen Ernst, até 07/01/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo N° 08000.006124/2011-71 - Richard Alan Ebert, até 24/05/2013

Processo N° 08000.008673/2011-81 - Josue Saul Elizalde Guevara, Janny Sayuri Elizalde Pinon e Santiago Josué Elizalde Pinon, até 17/07/2013.

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, considerando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 12/07/2011, Seção 1, pág. 43, para DEFERIR o pedido de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País. Processo Nº 08000.000159/2011-05 - Sergey Khachaturyan, até 13/02/2013.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo requerente, cujo prazo de estada no país foi prorrogado até 15/02/2012. Processo N° 08000.000256/2011-90 - Alasdair Campbell Macleod.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo requerente, cujo prazo de estada no país foi prorrogado até 15/02/2012. Processo N° 08000.002017/2011-74 - Arnulfo Pepito Esmeralda.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo requerente, cujo prazo de estada no país foi prorrogado até 15/02/2012. Proceso N° 08000.015207/2010-71 - Robert Paul Morris.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo requerente, cujo prazo de estada no país foi prorrogado até 15/02/2012. Processo N° 08000.015193/2010-95 - Alexander Maclean Urquhart.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo requerente, cujo prazo de estada no país foi prorrogado até 15/02/2012. Processo N° 08000.000288/2011-95 - Graham Hugh Murray.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo requerente, cujo prazo de estada no país foi prorrogado até 15/02/2012. Processo N° 08000.000257/2011-34 - Marko Drnovsek.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo requerente, cujo prazo de estada no país foi prorrogado até 15/02/2012. Processo N° 08000.015211/2010-39 - Andrew David Buckley.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo requerente, cujo prazo de estada no país foi prorrogado até 15/02/2012. Processo N° 08000.000269/2011-69 - Bartosz Maciej Krukowski.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo requerente, cujo prazo de estada no país foi prorrogado até 15/02/2012. Processo N° 08000.000268/2011-14 - Aleksandr Cuchriajev.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo requerente, cujo prazo de estada no país foi prorrogado até 15/02/2012. Processo N° 08000.000289/2011-30 - Dennis Thornton.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo requerente, cujo prazo de estada no país foi prorrogado até 15/02/2012. Processo N° 08000.000275/2011-16 - Andrew Gillespie Anderson.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo requerente, cujo prazo de estada no país foi prorrogado até 15/02/2012. Processo N° 08000.000318/2011-63 - Andrew Alexander Cooper.

DEFIRO o pedido de republicação solicitado pelo requerente, cujo prazo de estada no país foi prorrogado até 15/02/2012. Processo N° 08000.015216/2010-61 - Teodolo Gamo Jose.

INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no país, temporário item V, abaixo relacionados, considerando que não atende o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIg.

Processo N° 08000.012210/2011-13 - John David Ebarb

Processo N° 08000.008411/2011-16 - Cristopher Andrew Sauer.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

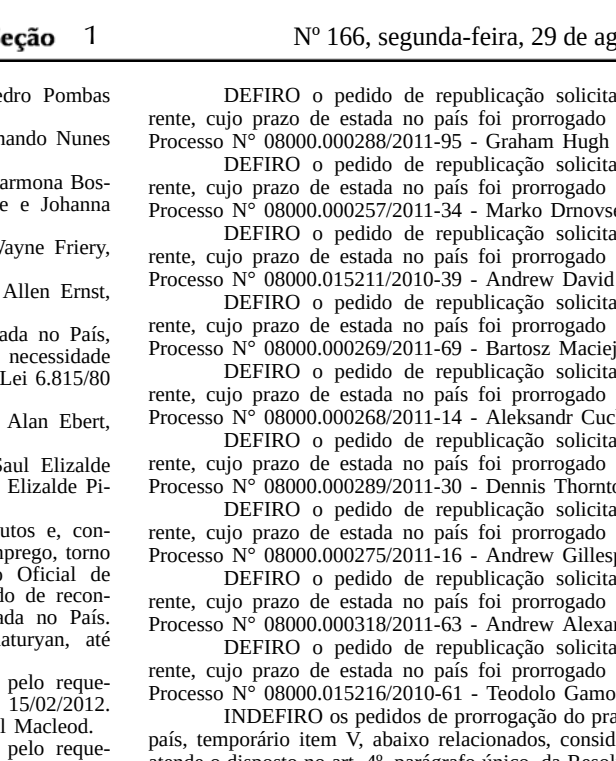

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 258, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura.

O Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto de 13 de junho de 2011, de acordo com o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o disposto do § 5º, do art. 7º-A, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e na observância do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2.010, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 2º A GDPGPE tem por finalidade incentivar a melhoria da qualidade e da produtividade nas ações do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA e será paga mensalmente, de acordo com os resultados das avaliações anuais de desempenho institucional e individual.

Art. 3º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos em lei, respeitada a seguinte distribuição:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto estabelecido em lei, observados, conforme o caso, o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Seção I

Metas Institucionais Globais

Art. 4º As Metas Institucionais Globais, com seus respectivos indicadores, serão fixadas anualmente por ato do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e podem ser revistas a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

Parágrafo único. As metas globais serão elaboradas, quando couber, em consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, a serem divulgadas em Portaria específica.

Seção II

Metas Institucionais Intermediárias

Art. 5º As metas intermediárias de desempenho institucional, com seus respectivos indicadores, serão fixadas anualmente pela Unidade de Avaliação - UA, a que se refere o artigo 7º, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte, por ato do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

§ 1º As metas de que trata o caput serão fixadas após a publicação das metas globais.

§ 2º As metas referidas no caput deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística deste Ministério, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 3º As metas fixadas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o MPA não tenha dado causa a tais fatores.

§ 4º As metas intermediárias deverão ser elaboradas em consonância com as metas globais, podendo ser segmentadas, segundo critérios geográficos, de hierarquia organizacional ou de natureza de atividade.

§ 5º As metas de desempenho individual e as metas intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o plano de trabalho de cada Unidade de Avaliação do MPA e, salvo situações devidamente justificadas, serão previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho conforme anexo I.

§ 6º Não havendo a pactuação a que se refere o § 5o antes do início do período de avaliação, caberá à chefia responsável pela equipe de trabalho fixar as metas.

§ 7º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo MPA, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

Art. 6º As metas intermediárias são firmadas no início do ciclo de avaliação entre a chefia imediata e cada integrante da equipe, e deverão ser elaboradas em consonância com as metas globais.

Art.7º As metas intermediárias referem-se às equipes de trabalho, correspondentes às respectivas UA.

§ 1º São consideradas como Unidades de Avaliação - UA:

I - Gabinete do Ministro - GM;

II - Consultoria Jurídica - CONJUR;

III - Secretaria Executiva - SE;

IV - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA;

V - Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura - SEPOA;

VI - Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca - SEPOP;

VII - Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC;

VIII - Secretaria de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura - SEIF; e

IX - Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura - SFPA.

§ 2º Fica delegada às chefias imediatas, de que trata o artigo 14, a competência para realizar a avaliação individual dos servidores lotados nas respectivas Unidades de Avaliação.

Seção III

Plano de Trabalho Institucional

Art. 8º A avaliação do cumprimento das metas intermediárias de desempenho institucional se dará pelo estabelecido no Plano de Trabalho da Unidade de Avaliação, que deverá conter (anexo I):

I - as ações mais representativas da Unidade, desdobradas, a critério do responsável pela Unidade de Avaliação e conforme as atribuições dos servidores em atividades, projetos ou processos;

II - as metas intermediárias de desempenho institucional e as metas de desempenho individual propostas;

III - a avaliação parcial dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação;

IV - a apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

V - os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento, de que trata o artigo 25; e

VI - os compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor, a equipe e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais globais e intermediárias.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho deverá abranger o conjunto dos servidores em exercício na Unidade de Avaliação, devendo cada servidor individualmente estar vinculado à pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo.

Seção IV

Apuração de Metas de Desempenho Institucional

Art. 9º O resultado da avaliação de desempenho institucional será apurado anualmente pela UA, por ato do Secretário-Executivo do Ministério, publicado até o último dia útil do mês subsequente ao término do ciclo de avaliação.

Art. 10º O resultado, para cada uma das metas definidas nesta Portaria, será aferido mediante a apuração da razão entre as metas atingidas e as metas previstas para o ano, multiplicado por cem, até o limite de cem pontos percentuais, e o total de pontos a ser obtido na avaliação institucional será dado pela média ponderada dos resultados do conjunto das metas.

Art. 11º As UAs deverão enviar para a Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento - CPO a apuração das metas de desempenho institucional até o décimo dia útil subsequente ao término do ciclo de avaliação.

Art. 12º Caberá a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA:

I - coordenar, em articulação com as UAs, o processo de fixação e apuração das metas de desempenho institucional;

II - consolidar as informações encaminhadas pelas UAs;

III - verificar, quando couber, a consonância das metas com o PPA, a LDO e a LOA; e

IV - preparar os atos necessários à publicação da fixação e apuração das metas de desempenho institucional.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 13º A avaliação de desempenho individual será feita em escala de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos, com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas, conforme Anexos II e III.

§1º O valor da avaliação de desempenho individual será calculado pela média aritmética das pontuações recebidas.

§ 2º Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho individual, deverão ser avaliados os seguintes fatores mínimos:

I - produtividade no trabalho, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade;

II - conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício;

III - trabalho em equipe;

IV - comprometimento com o trabalho; e

V - cumprimento das normas e procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo.

§ 3º O peso a ser considerado será o mesmo para cada fator.

§ 4º Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança serão avaliados na dimensão individual, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e

III - da média dos conceitos atribuídos por dois integrantes da equipe de trabalho, na proporção de vinte e cinco por cento.

§ 5º Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, serão avaliados na dimensão individual, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada, na proporção de vinte e cinco por cento.

§ 6º Quando não houver possibilidade de avaliação conforme disposto nos inciso III dos §§ 4º e 5º, os casos particulares serão analisados pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CRH, em conjunto com a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD.

Art. 14º Considera-se chefia imediata, para efeitos desta Portaria, o ocupante de cargo comissionado responsável diretamente pela supervisão das atividades do avaliado, ou aquele a quem o mesmo, formalmente, delegar competência.

§ 1º Em caso de exoneração da chefia imediata, o seu substituto ou o dirigente imediatamente superior procederá à avaliação de todos os servidores que lhe foram subordinados no período compreendido entre a última avaliação e a data de substituição do servidor exonerado.

§ 2º Para os servidores investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, a equipe de trabalho é aquela subordinada à chefia avaliada.

§ 3º No caso de movimentação do servidor no âmbito do MPA, a avaliação de desempenho individual será realizada pela chefia imediata à qual o servidor tenha permanecido subordinado por mais tempo, inclusive nos casos de colaboração, mediante viagem a serviço, entre as diversas Unidades de Avaliação do MPA.

§ 4º Na hipótese do disposto no parágrafo 3º é responsabilidade da chefia imediata do servidor o controle das informações pertinentes às viagens a serviço bem como das atividades que estão sendo desenvolvidas.

Art. 15º Os titulares dos cargos de provimento efetivo, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no MPA , farão jus à GDPGPE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada conforme parágrafo único do art. 3º; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Art. 16º Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE que não se encontrarem em exercício no MPA somente farão jus à GDPGPE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDPGPE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no MPA; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDPGPE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; ou

III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS 3, DAS 2, DAS 1 ou em função de confiança ou equivalentes, perceberão a GDPGPE como disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do MPA.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 17º O avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração constante no Anexo IV, devidamente justificado, contra o resultado da avaliação individual, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento de cópia de todos os dados sobre avaliação.

§ 1º O pedido de reconsideração de que trata o caput será apresentado, devidamente justificado por meio do formulário disposto no anexo IV, à Coordenação Geral de Recursos Humanos, que o encaminhará à chefia do servidor para apreciação.

§ 2º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo a chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferi-lo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 3º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será comunicada por meio do Anexo V, no máximo, até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação pelo avaliador, à Coordenação Geral de Recursos Humanos, que dará ciência da decisão ao servidor e à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD de que trata o art. 25.

§ 4º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, caberá recurso à CAD, no prazo de 10 (dez) dias, que o julgará em última instância.

§ 5º O resultado final do recurso deverá ser publicado no boletim interno do MPA, intimando o interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO

Art. 18º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de 12 (doze) meses, exceto o primeiro ciclo, que poderá ter duração inferior à estabelecida neste parágrafo, obedecidas as datas limites estabelecidas pela SPOA.

§ 2º O primeiro ciclo de avaliação, correspondente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, terá início no dia 1º de fevereiro de 2012 e gerará efeitos financeiros a partir do 1º dia do mês seguinte ao processamento das avaliações, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 19º Até o processamento da primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo, ou aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDPGPE no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação, após sua entrada em exercício, no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 1º A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao Plano de Trabalho de sua Unidade de Avaliação, por no mínimo, 2/3 (dois terços) de um ciclo de avaliação completo.

§ 2º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, o titular de cargo de provimento efetivo referido no art. 1º desta Portaria continuará percebendo a GDPGPE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 20º O Formulário de Avaliação de Desempenho Individual (anexo II) conterá os seguintes dados:

I - a Unidade de Avaliação;

II - a identificação do servidor avaliado;

III - o período e a data da avaliação;

IV - os fatores de avaliação, os indicadores e a escala de pontuação;

V - a assinatura do avaliador; e

VI - assinatura do avaliado.

Art. 21º O processo de envio, preenchimento e tabulação dos dados poderá ser informatizado.

Art. 22º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

Art. 23º O titular de cargo de provimento efetivo que não permanecer em efetivo exercício na mesma Unidade de Avaliação durante todo o período de avaliação será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior tempo.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes Unidades de Avaliação, a avaliação será feita pela chefia imediata da Unidade em que se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

Art. 24º Aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo referidos no art. 1o é assegurada a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos utilizados, assim como do acompanhamento do processo, cabendo a Coordenação Geral de Recursos Humanos a ampla divulgação e a orientação a respeito da política de avaliação dos servidores.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CAD

Art. 25º Fica criada a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura, com a finalidade de:

I - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo, a seu critério, manter ou alterar a pontuação da avaliação individual do servidor;

II - acompanhar o processo de avaliação de desempenho com o objetivo de identificar irregularidades na sua implementação e de aprimorar sua aplicação;

III - propor alterações consideradas necessárias para a sua melhor operacionalização em relação aos critérios e procedimentos estabelecidos para a avaliação de desempenho individual; e

IV - outras competências que venham a ser atribuídas, se necessárias.

§ 1° A comissão de Acompanhamento será formada por 3 (tres) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, sendo 2 (dois) titulares e 1 (um) suplente e por 3 (tres) membros indicados pelos servidores, sendo 2 (dois) titulares e 1 (um) suplente.

§ 2º Somente poderão compor a CAD servidores, em exercício no MPA, que não estejam em estágio probatório e nem respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 3º Os representantes de que trata o § 1º, serão designados em portaria pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

§ 4º Os membros da CAD devem conhecer o instrumento de Avaliação Individual bem como todos os pontos desta Portaria.

CAPÍTULO VII

DA ATUAÇÃO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS HUMANOS

Art. 26º A Coordenação Geral de Recursos Humanos deverá disponibilizar, manter e acompanhar o sistema de aplicação, processamento da avaliação e cálculo da gratificação, cabendo a esta:

I - orientar, acompanhar e controlar a aplicação do estabelecido nesta Portaria e na legislação pertinente;

II - zelar pelo cumprimento dos prazos;

III - solicitar a formalização dos processos administrativos referentes aos recursos apresentados pelos servidores avaliados;

IV - providenciar a inclusão do valor referente à GDPGPE em folha de pagamento;

V - promover evento preparatório com vistas ao esclarecimento da metodologia, procedimentos, critérios e sua correta aplicação da atribuição de conceitos pelos integrantes da equipe de trabalho e à chefia imediata;

VI - identificar os casos em que será assegurada a participação em processo de capacitação; e

VII - articular-se com as chefias imediatas para analisar as necessidades e propor a participação do servidor referido no inciso anterior em treinamento específico que favoreça a melhoria de seu desempenho.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º A percepção da GDPGPE por seus beneficiários fica condicionada à correção e veracidade dos dados enviados e ao estrito cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 28º O servidor ativo beneficiário da GDPGPE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Coordenação Geral de Recursos Humanos - CRH, em articulação com a unidade de lotação do servidor.

Art. 29º Fica excepcionalmente autorizada, a participação de servidores efetivos em estágio probatório na Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, enquanto não existirem servidores estáveis efetivos no quadro de pessoal deste Ministério da Pesca e Aqüicultura.

Art. 30º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Recursos Humanos juntamente com a CAD, orientados pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 31º Os resultados da avaliação de desempenho institucional e individual deverão ser utilizados para fins de pagamento das gratificações de desempenho existentes no âmbito deste Ministério.

Art. 32º Para fins de incorporação das gratificações a que se refere o art. 1o aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos na legislação específica da GDPGPE.

Art. 33º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA

	SECRETARIA-EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MPA	PLANO DE TRABALHO INSTITUCIONAL ANEXO I	Período de Avaliação De / / a / /	Página /

Nome completo do responsável pela Unidade de Avaliação	Sigla da Unidade de Avaliação - UA
Endereço eletrônico (e-mail)	Telefone com DDD ( )

METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

META GLOBAL DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL	META	
	PREVISTA	REALIZADA

CASO HAJA CONSONÂNCIA COM O PPA, LDO OU LOA, IDENTIFICAR:

PROGRAMA	AÇÃO

METAS INTERMEDIÁRIAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL	META	
	PREVISTA	REALIZADA

PACTUAÇÃO DE METAS INSTITUCIONAIS INTERMEDIÁRIAS	META REALIZADA	
	PREVISTA	REALIZADA
SERVIDOR:		
META INTERMEDIÁRIA:		
TOTAL	VALOR	

Local e data: _____/____/_____

Carimbo e assinatura do SERVIDOR

Local e data: _____/____/_____

Carimbo e assinatura da CHEFIA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011082900072

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA	ANEXO II - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE.	
___CICLO DE AVALIAÇÃO_ Período: início / / ;término / /		
I - IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO		
Nome:	UA:	Matrícula SIAPE Nº.
Lotação	Cargo/Nível:	
II - INSTRUÇÃO PARA AVALIAÇÂO Avalie indicando o quantitativo de pontos, observando a pontuação máxima permitida para o FATOR. Para realizar o processo de avaliação, utilize os valores: 1= Fraco; 2= Regular; 3= Bom e 4= Ótimo		
A - PRODUTIVIDADE NO TRABALHO		PONTUAÇÃO
Desenvolver as atividades estabelecidas com planejamento e organização, atendendo tempestivamente as demandas com eficácia, eficiência efetividade.		
B - CONHECIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS		PONTUAÇÃO
Apresenta as habilidades necessárias ao cumprimento das atividades de trabalho relativas ao cargo que ocupa, o que inclui formas, trâmites, procedimentos, entre outros.		
C - TRABALHO EM EQUIPE		PONTUAÇÃO
Procede com respeito em relação aos colegas e chefias, é flexível às críticas ou idéias divergentes, contribui de modo construtivo com idéias e sugestões e se comporta de modo a favorecer a integração e o espírito de equipe.		
D - COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO		PONTUAÇÃO
Cumpre as tarefas pactuadas com responsabilidade, seguindo os procedimentos e prazos estipulados e manifesta prontidão para o atendimento de demandas imprevistas.		
E - CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONDUTA		PONTUAÇÃO
Apresenta comportamento respeitoso no ambiente de trabalho, respeita as normas institucionais e mantém postura adequada com colegas, chefia e ambiente físico do ministério.		
TOTAL (SOMA DA PONTUAÇÃO)		
III - IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR		
Tipo: ( ) Chefia Imediata - ( ) Equipe de Trabalho - ( ) Auto-Avaliação		
Nome:		Matrícula SIAPE Nº.
CARGO: DATA: Assinatura/Carimbo		
CIÊNCIA DO AVALIADO: _____ DATA: Assinatura e Carimbo		

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA	ANEXO III - FÓRMULA PARA AJUSTE DA PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE
A - COMPOSIÇÃO DA NOTA DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL	
I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento; II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada, na proporção de vinte e cinco por cento.	
B - NOTA DA AUTO-AVALIAÇÃO	
Nota da Auto-avaliação= NAuto NAuto= Nota AUTO-AVALIAÇÃO x 0,15	
C - NOTA DA EQUIPE DE TRABALHO	
Nota da Equipe de Trabalho= NEqTrab. NEqTrab.= (SOMA DAS DUAS AVALIAÇÕES DA EQUIPE DE TRABALHO)/2 x 0,25	
D - COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO	
Nota da Chefia Imediata=NChIm NChIm=Nota da avaliação da Chefia Imediata x 0,60	
E - NOTA FINAL	
Nota Final da Avaliação Individual=NF Nota Institucional=NInst. NF= {[(NAuto+NEqTrab+NChIm) x 0,20] + NInst.	

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA	ANEXO IV - RECURSO ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE.
Pelo presente, venho requerer a revisão da Avaliação Individual por considerar que a avaliação efetuada não está compatível com o desempenho de minhas atividades, conforme justificativas apresentadas a seguir:	
UNIDADE DE AVALIAÇÃO:	
DESTINATÁRIO ? CHEFE IMEDIATO ? COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	
NOME DO CHEFE:	
NOME COMPLETO DO SERVIDOR:	
CARGO EFETIVO:	MATRÍCULA SIAPE

LOTAÇÃO:	TELEFONE
A - PRODUTIVIDADE NO TRABALHO	
B - CONHECIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS	
C - TRABALHO EM EQUIPE	
D - COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO	
E - CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONDUTA	
OUTROS (Especificar)	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA	ANEXO V - RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE.
Pelo presente, venho apresentar resposta à solicitação de recurso administrativo frente à cópia do requerimento, em anexo, da revisão da Avaliação Individual.	
UNIDADE DE AVALIAÇÃO:	
REMETENTE: ? CHEFE IMEDIATO ? COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	
NOME DO CHEFE:	TELEFONE:
NOME COMPLETO DO SERVIDOR:	
CARGO EFETIVO:	
LOTAÇÃO:	
A - PRODUTIVIDADE NO TRABALHO ? Deferido recurso ? Deferido parcialmente ? Indeferido	
Pontuação anterior	Pontuação atual
B - CONHECIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS ? Deferido recurso ? Deferido parcialmente ? Indeferido	
Pontuaçã anterior Pontuação atual	
C - TRABALHO EM EQUIPE ? Deferido recurso ? Deferido parcialmente ? Indeferido	
Pontuação anterior Pontuação atual	
D - COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO ? Deferido recurso ? Deferido parcialmente ? Indeferido Pontuação anterior Pontuação atual	
E - CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONDUTA ? Deferido recurso ? Deferido parcialmente ? Indeferido	
Pontuação anterior Pontuação atual	

ANEXO VI

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800
B	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

Em R$

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	11,1000	12,4153	11,7246	9,8300
	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400
C	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100
	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800
B	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800
	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000
A	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500
	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 4, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Disciplina o procedimento de análise eletrônica e define prazos para atendimento de requerimentos no âmbito da Diretoria de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5° da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 2°, no inciso VIII do artigo 11 e no artigo 23 do Anexo I ao Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e os artigos 11-A e 12 da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, decide:

Art. 1º Nas análises submetidas à Diretoria de Análise Técnica - Ditec deverão ser observados as orientações, os procedimentos e os prazos estabelecidos nesta Instrução.

CAPÍTULO I

DA ANÁLISE ELETRÔNICA

Art. 2º Análise eletrônica é o procedimento de exame de requerimentos de que trata o artigo 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001, que se processa pelo sistema denominado Cadastro de Entidades e Planos - CADPREVIC.

Art. 3º Estarão sujeitos à análise eletrônica os requerimentos que se destinem a:

I - aprovação de regulamento de plano de benefícios e suas alterações;

II - aprovação de convênio e termo de adesão;

III - aprovação de termo aditivo a convênio ou termo de adesão; e

IV - alteração de estatuto.

Art. 4º Não estarão sujeitos à análise eletrônica os requerimentos que tenham por objeto:

I - a constituição de entidade fechada de previdência complementar - EFPC;

II - a aprovação e alteração de regulamento, convênio ou termo de adesão e estatuto decorrente de saldamento, de fusão, cisão e incorporação de planos e Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC;

III - a transferência voluntária de participantes e assistidos de um plano para outro na mesma EFPC, em decorrência da possibilidade de migração de planos ou de cisão do plano existente;

IV - a transferência de gerenciamento de plano de benefícios entre EFPC;

V - a transferência de grupo de participantes e assistidos, reservas e fundos entre EFPC;

VI - o cancelamento e o encerramento de plano e de EFPC;

VII - a retirada de patrocinador ou instituidor, e

VIII - a destinação de superávit em processos que envolvam reversão de valores.

Seção I

Da Análise Eletrônica Prévia

Art. 5º O texto consolidado, o quadro comparativo, quando for o caso, o expediente explicativo do pedido, o encaminhamento padrão e demais documentos estabelecidos nesta norma deverão ser encaminhados em meio digital via CADPREVIC, disponível no sítio do Ministério da Previdência Social.

§ 1º O texto consolidado deve observar a seguinte padronização:

I - fonte: Times New Roman;

II - tamanho da letra: 12;

III - espaçamento entre as linhas: simples;

IV - alinhamento: justificado;

V - parágrafo: 12 pt; e

VI - alterações propostas destacadas em negrito.

§ 2º A não observância ao disposto no caput resultará no cancelamento do pedido.

Art. 6º Fica vedado o envio de documentação em meio papel relativo a requerimento submetido à análise eletrônica, salvo nas hipóteses de solicitação de cancelamento do pedido.

Art. 7º Preenchidos todos os requisitos e atendidas todas as exigências, o texto consolidado "apto à aprovação" será autenticado pela Ditec e encaminhado à EFPC, via CADPREVIC.

Parágrafo único. A situação "apto à aprovação" no procedimento de análise eletrônica não implica aprovação automática do requerimento encaminhado nos termos do caput.

Seção II

Da Análise Eletrônica Definitiva

Art. 8º A aprovação definitiva do requerimento dar-se-á mediante envio pela EFPC de dossiê digitalizado, via CADPREVIC, contendo toda a documentação prevista na Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis previsto no artigo 21, observada, quando for o caso, a prorrogação, sob pena de cancelamento do requerimento.

§ 1º O texto consolidado considerado "apto à aprovação" e autenticado nos termos do artigo 7º deverá compor o dossiê a que se refere o caput.

§ 2º A documentação original que compõe o dossiê digitalizado ficará sob a guarda da EFPC, estando seu dirigente máximo sujeito às penas da lei em caso de extravio ou quaisquer danos.

Seção III

Do Termo de Responsabilidade

Art. 9º A EFPC deverá enviar por via postal com Aviso de Recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da posse do dirigente máximo ou ato similar, o "Termo de Responsabilidade" constante do Anexo desta Instrução devidamente assinado por seu dirigente máximo, assegurando a autenticidade de toda e qualquer documentação a ser enviada por meio eletrônico.

Parágrafo único. A EFPC deverá encaminhar novo Termo de Responsabilidade, no prazo estabelecido no caput, por ocasião da mudança do seu dirigente máximo.

CAPÍTULO II

DO ENCAMINHAMENTO DOS REQUERIMENTOS PELAS EFPC

Art. 10 Os requerimentos dirigidos à Ditec deverão vir acompanhados de expediente explicativo do pedido e de encaminhamento padrão de que trata a Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006, devidamente assinados.

§ 1° Em todos os processos submetidos à análise da Ditec a EFPC deverá descrever de maneira circunstanciada no expediente explicativo do pedido o conteúdo e a motivação da proposta, identificando sua natureza, com indicação dos dispositivos alterados, quando for o caso.

§ 2° Nos requerimentos de que trata o artigo 3º, o pedido deverá ser identificado no encaminhamento padrão no campo "OUTROS (Especificar)", com a expressão "ANÁLISE ELETRÔNICA".

Art. 11. Nos casos de planos patrocinados por sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será exigida a anexação da prévia manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador.

§ 1º Em se tratando de sociedades de economia mista e empresas estatais federais, todas as matérias previstas no inciso VI do artigo 2º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, dependerão de prévia manifestação do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST.

§ 2º Em caso de inexistência de órgão específico de supervisão, coordenação e controle nas esferas estadual, distrital e municipal, deverá ser anexada a manifestação do ente federativo, por meio do órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação dos orçamentos anuais ou outro órgão competente para decidir sobre a matéria.

Art. 12. A EFPC deverá enviar a comprovação de comunicação aos participantes e assistidos nos termos da legislação em vigor.

Art. 13. A EFPC deverá atualizar todos os campos do CADPREVIC quando do envio de requerimentos objeto de análise eletrônica, considerando o disposto na proposta.

Seção I

Dos Documentos Específicos para Aprovação de Regulamento e Convênio de Adesão

Art. 14. No caso de requerimento de aplicação de regulamento, o texto consolidado deve vir obrigatoriamente acompanhado de convênio ou termo de adesão.

Art. 15. No caso de submissão de convênio de adesão de nova patrocinadora ou instituidora ou de aprovação de novo regulamento, deverá ser disponibilizado no CADPREVIC, para análise eletrônica, parecer atuarial ou demonstrativo dos resultados da avaliação atuarial, nos termos da legislação em vigor, com previsão de assinatura de todas patrocinadoras ou instituidoras ou de seu representante legal, quando solidárias entre si em relação ao plano de benefícios.

Seção II

Dos Documentos Específicos para Alteração de Regulamento e Estatuto

Art. 16. A EFPC deverá apresentar via CADPREVIC manifestação jurídica, parecer atuarial ou demonstrativo dos resultados da avaliação atuarial, acerca da observância ao direito adquirido e acumulado de todos os participantes em face de alteração de regulamento, bem como sobre os riscos envolvidos, com relato detalhado sobre a operação pretendida, nas seguintes hipóteses:

I - mudança na forma de recebimento e no valor de benefícios e seus requisitos para elegibilidade;

II - mudança na base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização dos benefícios; e

III - modificações que repercutam no resultado do plano.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput poderá ser exigida em outras hipóteses além daquelas descritas nos incisos I a III, quando necessário à análise do requerimento.

Art. 17. A EFPC deverá anexar ao requerimento de análise eletrônica o texto consolidado na íntegra e o quadro comparativo com textos vigente e proposto somente dos dispositivos modificados, com a devida justificativa para cada item alterado, contendo o respectivo motivo e fundamento legal, bem como eventual referência a dispositivo relacionado.

Parágrafo único. Será facultativa a inclusão, no quadro comparativo, de itens modificados apenas para atualização de numeração ou referência.

Art. 18. Nos casos de reorganização societária ou de alteração de razão social de patrocinadora ou instituidora, deverá ser formalizado o respectivo termo aditivo ao convênio ou termo de adesão.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Seção I

Dos Prazos para Análise Eletrônica

Art. 19. A análise eletrônica prévia dos requerimentos submetidos à apreciação da Ditec deverá ser concluída nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias úteis: convênio ou termo de adesão;

II - 20 (vinte) dias úteis:

a) aprovação de regulamento de plano de benefícios, e

b) alteração de convênio ou de termo de adesão;

III - 30 (trinta) dias úteis: alteração de estatuto das EFPC e de regulamentos dos planos de benefícios, ressalvado o disposto na alínea "f" do inciso III do artigo 21;

Parágrafo único. O reingresso de requerimento decorrente de cumprimento de exigência será analisado nos mesmos prazos previstos nos incisos I a III deste artigo.

Art. 20. A análise eletrônica definitiva dos requerimentos submetidos à apreciação da Ditec deverá ser concluída nos seguintes prazos:

I - 07 (sete) dias úteis: aprovação de regulamento de plano de benefícios com base em modelo certificado;

II - 10 (dez) dias úteis:

a) convênio ou termo de adesão; e

b) aprovação de regulamento de plano de benefícios.

c) alteração de convênio ou termo de adesão;

d) alteração de estatuto; e

e) alteração de regulamento de plano de benefícios.

Seção II

Dos Prazos para Análise Não Eletrônica

Art. 21. A análise dos requerimentos não submetidos à análise eletrônica deverá ser concluída nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias úteis: constituição de EFPC acompanhada apenas do estatuto;

II - 25 (vinte e cinco) dias úteis:

a) transferência de gerenciamento de planos de benefícios entre EFPC e eventuais aditamentos; e

b) certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios.

III - 35 (trinta e cinco) dias úteis:

a) constituição de EFPC acompanhada do estatuto, de aprovação de regulamento de plano de benefícios e de convênio de adesão;

b) operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas aos planos de benefícios e às EFPC e eventuais aditamentos;

c) transferência de grupo de participantes e assistidos, reservas e fundos, entre entidades fechadas de previdência complementar;

d) transferência voluntária de participantes de um plano para outro na mesma entidade fechada de previdência complementar (migração);

e) cancelamento e encerramento de plano e de entidade fechada de previdência complementar; e

f) aprovação e alteração de regulamento decorrente de proporcionalização de benefícios (saldamento) ou alteração na forma de recebimento de benefícios.

IV - 60 (sessenta) dias úteis:

a) retirada de patrocinador ou instituidor e eventuais aditamentos; e

b) destinação de superávit em processos que envolvam reversão de valores.

Parágrafo único. O reingresso de requerimento decorrente de cumprimento de exigência será analisado nos mesmos prazos previstos nos incisos de I a IV deste artigo.

Seção III

Dos Prazos das EFPC

Art. 22. A EFPC deverá encaminhar resposta à exigência bem como o dossiê digitalizado de que trata o art. 8 º no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar da sua intimação, na forma prevista no artigo 25, sob pena de cancelamento do requerimento, devendo mencionar o respectivo número de comando no Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social - SIPPS.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput poderá ser prorrogado por igual período, com a devida justificativa, mediante solicitação da EFPC até o seu prazo final, via CADPREVIC no caso de processos sujeitos à análise eletrônica, e em meio papel nos demais processos, que será analisada pela Previc no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Seção IV

Da Contagem dos Prazos

Art. 23. A contagem dos prazos inicia-se na data do protocolo do requerimento na Previc.

Parágrafo único. Para efeito da contagem exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento.

Seção V

Da Prorrogação dos Prazos

Art. 24. A solicitação de prorrogação de quaisquer dos prazos previstos nos artigos 19, 20 e 21, devidamente justificada, deverá ser objeto de autorização expressa do Diretor de Análise Técnica, que assinalará prazo determinado em dias úteis para a conclusão da análise, com respectiva comunicação à EFPC.

CAPÍTULO VI

DA INTIMAÇÃO DA EFPC

Seção I

Da Intimação da EFPC nos Processos de Análise Eletrônica

Art. 25. A intimação à EFPC em relação aos requerimentos submetidos à análise eletrônica dar-se-á automaticamente ao final do transcurso dos prazos constantes nos artigos 19 e 20 desta Instrução.

Seção II

Da Intimação da EFPC nos Processos de Análise Não Eletrônica

Art. 26. A intimação à EFPC em relação aos requerimentos não submetidos à análise eletrônica ocorrerá por ofício com Aviso de Recebimento.

Parágrafo único. Dar-se-á por intimada a EFPC na data constante no Aviso de Recebimento.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 27. A análise dos processos poderá ser suspensa pela Ditec nas hipóteses a seguir:

I - existência de auto de infração impeditivo de apreciação do requerimento da EFPC, respeitada a fluência dos prazos administrativos de prescrição e decadência;

II - processo administrativo ou demanda impeditivos de apreciação do requerimento da EFPC;

III - processo judicial com decisão vigente que impeça a apreciação do requerimento por esta Previc, sob pena de afronta à decisão judicial;

IV - caso fortuito ou força maior que ocasione a impossibilidade de apreciação do requerimento da EFPC.

§ 1° A constatação de decadência para constituição da multa decorrente do Auto de Infração ou de prescrição para cobrança da penalidade, nos termos do inciso I deste artigo, importa em imediata fluência dos prazos para apreciação da Ditec.

§ 2º A suspensão do processo administrativo decorrente de decisão judicial deverá ser comunicada à Procuradoria Federal junto à Previc, a fim de que sejam analisados os parâmetros e alcance do comando judicial impeditivo da apreciação do requerimento por parte da Ditec.

§ 3º Considera-se caso fortuito ou força maior a ocorrência de acontecimento externo cujos efeitos são inevitáveis e suficientes a impedir a apreciação do requerimento por parte da Previc, nos termos do artigo 393 do Código Civil.

§ 4º A EFPC deverá ser informada acerca dos fatos que originaram a suspensão.

§ 5° A proposta de suspensão, devidamente motivada, nos termos dos incisos I a IV deste artigo, será submetida à aprovação do Diretor de Análise Técnica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Todo requerimento de que tratam os artigos 19, 20 e 21 deverá ser devidamente informado no respectivo encaminhamento padrão.

Art. 29. A EFPC será informada de eventuais exigências ou prorrogações; do envio do texto autenticado considerado apto a aprovação, bem como sobre cancelamento do pedido previsto nesta norma; por meio de seu endereço eletrônico registrado no CADPREVIC.

Art. 30. A EFPC poderá desistir de requerimento mediante solicitação em meio papel protocolada na Previc e assinada pelo dirigente máximo da EFPC, que será analisada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 31. Esta Instrução entra em vigor em 1º de setembro 2011.

Art. 32. Fica revogado o artigo 7º da Instrução Normativa SPC nº 04, de 05 de novembro de 2004, o artigo 3º da Instrução SPC nº 09, de 17 de janeiro de 2006, bem como a Instrução nº 30, de 19 de março de 2009.

JOSÉ MARIA RABELO

ANEXO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____; CPF nº _____; RG nº _____, órgão emissor: _____, dirigente máximo da Entidade Fechada de Previdência Complementar _____, nos termos do (a) _____, declaro que toda e qualquer documentação digitalizada e enviada para compor o dossiê digitalizado de que trata Instrução Previc n° 4, de 2011, é idêntica à documentação original mantida sob guarda desta Entidade Fechada de Previdência Complementar.

A documentação a que se refere este Termo de Responsabilidade ficará sob a guarda desta Entidade, estando sujeitos às penas da lei em caso de extravio ou quaisquer danos aos documentos sob nossa custódia.

A inexatidão das declarações desta comunicação ou a divergência entre a documentação digitalizada, enviada por meio do Sistema CADPREVIC, em relação à documentação original, bem como a violação ao dever de guarda, implicará nas sanções previstas nos artigos 171, 299 e 314 do Código Penal, e artigo 63 da LC nº 109, de 29 de maio de 2001.

Local e Data:_____

_____

Assinatura

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301.816/79, comando nº 346870514, resolve:

Nº 468 - Art. 1º Aprovar o "Primeiro Aditamento ao Termo de Transferência de Gerenciamento de Plano de Benefícios entre Entidades Fechadas de Previdência Complementar", do Plano PSAP/Bandeirante - CNPB nº 1982.0020-18, da Fundação CESP para a ENERPREV - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 30000.002221/1989-00, comando nº 13211604, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 469 - Art. 1º Cancelar a autorização para o funcionamento da Fiberglas - Sociedade de Previdência Privada, como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria MTPS nº 3.723, de 06 de novembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 07 de novembro de 1990, seção I, página 21.185.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003149/2008-81, comando nº 347322440, resolve:

Nº 470 - Art. 1º Cancelar o Plano de Benefícios Neiva Prev - CNPB nº 1999.0011-92, cessando-se os efeitos da Portaria nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2010, seção 1, página 18.

Art. 2º Extinguir o código do Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB nº 1999.0011-92 do Plano de Benefícios Neiva Prev, administrado pela EMBRAER PREV - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 472, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001811/2005-16 comando nº 347865942 e juntada nº 348115495, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o artigo 47, dentre outros do estatuto do FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA SEC. DE SP DA OAB E DA CAASP - CX. DE ASSIST. DOS ADV. DE SP - OABPREV - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.048, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Altera para 30 de novembro de 2011, o prazo fixado para validade da Certificação como Hospital de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os requisitos para certificação de unidades hospitalares como Hospital de Ensino; e

Considerando a necessidade de adequar o prazo para a validade da certificação dos Hospitais de Ensino, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.838/MEC/MS, de 17 de agosto de 2009, resolvem:

Art. 1º Alterar para 30 de novembro de 2011, o prazo fixado para validade da Certificação como Hospital de Ensino das unidades hospitalares a seguir relacionadas.

UF	MUNICÍPIO	HOSPITAL	CNES	CNPJ
BA	Salvador	Santa Casa de Misericórdia da Bahia / H. Santa Isabel	0003832	15153745000249
GO	Goiânia	Hospital das Clínicas - UFG	2338424	01567601000224
MG	Alfenas	Hospital Universitário Alzira Velano	2171988	17878554000199
MG	Uberaba	Hospital Escola da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM	2206595	25437484000161
PE	Recife	Hospital das Clínicas - UFPE	0000396	24134488000108
PR	Curitiba	Hospital do Trabalhador	0015369	78350188000780
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Universitário Pedro Ernesto - UERJ	2269783	33540014001714
RJ	Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Ortopedia e Traumatologia - INTO	2273276	00394544021263
RS	Pelotas	Hospital Universitário São Francisco de Paula	2253046	92238914000294
SP	Campinas	Centro Infantil de Investigação Hematológica Dr. Domingos A. Boldrini	2081482	50046887000127
SP	São Paulo	Hospital do Câncer A. C. Camargo	2077531	60961968000106

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

FERNANDO HADDAD

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 713, DE 4 DE JULHO DE 2011(*)

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Portaria GM/MS nº 731, de 11 de abril de 2011, e

Considerando a necessidade de ajustar as dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas ou incluídas pelo Congresso Nacional, com vistas a celebração de convênios com Estados, Municípios e Entidades Privadas, bem como reforçar dotações aplicadas diretamente; e

Considerando as informações e justificativas constantes do processo nº 25000.085970/2011-69, resolve:

Art. 1º Promover na forma do anexo a esta Portaria, em consonância ao estabelecido no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 12.309, de 09.08.10 (LDO 2011), a alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 12.381, de 09.02.2011.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

ANEXO

Seguridade Social
R$ 1,00

CÓDIGO	IDOC	CE	GR	MOD	FTE	VALOR ACRÉSCIMO	VALOR REDUÇÃO
36000						5.650.000	5.650.000
36901						5.650.000	5.650.000
10.301.1214.8581						850.000	850.000
10.301.1214.8581.0022						350.000	350.000
	9999	4	4	99	151		350.000
	9999	4	4	40	151	350.000	
10.301.1214.8581.0025						300.000	300.000
	9999	3	3	99	151		300.000
	9999	3	3	50	151	300.000	
10.301.1214.8581.0025						200.000	200.000
	9999	3	3	99	151		200.000
	9999	3	3	40	151	200.000	
10.302.1220.8535						4.600.000	4.600.000
10.302.1220.8535.0015						400.000	400.000
	9999	4	4	99	151		400.000
	9999	4	4	40	151	400.000	
10.302.1220.8535.0033						500.000	500.000
	9999	4	4	99	151		500.000
	9999	4	4	40	151	500.000	
10.302.1220.8535.0033						500.000	500.000
	9999	3	3	99	151		500.000
	9999	3	3	40	151	500.000	
10.302.1220.8535.0035						400.000	400.000
	9999	3	3	40	151		400.000
	9999	3	3	50	151	400.000	
10.302.1220.8535.0035						500.000	500.000
	9999	4	4	50	151		500.000
	9999	4	4	30	151	500.000	
10.302.1220.8535.0108						100.000	100.000
	9999	4	4	71	151		100.000
	9999	4	4	40	151	100.000	
10.302.1220.8535.0108						500.000	500.000
	9999	4	4	71	151		500.000
	9999	4	4	40	151	500.000	
10.302.1220.8535.0108						200.000	200.000
	9999	4	4	71	151		200.000
	9999	4	4	40	151	200.000	
10.302.1220.8535.0724						300.000	300.000
	9999	4	4	50	151		300.000
	9999	4	4	30	151	300.000	
10.302.1220.8535.1046						300.000	300.000
	9999	4	4	30	151		300.000
	9999	4	4	40	151	300.000	
10.302.1220.8535.1380						200.000	200.000
	9999	4	4	40	151		200.000
	9999	4	4	50	151	200.000	
10.302.1220.8535.2516						300.000	300.000
	9999	4	4	50	151		300.000
	9999	4	4	40	151	300.000	
10.302.1220.8535.2584						400.000	400.000
	9999	4	4	50	151		400.000
	9999	4	4	40	151	400.000	

(*) Republicada por ter saído no DOU Nº 132, de 12-7-2011, Seção 2, pág. 47, com incorreção no original.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIRETORIA EXECUTIVA
DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 116, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.203678/2007-58, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 29/11/2011, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 554/2007 publicada no DOU nº 234, Seção 1, de 19/12/2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 304ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de agosto de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.080047/2003-95

Operadora: Unimed Piraqueaçu Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 385751

Auto de Infração n.º 9713 de 13/01/2003

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFIS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, em juízo de reconsideração, pela aplicação da penalidade de advertência por infração ao inciso III do artigo 18 da Lei 9656/98 c/c inciso III do artigo 8º c/c artigo 41, ambos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.050252/2010-71	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deix. de cumprir as normas relativas às garants. dos direitos dos consumidores nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9656 de 98. (Art.30, caput da Lei 9.656 c/c CONSU 20)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.038933/2010-61	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS EMPREGADOS DA COPASA	416568.	08.202.035/0001-15	Operar prod. de forma diversa da registrada, ao não inf. o credenciamento dos hospitais: Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso, CNPJ 24.899.395/0001-74; Hospital São João Batista, CNPJ 20.917.225/0001-14 e Hospital de Jacuí, CNPJ 17.903.360/0001-62, ao prod. registrado na ANS sob o nº 435.451/01-6. (Art. 8º da Lei nº 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6, da RN nº 85/04 alter. pela RN nº 100/05)	Advertência
25789.038130/2010-14	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Encaminhar informação devida contendo incorreções, ao inf. no SIB o vínculo da ben. S.M.L. ao prod. registrado na ANS sob o nº 401.877/99-0, tendo em vista que a mesma está vinculada a prod. não regul. denominado Amil Sênior 510 Individual, cadastrado no SCPA sob o nº 102. (Art. 20, "caput", da Lei nº 9.656/98)	Advertência
25789.045000/2010-20	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Deix. de garant. as coberts. Obrigats. prevs no art. 12 da Lei 9656 de 98 e sua regul. p/ os planos privados de assist. à saúde, incl. a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÕES DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.077890/2010-39	SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO	310344.	55.989.784/0001-14	Exigir ou aplicar reajs. ao consumidor, acima do contrat. ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15, parág. único da Lei 9.656)	18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
25789.052542/2009-15	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	343889.	16.513.178/0001-76	Atrasar por prazo superior a 30 dias , ou encaminhar de forma incorreta, as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, conforme estabelece o art. 20 da Lei 9656 de 98 e sua regul. (Art.20, caput, da Lei 9565 c/c RN 017)	Improcedência. Decisão: anulação do auto nº 46409 e arquivamento do processo sancionador após publicação em D.O.U.
25789.079132/2010-55	UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	347108.	71.925.531/0001-33	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada s/ prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parág. 4o e incs., do art. 17 da Lei 9656, de 98 e outra. (Art.17, §4º da Lei 9.656 e outro)	191435,79 (CENTO E NOVENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)
25789.006404/2009-64	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA.	325074.	61.849.980/0001-96	Estabelecer disposição contratual que viola legislação em vigor ao prever, nas cláusulas contratuais de plano de assist. à saúde, firmado pela empresa S. E. A. e O. Ltda, variações de preço por mudança de faixa etária em desconformidade com o prev. na RN 63/2003 (Art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c RN 63/03)	30.390,00 (TRINTA MIL, TREZENTOS E NOVENTA REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 3 DE JUNHO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.201387/2007-90	FALÊNCIA DE - SAUDE FOZ LTDA.	412210.	03.970.053/0001-23	Programa de Incentivo à Adequação de Contratos - PIAC. Art. 7º, inciso VIII, da RDC nº 24/00. Abolitio criminis declarada em Reunião de Diretoria Colegiada. Pela anulação do AI nº 35957.	ARQUIVAMENTO
33902.154641/2007-53	HC SAÚDE LTDA.	335851.	02.849.078/0001-00	Não envio do comunicado referente à opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares. Obrigação prevista no art. 20, caput, da Lei 9.656/98, e no art. 4º, § 1º, da RN 156/07. Ocorrência de RVE.	ARQUIVAMENTO

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 9 DE JUNHO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.176792/2009-24	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - HOSPITAL SÃO VICENTE	353264.	59.901.454/0001-86	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.051086/2005-47	ORALCLASS ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLOGICA S/S LTDA.	402478.	00.303.696/0001-25	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) nº 1/2001. Nulidade do AI 17928.	ARQUIVAMENTO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

33902.176256/2009-29	GARANTIA DE SAÚDE LTDA	343064.	45.572.583/0001-63	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.183990/2009-44	HOSPITAL SAO PAULO	333514.	22.780.498/0001-95	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.170984/2009-27	UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	309907.	37.313.475/0001-48	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.176267/2009-17	UNIMED CALDAS NOVAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	343765.	00.342.481/0001-13	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.176287/2009-80	UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	346209.	42.043.067/0001-53	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 13 DE JUNHO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.157533/2005-71	CONTROLLER EM SAUDE LTDA	413232.	03.938.708/0001-86	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.184902/2008-41	SEDEG ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	408603.	42.281.006/0001-24	Transferência de controle societário sem prévia autorização da ANS.	NULIDADE DO AI

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 17 DE JUNHO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.176763/2009-62	UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	348066.	01.029.782/0001-54	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 21 DE JUNHO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.184173/2009-11	CAIXA ASSISTENCIAL UNIVERSITARIA DO RIO DE JANEIRO	347825.	01.052.203/0001-94	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.167083/2009-58	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIESERICORDIA DE IGARAPAVA	330957.	49.376.858/0001-44	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 30 DE JUNHO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.167056/2009-85	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BASA - CASF	358754.	04.204.285/0001-33	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) nº 1/2001. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.183997/2009-66	UNIMED VALE DO CARANGOLA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	337561.	86.483.542/0001-88	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) nº 1/2001. Improcedente.	ARQUIVAMENTO
33902.184187/2009-27	UNIMED DE ITAPETININGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353027.	57.149.775/0001-40	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 3º da RE (DIOPE) nº 1/2001. Improcedente.	ARQUIVAMENTO

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 11 DE JULHO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.097911/2002-15	LIDERMED CONVÊNIO MÉDICO S/C LTDA	407526.	00.593.504/0001-62	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Improcedência.	ARQUIVAMENTO

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 1º DE AGOSTO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.083028/2001-59	CODEM SUL SERVIÇOS S/C LTDA.	400505.	73.315.707/0001-60	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

33902.157412/2005-29	BRASIL CLINICA MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA	407712.	00.111.642/0001-68	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.207181/2003-40	AMESUL ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA DO SUL LTDA	412431.	03.538.933/0001-25	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Infração configurada.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 2 DE AGOSTO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.097938/2002-08	CODEM SUL SERVIÇOS S/C LTDA.	400505.	73.315.707/0001-60	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 3 DE AGOSTO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.236590/2003-53	PREVEDONT S/C LTDA	412694.	68.470.640/0001-07	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.207824/2003-55	ODONTO CLINICA G ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.	404624.	03.081.121/0001-01	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Anulação do AI 20142.	ARQUIVAMENTO

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 4 DE AGOSTO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.208330/2003-98	GOLDEN SUL PLANOS DE SAÚDE LTDA-ME	401331.	00.714.539/0001-02	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Improcedência.	ARQUIVAMENTO
33902.207221/2003-53	FIRST ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA	402257.	73.267.999/0001-03	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Improcedência.	ARQUIVAMENTO
33902.206668/2003-13	NEW LIFE - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	406716.	03.186.532/0001-53	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Infração configurada.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33902.052290/2005-85	ODONTO CLINICA G ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.	404624.	03.081.121/0001-01	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Improcedência.	ARQUIVAMENTO

MERCEDES SCHUMACHER

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.821, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.822, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.823, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.824, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.825, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.826, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art.1º Tornar insubsistente a publicação de Concessão de AFE referente à empresa DM8 INDUSTRIAL E COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, por intermédio da Resolução RE ANVISA Nº . 3360, de 01 de agosto de 2011, publicada no DOU Nº . 146, de 01/08/2011, Seção 1 Página 53 do Suplemento, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: DM8 INDUSTRIAL E COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
AUTORIZ/MS: P579-YYM0-WM88
C.N.P.J.: 10.398.382/0003-79
PROCESSO Nº : 25741.322901/2011-32
RUA JOÃO BAUER, ED. MIRANTE DO PORTO 498, SALA 710
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: ITAJAÍ
UF: SC
CEP: 88301-500
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.
MATRIZ
EMPRESA: DM8 INDUSTRIAL E COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
AUTORIZ/MS: K579-YYM0-WM88
C.N.P.J.: 10.398.382/0003-79
PROCESSO Nº : 25741.322938/2011-81
RUA JOÃO BAUER, ED. MIRANTE DO PORTO 498, SALA 710
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: ITAJAÍ
UF: SC
CEP: 88301-500
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA de produtos para saúde e produtos para diagnóstico.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.827, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Cancelar por descumprimento do Art. 7º da RDC 345/02, a Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.828, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1° Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.829, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1° Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA em função de pleito de mudança de endereço da matriz, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.830, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.831, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.832, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Cancelar por descumprimento do Art. 7º e 8º da RDC 345/02, a Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.833, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar em atendimento à Orientação de Serviço Nº 6, de 15/06/2011, publicada no Boletim de Serviço Nº 35, de 05/07/2011, a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.834, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.835, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.836, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.837, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.838, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.839, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.840, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.841, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.842, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.843, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.844, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº . 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.845, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.846, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.847, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.848, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastro de Filial na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.849, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Mudança de Endereço na Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.850, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.851, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.852, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.853, DE 25 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.858, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Alterar o item "g) Grupo químico" de ácido piridiniloxialcanóico para ácido piridinocarboxílico, na monografia do ingrediente ativo A53 - AMINOPIRALIDE, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.859, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1° do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 da ANVISA, de 09 de junho de 2011,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de citros, na modalidade de emprego (aplicação) pós-colheita, com Limite Máximo de Resíduo de 10 mg/kg e Intervalo de Segurança de 1 dia, e maçã nas modalidades de emprego (aplicação) pós-colheita e foliar, com Limite Máximo de Resíduo de 5 mg/kg e Intervalo de Segurança de 3 dias, e alterar o Limite Máximo de Resíduo da cultura de citros na modalidade de emprego (aplicação) foliar, de 2 mg/kg para 10 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo C52 - CLORETOS DE BENZALCÔNIO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.881, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os pedidos de registros e revalidação dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.882, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787, de 9 de junho de 2011;

considerando o art. 7º, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, a inspeção realizada no Estabelecimento no período de 31/08/2010 a 03/09/2010, cujo resultado foi insatisfatório em diversos aspectos, resolve;

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos fabricados no período de 01/07/2010 a 16/09/2010 pela Empresa BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA. - CNPJ 07.854.092/0001-16, sediada na Rua Pioneiro Miguel Jordão Martinez, 364, Maringá (PR), por não atenderem às exigências relacionadas às condições higiênico-sanitárias.

Art. 2º Determinar, ainda, que a Empresa promova o recolhimento do mercado de todos os produtos fabricados no período referido no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.883, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os pedidos de registros, revalidações, inclusões de tonalidades e as inclusões de acondicionamentos dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.884, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.885, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.886, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.887, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.888, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.889, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.890, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.891, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.892, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.893, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.894, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria Nº . 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.895, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.896, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.897, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.898, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.899, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Limitada, CNPJ n.º 04.301.884/0001-75 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.05.167-9;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.900, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos/Fundação Oswaldo Cruz, CNPJ n.º 33.781.055/0001-35, Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.063-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.901, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Meizler Biopharma S.A., CNPJ n.º 64.711.500/0001-14 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.361-9;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.902, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando, ainda, a Portaria Nº 802, de 08 de outubro de 1998 e que a empresa foi inspecionada, cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos Farmacêuticos, pela Vigilância Sanitária do Paraná, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.903, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 60.831.658/0001-77 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.367-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.904, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.905, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.906, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Cancelamento da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.907, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.908, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.909, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.910, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.911, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.912, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.913, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002,

considerando o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 02 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.914, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000,

considerando o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.915, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.916, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.917, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.918, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.919, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.920, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.921, DE 26 D EAGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Portaria Nº 686, de 27 de agosto de 1998, Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.922, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Portaria Nº 686, de 27 de agosto de 1998, Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.923, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda Portaria SVS/MS n.º 348, de 18 de agosto de 1997, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de cosméticos, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 02 (dois) anos, a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.924, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando, a Portaria SVS/MS n.º 327, de 30 de julho de 1997 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de saneantes, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Saneantes.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 02 (dois) anos, a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.925, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.926, DE 26 DE AGOSTO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 787 de 09 de junho de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

ARESTO Nº 240, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 16 de agosto de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, conhecer dos recursos a seguir especificados, conforme anexo, e negar-lhes provimento, mantendo integralmente as decisões anteriormente proferidas relativamente aos Informes de Avaliação Toxicológica dos produtos abaixo identificados.

Empresa: IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
CNPJ: 61.142.550/0001-30
Processo Nº . 25351.071949/2006-39
Produto: Viviful Técnico
Ofício Nº . 2246/2010-GGTOX/ANVISA
Expediente Nº . 057759/11-6
Empresa: IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
CNPJ: 61.142.550/0001-30
Processo Nº . 25351.120295/2007-65
Produto: Moncut Técnico
Ofício Nº . 0636/2011-GGTOX/ANVISA
Expediente Nº . 480289/11-6

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE Nº 1.502, de 1º de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União Nº 63, de 5 de abril de 2010, seção 1, pág. 81, e em Suplemento pág. 2, republicada no Diário Oficial da União Nº 106, de 07 de junho de 2010, Seção 1, pág. 51.

Onde se lê: Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001;

Leia-se: Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco I, II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.

Na Resolução - RE Nº 1.615, de 08 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União Nº 68, de 12 de abril de 2010, Seção 1, pág. 54 e em Suplemento ANVISA, página 08.

Onde se lê:

Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I e II, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.

Leia-se:

Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.

Na Resolução - RE n.º 1.856, de 23 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União n.º 77, de 26 de abril de 2010, seção 1, página 38 e em suplemento da seção 1, página 35, por solicitação da empresa Tapajós Comércio de Medicamentos Ltda., devido a alteração em sua razão social.

Onde se lê:

EMPRESA: Tapajós Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Leia-se:

EMPRESA: Tapajós Comércio de Medicamentos Ltda.

No Aresto Nº 236 de 17 de agosto de 2011, publicado em DOU n.º 161 de 22 de agosto de 2011, Seção 1, Pág. 58.

Onde se lê:
"Empresa: c LTDA
CNPJ: 21.998.885/0001-30
Processo Nº : 25351.429169/2009-04
Expediente Indeferido Nº : 555687/09-2
Expediente do Recurso Nº : 185848/11-3"
Leia-se
"Empresa: MEDIPHACOS LTDA
CNPJ: 21.998.885/0001-30
Processo Nº : 25351.429169/2009-04
Expediente Indeferido Nº : 555687/09-2
Expediente do Recurso Nº : 185848/11-3"

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 444, DE 6 DE JULHO DE 2011

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Vigésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de julho 2011, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e

considerando que o enfrentamento da tuberculose está na agenda de prioridades do Ministério da Saúde e, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil ocupa o 19º lugar entre os 22 países responsáveis por 80% do total de casos no mundo e que, no ano de 2009, foram notificados 72 mil novos casos e morrem aproximadamente 4.8 mil pacientes no país ao ano;

considerando que a tuberculose é a 4ª causa de morte por doenças infecciosas e a 1ª causa de morte das pessoas vivendo com HIV/AIDS;

considerando que o controle da tuberculose é baseado na busca de casos, e na realização do diagnóstico precoce, adequado, com disponibilização de tratamento até a cura para interromper a cadeia de transmissão e evitar possíveis adoecimentos;

considerando que o Brasil segue as determinações da OMS (STOP-TB) comprometendo-se a detectar 70% dos casos bacilíferos estimados e a curar, pelo menos, 85% dos casos em tratamento e que para o alcance desta meta o Ministério da Saúde pactuou o fortalecimento da estratégia do tratamento diretamente observado (TDO) com as demais esferas de gestão como principal instrumento para alcançar as metas internacionais;

considerando que para o controle da confecção TB/HIV, o Programa Nacional de Controle da Tuberculose (PNCT) trabalha de forma articulada com o Departamento de DST/AIDS e Hepatites Virais na elaboração de estratégias conjuntas com o objetivo de ampliar a cobertura do teste rápido anti-HIV e o aconselhamento para todos os portadores de tuberculose, além de ampliar o teste de PPD e o tratamento da infecção latente para todos os portadores de HIV;

considerando que se torna imperativa a necessidade de prevenir e controlar a tuberculose multirresistente (TB MDR) no Brasil;

considerando que as populações mais vulneráveis, entre as quais estão as comunidades empobrecidas, populações em situação de rua, população negra, privadas de liberdade, indígenas e pessoas vivendo com o HIV/AIDS, são as mais atingidas por essa patologia, aponta-se à tuberculose em consonância com a Política Nacional de Direitos Humanos;

considerando que os sistemas de notificação e informação não subsidiam com as informações necessárias para a tomada de decisão em tempo oportuno; e

considerando ainda que as ações e estratégias de fortalecimento do SUS são de fundamental importância para o enfrentamento da tuberculose no país a partir de parâmetros estabelecidos nos Pactos Pela Vida, Pacto de Gestão e Pacto em Defesa do SUS, resolve:

1. Estabelecer que as atividades finais do Programa sejam executadas pelas unidades regulares de saúde nas três esferas de gestão com ênfase na Atenção Primária;

2. Garantir a qualidade laboratorial, visando à realização e ampliação da baciloscopia e do teste de cultura do Bacilo de Koch (BK);

3. Implantar o teste rápido para a tuberculose em todo o país;

4. Viabilizar a produção nacional dos medicamentos em dose fixa combinada ("4 em 1");

5. Intensificar as ações de controle da infecção e aprofundar o controle da TB MDR no âmbito nacional;

6. Ampliar as ações de controle da coinfecção TB/HIV, visando à implantação das medidas de redução dos casos de tuberculose entre as pesssoas vivendo com HIV/AIDS e estruturar um Comitê Tecnico Nacional em TB/HIV que discuta as estratégias para o enfrentamento da coinfecção no país;

7. Ampliar a realização do tratamento diretamente observado (TDO) com qualidade;

8. Alinhar a área de capacitações do PNCT com a política de educação pernamente do Ministério da Saúde;

9. Expandir a política de pesquisa sobre tuberculose no Brasil;

10. Desenvolver ações e estrategias que considerem as necessidades das comunidades empobrecidas, da população negra, da população em situação de rua, população privada de liberdade e comunidades indígenas e pessoas vivendo com HIV/AIDS a fim de aperfeiçoar o controle da tuberculose junto a essas populações;

11. Constituir um comitê Intersetorial com a participação da sociedade civil, para o desenvolvimento de ações conjuntas de modo a enfrentar os determinantes sociais relacionados à tuberculose, em especial, os que possuem relação direta com a pobreza e a dificuldade de acesso;

12. Garantir que as ações de prevenção e controle da tuberculose sejam priorizadas nas ações de governamentais de desenvolvimento econômico e social a exemplo do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC;

13. Que o Conselho Nacional de Saúde, acompanhe a execução do Programa de Controle da Tuberculose regularmente, propiciando ao CONASS, CONASEMS e CNAS as informações anuais que deverão ser elaborados pelo PNCT;

14. Que o Ministério da Saúde garanta e normatize os projetos vinculados a organismos de apoio tecnicocientifico bi e multilaterais;

15 Que o Ministério da Saúde implemente medidas para o aperfeiçoamento do sistema de informação em saúde; e.

16. Garantir a produção e veiculação de campanhas de Prevenção, Educação e Sensibilização sobre Tuberculose de massa com caráter permanente.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 444, de 06 de julho de 2011, nos termos do Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 445, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Vigésima Quarta Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de agosto de 2011, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e

considerando o retrocesso provocado pela aprovação da Lei Complementar nº 1.131, de 27 de dezembro de 2010, do Estado de São Paulo, que altera o inciso IV (preceito de "atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das organizações sociais da saúde"), art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 846/1998 e, dessa forma, permite direcionar até 25% (vinte e cinco por cento) dos serviços de saúde gerenciados por Organizações Sociais - OS a particulares e usuários de planos de saúde privados, o que fere princípios da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) e da Constituição do Estado de São Paulo;

considerando o Decreto Estadual nº 57.108/2011, do Governo do Estado de São Paulo, e a Resolução nº 81/2011 (publicada no Diário Oficial do Estado de 06/08/2011), da Secretaria Estadual de Saúde, que, ao regulamentarem dispositivos da Lei Complementar nº 846/1998, introduzidos pela Lei Complementar nº 1.131/2010, favorecem a prática de "dupla porta" de entrada, selecionando beneficiários de planos de saúde privados para atendimento nos hospitais públicos geridos por Organizações Sociais, promovendo, assim, a institucionalização da atenção diferenciada com: preferência na marcação e no agendamento de consultas, exames e internação; melhor conforto de hotelaria, como já acontece em alguns hospitais universitários no Estado de São Paulo;

considerando que, de fato, trata-se de venda de serviços pelas OS aos planos privados de assistência à saúde;

considerando a capacidade já insuficiente de leitos para usuários do SUS, revelada pelas filas de espera de atendimento e demanda reprimida;

considerando a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de São Paulo, com pedido de liminar, que busca impedir que o governo estadual celebre contratos de gestão, alterações e aditamentos entre organização sociais e planos de saúde, em atenção à representação de diversas entidades, entre elas a do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo - COSEMS/SP e a do Conselho Estadual de Saúde de São Paulo; e

considerando que cabe à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS cobrar o ressarcimento, bem como fiscalizar as coberturas obrigatórias e a conformação de redes próprias e particulares credenciadas capazes de suprir todo o atendimento dos clientes de planos de saúde privados, que cabe à Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo contribuir para a identificação dos procedimentos e internações passíveis de cobrança e que o SUS atende todos os usuários antes de consultar sobre sua inserção ou não em planos de saúde, pois o atendimento é universal e sem distinção. resolve:

Posicionar-se contrariamente à Lei Complementar nº 1.131/2010, ao Decreto nº 57.108/2011 e à Resolução nº 81/2011, do governo do Estado de São Paulo, que permitem direcionar até 25% dos leitos e outros serviços hospitalares do SUS que têm contrato de gestão com Organizações Sociais, para atendimento a "pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados".

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 445, de 11 de agosto de 2011, nos termos do Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 446, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Vigésima Quarta Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de agosto de 2011, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e considerando a necessidade de:

- fortalecer o Sistema CEP/CONEP/CNS/MS, criado pela Resolução CNS nº 196/96, ampliando a proteção aos participantes de pesquisa com seres humanos no Brasil;

- qualificar, cada vez mais, o processo de análise ética das pesquisas, sendo o ser humano considerado em sua individualidade, como foco essencial do processo de produção da ciência; e

- garantir o monitoramento das pesquisas com seres humanos em andamento no Brasil. resolve:

SEÇÃO I

DA COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA

Art. 1º A Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP/CNS/MS) é uma instância colegiada, de natureza consultiva, deliberativa, normativa, educativa, independente, vinculada ao Conselho Nacional de Saúde, cujo processo eleitoral dar-se-á de acordo com a presente resolução.

Art. 2º A CONEP/CNS/MS terá composição multi e transdisciplinar, com participação equitativa de homens e mulheres e será composta por 30 (trinta) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, que assumirão em eventuais vacâncias ou impossibilidades dos titulares de forma rotativa, sendo que dentre os membros titulares, 8 (oito) representarão os segmentos do Conselho Nacional de Saúde de forma paritária.

§ 1º Os membros da CONEP/CNS/MS, tanto titulares como suplentes, não poderão exercer atividades que possam caracterizar conflitos de interesses com os dos sujeitos da pesquisa, como ter vínculo de trabalho com patrocinadoras de pesquisas, devendo apresentar, ao candidatar-se, declaração nesse sentido.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE INDICAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 3º O processo de indicação dos membros da CONEP/CNS/MS será organizado e deliberado pelo Pleno do CNS, a cada biênio, na primeira quinzena do mês de novembro dos anos ímpares.

Art. 4º Por deliberação do Pleno do CNS, a Secretaria-Executiva da CONEP/CNS/MS expedirá a todos os Comitês de Ética do Sistema CEP/CONEP ofício de comunicação sobre os prazos para indicações de nomes para comporem a lista de candidatos à CONEP/CNS/MS.

§ 1º Cada Comitê poderá apresentar até dois nomes para comporem a lista indicativa de candidatos, não necessariamente dentre seus membros.

Art. 5º Dentre os componentes da Comissão, 15 (quinze) deverão ser escolhidos por terem se destacado em sua vida profissional no campo da ética na pesquisa e na saúde, devendo os demais representar os diversos campos de atuação capazes de conferir à Comissão caráter multidisciplinar, contemplando os diversos campos do saber:

I - os membros titulares e suplentes serão selecionados pelo CNS por análise curricular, a partir da lista indicativa elaborada pela Secretaria-Executiva;

II - a lista composta por todos os indicados pelos Comitês de Ética passará por análise prévia de uma comissão composta por 50% dos membros da CONEP/CNS/MS e 50% dos membros da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, que elaborará Nota Técnica sobre os currículos apresentados, visando subsidiar as eleições no Pleno do CNS, observando especialmente eventuais conflitos de interesses para o exercício de sua função, bem como a qualificação técnica dos indicados, em consonância com as necessidades da CONEP/CNS/MS para o melhor exercício de suas atividades; e

III - a Nota Técnica elaborada pela comissão mista CONEP/CNS/MS/SCTIE será encaminhada para o Pleno do CNS, com trinta dias de antecedência da data prevista para a eleição dos membros da CONEP/CNS/MS, juntamente com todos os currículos analisados, as declarações de isenção de conflitos de interesses e as declarações de disponibilidade de tempo para o trabalho voluntário ao qual estão se candidatando.

Art. 6º O CNS indicará comissão eleitoral paritária entre seus segmentos, para conclusão do Processo Eleitoral da CONEP/CNS/MS.

Art. 7º Dentre as escolhas do Pleno do CNS para compor a CONEP será assegurada a indicação de 2 (dois) membros representando a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, 2 (dois) conselheiros(as) do segmento de trabalhadores e 4 (quatro) conselheiros(as) do segmento de usuários.

Parágrafo único. A CONEP/CNS/MS poderá contar também com consultores e membros "ad hoc", como convidados a participar de suas reuniões, de acordo com as temáticas em pauta.

Art. 8º O mandato dos membros da CONEP/CNS/MS será de quatro anos, com renovação alternada a cada dois anos, de quinze de seus membros titulares e dois ou três dos seus membros suplentes. Os membros da CONEP - Conselheiros Nacionais de Saúde - indicados pelo Conselho Nacional de Saúde - CNS terão seu mandato de acordo com o art.7º do Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2011.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DA COMISSÃO

Art. 9º A CONEP/CNS/MS será coordenada por um coordenador e três coordenadores adjuntos. O Coordenador(a) e um Coordenador(a) Adjunto(a) deverão ser Conselheiros, sendo, pelo menos, um deles conselheiro titular, e duas Coordenações adjuntas indicadas pela CONEP/CNS/MS, dentre seus membros titulares e aprovados pelo Pleno do CNS.

§ 1º O mandato da Coordenação, bem como das Coordenações Adjuntas será de quatro anos, podendo haver uma recondução caso o CNS assim delibere em maioria absoluta. Os membros da CONEP - Conselheiros Nacionais de Saúde - indicados pelo Conselho Nacional de Saúde - CNS terão seu mandato de acordo com o art.7º do Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2011.

§ 2º O mandato da Coordenação, bem como das Coordenações Adjuntas, poderá ser interrompido a qualquer tempo por deliberação do Pleno do CNS, em maioria absoluta.

§ 3º Ao Coordenador incumbe dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da CONEP/CNS/MS, e especificamente:

I - instalar e presidir suas reuniões;

II - suscitar o pronunciamento da CONEP/CNS/MS nas questões relativas aos projetos de pesquisa;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - tomar parte nas discussões e votações e, quando for o caso, exercer direito do voto de desempate;

IV - indicar membros para realização de estudos, levantamentos e emissão de pareceres necessários à consecução da finalidade da comissão, ouvida a Plenária da CONEP;

V - convidar entidades, cientistas, técnicos e personalidades para colaborarem em estudos ou participarem como consultores "ad hoc" na apreciação de matérias submetidas à CONEP/CNS/MS, ouvida a Plenária da CONEP;

VI - propor diligências consideradas imprescindíveis ao exame da matéria, ouvida a Plenária da CONEP;

VII - encaminhar plano de trabalho anual e relatórios parciais ou, no mínimo, anual ao CNS, ouvida a Plenária da CONEP;

VIII - assinar os pareceres finais sobre os projetos de pesquisa, denúncias ou outras matérias pertinentes à CONEP/CNS/MS, segundo as deliberações tomadas em reunião; e

IX - emitir parecer "ad referendum" em matérias consideradas urgentes, dando conhecimento aos membros para deliberação na reunião da CONEP subsequente.

Art. 10. Aos Coordenadores Adjuntos incumbe:

I - substituir o Coordenador nas suas faltas ou impedimentos;

II - prestar assessoramento ao Coordenador em matéria de competência do órgão;

III - propor ao Plenário e coordenar a elaboração de veículos de comunicação das atividades da CONEP/CNS/MS, com objetivo de divulgação e educação; e

IV - dentre as Coordenações Adjuntas uma, a ser indicada pela Plenária da CONEP/CNS/MS, se responsabilizará, especificamente, por acompanhar o processo de credenciamento/recredenciamento dos Comitês de Ética em Pesquisa, coordenando o processo de acreditação dos referidos Comitês junto à Secretaria-Executiva da CONEP/CNS/MS.

SEÇÃO IV

DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 11. Os membros da CONEP/CNS/MS, no exercício de suas funções, deverão:

I - guardar sigilo absoluto sobre as discussões da Plenária da CONEP/CNS/MS;

II - respeitar os prazos para emissão dos pareceres estabelecidos por essa Resolução;

III - manter sob sua guarda documentos, arquivos, bem como quaisquer materiais entregues pela Secretaria-Executiva para fins de exercício de sua função como relator, apenas enquanto efetivamente necessário;

IV - estar presente a, pelo menos, 9 (nove) reuniões ordinárias no período de um ano, apresentando o resultado de suas análises e, quando justificadamente ausente, enviar o resultado eletronicamente dentro dos prazos estabelecidos pela Secretaria-Executiva;

V - acompanhar inspeções a CEP, sempre que solicitados, emitindo parecer conjunto com a equipe de inspeção;

VI - representar a CONEP/CNS/MS, sempre que devidamente indicado;

VII - afastar-se da Plenária da CONEP/CNS/MS sempre que estiver em análise qualquer protocolo que por sua natureza, o pesquisador, a instituição proponente, patrocinadora ou os sujeitos da pesquisa possam guardar conflitos de interesses para uma análise livre e independente; e

VIII - propor novas normas ou atualizações de normas vigentes, apresentando proposta à Plenária da CONEP/CNS/MS, para avaliação inicial pela Comissão e, posteriormente, pelo CNS.

Parágrafo único. O não cumprimento das atribuições acima estabelecidas, bem como das exigências previstas no § 1º do art. 2º, devidamente apurado e garantido o direito da ampla defesa, poderá ensejar a perda do mandato, de forma temporária ou definitiva, a critério do Pleno do CNS.

SEÇÃO V

DA SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO

Art. 12. A CONEP/CNS/MS contará com um (a) Secretário(a) Executivo(a) indicado (a) pela SCTIE/MS e um(a) Secretário(a) Adjunto(a) indicado(a) pelo CNS, para secretariar os trabalhos da Comissão e coordenar o trabalho técnico-operacional a ser realizado pela Secretaria- Executiva da CONEP/CNS/MS.

§ 1o A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos estratégicos do Ministério da Saúde adotará as medidas necessárias para o funcionamento pleno da Comissão e de sua Secretaria-Executiva.

§ 2o Ao Secretário(a)-Executivo(a) compete:

I - coordenar as atividades da Secretaria-Executiva;

II - executar administrativamente o Plano de Trabalho da Comissão, aprovado pelo CNS;

III - encaminhar demandas jurídicas relevantes à Coordenação da CONEP/CNS/MS ou à Mesa Diretora do CNS, respeitando os prazos estabelecidos pela lei;

IV - elaborar e apresentar à CONEP/CNS/MS, anualmente, o Plano Administrativo visando à melhoria do desempenho das atividades da Secretaria-Executiva da CONEP/CNS/MS;

V - elaborar e apresentar à CONEP/CNS/MS, anualmente, o Plano de Comunicação do Sistema CEP/CONEP, contendo as estratégias e instrumentos destinados a garantir adequada divulgação à sociedade e ao Sistema dos aspectos relevantes em ética e pesquisa com seres humanos;

VI - assinar documentos de expedição da Secretaria-Executiva da CONEP/CNS/MS;

VII - relatar semestralmente ao Pleno da CONEP/CNS/MS as atividades externas e internas executadas para comporem o relatório da Comissão;

III - garantir que a infraestrutura administrativa da Secretaria-Executiva da CONEP/CNS/MS esteja em consonância com as necessidades da Comissão, providenciando, sempre que solicitada pela coordenação, os recursos logísticos para realização das atividades do Pleno da CONEP/CNS/MS;

IX - solicitar e contratar funcionários para o desempenho das atividades da Secretaria-Executiva da CONEP/CNS/MS, podendo para tanto efetuar parcerias externas;

X - secretariar o monitoramento dos comitês de ética em pesquisa do Sistema CEP/CONEP, junto à Comissão, tanto para credenciamento e recredenciamento, acreditação, bem como para seu encerramento, nos casos previstos em resolução específica deliberada pelo CNS;

XI - atender às demandas da Plataforma Brasil, mantendo o Sistema atualizado e em consonância com as necessidades do Sistema CEP/CONEP;

XII - fornecer qualquer informação solicitada pela Secretaria-Executiva do CNS, bem como pela Coordenação da CONEP/CNS/MS;

XIII - sempre que a coordenação da CONEP/CNS/MS solicitar, providenciar junto à Secretaria-Executiva do CNS para que a Comissão tenha pauta nas reuniões do Pleno do CNS;

XIV - solicitar recursos ao setor responsável para a execução das atividades da Comissão, mediante Plano orçamentário;

XV - fazer pelo menos uma reunião mensal junto à Secretaria-Executiva Adjunta e Coordenação da CONEP/CNS/MS; e

XVI - organizar o processo eleitoral.

§ 3o Ao Secretário-Executivo Adjunto compete:

I - assistir às reuniões, manifestando-se sempre que necessário para contribuir com os trabalhos da Comissão;

II - encaminhar e providenciar o cumprimento das deliberações da CONEP/CNS/MS;

III - organizar a pauta das reuniões;

IV - receber as correspondências, projetos, denúncias ou outras matérias, dando os devidos encaminhamentos;

V - designar, conforme critérios estabelecidos e aprovados pelo Plenário da CONEP/CNS/MS, relatores para os projetos protocolados, e enviar cópia destes para apreciação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da reunião;

VI - preparar, assinar, distribuir aos membros e manter em arquivo a memória das reuniões;

VII - informar aos membros da CONEP/CNS/MS sobre todos assuntos pertinentes à análise ética de protocolos de pesquisa tramitando no Sistema CEP/CONEP;

VIII - executar administrativamente as deliberações da Plenária da CONEP/CNS/MS sobre questões técnicas específicas e setoriais;

IX - convocar os membros suplentes sempre que necessário;

X - assinar documentos de tramitação interna e providenciar o encaminhamento dos protocolos aos membros para análise;

XI - comunicar aos CEP os assuntos deliberados pela Plenária da CONEP/CNS/MS, de interesses desses, sempre que solicitado pela coordenação; e

XII - auxiliar o processo eleitoral, divulgando-o e organizando as indicações feitas pelos CEP em listagem única.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Art.13. A CONEP/CNS/MS se reunirá ordinariamente uma vez ao mês, de janeiro a dezembro, e extraordinariamente, sempre que necessário, podendo instituir câmaras temáticas de análise ética, tanto com seus membros como com convidados "ad hoc", para melhor qualificar e agilizar o processo.

§ 1º O conteúdo tratado durante as reuniões da CONEP/CNS/MS é de ordem sigilosa, sendo que suas reuniões são, em princípio, fechadas ao público, à imprensa ou a qualquer visitante, e todos os seus membros, bem como os membros de sua Secretaria-Executiva, deverão comprometer-se, expressamente por escrito, a manter sigilo dos temas, pareceres e decisões tratados em Plenária, constituindo-se falta a quebra de tal compromisso, que poderá originar afastamento do membro.

§ 2o A CONEP/CNS/MS poderá realizar seminários e mesas temáticas abertas ao público, sempre que julgar pertinente, para esclarecer, aprofundar ou debater temas de interesse do Sistema CEP/CONEP, sendo que, nessas ocasiões, será divulgado, com a devida antecedência, no site eletrônico da Comissão, bem como em outros meios virtuais, a disponibilidade para as inscrições nesses eventos.

§ 3o A CONEP/CNS/MS poderá convidar, especificamente, pesquisadores, patrocinadores de pesquisas, membros da imprensa, dentre outros, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários para o melhor desempenho das suas atividades ou para o melhor interesse dos sujeitos de pesquisa brasileiros, sendo que as audiências ou participações em Plenária serão sempre registradas em ata e ocorrerão sempre com a presença de, pelo menos, três membros da Comissão.

§ 4o Os membros da CONEP/CNS/MS poderão participar de reuniões, seminários, congressos ou quaisquer outros eventos para os quais tenham sido devidamente indicados pela CONEP/CNS/MS, com referendo da Mesa Diretora ou, se a Mesa Diretora assim entender necessário, do Pleno do CNS, sempre no interesse dos sujeitos de pesquisa brasileiros, sendo expressamente vedada a percepção de quaisquer formas de incentivo ou pagamento pela referida participação, devendo as despesas de tal participação correr inteiramente por conta do orçamento destinado ao CNS.

Art. 14. Durante as reuniões, será lavrada ata contendo todas as deliberações da Plenária, que deverá ser disponibilizada a todos os membros da CONEP/CNS/MS, em caráter sigiloso, em um prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 15. Os pareceres emanados por deliberação da CONEP/CNS/MS serão validados na Plataforma Brasil e/ou assinados pela Coordenação ou, em sua ausência, pela coordenação adjunta que a substituiu naquela reunião, preferencialmente durante ou até o término dos trabalhos da reunião que os originaram, devendo ser imediatamente encaminhados para os comitês de ética responsáveis pela Secretaria-Executiva, por ofício de encaminhamento.

Parágrafo único. Demais documentos, tais como cartas circulares, notas técnicas, dentre outros, que contenham qualquer conteúdo técnico de deliberação da Plenária da CONEP/CNS/MS deverão, da mesma forma, ser assinados pela coordenação da Comissão, sendo enviados com ofício de encaminhamento assinado pela Secretaria-Executiva.

SEÇÃO VII

DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO

Art. 16. Compete à CONEP/CNS/MS o exame dos aspectos éticos da pesquisa envolvendo seres humanos, bem como a adequação e atualização das normas atinentes, podendo, para tanto, consultar a sociedade sempre que julgar necessário, cabendo-lhe ainda, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - estimular a participação popular nas iniciativas de Controle Social das Pesquisas com Seres Humanos, bem como criação de CEP institucionais e de outras instâncias, sempre que tal criação possa significar o fortalecimento da proteção de sujeitos de pesquisa no Brasil;

II - registrar, supervisionar e cancelar, nos casos devidos, conforme resolução específica deliberada pelo CNS, os CEP que compõem a rede CEP/CONEP/CNS/MS;

III - formular diretrizes para o processo de acreditação dos comitês de ética em pesquisa registrados no Sistema CEP/CONEP/CNS/MS, que será objeto de resolução especifica do CNS; e

IV - analisar e emitir parecer, no prazo de 60 dias, e acompanhar os protocolos de pesquisa em áreas temáticas especiais tais como:

1. genética humana sempre que o projeto envolver:

1.1. envio para o exterior de material genético ou qualquer material biológico humano para obtenção de material genético;

1.2. armazenamento de material biológico ou dados genéticos humanos no exterior e no País, quando de forma conveniada com instituições estrangeiras ou em instituições comerciais;

1.3. alterações da estrutura genética de células humanas para utilização in vivo;

1.4. pesquisas na área da genética da reprodução humana (reprogenética);

1.5. pesquisas em genética do comportamento; e

1.6. pesquisas em que esteja prevista a dissociação irreversível dos dados dos sujeitos de pesquisa;

2. reprodução humana: pesquisas que se ocupam com o funcionamento do aparelho reprodutor, procriação e fatores que afetam a saúde reprodutiva de humanos, sendo que nessas pesquisas serão considerados "sujeitos da pesquisa" todos os que forem afetados pelos procedimentos delas. Caberá análise da CONEP/CNS/MS sempre que o projeto envolver:

2.1. reprodução assistida;

2.2. manipulação de gametas, pré-embriões, embriões e feto; e

2.3. medicina fetal;

3. vacinas novas (fases I, II e III) ou não registradas no País (ainda que fase IV), ou quando a pesquisa for referente a seu uso com modalidades, indicações, doses ou vias de administração diferentes daquelas estabelecidas, incluindo seu emprego em combinações;

4. equipamentos, insumos e dispositivos para a saúde, novos ou não registrados no País;

5. novos procedimentos ainda não consagrados na literatura;

6. estudos com populações indígenas;

7. projetos que envolvam aspectos de biossegurança: projetos de pesquisa que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM), células tronco embrionárias e organismos que representam alto risco coletivo, incluindo organismos relacionados a eles, conforme discriminação adiante, nos âmbitos de: experimentação, construção, cultivo, manipulação, transporte, transferência, importação, exportação, armazenamento, liberação no meio ambiente e descarte;

8. pesquisas coordenadas no exterior ou com participação estrangeira e pesquisas que envolvam remessa de material biológico humano para o exterior. Não cabe análise da CONEP/CNS/MS nos seguintes casos:

8.1. aquelas cuja participação brasileira se restrinja à formação acadêmica de pesquisador estrangeiro vinculado a programa de pós-graduação nacional e não envolva participação de sujeitos de pesquisa brasileiros em nenhuma de suas etapas; e

8.2. aquelas cujas etapas sejam totalmente realizadas no exterior e que tenham sido aprovadas por comitê de ética em pesquisa ou órgão equivalente no País de origem;

9. projetos que, a critério do CEP, sejam julgados merecedores de análise pela CONEP/CNS/MS;

10. protocolos de constituição e funcionamento de biobancos;

V - promover normas específicas no campo da ética em pesquisa, inclusive nas áreas temáticas especiais, bem como recomendações para a sua aplicação, sempre com a indispensável deliberação do Pleno do CNS;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VI - funcionar como instância final de recursos, a partir de informações fornecidas sistematicamente, em caráter ex-offício, ou a partir de denúncias, ou de solicitação de partes interessadas, devendo manifestar-se em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias;

VII - apurar responsabilidades, proibir ou interromper pesquisas definitivas ou temporárias, podendo requisitar protocolos para revisão ética, inclusive, os já aprovados pelo CEP;

VIII - acompanhar a gestão da Plataforma Brasil;

IX - informar e assessorar o MS, o CNS e outras instâncias do SUS, bem como do governo e da sociedade, sobre questões éticas relativas à pesquisa em seres humanos;

X - divulgar esta e outras normas relativas à ética em pesquisa envolvendo seres humanos; e

XI - estabelecer suas próprias normas de funcionamento, sempre submetendo ao Pleno do CNS para aprovação.

Art. 17. A CONEP/CNS/MS submeterá ao CNS para sua deliberação:

I - propostas de normas gerais a serem aplicadas às pesquisas envolvendo seres humanos, inclusive modificações desta norma;

II - plano de trabalho anual; e

III - relatório anual de suas atividades, incluindo sumário dos CEP credenciados e acreditados, bem como dos projetos analisados.

Art. 18. Ficam revogadas as Resoluções CNS nº 421/09 e 303/00. Revogam-se os itens VIII.1, VIII.2, VIII.3 da Resolução CNS nº 196/96, bem como o Regimento Interno da CONEP/CNS/MS, deliberado na Reunião Ordinária do CNS, de 6 de junho de 2001.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 446, de 11 de agosto de 2011, nos termos do Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Ministro de Estado da Saúde

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 436, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, do art. 14, do Anexo I, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no D.O.U do dia subseqüente, e

Considerando o processo seletivo para priorização de repasse de recursos para ações de saneamento básico instituído pela Portaria Funasa n.º 314 de 14 de junho de 2011, bem como os critérios e prazos definidos pela mesma; e

Considerando a importância das ações de saneamento básico para a promoção da saúde e para a prevenção e o controle de doenças, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma dos Anexos, o resultado da primeira fase do processo seletivo do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, conforme previsto na Portaria nº 314, de 14 de junho de 2011.

Art. 2º As propostas selecionadas na modalidade Elaboração de Projeto para Abastecimento de Água ou Esgotamento Sanitário encontram-se relacionadas no Anexo I.

Art. 3º As propostas e os respectivos proponentes pré-selecionados na modalidade Obras de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário ou Esgotamento Sanitário (Solução Estática) encontram-se relacionados no Anexo II.

Art. 4º Os pré-selecionados listados no Anexo II serão convocados para entrevista técnica e apresentação dos respectivos projetos técnicos de engenharia e documentos complementares nas Superintendências Estaduais da Funasa.

Art. 5º As entrevistas técnicas serão agendadas por meio de Ofício e terão por objetivo averiguar, em caráter preliminar, a compatibilidade do projeto com os critérios estabelecidos na Portaria nº 314, de 14 de junho de 2011.

Parágrafo único. Na data definida para entrevista técnica, o proponente deverá comparecer com equipe técnica, preferencialmente o responsável pelo projeto, para prestar os esclarecimentos necessários à defesa do mesmo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO

ANEXO I

UF	Município Beneficiado
AL	AGUA BRANCA
AL	ANADIA
AL	ATALAIA
AL	BARRA DE SANTO ANTONIO
AL	BARRA DE SAO MIGUEL
AL	BATALHA
AL	BELEM
AL	BELO MONTE
AL	BOCA DA MATA
AL	CACIMBINHAS
AL	CAMPESTRE
AL	CAMPO GRANDE
AL	CAPELA
AL	CARNEIROS
AL	CHA PRETA
AL	COITE DO NOIA
AL	COLONIA LEOPOLDINA
AL	CRAIBAS
AL	DELMIRO GOUVEIA
AL	DOIS RIACHOS
AL	ESTRELA DE ALAGOAS
AL	FLEXEIRAS
AL	IBATEGUARA
AL	IGACI
AL	INHAPI
AL	JACUIPE
AL	JAPARATINGA
AL	JARAMATAIA
AL	JEQUIA DA PRAIA
AL	JOAQUIM GOMES
AL	JUNDIA
AL	JUNQUEIRO
AL	LAGOA DA CANOA
AL	LIMOEIRO DE ANADIA
AL	MAJOR ISIDORO
AL	MAR VERMELHO
AL	MARAGOGI
AL	MARAVILHA
AL	MARECHAL DEODORO
AL	MARIBONDO
AL	MATA GRANDE
AL	MATRIZ DE CAMARAGIBE
AL	MESSIAS
AL	MINADOR DO NEGRAO
AL	MURICI
AL	NOVO LINO
AL	OLHO D'AGUA DAS FLORES
AL	OLHO D'AGUA DO CASADO
AL	OLIVENCA
AL	OURO BRANCO
AL	PALESTINA
AL	PAO DE ACUCAR
AL	PARICONHA
AL	PARIPUEIRA
AL	PASSO DE CAMARAGIBE
AL	PAULO JACINTO
AL	PIACABUCU
AL	PILAR
AL	PIRANHAS
AL	POCO DAS TRINCHEIRAS
AL	PORTO DE PEDRAS
AL	QUEBRANGULO
AL	ROTEIRO
AL	SANTA LUZIA DO NORTE
AL	SANTANA DO IPANEMA
AL	SANTANA DO MUNDAU
AL	SAO BRAS
AL	SAO JOSE DA LAJE
AL	SAO JOSE DA TAPERA
AL	SAO LUIS DO QUITUNDE
AL	SAO MIGUEL DOS MILAGRES
AL	SAO SEBASTIAO
AL	SATUBA
AL	SENADOR RUI PALMEIRA
AL	TANQUE DARCA
AL	TAQUARANA
AL	TEOTONIO VILELA
AL	TRAIPU
AM	ALVARAES
AM	AMATURA
AM	ANAMA
AM	ANORI
AM	APUI
AM	ATALAIA DO NORTE
AM	AUTAZES
AM	BARREIRINHA
AM	BENJAMIN CONSTANT
AM	BERURI
AM	BOCA DO ACRE
AM	BORBA
AM	CAAPIRANGA
AM	CANUTAMA
AM	CARAUARI
AM	CAREIRO
AM	CAREIRO DA VARZEA
AM	CODAJAS
AM	EIRUNEPE
AM	ENVIRA
AM	FONTE BOA
AM	GUAJARA
AM	HUMAITA
AM	IRANDUBA
AM	ITAMARATI
AM	JURUA
AM	JUTAI
AM	LABREA
AM	MANAQUIRI
AM	MANICORE
AM	MARAA
AM	NHAMUNDA
AM	NOVO ARIPUANA
AM	RIO PRETO DA EVA
AM	SANTO ANTONIO DO ICA
AM	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA
AM	SAO PAULO DE OLIVENCA
AM	SILVES
AM	TAPAUA
AM	TONANTINS
AM	URUCURITUBA
AP	AMAPA
AP	CALÇOENE
AP	CUTIAS
AP	FERREIRA GOMES
AP	ITAUBAL
AP	MAZAGAO
AP	OIAPOQUE
AP	PEDRA BRANCA DO AMAPARI
AP	PORTO GRANDE
AP	PRACUUBA
AP	SERRA DO NAVIO
AP	TARTARUGALZINHO
AP	VITORIA DO JARI
AP	ABAIARA
BA	ABARE
BA	ACARAPE
BA	ADUSTINA
BA	AGUA FRIA
BA	AIQUARA
BA	AIUABA
BA	ALCOBACA
BA	ALMADINA
BA	ALTANEIRA
BA	ALTO SANTO
BA	AMARGOSA
BA	AMELIA RODRIGUES
BA	AMERICA DOURADA
BA	AMONTADA
BA	ANAGE
BA	ANDORINHA
BA	ANGICAL
BA	ANTAS
BA	ANTONINA DO NORTE
BA	ANTONIO GONCALVES
BA	APUAREMA
BA	APUIARES
BA	ARACAS
BA	ARACATU
BA	ARACOIABA
BA	ARAMARI
BA	ARARENDA
BA	ARARIPE
BA	ARATACA
BA	ARATUBA
BA	ASSARE
BA	AURELINO LEAL
BA	AURORA
BA	BAIANOPOLIS
BA	BANZAE
BA	BARRA
BA	BARRA DA ESTIVA
BA	BARRA DO CHOCA
BA	BARRA DO MENDES
BA	BARRA DO ROCHA
BA	BARREIRA
BA	BARRO
BA	BARRO ALTO
BA	BARROCAS
BA	BARROQUINHA
BA	BATURITE
BA	BEBERIBE
BA	BELA CRUZ
BA	BELMONTE
BA	BELO CAMPO
BA	BOA NOVA
BA	BOA VISTA DO TUPIM
BA	BOM JESUS DA SERRA
BA	BONINAL
BA	BONITO
BA	BOQUIRA
BA	BOTUPORA
BA	BREJO SANTO
BA	BREJOES
BA	BUERAREMA
BA	CAATIBA
BA	CABACEIRAS DO PARAGUACU
BA	CACHOEIRA
BA	CAEM
BA	CAETANOS
BA	CAETITE
BA	CAIRU
BA	CALDEIRAO GRANDE
BA	CAMACAN
BA	CAMAMU
BA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES
BA	CANAPOLIS
BA	CANDEAL
BA	CANDIBA
BA	CANDIDO SALES
BA	CANSANCAO
BA	CANUDOS
BA	CAPELA DO ALTO ALEGRE
BA	CAPIM GROSSO
BA	CAPISTRANO
BA	CARAIBAS
BA	CARDEAL DA SILVA
BA	CARIDADE
BA	CARINHANHA
BA	CARIRE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BA	CARIUS
BA	CARNAUBAL
BA	CASTRO ALVES
BA	CATUNDA
BA	CATURAMA
BA	CEDRO
BA	CENTRAL
BA	CHAVAL
BA	CHORO
BA	CICERO DANTAS
BA	COCOS
BA	CONCEICAO DA FEIRA
BA	CONCEICAO DO ALMEIDA
BA	CONCEICAO DO JACUIPE
BA	CONDEUBA
BA	CONTENDAS DO SINCORA
BA	CORACAO DE MARIA
BA	CORIBE
BA	CORONEL JOAO SA
BA	COTEGIPE
BA	CRAVOLANDIA
BA	CRISOPOLIS
BA	CROATA
BA	CRUZ
BA	CURACA
BA	DARIO MEIRA
BA	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
BA	DOM BASILIO
BA	DOM MACEDO COSTA
BA	ENCRUZILHADA
BA	ENTRE RIOS
BA	ERERE
BA	ERICO CARDOSO
BA	FARIAS BRITO
BA	FATIMA
BA	FEIRA DA MATA
BA	FILADELFIA
BA	FIRMINO ALVES
BA	FLORESTA AZUL
BA	FORMOSA DO RIO PRETO
BA	FORQUILHA
BA	FORTIM
BA	FRECHEIRINHA
BA	GENERAL SAMPAIO
BA	GLORIA
BA	GONGOGI
BA	GRACA
BA	GRANJEIRO
BA	GROAIRAS
BA	GUAJERU
BA	GUARAMIRANGA
BA	GUARATINGA
BA	HELIOPOLIS
BA	HIDROLANDIA
BA	IACU
BA	IBIASSUCE
BA	IBICARAI
BA	IBICOARA
BA	IBICUI
BA	IBICUITINGA
BA	IBIPEBA
BA	IBIPITANGA
BA	IBIRAPITANGA
BA	IBIRAPUA
BA	IBIRATAIA
BA	IBITIARA
BA	IBITITA
BA	ICAPUI
BA	ICHU
BA	IGRAPIUNA
BA	INDEPENDENCIA
BA	IPAUMIRIM
BA	IPECAETA
BA	IPUPIARA
BA	IRACEMA
BA	IRAJUBA
BA	IRAMAIA
BA	IRAQUARA
BA	IRARA
BA	IRAUCUBA
BA	ITABELA
BA	ITACARE
BA	ITAETE
BA	ITAGI
BA	ITAGIMIRIM
BA	ITAGUACU DA BAHIA
BA	ITAICABA
BA	ITAJU DO COLONIA
BA	ITAJUIPE
BA	ITAMARI
BA	ITAMBE
BA	ITAPAGE
BA	ITAPE
BA	ITAPEBI
BA	ITAPICURU
BA	ITAPITANGA
BA	ITAPIUNA
BA	ITAQUARA
BA	ITARANTIM
BA	ITAREMA
BA	ITATIM
BA	ITATIRA
BA	ITIRUCU
BA	ITIUBA
BA	ITORORO
BA	ITUACU
BA	ITUBERA
BA	JABORANDI
BA	JAGUARARI
BA	JAGUARETAMA
BA	JAGUARIBE
BA	JAGUARIPE
BA	JAGUARUANA
BA	JANDAIRA
BA	JEREMOABO
BA	JIJOCA DE JERICOACOARA
BA	JITAUNA
BA	JUCURUCU
BA	JUSSARA
BA	JUSSARI
BA	JUSSIAPE
BA	LAFAIETE COUTINHO
BA	LAGOA REAL
BA	LAJEDINHO
BA	LAJEDO DO TABOCAL
BA	LAVRAS DA MANGABEIRA
BA	LENCOIS
BA	LICINIO DE ALMEIDA
BA	MACAJUBA
BA	MACARANI
BA	MACURURE
BA	MADALENA
BA	MAETINGA
BA	MAIQUINIQUE
BA	MAIRI
BA	MALHADA
BA	MALHADA DE PEDRAS
BA	MANOEL VITORINO
BA	MANSIDAO
BA	MARACAS
BA	MARAGOGIPE
BA	MARAU
BA	MARCIONILIO SOUZA
BA	MASCOTE
BA	MATINA
BA	MEDEIROS NETO
BA	MIGUEL CALMON
BA	MILAGRES
BA	MIRANGABA
BA	MIRANTE
BA	MORPARA
BA	MUCURI
BA	MULUNGU DO MORRO
BA	MUNDO NOVO
BA	MUNIZ FERREIRA
BA	MUQUEM DE SAO FRANCISCO
BA	MUTUIPE
BA	NILO PECANHA
BA	NOVA CANAA
BA	NOVA FATIMA
BA	NOVA IBIA
BA	NOVA ITARANA
BA	NOVA REDENCAO
BA	NOVA SOURE
BA	NOVO HORIZONTE
BA	NOVO TRIUNFO
BA	OLINDINA
BA	OLIVEIRA DOS BREJINHOS
BA	OURICANGAS
BA	PALMEIRAS
BA	PARATINGA
BA	PARIPIRANGA
BA	PE DE SERRA
BA	PEDRO ALEXANDRE
BA	PIATA
BA	PINDAI
BA	PIRAI DO NORTE
BA	PIRIPA
BA	PIRITIBA
BA	PLANALTINO
BA	PLANALTO
BA	POCOES
BA	PONTO NOVO
BA	PRESIDENTE JANIO QUADROS
BA	PRESIDENTE TANCREDO NEVES
BA	QUEIMADAS
BA	QUIJINGUE
BA	QUIXABEIRA
BA	RAFAEL JAMBEIRO
BA	RIACHAO DAS NEVES
BA	RIACHAO DO JACUIPE
BA	RIACHO DE SANTANA
BA	RIBEIRA DO AMPARO
BA	RIBEIRA DO POMBAL
BA	RIBEIRAO DO LARGO
BA	RIO DE CONTAS
BA	RIO DO PIRES
BA	RIO REAL
BA	RUY BARBOSA
BA	SANTA CRUZ CABRALIA
BA	SANTA LUZIA
BA	SANTA MARIA DA VITORIA
BA	SANTA RITA DE CASSIA
BA	SANTA TERESINHA
BA	SANTALUZ
BA	SANTANOPOLIS
BA	SANTO ESTEVAO
BA	SAO FELIX DO CORIBE
BA	SAO FRANCISCO DO CONDE
BA	SAO GABRIEL
BA	SAO JOSE DO JACUIPE
BA	SAO MIGUEL DAS MATAS
BA	SAPEACU
BA	SATIRO DIAS
BA	SAUBARA
BA	SEABRA
BA	SERRA DOURADA
BA	SERRA PRETA
BA	SERROLANDIA
BA	SITIO DO MATO
BA	SITIO DO QUINTO
BA	SOUTO SOARES
BA	TABOCAS DO BREJO VELHO
BA	TANHACU
BA	TANQUINHO
BA	TAPEROA
BA	TAPIRAMUTA
BA	TEODORO SAMPAIO
BA	TEOLANDIA
BA	TERRA NOVA
BA	TREMEDAL
BA	UAUA
BA	UBATA
BA	UIBAI
BA	UNA
BA	URANDI
BA	VARZEA DA ROCA
BA	VARZEA DO POCO
BA	VARZEDO
BA	VERA CRUZ
BA	VEREDA
BA	WAGNER
BA	WANDERLEY
BA	WENCESLAU GUIMARAES
CE	MARCO
CE	MARTINOPOLE
CE	MERUOCA
CE	MILHA
CE	MIRAIMA
CE	MISSAO VELHA
CE	MOMBACA
CE	MORAUJO
CE	MORRINHOS
CE	MUCAMBO
CE	MULUNGU
CE	NOVA OLINDA
CE	NOVO ORIENTE
CE	OCARA
CE	OROS
CE	PACOTI
CE	PACUJA
CE	PALHANO
CE	PALMACIA
CE	PARACURU
CE	PARAIPABA
CE	PARAMBU
CE	PARAMOTI
CE	PEDRA BRANCA
CE	PENTECOSTE
CE	PEREIRO
CE	PIQUET CARNEIRO
CE	PIRES FERREIRA
CE	PORANGA
CE	PORTEIRAS
CE	POTENGI
CE	POTIRETAMA
CE	QUITERIANOPOLIS
CE	QUIXERE
CE	REDENCAO
CE	RERIUTABA
CE	SABOEIRO
CE	SALITRE
CE	SANTA QUITERIA
CE	SANTANA DO ACARAU
CE	SANTANA DO CARIRI
CE	SAO JOAO DO JAGUARIBE
CE	SAO LUIS DO CURU
CE	SENADOR POMPEU
CE	SENADOR SA
CE	TABULEIRO DO NORTE
CE	TAMBORIL
CE	TARRAFAS
CE	TEJUCUOCA
CE	TURURU
CE	UBAJARA
CE	UMIRIM
CE	URUBURETAMA
CE	URUOCA
CE	VARJOTA
CE	VARZEA ALEGRE
ES	AFONSO CLAUDIO
ES	AGUA DOCE DO NORTE
ES	ALEGRE
ES	ALFREDO CHAVES
ES	ALTO RIO NOVO
ES	ANCHIETA
ES	APIACA
ES	ATILIO VIVACQUA
ES	BARRA DE SAO FRANCISCO
ES	BOA ESPERANCA
ES	BREJETUBA
ES	CASTELO
ES	CONCEICAO DA BARRA
ES	CONCEICAO DO CASTELO
ES	DIVINO DE SAO LOURENCO
ES	DOMINGOS MARTINS
ES	DORES DO RIO PRETO
ES	ECOPORANGA
ES	FUNDAO
ES	GOVERNADOR LINDEMBERG
ES	GUACUI
ES	IBATIBA
ES	IBIRACU
ES	IBITIRAMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ES	ICONHA
ES	ITAGUACU
ES	ITARANA
ES	IUNA
ES	JAGUARE
ES	JERONIMO MONTEIRO
ES	JOAO NEIVA
ES	LARANJA DA TERRA
ES	MANTENOPOLIS
ES	MARATAIZES
ES	MARECHAL FLORIANO
ES	MARILANDIA
ES	MONTANHA
ES	MUCURICI
ES	MUNIZ FREIRE
ES	MUQUI
ES	NOVA VENECIA
ES	PANCAS
ES	PEDRO CANARIO
ES	PINHEIROS
ES	PIUMA
ES	PONTO BELO
ES	RIO NOVO DO SUL
ES	SANTA LEOPOLDINA
ES	SANTA MARIA DE JETIBA
ES	SAO DOMINGOS DO NORTE
ES	SAO GABRIEL DA PALHA
ES	SAO ROQUE DO CANAA
ES	VARGEM ALTA
ES	VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ES	VILA PAVAO
ES	VILA VALERIO
GO	ADELANDIA
GO	AGUA LIMPA
GO	ALOANDIA
GO	ALTO HORIZONTE
GO	ALTO PARAISO DE GOIAS
GO	AMARALINA
GO	ANHANGUERA
GO	ANICUNS
GO	APARECIDA DO RIO DOCE
GO	ARAGARCAS
GO	ARAGUAPAZ
GO	ARENOPOLIS
GO	AURILANDIA
GO	BARRO ALTO
GO	BOM JARDIM DE GOIAS
GO	BONFINOPOLIS
GO	BONOPOLIS
GO	BRITANIA
GO	BURITI ALEGRE
GO	BURITI DE GOIAS
GO	BURITINOPOLIS
GO	CACHOEIRA ALTA
GO	CACHOEIRA DE GOIAS
GO	CACU
GO	CAIAPONIA
GO	CALDAZINHA
GO	CAMPINACU
GO	CAMPO ALEGRE DE GOIAS
GO	CAMPO LIMPO DE GOIAS
GO	CAMPOS BELOS
GO	CASTELANDIA
GO	CATURAI
GO	CAVALCANTE
GO	CORREGO DO OURO
GO	CORUMBAIBA
GO	CRIXAS
GO	DAMIANOPOLIS
GO	DIORAMA
GO	DOVERLANDIA
GO	FAZENDA NOVA
GO	FIRMINOPOLIS
GO	FORMOSO
GO	GAMELEIRA DE GOIAS
GO	GOIANIRA
GO	GOIAS
GO	GOUVELANDIA
GO	GUAPO
GO	GUARAITA
GO	GUARANI DE GOIAS
GO	GUARINOS
GO	HEITORAI
GO	HIDROLANDIA
GO	HIDROLINA
GO	INACIOLANDIA
GO	INDIARA
GO	IPAMERI
GO	IPIRANGA DE GOIAS
GO	ISRAELANDIA
GO	ITABERAI
GO	ITAGUARI
GO	ITAGUARU
GO	ITAJA
GO	ITAPACI
GO	ITAPIRAPUA
GO	IVOLANDIA
GO	JANDAIA
GO	JARAGUA
GO	JESUPOLIS
GO	JUSSARA
GO	LEOPOLDO DE BULHOES
GO	MAMBAI
GO	MARZAGAO
GO	MATRINCHA
GO	MAURILANDIA
GO	MOIPORA
GO	MORRINHOS
GO	MORRO AGUDO DE GOIAS
GO	MOSSAMEDES
GO	MOZARLANDIA
GO	MUNDO NOVO
GO	NIQUELANDIA
GO	NOVA AMERICA
GO	NOVA AURORA
GO	NOVA GLORIA
GO	NOVA IGUACU DE GOIAS
GO	NOVO BRASIL
GO	NOVO PLANALTO
GO	ORIZONA
GO	OURO VERDE DE GOIAS
GO	PALESTINA DE GOIAS
GO	PALMELO
GO	PANAMA
GO	PARAUNA
GO	PEROLANDIA
GO	PETROLINA DE GOIAS
GO	PILAR DE GOIAS
GO	PIRES DO RIO
GO	PONTALINA
GO	PORANGATU
GO	PORTEIRAO
GO	PORTELANDIA
GO	POSSE
GO	PROFESSOR JAMIL
GO	QUIRINOPOLIS
GO	RUBIATABA
GO	SANCLERLANDIA
GO	SANTA BARBARA DE GOIAS
GO	SANTA FE DE GOIAS
GO	SANTA RITA DO ARAGUAIA
GO	SANTA RITA DO NOVO DESTINO
GO	SANTA ROSA DE GOIAS
GO	SANTA TEREZINHA DE GOIAS
GO	SANTO ANTONIO DA BARRA
GO	SÃO FRANCISCO DE GOIAS
GO	SAO JOAO DA PARAUNA
GO	SAO LUIS DE MONTES BELOS
GO	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO
GO	SAO PATRICIO
GO	SERRANOPOLIS
GO	SILVANIA
GO	SIMOLANDIA
GO	SITIO DABADIA
GO	TAQUARAL DE GOIAS
GO	TEREZOPOLIS DE GOIAS
GO	TURVANIA
GO	TURVELANDIA
GO	UIRAPURU
GO	URUACU
GO	URUTAI
GO	VIANOPOLIS
GO	VICENTINOPOLIS
MA	ALCANTARA
MA	ALTAMIRA DO MARANHAO
MA	ALTO ALEGRE DO MARANHAO
MA	ANAJATUBA
MA	ARAGUANA
MA	ARAIOSES
MA	ARAME
MA	ARARI
MA	BARAO DE GRAJAU
MA	BELA VISTA DO MARANHAO
MA	BENEDITO LEITE
MA	BOM JESUS DAS SELVAS
MA	BURITI
MA	BURITI BRAVO
MA	CACHOEIRA GRANDE
MA	CAJARI
MA	CAMPESTRE DO MARANHAO
MA	CANDIDO MENDES
MA	CONCEICAO DO LAGO-ACU
MA	DOM PEDRO
MA	ESPERANTINOPOLIS
MA	FORMOSA DA SERRA NEGRA
MA	GOVERNADOR EUGENIO BARROS
MA	GUIMARAES
MA	IGARAPE GRANDE
MA	JOAO LISBOA
MA	JOSELANDIA
MA	JUNCO DO MARANHAO
MA	LAGO DA PEDRA
MA	LAGO DOS RODRIGUES
MA	LIMA CAMPOS
MA	LUIS DOMINGUES
MA	MARACACUME
MA	MONCAO
MA	NINA RODRIGUES
MA	NOVA COLINAS
MA	PALMEIRANDIA
MA	PASSAGEM FRANCA
MA	PAULINO NEVES
MA	PENALVA
MA	PINDARE MIRIM
MA	PIRAPEMAS
MA	PRESIDENTE DUTRA
MA	PRESIDENTE VARGAS
MA	PRIMEIRA CRUZ
MA	SAMBAIBA
MA	SANTA HELENA
MA	SANTA RITA
MA	SANTO ANTONIO DOS LOPES
MA	SAO BENEDITO DO RIO PRETO
MA	SAO BENTO
MA	SAO BERNARDO
MA	SAO DOMINGOS DO MARANHAO
MA	SAO FELIX DE BALSAS
MA	SAO FRANCISCO DO MARANHAO
MA	SAO JOAO DO CARU
MA	SAO JOAO DO SOTER
MA	SAO JOAO DOS PATOS
MA	SAO MATEUS DO MARANHAO
MA	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
MA	SAO ROBERTO
MA	SAO VICENTE FERRER
MA	TASSO FRAGOSO
MA	TIMBIRAS
MA	TURILANDIA
MA	VARGEM GRANDE
MA	VITORIA DO MEARIM
MG	ABADIA DOS DOURADOS
MG	ABAETE
MG	ABRE CAMPO
MG	ACAIACA
MG	AGUAS FORMOSAS
MG	AIMORES
MG	AIURUOCA
MG	ALAGOA
MG	ALMENARA
MG	ALPERCATA
MG	ALVINOPOLIS
MG	ALVORADA DE MINAS
MG	AMPARO DO SERRA
MG	ANDRADAS
MG	ANTONIO DIAS
MG	ANTONIO PRADO DE MINAS
MG	ARANTINA
MG	ARAPUA
MG	ARAUJOS
MG	ARGIRITA
MG	ARINOS
MG	AUGUSTO DE LIMA
MG	BARAO DE COCAIS
MG	BARRA LONGA
MG	BELA VISTA DE MINAS
MG	BELMIRO BRAGA
MG	BELO ORIENTE
MG	BICAS
MG	BOA ESPERANCA
MG	BOCAIUVA
MG	BONFINOPOLIS DE MINAS
MG	BRAS PIRES
MG	BRASILIA DE MINAS
MG	BRASOPOLIS
MG	BRAUNAS
MG	BURITIZEIRO
MG	CABECEIRA GRANDE
MG	CAETANOPOLIS
MG	CAMACHO
MG	CAMBUI
MG	CAMBUQUIRA
MG	CAMPANARIO
MG	CAMPOS ALTOS
MG	CANA VERDE
MG	CANAA
MG	CANDEIAS
MG	CANTAGALO
MG	CAPELA NOVA
MG	CAPELINHA
MG	CAPITAO ENEAS
MG	CARAI
MG	CARANDAI
MG	CARMO DO RIO CLARO
MG	CARMOPOLIS DE MINAS
MG	CARRANCAS
MG	CATAS ALTAS DA NORUEGA
MG	CEDRO DO ABAETE
MG	CENTRAL DE MINAS
MG	CHAPADA DO NORTE
MG	CHAPADA GAUCHA
MG	CLARAVAL
MG	CLARO DOS POCOES
MG	COIMBRA
MG	COLUNA
MG	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS
MG	CONEGO MARINHO
MG	CONSELHEIRO PENA
MG	CORACAO DE JESUS
MG	CORDISBURGO
MG	CORDISLANDIA
MG	CORINTO
MG	CORONEL MURTA
MG	CORONEL PACHECO
MG	CRISOLITA
MG	CRISTALIA
MG	CRISTINA
MG	CRUCILANDIA
MG	CURRAL DE DENTRO
MG	DATAS
MG	DELFINOPOLIS
MG	DESTERRO DE ENTRE RIOS
MG	DESTERRO DO MELO
MG	DIVINO DAS LARANJEIRAS
MG	DOM BOSCO
MG	DOM VICOSO
MG	DORES DO TURVO
MG	DORESOPOLIS
MG	ELOI MENDES
MG	ENGENHEIRO CALDAS
MG	ENGENHEIRO NAVARRO
MG	ENTRE FOLHAS
MG	ENTRE RIOS DE MINAS
MG	ESPIRITO SANTO DO DOURADO
MG	ESTIVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MG	EUGENOPOLIS
MG	FELICIO DOS SANTOS
MG	FELISBURGO
MG	FELIXLANDIA
MG	FORMOSO
MG	FRANCISCO DUMONT
MG	FRANCISCO SA
MG	FRANCISCOPOLIS
MG	FREI GASPAR
MG	FREI INOCENCIO
MG	GALILEIA
MG	GAMELEIRAS
MG	GLAUCILANDIA
MG	GOIABEIRA
MG	GONZAGA
MG	GOUVEIA
MG	GRAO MOGOL
MG	GUANHAES
MG	GUAPE
MG	GUARACIABA
MG	GUARANESIA
MG	GUARANI
MG	GUARDA-MOR
MG	GUIRICEMA
MG	HELIODORA
MG	IAPU
MG	IBERTIOGA
MG	IBIA
MG	IBIAI
MG	IBIRACATU
MG	ICARAI DE MINAS
MG	IGARATINGA
MG	IGUATAMA
MG	ILICINEA
MG	INCONFIDENTES
MG	INHAUMA
MG	INIMUTABA
MG	IPABA
MG	IPANEMA
MG	ITACAMBIRA
MG	ITACARAMBI
MG	ITAMBACURI
MG	ITAMBE DO MATO DENTRO
MG	ITAMONTE
MG	ITANHOMI
MG	ITAOBIM
MG	ITAPECERICA
MG	ITAVERAVA
MG	ITUETA
MG	JACINTO
MG	JACUI
MG	JAIBA
MG	JAMPRUCA
MG	JAPONVAR
MG	JEQUERI
MG	JEQUITAI
MG	JEQUITIBA
MG	JOAO PINHEIRO
MG	JORDANIA
MG	JURAMENTO
MG	JUVENILIA
MG	LAGAMAR
MG	LAGOA DOS PATOS
MG	LAGOA DOURADA
MG	LAGOA GRANDE
MG	LAJINHA
MG	LAMIM
MG	LARANJAL
MG	LIMA DUARTE
MG	LONTRA
MG	MACHACALIS
MG	MALACACHETA
MG	MANGA
MG	MANHUMIRIM
MG	MARIA DA FE
MG	MARILAC
MG	MARIPA DE MINAS
MG	MARMELOPOLIS
MG	MARTINS SOARES
MG	MATHIAS LOBATO
MG	MATIAS BARBOSA
MG	MATIAS CARDOSO
MG	MATO VERDE
MG	MATUTINA
MG	MENDES PIMENTEL
MG	MESQUITA
MG	MIRABELA
MG	MIRAVANIA
MG	MONJOLOS
MG	MONTALVANIA
MG	MONTE BELO
MG	MONTE CARMELO
MG	MONTE FORMOSO
MG	MORADA NOVA DE MINAS
MG	NACIP RAYDAN
MG	NAZARENO
MG	NEPOMUCENO
MG	NOVA MODICA
MG	NOVA PORTEIRINHA
MG	NOVA RESENDE
MG	NOVO ORIENTE DE MINAS
MG	OLARIA
MG	OLIMPIO NORONHA
MG	OLIVEIRA FORTES
MG	ORIZANIA
MG	OURO BRANCO
MG	PADRE CARVALHO
MG	PAINEIRAS
MG	PAINS
MG	PARAOPEBA
MG	PASSA VINTE
MG	PATROCINIO DO MURIAE
MG	PAULISTAS
MG	PECANHA
MG	PEÇANHA
MG	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ
MG	PEDRO TEIXEIRA
MG	PERDIGAO
MG	PESCADOR
MG	PINTOPOLIS
MG	PIRACEMA
MG	PIRANGA
MG	PIRANGUCU
MG	PITANGUI
MG	POCRANE
MG	POMPEU
MG	PONTO CHIQUE
MG	PORTEIRINHA
MG	PORTO FIRME
MG	PRADOS
MG	PRATAPOLIS
MG	PRATINHA
MG	PRESIDENTE BERNARDES
MG	PRESIDENTE JUSCELINO
MG	PRESIDENTE KUBITSCHEK
MG	PRESIDENTE OLEGARIO
MG	QUARTEL GERAL
MG	QUELUZITO
MG	REDUTO
MG	RESENDE COSTA
MG	RESPLENDOR
MG	RESSAQUINHA
MG	RIACHINHO
MG	RIACHO DOS MACHADOS
MG	RIBEIRAO VERMELHO
MG	RIO CASCA
MG	RIO DOCE
MG	RIO MANSO
MG	RIO PARDO DE MINAS
MG	RIO POMBA
MG	RIO PRETO
MG	ROSARIO DA LIMEIRA
MG	SABINOPOLIS
MG	SANTA BARBARA
MG	SANTA BARBARA DO TUGURIO
MG	SANTA CRUZ DE MINAS
MG	SANTA CRUZ DE SALINAS
MG	SANTA EFIGENIA DE MINAS
MG	SANTA MARGARIDA
MG	SANTA MARIA DE ITABIRA
MG	SANTA MARIA DO SUACUI
MG	SANTA ROSA DA SERRA
MG	SANTA VITORIA
MG	SANTANA DA VARGEM
MG	SANTANA DE CATAGUASES
MG	SANTANA DO GARAMBEU
MG	SANTANA DO MANHUACU
MG	SANTANA DO RIACHO
MG	SANTO ANTONIO DO GRAMA
MG	SANTO ANTONIO DO JACINTO
MG	SAO BENTO ABADE
MG	SAO BRAS DO SUACUI
MG	SAO DOMINGOS DO PRATA
MG	SAO FELIX DE MINAS
MG	SÃO FRANCISCO DA GLÓRIA
MG	SAO GERALDO
MG	SAO GERALDO DA PIEDADE
MG	SAO GONCALO DO PARA
MG	SAO GONCALO DO SAPUCAI
MG	SAO GOTARDO
MG	SAO JOAO DA LAGOA
MG	SAO JOAO DA PONTE
MG	SAO JOAO DAS MISSOES
MG	SAO JOAO DO MANHUACU
MG	SAO JOAO DO MANTENINHA
MG	SAO JOAO DO PACUI
MG	SAO JOSE DA BARRA
MG	SÃO JOSE DA VARGINHA
MG	SAO JOSE DO GOIABAL
MG	SAO JOSE DO JACURI
MG	SAO LOURENCO
MG	SAO MIGUEL DO ANTA
MG	SAO ROMAO
MG	SAO ROQUE DE MINAS
MG	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE
MG	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO
MG	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE
MG	SAO TOMAS DE AQUINO
MG	SARDOA
MG	SEM PEIXE
MG	SENADOR CORTES
MG	SENADOR FIRMINO
MG	SENHORA DE OLIVEIRA
MG	SENHORA DOS REMEDIOS
MG	SERITINGA
MG	SERRA DO SALITRE
MG	SERRANOPOLIS DE MINAS
MG	SILVIANOPOLIS
MG	SIMONESIA
MG	TAPIRA
MG	TARUMIRIM
MG	TIROS
MG	TOLEDO
MG	TOMBOS
MG	TRES MARIAS
MG	TUPACIGUARA
MG	TURVOLANDIA
MG	UBAI
MG	URUANA DE MINAS
MG	VARGEM ALEGRE
MG	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO
MG	VARZELANDIA
MG	VERDELANDIA
MG	VEREDINHA
MG	VERMELHO NOVO
MG	VIEIRAS
MG	VIRGOLANDIA
MG	WENCESLAU BRAZ
MS	AGUA CLARA
MS	AMAMBAI
MS	ANGELICA
MS	AQUIDAUANA
MS	BANDEIRANTES
MS	BATAGUASSU
MS	BELA VISTA
MS	BODOQUENA
MS	CAARAPO
MS	CAMAPUA
MS	CASSILANDIA
MS	CORGUINHO
MS	COSTA RICA
MS	COXIM
MS	DEODAPOLIS
MS	ELDORADO
MS	FATIMA DO SUL
MS	FIGUEIRAO
MS	GLORIA DE DOURADOS
MS	GUIA LOPES DA LAGUNA
MS	INOCENCIA
MS	JARAGUARI
MS	JARDIM
MS	LADARIO
MS	LAGUNA CARAPA
MS	MARACAJU
MS	MIRANDA
MS	NAVIRAI
MS	NOVA ANDRADINA
MS	PARANAIBA
MS	RIBAS DO RIO PARDO
MS	SELVIRIA
MS	TAQUARUSSU
MS	VICENTINA
MT	ACORIZAL
MT	ALTO GARCAS
MT	ALTO PARAGUAI
MT	APIACAS
MT	ARAGUAIANA
MT	ARAGUAINHA
MT	BARAO DE MELGACO
MT	BOM JESUS DO ARAGUAIA
MT	BRASNORTE
MT	CAMPO NOVO DO PARECIS
MT	CARLINDA
MT	CASTANHEIRA
MT	CHAPADA DOS GUIMARAES
MT	COCALINHO
MT	COLNIZA
MT	CURVELANDIA
MT	DENISE
MT	DIAMANTINO
MT	DOM AQUINO
MT	FIGUEIROPOLIS DOESTE
MT	GLORIA D'OESTE
MT	GUIRATINGA
MT	IPIRANGA DO NORTE
MT	ITANHANGA
MT	ITAUBA
MT	JANGADA
MT	JUSCIMEIRA
MT	LAMBARI D'OESTE
MT	LUCAS DO RIO VERDE
MT	MIRASSOL DOESTE
MT	NOBRES
MT	NORTELANDIA
MT	NOVA BANDEIRANTES
MT	NOVA BRASILANDIA
MT	NOVA LACERDA
MT	NOVA MARINGA
MT	NOVA MONTE VERDE
MT	NOVA OLIMPIA
MT	NOVO HORIZONTE DO NORTE
MT	PARANAITA
MT	PEDRA PRETA
MT	PEIXOTO DE AZEVEDO
MT	PLANALTO DA SERRA
MT	POCONE
MT	PONTAL DO ARAGUAIA
MT	PORTO DOS GAUCHOS
MT	PORTO ESTRELA
MT	POXOREO
MT	POXOREU
MT	QUERENCIA
MT	RESERVA DO CABACAL
MT	RIBEIRAOZINHO
MT	RIO BRANCO
MT	RONDOLANDIA
MT	ROSARIO OESTE
MT	SALTO DO CEU
MT	SANTO AFONSO
MT	SANTO ANTONIO DO LESTE
MT	SANTO ANTONIO DO LEVERGER
MT	SAO FELIX DO ARAGUAIA
MT	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS
MT	TABAPORA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MT	TESOURO
MT	VILA RICA
PA	ABEL FIGUEIREDO
PA	BAIAO
PA	BELTERRA
PA	BONITO
PA	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
PA	CHAVES
PA	COLARES
PA	CONCORDIA DO PARA
PA	CURUA
PA	FARO
PA	IGARAPE-AÇU
PA	IRITUIA
PA	MAE DO RIO
PA	MARAPANIM
PA	NOVA ESPERANCA DO PIRIA
PA	NOVA TIMBOTEUA
PA	OEIRAS DO PARA
PA	PALESTINA DO PARA
PA	PORTO DE MOZ
PA	PRAINHA
PA	PRIMAVERA
PA	QUATIPURU
PA	SANTA LUZIA DO PARA
PA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PA	SANTO ANTONIO DO TAUA
PA	SAO GERALDO DO ARAGUAIA
PA	SAO JOAO DA PONTA
PA	SAO JOAO DO ARAGUAIA
PA	TRACUATEUA
PA	TUCUMA
PA	VIGIA DE NAZARE
PB	AGUA BRANCA
PB	AGUIAR
PB	ALAGOA GRANDE
PB	ALAGOINHA
PB	ALGODAO DE JANDAIRA
PB	ALHANDRA
PB	AMPARO
PB	APARECIDA
PB	ARACAGI
PB	ARARUNA
PB	AREIA
PB	AREIA DE BARAUNAS
PB	AREIAL
PB	AROEIRAS
PB	ASSUNCAO
PB	BAIA DA TRAICAO
PB	BANANEIRAS
PB	BARAUNA
PB	BARRA DE SANTA ROSA
PB	BARRA DE SANTANA
PB	BARRA DE SAO MIGUEL
PB	BELEM
PB	BELEM DO BREJO DO CRUZ
PB	BERNARDINO BATISTA
PB	BOA VENTURA
PB	BOA VISTA
PB	BOM JESUS
PB	BOM SUCESSO
PB	BONITO DE SANTA FE
PB	BOQUEIRAO
PB	BORBOREMA
PB	BREJO DOS SANTOS
PB	CACHOEIRA DOS INDIOS
PB	CACIMBA DE DENTRO
PB	CACIMBAS
PB	CAJAZEIRINHAS
PB	CAMALAU
PB	CAMPO DE SANTANA
PB	CAPIM
PB	CARRAPATEIRA
PB	CASSERENGUE
PB	CATINGUEIRA
PB	CATOLE DO ROCHA
PB	CATURITE
PB	CONCEICAO
PB	CONDADO
PB	CONDE
PB	COREMAS
PB	CRUZ DO ESPIRITO SANTO
PB	CUBATI
PB	CUITE
PB	CUITEGI
PB	CURRAL DE CIMA
PB	CURRAL VELHO
PB	DAMIAO
PB	DESTERRO
PB	DIAMANTE
PB	DONA INES
PB	EMAS
PB	ESPERANCA
PB	FAGUNDES
PB	FREI MARTINHO
PB	GADO BRAVO
PB	GURJAO
PB	IBIARA
PB	IGARACY
PB	IMACULADA
PB	INGA
PB	ITABAIANA
PB	ITAPORANGA
PB	ITATUBA
PB	JACARAU
PB	JERICO
PB	JOCA CLAUDINO
PB	JUAZEIRINHO
PB	JUNCO DO SERIDO
PB	JURIPIRANGA
PB	JURU
PB	LAGOA
PB	LAGOA DE DENTRO
PB	LUCENA
PB	MAE D'AGUA
PB	MALTA
PB	MAMANGUAPE
PB	MANAIRA
PB	MARI
PB	MASSARANDUBA
PB	MATARACA
PB	MATINHAS
PB	MATO GROSSO
PB	MATUREIA
PB	MOGEIRO
PB	MONTADAS
PB	MONTE HOREBE
PB	MONTEIRO
PB	MULUNGU
PB	NATUBA
PB	NAZAREZINHO
PB	NOVA FLORESTA
PB	NOVA OLINDA
PB	NOVA PALMEIRA
PB	OLHO D'AGUA
PB	OLIVEDOS
PB	OURO VELHO
PB	PARARI
PB	PASSAGEM
PB	PEDRA BRANCA
PB	PEDRAS DE FOGO
PB	PEDRO REGIS
PB	PIANCO
PB	PILOES
PB	PILOEZINHOS
PB	PIRPIRITUBA
PB	PITIMBU
PB	POCINHOS
PB	POCO DANTAS
PB	POCO DE JOSE DE MOURA
PB	POMBAL
PB	PRATA
PB	PRINCESA ISABEL
PB	PUXINANA
PB	QUIXABA
PB	REMIGIO
PB	RIACHAO
PB	RIACHAO DO BACAMARTE
PB	RIACHAO DO POCO
PB	RIACHO DE SANTO ANTONIO
PB	SALGADINHO
PB	SALGADO DE SAO FELIX
PB	SANTA CECILIA
PB	SANTA CRUZ
PB	SANTA HELENA
PB	SANTA INES
PB	SANTA TERESINHA
PB	SANTANA DE MANGUEIRA
PB	SANTANA DOS GARROTES
PB	SANTAREM
PB	SANTO ANDRE
PB	SAO BENTINHO
PB	SAO BENTO
PB	SAO DOMINGOS DE POMBAL
PB	SAO FRANCISCO
PB	SAO JOAO DO CARIRI
PB	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE
PB	SAO JOAO DO TIGRE
PB	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA
PB	SAO JOSE DE CAIANA
PB	SAO JOSE DE PRINCESA
PB	SAO JOSE DO BONFIM
PB	SAO JOSE DO SABUGI
PB	SAO JOSE DOS CORDEIROS
PB	SAO JOSE DOS RAMOS
PB	SAO MAMEDE
PB	SAO MIGUEL DE TAIPU
PB	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA
PB	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO
PB	SERIDO
PB	SERRA BRANCA
PB	SERRA GRANDE
PB	SERRA REDONDA
PB	SERRARIA
PB	SERTAOZINHO
PB	SOBRADO
PB	SOLANEA
PB	SOLEDADE
PB	SOSSEGO
PB	TAPEROA
PB	TAVARES
PB	TEIXEIRA
PB	TENORIO
PB	UIRAUNA
PB	UMBUZEIRO
PB	VIEIROPOLIS
PB	VISTA SERRANA
PB	ZABELE
PE	AGRESTINA
PE	AGUAS BELAS
PE	ALAGOINHA
PE	ALIANCA
PE	ALTINHO
PE	ANGELIM
PE	ARACOIABA
PE	BARRA DE GUABIRABA
PE	BELEM DE MARIA
PE	BELEM DE SAO FRANCISCO
PE	BODOCO
PE	BOM CONSELHO
PE	BOM JARDIM
PE	BONITO
PE	BREJINHO
PE	BREJO DA MADRE DE DEUS
PE	BUENOS AIRES
PE	BUIQUE
PE	CACHOEIRINHA
PE	CAETES
PE	CALCADO
PE	CALUMBI
PE	CAMOCIM DE SAO FELIX
PE	CAMUTANGA
PE	CANHOTINHO
PE	CAPOEIRAS
PE	CARNAIBA
PE	CASINHAS
PE	CEDRO
PE	CHA DE ALEGRIA
PE	CHA GRANDE
PE	CONDADO
PE	CORRENTES
PE	CORTES
PE	CUMARU
PE	CUPIRA
PE	EXU
PE	FEIRA NOVA
PE	FLORES
PE	FLORESTA
PE	FREI MIGUELINHO
PE	GAMELEIRA
PE	GLORIA DO GOITA
PE	GRANITO
PE	IATI
PE	IBIRAJUBA
PE	IGUARACI
PE	INAJA
PE	INGAZEIRA
PE	IPUBI
PE	ITACURUBA
PE	ITAIBA
PE	ITAMBE
PE	ITAPETIM
PE	ITAQUITINGA
PE	JATAUBA
PE	JOAO ALFREDO
PE	JOAQUIM NABUCO
PE	JUCATI
PE	JUPI
PE	JUREMA
PE	LAGOA DO CARRO
PE	LAGOA DO ITAENGA
PE	LAGOA DO OURO
PE	LAGOA GRANDE
PE	MACAPARANA
PE	MACHADOS
PE	MANARI
PE	MARAIAL
PE	MIRANDIBA
PE	MOREILANDIA
PE	OROBO
PE	OROCO
PE	PALMEIRINA
PE	PANELAS
PE	PARANATAMA
PE	PARNAMIRIM
PE	PASSIRA
PE	PEDRA
PE	PETROLANDIA
PE	POCAO
PE	POMBOS
PE	PRIMAVERA
PE	QUIPAPA
PE	QUIXABA
PE	RIACHO DAS ALMAS
PE	RIBEIRAO
PE	RIO FORMOSO
PE	SAIRE
PE	SALGADINHO
PE	SALOA
PE	SANHARO
PE	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE
PE	SANTA FILOMENA
PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA
PE	SAO BENEDITO DO SUL
PE	SAO BENTO DO UNA
PE	SAO JOAO
PE	SAO JOAQUIM DO MONTE
PE	SAO JOSE DA COROA GRANDE
PE	SAO VICENTE FERRER
PE	SERRITA
PE	SIRINHAEM
PE	TABIRA
PE	TACAIMBO
PE	TAQUARITINGA DO NORTE
PE	TEREZINHA
PE	TERRA NOVA
PE	TORITAMA
PE	TRACUNHAEM
PE	TRINDADE
PE	TRIUNFO
PE	TUPANATINGA
PE	TUPARETAMA
PE	VENTUROSA
PE	VERTENTE DO LERIO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PE	VERTENTES
PE	VICENCIA
PI	AGRICOLANDIA
PI	ALEGRETE DO PIAUI
PI	ALTO LONGA
PI	ALVORADA DO GURGUEIA
PI	AMARANTE
PI	ANGICAL DO PIAUI
PI	ANISIO DE ABREU
PI	AROAZES
PI	ARRAIAL
PI	AVELINO LOPES
PI	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
PI	BARRAS
PI	BARREIRAS DO PIAUI
PI	BARRO DURO
PI	BATALHA
PI	BELEM DO PIAUI
PI	BENEDITINOS
PI	BERTOLINIA
PI	BETANIA DO PIAUI
PI	BOA HORA
PI	BOCAINA
PI	BOM PRINCIPIO DO PIAUI
PI	BONFIM DO PIAUI
PI	BRASILEIRA
PI	BREJO DO PIAUI
PI	BURITI DOS MONTES
PI	CABECEIRAS DO PIAUI
PI	CAJAZEIRAS DO PIAUI
PI	CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI
PI	CAMPINAS DO PIAUI
PI	CAMPO LARGO DO PIAUI
PI	CAMPO MAIOR
PI	CANTO DO BURITI
PI	CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA
PI	CARACOL
PI	CARIDADE DO PIAUI
PI	CASTELO DO PIAUI
PI	COCAL DE TELHA
PI	COCAL DOS ALVES
PI	COIVARAS
PI	COLONIA DO GURGUEIA
PI	COLONIA DO PIAUI
PI	CONCEICAO DO CANINDE
PI	CORRENTE
PI	CRISTALANDIA DO PIAUI
PI	CRISTINO CASTRO
PI	CURRAL NOVO DO PIAUI
PI	CURRALINHOS
PI	DEMERVAL LOBAO
PI	DIRCEU ARCOVERDE
PI	DOM EXPEDITO LOPES
PI	DOMINGOS MOURAO
PI	ELESBAO VELOSO
PI	ELISEU MARTINS
PI	FLORES DO PIAUI
PI	FLORESTA DO PIAUI
PI	FLORIANO
PI	FRANCINOPOLIS
PI	FRANCISCO MACEDO
PI	FRANCISCO SANTOS
PI	FRONTEIRAS
PI	GILBUES
PI	HUGO NAPOLEAO
PI	INHUMA
PI	IPIRANGA DO PIAUI
PI	ITAINOPOLIS
PI	JACOBINA DO PIAUI
PI	JAICOS
PI	JARDIM DO MULATO
PI	JERUMENHA
PI	JOAO COSTA
PI	JOSE DE FREITAS
PI	JUAZEIRO DO PIAUI
PI	JULIO BORGES
PI	LAGOA ALEGRE
PI	LAGOA DE SAO FRANCISCO
PI	LAGOA DO BARRO DO PIAUI
PI	LAGOA DO PIAUI
PI	LAGOA DO SITIO
PI	LANDRI SALES
PI	LUIS CORREIA
PI	LUZILANDIA
PI	MADEIRO
PI	MANOEL EMIDIO
PI	MARCOS PARENTE
PI	MASSAPE DO PIAUI
PI	MIGUEL ALVES
PI	MIGUEL LEAO
PI	MILTON BRANDAO
PI	MONSENHOR GIL
PI	MORRO CABECA NO TEMPO
PI	MORRO DO CHAPEU DO PIAUI
PI	MURICI DOS PORTELAS
PI	NAZARE DO PIAUI
PI	Nazaria
PI	NOSSA SENHORA DE NAZARE
PI	NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
PI	NOVA SANTA RITA
PI	NOVO ORIENTE DO PIAUI
PI	OEIRAS
PI	PADRE MARCOS
PI	PAES LANDIM
PI	PAJEU DO PIAUI
PI	PARNAGUA
PI	PATOS DO PIAUI
PI	PAVUSSU
PI	PEDRO LAURENTINO
PI	PIMENTEIRAS
PI	PIO IX
PI	PIRACURUCA
PI	PORTO
PI	QUEIMADA NOVA
PI	REDENCAO DO GURGUEIA
PI	REGENERACAO
PI	RIACHO FRIO
PI	RIBEIRA DO PIAUI
PI	RIBEIRO GONCALVES
PI	RIO GRANDE DO PIAUI
PI	SANTA CRUZ DO PIAUI
PI	SANTA CRUZ DOS MILAGRES
PI	SANTA LUZ
PI	SANTA ROSA DO PIAUI
PI	SANTANA DO PIAUI
PI	SANTO INACIO DO PIAUI
PI	SAO BRAZ DO PIAUI
PI	SAO FELIX DO PIAUI
PI	SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI
PI	SAO GONCALO DO GURGUEIA
PI	SAO GONCALO DO PIAUI
PI	SAO JOAO DA CANABRAVA
PI	SAO JOAO DA SERRA
PI	SAO JOAO DO PIAUI
PI	SAO JOSE DO PEIXE
PI	SAO JULIAO
PI	SAO LOURENCO DO PIAUI
PI	SAO MIGUEL DO FIDALGO
PI	SAO PEDRO DO PIAUI
PI	SEBASTIAO BARROS
PI	SIMPLICIO MENDES
PI	URUCUI
PI	VALENCA DO PIAUI
PI	VARZEA BRANCA
PI	VARZEA GRANDE
PI	WALL FERRAZ
PR	ALTAMIRA DO PARANA
PR	ALTO PARAISO
PR	ALTO PIQUIRI
PR	ALVORADA DO SUL
PR	AMAPORA
PR	ANAHY
PR	ANDIRA
PR	ANGULO
PR	ANTONINA
PR	ARAPUA
PR	ARARUNA
PR	ARIRANHA DO IVAI
PR	ASSAI
PR	ATALAIA
PR	BANDEIRANTES
PR	BARBOSA FERRAZ
PR	BARRA DO JACARE
PR	BARRACAO
PR	BELA VISTA DA CAROBA
PR	BOA ESPERANCA
PR	BOA ESPERANCA DO IGUACU
PR	BOA VISTA DA APARECIDA
PR	BOM JESUS DO SUL
PR	BOM SUCESSO
PR	BOM SUCESSO DO SUL
PR	BRAGANEY
PR	BRASILANDIA DO SUL
PR	CAFEARA
PR	CAFEZAL DO SUL
PR	CALIFORNIA
PR	CAMBIRA
PR	CAMPINA DO SIMAO
PR	CAMPO BONITO
PR	CANDIDO DE ABREU
PR	CANTAGALO
PR	CATANDUVAS
PR	CENTENARIO DO SUL
PR	CIDADE GAUCHA
PR	CLEVELANDIA
PR	CONGONHINHAS
PR	CORONEL DOMINGOS SOARES
PR	CRUZEIRO DO IGUACU
PR	CRUZEIRO DO SUL
PR	CRUZMALTINA
PR	DIAMANTE DO NORTE
PR	DIAMANTE DO SUL
PR	DIAMANTE D'OESTE
PR	DOIS VIZINHOS
PR	DOURADINA
PR	DOUTOR CAMARGO
PR	ENEAS MARQUES
PR	ENTRE RIOS DO OESTE
PR	ESPERANCA NOVA
PR	ESPIGAO ALTO DO IGUACU
PR	FAROL
PR	FAXINAL
PR	FENIX
PR	FERNANDES PINHEIRO
PR	FIGUEIRA
PR	FLOR DA SERRA DO SUL
PR	FORMOSA DO OESTE
PR	FOZ DO JORDAO
PR	FRANCISCO ALVES
PR	GENERAL CARNEIRO
PR	GODOY MOREIRA
PR	GOIOXIM
PR	GRANDES RIOS
PR	GUAIRACA
PR	GUAMIRANGA
PR	GUAPOREMA
PR	GUARACI
PR	GUARAQUECABA
PR	HONORIO SERPA
PR	IBEMA
PR	IGUATU
PR	IMBITUVA
PR	INACIO MARTINS
PR	INAJA
PR	INDIANOPOLIS
PR	IPIRANGA
PR	IRACEMA DO OESTE
PR	ITAGUAJE
PR	ITAMBE
PR	ITAUNA DO SUL
PR	IVATE
PR	JABOTI
PR	JAGUAPITA
PR	JANIOPOLIS
PR	JAPURA
PR	JESUITAS
PR	KALORE
PR	LARANJAL
PR	LIDIANOPOLIS
PR	LINDOESTE
PR	LUIZIANA
PR	LUPIONOPOLIS
PR	MALLET
PR	MAMBORE
PR	MANFRINOPOLIS
PR	MANOEL RIBAS
PR	MARECHAL CANDIDO RONDON
PR	MARIALVA
PR	MARILENA
PR	MARILUZ
PR	MARIOPOLIS
PR	MARIPA
PR	MARMELEIRO
PR	MARQUINHO
PR	MARUMBI
PR	MATINHOS
PR	MATO RICO
PR	MAUA DA SERRA
PR	MEDIANEIRA
PR	MERCEDES
PR	MIRADOR
PR	MIRASELVA
PR	MISSAL
PR	MUNHOZ DE MELO
PR	NOSSA SENHORA DAS GRACAS
PR	NOVA ALIANCA DO IVAI
PR	NOVA AMERICA DA COLINA
PR	NOVA CANTU
PR	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE
PR	NOVA FATIMA
PR	NOVA LARANJEIRAS
PR	NOVA OLIMPIA
PR	NOVA SANTA BARBARA
PR	NOVA SANTA ROSA
PR	NOVA TEBAS
PR	NOVO ITACOLOMI
PR	ORTIGUEIRA
PR	OURIZONA
PR	OURO VERDE DO OESTE
PR	PALMEIRA
PR	PALMITAL
PR	PATO BRAGADO
PR	PAULA FREITAS
PR	PAULO FRONTIN
PR	PEROBAL
PR	PEROLA
PR	PEROLA D'OESTE
PR	PIEN
PR	PINHAL DE SAO BENTO
PR	PINHALAO
PR	PITANGA
PR	PITANGUEIRAS
PR	PLANALTINA DO PARANA
PR	PORTO RICO
PR	PORTO VITORIA
PR	PRESIDENTE CASTELO BRANCO
PR	PRIMEIRO DE MAIO
PR	PRUDENTOPOLIS
PR	QUARTO CENTENARIO
PR	QUEDAS DO IGUACU
PR	QUINTA DO SOL
PR	RAMILANDIA
PR	RANCHO ALEGRE
PR	RANCHO ALEGRE D'OESTE
PR	REBOUCAS
PR	RESERVA
PR	RIBEIRAO CLARO
PR	RIO AZUL
PR	RIO BOM
PR	RIO BRANCO DO IVAI
PR	RIO NEGRO
PR	SABAUDIA
PR	SALGADO FILHO
PR	SANTA AMELIA
PR	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
PR	SANTA HELENA
PR	SANTA INES
PR	SANTA ISABEL DO IVAI
PR	SANTA LUCIA
PR	SANTA MARIA DO OESTE
PR	SANTA MONICA
PR	SANTO ANTONIO DO CAIUA
PR	SANTO ANTONIO DO PARAISO
PR	SANTO INACIO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PR	SAO JERONIMO DA SERRA
PR	SAO JOAO DO CAIUA
PR	SAO JORGE DO IVAI
PR	SAO JORGE DO PATROCINIO
PR	SAO JORGE D'OESTE
PR	SAO JOSE DAS PALMEIRAS
PR	SAO MANOEL DO PARANA
PR	SAO MATEUS DO SUL
PR	SAO PEDRO DO IGUACU
PR	SAO PEDRO DO IVAI
PR	SAO PEDRO DO PARANA
PR	SAO TOME
PR	SAPOPEMA
PR	SERRANOPOLIS DO IGUACU
PR	SERTANEJA
PR	SERTANOPOLIS
PR	SULINA
PR	TAMARANA
PR	TAMBOARA
PR	TAPEJARA
PR	TAPIRA
PR	TEIXEIRA SOARES
PR	TERRA RICA
PR	TIBAGI
PR	UNIFLOR
PR	URAI
PR	VERA CRUZ DO OESTE
PR	VERE
PR	VIRMOND
PR	VITORINO
PR	XAMBRE
RJ	APERIBE
RJ	AREAL
RJ	ARRAIAL DO CABO
RJ	BOM JARDIM
RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA
RJ	CAMBUCI
RJ	CANTAGALO
RJ	CARAPEBUS
RJ	CARDOSO MOREIRA
RJ	CARMO
RJ	CASIMIRO DE ABREU
RJ	COMENDADOR LEVY GASPARIAN
RJ	CONCEICAO DE MACABU
RJ	ITALVA
RJ	ITATIAIA
RJ	LAJE DO MURIAE
RJ	MENDES
RJ	MIGUEL PEREIRA
RJ	MIRACEMA
RJ	PARAIBA DO SUL
RJ	PARATI
RJ	PATY DO ALFERES
RJ	PORCIUNCULA
RJ	PORTO REAL
RJ	RIO CLARO
RJ	SANTA MARIA MADALENA
RJ	SANTO ANTONIO DE PADUA
RJ	SÃO FIDELIS
RJ	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA
RJ	SAO JOAO DA BARRA
RJ	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO
RJ	SAPUCAIA
RJ	SILVA JARDIM
RJ	SUMIDOURO
RJ	TRAJANO DE MORAIS
RN	ACARI
RN	AFONSO BEZERRA
RN	ALEXANDRIA
RN	ALMINO AFONSO
RN	ALTO DO RODRIGUES
RN	ANGICOS
RN	ANTONIO MARTINS
RN	ARES
RN	BAIA FORMOSA
RN	BARAUNA
RN	BARCELONA
RN	BENTO FERNANDES
RN	BOM JESUS
RN	CAICARA DO NORTE
RN	CAMPO GRANDE
RN	CAMPO REDONDO
RN	CARAUBAS
RN	CARNAUBAIS
RN	CERRO CORA
RN	CORONEL EZEQUIEL
RN	CORONEL JOAO PESSOA
RN	DOUTOR SEVERIANO
RN	ENCANTO
RN	ESPIRITO SANTO
RN	FERNANDO PEDROZA
RN	FLORANIA
RN	FRANCISCO DANTAS
RN	FRUTUOSO GOMES
RN	GROSSOS
RN	GUAMARE
RN	IELMO MARINHO
RN	IPUEIRA
RN	ITAJA
RN	JACANA
RN	JANDAIRA
RN	JANUARIO CICCO
RN	JAPI
RN	JOAO CAMARA
RN	JOSE DA PENHA
RN	LAGOA D'ANTA
RN	LAGOA DE PEDRAS
RN	LAGOA SALGADA
RN	LAJES
RN	LUIS GOMES
RN	MARCELINO VIEIRA
RN	MARTINS
RN	MESSIAS TARGINO
RN	MONTANHAS
RN	MONTE ALEGRE
RN	MONTE DAS GAMELEIRAS
RN	NOVA CRUZ
RN	OURO BRANCO
RN	PARANA
RN	PASSA E FICA
RN	PATU
RN	PEDRA PRETA
RN	PEDRO AVELINO
RN	PEDRO VELHO
RN	PORTALEGRE
RN	PORTO DO MANGUE
RN	PUREZA
RN	RAFAEL GODEIRO
RN	RIACHUELO
RN	RIO DO FOGO
RN	SANTA MARIA
RN	SANTANA DO SERIDO
RN	SAO FERNANDO
RN	SAO FRANCISCO DO OESTE
RN	SAO JOAO DO SABUGI
RN	SAO JOSE DO CAMPESTRE
RN	SAO JOSE DO SERIDO
RN	SAO MIGUEL
RN	SAO PEDRO
RN	SAO RAFAEL
RN	SAO TOME
RN	SAO VICENTE
RN	SENADOR ELOI DE SOUZA
RN	SENADOR GEORGINO AVELINO
RN	SERRA CAIADA (Presidente Juscelino)
RN	SERRA DE SAO BENTO
RN	SERRA DO MEL
RN	SERRA NEGRA DO NORTE
RN	SERRINHA
RN	SERRINHA DOS PINTOS
RN	SEVERIANO MELO
RN	SITIO NOVO
RN	TAIPU
RN	TANGARA
RN	TENENTE ANANIAS
RN	TENENTE LAURENTINO CRUZ
RN	TIBAU
RN	TIBAU DO SUL
RN	UMARIZAL
RN	VARZEA
RN	VERA CRUZ
RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS
RO	ALVORADA DOESTE
RO	CAMPO NOVO DE RONDONIA
RO	CANDEIAS DO JAMARI
RO	CASTANHEIRAS
RO	COLORADO DO OESTE
RO	COSTA MARQUES
RO	CUJUBIM
RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
RO	NOVA MAMORE
RO	NOVA UNIAO
RO	OURO PRETO DO OESTE
RO	PARECIS
RO	PIMENTEIRAS DO OESTE
RO	PRESIDENTE MEDICI
RO	RIO CRESPO
RO	SANTA LUZIA DOESTE
RO	SAO FELIPE DOESTE
RO	SAO MIGUEL DO GUAPORE
RO	SERINGUEIRAS
RO	TEIXEIROPOLIS
RO	THEOBROMA
RO	VALE DO PARAISO
RR	ALTO ALEGRE
RR	AMAJARI
RR	BONFIM
RR	CANTA
RR	CARACARAI
RR	CAROEBE
RR	IRACEMA
RR	MUCAJAI
RR	NORMANDIA
RR	PACARAIMA
RR	RORAINOPOLIS
RR	SAO JOAO DA BALIZA
RR	SAO LUIZ
RR	UIRAMUTA
RS	ACEGUA
RS	AGUA SANTA
RS	AGUDO
RS	AJURICABA
RS	ALECRIM
RS	ALEGRIA
RS	ALPESTRE
RS	AMARAL FERRADOR
RS	AMETISTA DO SUL
RS	ANDRE DA ROCHA
RS	ANTONIO PRADO
RS	ARAMBARE
RS	ARATIBA
RS	ARROIO DO MEIO
RS	ARROIO DO PADRE
RS	ARROIO DO SAL
RS	ARROIO DO TIGRE
RS	ARROIO GRANDE
RS	ARVOREZINHA
RS	AUGUSTO PESTANA
RS	AUREA
RS	BALNEARIO PINHAL
RS	BARAO
RS	BARAO DE COTEGIPE
RS	BARAO DO TRIUNFO
RS	BARRA DO GUARITA
RS	BARRA DO RIO AZUL
RS	BARRACAO
RS	BARROS CASSAL
RS	BOA VISTA DAS MISSOES
RS	BOA VISTA DO BURICA
RS	BOA VISTA DO CADEADO
RS	BOM PRINCIPIO
RS	BOM PROGRESSO
RS	BOM RETIRO DO SUL
RS	BOQUEIRAO DO LEAO
RS	BOSSOROCA
RS	BOZANO
RS	BRAGA
RS	BUTIA
RS	CACAPAVA DO SUL
RS	CACIQUE DOBLE
RS	CAIBATE
RS	CAICARA
RS	CAMBARA DO SUL
RS	CAMPESTRE DA SERRA
RS	CAMPINA DAS MISSOES
RS	CAMPINAS DO SUL
RS	CAMPO NOVO
RS	CAMPOS BORGES
RS	CANDELARIA
RS	CANDIDO GODOI
RS	CANELA
RS	CANUDOS DO VALE
RS	CAPAO BONITO DO SUL
RS	CAPAO DO CIPO
RS	CAPAO DO LEAO
RS	CAPELA DE SANTANA
RS	CAPIVARI DO SUL
RS	CASCA
RS	CASEIROS
RS	CATUIPE
RS	CENTENARIO
RS	CERRITO
RS	CERRO GRANDE
RS	CERRO GRANDE DO SUL
RS	CERRO LARGO
RS	CHAPADA
RS	CHIAPETA
RS	CHUVISCA
RS	CIRIACO
RS	COLORADO
RS	CONDOR
RS	CONSTANTINA
RS	COQUEIRO BAIXO
RS	COQUEIROS DO SUL
RS	CORONEL BICACO
RS	COTIPORA
RS	COXILHA
RS	CRISSIUMAL
RS	CRISTAL
RS	CRUZEIRO DO SUL
RS	DAVID CANABARRO
RS	DERRUBADAS
RS	DEZESSEIS DE NOVEMBRO
RS	DILERMANDO DE AGUIAR
RS	DOIS IRMAOS DAS MISSOES
RS	DOM FELICIANO
RS	DOUTOR MAURICIO CARDOSO
RS	DOUTOR RICARDO
RS	ENCANTADO
RS	ENCRUZILHADA DO SUL
RS	ENGENHO VELHO
RS	ENTRE RIOS DO SUL
RS	ENTRE-IJUIS
RS	EREBANGO
RS	ERNESTINA
RS	ERVAL GRANDE
RS	ESMERALDA
RS	ESPERANCA DO SUL
RS	ESPUMOSO
RS	ESTACAO
RS	ESTRELA
RS	EUGENIO DE CASTRO
RS	FAGUNDES VARELA
RS	FAXINAL DO SOTURNO
RS	FAXINALZINHO
RS	FELIZ
RS	FLORES DA CUNHA
RS	FLORIANO PEIXOTO
RS	FONTOURA XAVIER
RS	FORMIGUEIRO
RS	FORTALEZA DOS VALOS
RS	GARIBALDI
RS	GAURAMA
RS	GENERAL CAMARA
RS	GENTIL
RS	GETULIO VARGAS
RS	GIRUA
RS	GRAMADO
RS	GRAMADO DOS LOUREIROS
RS	GUABIJU
RS	GUARANI DAS MISSOES
RS	HERVAL
RS	HUMAITA
RS	IBIACA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RS	IBIRAIARAS
RS	IBIRUBA
RS	IGREJINHA
RS	ILOPOLIS
RS	INDEPENDENCIA
RS	IPE
RS	IRAI
RS	ITAARA
RS	ITACURUBI
RS	ITAPUCA
RS	ITATI
RS	ITATIBA DO SUL
RS	IVORA
RS	JABOTICABA
RS	JACUIZINHO
RS	JACUTINGA
RS	JAGUARAO
RS	JAGUARI
RS	JAQUIRANA
RS	JARI
RS	JULIO DE CASTILHOS
RS	LAGOA BONITA DO SUL
RS	LAGOA VERMELHA
RS	LAGOAO
RS	LAVRAS DO SUL
RS	LIBERATO SALZANO
RS	LINDOLFO COLLOR
RS	LINHA NOVA
RS	MACAMBARA
RS	MACHADINHO
RS	MARAU
RS	MARCELINO RAMOS
RS	MARIANO MORO
RS	MARQUES DE SOUZA
RS	MATA
RS	MATO CASTELHANO
RS	MATO LEITAO
RS	MATO QUEIMADO
RS	MAXIMILIANO DE ALMEIDA
RS	MINAS DO LEAO
RS	MIRAGUAI
RS	MONTAURI
RS	MORMACO
RS	MORRO REDONDO
RS	MORRO REUTER
RS	MOSTARDAS
RS	MUITOS CAPOES
RS	NÃO ME TOQUE
RS	NICOLAU VERGUEIRO
RS	NONOAI
RS	NOVA ARACA
RS	NOVA BASSANO
RS	NOVA BOA VISTA
RS	NOVA BRESCIA
RS	NOVA ESPERANCA DO SUL
RS	NOVA PALMA
RS	NOVA PETROPOLIS
RS	NOVA PRATA
RS	NOVA RAMADA
RS	NOVA ROMA DO SUL
RS	NOVO BARREIRO
RS	NOVO CABRAIS
RS	NOVO TIRADENTES
RS	NOVO XINGU
RS	OSORIO
RS	PALMARES DO SUL
RS	PALMITINHO
RS	PANAMBI
RS	PANTANO GRANDE
RS	PARAISO DO SUL
RS	PASSA SETE
RS	PASSO DO SOBRADO
RS	PAVERAMA
RS	PEDRO OSORIO
RS	PICADA CAFE
RS	PINHEIRINHO DO VALE
RS	PINHEIRO MACHADO
RS	PIRAPO
RS	PIRATINI
RS	PLANALTO
RS	PONTAO
RS	PORTO LUCENA
RS	PORTO MAUA
RS	PORTO VERA CRUZ
RS	PORTO XAVIER
RS	POUSO NOVO
RS	PROGRESSO
RS	PUTINGA
RS	QUEVEDOS
RS	REDENTORA
RS	RELVADO
RS	RESTINGA SECA
RS	RIO DOS INDIOS
RS	RIO PARDO
RS	RIOZINHO
RS	ROCA SALES
RS	RODEIO BONITO
RS	ROLADOR
RS	ROLANTE
RS	RONDA ALTA
RS	RONDINHA
RS	ROSARIO DO SUL
RS	SAGRADA FAMILIA
RS	SALTO DO JACUI
RS	SALVADOR DO SUL
RS	SANANDUVA
RS	SANTA BARBARA DO SUL
RS	SANTA CECILIA DO SUL
RS	SANTA MARGARIDA DO SUL
RS	SANTA MARIA DO HERVAL
RS	SANTA VITORIA DO PALMAR
RS	SANTANA DA BOA VISTA
RS	SANTO ANTONIO DAS MISSOES
RS	SANTO ANTONIO DO PALMA
RS	SANTO AUGUSTO
RS	SANTO CRISTO
RS	SANTO EXPEDITO DO SUL
RS	SAO FRANCISCO DE ASSIS
RS	SAO JOAO DA URTIGA
RS	SAO JORGE
RS	SAO JOSE DAS MISSOES
RS	SAO JOSE DO HERVAL
RS	SAO JOSE DO HORTENCIO
RS	SAO JOSE DO INHACORA
RS	SAO JOSE DO NORTE
RS	SAO JOSE DO OURO
RS	SAO LUIZ GONZAGA
RS	SAO MARCOS
RS	SAO MARTINHO
RS	SAO MIGUEL DAS MISSOES
RS	SAO NICOLAU
RS	SAO PEDRO DA SERRA
RS	SAO PEDRO DO BUTIA
RS	SAO PEDRO DO SUL
RS	SAO SEBASTIAO DO CAI
RS	SAO SEPE
RS	SAO VALENTIM
RS	SAO VALENTIM DO SUL
RS	SAO VENDELINO
RS	SAO VICENTE DO SUL
RS	SARANDI
RS	SEDE NOVA
RS	SELBACH
RS	SENADOR SALGADO FILHO
RS	SENTINELA DO SUL
RS	SERAFINA CORREA
RS	SERTAO
RS	SERTAO SANTANA
RS	SETE DE SETEMBRO
RS	SEVERIANO DE ALMEIDA
RS	SILVEIRA MARTINS
RS	SOBRADINHO
RS	SOLEDADE
RS	TAPEJARA
RS	TAPERA
RS	TAPES
RS	TAQUARI
RS	TAQUARUCU DO SUL
RS	TAVARES
RS	TENENTE PORTELA
RS	TERRA DE AREIA
RS	TEUTONIA
RS	TIO HUGO
RS	TIRADENTES DO SUL
RS	TRES ARROIOS
RS	TRES CACHOEIRAS
RS	TRES DE MAIO
RS	TRES PASSOS
RS	TRINDADE DO SUL
RS	TUCUNDUVA
RS	TUPANCI DO SUL
RS	TUPANCIRETA
RS	TUPARENDI
RS	UNISTALDA
RS	VERANOPOLIS
RS	VIADUTOS
RS	VICENTE DUTRA
RS	VICTOR GRAEFF
RS	VILA FLORES
RS	VILA LANGARO
RS	VILA MARIA
RS	VILA NOVA DO SUL
RS	VISTA ALEGRE
RS	VISTA ALEGRE DO PRATA
RS	VISTA GAUCHA
RS	VITORIA DAS MISSOES
SC	ABELARDO LUZ
SC	AGRONOMICA
SC	AGUAS MORNAS
SC	ALFREDO WAGNER
SC	ALTO BELA VISTA
SC	ANGELINA
SC	ANITAPOLIS
SC	APIUNA
SC	ARROIO TRINTA
SC	AURORA
SC	BALNEARIO BARRA DO SUL
SC	BALNEARIO GAIVOTA
SC	BENEDITO NOVO
SC	BOM JESUS DO OESTE
SC	BOMBINHAS
SC	BOTUVERA
SC	BRACO DO NORTE
SC	BRACO DO TROMBUDO
SC	BRUNOPOLIS
SC	CAIBI
SC	CALMON
SC	CAMPO ALEGRE
SC	CANELINHA
SC	CAPINZAL
SC	CAPIVARI DE BAIXO
SC	CATANDUVAS
SC	CAXAMBU DO SUL
SC	CHAPADÃO DO LAGEADO
SC	COCAL DO SUL
SC	CORONEL FREITAS
SC	CORONEL MARTINS
SC	CUNHA PORA
SC	CUNHATAI
SC	DONA EMMA
SC	DOUTOR PEDRINHO
SC	ENTRE RIOS
SC	ERMO
SC	FAXINAL DOS GUEDES
SC	FLOR DO SERTAO
SC	FORMOSA DO SUL
SC	FORQUILHINHA
SC	FRAIBURGO
SC	GAROPABA
SC	GARUVA
SC	GOVERNADOR CELSO RAMOS
SC	GUABIRUBA
SC	GUARAMIRIM
SC	GUARUJA DO SUL
SC	IBIAM
SC	IBICARE
SC	IBIRAMA
SC	ILHOTA
SC	IMBUIA
SC	IOMERE
SC	IPORA DO OESTE
SC	IPUACU
SC	IPUMIRIM
SC	IRACEMINHA
SC	IRANI
SC	IRATI
SC	IRINEOPOLIS
SC	ITA
SC	ITAIOPOLIS
SC	ITUPORANGA
SC	JABORA
SC	JACINTO MACHADO
SC	JARDINOPOLIS
SC	JOSE BOITEUX
SC	LAJEADO GRANDE
SC	LAURENTINO
SC	LINDOIA DO SUL
SC	LONTRAS
SC	LUIZ ALVES
SC	MACIEIRA
SC	MAJOR VIEIRA
SC	MARACAJA
SC	MAREMA
SC	MASSARANDUBA
SC	MELEIRO
SC	MIRIM DOCE
SC	MODELO
SC	MORRO GRANDE
SC	NOVA ERECHIM
SC	NOVA ITABERABA
SC	NOVA TRENTO
SC	NOVO HORIZONTE
SC	OURO
SC	PAINEL
SC	PALMEIRA
SC	PALMITOS
SC	PASSO DE TORRES
SC	PASSOS MAIA
SC	PEDRAS GRANDES
SC	PENHA
SC	PETROLANDIA
SC	PINHEIRO PRETO
SC	PONTE SERRADA
SC	PORTO BELO
SC	POUSO REDONDO
SC	PRAIA GRANDE
SC	PRESIDENTE GETULIO
SC	QUILOMBO
SC	RANCHO QUEIMADO
SC	RIO DAS ANTAS
SC	RIO DO CAMPO
SC	RIO DO OESTE
SC	RIO DOS CEDROS
SC	RIO FORTUNA
SC	RIO NEGRINHO
SC	RIO RUFINO
SC	RIQUEZA
SC	RODEIO
SC	SANTA TEREZINHA
SC	SANTIAGO DO SUL
SC	SAO BONIFACIO
SC	SAO FRANCISCO DO SUL
SC	SAO JOAO BATISTA
SC	SAO JOAO DO ITAPERIU
SC	SAO JOAO DO OESTE
SC	SAO MIGUEL DA BOA VISTA
SC	SCHROEDER
SC	SERRA ALTA
SC	SOMBRIO
SC	TAIO
SC	TANGARA
SC	TIMBE DO SUL
SC	TRES BARRAS
SC	TREVISO
SC	TREZE DE MAIO
SC	TREZE TILIAS
SC	TROMBUDO CENTRAL
SC	TURVO
SC	UNIAO DO OESTE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SC	URUSSANGA
SC	VARGEAO
SC	VARGEM
SC	VARGEM BONITA
SC	VIDAL RAMOS
SC	VITOR MEIRELES
SC	WITMARSUM
SC	XAVANTINA
SC	ZORTEA
SE	AMPARO DE SAO FRANCISCO
SE	AQUIDABA
SE	ARAUA
SE	BARRA DOS COQUEIROS
SE	BOQUIM
SE	BREJO GRANDE
SE	CAMPO DO BRITO
SE	CANHOBA
SE	CANINDE DE SAO FRANCISCO
SE	CAPELA
SE	CEDRO DE SAO JOAO
SE	CRISTINAPOLIS
SE	CUMBE
SE	DIVINA PASTORA
SE	FREI PAULO
SE	GARARU
SE	GENERAL MAYNARD
SE	ILHA DAS FLORES
SE	INDIAROBA
SE	ITAPORANGA DAJUDA
SE	ITAPORANGA D'AJUDA
SE	LARANJEIRAS
SE	MACAMBIRA
SE	MALHADOR
SE	MARUIM
SE	MONTE ALEGRE DE SERGIPE
SE	MURIBECA
SE	NEOPOLIS
SE	NOSSA SENHORA APARECIDA
SE	NOSSA SENHORA DA GLORIA
SE	NOSSA SENHORA DAS DORES
SE	NOSSA SENHORA DE LOURDES
SE	PACATUBA
SE	PEDRA MOLE
SE	PEDRINHAS
SE	PIRAMBU
SE	POCO REDONDO
SE	POÇO VERDE
SE	PORTO DA FOLHA
SE	PROPRIA
SE	RIACHAO DO DANTAS
SE	RIACHUELO
SE	ROSARIO DO CATETE
SE	SANTA LUZIA DO ITANHY
SE	SANTA ROSA DE LIMA
SE	SANTO AMARO DAS BROTAS
SE	SAO FRANCISCO
SE	SAO MIGUEL DO ALEIXO
SE	SIMAO DIAS
SE	SIRIRI
SE	TELHA
SE	TOBIAS BARRETO
SE	TOMAR DO GERU
SE	UMBAUBA
SP	AGUAS DE LINDOIA
SP	ALAMBARI
SP	ALVINLANDIA
SP	AMERICO DE CAMPOS
SP	APIAI
SP	ARANDU
SP	BARAO DE ANTONINA
SP	BARRA DO CHAPEU
SP	BOFETE
SP	BOREBI
SP	CABRALIA PAULISTA
SP	CABREUVA
SP	CACHOEIRA PAULISTA
SP	CAJATI
SP	CAMPOS DO JORDAO
SP	CANDIDO MOTA
SP	CARDOSO
SP	CASTILHO
SP	CEDRAL
SP	CERQUEIRA CESAR
SP	CERQUILHO
SP	CHAVANTES
SP	DESCALVADO
SP	ECHAPORA
SP	ELDORADO
SP	ESPIRITO SANTO DO TURVO
SP	ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA
SP	FLORINIA
SP	GUARANTA
SP	HERCULANDIA
SP	IARAS
SP	IBIRAREMA
SP	ILHA SOLTEIRA
SP	ILHABELA
SP	IPAUSSU
SP	IPERO
SP	IPEUNA
SP	IPIGUA
SP	IPORANGA
SP	ITABERA
SP	ITAJOBI
SP	ITAOCA
SP	ITAPURA
SP	ITATINGA
SP	ITIRAPINA
SP	ITOBI
SP	ITUPEVA
SP	JOANOPOLIS
SP	JUNQUEIROPOLIS
SP	JUQUIA
SP	LUCELIA
SP	LUPERCIO
SP	MACATUBA
SP	MAIRINQUE
SP	MONTE AZUL PAULISTA
SP	MORUNGABA
SP	MURUTINGA DO SUL
SP	NOVA CAMPINA
SP	ORLANDIA
SP	OSCAR BRESSANE
SP	OSVALDO CRUZ
SP	PARAPUA
SP	PEREIRA BARRETO
SP	PILAR DO SUL
SP	PITANGUEIRAS
SP	PLATINA
SP	PONTAL
SP	PORTO FELIZ
SP	POTIM
SP	RIBEIRA
SP	RIBEIRAO BRANCO
SP	RINCAO
SP	SALES OLIVEIRA
SP	SALTINHO
SP	SANTA ADELIA
SP	SANTA BRANCA
SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP	SANTA RITA DO PASSA QUATRO
SP	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
SP	SANTO ANTONIO DO JARDIM
SP	SAO BENTO DO SAPUCAI
SP	SAO JOAO DE IRACEMA
SP	SAO JOAQUIM DA BARRA
SP	SAO JOSE DO BARREIRO
SP	SAO PEDRO DO TURVO
SP	SERRA AZUL
SP	SETE BARRAS
SP	TAMBAU
SP	TEJUPA
SP	TRABIJU
SP	UBIRAJARA
SP	UCHOA
SP	VISTA ALEGRE DO ALTO
TO	ABREULANDIA
TO	ANANAS
TO	ANGICO
TO	APARECIDA DO RIO NEGRO
TO	ARAGUACEMA
TO	AURORA DO TOCANTINS
TO	AXIXA DO TOCANTINS
TO	BERNARDO SAYAO
TO	BOM JESUS DO TOCANTINS
TO	BRASILANDIA DO TOCANTINS
TO	CARIRI DO TOCANTINS
TO	CARMOLANDIA
TO	CASEARA
TO	CENTENARIO
TO	CHAPADA DA NATIVIDADE
TO	COLINAS DO TOCANTINS
TO	COLMEIA
TO	CONCEICAO DO TOCANTINS
TO	COUTO DE MAGALHAES
TO	CRIXAS DO TOCANTINS
TO	DARCINOPOLIS
TO	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS
TO	DUERE
TO	ESPERANTINA
TO	FATIMA
TO	ITAPORA DO TOCANTINS
TO	JAU DO TOCANTINS
TO	JUARINA
TO	LAGOA DO TOCANTINS
TO	LIZARDA
TO	LUZINOPOLIS
TO	MARIANOPOLIS DO TOCANTINS
TO	MAURILANDIA DO TOCANTINS
TO	MONTE DO CARMO
TO	MURICILANDIA
TO	NOVA ROSALANDIA
TO	NOVO ACORDO
TO	NOVO ALEGRE
TO	OLIVEIRA DE FATIMA
TO	PAU D'ARCO
TO	PEDRO AFONSO
TO	PEIXE
TO	PEQUIZEIRO
TO	PINDORAMA DO TOCANTINS
TO	PIRAQUE
TO	PONTE ALTA DO BOM JESUS
TO	PONTE ALTA DO TOCANTINS
TO	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
TO	PRAIA NORTE
TO	PRESIDENTE KENNEDY
TO	PUGMIL
TO	RECURSOLANDIA
TO	RIACHINHO
TO	RIO DOS BOIS
TO	SAMPAIO
TO	SANTA RITA DO TOCANTINS
TO	SANTA TEREZA DO TOCANTINS
TO	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS
TO	SAO BENTO DO TOCANTINS
TO	SAO FELIX DO TOCANTINS
TO	SAO SALVADOR DO TOCANTINS
TO	SAO VALERIO DA NATIVIDADE
TO	SUCUPIRA
TO	TAIPAS DO TOCANTINS
TO	TUPIRAMA
TO	TUPIRATINS

ANEXO II

Sistema de Abastecimento de Água

UF	Proponente	Município Beneficiado	Número da Carta Consulta
AC	GOVERNO	ACRELANDIA	AC1307114431
AC	GOVERNO	ASSIS BRASIL	AC1307114423
AC	GOVERNO	BRASILEIA	AC1307114480
AC	GOVERNO	BUJARI	AC1307114861
AC	GOVERNO	CAPIXABA	AC1307114434
AC	GOVERNO	FEIJO	AC1307114442
AC	GOVERNO	JORDAO	AC1307114445
AC	GOVERNO	MANOEL URBANO	AC1307114449
AC	GOVERNO	MARECHAL THAUMATURGO	AC1307114446
AC	GOVERNO	PLACIDO DE CASTRO	AC1307114452
AC	GOVERNO	PLACIDO DE CASTRO	AC1307114456
AC	GOVERNO	PORTO ACRE	AC1307114462
AC	GOVERNO	PORTO ACRE	AC1307114475
AC	GOVERNO	SANTA ROSA DO PURUS	AC1307114470
AC	GOVERNO	SENADOR GUIOMARD	AC1307114465
AC	GOVERNO	XAPURI	AC1307114477
AL	PREFEITURA	CACIMBINHAS	AL1507112554
AL	PREFEITURA	FLEXEIRAS	AL1507112142
AL	PREFEITURA	PASSO DE CAMARAGIBE	AL1407117208
AL	PREFEITURA	PAULO JACINTO	AL1507119884
AL	PREFEITURA	TEOTONIO VILELA	AL1307115072
AM	PREFEITURA	ENVIRA	AM1507112750
AP	GOVERNO	FERREIRA GOMES	AP1507118922
AP	PREFEITURA	ITAUBAL	AP1507111827
AP	PREFEITURA	LARANJAL DO JARI	AP1507111226
AP	PREFEITURA	OIAPOQUE	AP1407116319
AP	PREFEITURA	OIAPOQUE	AP1407115401
AP	PREFEITURA	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	AP1507111282
AP	GOVERNO	PORTO GRANDE	AP1507118926
AP	GOVERNO	SERRA DO NAVIO	AP1507117494
AP	GOVERNO	VITORIA DO JARI	AP1507112141
BA	GOVERNO	ADUSTINA	BA1507111437
BA	GOVERNO	ANDARAI	BA1207113348
BA	GOVERNO	ANGICAL, COTEGIPE, CRISTOPOLIS	BA1407116071
BA	PREFEITURA	ANTONIO CARDOSO	BA1507119991
BA	GOVERNO	BOA NOVA	BA1207113885
BA	GOVERNO	BOM JESUS DA SERRA, MANOEL VITORINO, MIRANTE	BA1407115258
BA	GOVERNO	BOQUIRA, CATURAMA, IBIPITANGA, IBITIARA, MACAUBAS, RIO DO PIRES	BA1407115235
BA	GOVERNO	BOQUIRA, CATURAMA, IBIPITANGA, IBITIARA, MACAUBAS, RIO DO PIRES	BA1507110212
BA	GOVERNO	CACULE, LICINIO DE ALMEIDA	BA1407115250
BA	GOVERNO	CAMAMU	BA1407115271
BA	GOVERNO	CAMPO ALEGRE DE LOURDES, PILAO ARCADO, REMANSO	BA1407115359
BA	PREFEITURA	CANAPOLIS	BA1507119937
BA	PREFEITURA	CANAPOLIS	BA1507119301
BA	PREFEITURA	CANDIBA	BA1507112480
BA	GOVERNO	CANDIDO SALES	BA1107113120
BA	GOVERNO	CASTRO ALVES	BA1107113135
BA	PREFEITURA	CHORROCHO	BA1507112592
BA	PREFEITURA	CONDEUBA	BA1507119188
BA	PREFEITURA	CORDEIROS	BA1507119975
BA	GOVERNO	CORONEL JOAO SA	BA1207113959

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BA	PREFEITURA	CORONEL JOAO SA	BA1507112220
BA	GOVERNO	CURACA	BA1407115403
BA	GOVERNO	ENCRUZILHADA	BA1407115344
BA	GOVERNO	ENCRUZILHADA	BA1407115495
BA	GOVERNO	FEIRA DA MATA	BA1407115352
BA	GOVERNO	FILADELFIA	BA1407115286
BA	GOVERNO	GLORIA	BA1407115393
BA	GOVERNO	GUAJERU	BA1107113018
BA	PREFEITURA	IACU	BA1507119819
BA	PREFEITURA	IBICARAI	BA1507111879
BA	GOVERNO	IBICOARA	BA1407115387
BA	GOVERNO	IBIRAPUA	BA1107113149
BA	GOVERNO	INHAMBUPE	BA1407115289
BA	PREFEITURA	IPIAU	BA1507119311
BA	PREFEITURA	IRARA	BA1507111069
BA	GOVERNO	ITAMBE	BA1207113965
BA	GOVERNO	ITIRUCU	BA1207113924
BA	PREFEITURA	ITIUBA	BA1507111725
BA	PREFEITURA	JEREMOABO	BA1507119921
BA	PREFEITURA	JUCURUCU	BA1407116881
BA	GOVERNO	JUSSARI	BA0807112897
BA	PREFEITURA	JUSSARI	BA1207113991
BA	GOVERNO	JUSSIAPE	BA1107113140
BA	PREFEITURA	LAGEDO DO TABOCAL	BA1507112019
BA	GOVERNO	LAJE	BA1107113032
BA	GOVERNO	LAJEDAO	BA1207113363
BA	PREFEITURA	MACARANI	BA1507118984
BA	GOVERNO	MACAUBAS	BA1107113242
BA	GOVERNO	MAETINGA	BA1107113205
BA	GOVERNO	MAIRI	BA1507119760
BA	GOVERNO	MARAGOGIPE	BA1407115545
BA	GOVERNO	MARAU	BA1407115371
BA	GOVERNO	MARAU	BA1407115621
BA	GOVERNO	MORPARA	BA1107113254
BA	PREFEITURA	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	BA1507119409
BA	GOVERNO	MUQUEM DE SAO FRANCISCO, WANDERLEY	BA1407115302
BA	GOVERNO	MUQUEM DE SAO FRANCISCO, WANDERLEY	BA1507110951
BA	GOVERNO	NAZARE	BA1107113199
BA	GOVERNO	NOVA REDENCAO	BA1407115309
BA	PREFEITURA	PARAMIRIM	BA0807112864
BA	PREFEITURA	PARATINGA	BA1407115691
BA	GOVERNO	PARIPIRANGA	BA1507110328
BA	GOVERNO	PAU BRASIL	BA1107113252
BA	GOVERNO	PEDRO ALEXANDRE	BA1107113249
BA	GOVERNO	PINDOBACU	BA1407115697
BA	PREFEITURA	PIRITIBA	BA1507112837
BA	PREFEITURA	PLANALTINO	BA1507112333
BA	GOVERNO	PLANALTINO	BA1507110660
BA	PREFEITURA	PLANALTINO	BA1507117672
BA	PREFEITURA	PRADO	BA1307114385
BA	GOVERNO	PRADO	BA1407115291
BA	GOVERNO	RIACHAO DAS NEVES	BA1507111386
BA	GOVERNO	RIO DE CONTAS	BA1407115523
BA	GOVERNO	SANTA BRIGIDA	BA1107113202
BA	PREFEITURA	SANTA CRUZ CABRALIA	BA1307115130
BA	PREFEITURA	SANTANA	BA1507119583
BA	PREFEITURA	SAO FELIX DO CORIBE	BA1507118557
BA	GOVERNO	SAO JOSE DA VITORIA	BA1207113355
BA	GOVERNO	SATIRO DIAS	BA1207113936
BA	PREFEITURA	SENTO SE	BA1507110648
BA	PREFEITURA	SENTO SE	BA1507110180
BA	GOVERNO	SERRA DO RAMALHO	BA1407115508
BA	GOVERNO	UTINGA	BA1307114399
CE	GOVERNO	ALTO SANTO	CE1407116246
CE	GOVERNO	ALTO SANTO	CE1507111379
CE	PREFEITURA	ALTO SANTO	CE1507112638
CE	PREFEITURA	AMONTADA	CE1507110333
CE	GOVERNO	ARARIPE	CE1407116504
CE	PREFEITURA	ARARIPE	CE1507112089
CE	PREFEITURA	ARNEIROZ	CE1507111408
CE	GOVERNO	AURORA	CE1507112831
CE	GOVERNO	BAIXIO	CE1507111688
CE	PREFEITURA	BANABUIU	CE0807112829
CE	PREFEITURA	BARREIRA	CE1507111843
CE	PREFEITURA	BELA CRUZ	CE1507112856
CE	GOVERNO	CAMPOS SALES	CE1407116823
CE	PREFEITURA	CAMPOS SALES	CE1307114922
CE	GOVERNO	CARIDADE	CE1507112572
CE	PREFEITURA	CARIDADE	CE1507111099
CE	PREFEITURA	CARIRE	CE1507112428
CE	GOVERNO	CEDRO	CE1507111290
CE	PREFEITURA	CEDRO	CE1507112833
CE	PREFEITURA	IBIAPINA	CE1307114136
CE	PREFEITURA	IBIAPINA	CE1307114139
CE	GOVERNO	IPAUMIRIM	CE1507111733
CE	PREFEITURA	IPU	CE1307114206
CE	PREFEITURA	IRACEMA	CE1107113218
CE	GOVERNO	IRACEMA	CE1507112689
CE	GOVERNO	ITAICABA	CE1607112886
CE	GOVERNO	ITAICABA	CE1507112389
CE	PREFEITURA	ITAREMA	CE1507112473
CE	GOVERNO	JAGUARETAMA	CE1507111717
CE	PREFEITURA	JAGUARETAMA	CE1207113818
CE	PREFEITURA	JAGUARETAMA	CE1207113935
CE	GOVERNO	JAGUARIBARA	CE1507112864
CE	PREFEITURA	JAGUARIBARA	CE1307114868
CE	PREFEITURA	JAGUARIBE	CE1507111234
CE	PREFEITURA	JAGUARIBE	CE1507111280
CE	GOVERNO	JATI	CE1507111667
CE	GOVERNO	LAVRAS DA MANGABEIRA	CE1507111706
CE	PREFEITURA	MARTINOPOLE	CE1507111497
CE	PREFEITURA	MAURITI	CE1407117152
CE	GOVERNO	MILAGRES	CE1507111629
CE	GOVERNO	MISSAO VELHA	CE1507112120
CE	PREFEITURA	OCARA	CE1507118012
CE	GOVERNO	OROS	CE1507112405
CE	PREFEITURA	PACUJA	CE1407116665
CE	GOVERNO	PALHANO	CE1507112852
CE	PREFEITURA	PALHANO	CE1207113750
CE	PREFEITURA	PARAMBU	CE1307114847
CE	PREFEITURA	PEDRA BRANCA	CE1507111488
CE	PREFEITURA	PEDRA BRANCA	CE1507111217
CE	GOVERNO	PEDRA BRANCA	CE1607112890
CE	GOVERNO	PENAFORTE	CE1507112717
CE	PREFEITURA	PENTECOSTE	CE1507112599
CE	PREFEITURA	PENTECOSTE	CE1507112608
CE	PREFEITURA	PIQUET CARNEIRO	CE1507119293
CE	PREFEITURA	POTIRETAMA	CE1507112658
CE	PREFEITURA	QUIXELO	CE1507112593
CE	PREFEITURA	QUIXERE	CE1507111327
CE	PREFEITURA	SENADOR POMPEU	CE1307114936
CE	GOVERNO	TABULEIRO DO NORTE	CE1407117266
CE	GOVERNO	TABULEIRO DO NORTE	CE1507112100
CE	GOVERNO	UMARI	CE1407115848
CE	GOVERNO	UMIRIM	CE1407116566
CE	PREFEITURA	UMIRIM	CE1507112797
ES	PREFEITURA	AFONSO CLAUDIO	ES1307115144
ES	PREFEITURA	AFONSO CLAUDIO	ES1407116081
ES	PREFEITURA	BOA ESPERANCA	ES1507110709
ES	PREFEITURA	BOM JESUS DO NORTE	ES1507112319
ES	PREFEITURA	BOM JESUS DO NORTE	ES1507111087
ES	PREFEITURA	GUACUI	ES1407117430
ES	PREFEITURA	GUACUI	ES1307114053
ES	PREFEITURA	IBIRACU	ES1507119304
ES	PREFEITURA	ICONHA	ES1407115470
ES	PREFEITURA	ITAPEMIRIM	ES1507119390
ES	PREFEITURA	JERONIMO MONTEIRO	ES1307114455
ES	PREFEITURA	LARANJA DA TERRA	ES1407116034
ES	PREFEITURA	MARATAIZES	ES1507110627
ES	PREFEITURA	PANCAS	ES1507119331
ES	PREFEITURA	RIO BANANAL	ES1507119042
ES	GOVERNO	SANTA LEOPOLDINA	ES1507110996
ES	PREFEITURA	SOORETAMA	ES1207113988
ES	PREFEITURA	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	ES1407116870
GO	PREFEITURA	BELA VISTA DE GOIAS	GO1507110216
GO	PREFEITURA	BONFINOPOLIS	GO1507112239
GO	PREFEITURA	CAMPINORTE	GO1507119656
GO	PREFEITURA	CAMPOS BELOS	GO1407117444
GO	PREFEITURA	GUARAITA	GO1507111398
GO	PREFEITURA	IACIARA	GO1507110497
GO	PREFEITURA	ITAPACI	GO1407117237
GO	GOVERNO	PALMEIRAS DE GOIAS	GO1507110794
GO	GOVERNO	PORANGATU	GO1507110766
GO	PREFEITURA	SAO DOMINGOS	GO1507119989
GO	GOVERNO	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	GO1507119091
GO	PREFEITURA	SIMOLANDIA	GO1507110842
MA	GOVERNO	AFONSO CUNHA	MA1507110901
MA	PREFEITURA	AFONSO CUNHA	MA1507111324
MA	GOVERNO	ALTAMIRA DO MARANHAO	MA1507111015
MA	PREFEITURA	ALTO ALEGRE DO PINDARE	MA1507111829
MA	PREFEITURA	ALTO PARNAIBA	MA1507112486
MA	PREFEITURA	ANAJATUBA	MA1507110897
MA	PREFEITURA	ANAJATUBA	MA1107113031
MA	PREFEITURA	ARAGUANA	MA1507112697
MA	PREFEITURA	ARAIOSES	MA1507112433
MA	PREFEITURA	ARAME	MA1407115509
MA	PREFEITURA	ARARI	MA1507112369
MA	GOVERNO	BACURI	MA1507119040
MA	PREFEITURA	BELAGUA	MA1507111385
MA	GOVERNO	BOM JARDIM	MA1507111259
MA	PREFEITURA	BOM JARDIM	MA1507112132
MA	PREFEITURA	BOM JESUS DAS SELVAS	MA1507112685
MA	PREFEITURA	BURITI BRAVO	MA1507118390
MA	GOVERNO	CAJARI	MA1507111287

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MA	GOVERNO	CANDIDO MENDES	MA1507111491
MA	PREFEITURA	CAPINZAL DO NORTE	MA1507118901
MA	GOVERNO	CARUTAPERA	MA1507111516
MA	PREFEITURA	CENTRO NOVO DO MARANHAO	MA1507119394
MA	PREFEITURA	CURURUPU	MA1507118863
MA	PREFEITURA	DOM PEDRO	MA1507112015
MA	PREFEITURA	ESPERANTINOPOLIS	MA1507111051
MA	PREFEITURA	ESPERANTINOPOLIS	MA1507111102
MA	PREFEITURA	ESTREITO	MA0807112894
MA	PREFEITURA	FORMOSA DA SERRA NEGRA	MA1407117134
MA	PREFEITURA	FORMOSA DA SERRA NEGRA	MA1507112492
MA	GOVERNO	GODOFREDO VIANA	MA1507111683
MA	GOVERNO	GOVERNADOR ARCHER	MA1507112173
MA	PREFEITURA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	MA1507111530
MA	PREFEITURA	IGARAPE DO MEIO	MA1507112662
MA	PREFEITURA	LAGO DA PEDRA	MA0107112294
MA	PREFEITURA	LAGO DO JUNCO	MA1507112456
MA	GOVERNO	LAGO VERDE	MA1507112231
MA	PREFEITURA	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	MA1507112360
MA	PREFEITURA	LORETO	MA1507118448
MA	GOVERNO	LUIS DOMINGUES	MA1507111925
MA	PREFEITURA	MARAJA DO SENA	MA1407117139
MA	GOVERNO	MARANHAOZINHO	MA1507111164
MA	PREFEITURA	MARANHAOZINHO	MA0807112893
MA	GOVERNO	MATINHA	MA1507110376
MA	PREFEITURA	MATINHA	MA1507112213
MA	PREFEITURA	MATOES DO NORTE	MA1507112098
MA	PREFEITURA	MIRANDA DO NORTE	MA0407112391
MA	GOVERNO	MIRINZAL	MA1507110020
MA	PREFEITURA	MORROS	MA1507117875
MA	PREFEITURA	NOVA OLINDA DO MARANHAO	MA1507112546
MA	GOVERNO	OLHO D'AGUA DAS CUNHAS	MA1507111620
MA	PREFEITURA	OLINDA NOVA DO MARANHAO	MA1507111810
MA	PREFEITURA	PALMEIRANDIA	MA1407115463
MA	GOVERNO	PARAIBANO	MA1507118162
MA	PREFEITURA	PASSAGEM FRANCA	MA1407116918
MA	PREFEITURA	PEDREIRAS	MA1507118911
MA	GOVERNO	PENALVA	MA1507112273
MA	GOVERNO	PERI MIRIM	MA1507111757
MA	PREFEITURA	PERI MIRIM	MA1507110820
MA	PREFEITURA	POCAO DE PEDRAS	MA1507112639
MA	PREFEITURA	PORTO FRANCO	MA1207113971
MA	PREFEITURA	PORTO RICO DO MARANHAO	MA1407117175
MA	PREFEITURA	PRESIDENTE DUTRA	MA1507110088
MA	GOVERNO	PRIMEIRA CRUZ	MA1507111854
MA	PREFEITURA	RIACHAO	MA1507110969
MA	PREFEITURA	RIACHAO	MA1507118602
MA	GOVERNO	SANTA HELENA	MA1507112147
MA	PREFEITURA	SAO FELIX DE BALSAS	MA0807112932
MA	PREFEITURA	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	MA1507112006
MA	GOVERNO	SAO JOAO BATISTA	MA1507111851
MA	PREFEITURA	SAO JOAO DO SOTER	MA1407117040
MA	PREFEITURA	SAO JOSE DOS BASILIOS	MA2806112189
MA	PREFEITURA	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	MA1407116362
MA	GOVERNO	SUCUPIRA DO NORTE	MA1507111995
MA	PREFEITURA	SUCUPIRA DO RIACHAO	MA1507119949
MA	PREFEITURA	TIMBIRAS	MA1507111917
MA	PREFEITURA	TUFILANDIA	MA1507111840
MA	PREFEITURA	VITORIA DO MEARIM	MA1507111714
MA	GOVERNO	VITORINO FREIRE	MA1507118760
MG	PREFEITURA	ABRE CAMPO	MG1307114723
MG	PREFEITURA	ARAPORA	MG1507110431
MG	PREFEITURA	BELO ORIENTE	MG1507110380
MG	PREFEITURA	BELO ORIENTE	MG1407116877
MG	PREFEITURA	BURITIZEIRO	MG1507110498
MG	PREFEITURA	CAPITAO ENEAS	MG1507117614
MG	PREFEITURA	CARANGOLA	MG1507111096
MG	PREFEITURA	CARMO DE MINAS	MG1407115829
MG	PREFEITURA	CARMO DE MINAS	MG1507117497
MG	PREFEITURA	CATAS ALTAS	MG1407115734
MG	PREFEITURA	CONSELHEIRO PENA	MG1207113647
MG	PREFEITURA	JAGUARACU	MG1507112548
MG	PREFEITURA	JEQUERI	MG1507110343
MG	PREFEITURA	LAGOA FORMOSA	MG1407116178
MG	PREFEITURA	LUISLANDIA	MG1507117659
MG	PREFEITURA	LUMINARIAS	MG1407117105
MG	PREFEITURA	MAMONAS	MG1507110622
MG	PREFEITURA	MANHUMIRIM	MG0507112492
MG	PREFEITURA	MONTE ALEGRE DE MINAS	MG0807112910
MG	PREFEITURA	MONTE AZUL	MG1407115220
MG	PREFEITURA	MONTE AZUL	MG1407117060
MG	PREFEITURA	MONTE SIAO	MG1507110963
MG	PREFEITURA	NINHEIRA	MG1407115270
MG	PREFEITURA	PASSA QUATRO	MG1507119779
MG	PREFEITURA	PIRANGUINHO	MG1507112145
MG	PREFEITURA	PIUMHI	MG1107113187
MG	PREFEITURA	PORTEIRINHA	MG1307114258
MG	PREFEITURA	RAUL SOARES	MG1307114094
MG	PREFEITURA	SABINOPOLIS	MG1307114795
MG	PREFEITURA	SACRAMENTO	MG1407116867
MG	PREFEITURA	SANTA JULIANA	MG1507118908
MG	PREFEITURA	SANTANA DO MANHUACU	MG1507118376
MG	PREFEITURA	SAO FRANCISCO DO GLORIA	MG1007112965
MG	PREFEITURA	SAO JOAO DO PARAISO	MG1407115317
MG	PREFEITURA	SAO JOAO DO PARAISO	MG1407116670
MG	PREFEITURA	SAO JOAO EVANGELISTA	MG1507119592
MG	PREFEITURA	TOCANTINS	MG1207113389
MG	PREFEITURA	VAZANTE	MG1307114149
MS	PREFEITURA	AMAMBAI	MS1507119661
MS	GOVERNO	ANASTACIO	MS1507111237
MS	PREFEITURA	ANTONIO JOAO	MS1407116182
MS	GOVERNO	APARECIDA DO TABOADO	MS1407116748
MS	GOVERNO	AQUIDAUANA	MS1507111231
MS	GOVERNO	CAMAPUA	MS1407116935
MS	PREFEITURA	CORGUINHO	MS1507118350
MS	PREFEITURA	CORONEL SAPUCAIA	MS1507111755
MS	GOVERNO	COXIM	MS1407116227
MS	GOVERNO	FATIMA DO SUL	MS1407116084
MS	PREFEITURA	GLORIA DE DOURADOS	MS1507117836
MS	GOVERNO	IGUATEMI	MS1407116491
MS	PREFEITURA	IGUATEMI	MS1507119233
MS	GOVERNO	INOCENCIA	MS1407116755
MS	GOVERNO	ITAPORA	MS1407116406
MS	GOVERNO	ITAQUIRAI	MS1307115039
MS	GOVERNO	IVINHEMA	MS1407116751
MS	PREFEITURA	JARAGUARI	MS1507112123
MS	GOVERNO	MARACAJU	MS1407117005
MS	PREFEITURA	NIOAQUE	MS1507119824
MS	GOVERNO	NOVA ANDRADINA	MS1307114792
MS	GOVERNO	NOVA ANDRADINA	MS1307115073
MS	GOVERNO	PARANAIBA	MS1507111494
MS	GOVERNO	RIO BRILHANTE	MS1407117035
MS	GOVERNO	RIO VERDE DE MATO GROSSO	MS1407116991
MS	PREFEITURA	SAO GABRIEL DO OESTE	MS1307114056
MS	PREFEITURA	SIDROLANDIA	MS1507117508
MS	GOVERNO	SIDROLANDIA	MS1407117122
MS	GOVERNO	TERENOS	MS1507118875
MT	PREFEITURA	ALTO TAQUARI	MT1507112790
MT	PREFEITURA	ARIPUANA	MT1307114829
MT	PREFEITURA	BARRA DO BUGRES	MT1607112872
MT	PREFEITURA	BOM JESUS DO ARAGUAIA	MT1407117441
MT	PREFEITURA	CLAUDIA	MT1407117030
MT	PREFEITURA	COMODORO	MT1507111800
MT	PREFEITURA	CONFRESA	MT0407112337
MT	PREFEITURA	CONQUISTA D'OESTE	MT1307115174
MT	PREFEITURA	COTRIGUACU	MT1407115295
MT	PREFEITURA	DENISE	MT1507112780
MT	PREFEITURA	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	MT0607112529
MT	PREFEITURA	GAUCHA DO NORTE	MT1507112461
MT	PREFEITURA	GUIRATINGA	MT1607112881
MT	PREFEITURA	INDIAVAI	MT1207114050
MT	PREFEITURA	INDIAVAI	MT1007112962
MT	PREFEITURA	ITIQUIRA	MT1507112337
MT	PREFEITURA	JAURU	MT1407117041
MT	PREFEITURA	LAMBARI D'OESTE	MT1507111958
MT	PREFEITURA	MIRASSOL D'OESTE	MT1507119134
MT	PREFEITURA	NOVA GUARITA	MT1507112848
MT	PREFEITURA	NOVA GUARITA	MT1507112768
MT	PREFEITURA	NOVA MARILANDIA	MT0507112408
MT	PREFEITURA	NOVA MONTE VERDE	MT1307115169
MT	PREFEITURA	NOVA OLIMPIA	MT1207113592
MT	PREFEITURA	NOVA XAVANTINA	MT1407117358
MT	PREFEITURA	NOVO HORIZONTE DO NORTE	MT1407116831
MT	PREFEITURA	NOVO SANTO ANTONIO	MT1507111201
MT	PREFEITURA	PLANALTO DA SERRA	MT1507112841
MT	PREFEITURA	PORTO ALEGRE DO NORTE	MT1407117254
MT	PREFEITURA	PORTO ESPERIDIAO	MT1507112521
MT	PREFEITURA	PORTO ESPERIDIAO	MT1507112858
MT	PREFEITURA	RIBEIRAOZINHO	MT1507112330
MT	PREFEITURA	SANTA RITA DO TRIVELATO	MT1507112382
MT	PREFEITURA	SAO FELIX DO ARAGUAIA	MT1507110816
MT	PREFEITURA	SAO JOSE DO XINGU	MT1507112726
MT	PREFEITURA	UNIAO DO SUL	MT1407117067
PA	GOVERNO	AFUA	PA1407116065
PA	GOVERNO	ALMEIRIM	PA1307114977
PA	GOVERNO	ANAJAS	PA1407115716
PA	PREFEITURA	ANAJAS	PA1507111613
PA	PREFEITURA	ANAPU	PA0607112603
PA	PREFEITURA	ANAPU	PA1407115418
PA	PREFEITURA	CANAA DO CARAJAS	PA1507119744
PA	PREFEITURA	CANAA DO CARAJAS	PA1507119734
PA	PREFEITURA	CONCEICAO DO ARAGUAIA	PA1507118725
PA	PREFEITURA	CURUCA	PA1507112698
PA	PREFEITURA	CURUCA	PA1507112723

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PA	GOVERNO	MUANA	PA1407116037
PA	GOVERNO	NOVO PROGRESSO	PA1307115025
PA	GOVERNO	OBIDOS	PA1407116426
PA	GOVERNO	OUREM	PA1307115034
PA	PREFEITURA	PAU D ARCO	PA1407116242
PA	GOVERNO	PLACAS	PA1307115036
PA	PREFEITURA	PONTA DE PEDRAS	PA1507110920
PA	GOVERNO	PRAINHA	PA1307114923
PA	GOVERNO	PRIMAVERA	PA1307115041
PA	GOVERNO	QUATIPURU	PA1307114961
PA	PREFEITURA	RONDON DO PARA	PA1507119362
PA	PREFEITURA	SANTA CRUZ DO ARARI	PA1407116373
PA	GOVERNO	SANTO ANTONIO DO TAUA	PA1307115055
PA	GOVERNO	SAO CAETANO DE ODIVELAS	PA1307114998
PA	PREFEITURA	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	PA1407116104
PA	GOVERNO	SAO FRANCISCO DO PARA	PA1307115108
PA	PREFEITURA	SAO JOAO DE PIRABAS	PA1407115951
PA	PREFEITURA	SOURE	PA1407117178
PA	PREFEITURA	SOURE	PA1407116158
PA	GOVERNO	VIGIA	PA1407115518
PB	GOVERNO	AGUA BRANCA, IMACULADA, MANAIRA	PB1507119222
PB	GOVERNO	AGUIAR, NAZAREZINHO, RIACHO DOS CAVALOS, SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	PB1507119559
PB	PREFEITURA	ALAGOA NOVA	PB1507111793
PB	GOVERNO	ALGODAO DE JANDAIRA, CUITE	PB1507119402
PB	GOVERNO	ALHANDRA, MONTADAS, UMBUZEIRO	PB1507119201
PB	GOVERNO	ARARA, DUAS ESTRADAS	PB1507119363
PB	GOVERNO	AREIAL, BARRA DE SANTA ROSA, BARRA DE SAO MIGUEL, RIACHAO DO BACAMARTE	PB1507119636
PB	GOVERNO	AROEIRAS	PB1507110307
PB	GOVERNO	BOM JESUS, CACHOEIRA DOS INDIOS, IBIARA, SANTANA DE MANGUEIRA	PB1507119495
PB	GOVERNO	CACIMBAS, DESTERRO, LIVRAMENTO, SAO JOSE DE ESPINHARAS	PB1507119347
PB	GOVERNO	CAJAZEIRINHAS, EMAS, PIANCO	PB1507119250
PB	GOVERNO	CONCEICAO, SAO JOSE DE CAIANA, TRIUNFO	PB1507119582
PB	GOVERNO	CONDADO, MALTA, SANTA TERESINHA	PB1507119326
PB	GOVERNO	COXIXOLA, GURJAO, OURO VELHO, PRATA, SAO JOSE DOS CORDEIROS	PB1507119538
PB	GOVERNO	FREI MARTINHO, NOVA PALMEIRA, PICUI	PB1507119473
PB	PREFEITURA	ITAPORANGA	PB1507110823
PB	PREFEITURA	LASTRO	PB1507112704
PB	PREFEITURA	PEDRAS DE FOGO	PB1507112663
PB	PREFEITURA	PIANCO	PB1507118183
PB	PREFEITURA	POMBAL	PB0707112687
PB	GOVERNO	QUEIMADAS	PB1507110166
PB	PREFEITURA	QUEIMADAS	PB1407117078
PB	PREFEITURA	RIACHAO DO BACAMARTE	PB1307114523
PB	PREFEITURA	SANTA HELENA	PB1507110906
PB	GOVERNO	SERRARIA, SOLANEA	PB1507119424
PB	PREFEITURA	SUME	PB1507119615
PE	PREFEITURA	ALIANCA	PE1407116437
PE	GOVERNO	BETANIA	PE1407115705
PE	GOVERNO	BOM CONSELHO	PE1507110740
PE	PREFEITURA	BREJAO	PE1507110231
PE	GOVERNO	BUENOS AIRES	PE1507119400
PE	PREFEITURA	CAPOEIRAS	PE1407117230
PE	PREFEITURA	CORRENTES	PE1507110956
PE	PREFEITURA	CORTES	PE1507118850
PE	PREFEITURA	CUMARU	PE1507112164
PE	PREFEITURA	EXU	PE1507119873
PE	PREFEITURA	MANARI	PE1507119161
PE	PREFEITURA	MOREILANDIA	PE1507119647
PE	PREFEITURA	PANELAS	PE1407115825
PE	PREFEITURA	PEDRA	PE1507111865
PE	GOVERNO	QUIPAPA	PE1507110165
PE	PREFEITURA	QUIPAPA	PE1507118177
PE	PREFEITURA	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	PE1507118970
PE	GOVERNO	SAO BENEDITO DO SUL	PE1507110725
PE	GOVERNO	SAO JOSE DO BELMONTE	PE1407116196
PE	PREFEITURA	VENTUROSA	PE1507117725
PI	GOVERNO	AGUA BRANCA	PI1107113155
PI	GOVERNO	ALTOS	PI1107113040
PI	GOVERNO	BARRAS	PI1207113342
PI	PREFEITURA	BONFIM DO PIAUI	PI0807112870
PI	PREFEITURA	BREJO DO PIAUI	PI1207113457
PI	PREFEITURA	CABECEIRAS DO PIAUI	PI1407116837
PI	PREFEITURA	CAMPINAS DO PIAUI	PI1207113623
PI	PREFEITURA	COCAL DOS ALVES	PI1207113671
PI	GOVERNO	DEMERVAL LOBAO	PI1507118228
PI	GOVERNO	ESPERANTINA	PI1207113470
PI	PREFEITURA	GILBUES	PI1207113371
PI	PREFEITURA	HUGO NAPOLEAO	PI1107113046
PI	PREFEITURA	JARDIM DO MULATO	PI0807112853
PI	PREFEITURA	JUREMA	PI1407115430
PI	PREFEITURA	PALMEIRAIS	PI0807112886
PI	PREFEITURA	PIO IX	PI1507117758
PI	PREFEITURA	REDENCAO DO GURGUEIA	PI0807112898
PI	PREFEITURA	SAO JOSE DO DIVINO	PI1507111558
PI	PREFEITURA	SAO LOURENCO DO PIAUI	PI1207113326
PI	GOVERNO	SAO RAIMUNDO NONATO	PI1207113798
PI	PREFEITURA	UNIAO	PI1507112388
PI	GOVERNO	UNIAO	PI1507112508
PR	PREFEITURA	ANDIRA	PR1407116540
PR	PREFEITURA	BANDEIRANTES	PR1307114156
PR	GOVERNO	BARBOSA FERRAZ	PR1307114859
PR	GOVERNO	CORNELIO PROCOPIO	PR1207113876
PR	PREFEITURA	CRUZEIRO DO OESTE	PR1507119441
PR	PREFEITURA	FLORIDA	PR1407115671
PR	GOVERNO	ITAPEJARA D'OESTE	PR0707112752
PR	PREFEITURA	JAGUAPITA	PR1507110226
PR	PREFEITURA	JAGUARIAIVA	PR1507112617
PR	PREFEITURA	JAPURA	PR1507119788
PR	PREFEITURA	JARDIM OLINDA	PR1507111877
PR	PREFEITURA	MANDAGUACU	PR1507118466
PR	PREFEITURA	MARECHAL CANDIDO RONDON	PR1407117181
PR	PREFEITURA	MARQUINHO	PR1307114765
PR	PREFEITURA	MATELANDIA	PR1507111175
PR	PREFEITURA	MISSAL	PR0607112515
PR	PREFEITURA	NOVA SANTA BARBARA	PR1407115321
PR	GOVERNO	ORTIGUEIRA	PR1107112990
PR	PREFEITURA	PARANAPOEMA	PR1507111919
PR	PREFEITURA	PIRAI DO SUL	PR1507110533
PR	PREFEITURA	PRADO FERREIRA	PR1207113886
PR	PREFEITURA	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	PR1307114284
PR	PREFEITURA	QUERENCIA DO NORTE	PR1507111066
PR	PREFEITURA	RIO NEGRO	PR1307114563
PR	GOVERNO	RONCADOR	PR1407115350
PR	PREFEITURA	SANTA CECILIA DO PAVAO	PR1307114374
PR	PREFEITURA	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	PR1507119885
PR	PREFEITURA	SANTO ANTONIO DA PLATINA	PR1507112729
PR	PREFEITURA	SANTO ANTONIO DO PARAISO	PR1407116001
PR	PREFEITURA	SAO JERONIMO DA SERRA	PR1207113335
PR	PREFEITURA	SAO JERONIMO DA SERRA	PR1207113334
PR	PREFEITURA	SAO MIGUEL DO IGUACU	PR1107112976
PR	PREFEITURA	SIQUEIRA CAMPOS	PR1307114660
PR	PREFEITURA	TOMAZINA	PR1507111123
PR	PREFEITURA	VERA CRUZ DO OESTE	PR1307114163
RJ	GOVERNO	APERIBE	RJ1407116686
RJ	GOVERNO	BOM JARDIM	RJ1407116779
RJ	GOVERNO	BOM JARDIM	RJ1407116768
RJ	PREFEITURA	BOM JESUS DO ITABAPOANA	RJ1307114411
RJ	GOVERNO	BOM JESUS DO ITABAPOANA	RJ1407116815
RJ	GOVERNO	CAMBUCI	RJ1407116784
RJ	GOVERNO	CARAPEBUS	RJ1407116848
RJ	GOVERNO	PARAIBA DO SUL	RJ1407116893
RJ	PREFEITURA	PARATY	RJ1507110598
RJ	GOVERNO	PIRAI	RJ1407116931
RJ	GOVERNO	QUISSAMA	RJ1407117004
RJ	GOVERNO	SAO JOAO DA BARRA	RJ1407116765
RJ	GOVERNO	SAO JOAO DA BARRA	RJ1407116702
RN	PREFEITURA	ARES	RN1307114805
RN	PREFEITURA	CARAUBAS	RN1507111994
RN	GOVERNO	CARNAUBA DOS DANTAS	RN1507112713
RN	PREFEITURA	FRANCISCO DANTAS	RN1507111989
RN	PREFEITURA	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	RN1507112316
RN	PREFEITURA	GUAMARE	RN1507110611
RN	GOVERNO	JANDAIRA	RN1507112573
RN	PREFEITURA	LUIS GOMES	RN1507112464
RN	PREFEITURA	OLHO D'AGUA DO BORGES	RN1507111544
RN	PREFEITURA	OLHO D'AGUA DO BORGES	RN1507111608
RN	GOVERNO	PARELHAS	RN1507112522
RN	PREFEITURA	SAO FRANCISCO DO OESTE	RN1507112295
RN	GOVERNO	SAO JOSE DO SERIDO	RN1507112844
RO	PREFEITURA	ALTO PARAISO	RO1607112870
RO	PREFEITURA	ITAPUA DO OESTE	RO1507112351
RO	PREFEITURA	MINISTRO ANDREAZZA	RO1507119727
RO	PREFEITURA	PRIMAVERA DE RONDONIA	RO1507119066
RR	PREFEITURA	ALTO ALEGRE	RR1507112655
RR	GOVERNO	AMAJARI	RR1507110800
RR	PREFEITURA	AMAJARI	RR1507111453
RR	PREFEITURA	AMAJARI	RR1507111637
RR	GOVERNO	BONFIM	RR1507110674
RR	PREFEITURA	BONFIM	RR1507112788
RR	PREFEITURA	CANTA	RR1407117023
RR	GOVERNO	CARACARAI	RR1507110730
RR	PREFEITURA	IRACEMA	RR1407117112
RR	GOVERNO	MUCAJAI	RR1507110597
RR	GOVERNO	PACARAIMA	RR1507110529
RR	PREFEITURA	RORAINOPOLIS	RR1507118702
RR	PREFEITURA	SAO LUIZ	RR1507111796
RR	GOVERNO	SAO LUIZ	RR1507110653
RR	PREFEITURA	SAO LUIZ	RR1507111607
RS	GOVERNO	AMETISTA DO SUL	RS1407116913
RS	PREFEITURA	ARROIO DO PADRE	RS1307114343
RS	PREFEITURA	ARROIO DO TIGRE	RS1407115955
RS	GOVERNO	ARROIO GRANDE	RS1507119535
RS	GOVERNO	BARAO	RS1507118831
RS	GOVERNO	BARRA DO GUARITA	RS1307115179

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RS	GOVERNO	CANDIOTA	RS1507119587
RS	PREFEITURA	CANDIOTA	RS1507112370
RS	PREFEITURA	CANDIOTA	RS1507111556
RS	GOVERNO	CAPAO DO LEAO	RS1407117323
RS	GOVERNO	CAPIVARI DO SUL	RS1307115147
RS	PREFEITURA	CRISSIUMAL	RS1307114585
RS	GOVERNO	DOM PEDRITO	RS1507118632
RS	PREFEITURA	DONA FRANCISCA	RS1507110579
RS	GOVERNO	ENCRUZILHADA DO SUL	RS1407115187
RS	PREFEITURA	FORMIGUEIRO	RS1507112476
RS	GOVERNO	FREDERICO WESTPHALEN	RS1507117971
RS	PREFEITURA	HERVAL	RS1507112264
RS	PREFEITURA	HERVAL	RS1507112525
RS	PREFEITURA	IBIRAIARAS	RS1507117918
RS	PREFEITURA	INHACORA	RS1507110145
RS	PREFEITURA	JULIO DE CASTILHOS	RS1307114618
RS	GOVERNO	LAGOA VERMELHA	RS1507118060
RS	GOVERNO	MINAS DO LEAO	RS1507118114
RS	GOVERNO	MOSTARDAS	RS1407116780
RS	PREFEITURA	MUCUM	RS0507112498
RS	PREFEITURA	NOVO TIRADENTES	RS1407115227
RS	GOVERNO	PALMARES DO SUL	RS1407116809
RS	GOVERNO	PALMITINHO	RS1507118272
RS	GOVERNO	PARAI	RS1507118498
RS	PREFEITURA	PEDRAS ALTAS	RS1507112096
RS	PREFEITURA	PINHEIRO MACHADO	RS1507119396
RS	GOVERNO	PINHEIRO MACHADO	RS1507118718
RS	PREFEITURA	PIRATINI	RS1507112121
RS	PREFEITURA	PIRATINI	RS1507112128
RS	PREFEITURA	RIO DOS INDIOS	RS1307114574
RS	PREFEITURA	ROCA SALES	RS1507118467
RS	GOVERNO	SANANDUVA	RS1507110158
RS	GOVERNO	SANTA MARGARIDA DO SUL	RS1507110221
RS	PREFEITURA	SAO FRANCISCO DE PAULA	RS1507112012
RS	GOVERNO	SAO LUIZ GONZAGA	RS1507119659
RS	GOVERNO	SAO MARCOS	RS1507118763
RS	GOVERNO	SAO SEBASTIAO DO CAI	RS1507118035
RS	GOVERNO	SAO SEPE	RS1507118270
RS	GOVERNO	SEBERI	RS1507118081
RS	GOVERNO	SILVEIRA MARTINS	RS1507117955
RS	GOVERNO	SOLEDADE	RS1507111390
RS	GOVERNO	TERRA DE AREIA	RS1507110217
RS	PREFEITURA	TEUTONIA	RS1407116264
RS	PREFEITURA	TEUTONIA	RS1407116256
RS	PREFEITURA	TRES PALMEIRAS	RS1507110506
RS	GOVERNO	TUCUNDUVA	RS1507110628
RS	PREFEITURA	TUPARENDI	RS0607112541
RS	PREFEITURA	VERA CRUZ	RS1307114566
RS	GOVERNO	VERANOPOLIS	RS1507118130
RS	GOVERNO	VIADUTOS	RS1507119958
RS	GOVERNO	XANGRI-LA	RS1407116740
SC	PREFEITURA	ANITAPOLIS	SC1507118392
SC	PREFEITURA	BALNEARIO BARRA DO SUL	SC1507118714
SC	PREFEITURA	BALNEARIO GAIVOTA	SC1507119822
SC	PREFEITURA	BOM JARDIM DA SERRA	SC1307114812
SC	PREFEITURA	CAMPO ALEGRE	SC1507111977
SC	PREFEITURA	CAMPOS NOVOS	SC1507119993
SC	PREFEITURA	CANELINHA	SC1107113023
SC	PREFEITURA	CAPINZAL	SC1507110821
SC	PREFEITURA	CORONEL FREITAS	SC0807112900
SC	PREFEITURA	CORONEL FREITAS	SC0807112903
SC	PREFEITURA	CORUPA	SC1507118344
SC	PREFEITURA	GUARACIABA	SC1407115248
SC	PREFEITURA	IPIRA	SC1307115058
SC	PREFEITURA	ITAIOPOLIS	SC1407115572
SC	PREFEITURA	ITAPIRANGA	SC1407115780
SC	PREFEITURA	ITUPORANGA	SC1507119669
SC	PREFEITURA	JOACABA	SC1307114281
SC	PREFEITURA	JOACABA	SC1307114413
SC	PREFEITURA	LEBON REGIS	SC1507118307
SC	PREFEITURA	LINDOIA DO SUL	SC1307114933
SC	PREFEITURA	MORRO DA FUMACA	SC1407115881
SC	PREFEITURA	OTACILIO COSTA	SC1207113888
SC	PREFEITURA	PALMITOS	SC1407115899
SC	PREFEITURA	PICARRAS	SC1507118386
SC	PREFEITURA	PIRATUBA	SC1207113488
SC	PREFEITURA	POUSO REDONDO	SC1507110032
SC	PREFEITURA	RIQUEZA	SC1307114318
SC	PREFEITURA	SALETE	SC1507112046
SC	PREFEITURA	SANGAO	SC1507110188
SC	PREFEITURA	SAO BONIFACIO	SC1307114632
SC	PREFEITURA	SAO FRANCISCO DO SUL	SC1307114080
SC	PREFEITURA	SAO JOAO DO OESTE	SC0707112697
SC	PREFEITURA	SAO LOURENCO DO OESTE	SC1307114615
SC	PREFEITURA	SAO MIGUEL DO OESTE	SC1407116916
SC	PREFEITURA	SUL BRASIL	SC1307114269
SC	PREFEITURA	TRES BARRAS	SC1507117587
SC	PREFEITURA	TROMBUDO CENTRAL	SC1207113633
SC	PREFEITURA	URUSSANGA	SC1407116361
SC	PREFEITURA	URUSSANGA	SC1407116523
SC	PREFEITURA	XANXERE	SC1407115895
SE	GOVERNO	AQUIDABA	SE1507118436
SE	GOVERNO	AQUIDABA	SE1207113906
SE	GOVERNO	ITABAIANINHA, TOMAR DO GERU, UMBAUBA	SE1207113575
SE	PREFEITURA	ITABI	SE1407115733
SE	PREFEITURA	JAPOATA	SE1507118960
SE	GOVERNO	MOITA BONITA, NOSSA SENHORA APARECIDA, NOSSA SENHORA DA GLORIA, RIBEIROPOLIS, SAO MIGUEL DO ALEIXO	SE1507119048
SE	GOVERNO	PORTO DA FOLHA	SE1407115700
SE	GOVERNO	RIACHAO DO DANTAS	SE1307114844
SE	GOVERNO	SANTANA DO SAO FRANCISCO	SE1307114831
SP	PREFEITURA	AGUAS DE LINDOIA	SP1507118896
SP	PREFEITURA	AGUAS DE LINDOIA	SP1507110347
SP	PREFEITURA	ANHEMBI	SP1507110949
SP	PREFEITURA	ANHEMBI	SP1507110983
SP	PREFEITURA	APARECIDA	SP1507119337
SP	PREFEITURA	BADY BASSITT	SP0707112656
SP	PREFEITURA	BILAC	SP1507110560
SP	PREFEITURA	BOM JESUS DOS PERDOES	SP0907112939
SP	PREFEITURA	BROTAS	SP1407116529
SP	PREFEITURA	CAJOBI	SP1207113760
SP	PREFEITURA	CAJOBI	SP1407115238
SP	PREFEITURA	CAPIVARI	SP1507117656
SP	PREFEITURA	CAPIVARI	SP1507117962
SP	PREFEITURA	CERQUILHO	SP1307114699
SP	PREFEITURA	CERQUILHO	SP1307114932
SP	PREFEITURA	CORDEIROPOLIS	SP1407116351
SP	PREFEITURA	CORDEIROPOLIS	SP1507119742
SP	PREFEITURA	DOIS CORREGOS	SP1307114307
SP	PREFEITURA	DRACENA	SP1507110948
SP	PREFEITURA	ELIAS FAUSTO	SP1507119367
SP	PREFEITURA	GARCA	SP1407116059
SP	PREFEITURA	GLICERIO	SP1507112397
SP	PREFEITURA	GUAIRA	SP0807112931
SP	PREFEITURA	GUARACAI	SP1207113629
SP	PREFEITURA	GUARARAPES	SP1507110827
SP	PREFEITURA	GUATAPARA	SP1507110467
SP	PREFEITURA	IBIRA	SP1507118353
SP	PREFEITURA	IBIRAREMA	SP1507119970
SP	PREFEITURA	IPERO	SP1407117014
SP	PREFEITURA	IPERO	SP1507118163
SP	PREFEITURA	ITUPEVA	SP1507110810
SP	PREFEITURA	JACUPIRANGA	SP1507112640
SP	PREFEITURA	JOSE BONIFACIO	SP0707112721
SP	PREFEITURA	MONTE ALEGRE DO SUL	SP1507119172
SP	PREFEITURA	MONTE CASTELO	SP1507112676
SP	PREFEITURA	MORRO AGUDO	SP1307114068
SP	PREFEITURA	NOVA EUROPA	SP1507117698
SP	PREFEITURA	OCAUCU	SP1407117407
SP	PREFEITURA	OURO VERDE	SP1407115939
SP	PREFEITURA	PACAEMBU	SP1507112580
SP	PREFEITURA	PALMITAL	SP1507118916
SP	PREFEITURA	PANORAMA	SP1507111744
SP	PREFEITURA	PAULICEIA	SP1507112746
SP	PREFEITURA	PEREIRAS	SP1407116519
SP	PREFEITURA	PIRANGI	SP1507111498
SP	PREFEITURA	POMPEIA	SP1407116221
SP	PREFEITURA	PORTO FELIZ	SP1507118328
SP	PREFEITURA	PORTO FELIZ	SP1507118313
SP	PREFEITURA	POTIM	SP1507112809
SP	PREFEITURA	POTIRENDABA	SP1407116141
SP	PREFEITURA	PRESIDENTE VENCESLAU	SP1407115865
SP	PREFEITURA	PROMISSAO	SP1507110563
SP	PREFEITURA	RIO DAS PEDRAS	SP1307115024
SP	PREFEITURA	RIO DAS PEDRAS	SP1507117618
SP	PREFEITURA	SANTA ADELIA	SP1207113967
SP	PREFEITURA	SAO JOSE DA BELA VISTA	SP1407117365
SP	PREFEITURA	SAO PEDRO	SP1507119947
SP	PREFEITURA	SAO PEDRO	SP1507119953
SP	PREFEITURA	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	SP1407115527
SP	PREFEITURA	TABAPUA	SP1407116558
SP	PREFEITURA	TABAPUA	SP1407117102
SP	PREFEITURA	TANABI	SP1207113921
SP	PREFEITURA	TIETE	SP1507111563
SP	PREFEITURA	VALPARAISO	SP1407115519
SP	PREFEITURA	VALPARAISO	SP1407116448
SP	PREFEITURA	VIRADOURO	SP1207113812
SP	PREFEITURA	VIRADOURO	SP1507110685
TO	GOVERNO	ARAGOMINAS	TO1407117048
TO	PREFEITURA	ARAGUATINS	TO1507118951
TO	GOVERNO	BARRA DO OURO	TO1407116711
TO	GOVERNO	BREJINHO DE NAZARE	TO1407116682
TO	GOVERNO	IPUEIRAS	TO1407116952
TO	GOVERNO	ITAPIRATINS	TO1407116961
TO	GOVERNO	LAJEADO	TO1407116967
TO	GOVERNO	NOVO JARDIM	TO1407116976
TO	GOVERNO	PIUM	TO1407116979
TO	GOVERNO	SANTA ROSA DO TOCANTINS	TO1407117103

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Sistema de Esgotamento Sanitário

UF	Proponente	Município Beneficiado	Número da Carta Consulta
AC	GOVERNO	ACRELANDIA	AC1307114898
AC	GOVERNO	BUJARI	AC1307114837
AC	GOVERNO	FEIJO	AC1307114662
AC	GOVERNO	JORDAO	AC1307114943
AC	GOVERNO	MANCIO LIMA	AC1307114890
AC	GOVERNO	MANOEL URBANO	AC1307114808
AC	GOVERNO	PLACIDO DE CASTRO	AC1307114929
AC	GOVERNO	PLACIDO DE CASTRO	AC1507118809
AC	GOVERNO	PORTO ACRE	AC1307115047
AC	GOVERNO	PORTO WALTER	AC1307114967
AC	GOVERNO	RODRIGUES ALVES	AC1307114974
AC	GOVERNO	SANTA ROSA DO PURUS	AC1307114734
AC	GOVERNO	SENADOR GUIOMARD	AC1307114779
AC	GOVERNO	TARAUACA	AC1307115014
AL	PREFEITURA	ANADIA	AL1507110157
AL	PREFEITURA	BOCA DA MATA	AL1507119391
AL	PREFEITURA	DELMIRO GOUVEIA	AL1507111343
AL	PREFEITURA	LAGOA DA CANOA	AL1507112828
AL	GOVERNO	MARAVILHA	AL1507110884
AL	PREFEITURA	OLIVENCA	AL1507110420
AL	PREFEITURA	PARICONHA	AL1507110765
AL	PREFEITURA	PIRANHAS	AL1507111432
AL	PREFEITURA	SAO JOSE DA TAPERA	AL1507111469
AL	PREFEITURA	SAO MIGUEL DOS MILAGRES	AL1507112604
AL	PREFEITURA	VICOSA	AL1207113666
AM	PREFEITURA	PRESIDENTE FIGUEIREDO	AM1507111229
AP	PREFEITURA	SERRA DO NAVIO	AP1407117171
BA	PREFEITURA	AMARGOSA	BA1307114848
BA	GOVERNO	ANAGE	BA1507110512
BA	GOVERNO	BAIXA GRANDE	BA1307114516
BA	GOVERNO	BREJOES	BA1207113383
BA	GOVERNO	BROTAS DE MACAUBAS	BA0807112850
BA	PREFEITURA	CACULE	BA1107113062
BA	GOVERNO	CAETITE	BA1507118730
BA	PREFEITURA	CAETITE	BA1507110159
BA	PREFEITURA	CAIRU	BA1407115752
BA	PREFEITURA	CAIRU	BA1407115840
BA	GOVERNO	CAPELA DO ALTO ALEGRE	BA1507111676
BA	PREFEITURA	CAPIM GROSSO	BA1507112062
BA	GOVERNO	CASTRO ALVES	BA1407115356
BA	GOVERNO	CHORROCHO	BA1407115374
BA	GOVERNO	CHORROCHO	BA1307114619
BA	GOVERNO	CIPO	BA1507111466
BA	GOVERNO	CONCEICAO DA FEIRA	BA0807112824
BA	PREFEITURA	CORDEIROS	BA1507112796
BA	GOVERNO	ERICO CARDOSO	BA1507111532
BA	GOVERNO	GOVERNADOR MANGABEIRA	BA1207113403
BA	PREFEITURA	GOVERNADOR MANGABEIRA	BA1107113287
BA	GOVERNO	IBIPITANGA	BA1507110534
BA	GOVERNO	IBIRAPUA	BA1307114526
BA	PREFEITURA	IGUAI	BA1107113231
BA	GOVERNO	IRAJUBA	BA1307114504
BA	GOVERNO	IRAQUARA	BA1207113422
BA	GOVERNO	ITAGI	BA1207113814
BA	GOVERNO	ITAPITANGA	BA1307114521
BA	GOVERNO	ITIRUCU	BA1307114548
BA	GOVERNO	ITIUBA	BA1507111388
BA	PREFEITURA	ITORORO	BA1507119868
BA	PREFEITURA	ITUACU	BA1507112836
BA	GOVERNO	JAGUARARI	BA1507119724
BA	PREFEITURA	JAGUARARI	BA1507119555
BA	GOVERNO	MACAJUBA	BA1507111356
BA	GOVERNO	MAIRI	BA1507110210
BA	GOVERNO	MARACAS	BA1407115435
BA	PREFEITURA	MIGUEL CALMON	BA1507112774
BA	PREFEITURA	MILAGRES	BA1507119613
BA	GOVERNO	NAZARE	BA1307114631
BA	GOVERNO	NOVA FATIMA	BA1507111576
BA	GOVERNO	PARIPIRANGA	BA1507110565
BA	GOVERNO	PE DE SERRA	BA1507111601
BA	GOVERNO	PIRITIBA	BA1407115402
BA	GOVERNO	RIACHAO DO JACUIPE	BA1507110631
BA	PREFEITURA	RIACHO DE SANTANA	BA1207113441
BA	GOVERNO	RUY BARBOSA	BA1507111622
BA	GOVERNO	SANTA BARBARA	BA1407115390
BA	PREFEITURA	SANTA CRUZ DA VITORIA	BA1107113271
BA	PREFEITURA	SANTO ESTEVAO	BA1507112297
BA	GOVERNO	SAO DESIDERIO	BA1407115386
BA	GOVERNO	SEABRA	BA1507111336
BA	PREFEITURA	TEOFILANDIA	BA1307115178
BA	GOVERNO	TEOLANDIA	BA1507111736
BA	GOVERNO	UBAITABA	BA1507118777
BA	PREFEITURA	VARZEA DA ROCA	BA0707112671
BA	GOVERNO	WENCESLAU GUIMARAES	BA1507111760
CE	GOVERNO	ABAIARA	CE1407115695
CE	GOVERNO	ALTO SANTO	CE1507112815
CE	PREFEITURA	ARARENDA	CE1507119523
CE	PREFEITURA	ARARIPE	CE1507111988
CE	GOVERNO	AURORA	CE1507112779
CE	GOVERNO	BAIXIO	CE1507111206
CE	PREFEITURA	BANABUIU	CE1507112518
CE	PREFEITURA	BARREIRA	CE1507111833
CE	GOVERNO	BARRO	CE1407117069
CE	PREFEITURA	BELA CRUZ	CE1507112857
CE	GOVERNO	CARIDADE	CE1507119494
CE	GOVERNO	CATARINA	CE1507118706
CE	GOVERNO	CEDRO	CE1507111670
CE	PREFEITURA	CRUZ	CE1507111649
CE	PREFEITURA	GUARACIABA DO NORTE	CE1507110267
CE	GOVERNO	IPAUMIRIM	CE1407115999
CE	PREFEITURA	IPU	CE1307114203
CE	PREFEITURA	ITAPAGE	CE1507112378
CE	GOVERNO	JAGUARETAMA	CE1507112240
CE	PREFEITURA	JAGUARIBE	CE1507111803
CE	GOVERNO	JATI	CE1507111533
CE	GOVERNO	LAVRAS DA MANGABEIRA	CE1507111777
CE	PREFEITURA	LAVRAS DA MANGABEIRA	CE1507119839
CE	GOVERNO	MARCO	CE1407117415
CE	GOVERNO	MASSAPE	CE1507110706
CE	PREFEITURA	MASSAPE	CE1507111208
CE	PREFEITURA	MASSAPE	CE1507111247
CE	GOVERNO	MAURITI	CE1507111703
CE	GOVERNO	MILAGRES	CE1507111880
CE	GOVERNO	MISSAO VELHA	CE1507112611
CE	PREFEITURA	OCARA	CE1507111862
CE	GOVERNO	OROS	CE1407115628
CE	PREFEITURA	PARAMBU	CE1507110262
CE	PREFEITURA	PEREIRO	CE1507110316
CE	GOVERNO	PORTEIRAS	CE1507112277
CE	PREFEITURA	QUIXELO	CE1507112727
CE	GOVERNO	SANTANA DO CARIRI	CE1507119699
CE	PREFEITURA	SAO LUIS DO CURU	CE1507110443
CE	PREFEITURA	TABULEIRO DO NORTE	CE1507119994
CE	PREFEITURA	TEJUCUOCA	CE1507112415
CE	PREFEITURA	TEJUCUOCA	CE1507112009
CE	GOVERNO	UBAJARA	CE1407117201
CE	GOVERNO	UMARI	CE1407115542
CE	PREFEITURA	UMIRIM	CE1507112805
CE	PREFEITURA	UMIRIM	CE1507112801
ES	PREFEITURA	AFONSO CLAUDIO	ES1207113899
ES	PREFEITURA	AGUIA BRANCA	ES1407115932
ES	PREFEITURA	ALEGRE	ES1507110102
ES	PREFEITURA	BOM JESUS DO NORTE	ES1507110873
ES	PREFEITURA	CASTELO	ES1507119000
ES	GOVERNO	CONCEICAO DA BARRA	ES1507111482
ES	GOVERNO	CONCEICAO DO CASTELO	ES1507111335
ES	PREFEITURA	CONCEICAO DO CASTELO	ES1307114072
ES	PREFEITURA	IBIRACU	ES1507119315
ES	PREFEITURA	ITAGUACU	ES1507118708
ES	PREFEITURA	ITAPEMIRIM	ES1507119436
ES	PREFEITURA	ITARANA	ES1507117624
ES	PREFEITURA	JAGUARE	ES1507119251
ES	GOVERNO	MANTENOPOLIS	ES1507111682
ES	GOVERNO	MUCURICI	ES1507111022
ES	PREFEITURA	MUNIZ FREIRE	ES1407116092
ES	GOVERNO	NOVA VENECIA	ES1507111157
ES	GOVERNO	PANCAS	ES1507111101
ES	PREFEITURA	PONTO BELO	ES1107113268
ES	PREFEITURA	RIO BANANAL	ES1307114100
ES	PREFEITURA	SAO GABRIEL DA PALHA	ES1507110511
ES	PREFEITURA	SOORETAMA	ES1207113986
ES	PREFEITURA	VARGEM ALTA	ES1507118155
ES	PREFEITURA	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	ES1407116746
ES	GOVERNO	VILA PAVAO	ES1507111031
GO	PREFEITURA	ABADIA DE GOIAS	GO1307114584
GO	PREFEITURA	ALVORADA DO NORTE	GO1507118681
GO	PREFEITURA	APORE	GO1507119551
GO	PREFEITURA	ARAGARCAS	GO1407116572
GO	GOVERNO	ARAGARCAS	GO1507119880
GO	PREFEITURA	BONFINOPOLIS	GO1107113310
GO	PREFEITURA	BRITANIA	GO1507117902
GO	PREFEITURA	BURITI ALEGRE	GO1207113569
GO	PREFEITURA	CAIAPONIA	GO1507112632
GO	GOVERNO	CERES	GO1507119423
GO	GOVERNO	CEZARINA	GO1507119676
GO	PREFEITURA	CHAPADAO DO CEU	GO1507110777
GO	PREFEITURA	CORUMBAIBA	GO1507111168
GO	PREFEITURA	DOVERLANDIA	GO1507110124
GO	PREFEITURA	GOIANAPOLIS	GO1507117792
GO	PREFEITURA	GOIANDIRA	GO1507112571
GO	GOVERNO	GOIANIRA	GO1507118971
GO	GOVERNO	GOIAS	GO1507119985
GO	GOVERNO	GUAPO	GO1507110060
GO	PREFEITURA	HIDROLANDIA	GO1407116043
GO	PREFEITURA	HIDROLANDIA	GO1507111769
GO	PREFEITURA	INACIOLANDIA	GO1507111149
GO	GOVERNO	INHUMAS	GO1507119542
GO	PREFEITURA	IPORA	GO1507110349
GO	GOVERNO	ITABERAI	GO1507119496
GO	PREFEITURA	ITABERAI	GO1507112396
GO	GOVERNO	ITAPURANGA	GO1507119361
GO	PREFEITURA	ITAPURANGA	GO1507110502
GO	PREFEITURA	ITARUMA	GO0707112685
GO	GOVERNO	JARAGUA	GO1507119277
GO	PREFEITURA	MINACU	GO1407115715
GO	PREFEITURA	MONTES CLAROS DE GOIAS	GO1207113777
GO	GOVERNO	NIQUELANDIA	GO1507118925
GO	GOVERNO	PIRACANJUBA	GO1507119191
GO	GOVERNO	PIRES DO RIO	GO1507110569
GO	PREFEITURA	PONTALINA	GO1407116940
GO	GOVERNO	PORANGATU	GO1507119061
GO	PREFEITURA	POSSE	GO1507118332
GO	PREFEITURA	QUIRINOPOLIS	GO1207113751
GO	PREFEITURA	RIO QUENTE	GO1507119652
GO	GOVERNO	RUBIATABA	GO1507110286
GO	PREFEITURA	SANCLERLANDIA	GO1507112840
GO	GOVERNO	SANCLERLANDIA	GO1507118669
GO	PREFEITURA	SAO DOMINGOS	GO1507110022
GO	GOVERNO	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	GO1507119012
GO	PREFEITURA	SAO SIMAO	GO1507119732
GO	GOVERNO	SILVANIA	GO1507110704
GO	PREFEITURA	TEREZOPOLIS DE GOIAS	GO1507118595
GO	PREFEITURA	URUANA	GO1507119597
GO	GOVERNO	URUANA	GO1507110657
MA	PREFEITURA	ALTO ALEGRE DO PINDARE	MA1507111817
MA	PREFEITURA	ARARI	MA1507112392
MA	PREFEITURA	IGARAPE DO MEIO	MA1507112671
MA	PREFEITURA	MARANHAOZINHO	MA0807112887
MA	PREFEITURA	MIRANDA DO NORTE	MA0607112620
MA	PREFEITURA	PASSAGEM FRANCA	MA1407116564
MA	PREFEITURA	PORTO FRANCO	MA1307114360
MA	PREFEITURA	PORTO RICO DO MARANHAO	MA1407116539
MA	PREFEITURA	SAO FELIX DE BALSAS	MA0907112936
MA	PREFEITURA	TUFILANDIA	MA1507111848
MG	PREFEITURA	ABADIA DOS DOURADOS	MG1507110353
MG	PREFEITURA	ACAIACA	MG1507110279
MG	PREFEITURA	ACUCENA	MG1407116908
MG	PREFEITURA	ACUCENA	MG1407116557
MG	GOVERNO	AGUANIL	MG1407115654
MG	PREFEITURA	AGUANIL	MG1507119931
MG	GOVERNO	ALPINOPOLIS	MG1407116640
MG	PREFEITURA	ALPINOPOLIS	MG1407115907
MG	GOVERNO	ALTEROSA	MG1407116205
MG	PREFEITURA	ALVARENGA	MG1407117193
MG	PREFEITURA	ARCOS	MG1507117600
MG	PREFEITURA	BELO ORIENTE	MG1507110398
MG	PREFEITURA	BELO ORIENTE	MG1407116873
MG	PREFEITURA	BELO VALE	MG1507111705
MG	PREFEITURA	BOCAIUVA	MG1307114628
MG	PREFEITURA	BRASILIA DE MINAS	MG1507117594
MG	PREFEITURA	BUGRE	MG1507119235
MG	PREFEITURA	CACHOEIRA DE MINAS	MG1507118245
MG	PREFEITURA	CAIANA	MG1507119314
MG	GOVERNO	CAMACHO	MG1407116695
MG	PREFEITURA	CAMACHO	MG1507119530
MG	PREFEITURA	CAMBUI	MG1507119536
MG	GOVERNO	CAMPESTRE	MG1507118446
MG	PREFEITURA	CAMPO FLORIDO	MG1507117545
MG	GOVERNO	CAMPOS GERAIS	MG1407116707
MG	PREFEITURA	CAMPOS GERAIS	MG1507118169
MG	PREFEITURA	CAMPOS GERAIS	MG1507118186
MG	GOVERNO	CANA VERDE	MG1407116852
MG	PREFEITURA	CANDEIAS	MG1407116533
MG	GOVERNO	CANDEIAS	MG1507119359
MG	PREFEITURA	CAPINOPOLIS	MG1407116538
MG	PREFEITURA	CAPITAO ENEAS	MG1507117627
MG	PREFEITURA	CARLOS CHAGAS	MG1107113006
MG	PREFEITURA	CARMO DA MATA	MG1407116888
MG	PREFEITURA	CARMO DE MINAS	MG1507117482
MG	PREFEITURA	CARMO DO CAJURU	MG1207113730
MG	PREFEITURA	CARMOPOLIS DE MINAS	MG0707112639
MG	PREFEITURA	CARMOPOLIS DE MINAS	MG0707112636
MG	PREFEITURA	CARVALHOPOLIS	MG1307115102
MG	PREFEITURA	CASSIA	MG1407115510
MG	PREFEITURA	CHAPADA GAUCHA	MG1507119348
MG	GOVERNO	CONCEICAO DA APARECIDA	MG1507119774
MG	PREFEITURA	CONCEICAO DA APARECIDA	MG1307114098
MG	GOVERNO	COQUEIRAL	MG1307114989
MG	PREFEITURA	COQUEIRAL	MG1407115900
MG	PREFEITURA	CORACAO DE JESUS	MG1507110728
MG	PREFEITURA	CORREGO DO BOM JESUS	MG1507111920
MG	PREFEITURA	CORREGO NOVO	MG1507111713
MG	GOVERNO	CRISTAIS	MG1507118655
MG	PREFEITURA	DELTA	MG1507118936
MG	PREFEITURA	DIVINO	MG1307114671
MG	PREFEITURA	DIVINOLANDIA DE MINAS	MG1407116320
MG	GOVERNO	ELOI MENDES	MG1407117075
MG	PREFEITURA	ELOI MENDES	MG1507110982
MG	PREFEITURA	ENTRE RIOS DE MINAS	MG1507111202
MG	PREFEITURA	ERVALIA	MG1407116186
MG	GOVERNO	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	MG1507117940
MG	PREFEITURA	FAMA	MG1407115307
MG	PREFEITURA	FERVEDOURO	MG1307114083
MG	PREFEITURA	GUANHAES	MG1507110590
MG	PREFEITURA	GUANHAES	MG1507110546
MG	GOVERNO	GUAPE	MG1307114985
MG	PREFEITURA	GUARANI	MG1207113755
MG	PREFEITURA	GUAXUPE	MG1307114783
MG	PREFEITURA	IBIRACATU	MG1507110536
MG	PREFEITURA	IBITURUNA	MG1107113233
MG	GOVERNO	ILICINEA	MG1407116946
MG	PREFEITURA	INDIANOPOLIS	MG1507118957
MG	PREFEITURA	IPABA	MG1507111610
MG	PREFEITURA	IRAI DE MINAS	MG1307114537
MG	PREFEITURA	ITABIRITO	MG1407117229
MG	PREFEITURA	ITABIRITO	MG1507118338
MG	PREFEITURA	ITAPAGIPE	MG3006112240
MG	GOVERNO	ITAPECERICA	MG1507118068
MG	PREFEITURA	ITUMIRIM	MG1407116875
MG	PREFEITURA	JAGUARACU	MG1507111452
MG	PREFEITURA	JEQUERI	MG1507111908
MG	PREFEITURA	JEQUITINHONHA	MG1207113829
MG	PREFEITURA	JOSE RAYDAN	MG1307114191
MG	GOVERNO	JURUAIA	MG1407116724
MG	PREFEITURA	LAGOA DOS PATOS	MG1307114766
MG	PREFEITURA	LAGOA DOURADA	MG1507119837
MG	PREFEITURA	LAGOA FORMOSA	MG1407115380
MG	PREFEITURA	LUISLANDIA	MG1507117891
MG	PREFEITURA	LUMINARIAS	MG1507118316
MG	PREFEITURA	LUZ	MG1507119758
MG	PREFEITURA	LUZ	MG1507119786
MG	PREFEITURA	MACHADO	MG0507112454
MG	PREFEITURA	MANHUMIRIM	MG1407115853
MG	PREFEITURA	MANTENA	MG1207113726
MG	PREFEITURA	MATIPO	MG1407117020
MG	PREFEITURA	MATIPO	MG1407116579
MG	PREFEITURA	MEDINA	MG0107112283
MG	PREFEITURA	MERCES	MG1507112733
MG	PREFEITURA	MONTE CARMELO	MG1307115154
MG	PREFEITURA	MONTEZUMA	MG1507117691
MG	PREFEITURA	MORRO DA GARCA	MG1307114251
MG	GOVERNO	MUZAMBINHO	MG1507118762
MG	PREFEITURA	MUZAMBINHO	MG1407116627
MG	GOVERNO	NEPOMUCENO	MG1507117890
MG	PREFEITURA	NEPOMUCENO	MG1407116789
MG	GOVERNO	NOVA RESENDE	MG1507118794
MG	PREFEITURA	OLIVEIRA	MG1507110200
MG	GOVERNO	OURO FINO	MG1407115659
MG	PREFEITURA	PALMOPOLIS	MG1507118075
MG	PREFEITURA	PASSA QUATRO	MG1507112209

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MG	PREFEITURA	PEDRA DO INDAIA	MG1407115574
MG	GOVERNO	PIMENTA	MG1507119529
MG	PREFEITURA	PIMENTA	MG1107113313
MG	PREFEITURA	PIRAJUBA	MG1507118453
MG	PREFEITURA	PIRANGUINHO	MG1507111131
MG	PREFEITURA	PLANURA	MG1507110156
MG	GOVERNO	POCO FUNDO	MG1507119346
MG	PREFEITURA	PRATA	MG1307114975
MG	PREFEITURA	PRESIDENTE BERNARDES	MG1507110668
MG	PREFEITURA	PRESIDENTE OLEGARIO	MG1307114610
MG	PREFEITURA	RAUL SOARES	MG1307114101
MG	GOVERNO	RIBEIRAO VERMELHO	MG1507118380
MG	PREFEITURA	RIO PARANAIBA	MG1307114726
MG	PREFEITURA	RIO PIRACICABA	MG1407117157
MG	PREFEITURA	ROMARIA	MG1507119684
MG	PREFEITURA	ROMARIA	MG1407117409
MG	PREFEITURA	SACRAMENTO	MG1307114863
MG	PREFEITURA	SANTA BARBARA	MG1507117638
MG	PREFEITURA	SANTA MARIA DO SUACUI	MG0107112284
MG	PREFEITURA	SANTA VITORIA	MG1507119015
MG	PREFEITURA	SANTANA DO MANHUACU	MG1407116197
MG	PREFEITURA	SAO GERALDO DO BAIXIO	MG1507117641
MG	PREFEITURA	SAO GONCALO DO ABAETE	MG1107113103
MG	PREFEITURA	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	MG0807112904
MG	GOVERNO	SAO JOSE DA BARRA	MG1507119342
MG	PREFEITURA	SAO LOURENCO	MG1407117189
MG	PREFEITURA	SAO PEDRO DO SUACUI	MG1507117757
MG	PREFEITURA	SAO ROMAO	MG1407116210
MG	PREFEITURA	SAO TOME DAS LETRAS	MG1307114821
MG	PREFEITURA	SENADOR AMARAL	MG1507111028
MG	PREFEITURA	SERRANIA	MG0707112633
MG	PREFEITURA	SILVIANOPOLIS	MG1407116293
MG	PREFEITURA	TAIOBEIRAS	MG1507118722
MG	PREFEITURA	TOMBOS	MG1507119633
MG	PREFEITURA	TUMIRITINGA	MG1407115399
MG	PREFEITURA	VAZANTE	MG1307114122
MG	PREFEITURA	VERMELHO NOVO	MG1507119263
MG	PREFEITURA	VIRGINOPOLIS	MG1507117670
MS	PREFEITURA	ALCINOPOLIS	MS1307115017
MS	GOVERNO	ALCINOPOLIS	MS0207112298
MS	GOVERNO	AMAMBAI	MS0407112340
MS	GOVERNO	ANASTACIO	MS0107112296
MS	GOVERNO	ANAURILANDIA	MS0107112295
MS	GOVERNO	ANGELICA	MS0207112299
MS	GOVERNO	ANTONIO JOAO	MS0207112321
MS	GOVERNO	APARECIDA DO TABOADO	MS0407112385
MS	GOVERNO	AQUIDAUANA	MS0407112356
MS	GOVERNO	ARAL MOREIRA	MS0207112300
MS	GOVERNO	BATAGUASSU	MS0407112345
MS	GOVERNO	BATAIPORA	MS0207112301
MS	GOVERNO	BONITO	MS0407112394
MS	GOVERNO	BRASILANDIA	MS0207112302
MS	GOVERNO	CAARAPO	MS0207112304
MS	GOVERNO	CAMAPUA	MS0607112623
MS	GOVERNO	CARACOL	MS0207112303
MS	GOVERNO	CHAPADAO DO SUL	MS0207112305
MS	GOVERNO	COXIM	MS0407112343
MS	GOVERNO	DEODAPOLIS	MS0207112306
MS	GOVERNO	DOIS IRMAOS DO BURITI	MS0407112373
MS	GOVERNO	ELDORADO	MS0207112307
MS	PREFEITURA	ELDORADO	MS1507118421
MS	GOVERNO	FATIMA DO SUL	MS0207112308
MS	GOVERNO	FIGUEIRAO	MS0507112455
MS	PREFEITURA	GLORIA DE DOURADOS	MS1407117325
MS	PREFEITURA	GLORIA DE DOURADOS	MS1407117330
MS	GOVERNO	GUIA LOPES DA LAGUNA	MS0207112309
MS	GOVERNO	IGUATEMI	MS0407112361
MS	GOVERNO	INOCENCIA	MS0207112310
MS	GOVERNO	ITAPORA	MS0407112360
MS	GOVERNO	ITAQUIRAI	MS0407112349
MS	GOVERNO	IVINHEMA	MS0507112448
MS	GOVERNO	JARDIM	MS0407112376
MS	GOVERNO	JATEI	MS1107113158
MS	GOVERNO	JUTI	MS1407116889
MS	GOVERNO	MARACAJU	MS0207112311
MS	GOVERNO	MIRANDA	MS0207112312
MS	GOVERNO	MUNDO NOVO	MS0207112313
MS	GOVERNO	NAVIRAI	MS0407112399
MS	GOVERNO	NIOAQUE	MS0207112314
MS	GOVERNO	NOVA ALVORADA DO SUL	MS0207112320
MS	GOVERNO	NOVA ANDRADINA	MS0507112452
MS	GOVERNO	NOVO HORIZONTE DO SUL	MS0407112375
MS	GOVERNO	PARANAIBA	MS0207112315
MS	GOVERNO	PARANHOS	MS0607112617
MS	GOVERNO	PEDRO GOMES	MS0407112378
MS	GOVERNO	RIBAS DO RIO PARDO	MS0407112396
MS	GOVERNO	RIO BRILHANTE	MS0507112456
MS	GOVERNO	RIO NEGRO	MS0207112316
MS	GOVERNO	RIO VERDE DE MATO GROSSO	MS0407112383
MS	GOVERNO	SANTA RITA DO PARDO	MS0207112317
MS	PREFEITURA	SAO GABRIEL DO OESTE	MS1507118061
MS	PREFEITURA	SAO GABRIEL DO OESTE	MS1207113875
MS	GOVERNO	SELVIRIA	MS0407112402
MS	GOVERNO	SETE QUEDAS	MS0407112381
MS	GOVERNO	SIDROLANDIA	MS0607112616
MS	GOVERNO	SONORA	MS0207112318
MS	GOVERNO	TERENOS	MS0207112319
MT	PREFEITURA	ALTO ARAGUAIA	MT0107112289
MT	PREFEITURA	ARIPUANA	MT1307115059
MT	PREFEITURA	ARIPUANA	MT1507112769
MT	PREFEITURA	CASTANHEIRA	MT1507112035
MT	PREFEITURA	COMODORO	MT1507111322
MT	PREFEITURA	COMODORO	MT1507111095
MT	PREFEITURA	CONFRESA	MT1307114054
MT	PREFEITURA	COTRIGUACU	MT1407115281
MT	PREFEITURA	GUIRATINGA	MT1507111630
MT	PREFEITURA	JAURU	MT1407117038
MT	PREFEITURA	JUINA	MT1507118220
MT	PREFEITURA	LAMBARI D'OESTE	MT1507119185
MT	PREFEITURA	LUCAS DO RIO VERDE	MT1307114407
MT	PREFEITURA	NOVA CANAA DO NORTE	MT1407117347
MT	PREFEITURA	NOVA CANAA DO NORTE	MT1407117369
MT	PREFEITURA	NOVA GUARITA	MT1507112829
MT	PREFEITURA	NOVA OLIMPIA	MT1507112621
MT	PREFEITURA	PLANALTO DA SERRA	MT1507112707
MT	PREFEITURA	PORTO ESPERIDIAO	MT1507112253
MT	PREFEITURA	TAPURAH	MT1507112292
PA	PREFEITURA	ANAPU	PA1507110719
PA	PREFEITURA	CANAA DO CARAJAS	PA1407117391
PA	PREFEITURA	CANAA DO CARAJAS	PA1507118953
PA	PREFEITURA	CONCEICAO DO ARAGUAIA	PA1507110981
PA	PREFEITURA	CUMARU DO NORTE	PA1407116997
PA	PREFEITURA	NOVO PROGRESSO	PA0607112619
PA	PREFEITURA	SOURE	PA1407116521
PB	GOVERNO	AGUIAR	PB1507118281
PB	PREFEITURA	ALAGOINHA	PB1507111666
PB	GOVERNO	APARECIDA	PB1507118396
PB	PREFEITURA	BARRA DE SAO MIGUEL	PB1407115688
PB	GOVERNO	BELEM DO BREJO DO CRUZ	PB1507118569
PB	GOVERNO	BOA VENTURA	PB1507119262
PB	GOVERNO	BOA VISTA	PB1507119103
PB	GOVERNO	BOM JESUS	PB1507118606
PB	PREFEITURA	BONITO DE SANTA FE	PB1407115308
PB	GOVERNO	BOQUEIRAO	PB1407116678
PB	PREFEITURA	CAAPORA	PB1207113893
PB	GOVERNO	CABACEIRAS	PB1407117121
PB	GOVERNO	CACHOEIRA DOS INDIOS	PB1507118833
PB	GOVERNO	CAMALAU	PB1407117114
PB	GOVERNO	CARAUBAS	PB1407117238
PB	GOVERNO	CARRAPATEIRA	PB1507118869
PB	GOVERNO	CONGO	PB1407117096
PB	GOVERNO	COREMAS	PB1507119077
PB	GOVERNO	COXIXOLA	PB1407117068
PB	GOVERNO	GURJAO	PB1407117046
PB	GOVERNO	ITAPORANGA	PB1507119239
PB	GOVERNO	JUAZEIRINHO	PB1507119162
PB	GOVERNO	LIVRAMENTO	PB1407117034
PB	PREFEITURA	LUCENA	PB1307115020
PB	GOVERNO	MONTE HOREBE	PB1407117141
PB	GOVERNO	MONTEIRO	PB1407117247
PB	GOVERNO	NAZAREZINHO	PB1507118710
PB	GOVERNO	PARARI	PB1407117262
PB	GOVERNO	PAULISTA	PB1507118848
PB	GOVERNO	PEDRAS DE FOGO	PB1507110271
PB	PREFEITURA	PEDRAS DE FOGO	PB1507111130
PB	GOVERNO	PIANCO	PB1407117274
PB	GOVERNO	POCO DE JOSE DE MOURA	PB1507118815
PB	PREFEITURA	POMBAL	PB0607112585
PB	PREFEITURA	PRINCESA ISABEL	PB2806112184
PB	GOVERNO	QUEIMADAS	PB1507110207
PB	GOVERNO	RIACHO DOS CAVALOS	PB1507118792
PB	GOVERNO	SANTA HELENA	PB1407117282
PB	GOVERNO	SANTA LUZIA	PB1407117226
PB	GOVERNO	SANTO ANDRE	PB1407117216
PB	GOVERNO	SAO BENTINHO	PB1407117289
PB	GOVERNO	SAO BENTO	PB1507118892
PB	GOVERNO	SAO DOMINGOS DE POMBAL	PB1407117202
PB	GOVERNO	SAO DOMINGOS DO CARIRI	PB1407117166
PB	GOVERNO	SAO FRANCISCO	PB1407117299
PB	GOVERNO	SAO JOAO DO CARIRI	PB1407117155
PB	GOVERNO	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	PB1407117319
PB	GOVERNO	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	PB1407117359
PB	GOVERNO	SAO JOSE DE ESPINHARAS	PB1407117383
PB	GOVERNO	SAO JOSE DE PIRANHAS	PB1507118766
PB	GOVERNO	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	PB1407117355
PB	GOVERNO	SAO JOSE DO SABUGI	PB1507118666
PB	GOVERNO	SAO JOSE DOS CORDEIROS	PB1407117080
PB	GOVERNO	SERRA BRANCA	PB1407117009
PB	PREFEITURA	SERRA BRANCA	PB1207113859
PB	GOVERNO	SUME	PB1507118737
PB	GOVERNO	TAPEROA	PB1407116912
PB	PREFEITURA	TAPEROA	PB1307114836
PB	GOVERNO	TRIUNFO	PB1507118428
PB	GOVERNO	UIRAUNA	PB1407117345
PB	GOVERNO	VARZEA	PB1407117338
PB	GOVERNO	VISTA SERRANA	PB1407117243
PE	PREFEITURA	AGRESTINA	PE1307114996
PE	PREFEITURA	ALIANCA	PE1107113106
PE	PREFEITURA	ALTINHO	PE1507112435
PE	GOVERNO	BETANIA	PE1407115879
PE	GOVERNO	BREJINHO	PE1507118297
PE	PREFEITURA	BREJO DA MADRE DE DEUS	PE1107113219
PE	GOVERNO	CARNAUBEIRA DA PENHA	PE1407116586
PE	PREFEITURA	CATENDE	PE1507112581
PE	PREFEITURA	CORRENTES	PE1507110676
PE	PREFEITURA	CORTES	PE1507119123
PE	GOVERNO	CUSTODIA	PE1507119722
PE	GOVERNO	EXU	PE1307115183
PE	PREFEITURA	FERREIROS	PE1507119002
PE	PREFEITURA	LAGOA GRANDE	PE1407116345
PE	PREFEITURA	LAJEDO	PE1307114236
PE	PREFEITURA	MACAPARANA	PE1507112023
PE	PREFEITURA	MANARI	PE1507119401
PE	PREFEITURA	OROCO	PE1507112274
PE	PREFEITURA	OROCO	PE1507112418
PE	PREFEITURA	PEDRA	PE1507111953
PE	PREFEITURA	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	PE1507118884
PE	GOVERNO	SANTA MARIA DA BOA VISTA	PE1407115196
PE	PREFEITURA	SANTA MARIA DA BOA VISTA	PE1407116826
PE	GOVERNO	SAO CAITANO	PE1507118441
PE	GOVERNO	SAO JOSE DO BELMONTE	PE1407116216
PE	PREFEITURA	TACAIMBO	PE1507119649
PE	GOVERNO	TRIUNFO	PE1507111583
PI	GOVERNO	AGUA BRANCA	PI0507112487
PI	GOVERNO	AGUA BRANCA	PI1107113173
PI	PREFEITURA	AGUA BRANCA	PI1507111965
PI	GOVERNO	ALTOS	PI1107113134
PI	GOVERNO	BARRAS	PI1207113427
PI	PREFEITURA	BOM JESUS	PI1407116716
PI	GOVERNO	CAXINGO	PI1507119612
PI	GOVERNO	ESPERANTINA	PI1207113525
PI	PREFEITURA	INHUMA	PI1407116879
PI	GOVERNO	JOAQUIM PIRES	PI1507117852
PI	GOVERNO	MATIAS OLIMPIO	PI1507119540
PI	PREFEITURA	MIGUEL ALVES	PI1507118140
PI	PREFEITURA	MONSENHOR GIL	PI0707112727
PI	PREFEITURA	PALMEIRAIS	PI1507119524
PI	PREFEITURA	PAULISTANA	PI1407116076
PI	GOVERNO	PEDRO II	PI1207113577
PI	PREFEITURA	PIO IX	PI1507119350
PI	GOVERNO	REGENERACAO	PI1207113767
PI	PREFEITURA	SAO JOAO DA FRONTEIRA	PI1407116438
PI	PREFEITURA	SAO JOSE DO DIVINO	PI1507119438
PI	PREFEITURA	SAO RAIMUNDO NONATO	PI1507112533
PI	GOVERNO	UNIAO	PI1507119112
PR	PREFEITURA	AMAPORA	PR1507111141
PR	GOVERNO	ANTONIO OLINTO	PR0807112851
PR	PREFEITURA	ARARUNA	PR1507111490
PR	PREFEITURA	ARARUNA	PR1507111542
PR	PREFEITURA	BELA VISTA DO PARAISO	PR0507112496
PR	GOVERNO	BITURUNA	PR0807112841
PR	GOVERNO	BORRAZOPOLIS	PR0507112504
PR	PREFEITURA	CAFELANDIA	PR0107112281
PR	PREFEITURA	CAMPINA DA LAGOA	PR1207113858
PR	GOVERNO	CAMPINA DA LAGOA	PR1107113258
PR	GOVERNO	CAMPO DO TENENTE	PR0807112849
PR	GOVERNO	CANDIDO DE ABREU	PR0807112845
PR	PREFEITURA	CANDOI	PR1407115940
PR	GOVERNO	CHOPINZINHO	PR0707112716
PR	PREFEITURA	COLORADO	PR1407116507
PR	GOVERNO	CORBELIA	PR0607112565
PR	GOVERNO	CORONEL VIVIDA	PR0707112726
PR	PREFEITURA	CRUZEIRO DO OESTE	PR0807112797
PR	PREFEITURA	CRUZEIRO DO SUL	PR1207113966
PR	PREFEITURA	CURIUVA	PR1407115988
PR	GOVERNO	DIAMANTE DO NORTE	PR0607112544
PR	GOVERNO	DOUTOR CAMARGO	PR1207113964
PR	GOVERNO	ENGENHEIRO BELTRAO	PR1307114439
PR	PREFEITURA	FENIX	PR1507111923
PR	GOVERNO	FERNANDES PINHEIRO	PR0807112819
PR	PREFEITURA	FIGUEIRA	PR0607112528
PR	GOVERNO	FLORESTA	PR1107113182
PR	PREFEITURA	GENERAL CARNEIRO	PR1507119343
PR	PREFEITURA	GUAPIRAMA	PR0607112574
PR	GOVERNO	GUARATUBA	PR1407116672
PR	GOVERNO	HONORIO SERPA	PR0707112742
PR	PREFEITURA	IBAITI	PR1407117458
PR	GOVERNO	ICARAIMA	PR1207114001
PR	PREFEITURA	IGUARACU	PR1507110769
PR	PREFEITURA	ITAMBARACA	PR1407116646
PR	GOVERNO	ITAMBE	PR1207113984
PR	PREFEITURA	ITAMBE	PR0607112562
PR	PREFEITURA	IVAIPORA	PR1107113059
PR	PREFEITURA	IVAIPORA	PR1507112425
PR	PREFEITURA	JANDAIA DO SUL	PR0807112916
PR	PREFEITURA	JAPURA	PR1407115609
PR	PREFEITURA	JARDIM ALEGRE	PR0507112469
PR	GOVERNO	JOAQUIM TAVORA	PR0607112533
PR	PREFEITURA	JUNDIAI DO SUL	PR0707112710
PR	GOVERNO	JURANDA	PR1207113604
PR	PREFEITURA	JUSSARA	PR1407115372
PR	PREFEITURA	JUSSARA	PR1407115408
PR	PREFEITURA	LEOPOLIS	PR0707112700
PR	GOVERNO	LOANDA	PR1207113352
PR	PREFEITURA	LUNARDELLI	PR0607112567
PR	PREFEITURA	MANGUEIRINHA	PR1407115358
PR	GOVERNO	MARIA HELENA	PR1207113401
PR	PREFEITURA	MARIALVA	PR1407116688
PR	PREFEITURA	MARILUZ	PR1307114525
PR	GOVERNO	MARIOPOLIS	PR0707112746
PR	GOVERNO	MATINHOS	PR1407116668
PR	PREFEITURA	MEDIANEIRA	PR2906112197
PR	GOVERNO	MOREIRA SALES	PR0707112698
PR	GOVERNO	MORRETES	PR1207113566
PR	PREFEITURA	MUNHOZ DE MELO	PR0507112497
PR	PREFEITURA	NOVA AMERICA DA COLINA	PR0607112587
PR	GOVERNO	NOVA AURORA	PR0707112735
PR	PREFEITURA	NOVA LONDRINA	PR1407116258
PR	GOVERNO	PAICANDU	PR0607112606
PR	PREFEITURA	PAICANDU	PR1307114403
PR	PREFEITURA	PALMAS	PR1207113381
PR	GOVERNO	PALOTINA	PR0807112899
PR	PREFEITURA	PALOTINA	PR1407117125
PR	GOVERNO	PAULO FRONTIN	PR0807112847
PR	PREFEITURA	PEABIRU	PR0107112293
PR	PREFEITURA	PEROBAL	PR1507119877
PR	GOVERNO	PEROLA	PR1207113837
PR	GOVERNO	PINHALAO	PR0607112546
PR	PREFEITURA	PINHALAO	PR0607112519
PR	GOVERNO	PINHAO	PR0807112857
PR	PREFEITURA	PINHAO	PR1507110128
PR	PREFEITURA	PITANGUEIRAS	PR1507118745
PR	GOVERNO	PONTAL DO PARANA	PR1407116663
PR	GOVERNO	PORTO AMAZONAS	PR1407116747
PR	GOVERNO	PRANCHITA	PR0607112580
PR	PREFEITURA	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	PR1207113374
PR	PREFEITURA	QUERENCIA DO NORTE	PR1507111018
PR	GOVERNO	RONCADOR	PR0707112683
PR	PREFEITURA	RONDON	PR0407112365
PR	PREFEITURA	SALTO DO ITARARE	PR1507119190
PR	GOVERNO	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	PR1107113280
PR	PREFEITURA	SANTA FE	PR1507110458
PR	PREFEITURA	SANTA ISABEL DO IVAI	PR1407116236

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PR	GOVERNO	SANTA TEREZA DO OESTE	PR0707112724
PR	PREFEITURA	SAO JERONIMO DA SERRA	PR1207113340
PR	PREFEITURA	SAO JOAO	PR1107113243
PR	GOVERNO	SAO JOAO DO CAIUA	PR1307114620
PR	GOVERNO	SAO JOSE DA BOA VISTA	PR1107112995
PR	GOVERNO	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	PR0607112560
PR	PREFEITURA	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	PR1107113139
PR	PREFEITURA	SAPOPEMA	PR0807112794
PR	PREFEITURA	SAUDADE DO IGUACU	PR1507118290
PR	PREFEITURA	SERTANEJA	PR0407112372
PR	PREFEITURA	SERTANOPOLIS	PR1407115242
PR	PREFEITURA	SIQUEIRA CAMPOS	PR1307114689
PR	PREFEITURA	TAPEJARA	PR1407116704
PR	PREFEITURA	TERRA RICA	PR1507118452
PR	GOVERNO	TRES BARRAS DO PARANA	PR0707112682
PR	GOVERNO	TURVO	PR0807112852
PR	PREFEITURA	UNIFLOR	PR1407117016
PR	GOVERNO	VERA CRUZ DO OESTE	PR0707112740
PR	PREFEITURA	VERA CRUZ DO OESTE	PR1107113015
PR	PREFEITURA	XAMBRE	PR1507110812
RJ	PREFEITURA	APERIBE	RJ1407115630
RJ	PREFEITURA	BOM JARDIM	RJ1507110404
RJ	PREFEITURA	BOM JESUS DO ITABAPOANA	RJ1307114457
RJ	PREFEITURA	CASIMIRO DE ABREU	RJ1507118985
RJ	PREFEITURA	CASIMIRO DE ABREU	RJ1407116481
RJ	PREFEITURA	CONCEICAO DE MACABU	RJ1407116245
RJ	PREFEITURA	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	RJ1507112205
RJ	PREFEITURA	MACUCO	RJ1507110858
RJ	PREFEITURA	MIGUEL PEREIRA	RJ1307114609
RJ	PREFEITURA	MIRACEMA	RJ1407115721
RJ	PREFEITURA	PARATY	RJ1507112278
RJ	PREFEITURA	PORTO REAL	RJ1407116088
RJ	PREFEITURA	PORTO REAL	RJ1407115975
RJ	PREFEITURA	QUATIS	RJ1507110991
RJ	PREFEITURA	QUISSAMA	RJ1507119995
RJ	PREFEITURA	RIO CLARO	RJ1507119544
RJ	PREFEITURA	SAO JOAO DA BARRA	RJ1207113994
RJ	PREFEITURA	SAO JOAO DA BARRA	RJ1207114008
RJ	PREFEITURA	SAO SEBASTIAO DO ALTO	RJ1407116604
RJ	PREFEITURA	TRAJANO DE MORAIS	RJ1507111628
RJ	PREFEITURA	VASSOURAS	RJ0507112511
RN	PREFEITURA	AFONSO BEZERRA	RN1507110764
RN	PREFEITURA	ALEXANDRIA	RN1507111797
RN	PREFEITURA	ALTO DO RODRIGUES	RN1507119339
RN	GOVERNO	ANGICOS	RN1507112688
RN	PREFEITURA	APODI	RN1507118464
RN	PREFEITURA	BAIA FORMOSA	RN1507118334
RN	PREFEITURA	CAICARA DO NORTE	RN1507111050
RN	PREFEITURA	CAICARA DO RIO DOS VENTOS	RN1507111916
RN	GOVERNO	CANGUARETAMA	RN1507112524
RN	GOVERNO	CANGUARETAMA	RN1507112765
RN	PREFEITURA	CANGUARETAMA	RN1507119557
RN	GOVERNO	CARAUBAS	RN1507112550
RN	PREFEITURA	CORONEL EZEQUIEL	RN1507118993
RN	PREFEITURA	CURRAIS NOVOS	RN1507111942
RN	PREFEITURA	DOUTOR SEVERIANO	RN1507112372
RN	PREFEITURA	EXTREMOZ	RN1507118279
RN	PREFEITURA	GUAMARE	RN1507110599
RN	PREFEITURA	JACANA	RN1507111447
RN	PREFEITURA	JANDUIS	RN1507119130
RN	PREFEITURA	JUCURUTU	RN1507111299
RN	PREFEITURA	LAGOA NOVA	RN1507112495
RN	PREFEITURA	MESSIAS TARGINO	RN1507118608
RN	PREFEITURA	MONTE ALEGRE	RN1507110995
RN	PREFEITURA	MONTE DAS GAMELEIRAS	RN1507111445
RN	GOVERNO	PARELHAS	RN1507112814
RN	PREFEITURA	PARELHAS	RN1507119681
RN	PREFEITURA	PASSA E FICA	RN1507112116
RN	PREFEITURA	PATU	RN1507110935
RN	GOVERNO	PAU DOS FERROS	RN1507112652
RN	PREFEITURA	PENDENCIAS	RN1507112309
RN	PREFEITURA	RIACHO DA CRUZ	RN1507110875
RN	PREFEITURA	RODOLFO FERNANDES	RN1407117449
RN	PREFEITURA	SANTA CRUZ	RN1107113210
RN	PREFEITURA	SANTO ANTONIO	RN1507117664
RN	GOVERNO	SAO PAULO DO POTENGI	RN1507112758
RN	PREFEITURA	SAO TOME	RN1507111007
RN	PREFEITURA	SAO VICENTE	RN1507117549
RN	PREFEITURA	SERRA DO MEL	RN1607112885
RN	PREFEITURA	SERRA NEGRA DO NORTE	RN1507110770
RN	PREFEITURA	SITIO NOVO	RN1507119047
RN	PREFEITURA	TABOLEIRO GRANDE	RN1407117431
RN	PREFEITURA	TIBAU DO SUL	RN1507111935
RN	GOVERNO	UMARIZAL	RN1507112800
RN	PREFEITURA	UPANEMA	RN1507118975
RN	PREFEITURA	VARZEA	RN1507119237
RN	PREFEITURA	VENHA-VER	RN1407117417
RO	PREFEITURA	ALTO PARAISO	RO1507112670
RO	PREFEITURA	BURITIS	RO1507119126
RO	PREFEITURA	CACAULANDIA	RO1507112113
RO	PREFEITURA	CEREJEIRAS	RO1507112390
RO	PREFEITURA	COSTA MARQUES	RO1407117101
RO	PREFEITURA	ESPIGAO D'OESTE	RO1307115143
RO	PREFEITURA	GUAJARAMIRIM	RO1507112772
RO	PREFEITURA	ITAPUA DO OESTE	RO1507112122
RO	PREFEITURA	MACHADINHO D'OESTE	RO1507110126
RO	PREFEITURA	MIRANTE DA SERRA	RO1307114416
RO	PREFEITURA	NOVA BRASILANDIA D'OESTE	RO1407115982
RO	PREFEITURA	PIMENTA BUENO	RO1507118147
RO	PREFEITURA	PRESIDENTE MEDICI	RO1507119232
RR	PREFEITURA	CANTA	RR1507118956
RR	PREFEITURA	NORMANDIA	RR1507111904
RR	PREFEITURA	RORAINOPOLIS	RR1507112602
RR	PREFEITURA	SAO JOAO DA BALIZA	RR1507112575
RR	PREFEITURA	SAO LUIZ	RR1507112182
RS	GOVERNO	ACEGUA	RS1207113985
RS	PREFEITURA	AGUDO	RS1407115471
RS	GOVERNO	ALTO ALEGRE	RS1307114093
RS	PREFEITURA	ALTO ALEGRE	RS1407115775
RS	GOVERNO	ANTONIO PRADO	RS1207114007
RS	PREFEITURA	ARAMBARE	RS1507118366
RS	PREFEITURA	ARROIO GRANDE	RS1507119790
RS	GOVERNO	BARRA DO RIBEIRO	RS1307114177
RS	PREFEITURA	BARRACAO	RS1407116375
RS	PREFEITURA	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	RS1207113904
RS	GOVERNO	BOM JESUS	RS1207114011
RS	PREFEITURA	BRAGA	RS1507111606
RS	GOVERNO	CACAPAVA DO SUL	RS1207113996
RS	GOVERNO	CACEQUI	RS1207114003
RS	GOVERNO	CANELA	RS1207113992
RS	PREFEITURA	CANELA	RS1507110887
RS	PREFEITURA	CARLOS BARBOSA	RS0707112725
RS	PREFEITURA	CASEIROS	RS1307114950
RS	GOVERNO	CHUI	RS1207114014
RS	PREFEITURA	CHUI	RS2406112168
RS	GOVERNO	CIDREIRA	RS1307114227
RS	PREFEITURA	CONSTANTINA	RS1307115173
RS	PREFEITURA	COTIPORA	RS1207113868
RS	PREFEITURA	DOM FELICIANO	RS1107113107
RS	GOVERNO	DOM PEDRITO	RS1507118187
RS	PREFEITURA	DONA FRANCISCA	RS1407116760
RS	GOVERNO	ERVAL SECO	RS1307114857
RS	PREFEITURA	FORMIGUEIRO	RS1507111954
RS	GOVERNO	FORTALEZA DOS VALOS	RS1307114583
RS	PREFEITURA	FREDERICO WESTPHALEN	RS1507118509
RS	PREFEITURA	GARIBALDI	RS1507117533
RS	PREFEITURA	GARIBALDI	RS1507111835
RS	GOVERNO	GRAMADO	RS1307114151
RS	PREFEITURA	GRAMADO	RS1407116559
RS	GOVERNO	GUAPORE	RS1307114877
RS	PREFEITURA	IGREJINHA	RS1307114816
RS	PREFEITURA	IMIGRANTE	RS1507119028
RS	PREFEITURA	IMIGRANTE	RS1507118988
RS	PREFEITURA	LAJEADO DO BUGRE	RS1507110785
RS	PREFEITURA	MAMPITUBA	RS1407116681
RS	GOVERNO	MARIANA PIMENTEL	RS1407116357
RS	PREFEITURA	MOSTARDAS	RS1507117842
RS	GOVERNO	NAO-ME-TOQUE	RS1307114193
RS	PREFEITURA	NOVA BRESCIA	RS1207114025
RS	PREFEITURA	NOVA ESPERANCA DO SUL	RS1107113112
RS	PREFEITURA	NOVA PALMA	RS1407115694
RS	GOVERNO	NOVA PRATA	RS1307114921
RS	GOVERNO	PALMEIRA DAS MISSOES	RS1307114377
RS	GOVERNO	PALMEIRA DAS MISSOES	RS1307114454
RS	PREFEITURA	PALMEIRA DAS MISSOES	RS1307114637
RS	PREFEITURA	PARECI NOVO	RS1207113327
RS	GOVERNO	PEDRAS ALTAS	RS1307114292
RS	GOVERNO	PEJUCARA	RS1307114333
RS	PREFEITURA	PINHAL GRANDE	RS1307114469
RS	PREFEITURA	PONTE PRETA	RS1207113639
RS	PREFEITURA	QUARAI	RS1507118656
RS	GOVERNO	RIOZINHO	RS1307114308
RS	PREFEITURA	ROLANTE	RS1407115911
RS	GOVERNO	ROSARIO DO SUL	RS1307114687
RS	GOVERNO	SANTIAGO	RS1407116179
RS	GOVERNO	SANTO CRISTO	RS1307114254
RS	PREFEITURA	SAO FRANCISCO DE ASSIS	RS1507119861
RS	GOVERNO	SAO LOURENCO DO SUL	RS1307114658
RS	PREFEITURA	SAO LOURENCO DO SUL	RS1407115484
RS	PREFEITURA	SAO VALENTIM	RS1207113359
RS	GOVERNO	SEBERI	RS1307114814
RS	PREFEITURA	SELBACH	RS1307114645
RS	GOVERNO	SERAFINA CORREA	RS1307114490
RS	GOVERNO	SILVEIRA MARTINS	RS1307114263
RS	GOVERNO	TAPEJARA	RS1407116465
RS	PREFEITURA	TAQUARUCU DO SUL	RS1407117316
RS	GOVERNO	TENENTE PORTELA	RS1307114825
RS	GOVERNO	TORRES	RS1307114133
RS	GOVERNO	TORRES	RS1307114121
RS	PREFEITURA	TORRES	RS1307115002
RS	PREFEITURA	TORRES	RS1307114979
RS	PREFEITURA	TRES PALMEIRAS	RS1307115064
RS	PREFEITURA	TRINDADE DO SUL	RS0707112634
RS	PREFEITURA	TURUCU	RS1507119682
RS	GOVERNO	VICTOR GRAEFF	RS1307114883
RS	PREFEITURA	WESTFALIA	RS1207113713
RS	GOVERNO	XANGRI-LA	RS1407116203
SC	PREFEITURA	AGUA DOCE	SC1507112514
SC	PREFEITURA	AGUAS DE CHAPECO	SC1207113603
SC	PREFEITURA	ANCHIETA	SC1507119962
SC	PREFEITURA	ANITA GARIBALDI	SC0607112570
SC	PREFEITURA	ARAQUARI	SC1407115657
SC	PREFEITURA	ARAQUARI	SC1407115610
SC	PREFEITURA	BELA VISTA DO TOLDO	SC1507117749
SC	PREFEITURA	BOM RETIRO	SC1207113869
SC	PREFEITURA	BOM RETIRO	SC0407112377
SC	PREFEITURA	BRACO DO TROMBUDO	SC1507119673
SC	PREFEITURA	CAMPO BELO DO SUL	SC0407112351
SC	PREFEITURA	CAMPOS NOVOS	SC1407116251
SC	PREFEITURA	CAPAO ALTO	SC0407112388
SC	PREFEITURA	CAPAO ALTO	SC1207113783
SC	PREFEITURA	CAPINZAL	SC1507110701
SC	PREFEITURA	CERRO NEGRO	SC1307114090
SC	PREFEITURA	COCAL DO SUL	SC1307114608
SC	PREFEITURA	CORONEL FREITAS	SC1207114040
SC	PREFEITURA	CORUPA	SC1507118336
SC	PREFEITURA	CURITIBANOS	SC1307114919
SC	PREFEITURA	DIONISIO CERQUEIRA	SC1507119801
SC	PREFEITURA	DOUTOR PEDRINHO	SC1407115319
SC	PREFEITURA	DOUTOR PEDRINHO	SC1407115398
SC	PREFEITURA	ERVAL VELHO	SC1407116544
SC	PREFEITURA	FORQUILHINHA	SC1307114547
SC	PREFEITURA	FRAIBURGO	SC1507119512
SC	PREFEITURA	GAROPABA	SC1107113171
SC	PREFEITURA	GARUVA	SC1307114312
SC	PREFEITURA	GRAO PARA	SC0507112480
SC	PREFEITURA	GRAVATAL	SC1407115391
SC	PREFEITURA	HERVAL D'OESTE	SC1307114066
SC	PREFEITURA	IBIRAMA	SC1107113235
SC	PREFEITURA	IPIRA	SC1307115067
SC	PREFEITURA	IPORA DO OESTE	SC1507119389
SC	PREFEITURA	ITAIOPOLIS	SC1407115479
SC	PREFEITURA	ITUPORANGA	SC1307114118
SC	PREFEITURA	JACINTO MACHADO	SC1507119736
SC	PREFEITURA	JACINTO MACHADO	SC1507119910
SC	PREFEITURA	JAGUARUNA	SC1507117613
SC	PREFEITURA	JOACABA	SC1307114219
SC	PREFEITURA	LACERDOPOLIS	SC1507110540
SC	PREFEITURA	LAURO MULLER	SC1407116744
SC	PREFEITURA	LUZERNA	SC1207113831
SC	PREFEITURA	MARAVILHA	SC1207113350
SC	PREFEITURA	MARAVILHA	SC1207113458
SC	PREFEITURA	MATOS COSTA	SC1307114649
SC	PREFEITURA	MELEIRO	SC1507119622
SC	PREFEITURA	MONDAI	SC1507119074
SC	PREFEITURA	NOVA VENEZA	SC1207113740
SC	PREFEITURA	ORLEANS	SC1407115475
SC	PREFEITURA	OTACILIO COSTA	SC1307114059
SC	PREFEITURA	OURO	SC1507118774
SC	PREFEITURA	PALMITOS	SC1307114640
SC	PREFEITURA	PAPANDUVA	SC0807112906
SC	PREFEITURA	PICARRAS	SC1507112115
SC	PREFEITURA	PICARRAS	SC1507111941
SC	PREFEITURA	PINHALZINHO	SC1507117687
SC	PREFEITURA	PLANALTO ALEGRE	SC1207113398
SC	PREFEITURA	POMERODE	SC1407116973
SC	PREFEITURA	PONTE ALTA	SC1307114132
SC	PREFEITURA	PONTE ALTA DO NORTE	SC1407116546
SC	PREFEITURA	PRAIA GRANDE	SC1407115340
SC	PREFEITURA	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	SC1407116937
SC	PREFEITURA	PRESIDENTE GETULIO	SC1207113878
SC	PREFEITURA	PRINCESA	SC1507118663
SC	PREFEITURA	RIO DOS CEDROS	SC1507112681
SC	PREFEITURA	RIO NEGRINHO	SC1507119628
SC	PREFEITURA	RODEIO	SC1407116645
SC	PREFEITURA	RODEIO	SC1407116687
SC	PREFEITURA	SALTO VELOSO	SC1507118017
SC	PREFEITURA	SANTA CECILIA	SC1507117738
SC	PREFEITURA	SANTA ROSA DO SUL	SC1507118459
SC	PREFEITURA	SANTA ROSA DO SUL	SC1407116576
SC	PREFEITURA	SAO CARLOS	SC1207113368
SC	PREFEITURA	SAO DOMINGOS	SC1407117054
SC	PREFEITURA	SAO DOMINGOS	SC1507110861
SC	PREFEITURA	SAO FRANCISCO DO SUL	SC1507118134
SC	PREFEITURA	SAO JOAO BATISTA	SC1407115606
SC	PREFEITURA	SAO JOAO DO OESTE	SC1507119510
SC	PREFEITURA	SAO JOAO DO SUL	SC1207114032
SC	PREFEITURA	SAO JOAQUIM	SC1407116966
SC	PREFEITURA	SAO JOSE DO CEDRO	SC1307114197
SC	PREFEITURA	SAO JOSE DO CEDRO	SC0707112662
SC	PREFEITURA	SAO JOSE DO CERRITO	SC0407112352
SC	PREFEITURA	SAO LOURENCO DO OESTE	SC1307114625
SC	PREFEITURA	SAO MIGUEL DO OESTE	SC1507119719
SC	PREFEITURA	SEARA	SC1207113437
SC	PREFEITURA	SIDEROPOLIS	SC1207113593
SC	PREFEITURA	SOMBRIO	SC1307114875
SC	PREFEITURA	SUL BRASIL	SC1407115225
SC	PREFEITURA	TAIO	SC1307114550
SC	PREFEITURA	TANGARA	SC1507112082
SC	PREFEITURA	TIJUCAS	SC1507117888
SC	PREFEITURA	TIMBO	SC1407116404
SC	PREFEITURA	TIMBO	SC1407116324
SC	PREFEITURA	TURVO	SC0807112769
SC	PREFEITURA	URUBICI	SC0407112359
SC	PREFEITURA	URUBICI	SC1207113753
SC	PREFEITURA	URUPEMA	SC1507118635
SC	PREFEITURA	URUSSANGA	SC1507110260
SC	PREFEITURA	XANXERE	SC0807112876
SC	PREFEITURA	XAXIM	SC1307114947
SE	GOVERNO	AREIA BRANCA	SE1407116642
SE	GOVERNO	CRISTINAPOLIS	SE1407115580
SE	GOVERNO	CUMBE	SE1207113343
SE	GOVERNO	DIVINA PASTORA	SE1407115600
SE	GOVERNO	FEIRA NOVA	SE1507118050
SE	GOVERNO	ITABAIANINHA	SE1207113917
SE	GOVERNO	JAPARATUBA	SE1407116389
SE	PREFEITURA	LARANJEIRAS	SE1507111938
SE	GOVERNO	LARANJEIRAS	SE1407116596
SE	GOVERNO	MALHADOR	SE1507118135
SE	GOVERNO	MARUIM	SE1407115366
SE	GOVERNO	MOITA BONITA	SE1407115748
SE	GOVERNO	NOSSA SENHORA APARECIDA	SE1407115683
SE	GOVERNO	NOSSA SENHORA DAS DORES	SE1307114833
SE	GOVERNO	NOSSA SENHORA DE LOURDES	SE1407116347
SE	GOVERNO	PIRAMBU	SE1407115231
SE	GOVERNO	POCO REDONDO	SE1307114408
SE	GOVERNO	PORTO DA FOLHA	SE1507118226
SE	GOVERNO	RIBEIROPOLIS	SE1307114925
SE	GOVERNO	SANTA ROSA DE LIMA	SE1407116480
SE	GOVERNO	SANTANA DO SAO FRANCISCO	SE1407115515
SE	GOVERNO	SANTO AMARO DAS BROTAS	SE1407115782
SE	GOVERNO	SAO MIGUEL DO ALEIXO	SE1307114091
SE	GOVERNO	SIMAO DIAS	SE1307114367
SE	GOVERNO	UMBAUBA	SE1307114081
SE	PREFEITURA	UMBAUBA	SE1407116679
SP	PREFEITURA	AGUAS DE LINDOIA	SP1507112039
SP	PREFEITURA	AGUAS DE LINDOIA	SP1507112441
SP	PREFEITURA	ANHEMBI	SP1507111181
SP	PREFEITURA	ANHEMBI	SP1507111242
SP	PREFEITURA	APARECIDA	SP1507119626
SP	PREFEITURA	APIAI	SP1407116561
SP	PREFEITURA	BARRA BONITA	SP1307115045
SP	PREFEITURA	BOM JESUS DOS PERDOES	SP0907112938
SP	GOVERNO	BRAUNA	SP1507112045

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SP	PREFEITURA	BROTAS	SP1407115707
SP	GOVERNO	CAMPOS NOVOS PAULISTA	SP1507111930
SP	PREFEITURA	CANANEIA	SP1507111650
SP	GOVERNO	CAPIVARI	SP1507119862
SP	PREFEITURA	CAPIVARI	SP1507119483
SP	GOVERNO	CORDEIROPOLIS	SP1507119961
SP	PREFEITURA	CORDEIROPOLIS	SP1507117653
SP	PREFEITURA	COSMORAMA	SP1507118469
SP	PREFEITURA	CRISTAIS PAULISTA	SP1507118322
SP	PREFEITURA	DOIS CORREGOS	SP1307114572
SP	GOVERNO	DRACENA	SP1507111987
SP	GOVERNO	DRACENA	SP1507112011
SP	PREFEITURA	DRACENA	SP1507111751
SP	PREFEITURA	ELIAS FAUSTO	SP1507119338
SP	GOVERNO	GLICERIO	SP1507112059
SP	PREFEITURA	GUAIRA	SP1407115799
SP	GOVERNO	GUARACAI	SP1507112077
SP	PREFEITURA	GUARACI	SP1407116994
SP	PREFEITURA	IBATE	SP1507111747
SP	GOVERNO	IBATE	SP1507112101
SP	PREFEITURA	ILHABELA	SP0107112265
SP	PREFEITURA	IPERO	SP1407117012
SP	PREFEITURA	IPERO	SP1407117053
SP	PREFEITURA	ITAJOBI	SP1507111043
SP	PREFEITURA	ITAPIRAPUA PAULISTA	SP1407116794
SP	GOVERNO	ITAPOLIS	SP1507112154
SP	GOVERNO	ITAPOLIS	SP1507112199
SP	GOVERNO	ITIRAPINA	SP1507110739
SP	PREFEITURA	JACUPIRANGA	SP1507112535
SP	GOVERNO	MANDURI	SP1507112215
SP	GOVERNO	MIRASSOLANDIA	SP1507112176
SP	PREFEITURA	MORRO AGUDO	SP1307114067
SP	GOVERNO	MURUTINGA DO SUL	SP1507112150
SP	GOVERNO	OCAUCU	SP1507112066
SP	PREFEITURA	OCAUCU	SP1507119698
SP	PREFEITURA	OURO VERDE	SP1507112170
SP	PREFEITURA	PANORAMA	SP1507110572
SP	PREFEITURA	PARIQUERA - ACU	SP1507110450
SP	PREFEITURA	PARIQUERA - ACU	SP1507110055
SP	PREFEITURA	PINDORAMA	SP1507117867
SP	GOVERNO	PITANGUEIRAS	SP1507112051
SP	PREFEITURA	POMPEIA	SP1507119983
SP	PREFEITURA	PONTAL	SP1307114853
SP	PREFEITURA	PRESIDENTE EPITACIO	SP1507117981
SP	PREFEITURA	PRESIDENTE VENCESLAU	SP1507117646
SP	PREFEITURA	REGINOPOLIS	SP1207113658
SP	GOVERNO	RIBEIRAO BONITO	SP1507112002
SP	GOVERNO	RINCAO	SP1507111983
SP	PREFEITURA	RIO DAS PEDRAS	SP1507110334
SP	GOVERNO	SALES	SP1507111967
SP	PREFEITURA	SALES OLIVEIRA	SP1407116737
SP	PREFEITURA	SANTA FE DO SUL	SP1307114670
SP	GOVERNO	SAO PEDRO DO TURVO	SP1507110787
SP	GOVERNO	SERRANA	SP1507112190
SP	PREFEITURA	SERRANA	SP1507111961
SP	PREFEITURA	SEVERINIA	SP1507110456
SP	PREFEITURA	TANABI	SP1207113919
SP	PREFEITURA	VARGEM GRANDE DO SUL	SP1407116428
SP	PREFEITURA	VIRADOURO	SP1507117680
TO	GOVERNO	ABREULANDIA	TO1407115849
TO	GOVERNO	ANGICO	TO1407115969
TO	GOVERNO	APARECIDA DO RIO NEGRO	TO1407116344
TO	GOVERNO	ARAGOMINAS	TO1407116565
TO	GOVERNO	ARAGUACEMA	TO1407116821
TO	PREFEITURA	ARAGUATINS	TO1507118621
TO	GOVERNO	AURORA DO TOCANTINS	TO1507119573
TO	GOVERNO	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	TO1407116941
TO	GOVERNO	BARRA DO OURO	TO1407116993
TO	GOVERNO	BERNARDO SAYÃO	TO1507118444
TO	GOVERNO	BRASILANDIA DO TOCANTINS	TO1407117047
TO	GOVERNO	BREJINHO DE NAZARE	TO1407117100
TO	GOVERNO	CARIRI DO TOCANTINS	TO1407117164
TO	GOVERNO	CARMOLANDIA	TO1407116531
TO	GOVERNO	CASEARA	TO1407116771
TO	GOVERNO	CENTENARIO	TO1407116832
TO	GOVERNO	CHAPADA DA NATIVIDADE	TO1407116878
TO	GOVERNO	CONCEICAO DO TOCANTINS	TO1407116971
TO	GOVERNO	COUTO DE MAGALHAES	TO1407117001
TO	GOVERNO	CRIXAS DO TOCANTINS	TO1407117037
TO	GOVERNO	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	TO1407117070
TO	GOVERNO	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	TO1407117143
TO	GOVERNO	DUERE	TO1407117182
TO	GOVERNO	ESPERANTINA	TO1407117203
TO	GOVERNO	FATIMA	TO1407117235
TO	GOVERNO	FORTALEZA DO TABOCAO	TO1407117214
TO	GOVERNO	GOIANORTE	TO1507118650
TO	GOVERNO	IPUEIRAS	TO1507118634
TO	GOVERNO	ITAPIRATINS	TO1507118600
TO	GOVERNO	ITAPORA DO TOCANTINS	TO1507117887
TO	GOVERNO	JAU DO TOCANTINS	TO1507118619
TO	GOVERNO	JUARINA	TO1507118121
TO	GOVERNO	LAGOA DO TOCANTINS	TO1507117707
TO	GOVERNO	LAJEADO	TO1507118302
TO	GOVERNO	LIZARDA	TO1507118492
TO	GOVERNO	LUZINOPOLIS	TO1507118572
TO	GOVERNO	MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	TO1507118389
TO	GOVERNO	MAURILANDIA DO TOCANTINS	TO1507118517
TO	GOVERNO	MONTE DO CARMO	TO1507118786
TO	GOVERNO	MONTE SANTO DO TOCANTINS	TO1507118450
TO	GOVERNO	MURICILANDIA	TO1507118842
TO	GOVERNO	NOVA ROSALANDIA	TO1507118076
TO	GOVERNO	NOVO ACORDO	TO1507118190
TO	GOVERNO	NOVO ALEGRE	TO1507118765
TO	GOVERNO	NOVO JARDIM	TO1507118437
TO	GOVERNO	OLIVEIRA DE FATIMA	TO1507118873
TO	GOVERNO	PALMEIRANTE	TO1507118308
TO	GOVERNO	PAU D'ARCO	TO1507119428
TO	GOVERNO	PINDORAMA DO TOCANTINS	TO1507118553
TO	GOVERNO	PIRAQUE	TO1507119854
TO	GOVERNO	PIUM	TO1507118866
TO	GOVERNO	PONTE ALTA DO BOM JESUS	TO1507117861
TO	GOVERNO	PONTE ALTA DO TOCANTINS	TO1507117977
TO	GOVERNO	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	TO1407115817
TO	GOVERNO	PRAIA NORTE	TO1407115765
TO	GOVERNO	PRESIDENTE KENNEDY	TO1407115779
TO	GOVERNO	PUGMIL	TO1407115784
TO	GOVERNO	RECURSOLANDIA	TO1407115791
TO	GOVERNO	RIACHINHO	TO1407115798
TO	GOVERNO	RIO DA CONCEICAO	TO1407115801
TO	GOVERNO	RIO DOS BOIS	TO1407115845
TO	GOVERNO	SAMPAIO	TO1407115759
TO	GOVERNO	SANDOLANDIA	TO1407115812
TO	GOVERNO	SANTA MARIA DO TOCANTINS	TO1407115823
TO	GOVERNO	SANTA RITA DO TOCANTINS	TO1407115824
TO	GOVERNO	SANTA ROSA DO TOCANTINS	TO1407115828
TO	GOVERNO	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	TO1407115838
TO	GOVERNO	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	TO1507117754
TO	GOVERNO	SAO BENTO DO TOCANTINS	TO1507117840
TO	GOVERNO	SAO FELIX DO TOCANTINS	TO1507117824
TO	GOVERNO	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	TO1507117816
TO	GOVERNO	SAO VALERIO DA NATIVIDADE	TO1507117804
TO	GOVERNO	SILVANOPOLIS	TO1507117795
TO	GOVERNO	SUCUPIRA	TO1507117784
TO	GOVERNO	TAIPAS DO TOCANTINS	TO1507117774
TO	GOVERNO	TOCANTINIA	TO1507117768
TO	GOVERNO	TUPIRAMA	TO1407116620
TO	GOVERNO	TUPIRATINS	TO1407116527

Sistema de Esgotamento Sanitário (Solução Estática)

UF	Proponente	Município Beneficiado	Número da Carta Consulta
AC	PREFEITURA	ACRELANDIA	AC1207113539
AC	GOVERNO	ASSIS BRASIL	AC1507111384
AC	GOVERNO	ASSIS BRASIL	AC1507112081
AC	PREFEITURA	ASSIS BRASIL	AC1507118976
AC	GOVERNO	BRASILEIA	AC1507111364
AC	GOVERNO	BRASILEIA	AC1507112078
AC	PREFEITURA	BRASILEIA	AC1507110903
AC	PREFEITURA	BUJARI	AC1507111109
AC	GOVERNO	CAPIXABA	AC1507112074
AC	PREFEITURA	CAPIXABA	AC1507117982
AC	GOVERNO	EPITACIOLANDIA	AC1507111389
AC	GOVERNO	EPITACIOLANDIA	AC1507112086
AC	PREFEITURA	EPITACIOLANDIA	AC1507111374
AC	PREFEITURA	FEIJO	AC1507110587
AC	PREFEITURA	JORDAO	AC1507118567
AC	PREFEITURA	MANCIO LIMA	AC1507111332
AC	PREFEITURA	MANOEL URBANO	AC1507119067
AC	PREFEITURA	MARECHAL THAUMATURGO	AC1507110421
AC	PREFEITURA	PLACIDO DE CASTRO	AC1407116456
AC	PREFEITURA	PORTO ACRE	AC1507110234
AC	PREFEITURA	PORTO WALTER	AC1507110556
AC	PREFEITURA	RODRIGUES ALVES	AC1207113910
AC	PREFEITURA	SANTA ROSA DO PURUS	AC1407117044
AC	PREFEITURA	SENA MADUREIRA	AC1507110099
AC	PREFEITURA	SENADOR GUIOMARD	AC1507112270
AC	PREFEITURA	TARAUACA	AC1507111782
AC	PREFEITURA	XAPURI	AC1407115414
AL	PREFEITURA	ANADIA	AL1507110505
AL	PREFEITURA	ATALAIA	AL1507110487
AL	PREFEITURA	BARRA DE SAO MIGUEL	AL1407116391
AL	PREFEITURA	BOCA DA MATA	AL1507119501
AL	PREFEITURA	CACIMBINHAS	AL1507112448
AL	PREFEITURA	INHAPI	AL1507117645
AL	PREFEITURA	JUNDIA	AL1507110435
AL	PREFEITURA	LAGOA DA CANOA	AL1507112601
AL	PREFEITURA	MAJOR ISIDORO	AL1507112156
AL	PREFEITURA	MARIBONDO	AL1507110361
AL	PREFEITURA	MATA GRANDE	AL1507118375
AL	PREFEITURA	NOVO LINO	AL1507111063
AL	PREFEITURA	OLIVENCA	AL1507119717
AL	PREFEITURA	OURO BRANCO	AL1207113872
AL	PREFEITURA	PAO DE ACUCAR	AL1507110666
AL	PREFEITURA	PARICONHA	AL1507110874
AL	PREFEITURA	PARIPUEIRA	AL1507110690
AL	PREFEITURA	PAULO JACINTO	AL1407116662
AL	PREFEITURA	QUEBRANGULO	AL1507110564
AL	PREFEITURA	SANTA LUZIA DO NORTE	AL1507112029
AL	PREFEITURA	SANTANA DO MUNDAU	AL1507110514
AL	PREFEITURA	SAO BRAS	AL1507112471
AL	PREFEITURA	SAO JOSE DA TAPERA	AL1507111525
AL	PREFEITURA	SENADOR RUI PALMEIRA	AL1507111636
AL	PREFEITURA	SENADOR RUI PALMEIRA	AL1507111557
AM	PREFEITURA	AMATURA	AM1507110132
AM	PREFEITURA	APUI	AM1507110793
AM	PREFEITURA	BARREIRINHA	AM1507112058
AM	PREFEITURA	BERURI	AM1407117385
AM	PREFEITURA	BOCA DO ACRE	AM1507112540
AM	PREFEITURA	BORBA	AM1507112303
AM	PREFEITURA	CAAPIRANGA	AM1507119520
AM	PREFEITURA	CANUTAMA	AM1507112430
AM	PREFEITURA	CARAUARI	AM1507119073
AM	PREFEITURA	CAREIRO	AM1507112218
AM	PREFEITURA	CODAJAS	AM1507112411
AM	PREFEITURA	EIRUNEPE	AM1407116056
AM	PREFEITURA	GUAJARA	AM1507112244
AM	PREFEITURA	HUMAITA	AM1407116168
AM	PREFEITURA	IRANDUBA	AM1507118641
AM	PREFEITURA	JUTAI	AM1507111258
AM	PREFEITURA	MANICORE	AM1507112463
AM	PREFEITURA	NOVO AIRAO	AM1507112866
AM	PREFEITURA	NOVO ARIPUANA	AM1507112246
AM	PREFEITURA	SAO PAULO DE OLIVENCA	AM1507112158
AM	PREFEITURA	SILVES	AM1407116792
AM	PREFEITURA	TAPAUA	AM1507118215
AM	PREFEITURA	TONANTINS	AM1507119688
AM	PREFEITURA	URARINI	AM1507119045
AM	PREFEITURA	URUCARA	AM1407117036
AP	PREFEITURA	AMAPA	AP1407117065
AP	PREFEITURA	CALCOENE	AP1407116045
AP	PREFEITURA	CALCOENE	AP1407116109
AP	PREFEITURA	FERREIRA GOMES	AP1407116872
AP	PREFEITURA	ITAUBAL	AP1507119217
AP	PREFEITURA	ITAUBAL	AP1507119397
AP	PREFEITURA	LARANJAL DO JARI	AP1407117024
AP	PREFEITURA	MAZAGAO	AP1307114784
AP	PREFEITURA	OIAPOQUE	AP1407115322
AP	PREFEITURA	OIAPOQUE	AP1407115346
AP	PREFEITURA	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	AP1507110003
AP	PREFEITURA	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	AP1507119980
AP	PREFEITURA	PORTO GRANDE	AP1407116884
AP	PREFEITURA	PORTO GRANDE	AP1507111818
AP	PREFEITURA	PRACUUBA	AP1307114576
AP	PREFEITURA	PRACUUBA	AP1307114557
AP	PREFEITURA	SERRA DO NAVIO	AP1507112376
AP	PREFEITURA	TARTARUGALZINHO	AP1507112703
AP	GOVERNO	VITORIA DO JARI	AP1507112291
BA	PREFEITURA	ABARE	BA1207113758
BA	PREFEITURA	AGUA FRIA	BA1507112177
BA	PREFEITURA	AGUA FRIA	BA1507112221
BA	PREFEITURA	AIQUARA	BA0807112858
BA	PREFEITURA	ALCOBACA	BA1507119062
BA	PREFEITURA	ALMADINA	BA1307114217
BA	PREFEITURA	AMARGOSA	BA1407115424
BA	PREFEITURA	AMERICA DOURADA	BA1507112645
BA	PREFEITURA	ANAGE	BA1507112588
BA	PREFEITURA	ANDARAI	BA1507112379
BA	PREFEITURA	ANDORINHA	BA1407116332
BA	PREFEITURA	ANGICAL	BA1107113265
BA	PREFEITURA	ANGUERA	BA0907112946
BA	GOVERNO	ANTONIO GONCALVES	BA1507110867
BA	PREFEITURA	APUAREMA	BA1307115141
BA	PREFEITURA	ARACAS	BA1307114466
BA	PREFEITURA	ARATACA	BA1507112426
BA	PREFEITURA	AURELINO LEAL	BA0707112754
BA	PREFEITURA	BAIXA GRANDE	BA1407115511
BA	PREFEITURA	BARRA	BA1507111654
BA	PREFEITURA	BARRA DO CHOCA	BA1507112475
BA	PREFEITURA	BARRA DO MENDES	BA1507112434
BA	GOVERNO	BARRA DO MENDES	BA1407116220
BA	PREFEITURA	BARRA DO MENDES	BA1507111689
BA	PREFEITURA	BARRO ALTO	BA1507112499
BA	PREFEITURA	BARRO PRETO	BA1507111836
BA	PREFEITURA	BARROCAS	BA1507111446
BA	PREFEITURA	BELO CAMPO	BA1507110717
BA	PREFEITURA	BIRITINGA	BA1507117528
BA	PREFEITURA	BOA NOVA	BA1507112299
BA	PREFEITURA	BOA VISTA DO TUPIM	BA0707112686
BA	PREFEITURA	BOM JESUS DA SERRA	BA1507111807
BA	GOVERNO	BONINAL	BA1507119415
BA	PREFEITURA	BOTUPORA	BA1507119856
BA	GOVERNO	BROTAS DE MACAUBAS	BA1507111634
BA	PREFEITURA	BUERAREMA	BA1407115210
BA	PREFEITURA	CAATIBA	BA1507112412
BA	PREFEITURA	CABACEIRAS DO PARAGUACU	BA1307114927
BA	GOVERNO	CACHOEIRA	BA1507118860
BA	PREFEITURA	CACULE	BA1507119200
BA	PREFEITURA	CAEM	BA0807112909
BA	PREFEITURA	CAETANOS	BA1507111212
BA	GOVERNO	CAIRU	BA1507111249
BA	PREFEITURA	CALDEIRAO GRANDE	BA1407117031
BA	PREFEITURA	CAMACAN	BA1407116621
BA	PREFEITURA	CAMACAN	BA1407116655
BA	PREFEITURA	CAMAMU	BA1507118368
BA	PREFEITURA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	BA1507112175
BA	PREFEITURA	CANAPOLIS	BA1507110580
BA	PREFEITURA	CANARANA	BA1507119370
BA	GOVERNO	CANUDOS	BA1407116292
BA	PREFEITURA	CANUDOS	BA1507117692
BA	PREFEITURA	CAPELA DO ALTO ALEGRE	BA1507112260
BA	PREFEITURA	CAPIM GROSSO	BA1507112222
BA	PREFEITURA	CARAIBAS	BA1507111077
BA	PREFEITURA	CARINHANHA	BA1507111872
BA	GOVERNO	CARINHANHA	BA1507111480
BA	PREFEITURA	CASTRO ALVES	BA1207113595
BA	PREFEITURA	CATOLANDIA	BA1507112630
BA	PREFEITURA	CENTRAL	BA1507119429
BA	PREFEITURA	CHORROCHO	BA1107113174
BA	PREFEITURA	CHORROCHO	BA1507110263
BA	PREFEITURA	CICERO DANTAS	BA1507112700
BA	PREFEITURA	CIPO	BA1507112679
BA	PREFEITURA	COARACI	BA1507111788
BA	GOVERNO	CONCEICAO DA FEIRA	BA0807112881
BA	PREFEITURA	CONDE	BA1507111017
BA	PREFEITURA	CONDEUBA	BA1507112102
BA	PREFEITURA	CONTENDAS DO SINCORA	BA1507119384
BA	PREFEITURA	CORDEIROS	BA1507118294
BA	PREFEITURA	CORONEL JOAO SA	BA1307114752
BA	PREFEITURA	COTEGIPE	BA1407117400
BA	PREFEITURA	CRAVOLANDIA	BA1507111275
BA	PREFEITURA	DARIO MEIRA	BA1107113105
BA	PREFEITURA	DOM BASILIO	BA1507112855
BA	PREFEITURA	ELISIO MEDRADO	BA1407115995
BA	PREFEITURA	ENCRUZILHADA	BA1507111673
BA	PREFEITURA	ENTRE RIOS	BA1407116064
BA	GOVERNO	ERICO CARDOSO	BA1507110338
BA	PREFEITURA	ESPLANADA	BA1307114241
BA	PREFEITURA	FATIMA	BA1507112609
BA	PREFEITURA	FILADELFIA	BA1507112563
BA	GOVERNO	FILADELFIA	BA1507111127
BA	PREFEITURA	FORMOSA DO RIO PRETO	BA1507112656
BA	PREFEITURA	GANDU	BA1507111603
BA	PREFEITURA	GAVIAO	BA1107113091
BA	PREFEITURA	GLORIA	BA1507112867

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BA	PREFEITURA	GONGOGI	BA1507112336
BA	PREFEITURA	GOVERNADOR MANGABEIRA	BA1407116796
BA	PREFEITURA	GUARATINGA	BA1407115273
BA	PREFEITURA	HELIOPOLIS	BA1507119461
BA	PREFEITURA	IACU	BA1307114332
BA	PREFEITURA	IBIASSUCE	BA1507119205
BA	PREFEITURA	IBICOARA	BA1507112043
BA	PREFEITURA	IBICOARA	BA1507112026
BA	PREFEITURA	IBIPEBA	BA1507112574
BA	PREFEITURA	IBIPITANGA	BA0807112885
BA	GOVERNO	IBIRAPUA	BA1407115506
BA	PREFEITURA	IBIRAPUA	BA1507110528
BA	PREFEITURA	IBIRAPUA	BA1507111160
BA	PREFEITURA	IBIRATAIA	BA1507111723
BA	PREFEITURA	IBITITA	BA1507118817
BA	GOVERNO	IBITITA	BA1407115562
BA	PREFEITURA	IBOTIRAMA	BA1507110931
BA	PREFEITURA	ICHU	BA1507111726
BA	PREFEITURA	IGAPORA	BA1507117735
BA	PREFEITURA	IPECAETA	BA1507112553
BA	PREFEITURA	IPIAU	BA1407117052
BA	PREFEITURA	IRAJUBA	BA1407117356
BA	PREFEITURA	IRAJUBA	BA1507112361
BA	PREFEITURA	IRAMAIA	BA1407116468
BA	PREFEITURA	IRAQUARA	BA1207113388
BA	PREFEITURA	ITAETE	BA1107113064
BA	PREFEITURA	ITAGI	BA1407116154
BA	PREFEITURA	ITAGIMIRIM	BA1207113640
BA	GOVERNO	ITAGUACU DA BAHIA	BA1507111537
BA	PREFEITURA	ITAGUACU DA BAHIA	BA1507112160
BA	PREFEITURA	ITAJUIPE	BA1207113448
BA	PREFEITURA	ITAMBE	BA1507112610
BA	PREFEITURA	ITANAGRA	BA1507112501
BA	PREFEITURA	ITANHEM	BA1507117856
BA	PREFEITURA	ITAPICURU	BA1407115198
BA	PREFEITURA	ITARANTIM	BA1507112254
BA	PREFEITURA	ITORORO	BA1507118700
BA	PREFEITURA	ITUACU	BA1507110649
BA	GOVERNO	ITUBERA	BA1507111767
BA	PREFEITURA	IUIU	BA1507110417
BA	PREFEITURA	IUIU	BA1507119278
BA	PREFEITURA	JACARACI	BA1407115579
BA	PREFEITURA	JEREMOABO	BA1307114866
BA	PREFEITURA	JEREMOABO	BA1407116230
BA	PREFEITURA	JITAUNA	BA1407117376
BA	PREFEITURA	JOAO DOURADO	BA1307114551
BA	PREFEITURA	JUCURUCU	BA1407116818
BA	PREFEITURA	JUSSARA	BA1507111748
BA	PREFEITURA	JUSSARI	BA1207113369
BA	PREFEITURA	JUSSIAPE	BA1507112644
BA	PREFEITURA	LAGEDO DO TABOCAL	BA0707112753
BA	PREFEITURA	LAJE	BA1507119036
BA	PREFEITURA	LAMARAO	BA1507111765
BA	PREFEITURA	LAPAO	BA1507112403
BA	PREFEITURA	LICINIO DE ALMEIDA	BA1507110139
BA	PREFEITURA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	BA1507118065
BA	PREFEITURA	MACAJUBA	BA1207114034
BA	PREFEITURA	MACARANI	BA1507118986
BA	PREFEITURA	MACURURE	BA1407116861
BA	PREFEITURA	MALHADA	BA1507119831
BA	GOVERNO	MALHADA	BA1507111672
BA	PREFEITURA	MALHADA DE PEDRAS	BA1207113433
BA	PREFEITURA	MANOEL VITORINO	BA1507118991
BA	PREFEITURA	MANSIDAO	BA1307114647
BA	PREFEITURA	MANSIDAO	BA1307114651
BA	GOVERNO	MARAGOGIPE	BA1507110724
BA	GOVERNO	MARAU	BA1407116114
BA	PREFEITURA	MARAU	BA1207113582
BA	PREFEITURA	MASCOTE	BA1507111276
BA	PREFEITURA	MATINA	BA1507119750
BA	PREFEITURA	MEDEIROS NETO	BA1507110452
BA	GOVERNO	MIGUEL CALMON	BA1407115547
BA	PREFEITURA	MILAGRES	BA1507110695
BA	PREFEITURA	MORPARA	BA1107112973
BA	PREFEITURA	MORRO DO CHAPEU	BA1507112305
BA	GOVERNO	MORRO DO CHAPEU	BA1507111496
BA	PREFEITURA	MORRO DO CHAPEU	BA1507112325
BA	PREFEITURA	MUNDO NOVO	BA1407116101
BA	PREFEITURA	MUNIZ FERREIRA	BA1507110904
BA	PREFEITURA	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	BA1507118167
BA	PREFEITURA	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	BA1507118284
BA	PREFEITURA	MUTUIPE	BA1407116326
BA	PREFEITURA	MUTUIPE	BA1407116328
BA	PREFEITURA	NAZARE	BA1407115599
BA	PREFEITURA	NAZARE	BA1507118919
BA	GOVERNO	NILO PECANHA	BA1507110957
BA	PREFEITURA	NORDESTINA	BA1507111752
BA	PREFEITURA	NOVA CANAA	BA1507112718
BA	PREFEITURA	NOVA FATIMA	BA1507110312
BA	PREFEITURA	NOVA IBIA	BA1407115685
BA	PREFEITURA	NOVA REDENCAO	BA1507111855
BA	PREFEITURA	OLINDINA	BA1507119827
BA	PREFEITURA	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	BA1307114708
BA	PREFEITURA	OURICANGAS	BA1507112083
BA	PREFEITURA	OURICANGAS	BA1507112010
BA	PREFEITURA	PALMAS DE MONTE ALTO	BA1507110084
BA	PREFEITURA	PALMEIRAS	BA1507110197
BA	PREFEITURA	PAU BRASIL	BA1507119228
BA	PREFEITURA	PEDRAO	BA1507112287
BA	PREFEITURA	PEDRO ALEXANDRE	BA1307114381
BA	PREFEITURA	PILAO ARCADO	BA1407116798
BA	GOVERNO	PINDOBACU	BA1407116472
BA	GOVERNO	PIRIPA	BA1507110073
BA	PREFEITURA	PIRITIBA	BA1507112112
BA	PREFEITURA	PLANALTINO	BA1507110249
BA	PREFEITURA	PLANALTINO	BA1507119911
BA	PREFEITURA	PLANALTO	BA1507111905
BA	PREFEITURA	POCOES	BA1507111927
BA	PREFEITURA	PRADO	BA1307115063
BA	PREFEITURA	PRESIDENTE DUTRA	BA1507119032
BA	PREFEITURA	PRESIDENTE JANIO QUADROS	BA1507118391
BA	PREFEITURA	QUEIMADAS	BA1507110558
BA	PREFEITURA	REMANSO	BA1407116282
BA	PREFEITURA	RETIROLANDIA	BA1407115186
BA	PREFEITURA	RIACHAO DAS NEVES	BA1507112677
BA	PREFEITURA	RIACHAO DO JACUIPE	BA1507117854
BA	GOVERNO	RIACHO DE SANTANA	BA1507118994
BA	PREFEITURA	RIBEIRA DO AMPARO	BA1307114058
BA	GOVERNO	RIO DE CONTAS	BA1507110277
BA	PREFEITURA	RIO DO ANTONIO	BA1207113952
BA	PREFEITURA	RIO DO ANTONIO	BA1507110303
BA	PREFEITURA	RIO REAL	BA1207113319
BA	PREFEITURA	RUY BARBOSA	BA1207113894
BA	PREFEITURA	SANTA BARBARA	BA1507112040
BA	PREFEITURA	SANTA CRUZ DA VITORIA	BA0807112840
BA	PREFEITURA	SANTA LUZIA	BA1207113675
BA	PREFEITURA	SANTA MARIA DA VITORIA	BA1207113990
BA	PREFEITURA	SANTA RITA DE CASSIA	BA1507111377
BA	PREFEITURA	SANTANA	BA1507111476
BA	PREFEITURA	SANTANOPOLIS	BA1507111785
BA	PREFEITURA	SAO DOMINGOS	BA1107113316
BA	PREFEITURA	SAO FELIX DO CORIBE	BA1507119027
BA	PREFEITURA	SAO GABRIEL	BA1507112455
BA	PREFEITURA	SAO JOSE DA VITORIA	BA1507112136
BA	PREFEITURA	SAO MIGUEL DAS MATAS	BA1407117423
BA	PREFEITURA	SAUDE	BA1507119417
BA	GOVERNO	SEABRA	BA1507110671
BA	PREFEITURA	SEBASTIAO LARANJEIRAS	BA1207114048
BA	PREFEITURA	SERRA PRETA	BA1307114760
BA	PREFEITURA	SERRA PRETA	BA1307114801
BA	PREFEITURA	SERROLANDIA	BA1407116814
BA	GOVERNO	SITIO DO MATO	BA1507110113
BA	PREFEITURA	SITIO DO QUINTO	BA1507111773
BA	PREFEITURA	SOUTO SOARES	BA1307114376
BA	PREFEITURA	TANHACU	BA1407116166
BA	PREFEITURA	TANQUINHO	BA1507112536
BA	PREFEITURA	TAPIRAMUTA	BA1507118447
BA	PREFEITURA	TAPIRAMUTA	BA1507112806
BA	PREFEITURA	TEOFILANDIA	BA1307115181
BA	PREFEITURA	TEOLANDIA	BA1407115184
BA	PREFEITURA	TREMEDAL	BA1507112161
BA	PREFEITURA	UBAIRA	BA1507118280
BA	PREFEITURA	UBAITABA	BA1407115262
BA	PREFEITURA	UIBAI	BA1507110936
BA	PREFEITURA	UNA	BA1507112745
BA	PREFEITURA	URUCUCA	BA1307114055
BA	PREFEITURA	VALENTE	BA1207113317
BA	PREFEITURA	VARZEA DA ROCA	BA1407115246
BA	PREFEITURA	VARZEDO	BA1507111500
BA	PREFEITURA	WAGNER	BA1507111264
BA	GOVERNO	WENCESLAU GUIMARAES	BA1507119691
CE	PREFEITURA	ABAIARA	CE1207113507
CE	PREFEITURA	ACARAPE	CE1507112484
CE	PREFEITURA	AIUABA	CE1507112406
CE	PREFEITURA	ALCANTARAS	CE1507110403
CE	PREFEITURA	ALTANEIRA	CE1507110019
CE	PREFEITURA	ALTANEIRA	CE1407116167
CE	PREFEITURA	ANTONINA DO NORTE	CE1307114519
CE	PREFEITURA	ARACOIABA	CE1507112201
CE	PREFEITURA	ARARENDA	CE1507119574
CE	PREFEITURA	ARATUBA	CE1207113979
CE	PREFEITURA	ARNEIROZ	CE1507117628
CE	PREFEITURA	ASSARE	CE0707112668
CE	PREFEITURA	BAIXIO	CE1507119845
CE	PREFEITURA	BANABUIU	CE0807112825
CE	PREFEITURA	BARREIRA	CE1407115850
CE	PREFEITURA	BARROQUINHA	CE1507111669
CE	PREFEITURA	BARROQUINHA	CE1507112317
CE	PREFEITURA	BATURITE	CE1407116733
CE	PREFEITURA	BEBERIBE	CE1207114010
CE	PREFEITURA	BELA CRUZ	CE1407115364
CE	PREFEITURA	BREJO SANTO	CE1507118685
CE	PREFEITURA	CAMPOS SALES	CE1107113176
CE	PREFEITURA	CAPISTRANO	CE1307114313
CE	PREFEITURA	CARIRIACU	CE1207113974
CE	PREFEITURA	CARIUS	CE1507118414
CE	PREFEITURA	CARNAUBAL	CE1507112343
CE	PREFEITURA	CATARINA	CE1207113774
CE	PREFEITURA	CEDRO	CE1507112813
CE	PREFEITURA	CHAVAL	CE1507110276
CE	PREFEITURA	CHORO	CE1407116808
CE	PREFEITURA	CHORO	CE1407116819
CE	PREFEITURA	CROATA	CE1407115384
CE	PREFEITURA	CROATA	CE1407115368
CE	PREFEITURA	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	CE1507112230
CE	PREFEITURA	ERERE	CE1507112498
CE	PREFEITURA	FARIAS BRITO	CE0107112279
CE	PREFEITURA	FORTIM	CE1407115725
CE	PREFEITURA	GENERAL SAMPAIO	CE1507111195
CE	PREFEITURA	GROAIRAS	CE1207113524
CE	PREFEITURA	GUARAMIRANGA	CE1207113922
CE	PREFEITURA	HIDROLANDIA	CE1407115551
CE	PREFEITURA	HIDROLANDIA	CE1407115634
CE	PREFEITURA	IBIAPINA	CE1307114764
CE	PREFEITURA	INDEPENDENCIA	CE1507118339
CE	PREFEITURA	IPAUMIRIM	CE1207113997
CE	PREFEITURA	IRACEMA	CE1107113220
CE	PREFEITURA	IRAUCUBA	CE1507118006
CE	PREFEITURA	JAGUARETAMA	CE1207113689
CE	PREFEITURA	JAGUARIBARA	CE1307114398
CE	PREFEITURA	JAGUARIBE	CE1107113092
CE	PREFEITURA	JAGUARUANA	CE1507119954
CE	PREFEITURA	JARDIM	CE1407115702
CE	PREFEITURA	JATI	CE1507110513
CE	PREFEITURA	LAVRAS DA MANGABEIRA	CE1507111414
CE	PREFEITURA	MARCO	CE1507111539
CE	PREFEITURA	MARTINOPOLE	CE1207113573
CE	PREFEITURA	MILAGRES	CE1507112509
CE	PREFEITURA	MILHA	CE1407117191
CE	PREFEITURA	MIRAIMA	CE1507111499
CE	PREFEITURA	MISSAO VELHA	CE0807112902
CE	PREFEITURA	MOMBACA	CE1407115603
CE	PREFEITURA	MORAUJO	CE1507112511
CE	PREFEITURA	MORRINHOS	CE1507119960
CE	PREFEITURA	MUCAMBO	CE1207113423
CE	PREFEITURA	NOVA OLINDA	CE0807112923
CE	PREFEITURA	OCARA	CE1507118623
CE	PREFEITURA	OROS	CE1307114264
CE	PREFEITURA	PACUJA	CE1207113550
CE	PREFEITURA	PALHANO	CE1207113905
CE	PREFEITURA	PARACURU	CE1307114119
CE	PREFEITURA	PARAMBU	CE1407116543
CE	PREFEITURA	PENAFORTE	CE1307114140
CE	PREFEITURA	PENTECOSTE	CE1407116907
CE	PREFEITURA	PEREIRO	CE1507110792
CE	PREFEITURA	PORANGA	CE1507110747
CE	PREFEITURA	POTENGI	CE1507117655
CE	PREFEITURA	QUITERIANOPOLIS	CE1507117849
CE	PREFEITURA	QUIXELO	CE1507112496
CE	PREFEITURA	RERIUTABA	CE1407116313
CE	PREFEITURA	SABOEIRO	CE1507112597
CE	PREFEITURA	SALITRE	CE1407116080
CE	PREFEITURA	SANTANA DO CARIRI	CE0807112831
CE	PREFEITURA	SAO BENEDITO	CE1507119588
CE	PREFEITURA	SAO JOAO DO JAGUARIBE	CE1507112628
CE	PREFEITURA	SAO LUIS DO CURU	CE1507118224
CE	PREFEITURA	TARRAFAS	CE1507119645
CE	PREFEITURA	TURURU	CE1307114295
CE	PREFEITURA	URUOCA	CE0707112744
CE	PREFEITURA	VARZEA ALEGRE	CE1507110040
ES	PREFEITURA	AFONSO CLAUDIO	ES1407116782
ES	PREFEITURA	AGUA DOCE DO NORTE	ES1507111248
ES	PREFEITURA	ALEGRE	ES1507111844
ES	PREFEITURA	BOA ESPERANCA	ES1507111110
ES	PREFEITURA	BREJETUBA	ES1307114492
ES	PREFEITURA	BREJETUBA	ES1507117908
ES	PREFEITURA	CONCEICAO DO CASTELO	ES1507118352
ES	PREFEITURA	DIVINO DE SAO LOURENCO	ES1307114897
ES	PREFEITURA	DORES DO RIO PRETO	ES1507118225
ES	PREFEITURA	ECOPORANGA	ES1507117823
ES	PREFEITURA	ECOPORANGA	ES1307114405
ES	PREFEITURA	IBATIBA	ES1507119625
ES	PREFEITURA	MARECHAL FLORIANO	ES1507117898
ES	PREFEITURA	MONTANHA	ES1207113424
ES	PREFEITURA	PANCAS	ES1507118649
ES	PREFEITURA	PINHEIROS	ES1307114570
ES	PREFEITURA	SANTA MARIA DE JETIBA	ES1207113445
GO	GOVERNO	ADELANDIA	GO1207113903
GO	GOVERNO	AGUA LIMPA	GO1107113181
GO	GOVERNO	AGUA LIMPA	GO1407115326
GO	GOVERNO	ALOANDIA	GO1107113294
GO	GOVERNO	ALTO HORIZONTE	GO1107113299
GO	GOVERNO	ALTO PARAISO DE GOIAS	GO1107113301
GO	PREFEITURA	ALVORADA DO NORTE	GO1507110984
GO	GOVERNO	AMARALINA	GO1107113302
GO	GOVERNO	AMERICANO DO BRASIL	GO1107113304
GO	GOVERNO	AMORINOPOLIS	GO1107113307
GO	GOVERNO	ANHANGUERA	GO1107113311
GO	PREFEITURA	ANHANGUERA	GO1507112669
GO	GOVERNO	APORE	GO1207113511
GO	GOVERNO	ARACU	GO1207113528
GO	PREFEITURA	ARAGUAPAZ	GO1507111474
GO	GOVERNO	ARENOPOLIS	GO1207113541
GO	GOVERNO	AURILANDIA	GO1207113669
GO	GOVERNO	AVELINOPOLIS	GO1207113690
GO	GOVERNO	BALIZA	GO1207113729
GO	GOVERNO	BARRO ALTO	GO1207113738
GO	GOVERNO	BOM JARDIM DE GOIAS	GO1207113749
GO	GOVERNO	BONOPOLIS	GO1207113768
GO	PREFEITURA	BRITANIA	GO1507111191
GO	PREFEITURA	BURITI ALEGRE	GO1507110108
GO	GOVERNO	BURITI DE GOIAS	GO1207113780
GO	GOVERNO	BURITINOPOLIS	GO1207113793
GO	PREFEITURA	BURITINOPOLIS	GO1507119552
GO	GOVERNO	CACHOEIRA ALTA	GO1207113824
GO	GOVERNO	CACHOEIRA DE GOIAS	GO1307114237
GO	GOVERNO	CALDAZINHA	GO1207113838
GO	GOVERNO	CAMPESTRE DE GOIAS	GO1207113862
GO	GOVERNO	CAMPINACU	GO1207113879
GO	PREFEITURA	CAMPINACU	GO1507119605
GO	GOVERNO	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	GO1107113255
GO	GOVERNO	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	GO1407115351
GO	GOVERNO	CAMPO LIMPO DE GOIAS	GO1107113286
GO	PREFEITURA	CAMPOS BELOS	GO1407117251
GO	GOVERNO	CAMPOS VERDES	GO1107113281
GO	GOVERNO	CARMO DO RIO VERDE	GO1107113291
GO	GOVERNO	CASTELANDIA	GO1107113295
GO	PREFEITURA	CATURAI	GO1507119704
GO	GOVERNO	CAVALCANTE	GO1107113298
GO	GOVERNO	CEZARINA	GO1107113300
GO	GOVERNO	CHAPADAO DO CEU	GO1307114255
GO	GOVERNO	COLINAS DO SUL	GO1307114276
GO	GOVERNO	CORREGO DO OURO	GO1107113306
GO	GOVERNO	CRISTIANOPOLIS	GO1107113312
GO	GOVERNO	CROMINIA	GO1207113358
GO	GOVERNO	CUMARI	GO1207113412
GO	GOVERNO	DAMIANOPOLIS	GO1207113434
GO	GOVERNO	DAMOLANDIA	GO1207113499
GO	GOVERNO	DAVINOPOLIS	GO1207113516
GO	GOVERNO	DIORAMA	GO1207113533
GO	GOVERNO	DIVINOPOLIS DE GOIAS	GO1207113727
GO	GOVERNO	DOVERLANDIA	GO1207113744
GO	GOVERNO	EDEALINA	GO1207113757

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GO	GOVERNO	ESTRELA DO NORTE	GO1207113807
GO	GOVERNO	FAINA	GO1307114334
GO	GOVERNO	FAZENDA NOVA	GO1207113845
GO	PREFEITURA	FIRMINOPOLIS	GO1507119759
GO	GOVERNO	FLORES DE GOIAS	GO1207113882
GO	PREFEITURA	FORMOSO	GO1507112643
GO	GOVERNO	GAMELEIRA DE GOIAS	GO1207113909
GO	PREFEITURA	GOIANAPOLIS	GO1507119793
GO	GOVERNO	GOIANDIRA	GO1207113927
GO	PREFEITURA	GOIAS	GO1507112711
GO	GOVERNO	GOUVELANDIA	GO1107113204
GO	GOVERNO	GOUVELANDIA	GO1407115385
GO	PREFEITURA	GUAPO	GO1507119900
GO	GOVERNO	GUARAITA	GO1307114691
GO	GOVERNO	GUARANI DE GOIAS	GO1307114353
GO	GOVERNO	GUARINOS	GO1307114373
GO	GOVERNO	HEITORAI	GO1307114729
GO	GOVERNO	HIDROLINA	GO1307114822
GO	GOVERNO	INACIOLANDIA	GO1307114881
GO	PREFEITURA	INACIOLANDIA	GO1507110050
GO	PREFEITURA	INDIARA	GO1507110268
GO	GOVERNO	IPIRANGA DE GOIAS	GO1307114956
GO	GOVERNO	ISRAELANDIA	GO1307114973
GO	PREFEITURA	ISRAELANDIA	GO1507119498
GO	PREFEITURA	ITABERAI	GO1507112402
GO	GOVERNO	ITAGUARI	GO1307114997
GO	GOVERNO	ITAGUARU	GO1307115011
GO	GOVERNO	ITAJA	GO1307115030
GO	GOVERNO	ITAPIRAPUA	GO1307115048
GO	GOVERNO	ITARUMA	GO1307114347
GO	GOVERNO	IVOLANDIA	GO1307114800
GO	GOVERNO	JANDAIA	GO1307114323
GO	PREFEITURA	JARAGUA	GO1507111044
GO	GOVERNO	JAUPACI	GO1307114301
GO	GOVERNO	JESUPOLIS	GO1307114271
GO	GOVERNO	LEOPOLDO DE BULHOES	GO1307114249
GO	GOVERNO	MAIRIPOTABA	GO1307114234
GO	GOVERNO	MAMBAI	GO1307114214
GO	GOVERNO	MARZAGAO	GO1307114196
GO	GOVERNO	MATRINCHA	GO1307114388
GO	GOVERNO	MOIPORA	GO1307114180
GO	GOVERNO	MONTE ALEGRE DE GOIAS	GO1307114164
GO	GOVERNO	MONTES CLAROS DE GOIAS	GO1307114155
GO	GOVERNO	MONTIVIDIU DO NORTE	GO1307114145
GO	GOVERNO	MORRO AGUDO DE GOIAS	GO1307114128
GO	GOVERNO	MOSSAMEDES	GO1307114424
GO	PREFEITURA	MOZARLANDIA	GO1507119834
GO	GOVERNO	MUNDO NOVO	GO1107113234
GO	GOVERNO	MUNDO NOVO	GO1407115436
GO	PREFEITURA	MUNDO NOVO	GO1507119055
GO	GOVERNO	MUTUNOPOLIS	GO1107113229
GO	GOVERNO	MUTUNOPOLIS	GO1407115466
GO	GOVERNO	NAZARIO	GO1407115410
GO	GOVERNO	NOVA AMERICA	GO1407115491
GO	GOVERNO	NOVA AMERICA	GO1107113253
GO	GOVERNO	NOVA AURORA	GO1107113261
GO	GOVERNO	NOVA AURORA	GO1407115516
GO	GOVERNO	NOVA GLORIA	GO1207113346
GO	GOVERNO	NOVA IGUACU DE GOIAS	GO1207113364
GO	PREFEITURA	NOVA IGUACU DE GOIAS	GO1507110154
GO	GOVERNO	NOVA ROMA	GO1307114430
GO	PREFEITURA	NOVA VENEZA	GO1507110919
GO	GOVERNO	NOVO BRASIL	GO1207113395
GO	GOVERNO	NOVO PLANALTO	GO1207113404
GO	PREFEITURA	NOVO PLANALTO	GO1507110308
GO	GOVERNO	OURO VERDE DE GOIAS	GO1207113462
GO	GOVERNO	OUVIDOR	GO1207113645
GO	GOVERNO	PALESTINA DE GOIAS	GO1207113662
GO	GOVERNO	PALMELO	GO1207113741
GO	GOVERNO	PALMINOPOLIS	GO1207113901
GO	PREFEITURA	PALMINOPOLIS	GO0807112785
GO	GOVERNO	PANAMA	GO1307114444
GO	PREFEITURA	PARAUNA	GO1507110390
GO	GOVERNO	PEROLANDIA	GO1207113916
GO	GOVERNO	PILAR DE GOIAS	GO1207114000
GO	PREFEITURA	PIRACANJUBA	GO1507119600
GO	PREFEITURA	PORANGATU	GO1507118977
GO	GOVERNO	PORTEIRAO	GO1207113982
GO	GOVERNO	PORTELANDIA	GO1207113972
GO	PREFEITURA	PORTELANDIA	GO1507112752
GO	PREFEITURA	POSSE	GO1407116985
GO	GOVERNO	PROFESSOR JAMIL	GO1207113953
GO	GOVERNO	RIANAPOLIS	GO1207113683
GO	GOVERNO	SANCLERLANDIA	GO1207113476
GO	GOVERNO	SANTA BARBARA DE GOIAS	GO1207113508
GO	GOVERNO	SANTA CRUZ DE GOIAS	GO1207113497
GO	GOVERNO	SANTA FE DE GOIAS	GO1207113519
GO	GOVERNO	SANTA ISABEL	GO1207113532
GO	GOVERNO	SANTA RITA DO ARAGUAIA	GO1107113245
GO	GOVERNO	SANTA RITA DO ARAGUAIA	GO1407115563
GO	GOVERNO	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	GO1307114471
GO	PREFEITURA	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	GO1507112767
GO	GOVERNO	SANTA ROSA DE GOIAS	GO1107113237
GO	GOVERNO	SANTA ROSA DE GOIAS	GO1407115588
GO	PREFEITURA	SANTA ROSA DE GOIAS	GO1507110455
GO	GOVERNO	SANTA TEREZA DE GOIAS	GO1207113356
GO	GOVERNO	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	GO1207113373
GO	GOVERNO	SANTO ANTONIO DA BARRA	GO1207113382
GO	GOVERNO	SAO DOMINGOS	GO1207113385
GO	PREFEITURA	SAO DOMINGOS	GO1507110256
GO	GOVERNO	SAO FRANCISCO DE GOIAS	GO1207113406
GO	GOVERNO	SAO JOAO D'ALIANCA	GO1207113425
GO	GOVERNO	SAO LUIZ DO NORTE	GO1207113446
GO	GOVERNO	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	GO1207113466
GO	PREFEITURA	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	GO1507110372
GO	GOVERNO	SAO PATRICIO	GO1207113474
GO	PREFEITURA	SAO PATRICIO	GO1507110460
GO	PREFEITURA	SAO SIMAO	GO1507119833
GO	GOVERNO	SERRANOPOLIS	GO1207113501
GO	PREFEITURA	SERRANOPOLIS	GO1507111382
GO	PREFEITURA	SILVANIA	GO1507119447
GO	GOVERNO	SIMOLANDIA	GO1207113513
GO	GOVERNO	SITIO D'ABADIA	GO1307114484
GO	PREFEITURA	SITIO D'ABADIA	GO1507117604
GO	PREFEITURA	SITIO D'ABADIA	GO1407116441
GO	GOVERNO	TAQUARAL DE GOIAS	GO1207113527
GO	PREFEITURA	TAQUARAL DE GOIAS	GO1507110734
GO	GOVERNO	TERESINA DE GOIAS	GO1207113661
GO	PREFEITURA	TEREZOPOLIS DE GOIAS	GO1507118515
GO	GOVERNO	TRES RANCHOS	GO1207113688
GO	GOVERNO	TROMBAS	GO1307114494
GO	GOVERNO	TURVANIA	GO1207113705
GO	GOVERNO	TURVELANDIA	GO1207113735
GO	GOVERNO	UIRAPURU	GO1307114102
GO	PREFEITURA	UIRAPURU	GO1507112802
GO	GOVERNO	URUTAI	GO1307114108
GO	GOVERNO	VARJAO	GO1307114115
GO	GOVERNO	VICENTINOPOLIS	GO1307114500
GO	GOVERNO	VILA PROPICIO	GO1307114138
MA	PREFEITURA	AFONSO CUNHA	MA1307114113
MA	PREFEITURA	ALDEIAS ALTAS	MA1507118285
MA	PREFEITURA	ALTAMIRA DO MARANHAO	MA1507110673
MA	PREFEITURA	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	MA1507110062
MA	PREFEITURA	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	MA1507110198
MA	PREFEITURA	ALTO PARNAIBA	MA1507112407
MA	PREFEITURA	AMARANTE DO MARANHAO	MA1507118897
MA	PREFEITURA	AMARANTE DO MARANHAO	MA1507118906
MA	PREFEITURA	ANAJATUBA	MA1107113052
MA	PREFEITURA	ANAPURUS	MA1407116353
MA	PREFEITURA	ARAIOSES	MA1407115736
MA	PREFEITURA	ARAME	MA1307114761
MA	PREFEITURA	ARARI	MA1507112516
MA	PREFEITURA	BACABEIRA	MA1207113958
MA	PREFEITURA	BACURI	MA1507110575
MA	PREFEITURA	BELA VISTA DO MARANHAO	MA1307114417
MA	PREFEITURA	BELAGUA	MA1507111423
MA	PREFEITURA	BOM JARDIM	MA1507112820
MA	PREFEITURA	BOM LUGAR	MA1407115834
MA	PREFEITURA	BURITI	MA1507118749
MA	PREFEITURA	BURITI BRAVO	MA1407116812
MA	PREFEITURA	CACHOEIRA GRANDE	MA1507111574
MA	PREFEITURA	CACHOEIRA GRANDE	MA1507111581
MA	PREFEITURA	CAJAPIO	MA1507111588
MA	PREFEITURA	CAJARI	MA1507112527
MA	PREFEITURA	CANDIDO MENDES	MA1507112868
MA	PREFEITURA	CENTRAL DO MARANHAO	MA1507118491
MA	PREFEITURA	CENTRO DO GUILHERME	MA1007112969
MA	PREFEITURA	CENTRO NOVO DO MARANHAO	MA1507112207
MA	PREFEITURA	COLINAS	MA1507112394
MA	PREFEITURA	CONCEICAO DO LAGO-ACU	MA1507111479
MA	PREFEITURA	CURURUPU	MA1407116693
MA	PREFEITURA	DOM PEDRO	MA1507112775
MA	PREFEITURA	ESPERANTINOPOLIS	MA1507111321
MA	PREFEITURA	ESPERANTINOPOLIS	MA1507111507
MA	PREFEITURA	FORMOSA DA SERRA NEGRA	MA1407117348
MA	PREFEITURA	FORMOSA DA SERRA NEGRA	MA1507118355
MA	PREFEITURA	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	MA1407117404
MA	PREFEITURA	FORTUNA	MA1307114239
MA	PREFEITURA	GOVERNADOR ARCHER	MA1507112308
MA	PREFEITURA	GOVERNADOR EDISON LOBAO	MA1507110619
MA	PREFEITURA	GOVERNADOR EDISON LOBAO	MA1507110680
MA	PREFEITURA	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	MA1507111224
MA	PREFEITURA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	MA1507117630
MA	PREFEITURA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	MA1307114361
MA	PREFEITURA	GUIMARAES	MA1407117196
MA	PREFEITURA	ICATU	MA1507110035
MA	PREFEITURA	ICATU	MA1507118261
MA	PREFEITURA	IGARAPE GRANDE	MA1507112410
MA	PREFEITURA	ITAIPAVA DO GRAJAU	MA1507110733
MA	PREFEITURA	JATOBA	MA1407117357
MA	PREFEITURA	JENIPAPO DOS VIEIRAS	MA1507119668
MA	PREFEITURA	JOSELANDIA	MA1407117419
MA	PREFEITURA	LAGO DA PEDRA	MA1307114534
MA	PREFEITURA	LAGO DO JUNCO	MA1507111257
MA	PREFEITURA	LAGO DO JUNCO	MA1507111252
MA	PREFEITURA	LAGO DOS RODRIGUES	MA1407116986
MA	PREFEITURA	LAGOA DO MATO	MA1407116371
MA	PREFEITURA	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	MA1507111310
MA	PREFEITURA	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	MA1507111293
MA	PREFEITURA	LAJEADO NOVO	MA1507110762
MA	PREFEITURA	LAJEADO NOVO	MA1507110865
MA	PREFEITURA	LIMA CAMPOS	MA1507112701
MA	PREFEITURA	LORETO	MA1307114858
MA	PREFEITURA	LORETO	MA1407115669
MA	PREFEITURA	LUIS DOMINGUES	MA1407116630
MA	PREFEITURA	LUIS DOMINGUES	MA1507118881
MA	PREFEITURA	MAGALHAES DE ALMEIDA	MA1407116259
MA	PREFEITURA	MARAJA DO SENA	MA1407116518
MA	PREFEITURA	MARANHAOZINHO	MA1007112966
MA	PREFEITURA	MATA ROMA	MA1207114005
MA	PREFEITURA	MATA ROMA	MA1207114022
MA	PREFEITURA	MATINHA	MA1507117719
MA	PREFEITURA	MILAGRES DO MARANHAO	MA1407116094
MA	PREFEITURA	MONCAO	MA1407116676
MA	PREFEITURA	MONTES ALTOS	MA1507111523
MA	PREFEITURA	MONTES ALTOS	MA1507111584
MA	PREFEITURA	NINA RODRIGUES	MA1507112320
MA	PREFEITURA	NOVA COLINAS	MA1207113370
MA	PREFEITURA	OLHO D'AGUA DAS CUNHAS	MA1407116514
MA	PREFEITURA	OLINDA NOVA DO MARANHAO	MA1407116334
MA	PREFEITURA	OLINDA NOVA DO MARANHAO	MA1407116061
MA	PREFEITURA	PALMEIRANDIA	MA1407117179
MA	PREFEITURA	PALMEIRANDIA	MA1407117183
MA	PREFEITURA	PARNARAMA	MA1507111190
MA	PREFEITURA	PASSAGEM FRANCA	MA1507119860
MA	PREFEITURA	PASTOS BONS	MA1407117115
MA	PREFEITURA	PASTOS BONS	MA1407117219
MA	PREFEITURA	PAULINO NEVES	MA1407117008
MA	PREFEITURA	PAULO RAMOS	MA1507117639
MA	PREFEITURA	PEDREIRAS	MA1407116385
MA	PREFEITURA	PERI MIRIM	MA1507111124
MA	PREFEITURA	PERITORO	MA1507112068
MA	PREFEITURA	PINDARE MIRIM	MA1507118955
MA	PREFEITURA	PIO XII	MA1507118182
MA	PREFEITURA	PIRAPEMAS	MA1507112304
MA	PREFEITURA	POCAO DE PEDRAS	MA1507112694
MA	PREFEITURA	PORTO FRANCO	MA1307114794
MA	PREFEITURA	PORTO RICO DO MARANHAO	MA1407117396
MA	PREFEITURA	PRESIDENTE VARGAS	MA1507112633
MA	PREFEITURA	PRIMEIRA CRUZ	MA1307114653
MA	PREFEITURA	SAMBAIBA	MA1507118301
MA	PREFEITURA	SANTA LUZIA DO PARUA	MA1407116581
MA	PREFEITURA	SANTA QUITERIA DO MARANHAO	MA1507112557
MA	PREFEITURA	SANTA RITA	MA1507110791
MA	PREFEITURA	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	MA1507118607
MA	PREFEITURA	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	MA1207113489
MA	PREFEITURA	SAO BENTO	MA1507118782
MA	PREFEITURA	SAO BENTO	MA1507118932
MA	PREFEITURA	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	MA1507111911
MA	PREFEITURA	SAO JOAO BATISTA	MA1507118138
MA	PREFEITURA	SAO JOSE DOS BASILIOS	MA2806112188
MA	PREFEITURA	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	MA1407117373
MA	PREFEITURA	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	MA1407117272
MA	PREFEITURA	SAO PEDRO DA AGUA BRANCA	MA1507119049
MA	PREFEITURA	SAO PEDRO DOS CRENTES	MA1307114386
MA	PREFEITURA	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	MA1507112861
MA	PREFEITURA	SAO ROBERTO	MA1507111311
MA	PREFEITURA	SATUBINHA	MA1407116250
MA	PREFEITURA	SUCUPIRA DO NORTE	MA1307114700
MA	PREFEITURA	SUCUPIRA DO RIACHAO	MA1507119841
MA	PREFEITURA	TASSO FRAGOSO	MA1507118363
MA	PREFEITURA	TIMBIRAS	MA1507111970
MA	PREFEITURA	TUFILANDIA	MA1507111846
MA	PREFEITURA	TURIACU	MA1507119116
MA	PREFEITURA	VARGEM GRANDE	MA1507112624
MA	PREFEITURA	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	MA1507112104
MA	PREFEITURA	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	MA1507112107
MA	PREFEITURA	VITORIA DO MEARIM	MA1307115079
MA	PREFEITURA	VITORIA DO MEARIM	MA1507117964
MA	PREFEITURA	VITORINO FREIRE	MA1407117082
MG	PREFEITURA	ABAETE	MG1507119653
MG	PREFEITURA	AGUAS VERMELHAS	MG1507110069
MG	PREFEITURA	ARAPONGA	MG1507119543
MG	PREFEITURA	ARAPORA	MG1507118657
MG	PREFEITURA	BAMBUI	MG1507112374
MG	PREFEITURA	BRASILIA DE MINAS	MG1507117593
MG	PREFEITURA	BURITIZEIRO	MG1507119260
MG	PREFEITURA	CAMBUI	MG1507119558
MG	PREFEITURA	CAMPANHA	MG1507110900
MG	PREFEITURA	CAPELINHA	MG1407115949
MG	PREFEITURA	CARANGOLA	MG1507112202
MG	PREFEITURA	CARANGOLA	MG1507112271
MG	PREFEITURA	CARMO DO RIO CLARO	MG1507111997
MG	PREFEITURA	CATAS ALTAS DA NORUEGA	MG1407117448
MG	PREFEITURA	CHAPADA GAUCHA	MG1507119547
MG	PREFEITURA	CLARO DOS POCOES	MG1507119516
MG	PREFEITURA	COLUNA	MG1507119748
MG	PREFEITURA	DIAMANTINA	MG1507111737
MG	PREFEITURA	DIVISOPOLIS	MG1307115057
MG	PREFEITURA	DOM BOSCO	MG1507117617
MG	PREFEITURA	FORMOSO	MG1507110136
MG	PREFEITURA	GUARACIABA	MG1407117416
MG	PREFEITURA	GUIMARANIA	MG1407115901
MG	PREFEITURA	ITAOBIM	MG1507118244
MG	PREFEITURA	ITAVERAVA	MG1507119683
MG	PREFEITURA	JACINTO	MG1507111869
MG	PREFEITURA	JEQUERI	MG1507112289
MG	PREFEITURA	LAMIM	MG1507117797
MG	PREFEITURA	LUISLANDIA	MG1507117654
MG	PREFEITURA	MARLIERIA	MG1507111133
MG	PREFEITURA	MONSENHOR PAULO	MG1407115559
MG	PREFEITURA	MONTEZUMA	MG1507112167
MG	PREFEITURA	NOVO CRUZEIRO	MG1507118938
MG	PREFEITURA	NOVORIZONTE	MG1407116775
MG	PREFEITURA	PADRE PARAISO	MG1507111410
MG	PREFEITURA	PAI PEDRO	MG1407116213
MG	PREFEITURA	PIRANGUINHO	MG1507112716
MG	PREFEITURA	POMPEU	MG0607112563
MG	PREFEITURA	PONTO DOS VOLANTES	MG1507118966
MG	PREFEITURA	PORTO FIRME	MG1507118103
MG	PREFEITURA	POTE	MG1507110909
MG	PREFEITURA	PRESIDENTE BERNARDES	MG1507110235
MG	PREFEITURA	QUARTEL GERAL	MG1507118304
MG	PREFEITURA	SAO GONCALO DO ABAETE	MG1307114162
MG	PREFEITURA	SAO JOAO DO MANTENINHA	MG1507119553
MG	PREFEITURA	SAO LOURENCO	MG1407117390
MG	PREFEITURA	SAO MIGUEL DO ANTA	MG1507119614
MG	PREFEITURA	SAO SEBASTIAO DO ANTA	MG1507117688
MG	PREFEITURA	SERRANOPOLIS DE MINAS	MG1507119986
MG	PREFEITURA	SETUBINHA	MG1507111586
MG	PREFEITURA	TURMALINA	MG1307114355
MG	PREFEITURA	UBAI	MG1407115743
MG	PREFEITURA	URUANA DE MINAS	MG1507119783
MG	PREFEITURA	URUCUIA	MG1507112705
MG	PREFEITURA	VERMELHO NOVO	MG1507119919
MG	PREFEITURA	VIEIRAS	MG1207113737
MG	PREFEITURA	VIRGEM DA LAPA	MG1507111387
MS	PREFEITURA	ANTONIO JOAO	MS1507112450
MS	PREFEITURA	AQUIDAUANA	MS1407115708
MS	PREFEITURA	ARAL MOREIRA	MS1507118750
MS	PREFEITURA	CAMAPUA	MS1507118185
MS	PREFEITURA	CORONEL SAPUCAIA	MS1507118877

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MS	PREFEITURA	COSTA RICA	MS0707112646
MS	PREFEITURA	GUIA LOPES DA LAGUNA	MS1507118407
MS	PREFEITURA	JAPORA	MS1207114026
MS	PREFEITURA	NIOAQUE	MS1507112257
MS	PREFEITURA	RIO VERDE DE MATO GROSSO	MS1407116398
MS	PREFEITURA	SANTA RITA DO PARDO	MS1507119692
MS	PREFEITURA	SELVIRIA	MS1407117050
MT	PREFEITURA	ALTO ARAGUAIA	MT1507110318
MT	GOVERNO	ARENAPOLIS	MT1407116816
MT	PREFEITURA	ARENAPOLIS	MT1507118242
MT	PREFEITURA	BARAO DE MELGACO	MT1507111550
MT	PREFEITURA	BRASNORTE	MT1407117095
MT	PREFEITURA	CARLINDA	MT0807112867
MT	PREFEITURA	CASTANHEIRA	MT1507110039
MT	PREFEITURA	JAURU	MT1507117832
MT	PREFEITURA	NOVA BANDEIRANTES	MT1507111900
MT	PREFEITURA	NOVA XAVANTINA	MT1407116838
MT	PREFEITURA	NOVO SAO JOAQUIM	MT1507110345
MT	PREFEITURA	NOVO SAO JOAQUIM	MT1507110496
MT	GOVERNO	PONTE BRANCA	MT1507110196
MT	PREFEITURA	POXOREU	MT1507110082
MT	PREFEITURA	RIO BRANCO	MT1507119765
MT	GOVERNO	SANTA TEREZINHA	MT1507111570
PA	PREFEITURA	ABEL FIGUEIREDO	PA1507118395
PA	PREFEITURA	ALMEIRIM	PA1507117912
PA	PREFEITURA	ANAJAS	PA1507119878
PA	PREFEITURA	ANAPU	PA1407115636
PA	PREFEITURA	AUGUSTO CORREA	PA1507112481
PA	PREFEITURA	BAIAO	PA1407115365
PA	PREFEITURA	BANNACH	PA1407116712
PA	PREFEITURA	BOM JESUS DO TOCANTINS	PA1507112582
PA	PREFEITURA	BONITO	PA1507112322
PA	PREFEITURA	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	PA1507112587
PA	PREFEITURA	CHAVES	PA1507119666
PA	PREFEITURA	COLARES	PA1507111107
PA	PREFEITURA	CONCEICAO DO ARAGUAIA	PA1507118728
PA	PREFEITURA	CONCORDIA DO PARA	PA1507111780
PA	PREFEITURA	CUMARU DO NORTE	PA1507118443
PA	PREFEITURA	CURUA	PA1507111297
PA	PREFEITURA	CURUA	PA1507111484
PA	PREFEITURA	CURUCA	PA1507112606
PA	PREFEITURA	ELDORADO DOS CARAJAS	PA1407116020
PA	PREFEITURA	FARO	PA1507119575
PA	PREFEITURA	FLORESTA DO ARAGUAIA	PA1207113523
PA	PREFEITURA	FLORESTA DO ARAGUAIA	PA1207113530
PA	PREFEITURA	GARRAFAO DO NORTE	PA1407117160
PA	PREFEITURA	GARRAFAO DO NORTE	PA1407117093
PA	PREFEITURA	IGARAPE-ACU	PA1507111162
PA	PREFEITURA	IRITUIA	PA1507111886
PA	PREFEITURA	JACAREACANGA	PA1307114134
PA	PREFEITURA	MAE DO RIO	PA1507111219
PA	PREFEITURA	MARAPANIM	PA1507111308
PA	PREFEITURA	MEDICILANDIA	PA1507110177
PA	PREFEITURA	MELGACO	PA1507111526
PA	PREFEITURA	MOCAJUBA	PA1307115116
PA	PREFEITURA	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	PA1507111341
PA	PREFEITURA	NOVA TIMBOTEUA	PA1507111357
PA	PREFEITURA	OEIRAS DO PARA	PA1507112741
PA	PREFEITURA	OURILANDIA DO NORTE	PA1507119967
PA	PREFEITURA	PACAJA	PA1507110806
PA	PREFEITURA	PALESTINA DO PARA	PA1507119356
PA	PREFEITURA	PAU D ARCO	PA1307114600
PA	PREFEITURA	PEIXE BOI	PA1507119770
PA	PREFEITURA	PICARRA	PA1507111978
PA	PREFEITURA	PONTA DE PEDRAS	PA1507110971
PA	PREFEITURA	PORTO DE MOZ	PA1407115773
PA	PREFEITURA	PRIMAVERA	PA1507111256
PA	PREFEITURA	QUATIPURU	PA1507119785
PA	PREFEITURA	RIO MARIA	PA1507112237
PA	PREFEITURA	RONDON DO PARA	PA1507117991
PA	PREFEITURA	SALINOPOLIS	PA1407116093
PA	PREFEITURA	SANTA CRUZ DO ARARI	PA1507117729
PA	PREFEITURA	SANTA LUZIA DO PARA	PA1507111470
PA	PREFEITURA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	PA1507119207
PA	PREFEITURA	SANTO ANTONIO DO TAUA	PA1307115138
PA	PREFEITURA	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	PA1407115544
PA	PREFEITURA	SAO DOMINGOS DO CAPIM	PA1507112280
PA	PREFEITURA	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	PA1507112442
PA	PREFEITURA	SAO JOÃO DA PONTA	PA1507111511
PA	PREFEITURA	SAO JOAO DE PIRABAS	PA1407115534
PA	PREFEITURA	SAO JOAO DO ARAGUAIA	PA1507112693
PA	PREFEITURA	SAPUCAIA	PA1307114199
PA	PREFEITURA	SENADOR JOSE PORFIRIO	PA1507119617
PA	PREFEITURA	SOURE	PA1407117174
PA	PREFEITURA	TERRA SANTA	PA1507110224
PA	PREFEITURA	TRACUATEUA	PA1507111535
PA	PREFEITURA	TRAIRAO	PA1507110883
PA	PREFEITURA	VIGIA	PA1507111571
PB	PREFEITURA	ALAGOINHA	PB1507118570
PB	PREFEITURA	ALCANTIL	PB1407117288
PB	PREFEITURA	ALGODAO DE JANDAIRA	PB1507117988
PB	PREFEITURA	ALHANDRA	PB1507111246
PB	PREFEITURA	ARARA	PB1307114810
PB	PREFEITURA	AREIA DE BARAUNAS	PB1507111899
PB	PREFEITURA	AROEIRAS	PB1507111295
PB	PREFEITURA	BARRA DE SAO MIGUEL	PB1407116184
PB	PREFEITURA	BOM JESUS	PB1507111235
PB	PREFEITURA	BONITO DE SANTA FE	PB1507119886
PB	PREFEITURA	CAMALAU	PB1407115566
PB	PREFEITURA	CAMALAU	PB1507119883
PB	PREFEITURA	CUITE	PB1507118430
PB	PREFEITURA	ESPERANCA	PB1507111418
PB	PREFEITURA	GADO BRAVO	PB1507111366
PB	PREFEITURA	ITAPORANGA	PB1507110605
PB	PREFEITURA	LAGOA DE DENTRO	PB1507112159
PB	PREFEITURA	MARI	PB1507111045
PB	PREFEITURA	MATINHAS	PB1507118495
PB	PREFEITURA	MONTE HOREBE	PB1507112467
PB	PREFEITURA	NATUBA	PB1507118263
PB	PREFEITURA	NAZAREZINHO	PB1507112589
PB	PREFEITURA	NOVA OLINDA	PB1507112440
PB	PREFEITURA	OLHO D'AGUA	PB1507111624
PB	PREFEITURA	PEDRAS DE FOGO	PB1507111146
PB	PREFEITURA	POCO DANTAS	PB1307114775
PB	PREFEITURA	POCO DE JOSE DE MOURA	PB1507112538
PB	PREFEITURA	SANTA HELENA	PB1507117924
PB	PREFEITURA	SAO FRANCISCO	PB1407116606
PB	PREFEITURA	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	PB1507119486
PB	PREFEITURA	SAO JOAO DO TIGRE	PB1207113786
PB	PREFEITURA	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	PB1507118067
PB	PREFEITURA	SAO JOSE DOS CORDEIROS	PB1507111165
PB	PREFEITURA	SERIDO	PB1507118158
PB	PREFEITURA	SUME	PB1407115330
PB	PREFEITURA	SUME	PB1407115336
PB	PREFEITURA	TAPEROA	PB1507118891
PB	PREFEITURA	VIEIROPOLIS	PB1507112544
PE	PREFEITURA	AFRANIO	PE1507111731
PE	PREFEITURA	AGRESTINA	PE1507111421
PE	PREFEITURA	ALAGOINHA	PE1507119153
PE	PREFEITURA	ALIANCA	PE1107113079
PE	PREFEITURA	BARRA DE GUABIRABA	PE1507110552
PE	PREFEITURA	BELEM DE MARIA	PE1507117727
PE	PREFEITURA	BODOCO	PE0807112924
PE	PREFEITURA	BODOCO	PE0807112925
PE	PREFEITURA	BREJINHO	PE1207113517
PE	GOVERNO	BUENOS AIRES	PE1507119432
PE	PREFEITURA	CALCADO	PE1507118471
PE	PREFEITURA	CALUMBI	PE1507112559
PE	PREFEITURA	CAMUTANGA	PE1407117371
PE	PREFEITURA	CAPOEIRAS	PE0807112901
PE	PREFEITURA	CAPOEIRAS	PE1107113038
PE	PREFEITURA	CATENDE	PE1507110446
PE	PREFEITURA	CEDRO	PE0507112510
PE	PREFEITURA	CORRENTES	PE1407115652
PE	PREFEITURA	CORTES	PE1407115809
PE	PREFEITURA	CUMARU	PE1507112197
PE	PREFEITURA	DORMENTES	PE1507112445
PE	PREFEITURA	EXU	PE1307115137
PE	PREFEITURA	FEIRA NOVA	PE1407116192
PE	PREFEITURA	FERREIROS	PE1507119639
PE	PREFEITURA	GRANITO	PE1507111262
PE	PREFEITURA	IBIRAJUBA	PE1507111436
PE	PREFEITURA	IPUBI	PE1507111085
PE	PREFEITURA	ITAMBE	PE1407115276
PE	PREFEITURA	JOAO ALFREDO	PE1507111868
PE	PREFEITURA	JOAO ALFREDO	PE1407117388
PE	PREFEITURA	JUPI	PE1507117793
PE	PREFEITURA	JUREMA	PE1507117580
PE	PREFEITURA	LAGOA DOS GATOS	PE1407115195
PE	PREFEITURA	MACHADOS	PE1507112235
PE	PREFEITURA	MANARI	PE0807112919
PE	PREFEITURA	MARAIAL	PE1407115649
PE	PREFEITURA	MOREILANDIA	PE1307115157
PE	PREFEITURA	MOREILANDIA	PE0807112921
PE	PREFEITURA	PANELAS	PE1207113614
PE	PREFEITURA	PARNAMIRIM	PE1407115724
PE	PREFEITURA	PEDRA	PE1407115690
PE	PREFEITURA	POCAO	PE1407116149
PE	GOVERNO	QUIPAPA	PE1507119912
PE	PREFEITURA	QUIXABA	PE1507112187
PE	PREFEITURA	RIBEIRAO	PE1407116803
PE	PREFEITURA	SAO BENEDITO DO SUL	PE1507110830
PE	PREFEITURA	SAO CAITANO	PE1407116897
PE	PREFEITURA	SAO JOAO	PE1407115561
PE	PREFEITURA	SAO JOSE DO EGITO	PE1407117185
PE	PREFEITURA	SAO VICENTE FERRER	PE1507112401
PE	PREFEITURA	SAO VICENTE FERRER	PE1507118164
PE	PREFEITURA	TABIRA	PE1507118069
PE	PREFEITURA	TAQUARITINGA DO NORTE	PE1507110246
PE	PREFEITURA	VENTUROSA	PE0807112915
PE	PREFEITURA	VERDEJANTE	PE1507119578
PE	PREFEITURA	VERTENTES	PE1307114773
PI	PREFEITURA	ACAUA	PI1407116718
PI	PREFEITURA	AGRICOLANDIA	PI1307115009
PI	PREFEITURA	AGUA BRANCA	PI1307114999
PI	PREFEITURA	ALAGOINHA DO PIAUI	PI1507119202
PI	PREFEITURA	ALEGRETE DO PIAUI	PI1307114934
PI	PREFEITURA	ALTO LONGA	PI1507117690
PI	PREFEITURA	ALVORADA DO GURGUEIA	PI1407115632
PI	PREFEITURA	AMARANTE	PI1407117091
PI	PREFEITURA	ANGICAL DO PIAUI	PI1407116975
PI	PREFEITURA	ANGICAL DO PIAUI	PI1507110315
PI	PREFEITURA	ANISIO DE ABREU	PI1507118457
PI	PREFEITURA	AROAZES	PI1307115022
PI	PREFEITURA	ARRAIAL	PI1407116799
PI	PREFEITURA	ASSUNCAO DO PIAUI	PI0807112795
PI	PREFEITURA	AVELINO LOPES	PI1307114274
PI	PREFEITURA	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	PI1407116666
PI	PREFEITURA	BARRO DURO	PI1507118252
PI	PREFEITURA	BELA VISTA DO PIAUI	PI0507112466
PI	PREFEITURA	BELEM DO PIAUI	PI1507111215
PI	PREFEITURA	BENEDITINOS	PI1507119696
PI	PREFEITURA	BOA HORA	PI1507112174
PI	PREFEITURA	BOCAINA	PI1507118042
PI	PREFEITURA	BOM JESUS	PI1507119907
PI	PREFEITURA	BOM PRINCIPIO DO PIAUI	PI1507118059
PI	PREFEITURA	BONFIM DO PIAUI	PI1107113292
PI	PREFEITURA	BOQUEIRAO DO PIAUI	PI1507118283
PI	PREFEITURA	BRASILEIRA	PI1507118803
PI	PREFEITURA	BREJO DO PIAUI	PI1107112979
PI	PREFEITURA	BURITI DOS MONTES	PI1207114002
PI	PREFEITURA	CAJAZEIRAS DO PIAUI	PI2906112206
PI	PREFEITURA	CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI	PI0107112264
PI	PREFEITURA	CAMPO GRANDE DO PIAUI	PI1507111003
PI	PREFEITURA	CAMPO LARGO DO PIAUI	PI1407117221
PI	PREFEITURA	CAMPO MAIOR	PI1407117055
PI	PREFEITURA	CAMPO MAIOR	PI1407116633
PI	PREFEITURA	CANAVIEIRA	PI1507117562
PI	PREFEITURA	CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA	PI0807112822
PI	PREFEITURA	CARACOL	PI1407116995
PI	PREFEITURA	CARIDADE DO PIAUI	PI0607112612
PI	PREFEITURA	CARIDADE DO PIAUI	PI1407115324
PI	PREFEITURA	CASTELO DO PIAUI	PI1507119866
PI	PREFEITURA	COCAL	PI1507117930
PI	PREFEITURA	COCAL DE TELHA	PI1207114015
PI	PREFEITURA	COCAL DOS ALVES	PI0807112868
PI	PREFEITURA	COIVARAS	PI1207113949
PI	PREFEITURA	COLONIA DO GURGUEIA	PI1407116547
PI	PREFEITURA	COLONIA DO PIAUI	PI1407115228
PI	PREFEITURA	CORONEL JOSE DIAS	PI0607112627
PI	PREFEITURA	CORRENTE	PI1507117873
PI	PREFEITURA	CORRENTE	PI1507117883
PI	PREFEITURA	CRISTALANDIA DO PIAUI	PI1507110889
PI	PREFEITURA	CRISTINO CASTRO	PI1507118781
PI	PREFEITURA	CURRAIS	PI1507111514
PI	PREFEITURA	CURRAL NOVO DO PIAUI	PI1207114009
PI	PREFEITURA	CURRALINHOS	PI1407115323
PI	PREFEITURA	DEMERVAL LOBAO	PI1407116763
PI	PREFEITURA	DIRCEU ARCOVERDE	PI1407116736
PI	PREFEITURA	DOM EXPEDITO LOPES	PI1407117148
PI	PREFEITURA	ELESBAO VELOSO	PI1307115069
PI	PREFEITURA	ELISEU MARTINS	PI1107113084
PI	PREFEITURA	FLORES DO PIAUI	PI1407116713
PI	PREFEITURA	FLORESTA DO PIAUI	PI1507118482
PI	PREFEITURA	FRANCINOPOLIS	PI1507112568
PI	PREFEITURA	FRANCISCO MACEDO	PI1507119349
PI	PREFEITURA	FRANCISCO SANTOS	PI1507119977
PI	PREFEITURA	FRONTEIRAS	PI0107112270
PI	PREFEITURA	GEMINIANO	PI1507119287
PI	PREFEITURA	GILBUES	PI0807112927
PI	PREFEITURA	INHUMA	PI1107113058
PI	PREFEITURA	IPIRANGA DO PIAUI	PI1507111889
PI	PREFEITURA	ISAIAS COELHO	PI1507118206
PI	PREFEITURA	ITAINOPOLIS	PI1507117755
PI	PREFEITURA	ITAUEIRA	PI1107113016
PI	PREFEITURA	JACOBINA DO PIAUI	PI1107113030
PI	PREFEITURA	JAICOS	PI1507117681
PI	PREFEITURA	JARDIM DO MULATO	PI1107113288
PI	PREFEITURA	JERUMENHA	PI1507118084
PI	PREFEITURA	JOAO COSTA	PI1407115698
PI	PREFEITURA	JOAQUIM PIRES	PI1307114245
PI	PREFEITURA	JOCA MARQUES	PI1507118697
PI	PREFEITURA	JUAZEIRO DO PIAUI	PI1507110979
PI	PREFEITURA	JUREMA	PI1507118262
PI	PREFEITURA	LAGOA ALEGRE	PI1507110425
PI	PREFEITURA	LAGOA DE SAO FRANCISCO	PI1507110835
PI	PREFEITURA	LAGOA DO BARRO DO PIAUI	PI0807112914
PI	PREFEITURA	LAGOA DO SITIO	PI1107113186
PI	PREFEITURA	LANDRI SALES	PI1207113600
PI	PREFEITURA	MADEIRO	PI1407116743
PI	PREFEITURA	MANOEL EMIDIO	PI1407115751
PI	PREFEITURA	MARCOLANDIA	PI1407116891
PI	PREFEITURA	MARCOS PARENTE	PI0107112258
PI	PREFEITURA	MASSAPE DO PIAUI	PI1407116734
PI	PREFEITURA	MATIAS OLIMPIO	PI1507118411
PI	PREFEITURA	MIGUEL ALVES	PI1407117340
PI	PREFEITURA	MIGUEL LEAO	PI1507118660
PI	PREFEITURA	MILTON BRANDAO	PI1207113817
PI	PREFEITURA	MILTON BRANDAO	PI1207113851
PI	PREFEITURA	MONSENHOR HIPOLITO	PI0507112468
PI	PREFEITURA	MONTE ALEGRE DO PIAUI	PI0607112556
PI	PREFEITURA	MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	PI1407116692
PI	PREFEITURA	MURICI DOS PORTELAS	PI1507118747
PI	PREFEITURA	NAZARE DO PIAUI	PI1307115111
PI	PREFEITURA	NOSSA SENHORA DE NAZARE	PI1407116727
PI	PREFEITURA	NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	PI1507119828
PI	PREFEITURA	NOVA SANTA RITA	PI0607112618
PI	PREFEITURA	NOVO ORIENTE DO PIAUI	PI1307115093
PI	PREFEITURA	OEIRAS	PI1507119789
PI	PREFEITURA	OLHO D'AGUA DO PIAUI	PI1107113241
PI	PREFEITURA	PADRE MARCOS	PI1507110523
PI	PREFEITURA	PAJEU DO PIAUI	PI1307114762
PI	PREFEITURA	PAJEU DO PIAUI	PI1507111910
PI	PREFEITURA	PALMEIRAIS	PI1207113989
PI	PREFEITURA	PATOS DO PIAUI	PI1507118429
PI	PREFEITURA	PAVUSSU	PI1307115046
PI	PREFEITURA	PEDRO II	PI0507112437
PI	PREFEITURA	PEDRO II	PI1407115735
PI	PREFEITURA	PEDRO LAURENTINO	PI1407115608
PI	PREFEITURA	PIMENTEIRAS	PI1407117072
PI	PREFEITURA	PIRACURUCA	PI1407117195
PI	PREFEITURA	PORTO	PI1307114971
PI	PREFEITURA	PORTO ALEGRE DO PIAUI	PI1307114340
PI	PREFEITURA	QUEIMADA NOVA	PI1407115832
PI	PREFEITURA	REDENCAO DO GURGUEIA	PI0807112930
PI	PREFEITURA	RIACHO FRIO	PI1407116232
PI	PREFEITURA	RIBEIRA DO PIAUI	PI1107113290
PI	PREFEITURA	RIBEIRO GONCALVES	PI1307114697
PI	PREFEITURA	RIO GRANDE DO PIAUI	PI1307115104
PI	PREFEITURA	SANTA CRUZ DO PIAUI	PI1507117748
PI	PREFEITURA	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	PI1507118646
PI	PREFEITURA	SANTA FILOMENA	PI1207113808
PI	PREFEITURA	SANTA ROSA DO PIAUI	PI1507117850
PI	PREFEITURA	SANTANA DO PIAUI	PI1107112986
PI	PREFEITURA	SANTO ANTONIO DOS MILAGRES	PI1507119658
PI	PREFEITURA	SANTO INACIO DO PIAUI	PI0507112441
PI	PREFEITURA	SAO BRAZ DO PIAUI	PI1407116839
PI	PREFEITURA	SAO FELIX DO PIAUI	PI1507117999
PI	PREFEITURA	SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI	PI1507112000
PI	PREFEITURA	SAO FRANCISCO DO PIAUI	PI0607112593
PI	PREFEITURA	SAO GONCALO DO GURGUEIA	PI1407116856
PI	PREFEITURA	SAO GONCALO DO PIAUI	PI1207113975
PI	PREFEITURA	SAO JOAO DA CANABRAVA	PI1507111363

IMPRENSA NACIONAL - EXEMPLAR DE ASSINANTE DA UNIÃO

PI	PREFEITURA	SAO JOAO DA FRONTEIRA	PI1407116138
PI	PREFEITURA	SAO JOAO DA SERRA	PI1407116260
PI	PREFEITURA	SAO JOAO DA VARJOTA	PI0507112415
PI	PREFEITURA	SAO JOAO DO ARRAIAL	PI1507117573
PI	PREFEITURA	SAO JOAO DO PIAUI	PI1507118878
PI	PREFEITURA	SAO JOSE DO DIVINO	PI1507119341
PI	PREFEITURA	SAO JOSE DO PEIXE	PI1507111665
PI	PREFEITURA	SAO JOSE DO PIAUI	PI2906112216
PI	PREFEITURA	SAO LOURENCO DO PIAUI	PI1507110150
PI	PREFEITURA	SAO MIGUEL DO FIDALGO	PI0507112425
PI	PREFEITURA	SAO MIGUEL DO TAPUIO	PI1107112998
PI	PREFEITURA	SAO RAIMUNDO NONATO	PI1407116647
PI	PREFEITURA	SEBASTIAO BARROS	PI1407117328
PI	PREFEITURA	SIGEFREDO PACHECO	PI1807112902
PI	PREFEITURA	SIMOES	PI0507112451
PI	PREFEITURA	SOCORRO DO PIAUI	PI1207113558
PI	PREFEITURA	SUSSUAPARA	PI1507110890
PI	PREFEITURA	UNIAO	PI1307114409
PI	PREFEITURA	VALENCA DO PIAUI	PI1507118325
PI	PREFEITURA	VARZEA BRANCA	PI1407116928
PI	PREFEITURA	VARZEA GRANDE	PI1507118488
PI	PREFEITURA	VERA MENDES	PI1507119412
PI	PREFEITURA	VILA NOVA DO PIAUI	PI1407117000
PI	PREFEITURA	WALL FERRAZ	PI1507117744
PR	PREFEITURA	ALTAMIRA DO PARANA	PR1507119581
PR	PREFEITURA	ALVORADA DO SUL	PR1507110549
PR	PREFEITURA	BANDEIRANTES	PR1307114153
PR	PREFEITURA	CAMPINA DA LAGOA	PR1507110561
PR	PREFEITURA	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	PR1407115396
PR	PREFEITURA	CHOPINZINHO	PR0607112571
PR	PREFEITURA	CORONEL VIVIDA	PR1507118087
PR	PREFEITURA	DIAMANTE DO SUL	PR1507111210
PR	PREFEITURA	DOIS VIZINHOS	PR1507110846
PR	PREFEITURA	FLOR DA SERRA DO SUL	PR0707112655
PR	PREFEITURA	GENERAL CARNEIRO	PR1407116598
PR	PREFEITURA	GODOY MOREIRA	PR1307114830
PR	PREFEITURA	GOIOXIM	PR1706112136
PR	PREFEITURA	GUARANIACU	PR1407115229
PR	PREFEITURA	IPIRANGA	PR1507111783
PR	PREFEITURA	JAGUAPITA	PR1407117377
PR	PREFEITURA	JAGUARIAIVA	PR1507119513
PR	PREFEITURA	JANIOPOLIS	PR1507110955
PR	PREFEITURA	JUNDIAI DO SUL	PR1407116835
PR	PREFEITURA	LARANJEIRAS DO SUL	PR1507119480
PR	PREFEITURA	MAMBORE	PR1507118590
PR	PREFEITURA	MANFRINOPOLIS	PR1507117893
PR	PREFEITURA	MARQUINHO	PR1507118830
PR	PREFEITURA	MISSAL	PR1207113602
PR	PREFEITURA	NOVA CANTU	PR1507110369
PR	PREFEITURA	NOVA LONDRINA	PR1507110023
PR	PREFEITURA	PALMEIRA	PR1507111304
PR	PREFEITURA	PORTO BARREIRO	PR1507110519
PR	PREFEITURA	PRIMEIRO DE MAIO	PR1507110850
PR	PREFEITURA	QUEDAS DO IGUACU	PR0807112911
PR	PREFEITURA	RIO AZUL	PR1307114111
PR	PREFEITURA	SALGADO FILHO	PR1507110531
PR	PREFEITURA	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	PR1507119388
PR	PREFEITURA	SAO MATEUS DO SUL	PR1507119695
PR	PREFEITURA	SAO MATEUS DO SUL	PR1507110287
PR	PREFEITURA	TRES BARRAS DO PARANA	PR1107113270
PR	PREFEITURA	VERE	PR1507111076
RJ	PREFEITURA	ARMACAO DE BUZIOS	RJ1407115504
RJ	PREFEITURA	ARMACAO DE BUZIOS	RJ1407115558
RJ	PREFEITURA	ARRAIAL DO CABO	RJ1507111458
RJ	PREFEITURA	ARRAIAL DO CABO	RJ1507111309
RJ	PREFEITURA	CARMO	RJ1507118165
RJ	PREFEITURA	IGUABA GRANDE	RJ1507111579
RJ	PREFEITURA	ITAOCARA	RJ1407117242
RJ	PREFEITURA	MIRACEMA	RJ1507118797
RJ	PREFEITURA	SAO SEBASTIAO DO ALTO	RJ1407116616
RN	PREFEITURA	ACARI	RN1407116568
RN	PREFEITURA	ALEXANDRIA	RN1507112073
RN	PREFEITURA	ALTO DO RODRIGUES	RN1507112449
RN	PREFEITURA	ANGICOS	RN1507112695
RN	PREFEITURA	ANTONIO MARTINS	RN1507111075
RN	PREFEITURA	ARES	RN1307114712
RN	PREFEITURA	BODO	RN1507111169
RN	PREFEITURA	CAICARA DO NORTE	RN1507110494
RN	PREFEITURA	CAMPO GRANDE	RN1507119196
RN	PREFEITURA	CANGUARETAMA	RN1407116352
RN	PREFEITURA	CARAUBAS	RN1507112452
RN	PREFEITURA	DOUTOR SEVERIANO	RN1507112391
RN	PREFEITURA	FRANCISCO DANTAS	RN1507119800
RN	PREFEITURA	FRUTUOSO GOMES	RN1507111621
RN	PREFEITURA	GOIANINHA	RN1307114817
RN	PREFEITURA	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	RN1507112458
RN	PREFEITURA	JACANA	RN1507111463
RN	PREFEITURA	JUNDIA	RN1407115642
RN	PREFEITURA	LAGOA DANTA	RN1507118472
RN	PREFEITURA	LAGOA DE VELHOS	RN1507119078
RN	PREFEITURA	LAGOA NOVA	RN1507112564
RN	PREFEITURA	LAJES	RN1507110352
RN	PREFEITURA	LAJES	RN1507119909
RN	PREFEITURA	LUIS GOMES	RN1507110894
RN	PREFEITURA	MESSIAS TARGINO	RN1507119051
RN	PREFEITURA	MONTE DAS GAMELEIRAS	RN1507118864
RN	PREFEITURA	NISIA FLORESTA	RN1507110551
RN	PREFEITURA	PASSAGEM	RN1307114541
RN	PREFEITURA	PAU DOS FERROS	RN1507112465
RN	PREFEITURA	PEDRO AVELINO	RN1507112860
RN	PREFEITURA	PENDENCIAS	RN1507112063
RN	PREFEITURA	POCO BRANCO	RN1507112520
RN	PREFEITURA	RAFAEL GODEIRO	RN1507111853
RN	PREFEITURA	RIACHUELO	RN1507119117
RN	PREFEITURA	SANTA CRUZ	RN1507118989
RN	PREFEITURA	SANTO ANTONIO	RN1507112763
RN	PREFEITURA	SAO BENTO DO TRAIRI	RN1507118033
RN	PREFEITURA	SAO FRANCISCO DO OESTE	RN1507111161
RN	PREFEITURA	SAO JOSE DO CAMPESTRE	RN1507110119
RN	PREFEITURA	SAO RAFAEL	RN1507117708
RN	PREFEITURA	SERRA DE SAO BENTO	RN1507111536
RN	PREFEITURA	SERRA DO MEL	RN1607112871
RN	PREFEITURA	SERRINHA DOS PINTOS	RN1507112523
RN	PREFEITURA	TANGARA	RN0707112695
RN	PREFEITURA	TIBAU	RN1507112479
RN	PREFEITURA	VARZEA	RN1507119210
RO	PREFEITURA	CAMPO NOVO DE RONDONIA	RO1407117440
RO	PREFEITURA	CASTANHEIRAS	RO1507118555
RO	PREFEITURA	CASTANHEIRAS	RO1507119080
RO	PREFEITURA	COSTA MARQUES	RO1407115389
RO	PREFEITURA	ESPIGAO D'OESTE	RO1507118422
RO	PREFEITURA	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	RO1507111681
RR	PREFEITURA	ALTO ALEGRE	RR1607112882
RR	PREFEITURA	ALTO ALEGRE	RR1607112888
RR	PREFEITURA	AMAJARI	RR1507111565
RR	PREFEITURA	BONFIM	RR1607112900
RR	PREFEITURA	CANTA	RR1307114368
RR	PREFEITURA	IRACEMA	RR1307114270
RR	PREFEITURA	NORMANDIA	RR1307114194
RR	PREFEITURA	SAO JOAO DA BALIZA	RR1507112691
RR	PREFEITURA	SAO LUIZ	RR1507112365
RS	PREFEITURA	AJURICABA	RS1507110713
RS	PREFEITURA	ALEGRIA	RS1507111926
RS	PREFEITURA	ARROIO DO TIGRE	RS1407116206
RS	PREFEITURA	BARRA DO GUARITA	RS1507111645
RS	PREFEITURA	BOA VISTA DAS MISSOES	RS1507112436
RS	PREFEITURA	BUTIA	RS1507112817
RS	PREFEITURA	CACEQUI	RS1507112760
RS	PREFEITURA	CAICARA	RS1407115260
RS	PREFEITURA	CHUVISCA	RS1407115582
RS	PREFEITURA	CIRIACO	RS1507111100
RS	PREFEITURA	CONSTANTINA	RS1507118699
RS	PREFEITURA	CRISSIUMAL	RS1307114400
RS	PREFEITURA	ENCANTADO	RS1507110862
RS	PREFEITURA	ENTRE-IJUIS	RS1507110654
RS	PREFEITURA	FORMIGUEIRO	RS1307114776
RS	PREFEITURA	FREDERICO WESTPHALEN	RS1407117146
RS	PREFEITURA	GARRUCHOS	RS1407115354
RS	PREFEITURA	IBIRAPUITA	RS1407116977
RS	PREFEITURA	JAGUARI	RS1507118822
RS	PREFEITURA	JARI	RS1507110243
RS	PREFEITURA	LAJEADO DO BUGRE	RS1507110738
RS	PREFEITURA	MATA	RS1307114204
RS	PREFEITURA	MINAS DO LEAO	RS1507119100
RS	PREFEITURA	MIRAGUAI	RS1207113957
RS	PREFEITURA	NOVO TIRADENTES	RS1407115224
RS	PREFEITURA	PINHAL	RS1507119446
RS	PREFEITURA	PINHEIRINHO DO VALE	RS1507110251
RS	PREFEITURA	PORTO LUCENA	RS1507117917
RS	PREFEITURA	PORTO XAVIER	RS1507117649
RS	PREFEITURA	ROCA SALES	RS1407116876
RS	PREFEITURA	ROQUE GONZALES	RS1507117679
RS	PREFEITURA	SAO JOSE DAS MISSOES	RS1207113393
RS	PREFEITURA	SAO MIGUEL DAS MISSOES	RS1507111394
RS	PREFEITURA	TIO HUGO	RS1407116402
RS	PREFEITURA	TRES DE MAIO	RS1407116006
RS	PREFEITURA	TUNAS	RS1507110526
RS	PREFEITURA	VICENTE DUTRA	RS1507110732
RS	PREFEITURA	VISTA GAUCHA	RS1507111951
SC	PREFEITURA	ANITA GARIBALDI	SC1307114378
SC	PREFEITURA	BOCAINA DO SUL	SC1307114559
SC	PREFEITURA	BRUNOPOLIS	SC0807112875
SC	PREFEITURA	CAPINZAL	SC1507111082
SC	PREFEITURA	CAPIVARI DE BAIXO	SC1407116170
SC	PREFEITURA	ENTRE RIOS	SC1207113322
SC	PREFEITURA	GAROPABA	SC1207113849
SC	PREFEITURA	IRANI	SC1507111890
SC	PREFEITURA	MAJOR GERCINO	SC1407116370
SC	PREFEITURA	MARACAJA	SC1107113125
SC	PREFEITURA	MARACAJA	SC1507111430
SC	PREFEITURA	MONTE CARLO	SC1307114839
SC	PREFEITURA	ORLEANS	SC1507110675
SC	PREFEITURA	OURO	SC1507110094
SC	PREFEITURA	PALMITOS	SC1307114543
SC	PREFEITURA	PONTE SERRADA	SC1407116983
SC	PREFEITURA	PORTO UNIAO	SC1507119264
SC	PREFEITURA	SAO LUDGERO	SC1507110468
SC	PREFEITURA	SAO MARTINHO	SC1607112877
SC	PREFEITURA	TANGARA	SC1507112699
SC	PREFEITURA	XAXIM	SC1507119764
SE	PREFEITURA	CRISTINAPOLIS	SE1407115464
SE	PREFEITURA	CRISTINAPOLIS	SE1407115468
SE	PREFEITURA	PACATUBA	SE1507119050
SP	PREFEITURA	BARRA DO TURVO	SP1207113794
SP	PREFEITURA	CAFELANDIA	SP1407115383
SP	PREFEITURA	ELDORADO	SP1507110972
SP	PREFEITURA	ELDORADO	SP1507111171
SP	PREFEITURA	JACUPIRANGA	SP1507112687
SP	PREFEITURA	PEDRO DE TOLEDO	SP1507111618
SP	PREFEITURA	SETE BARRAS	SP1507111060
TO	PREFEITURA	ALIANCA DO TOCANTINS	TO0807112892
TO	PREFEITURA	ALVORADA	TO1407116058
TO	PREFEITURA	ANANAS	TO1407115456
TO	PREFEITURA	APARECIDA DO RIO NEGRO	TO1507118248
TO	PREFEITURA	ARAGUACEMA	TO1407116769
TO	PREFEITURA	AURORA DO TOCANTINS	TO1507117780
TO	PREFEITURA	AXIXA DO TOCANTINS	TO1507119254
TO	PREFEITURA	BARROLANDIA	TO1407116147
TO	PREFEITURA	BURITI DO TOCANTINS	TO1507119208
TO	PREFEITURA	CAMPOS LINDOS	TO1507111158
TO	PREFEITURA	CARIRI DO TOCANTINS	TO1507118865
TO	PREFEITURA	CARRASCO BONITO	TO1307114531
TO	PREFEITURA	CHAPADA DA NATIVIDADE	TO1507119009
TO	PREFEITURA	COLINAS DO TOCANTINS	TO1507119818
TO	PREFEITURA	CONCEICAO DO TOCANTINS	TO1207113657
TO	PREFEITURA	CRIXAS DO TOCANTINS	TO1507111348
TO	PREFEITURA	DIANOPOLIS	TO1507119706
TO	PREFEITURA	DUERE	TO1507119944
TO	PREFEITURA	ESPERANTINA	TO1507119144
TO	PREFEITURA	FORMOSO DO ARAGUAIA	TO1407116408
TO	PREFEITURA	GOIATINS	TO1507118259
TO	PREFEITURA	ITACAJA	TO1407116265
TO	PREFEITURA	ITAGUATINS	TO1507119124
TO	PREFEITURA	JAU DO TOCANTINS	TO1507110176
TO	PREFEITURA	JUARINA	TO1407116440
TO	PREFEITURA	LAGOA DA CONFUSAO	TO1507117731
TO	PREFEITURA	LAJEADO	TO1507119227
TO	PREFEITURA	LAVANDEIRA	TO1507112097
TO	PREFEITURA	LIZARDA	TO1507111192
TO	PREFEITURA	LUZINOPOLIS	TO1507111471
TO	PREFEITURA	MATEIROS	TO1407116697
TO	PREFEITURA	MAURILANDIA DO TOCANTINS	TO1507111626
TO	PREFEITURA	MIRANORTE	TO1507110116
TO	PREFEITURA	MIRANORTE	TO1507110189
TO	PREFEITURA	MURICILANDIA	TO1507112551
TO	PREFEITURA	NATIVIDADE	TO1507119193
TO	PREFEITURA	NOVA OLINDA	TO1407116560
TO	PREFEITURA	NOVA ROSALANDIA	TO1507111166
TO	PREFEITURA	PALMEIRANTE	TO1507110368
TO	PREFEITURA	PALMEIROPOLIS	TO1507119282
TO	PREFEITURA	PAU D'ARCO	TO1507110665
TO	PREFEITURA	PEDRO AFONSO	TO1407116526
TO	PREFEITURA	PEIXE	TO1507112033
TO	PREFEITURA	PEIXE	TO1407116619
TO	PREFEITURA	PINDORAMA DO TOCANTINS	TO1507117762
TO	PREFEITURA	PIRAQUE	TO1507110081
TO	PREFEITURA	PONTE ALTA DO BOM JESUS	TO1407116057
TO	PREFEITURA	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	TO1407116648
TO	PREFEITURA	PRAIA NORTE	TO1507118556
TO	PREFEITURA	PRAIA NORTE	TO1507110582
TO	PREFEITURA	RIO SONO	TO1507118286
TO	PREFEITURA	SANTA FE DO ARAGUAIA	TO1307114738
TO	PREFEITURA	SANTA ROSA	TO1407116677
TO	PREFEITURA	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	TO1507117910
TO	PREFEITURA	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	TO1507119086
TO	PREFEITURA	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	TO1507111103
TO	PREFEITURA	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	TO1507118979
TO	PREFEITURA	SILVANOPOLIS	TO1407116637
TO	PREFEITURA	TAGUATINGA	TO1507110524
TO	PREFEITURA	TALISMA	TO1407116722
TO	PREFEITURA	TOCANTINIA	TO1507119840
TO	PREFEITURA	TOCANTINOPOLIS	TO1507110805
TO	PREFEITURA	TUPIRATINS	TO1507112810

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 492, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia e aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução CIB n° 100 de 14 de junho de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º - Habilitar o estabelecimento de saúde a seguir, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Dom Pedro de Alcântara/Santa Casa de Misericórdia de Feira de Feira de Santana/BA	2601680	13.227.038/0001-43
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Cardiovascular; - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Vascular; - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos da Cardiologia Intervencionista.		

Art. 2º - Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 493, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 741, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 361, de 25 de junho de 2007, que redefine as habilitações em Oncologia na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 62, de 11 de março de 2009, que mantém códigos na tabela de Habilitações de Serviços

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e atualiza as habilitações de hospitais na Alta Complexidade em Oncologia;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do estado, por meio da Resolução da CIB Nº . 225, de 16 de dezembro de 2008; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Habilitar o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), Código 17.06.

Estabelecimento - Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Municipal de Teixeira de Freitas/Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas/BA	2301318	13.650.403/0001-28

Art. 2º - Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta alteração corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 494, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 721, de 28 de setembro de 2006, que habilitou em Alta Complexidade Cardiovascular o hospital de que trata esta portaria;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 272, de 15 de junho de 2011, que altera o parâmetro populacional definido na PT/SAS 210/2004, e que estabelece as Diretrizes para intervenção endovascular na doença arterial periférica, no aneurisma da aorta abdominal e na doença cérebro-vascular extracraniana;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme a Resolução Nº . 02 de 26 de janeiro de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º - Incluir, na habilitação da Santa Casa de Marília/Irmandade de da Santa Casa de Misericórdia - Marília/SP, inscrita no CNES sob o Nº . 2083116, CNPJ Nº . 52.049.244/0001-62, os Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Vascular, Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos Endovasculares Extracardíacos e Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Laboratório de Eletrofisiologia.

Art. 2º - Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta alteração corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 495, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 1.190/GM/MS, de 4 de junho de 2009, que institui o Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e Outras Drogas - PEAD;

Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);

Considerando a necessidade de consolidar, no âmbito de Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada à Usuários de Álcool e outras Drogas, conforme Portaria Nº 816/GM/MS, de 30 de abril de 2002 e as diretrizes emanadas da atual Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral aos transtornos mentais e aos Usuários de Álcool e Outras Drogas;

Considerando as orientações contidas na Portaria Nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo Sistema único de Saúde - SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social; e

Considerando as diretrizes definidas no programa Mais Saúde: Direito de Todos, para o período 2008 - 2011; resolve:

Art. 1º Habilitar os Centros de Atenção Psicossocial, a seguir relacionados, para realizar os procedimentos previstos na Portaria SAS/MS Nº 189, de 20 de março de 2002.

UF	Tipo	CNES	CGC/ CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
SP	CAPSi	5065119	46.523.171/0008-72	Osasco	Municipal	Público Municipal
SP	CAPSi	6610436	46.523.239/0003-09	São Bernardo do Campo	Municipal	Público Municipal
SP	CAPS III	6618812	46.523.239/0003-09	São Bernardo do Campo	Municipal	Público Municipal
SC	CAPS I	6629148	11.312.860/0001-87	Camboriú	Municipal	Público Municipal
RN	CAPS I	6759521	12.083.881/0001-30	João Câmara	Municipal	Público Municipal

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 496, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 2.848/GM/MS, de 06 de novembro de 2007 que consolida a estrutura organizacional da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a necessidade de efetuar adequações sistemáticas da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, resolve:

Art. 1º Atualizar os atributos dos procedimentos, da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM do SUS, conforme Anexo desta Portaria, disponível no sítio da Secretaria de Atenção à Saúde: www.saude.gov.br/sas.

Parágrafo único. A tabela completa dos procedimentos com as adequações realizadas para a competência setembro de 2011 estará disponível no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), no endereço eletrônico: http://sigtap.datasus.gov.br.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - Coordenação Geral de Sistemas de Informação, adotar as providencias necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS), para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da competência setembro de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 497, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011, que Altera o art. 9º da Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006.

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício nº. 12.696/2011/DGE/SES/MS, de 02 de agosto de 2011, e Resolução nº 38/SES/MS, de 22 de junho de 2011 resolve:

Art. 1º - Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado de MATO GROSSO DO SUL, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 404.333.031,10, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos valores transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	106.554.923,66	Anexo I
Total dos valores transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	276.235.011,25	Anexo II
Total dos valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	21.543.096,19	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R$ 1.531.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R$ 4.038.000,00.

§ 3º - O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0054 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - AGOSTO/2011

PPI ASSISTENCIAL - E SPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	35.875.784,16
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	37.004.291,81
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	33.674.847,69
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	106.554.923,66

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - AGOSTO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
500020	AGUA CLARA	371.695,17	0,00	57.584,76	2.671,82	0,00	365.985,75	0,00	0,00	65.966,00
500025	ALCINOPOLIS	33.053,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.053,84
500060	AMAMBAI	1.450.729,19	77.099,30	422.673,46	311.791,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.262.293,45
500070	ANASTACIO	558.538,90	300,00	39.843,94	104.334,63	0,00	518.092,47	0,00	0,00	184.925,00
500080	ANAURILANDIA	341.713,03	0,00	0,00	206.925,12	0,00	484.878,16	0,00	0,00	63.759,99
500085	ANGELICA	226.163,86	0,00	4.035,49	106.101,25	0,00	298.830,60	0,00	0,00	37.470,00
500090	ANTONIO JOAO	285.234,64	0,00	10.979,24	17.983,54	0,00	234.946,42	0,00	0,00	79.251,00
500100	APARECIDA DO TABOADO	881.160,27	9.283,02	0,00	580.589,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.471.032,38
500110	AQUIDAUANA	2.534.280,61	2.069.852,35	1.220.413,46	3.614.820,69	0,00	0,00	0,00	0,00	9.439.367,11
500124	ARAL MOREIRA	238.178,99	0,00	0,00	0,47	0,00	179.261,46	0,00	0,00	58.918,00
500150	BANDEIRANTES	109.537,26	0,00	0,00	99.253,07	0,00	171.973,33	0,00	0,00	36.817,00
500190	BATAGUASSU	874.811,57	1.166,84	0,00	64.565,50	0,00	685.046,56	0,00	0,00	255.497,35
500200	BATAIPORA	442.088,80	42,83	16.666,28	48.597,88	0,00	407.728,79	0,00	0,00	99.667,00
500210	BELA VISTA	1.019.064,38	13.805,09	31.809,48	237.477,45	0,00	1.002.153,68	0,00	0,00	300.002,72
500215	BODOQUENA	314.508,06	35.820,17	16.827,58	48.756,85	0,00	340.649,66	0,00	0,00	75.263,00
500220	BONITO	752.573,66	51.864,04	79.200,00	510.528,85	0,00	893.728,38	0,00	0,00	500.438,17
500230	BRASILANDIA	362.989,52	0,00	0,00	108.661,13	0,00	372.060,35	0,00	0,00	99.590,30
500240	CAARAPO	777.596,97	0,00	33.840,86	295.329,85	0,00	893.447,92	0,00	0,00	213.319,76
500260	CAMAPUA	537.931,32	60.897,86	13.224,90	137.122,38	0,00	588.706,15	0,00	0,00	160.470,31
500270	CAMPO GRANDE	76.091.158,21	50.075.387,27	24.580.509,77	70.742.199,39	33.674.847,69	11.267.736,00	21.543.096,19	0,00	155.003.574,76
500280	CARACOL	168.673,71	0,00	21.015,59	79.792,85	0,00	219.320,15	0,00	0,00	50.162,00
500290	CASSILANDIA	1.520.699,17	3.174,10	144.892,82	140.059,79	0,00	0,00	0,00	0,00	1.808.825,88
500295	CHAPADAO DO SUL	719.144,74	0,00	0,00	52,24	0,00	0,00	0,00	0,00	719.196,98
500310	CORGUINHO	31.685,52	0,00	60.000,00	71.784,51	0,00	162.692,28	0,00	0,00	777,75
500315	CORONEL SAPUCAIA	447.692,38	0,00	26.286,75	0,30	0,00	458.979,43	0,00	0,00	15.000,00
500320	CORUMBA	5.824.838,60	785.870,78	1.130.318,65	2.080.887,81	0,00	0,00	0,00	0,00	9.821.915,84
500325	COSTA RICA	800.790,28	8.216,97	0,00	19.190,30	0,00	0,00	0,00	0,00	828.197,55
500330	COXIM	1.366.231,41	383.183,88	263.420,51	1.138.131,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.150.966,97
500345	DEODAPOLIS	355.797,08	0,00	0,00	72.812,24	0,00	397.699,32	0,00	0,00	30.910,00
500348	DOIS IRMAOS DO BURITI	294.667,22	0,00	50.641,92	89,42	0,00	329.762,41	0,00	0,00	15.636,15
500350	DOURADINA	22.634,87	0,00	0,00	3.685,52	0,00	0,00	0,00	0,00	26.320,39
500370	DOURADOS	14.229.353,03	16.423.872,66	2.433.284,90	14.711.295,80	0,00	0,00	0,00	0,00	47.797.806,39
500375	ELDORADO	351.618,59	532,04	0,00	147.849,86	0,00	464.256,49	0,00	0,00	35.744,00
500380	FATIMA DO SUL	848.948,74	430.927,61	0,00	857.725,49	0,00	1.777.864,46	0,00	0,00	359.737,38
500390	Figueirao	29.986,56	0,00	0,00	0,82	0,00	3.639,76	0,00	0,00	26.347,62
500400	GLORIA DE DOURADOS	250.366,91	0,00	36.718,30	189.000,10	0,00	408.123,59	0,00	0,00	67.961,72
500410	GUIA LOPES DA LAGUNA	399.343,74	0,00	4.031,10	41.384,53	0,00	342.022,98	0,00	0,00	102.736,39
500430	IGUATEMI	557.564,78	135.513,27	0,00	204.184,72	0,00	796.329,77	0,00	0,00	100.933,00
500440	INOCENCIA	250.654,47	0,00	19.602,71	59.291,44	0,00	317.419,62	0,00	0,00	12.129,00
500450	ITAPORA	470.871,07	0,00	38.259,23	13.865,91	0,00	337.501,59	0,00	0,00	185.494,62
500460	ITAQUIRAI	516.769,86	0,00	27.179,88	124.779,86	0,00	624.933,60	0,00	0,00	43.796,00
500470	IVINHEMA	936.489,85	24.868,80	0,00	6.011,78	0,00	0,00	0,00	0,00	967.370,43
500480	JAPORA	36.693,50	0,00	0,00	316,93	0,00	22.509,43	0,00	0,00	14.501,00
500490	JARAGUARI	19.966,89	0,00	0,00	558,09	0,00	0,00	0,00	0,00	20.524,98
500500	JARDIM	1.021.203,85	252.266,03	79.200,00	721.469,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.074.138,95
500510	JATEI	96.042,22	0,00	10.393,58	64.777,89	0,00	140.352,93	0,00	0,00	30.860,76
500515	JUTI	211.631,57	0,00	0,00	0,73	0,00	211.632,30	0,00	0,00	0,00
500520	LADARIO	188.756,40	0,00	0,00	590,89	0,00	0,00	0,00	0,00	189.347,29
500525	LAGUNA CARAPA	147.248,25	0,00	19.707,68	42.232,33	0,00	190.398,26	0,00	0,00	18.790,00
500540	MARACAJU	1.356.255,08	0,00	115.203,58	2.803,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.474.261,84
500560	MIRANDA	640.846,43	846,98	0,00	155.941,23	0,00	647.006,01	0,00	0,00	150.628,63
500568	MUNDO NOVO	620.699,23	36.528,54	59.792,87	316.790,30	0,00	938.663,65	0,00	0,00	95.147,29
500570	NAVIRAI	2.204.307,86	420.431,93	0,00	1.376.079,46	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000.819,25
500580	NIOAQUE	235.765,37	0,00	46.161,30	65.299,31	0,00	147.926,47	0,00	0,00	199.299,51
500600	NOVA ALVORADA DO SUL	484.308,07	0,00	33.067,64	0,80	0,00	428.254,61	0,00	0,00	89.121,90
500620	NOVA ANDRADINA	2.197.502,14	216.912,08	105.600,00	967.237,93	0,00	0,00	0,00	0,00	3.487.252,15
500625	NOVO HORIZONTE DO SUL	135.921,32	0,00	60.000,00	0,71	0,00	182.922,03	0,00	0,00	13.000,00
500630	PARANAIBA	2.227.017,19	644.481,80	329.796,84	1.408.388,40	0,00	0,00	0,00	0,00	4.609.684,23
500635	PARANHOS	456.898,69	0,00	1.716,02	26.257,97	0,00	468.701,68	0,00	0,00	16.171,00
500640	PEDRO GOMES	275.419,60	0,00	16.470,15	49.426,95	0,00	244.729,71	0,00	0,00	96.586,99
500660	PONTA PORA	4.248.492,39	286.277,64	105.600,00	2.215.569,73	0,00	3.916.739,85	0,00	0,00	2.939.199,91
500690	PORTO MURTINHO	430.558,06	27,17	0,00	46.350,64	0,00	460.981,87	0,00	0,00	15.954,00
500710	RIBAS DO RIO PARDO	488.763,17	37,97	87.468,48	616,56	0,00	461.194,18	0,00	0,00	115.692,00
500720	RIO BRILHANTE	1.249.108,50	0,00	102.687,32	34.597,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.386.392,89
500730	RIO NEGRO	151.814,54	0,00	30.833,87	102.344,49	0,00	225.482,87	0,00	0,00	59.510,03
500740	RIO VERDE DE MATO GROSSO	766.331,62	1.500,00	0,00	24,53	0,00	667.376,62	0,00	0,00	100.479,53
500750	ROCHEDO	104.287,83	0,00	36.195,73	65.637,81	0,00	132.196,62	0,00	0,00	73.924,75
500755	SANTA RITA DO PARDO	269.392,34	0,00	0,00	0,76	0,00	254.965,10	0,00	0,00	14.428,00
500769	SAO GABRIEL DO OESTE	1.308.687,66	27.196,23	79.200,00	358.354,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.773.437,94
500770	SETE QUEDAS	369.611,65	0,00	0,00	256.800,38	0,00	613.643,03	0,00	0,00	12.769,00
500780	SELVIRIA	210.384,56	0,00	0,00	35.759,43	0,00	201.114,99	0,00	0,00	45.029,00
500790	SIDROLANDIA	1.690.723,17	11.726,56	138.214,92	485.470,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.326.135,21
500793	SONORA	470.421,73	0,00	8.410,52	11.213,16	0,00	469.869,26	0,00	0,00	20.176,15
500795	TACURU	303.502,21	0,00	0,00	37.201,53	0,00	320.206,74	0,00	0,00	20.497,00
500797	TAQUARUSSU	102.692,54	0,00	17.572,65	43.506,50	0,00	142.852,69	0,00	0,00	20.919,00
500800	TERENOS	297.915,74	0,00	0,00	3,02	0,00	0,00	0,00	0,00	297.918,76
500830	TRES LAGOAS	5.395.658,23	1.734.262,82	1.954.427,95	4.659.792,39	0,00	0,00	0,00	0,00	13.744.141,39
500840	VICENTINA	160.773,87	0,00	1.690,24	85.963,39	0,00	168.799,78	0,00	0,00	79.627,72
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										276.235.011,25

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - AGOSTO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	500270 - CAMPO GRANDE	Hospital Univ. Maria Aparecida Pedrossian	9709	4º TA conv 403	19-11-2010	21.543.096,19
TOTAL						21.543.096,19

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - AGOSTO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
500270 - CAMPO GRANDE	HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL	9725	001/2011	07-04-2011	FES	33.674.847,69
TOTAL						33.674.847,69

PORTARIA Nº 498, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria n° 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria n° 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, por meio do Ofício GASEC n°. 1206, de 26/07/2011 e resoluções da Comissão de Intergestores Bipartite - CIB nº 151, 152, e 153, de 25/07/2011, resolve:

Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado da Bahia, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 2.016.167.826,94, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	946.899.473,49	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	980.515.921,92	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	88.752.431,53	Anexo III

§ 2° Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R$ 7.603.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R$ 38.868.000,00.

§ 3° O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2° Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3° Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1° de agosto de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - AGOSTO/2011

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	156.433.218,25
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	709.785.863,83
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	80.680.391,41
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	946.899.473,49

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - AGOSTO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
290010	ABAIRA	13.116,12	170,00	0,00	30.340,21	0,00	43.626,33	0,00	0,00	0,00
290020	ABARE	199.522,83	19.983,25	0,00	281.139,13	0,00	500.645,21	0,00	0,00	0,00
290030	ACAJUTIBA	111.828,63	0,00	0,00	42.217,04	0,00	154.045,67	0,00	0,00	0,00
290035	ADUSTINA	39.258,21	0,00	0,00	49.885,53	0,00	89.143,74	0,00	0,00	0,00
290040	AGUA FRIA	218.818,89	0,00	52.067,30	245.300,46	0,00	516.186,65	0,00	0,00	0,00
290050	ERICO CARDOSO	50.820,29	0,00	0,00	43.626,46	0,00	94.446,75	0,00	0,00	0,00
290060	AIQUARA	43.622,90	0,00	0,00	110.105,61	0,00	153.728,51	0,00	0,00	0,00
290070	ALAGOINHAS	6.423.191,53	6.313.650,21	1.069.200,00	3.966.254,83	6.979.715,60	0,00	0,00	0,00	10.792.580,97
290080	ALCOBACA	612.244,09	17.008,03	79.200,00	281.240,58	0,00	910.492,70	0,00	0,00	79.200,00
290090	ALMADINA	665,46	0,00	0,00	18.124,59	0,00	18.790,05	0,00	0,00	0,00
290100	AMARGOSA	1.548.552,13	306.944,87	79.200,00	693.617,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.628.314,85
290110	AMELIA RODRIGUES	418.867,69	0,00	194.436,00	741.255,23	0,00	1.354.558,92	0,00	0,00	0,00
290115	AMERICA DOURADA	301.448,46	7.256,52	0,00	229.521,86	0,00	538.226,84	0,00	0,00	0,00
290120	ANAGE	521.043,94	42.853,93	0,00	423.183,23	0,00	987.081,10	0,00	0,00	0,00
290130	ANDARAI	351.905,02	0,00	0,00	261.701,58	0,00	613.606,60	0,00	0,00	0,00
290135	ANDORINHA	6.779,32	0,00	0,00	48.047,73	0,00	54.827,05	0,00	0,00	0,00
290140	ANGICAL	8.829,67	0,00	0,00	42.371,56	0,00	51.201,23	0,00	0,00	0,00
290150	ANGUERA	45.630,19	0,00	0,00	228.802,48	0,00	274.432,67	0,00	0,00	0,00
290160	ANTAS	288.041,17	1.800.701,55	289.060,31	1.809.625,63	0,00	4.187.428,66	0,00	0,00	0,00
290170	ANTONIO CARDOSO	43.824,49	0,00	0,00	16.990,42	0,00	60.814,91	0,00	0,00	0,00
290180	ANTONIO GONCALVES	55.343,06	0,00	0,00	34.286,33	0,00	89.629,39	0,00	0,00	0,00
290190	APORA	185.045,21	0,00	0,00	164.887,35	0,00	349.932,56	0,00	0,00	0,00
290195	APUAREMA	3.105,76	0,00	0,00	20.734,99	0,00	23.840,75	0,00	0,00	0,00
290200	ARACATU	409.327,95	61.783,55	0,00	339.680,41	0,00	810.791,91	0,00	0,00	0,00
290205	ARACAS	247.362,75	5.788,73	0,00	212.948,01	0,00	466.099,49	0,00	0,00	0,00
290210	ARACI	1.670.977,20	106.229,25	0,00	1.055.595,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.832.802,34
290220	ARAMARI	34.184,38	0,00	0,00	22.987,50	0,00	57.171,88	0,00	0,00	0,00
290225	ARATACA	20.659,81	0,00	0,00	29.008,37	0,00	49.668,18	0,00	0,00	0,00
290230	ARATUIPE	5.383,23	0,00	0,00	22.289,35	0,00	27.672,58	0,00	0,00	0,00
290240	AURELINO LEAL	388.333,63	97.973,72	0,00	555.914,08	0,00	1.042.221,43	0,00	0,00	0,00
290250	BAIANOPOLIS	292.741,13	33.788,86	0,00	237.560,24	0,00	564.090,23	0,00	0,00	0,00
290260	BAIXA GRANDE	405.942,06	0,00	0,00	321.509,16	0,00	727.451,22	0,00	0,00	0,00
290265	BANZAE	40.383,00	0,00	0,00	69.189,83	0,00	109.572,83	0,00	0,00	0,00
290270	BARRA	2.028.585,52	1.414.094,96	0,00	404.114,98	0,00	3.846.795,46	0,00	0,00	0,00
290280	BARRA DA ESTIVA	452.054,46	468.619,11	0,00	872.593,62	0,00	1.793.267,19	0,00	0,00	0,00
290290	BARRA DO CHOCA	1.150.992,36	42.928,76	105.600,00	1.596.910,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.896.431,13
290300	BARRA DO MENDES	312.344,02	12.385,21	0,00	185.698,15	0,00	510.427,38	0,00	0,00	0,00
290310	BARRA DO ROCHA	27.027,06	0,00	0,00	156.856,71	0,00	183.883,77	0,00	0,00	0,00
290320	BARREIRAS	7.936.529,79	19.581.761,01	1.218.000,00	36.797.344,93	16.311.472,58	2.361.992,86	0,00	0,00	46.860.170,29
290323	BARRO ALTO	182.705,55	6.712,69	0,00	220.583,00	0,00	410.001,24	0,00	0,00	0,00
290327	BARROCAS	295.482,35	9.664,67	0,00	183.569,24	0,00	488.716,26	0,00	0,00	0,00
290330	BARRO PRETO	126.964,47	0,00	15.885,38	165.090,36	0,00	307.940,21	0,00	0,00	0,00
290340	BELMONTE	741.310,87	84.117,32	0,00	643.213,22	0,00	1.468.641,41	0,00	0,00	0,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

290350	BELO CAMPO	376.139,71	25.049,35	0,00	1.430.202,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.831.391,56
290360	BIRITINGA	263.023,51	0,00	53.704,94	144.875,85	0,00	461.604,30	0,00	0,00	0,00
290370	BOA NOVA	11.538,11	0,00	0,00	46.587,44	0,00	58.125,55	0,00	0,00	0,00
290380	BOA VISTA DO TUPIM	378.792,47	1.312,80	154.836,92	259.208,52	0,00	714.950,71	0,00	0,00	79.200,00
290390	BOM JESUS DA LAPA	2.720.595,11	566.399,75	813.600,00	3.241.165,82	0,00	0,00	0,00	0,00	7.341.760,68
290395	BOM JESUS DA SERRA	252.066,78	251.669,90	0,00	29.521,54	0,00	533.258,22	0,00	0,00	0,00
290400	BONINAL	274.465,19	15.991,99	7.690,62	183.340,77	0,00	481.488,57	0,00	0,00	0,00
290405	BONITO	274.147,10	0,00	114.894,00	173.830,11	0,00	562.871,21	0,00	0,00	0,00
290410	BOQUIRA	610.851,61	7.122,28	0,00	505.177,17	0,00	1.123.151,06	0,00	0,00	0,00
290420	BOTUPORA	235.088,16	160.646,32	0,00	905.351,03	0,00	1.301.085,51	0,00	0,00	0,00
290430	BREJOES	239.824,23	38.023,59	0,00	239.726,09	0,00	517.573,91	0,00	0,00	0,00
290440	BREJOLANDIA	25.255,78	0,00	0,00	30.003,14	0,00	55.258,92	0,00	0,00	0,00
290450	BROTAS DE MACAUBAS	37.415,70	0,00	0,00	121.791,75	0,00	159.207,45	0,00	0,00	0,00
290460	BRUMADO	3.150.285,49	2.654.535,43	843.600,00	730.346,93	0,00	0,00	0,00	0,00	7.378.767,85
290470	BUERAREMA	172.285,09	9.240,00	0,00	401.036,47	0,00	582.561,56	0,00	0,00	0,00
290475	BURITIRAMA	4.208,09	0,00	0,00	63.616,96	0,00	67.825,05	0,00	0,00	0,00
290480	CAATIBA	247.683,90	1.525,73	0,00	107.969,08	0,00	357.178,71	0,00	0,00	0,00
290485	CABACEIRAS DO PARAGUACU	6.466,61	62,80	0,00	50.722,07	0,00	57.251,48	0,00	0,00	0,00
290490	CACHOEIRA	805.956,88	408.996,80	393.086,16	1.299.530,93	0,00	2.907.570,77	0,00	0,00	0,00
290500	CACULE	797.309,73	130.485,50	79.200,00	625.907,98	0,00	1.553.703,21	0,00	0,00	79.200,00
290510	CAEM	354.480,26	47.225,02	0,00	291.239,05	0,00	692.944,33	0,00	0,00	0,00
290515	CAETANOS	60.991,30	0,00	0,00	32.899,69	0,00	93.890,99	0,00	0,00	0,00
290520	CAETITE	2.218.342,24	441.520,70	150.000,00	3.617.778,83	0,00	6.277.641,77	0,00	0,00	150.000,00
290530	CAFARNAUM	665.322,04	28.306,21	0,00	140.022,21	0,00	833.650,46	0,00	0,00	0,00
290540	CAIRU	37.895,63	0,00	0,00	42.027,57	0,00	79.923,20	0,00	0,00	0,00
290550	CALDEIRAO GRANDE	535.544,55	26.253,77	0,00	132.515,77	0,00	694.314,09	0,00	0,00	0,00
290560	CAMACAN	1.210.525,42	1.360.670,22	0,00	1.308.259,07	0,00	3.879.454,71	0,00	0,00	0,00
290570	CAMACARI	11.297.064,02	3.080.125,88	1.338.000,00	3.010.805,70	2.559.036,59	179.531,30	0,00	0,00	15.987.427,71
290580	CAMAMU	318.053,41	55.976,41	0,00	88.825,08	0,00	462.854,90	0,00	0,00	0,00
290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	597.681,99	72.696,24	150.000,00	609.729,29	0,00	1.280.107,52	0,00	0,00	150.000,00
290600	CAMPO FORMOSO	2.462.430,32	355.285,66	406.733,08	1.059.257,29	0,00	4.283.706,35	0,00	0,00	0,00
290610	CANAPOLIS	384.333,74	1.250,61	105.600,00	191.952,67	0,00	577.537,02	0,00	0,00	105.600,00
290620	CANARANA	729.305,61	13.104,28	0,00	222.345,33	0,00	964.755,22	0,00	0,00	0,00
290630	CANAVIEIRAS	1.787.414,27	56.989,30	0,00	621.610,51	0,00	2.466.014,08	0,00	0,00	0,00
290640	CANDEAL	17.154,58	0,00	0,00	225.409,38	0,00	242.563,96	0,00	0,00	0,00
290650	CANDEIAS	3.154.904,52	133.270,77	735.600,00	436.401,75	0,00	0,00	0,00	0,00	4.460.177,04
290660	CANDIBA	178.842,46	0,00	150.000,00	179.842,73	0,00	358.685,19	0,00	0,00	150.000,00
290670	CANDIDO SALES	806.399,45	30.213,01	79.200,00	1.042.967,60	0,00	1.879.580,06	0,00	0,00	79.200,00
290680	CANSANCAO	723.994,08	174,67	0,00	495.694,07	0,00	1.219.862,82	0,00	0,00	0,00
290682	CANUDOS	424.266,13	61.592,12	0,00	347.335,11	0,00	833.193,36	0,00	0,00	0,00
290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	198.662,15	2.412,85	0,00	241.926,78	0,00	443.001,78	0,00	0,00	0,00
290687	CAPIM GROSSO	870.372,81	543.556,16	0,00	975.650,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.389.579,34
290689	CARAIBAS	49.285,21	0,00	0,00	28.547,00	0,00	77.832,21	0,00	0,00	0,00
290690	CARAVELAS	536.721,58	6.100,24	0,00	822.999,08	0,00	1.365.820,90	0,00	0,00	0,00
290700	CARDEAL DA SILVA	45.315,74	0,00	0,00	24.178,81	0,00	69.494,55	0,00	0,00	0,00
290710	CARINHANHA	1.020.109,41	48.815,48	0,00	376.558,83	0,00	1.445.483,72	0,00	0,00	0,00
290720	CASA NOVA	1.168.602,46	0,00	0,00	530.296,73	0,00	1.698.899,19	0,00	0,00	0,00
290730	CASTRO ALVES	781.279,56	166.119,16	64.574,21	491.598,16	0,00	1.503.571,09	0,00	0,00	0,00
290740	CATOLANDIA	11.142,09	0,00	0,00	10.956,24	0,00	22.098,33	0,00	0,00	0,00
290750	CATU	1.598.158,63	13.190,37	105.600,00	2.165.489,26	0,00	0,00	0,00	0,00	3.882.438,26
290755	CATURAMA	109.902,63	1.599,67	70.704,00	94.235,35	0,00	276.441,65	0,00	0,00	0,00
290760	CENTRAL	612.048,10	554,69	0,00	232.193,16	0,00	844.795,95	0,00	0,00	0,00
290770	CHORROCHO	2.901,35	0,00	0,00	36.428,65	0,00	39.330,00	0,00	0,00	0,00
290780	CICERO DANTAS	773.338,73	808.873,63	0,00	597.927,25	0,00	2.180.139,61	0,00	0,00	0,00
290790	CIPO	341.904,43	11.519,45	0,00	458.175,22	0,00	811.599,10	0,00	0,00	0,00
290800	COARACI	368.449,06	34.589,62	0,00	1.877.266,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.280.305,09
290810	COCOS	526.314,22	116.379,72	0,00	96.749,73	0,00	739.443,67	0,00	0,00	0,00
290820	CONCEICAO DA FEIRA	94.467,31	0,00	150.246,00	565.482,92	0,00	810.196,23	0,00	0,00	0,00
290830	CONCEICAO DO ALMEIDA	552.209,24	118.448,84	0,00	654.258,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.324.916,52
290840	CONCEICAO DO COITE	2.309.280,82	254.757,05	183.155,72	736.754,25	0,00	3.404.747,84	0,00	0,00	79.200,00
290850	CONCEICAO DO JACUIPE	697.809,34	6.175,46	0,00	868.375,94	0,00	1.572.360,74	0,00	0,00	0,00
290860	CONDE	526.431,27	2.600,87	326.760,00	269.948,66	0,00	975.740,80	0,00	0,00	150.000,00
290870	CONDEUBA	115.967,91	0,00	0,00	46.404,40	0,00	162.372,31	0,00	0,00	0,00
290880	CONTENDAS DO SINCORA	1.798,56	0,00	0,00	11.210,14	0,00	13.008,70	0,00	0,00	0,00
290890	CORACAO DE MARIA	319.588,61	2.781,85	0,00	749.164,18	0,00	1.071.534,64	0,00	0,00	0,00
290900	CORDEIROS	39.566,42	0,00	0,00	220.365,82	0,00	259.932,24	0,00	0,00	0,00
290910	CORIBE	359.921,19	27.015,01	0,00	280.016,59	0,00	666.952,79	0,00	0,00	0,00
290920	CORONEL JOAO SA	101.695,71	270,40	0,00	334.709,91	0,00	436.676,02	0,00	0,00	0,00
290930	CORRENTINA	1.004.892,56	43.034,19	105.600,00	106.939,69	0,00	1.154.866,44	0,00	0,00	105.600,00
290940	COTEGIPE	3.916,67	0,00	0,00	43.974,08	0,00	47.890,75	0,00	0,00	0,00
290950	CRAVOLANDIA	139.668,04	554,69	0,00	183.385,45	0,00	323.608,18	0,00	0,00	0,00
290960	CRISOPOLIS	388.629,97	0,00	0,00	463.665,08	0,00	0,00	0,00	0,00	852.295,05
290970	CRISTOPOLIS	4.938,94	0,00	150.000,00	43.760,87	0,00	48.699,81	0,00	0,00	150.000,00
290980	CRUZ DAS ALMAS	3.012.081,10	2.107.676,31	280.931,50	1.026.380,12	0,00	0,00	0,00	0,00	6.427.069,03
290990	CURACA	578.669,81	441,91	0,00	447.107,14	0,00	1.026.218,86	0,00	0,00	0,00
291000	DARIO MEIRA	47.755,09	0,00	0,00	45.504,20	0,00	93.259,29	0,00	0,00	0,00
291005	DIAS D'AVILA	2.227.767,25	9.005,39	229.200,00	2.414.868,76	0,00	0,00	0,00	0,00	4.880.841,40
291010	DOM BASILIO	115.735,76	0,00	27.947,87	213.868,00	0,00	357.551,63	0,00	0,00	0,00
291020	DOM MACEDO COSTA	2.412,85	0,00	0,00	9.955,21	0,00	12.368,06	0,00	0,00	0,00
291030	ELISIO MEDRADO	233.095,42	0,00	0,00	118.105,94	0,00	351.201,36	0,00	0,00	0,00
291040	ENCRUZILHADA	529.102,23	37.993,42	0,00	1.277.900,62	0,00	1.844.996,27	0,00	0,00	0,00
291050	ENTRE RIOS	937.371,18	110.322,22	0,00	94.171,15	0,00	1.141.864,55	0,00	0,00	0,00
291060	ESPLANADA	807.053,97	418.031,45	293.138,00	848.089,61	0,00	2.366.313,03	0,00	0,00	0,00
291070	EUCLIDES DA CUNHA	2.152.964,22	239.530,11	0,00	1.029.610,43	0,00	0,00	0,00	0,00	3.422.104,76
291072	EUNAPOLIS	4.901.942,80	2.401.692,27	813.600,00	5.221.118,99	0,00	565.305,84	0,00	0,00	12.773.048,22
291075	FATIMA	80.011,48	2.993,88	150.246,00	501.407,12	0,00	734.658,48	0,00	0,00	0,00
291077	FEIRA DA MATA	8.655,56	0,00	0,00	22.248,49	0,00	30.904,05	0,00	0,00	0,00
291080	FEIRA DE SANTANA	35.381.008,54	35.983.701,97	1.990.171,76	9.690.637,08	18.958.210,75	1.267.180,46	0,00	0,00	62.820.128,14
291085	FILADELFIA	488.043,17	21.898,30	0,00	182.398,93	0,00	692.340,40	0,00	0,00	0,00
291090	FIRMINO ALVES	2.793,53	0,00	0,00	17.116,35	0,00	19.909,88	0,00	0,00	0,00
291100	FLORESTA AZUL	40.707,77	2,96	0,00	350.508,19	0,00	391.218,92	0,00	0,00	0,00
291110	FORMOSA DO RIO PRETO	544.753,14	15.931,19	0,00	226.570,22	0,00	787.254,55	0,00	0,00	0,00
291120	GANDU	1.445.043,62	748.917,16	0,00	897.786,32	0,00	0,00	0,00	0,00	3.091.747,10
291125	GAVIAO	957,46	0,00	0,00	12.050,52	0,00	13.007,98	0,00	0,00	0,00
291130	GENTIO DO OURO	214.742,52	3.327,03	0,00	164.560,34	0,00	382.629,89	0,00	0,00	0,00
291140	GLORIA	14.799,39	0,00	150.000,00	68.654,16	0,00	83.453,55	0,00	0,00	150.000,00
291150	GONGOGI	71.101,89	1.024,69	88.380,00	58.784,22	0,00	219.290,80	0,00	0,00	0,00
291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	46.188,82	0,00	0,00	239.697,26	0,00	285.886,08	0,00	0,00	0,00
291165	GUAJERU	3.692,36	0,00	0,00	21.612,10	0,00	25.304,46	0,00	0,00	0,00
291170	GUANAMBI	4.437.528,85	8.079.284,29	813.600,00	890.253,54	4.525.883,56	0,00	0,00	0,00	9.694.783,12
291180	GUARATINGA	747.796,85	28.694,85	0,00	272.478,90	0,00	1.048.970,60	0,00	0,00	0,00
291185	HELIOPOLIS	43.919,77	0,00	0,00	47.155,07	0,00	91.074,84	0,00	0,00	0,00
291190	IACU	1.269.736,65	17.358,96	79.200,00	407.937,87	0,00	1.695.033,48	0,00	0,00	79.200,00
291200	IBIASSUCE	370.914,52	720.383,60	0,00	161.894,88	0,00	1.253.193,00	0,00	0,00	0,00
291210	IBICARAI	794.226,85	95.420,55	0,00	918.356,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.808.003,91
291220	IBICOARA	12.024,87	0,00	0,00	46.188,92	0,00	58.213,79	0,00	0,00	0,00
291230	IBICUI	468.345,23	55.338,95	0,00	158.121,03	0,00	681.805,21	0,00	0,00	0,00
291240	IBIPEBA	188.577,98	8.642,28	0,00	429.320,81	0,00	626.541,07	0,00	0,00	0,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

291250	IBIPITANGA	132.021,05	0,00	0,00	46.543,23	0,00	178.564,28	0,00	0,00	0,00
291260	IBIQUERA	12.163,99	0,00	0,00	17.660,56	0,00	29.824,55	0,00	0,00	0,00
291270	IBIRAPITANGA	396.526,10	22.625,93	0,00	790.285,43	0,00	1.209.437,46	0,00	0,00	0,00
291280	IBIRAPUA	25.098,02	0,00	150.000,00	21.571,72	0,00	46.669,74	0,00	0,00	150.000,00
291290	IBIRATAIA	666.505,16	100.285,62	0,00	1.941.882,33	0,00	2.708.673,11	0,00	0,00	0,00
291300	IBITIARA	392.334,76	331.837,02	0,00	385.680,31	0,00	1.109.852,09	0,00	0,00	0,00
291310	IBITITA	433.447,27	735,11	0,00	206.919,92	0,00	641.102,30	0,00	0,00	0,00
291320	IBOTIRAMA	821.954,09	1.040.531,94	559.200,00	1.695.878,08	0,00	3.558.364,11	0,00	0,00	559.200,00
291330	ICHU	113.989,27	13.409,25	0,00	143.227,47	0,00	270.625,99	0,00	0,00	0,00
291340	IGAPORA	536.970,23	32.152,23	0,00	491.659,92	0,00	1.060.782,38	0,00	0,00	0,00
291345	IGRAPIUNA	8.909,39	0,00	0,00	330.585,75	0,00	339.495,14	0,00	0,00	0,00
291350	IGUAI	884.437,33	29.495,63	136.573,31	1.193.331,49	0,00	2.243.837,76	0,00	0,00	0,00
291360	ILHEUS	14.459.653,79	8.077.335,89	1.976.464,51	7.961.755,99	5.225.671,94	3.785.319,41	0,00	0,00	23.464.218,83
291370	INHAMBUPE	1.152.657,27	75.799,78	107.739,16	663.026,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.999.222,99
291380	IPECAETA	6.318,59	0,00	0,00	428.056,96	0,00	434.375,55	0,00	0,00	0,00
291390	IPIAU	1.632.743,83	947.237,03	105.600,00	645.588,29	0,00	3.225.569,15	0,00	0,00	105.600,00
291400	IPIRA	2.226.913,96	370.379,96	105.600,00	1.640.656,16	0,00	0,00	0,00	0,00	4.343.550,08
291410	IPUPIARA	137.012,66	32.109,10	480.000,00	149.760,24	0,00	318.882,00	0,00	0,00	480.000,00
291420	IRAJUBA	134.446,95	18.146,85	0,00	810.076,58	0,00	962.670,38	0,00	0,00	0,00
291430	IRAMAIA	333.624,69	480,73	0,00	380.106,90	0,00	714.212,32	0,00	0,00	0,00
291440	IRAQUARA	841.881,75	572.982,06	105.600,00	380.921,15	0,00	1.795.784,96	0,00	0,00	105.600,00
291450	IRARA	423.994,96	13.794,29	0,00	1.028.747,70	0,00	1.466.536,95	0,00	0,00	0,00
291460	IRECE	3.800.011,24	8.981.549,53	105.600,00	19.365.547,81	0,00	71.411,35	0,00	0,00	32.181.297,23
291465	ITABELA	869.293,50	60.048,98	79.200,00	1.265.379,45	0,00	0,00	0,00	0,00	2.273.921,93
291470	ITABERABA	2.972.559,51	2.418.428,60	105.600,00	4.366.543,76	0,00	480.000,00	0,00	0,00	9.383.131,87
291480	ITABUNA	15.346.851,39	36.411.754,03	3.385.592,86	21.022.280,85	0,00	75.123.679,13	0,00	0,00	1.042.800,00
291490	ITACARE	699.149,96	3.621,93	0,00	189.209,71	0,00	891.981,60	0,00	0,00	0,00
291500	ITAETE	280.800,06	8.793,50	211.656,00	180.769,57	0,00	576.419,13	0,00	0,00	105.600,00
291510	ITAGI	204.013,96	0,00	0,00	383.898,00	0,00	587.911,96	0,00	0,00	0,00
291520	ITAGIBA	385.739,35	205.019,85	0,00	381.288,95	0,00	972.048,15	0,00	0,00	0,00
291530	ITAGIMIRIM	67.573,79	0,00	61.866,00	211.516,81	0,00	340.956,60	0,00	0,00	0,00
291535	ITAGUACU DA BAHIA	274.985,66	729,91	0,00	266.874,24	0,00	542.589,81	0,00	0,00	0,00
291540	ITAJU DO COLONIA	101.520,42	327,41	0,00	293.862,79	0,00	395.710,62	0,00	0,00	0,00
291550	ITAJUIPE	446.735,76	133.191,75	105.600,00	382.271,80	0,00	962.199,31	0,00	0,00	105.600,00
291560	ITAMARAJU	2.507.446,80	205.357,52	585.600,00	6.072.910,65	0,00	0,00	0,00	0,00	9.371.314,97
291570	ITAMARI	132.024,32	61.483,30	0,00	359.785,83	0,00	553.293,45	0,00	0,00	0,00
291580	ITAMBE	751.084,35	142.056,99	142.759,32	1.044.950,15	0,00	2.080.850,81	0,00	0,00	0,00
291590	ITANAGRA	15.134,49	0,00	150.000,00	17.918,51	0,00	33.053,00	0,00	0,00	150.000,00
291600	ITANHEM	521.183,69	61.485,90	229.200,00	935.788,96	0,00	1.518.458,55	0,00	0,00	229.200,00
291610	ITAPARICA	604.695,63	301.606,16	0,00	406.512,25	0,00	1.312.814,04	0,00	0,00	0,00
291620	ITAPE	124.265,46	0,00	0,00	161.534,84	0,00	285.800,30	0,00	0,00	0,00
291630	ITAPEBI	15.739,51	8,00	0,00	33.571,36	0,00	49.318,87	0,00	0,00	0,00
291640	ITAPETINGA	2.587.568,77	755.137,99	105.600,00	3.360.615,48	0,00	6.703.322,24	0,00	0,00	105.600,00
291650	ITAPICURU	735.814,65	88.936,79	0,00	874.068,80	0,00	1.698.820,24	0,00	0,00	0,00
291660	ITAPITANGA	106.280,65	4.588,48	0,00	187.409,62	0,00	298.278,75	0,00	0,00	0,00
291670	ITAQUARA	225.285,14	2.204,00	0,00	128.448,19	0,00	355.937,33	0,00	0,00	0,00
291680	ITARANTIM	542.030,74	28.222,00	0,00	167.651,19	0,00	737.903,93	0,00	0,00	0,00
291685	ITATIM	199.588,24	1.313,53	20.050,42	250.517,47	0,00	471.469,66	0,00	0,00	0,00
291690	ITIRUCU	456.000,48	57.256,99	0,00	349.282,04	0,00	862.539,51	0,00	0,00	0,00
291700	ITIUBA	1.430.941,84	60.131,72	0,00	712.672,91	0,00	2.203.746,47	0,00	0,00	0,00
291710	ITORORO	489.429,33	228.978,53	0,00	652.875,45	0,00	1.371.283,31	0,00	0,00	0,00
291720	ITUACU	391.557,80	7.367,13	36.047,78	307.064,05	0,00	742.036,76	0,00	0,00	0,00
291730	ITUBERA	787.227,25	422.185,59	0,00	440.547,92	0,00	1.649.960,76	0,00	0,00	0,00
291733	IUIU	103.418,25	0,00	150.000,00	40.298,20	0,00	143.716,45	0,00	0,00	150.000,00
291735	JABORANDI	295.166,43	62.863,67	0,00	104.437,27	0,00	462.467,37	0,00	0,00	0,00
291740	JACARACI	297.952,93	33.495,00	0,00	346.048,53	0,00	677.496,46	0,00	0,00	0,00
291750	JACOBINA	3.842.122,39	3.026.832,32	79.200,00	2.884.643,90	0,00	0,00	0,00	0,00	9.832.798,61
291760	JAGUAQUARA	1.909.435,14	216.994,23	312.392,52	989.266,64	0,00	3.322.488,53	0,00	0,00	105.600,00
291770	JAGUARARI	659.952,71	5.555,43	0,00	715.873,06	0,00	1.381.381,20	0,00	0,00	0,00
291780	JAGUARIPE	6.595,96	0,00	0,00	47.348,09	0,00	53.944,05	0,00	0,00	0,00
291790	JANDAIRA	64.182,07	0,00	0,00	28.496,25	0,00	92.678,32	0,00	0,00	0,00
291800	JEQUIE	9.024.790,92	8.846.383,50	892.800,00	2.851.466,22	3.486.745,48	0,00	0,00	0,00	18.128.695,16
291810	JEREMOABO	828.026,50	112.141,96	0,00	382.218,15	0,00	1.322.386,61	0,00	0,00	0,00
291820	JIQUIRICA	401.306,03	0,00	0,00	195.032,64	0,00	596.338,67	0,00	0,00	0,00
291830	JITAUNA	120.239,34	0,00	0,00	42.463,05	0,00	162.702,39	0,00	0,00	0,00
291835	JOAO DOURADO	475.281,41	913,92	0,00	259.320,42	0,00	735.515,75	0,00	0,00	0,00
291840	JUAZEIRO	13.279.159,16	17.652.245,23	2.036.400,00	26.357.612,69	0,00	20.411.450,79	0,00	0,00	38.913.966,29
291845	JUCURUCU	32.410,81	0,00	0,00	253.346,80	0,00	285.757,61	0,00	0,00	0,00
291850	JUSSARA	387.687,58	4.037,22	0,00	197.574,17	0,00	589.298,97	0,00	0,00	0,00
291855	JUSSARI	112.376,71	2.692,65	0,00	103.481,35	0,00	218.550,71	0,00	0,00	0,00
291860	JUSSIAPE	226.959,20	657,28	27.491,80	262.393,61	0,00	517.501,89	0,00	0,00	0,00
291870	LAFAIETE COUTINHO	1.625,33	0,00	0,00	8.850,26	0,00	10.475,59	0,00	0,00	0,00
291875	LAGOA REAL	62.213,95	0,00	0,00	42.282,68	0,00	104.496,63	0,00	0,00	0,00
291880	LAJE	998.781,32	317.142,19	0,00	1.200.045,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.515.969,22
291890	LAJEDAO	1.710,36	0,00	0,00	9.574,44	0,00	11.284,80	0,00	0,00	0,00
291900	LAJEDINHO	5.669,07	0,00	0,00	13.279,10	0,00	18.948,17	0,00	0,00	0,00
291905	LAJEDO DO TABOCAL	222.979,81	940,65	0,00	280.659,80	0,00	504.580,26	0,00	0,00	0,00
291910	LAMARAO	4.983,08	0,00	0,00	38.219,78	0,00	43.202,86	0,00	0,00	0,00
291915	LAPAO	702.465,05	4.332,36	0,00	225.963,78	0,00	932.761,19	0,00	0,00	0,00
291920	LAURO DE FREITAS	5.577.880,71	2.095.113,41	585.600,00	3.157.051,34	2.975.456,64	0,00	0,00	0,00	8.440.188,82
291930	LENCOIS	223.399,03	0,00	0,00	172.492,39	0,00	395.891,42	0,00	0,00	0,00
291940	LICINIO DE ALMEIDA	395.658,20	6.156,58	0,00	102.625,83	0,00	504.440,61	0,00	0,00	0,00
291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	2.106.782,18	588.656,79	585.600,00	548.690,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.829.729,68
291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	1.370.590,46	14.152,00	559.200,00	201.441,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.145.383,84
291960	MACAJUBA	333.443,16	5.736,37	0,00	147.603,41	0,00	486.782,94	0,00	0,00	0,00
291970	MACARANI	600.923,67	9.409,49	0,00	501.102,37	0,00	1.111.435,53	0,00	0,00	0,00
291980	MACAUBAS	1.766.519,68	350.594,11	0,00	3.557.406,36	0,00	0,00	0,00	0,00	5.674.520,15
291990	MACURURE	6.837,36	0,00	0,00	25.666,51	0,00	32.503,87	0,00	0,00	0,00
291992	MADRE DE DEUS	624.952,61	758.231,74	559.200,00	1.178.348,51	0,00	0,00	0,00	0,00	3.120.732,86
291995	MAETINGA	170.397,71	20.176,48	0,00	105.255,70	0,00	0,00	0,00	0,00	295.829,89
292000	MAIQUINIQUE	181.342,07	0,00	0,00	96.861,92	0,00	278.203,99	0,00	0,00	0,00
292010	MAIRI	855.888,07	400.279,97	79.200,00	391.156,23	0,00	1.647.324,27	0,00	0,00	79.200,00
292020	MALHADA	355.212,27	9.001,61	150.000,00	275.480,25	0,00	639.694,13	0,00	0,00	150.000,00
292030	MALHADA DE PEDRAS	10.358,07	0,00	150.000,00	19.901,79	0,00	30.259,86	0,00	0,00	150.000,00
292040	MANOEL VITORINO	5.928,02	0,00	0,00	37.134,62	0,00	43.062,64	0,00	0,00	0,00
292045	MANSIDAO	31.919,94	0,00	0,00	41.121,98	0,00	73.041,92	0,00	0,00	0,00
292050	MARACAS	1.138.724,87	173.725,32	0,00	506.519,28	0,00	1.818.969,47	0,00	0,00	0,00
292060	MARAGOGIPE	365.454,80	0,00	0,00	407.543,51	0,00	772.998,31	0,00	0,00	0,00
292070	MARAU	57.408,12	0,00	0,00	46.205,17	0,00	103.613,29	0,00	0,00	0,00
292080	MARCIONILIO SOUZA	239.535,90	5.421,40	0,00	142.834,39	0,00	387.791,69	0,00	0,00	0,00
292090	MASCOTE	17.217,71	0,00	0,00	42.148,70	0,00	59.366,41	0,00	0,00	0,00
292100	MATA DE SAO JOAO	1.530.259,35	78.018,67	150.000,00	513.438,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.271.716,38
292105	MATINA	296.024,07	1.937,68	150.000,00	157.669,40	0,00	455.631,15	0,00	0,00	150.000,00
292110	MEDEIROS NETO	1.053.531,03	201.066,34	79.200,00	823.690,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.157.487,63
292120	MIGUEL CALMON	999.327,36	141.447,87	0,00	994.439,63	0,00	2.135.214,86	0,00	0,00	0,00
292130	MILAGRES	447.598,45	57.731,88	0,00	80.100,48	0,00	585.430,81	0,00	0,00	0,00
292140	MIRANGABA	112.213,96	0,00	0,00	50.925,65	0,00	163.139,61	0,00	0,00	0,00
292145	MIRANTE	29.351,92	0,00	0,00	24.820,44	0,00	54.172,36	0,00	0,00	0,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

292150	MONTE SANTO	1.966.588,72	229.514,94	0,00	442.154,77	0,00	2.638.258,43	0,00	0,00	0,00
292160	MORPARA	29.185,19	0,00	0,00	227.427,70	0,00	256.612,89	0,00	0,00	0,00
292170	MORRO DO CHAPEU	1.332.455,89	394.230,54	105.600,00	2.112.202,23	0,00	0,00	0,00	0,00	3.944.488,66
292180	MORTUGABA	370.941,15	50.127,12	0,00	212.920,96	0,00	633.989,23	0,00	0,00	0,00
292190	MUCUGE	584.869,10	354.419,50	0,00	130.078,90	0,00	1.069.367,50	0,00	0,00	0,00
292200	MUCURI	1.038.547,48	1.499,15	150.000,00	572.115,13	0,00	1.612.161,76	0,00	0,00	150.000,00
292205	MULUNGU DO MORRO	374.273,93	1.109,38	0,00	242.925,83	0,00	618.309,14	0,00	0,00	0,00
292210	MUNDO NOVO	665.860,55	34.896,53	0,00	318.053,69	0,00	1.018.810,77	0,00	0,00	0,00
292220	MUNIZ FERREIRA	9.734,52	0,00	0,00	18.284,27	0,00	28.018,79	0,00	0,00	0,00
292225	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	24.288,41	0,00	0,00	36.121,06	0,00	60.409,47	0,00	0,00	0,00
292230	MURITIBA	635.697,43	616.378,03	0,00	1.106.941,83	0,00	2.359.017,29	0,00	0,00	0,00
292240	MUTUIPE	721.686,56	57.906,90	0,00	877.216,16	0,00	1.656.809,62	0,00	0,00	0,00
292250	NAZARE	1.152.263,30	692.295,75	548.462,28	1.207.447,49	0,00	3.600.468,82	0,00	0,00	0,00
292260	NILO PECANHA	26.251,39	0,00	0,00	38.398,79	0,00	64.650,18	0,00	0,00	0,00
292265	NORDESTINA	154.219,02	0,00	106.056,00	121.651,97	0,00	381.926,99	0,00	0,00	0,00
292270	NOVA CANAA	569.839,18	12.253,08	105.600,00	198.719,09	0,00	780.811,35	0,00	0,00	105.600,00
292273	NOVA FATIMA	3.411,29	8.683,59	0,00	20.792,64	0,00	32.887,52	0,00	0,00	0,00
292275	NOVA IBIA	17.880,24	0,00	0,00	64.519,27	0,00	82.399,51	0,00	0,00	0,00
292280	NOVA ITARANA	2.753,04	0,00	0,00	23.870,13	0,00	26.623,17	0,00	0,00	0,00
292285	NOVA REDENCAO	5.702,41	0,00	0,00	31.142,80	0,00	36.845,21	0,00	0,00	0,00
292290	NOVA SOURE	426.298,84	0,00	0,00	407.036,07	0,00	833.334,91	0,00	0,00	0,00
292300	NOVA VICOSA	1.255.616,88	6.760,79	150.000,00	398.740,95	0,00	0,00	0,00	0,00	1.811.118,62
292303	NOVO HORIZONTE	42.517,87	0,00	0,00	35.907,66	0,00	78.425,53	0,00	0,00	0,00
292305	NOVO TRIUNFO	6.205,21	0,00	0,00	47.597,18	0,00	53.802,39	0,00	0,00	0,00
292310	OLINDINA	393.597,50	11.293,22	0,00	840.857,63	0,00	1.245.748,35	0,00	0,00	0,00
292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	188.696,25	0,00	0,00	603.457,33	0,00	792.153,58	0,00	0,00	0,00
292330	OURICANGAS	164.346,50	0,00	4.593,15	138.764,88	0,00	307.704,53	0,00	0,00	0,00
292335	OUROLANDIA	82.127,73	1.895,90	0,00	50.972,17	0,00	134.995,80	0,00	0,00	0,00
292340	PALMAS DE MONTE ALTO	579.416,80	35.626,71	150.000,00	280.414,92	0,00	895.458,43	0,00	0,00	150.000,00
292350	PALMEIRAS	17.636,92	0,00	0,00	28.247,46	0,00	45.884,38	0,00	0,00	0,00
292360	PARAMIRIM	1.031.884,14	1.311.612,59	0,00	4.202.921,82	0,00	1.554.667,40	0,00	0,00	4.991.751,15
292370	PARATINGA	920.829,03	64.134,53	0,00	810.519,01	0,00	1.795.482,57	0,00	0,00	0,00
292380	PARIPIRANGA	363.357,54	0,00	0,00	356.990,08	0,00	720.347,62	0,00	0,00	0,00
292390	PAU BRASIL	169.448,81	8.968,44	0,00	234.446,54	0,00	412.863,79	0,00	0,00	0,00
292400	PAULO AFONSO	4.918.952,26	4.044.857,79	963.600,00	6.305.790,24	0,00	0,00	0,00	0,00	16.233.200,29
292405	PE DE SERRA	66.033,61	4.676,20	0,00	307.087,60	0,00	377.797,41	0,00	0,00	0,00
292410	PEDRAO	108.333,05	0,00	0,00	17.459,59	0,00	125.792,64	0,00	0,00	0,00
292420	PEDRO ALEXANDRE	9.503,18	0,00	0,00	54.986,82	0,00	64.490,00	0,00	0,00	0,00
292430	PIATA	694.372,46	123.083,13	0,00	175.728,85	0,00	993.184,44	0,00	0,00	0,00
292440	PILAO ARCADO	437.901,31	0,00	0,00	92.584,96	0,00	530.486,27	0,00	0,00	0,00
292450	PINDAI	291.516,52	43.228,46	150.000,00	115.751,00	0,00	450.495,98	0,00	0,00	150.000,00
292460	PINDOBACU	687.677,80	73.211,10	0,00	919.004,73	0,00	1.679.893,63	0,00	0,00	0,00
292465	PINTADAS	173.447,02	0,00	81.757,46	257.532,39	0,00	433.536,87	0,00	0,00	79.200,00
292467	PIRAI DO NORTE	5.138,76	0,00	0,00	27.228,48	0,00	32.367,24	0,00	0,00	0,00
292470	PIRIPA	47.512,11	0,00	0,00	36.580,09	0,00	84.092,20	0,00	0,00	0,00
292480	PIRITIBA	799.987,02	104.958,60	0,00	81.866,46	0,00	986.812,08	0,00	0,00	0,00
292490	PLANALTINO	155.514,39	28,91	0,00	316.537,09	0,00	472.080,39	0,00	0,00	0,00
292500	PLANALTO	557.914,52	3.044,10	0,00	261.888,20	0,00	822.846,82	0,00	0,00	0,00
292510	POCOES	1.422.035,50	391.040,29	320.836,50	1.354.940,78	0,00	3.488.853,07	0,00	0,00	0,00
292520	POJUCA	1.181.681,37	292.559,03	687.075,76	956.489,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.117.805,88
292525	PONTO NOVO	347.585,46	3.266,51	0,00	201.639,03	0,00	552.491,00	0,00	0,00	0,00
292530	PORTO SEGURO	6.879.307,47	2.291.302,72	858.000,00	10.312.813,41	9.394.169,51	173,72	0,00	0,00	10.947.080,37
292540	POTIRAGUA	96.211,91	0,00	56.759,59	140.608,59	0,00	293.580,09	0,00	0,00	0,00
292550	PRADO	1.042.995,69	17.756,39	229.200,00	642.369,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.932.321,89
292560	PRESIDENTE DUTRA	465.754,22	554,91	0,00	157.193,68	0,00	623.502,81	0,00	0,00	0,00
292570	PRESIDENTE JANIO QUADROS	98.905,02	0,00	0,00	40.032,52	0,00	0,00	0,00	0,00	138.937,54
292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	536.844,72	490,47	24.058,88	376.542,60	0,00	937.936,67	0,00	0,00	0,00
292580	QUEIMADAS	770.339,18	79.650,96	0,00	667.383,10	0,00	1.517.373,24	0,00	0,00	0,00
292590	QUIJINGUE	374.061,04	0,00	67.110,88	870.514,12	0,00	1.311.686,04	0,00	0,00	0,00
292593	QUIXABEIRA	53.016,28	0,00	0,00	26.267,88	0,00	79.284,16	0,00	0,00	0,00
292595	RAFAEL JAMBEIRO	341.467,22	0,00	46.346,43	757.891,79	0,00	1.145.705,44	0,00	0,00	0,00
292600	REMANSO	1.103.600,29	803.497,18	229.200,00	1.176.239,63	0,00	3.083.337,10	0,00	0,00	229.200,00
292610	RETIROLANDIA	414.825,72	12.677,84	0,00	157.989,67	0,00	585.493,23	0,00	0,00	0,00
292620	RIACHAO DAS NEVES	274.362,82	0,00	0,00	384.085,41	0,00	658.448,23	0,00	0,00	0,00
292630	RIACHAO DO JACUIPE	1.166.553,79	559.376,46	115.910,00	894.239,85	0,00	2.736.080,10	0,00	0,00	0,00
292640	RIACHO DE SANTANA	1.102.441,12	3.590,00	0,00	493.348,58	0,00	1.599.379,70	0,00	0,00	0,00
292650	RIBEIRA DO AMPARO	80.050,14	1.424,80	106.056,00	189.762,19	0,00	377.293,13	0,00	0,00	0,00
292660	RIBEIRA DO POMBAL	1.729.023,34	4.153.517,31	0,00	163.494,80	0,00	6.046.035,45	0,00	0,00	0,00
292665	RIBEIRAO DO LARGO	56.884,27	0,00	0,00	38.769,57	0,00	95.653,84	0,00	0,00	0,00
292670	RIO DE CONTAS	104.611,18	0,00	106.056,00	191.666,89	0,00	402.334,07	0,00	0,00	0,00
292680	RIO DO ANTONIO	3.512,01	0,00	0,00	46.259,68	0,00	49.771,69	0,00	0,00	0,00
292690	RIO DO PIRES	274.838,37	69.315,50	0,00	250.828,52	0,00	594.982,39	0,00	0,00	0,00
292700	RIO REAL	1.428.416,88	280.671,39	0,00	587.798,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.296.887,06
292710	RODELAS	3.073,36	0,00	0,00	36.667,51	0,00	39.740,87	0,00	0,00	0,00
292720	RUY BARBOSA	1.295.332,92	1.111.366,59	696.530,82	1.515.911,47	0,00	4.539.941,80	0,00	0,00	79.200,00
292730	SALINAS DA MARGARIDA	156.847,43	3.722,58	88.380,00	191.705,16	0,00	440.655,17	0,00	0,00	0,00
292740	SALVADOR	242.608.118,23	196.355.732,69	53.731.516,16	212.919.181,75	0,00	252.917.675,10	88.752.431,53	0,00	363.944.442,20
292750	SANTA BARBARA	395.595,34	33.965,16	0,00	277.540,73	0,00	707.101,23	0,00	0,00	0,00
292760	SANTA BRIGIDA	17.170,13	1.275,12	0,00	49.784,63	0,00	68.229,88	0,00	0,00	0,00
292770	SANTA CRUZ CABRALIA	922.739,16	23.241,66	0,00	941.608,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.887.589,07
292780	SANTA CRUZ DA VITORIA	4.823,87	0,00	0,00	17.313,86	0,00	22.137,73	0,00	0,00	0,00
292790	SANTA INES	269.502,78	4.070,39	0,00	264.136,03	0,00	537.709,20	0,00	0,00	0,00
292800	SANTALUZ	1.157.400,66	76.617,79	0,00	1.281.305,27	0,00	2.515.323,72	0,00	0,00	0,00
292805	SANTA LUZIA	51.186,96	0,00	0,00	42.457,35	0,00	93.644,31	0,00	0,00	0,00
292810	SANTA MARIA DA VITORIA	1.616.982,19	774.551,29	585.600,00	2.533.981,71	0,00	0,00	0,00	0,00	5.511.115,19
292820	SANTANA	864.173,99	15.267,61	0,00	606.228,30	0,00	1.485.669,90	0,00	0,00	0,00
292830	SANTANOPOLIS	159.441,94	0,00	0,00	159.175,40	0,00	318.617,34	0,00	0,00	0,00
292840	SANTA RITA DE CASSIA	648.635,97	105.901,57	559.200,00	380.071,50	0,00	1.134.609,04	0,00	0,00	559.200,00
292850	SANTA TERESINHA	259.820,21	0,00	0,00	205.554,21	0,00	465.374,42	0,00	0,00	0,00
292860	SANTO AMARO	1.771.739,66	420.601,56	586.304,42	1.835.975,89	0,00	4.614.621,53	0,00	0,00	0,00
292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	4.453.207,19	4.582.668,54	1.089.275,70	31.323.138,11	0,00	30.206.225,85	0,00	0,00	11.242.063,69
292880	SANTO ESTEVAO	1.238.175,58	314.180,77	0,00	749.645,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.302.001,36
292890	SAO DESIDERIO	423.474,51	3.122,64	79.200,00	326.326,58	0,00	752.923,73	0,00	0,00	79.200,00
292895	SAO DOMINGOS	169.296,86	7.494,93	0,00	757.371,34	0,00	934.163,13	0,00	0,00	0,00
292900	SAO FELIX	946.996,02	6.079.667,73	660.459,73	306.293,70	0,00	0,00	0,00	0,00	7.993.417,18
292905	SAO FELIX DO CORIBE	300.919,81	62.121,14	105.600,00	324.864,86	0,00	687.905,81	0,00	0,00	105.600,00
292910	SAO FELIPE	495.517,52	26.968,14	89.097,91	757.558,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.369.141,72
292920	SAO FRANCISCO DO CONDE	384.027,91	7.466,08	480.000,00	654.552,52	0,00	1.046.046,51	0,00	0,00	480.000,00
292925	SAO GABRIEL	713.796,21	8.514,53	0,00	250.331,06	0,00	972.641,80	0,00	0,00	0,00
292930	SAO GONCALO DOS CAMPOS	968.104,92	265.386,37	0,00	948.972,43	0,00	2.182.463,72	0,00	0,00	0,00
292935	SAO JOSE DA VITORIA	1.086,66	0,00	0,00	6.155,95	0,00	7.242,61	0,00	0,00	0,00
292937	SAO JOSE DO JACUIPE	23.853,03	2.574,10	0,00	258.824,81	0,00	285.251,94	0,00	0,00	0,00
292940	SAO MIGUEL DAS MATAS	179.378,38	61.584,73	0,00	343.865,33	0,00	584.828,44	0,00	0,00	0,00
292950	SAO SEBASTIAO DO PASSE	1.574.528,74	25.134,39	229.200,00	1.626.614,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.455.477,32
292960	SAPEACU	413.235,94	237.843,56	0,00	1.363.280,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.014.360,13
292970	SATIRO DIAS	561.954,14	68.749,01	0,00	302.685,03	0,00	0,00	0,00	0,00	933.388,18
292975	SAUBARA	126.606,85	0,00	0,00	253.860,59	0,00	380.467,44	0,00	0,00	0,00
292980	SAUDE	393.651,68	97.992,34	0,00	389.351,00	0,00	880.995,02	0,00	0,00	0,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

292990	SEABRA	1.762.487,22	1.213.402,32	0,00	1.205.424,09	0,00	4.181.313,63	0,00	0,00	0,00
293000	SEBASTIAO LARANJEIRAS	286.883,80	519,67	0,00	167.184,78	0,00	454.588,25	0,00	0,00	0,00
293010	SENHOR DO BONFIM	3.749.851,49	3.152.189,61	937.200,00	1.935.551,18	0,00	0,00	0,00	0,00	9.774.792,28
293015	SERRA DO RAMALHO	1.022.786,44	12.977,72	150.000,00	659.949,51	0,00	1.695.713,67	0,00	0,00	150.000,00
293020	SENTO SE	1.327.805,78	0,00	0,00	379.113,42	0,00	1.706.919,20	0,00	0,00	0,00
293030	SERRA DOURADA	425.203,24	77.444,42	0,00	831.767,62	0,00	1.334.415,28	0,00	0,00	0,00
293040	SERRA PRETA	184.963,32	0,00	114.894,00	228.564,33	0,00	528.421,65	0,00	0,00	0,00
293050	SERRINHA	3.071.763,82	1.358.483,64	402.519,60	3.319.857,94	0,00	0,00	0,00	0,00	8.152.625,00
293060	SERROLANDIA	386.572,43	22.234,76	0,00	126.022,80	0,00	534.829,99	0,00	0,00	0,00
293070	SIMOES FILHO	3.789.763,01	39.948,37	630.000,00	40.999,07	0,00	3.870.710,45	0,00	0,00	630.000,00
293075	SITIO DO MATO	104.476,65	1.712,08	205.397,15	180.222,60	0,00	341.808,48	0,00	0,00	150.000,00
293076	SITIO DO QUINTO	10.499,72	0,00	0,00	47.281,69	0,00	57.781,41	0,00	0,00	0,00
293077	SOBRADINHO	106.301,84	0,00	0,00	811.809,81	0,00	918.111,65	0,00	0,00	0,00
293080	SOUTO SOARES	724.077,84	81.344,35	0,00	189.849,65	0,00	995.271,84	0,00	0,00	0,00
293090	TABOCAS DO BREJO VELHO	243.085,55	52.884,49	150.000,00	107.018,87	0,00	402.988,91	0,00	0,00	150.000,00
293100	TANHACU	196.949,43	0,00	0,00	927.785,31	0,00	1.124.734,74	0,00	0,00	0,00
293105	TANQUE NOVO	478.982,06	10.943,10	0,00	244.607,81	0,00	734.532,97	0,00	0,00	0,00
293110	TANQUINHO	143.918,08	71.406,99	0,00	123.758,22	0,00	339.083,29	0,00	0,00	0,00
293120	TAPEROA	327.227,39	503,72	0,00	262.821,14	0,00	590.552,25	0,00	0,00	0,00
293130	TAPIRAMUTA	382.462,15	16.248,62	0,00	174.963,84	0,00	573.674,61	0,00	0,00	0,00
293135	TEIXEIRA DE FREITAS	8.098.086,60	9.183.572,67	1.173.600,00	17.242.891,29	0,00	192.955,96	0,00	0,00	35.505.194,60
293140	TEODORO SAMPAIO	19.900,80	0,00	0,00	35.026,80	0,00	54.927,60	0,00	0,00	0,00
293150	TEOFILANDIA	141.472,57	241,60	0,00	313.253,15	0,00	454.967,32	0,00	0,00	0,00
293160	TEOLANDIA	305.522,71	26.921,12	0,00	216.239,82	0,00	548.683,65	0,00	0,00	0,00
293170	TERRA NOVA	33.728,24	0,00	0,00	33.423,88	0,00	67.152,12	0,00	0,00	0,00
293180	TREMEDAL	450.982,46	43.582,67	0,00	780.838,35	0,00	1.275.403,48	0,00	0,00	0,00
293190	TUCANO	1.463.476,77	119.043,25	0,00	685.133,48	0,00	2.267.653,50	0,00	0,00	0,00
293200	UAUA	795.793,66	27.654,51	0,00	520.877,37	0,00	1.344.325,54	0,00	0,00	0,00
293210	UBAIRA	951.621,09	276.107,74	340.703,12	626.028,74	0,00	2.194.460,69	0,00	0,00	0,00
293220	UBAITABA	466.177,14	539.516,78	0,00	1.239.687,72	0,00	2.245.381,64	0,00	0,00	0,00
293230	UBATA	503.764,75	82.057,73	0,00	776.038,07	0,00	1.361.860,55	0,00	0,00	0,00
293240	UIBAI	425.367,90	1.420,30	0,00	178.500,05	0,00	605.288,25	0,00	0,00	0,00
293245	UMBURANAS	96.047,36	0,00	0,00	46.862,32	0,00	142.909,68	0,00	0,00	0,00
293250	UNA	841.022,86	30.814,83	79.200,00	673.513,38	0,00	1.545.351,07	0,00	0,00	79.200,00
293260	URANDI	457.468,23	0,00	150.000,00	162.441,38	0,00	619.909,61	0,00	0,00	150.000,00
293270	URUCUCA	331.172,30	0,00	0,00	294.722,94	0,00	625.895,24	0,00	0,00	0,00
293280	UTINGA	526.385,84	0,00	105.600,00	51.313,30	0,00	577.699,14	0,00	0,00	105.600,00
293290	VALENCA	4.460.689,34	3.513.583,27	1.628.874,88	2.509.919,35	0,00	12.113.066,84	0,00	0,00	0,00
293300	VALENTE	813.230,91	258.683,88	0,00	516.934,09	0,00	1.588.848,88	0,00	0,00	0,00
293305	VARZEA DA ROCA	374.611,75	0,00	0,00	271.126,94	0,00	645.738,69	0,00	0,00	0,00
293310	VARZEA DO POCO	246.379,28	45.848,70	0,00	245.720,22	0,00	537.948,20	0,00	0,00	0,00
293315	VARZEA NOVA	376.903,70	9.018,46	0,00	275.114,23	0,00	661.036,39	0,00	0,00	0,00
293317	VARZEDO	19.074,97	0,00	0,00	22.725,54	0,00	41.800,51	0,00	0,00	0,00
293320	VERA CRUZ	531.921,84	44.323,55	935.814,28	3.259.088,18	0,00	0,00	0,00	0,00	4.771.147,85
293325	VEREDA	158.618,67	20.050,79	0,00	89.053,74	0,00	267.723,20	0,00	0,00	0,00
293330	VITORIA DA CONQUISTA	20.309.000,60	27.670.230,40	2.513.396,28	28.789.300,65	10.264.028,76	944.685,27	0,00	0,00	68.073.213,90
293340	WAGNER	198.992,02	212.707,01	0,00	788.464,43	0,00	1.200.163,46	0,00	0,00	0,00
293345	WANDERLEY	191.001,40	15.990,24	0,00	254.271,17	0,00	461.262,81	0,00	0,00	0,00
293350	WENCESLAU GUIMARAES	915.754,65	236.234,07	79.200,00	636.122,80	0,00	1.788.111,52	0,00	0,00	79.200,00
293360	XIQUE-XIQUE	2.264.483,07	751.068,47	0,00	2.070.695,27	0,00	5.086.246,81	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										980.515.921,92

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - AGOSTO/2011

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	292740 - SALVADOR	MATERNIDADE CLIMÉRIO DE OLIVEIRA	431	000000	13-08-2007	4.850.195,26
Municipal	292740 - SALVADOR	HOSPITAL PROFESSOR EDGAR SANTOS	3816	000000	01-11-2006	31.240.508,38
Municipal	292740 - SALVADOR	HOSPITAL ANA NERY	387	0000000	01-11-2007	52.661.727,89
TOTAL						88.752.431,53

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - AGOSTO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (valores anuais)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qualserão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
290070 - ALAGOINHAS	HOSPITAL REGIONAL DANTAS BIÃO	2487438	02/2010	02-10-2010	FES	6.979.715,60
290320 - BARREIRAS	HOSPITAL DO OESTE	3972925	03/2010	02-10-2010	FES	16.311.472,58
290570 - CAMAÇARI	HOSPITAL REGIONAL DE CAMAÇARI	2388057	04/2010	02-10-2010	FES	2.559.036,59
291080 - FEIRA DE SANTANA	HOSPITAL ESPECIALIZADO LOPES RODRIGUES	2603063	05/2010	02-10-2010	FES	3.768.780,54
291080 - FEIRA DE SANTANA	HOSPITAL GERAL CLERISTON ANDRADE	2799758	05/2010	02-10-2010	FES	15.189.430,21
291170 - GUANAMBI	HOSPITAL REGIONAL DE GUANAMBI	2804034	06/2010	02-10-2010	FES	4.525.883,56
291360 - ILHEUS	HOSPITAL GERAL LUIS VIANA FILHO	2415844	07/2010	02-10-2010	FES	5.225.671,94
291800 - JEQUIE	HOSPITAL GERAL PRADO VALADARES	2400693	08/2010	02-10-2010	FES	3.486.745,48
291920 - LAURO DE FREITAS	HOSPITAL GERAL MENANDRO DE FARIAS	2802023	09/2010	02-10-2010	FES	2.975.456,64
292530 - PORTO SEGURO	HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHÃES	2802090	10/2010	02-10-2010	FES	9.394.169,51
293330 - VITORIA DA CONQUISTA	HOSPITAL GERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA	2402076	13/2010	02-10-2010	FES	9.786.951,00
293330 - VITORIA DA CONQUISTA	HOSPITAL AFRÂNIO PEIXOTO	2407221	13/2010	02-10-2010	FES	477.077,76
TOTAL						80.680.391,41

PORTARIA Nº 499, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando Deliberação CIB-SUS/MG nº 858/2011 de 20 de Julho de 2011, do Governo do Estado de Minas Gerai; resolve:

Art. 1º Alterar o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
19.878.404/0001-00 CNES:2205440	HOSPITAL MÁRCIO CUNHA - FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER - IPATINGA/MG	
26.01 ADULTO		12
26.03 PEDIÁTRICO		03

CNPJ	Hospital	Nº leitos
25.437.844/0002-42 CNES:2206595	HOSPITAL ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM - UBERABA/MG	
26.02 NEONATAL		16
26.03 PEDIÁTRICO		04

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CNPJ	Hospital	Nº leitos
00.961.315/0001-03 CNES:2195453	HOSPITAL DO CÂNCER DE MURIAÉ - FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA -MURIAÉ/MG	
26.01 ADULTO		08

CNPJ	Hospital	Nº leitos
22.780.498/0001-95 CNES:4042085	CASA DE CARIDADE DE MURIAÉ HOSPITAL SÃO PAULO - MURIAÉ/MG	
26.01 ADULTO		13

CNPJ	Hospital	Nº leitos
23.347.958/0001-59 CNES: 2196972	HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA - PATOS DE MINAS/MG	
26.02 NEONATAL		11
26.03 PEDIÁTRICO		01

CNPJ	Hospital	Nº leitos
18.170.894/0001-23 CNES: 2726734	HOSPITAL VERA CRUZ - CLÍNICA VERA CRUZ LTDA - PATOS DE MINAS/MG	
26.02 NEONATAL		08
26.03 PEDIÁTRICO		02

Art. 2º Excluir o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
00.961.315/0001-03 CNES:2195453	HOSPITAL DO CÂNCER DE MURIAÉ - FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA -MURIAÉ/MG	
26.03 PEDIÁTRICO		03

Art. 3º - Estabelecer que o custeio das habilitações de que trata o Art. 1º desta Portaria deverá onerar o teto financeiro do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 4º Determinar que as referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 395, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para os fins que especifica.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES, DA FAZENDA, E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o arts. 14, 15, 17 e 18 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolvem:

Art. 1º O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, fica regulamentado nos termos desta Portaria, no que se refere a:

I - faixas de renda familiar anual bruta; e

II - valor das subvenções econômicas.

Art. 2º Serão beneficiários do PNHR os agricultores familiares e trabalhadores rurais assim qualificados:

I - Grupo 1: agricultores familiares e trabalhadores rurais cuja renda familiar anual bruta não ultrapasse R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - Grupo 2: agricultores familiares e trabalhadores rurais cuja renda familiar anual bruta seja superior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e inferior ou igual a R$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

III - Grupo 3: agricultores familiares e trabalhadores rurais cuja renda familiar anual bruta seja superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e inferior ou igual a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 1º Para efeito de enquadramento nos grupos definidos no caput deste artigo, a renda familiar anual dos agricultores familiares será aquela constante na Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, gerida pela Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, observadas as seguintes condições:

I - para atendimento aos agricultores familiares integrantes do Grupo 1, serão aceitas DAP com até três anos contados a partir da data de sua emissão; e

II - para atendimento aos agricultores familiares integrantes dos demais grupos de renda o prazo de aceitação da DAP será estabelecido a critério dos Agentes Financeiros.

§ 2º Os trabalhadores rurais apresentarão, conforme a faixa de renda, às instituições financeiras definidas nos Anexos I e II desta Portaria, na forma por estas estipulada, comprovação de renda formal ou informal, que permita atestar seu enquadramento nas faixas definidas no caput deste artigo.

Art. 3º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez, por imóvel e por beneficiário, na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo único. A subvenção econômica do PNHR poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 4º A CEF exercerá a gestão operacional dos recursos de subvenção do PNHR, ficando responsável:

I - pelo controle e prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao Banco do Brasil;

II - pela disponibilização, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e ao Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida - CAPMCMV, de dados e informações, na forma e periodicidade que venham a ser solicitados, que permitam o acompanhamento e avaliação do subprograma; e

III - por outras atividades que lhe venham a ser atribuídas pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências legais.

Art. 5º Em caso de utilização dos recursos da subvenção econômica em finalidades e condições diversas daquelas definidas na legislação que rege o PMCMV ou em desconformidade com o disposto nesta Portaria será exigida a devolução ao Tesouro Nacional do valor da subvenção concedida, acrescida de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 326, de 31 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de setembro de 2009, Seção 1, páginas 79 e 80.

MÁRIO NEGROMONTE
Ministro de Estado das Cidades

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR
GRUPO DE RENDA 1

1. As subvenções econômicas para atendimento aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, cuja renda familiar bruta anual esteja enquadrada no Grupo 1, assim definido pelo inciso I do art. 2º desta Portaria, encontram-se dispostas neste Anexo.

2. Os beneficiários integrantes do Grupo 1 serão atendidos sem a constituição de operação de financiamento, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no art. 14 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011.

3. A Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco do Brasil atuarão como Agentes Financeiros do PNHR, no que se refere às operações regidas por este Anexo.

4. A subvenção econômica do PNHR será paga, à vista e em espécie, integralmente ao Gestor Operacional do programa, a partir da contratação da operação entre os Agentes Financeiros e os beneficiários, e contemplará os itens e respectivos valores a seguir especificados:

a) custo de edificação da unidade habitacional, limitado a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou custo de reforma da unidade habitacional, limitado a R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) execução do trabalho de assistência técnica, que corresponderá à elaboração dos projetos necessários à execução do empreendimento e à orientação técnica relativa à produção ou reforma da unidade habitacional, ficando limitado a R$ 400,00 (quatrocentos reais), por contrato firmado com o beneficiário final;

c) execução do trabalho técnico-social, que corresponderá ao custo do trabalho de elaboração, mobilização, orientação e participação dos beneficiários no projeto, ficando limitado a R$ 200,00 (duzentos reais), por contrato firmado com o beneficiário final;

4.1. O valor de avaliação da unidade habitacional, a ser atestado pelos Agentes Financeiros, não poderá ultrapassar R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

4.2. O valor limite de avaliação da unidade habitacional estabelecido no subitem anterior, nos casos de reforma, refere-se ao valor da unidade habitacional no estado original, acrescido das benfeitorias a serem realizadas.

4.3. Os custos de edificação ou reforma da unidade habitacional corresponderão ao custo de aquisição de materiais de construção, admitida ainda a inclusão dos custos de contratação de mão-de-obra e legalização e soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

5. Os agricultores familiares e trabalhadores rurais beneficiários do PNHR aportarão valor de contrapartida equivalente a 4% (quatro por cento) do valor repassado para fins de edificação ou reforma da unidade habitacional.

5.1. A contrapartida será aportada em até quatro pagamentos anuais e de igual valor, vencendo a primeira parcela no ano subseqüente, no mesmo dia e mês de assinatura do contrato.

5.2. O valor de contrapartida aportado será recolhido pelos Agentes Financeiros, e creditado a favor do Tesouro Nacional.

5.3. Em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, fica dispensado o pagamento dos valores de contrapartida a integralizar.

6. As subvenções especificadas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 4, deste Anexo, serão desembolsadas, pelos Agentes Financeiros aos beneficiários, de acordo com cronograma físico-financeiro de desembolso, parte integrante do contrato firmado, observadas as seguintes condições:

a) a primeira parcela é liberada antecipadamente em até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos do empreendimento e em até 30 (trinta) dias antes do início das obras;

b) admitir-se-á a liberação da segunda parcela após 30 (trinta) dias, contados da data de liberação da primeira, mediante comprovação do início das obras;

c) as demais parcelas previstas no cronograma físico-financeiro serão liberadas mediante comprovação da execução do percentual de obras e serviços previstos até a penúltima parcela liberada anteriormente; e

d) o percentual previsto no cronograma físico-financeiro para cada parcela não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor total da obra, sendo que a última parcela deve corresponder a no mínimo 5% (cinco por cento) do total da obra, e o intervalo mínimo entre as liberações será de 30 (trinta) dias.

6.1. A última parcela somente poderá ser liberada após a conclusão definitiva das obras e serviços, atestada pelos Agentes Financeiros.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO II

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR
GRUPOS DE RENDA 2 E 3

1. As subvenções econômicas para atendimento aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, cuja renda familiar bruta anual esteja enquadrada nos Grupos 2 ou 3, assim definidos pelos inciso II e III do art. 2º desta Portaria, encontram-se dispostas neste Anexo.

2. Os beneficiários integrantes dos Grupos 2 e 3 serão atendidos a partir da constituição de operação de financiamento, lastreada nos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e do art. 14 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011.

3. A subvenção econômica será cumulativa com os descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, definidas em regulamentação específica.

4. O Agente Operador do FGTS habilitará os Agentes Financeiros do PNHR, no que se refere às operações regidas por este Anexo.

5. A subvenção econômica do PNHR será paga, à vista e em espécie, integralmente ao Gestor Operacional, a partir da contratação da operação de financiamento entre os Agentes Financeiros e os beneficiários, com o objetivo de:

a) facilitar a produção ou reforma de imóvel residencial; ou

b) complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos Agentes Financeiros;

6. A subvenção econômica do PNHR, com o objetivo de facilitar a produção ou reforma de imóvel residencial contemplará, por contrato de financiamento firmado com o beneficiário final, os itens a seguir especificados:

a) execução do trabalho de assistência técnica, que corresponderá à elaboração dos projetos necessários à execução do empreendimento e à orientação técnica relativa à produção ou reforma da unidade habitacional, ficando limitado a R$ 400,00 (quatrocentos reais); e

b) execução do trabalho técnico-social, que corresponderá ao custo do trabalho de elaboração, mobilização, orientação e participação dos beneficiários no projeto, ficando limitado a R$ 200,00 (duzentos reais).

7. As subvenções especificadas no item 6, deste Anexo serão desembolsadas, pelos Agentes Financeiros aos beneficiários, de acordo com a execução das obras e serviços, previstas em cronograma físico-financeiro de desembolso, parte integrante do contrato de financiamento.

8. A subvenção econômica definida no item 6 deste Anexo, aplica-se, exclusivamente, nos casos de financiamentos concedidos para agricultores familiares ou trabalhadores rurais cuja renda bruta familiar anual seja enquadrada no Grupo 2.

9. É facultado ao Agente Operador do FGTS e aos Agentes Financeiros firmarem seus respectivos contratos de empréstimo e financiamento prevendo a amortização da dívida sob a forma de prestações semestrais ou anuais.

10. O valor de avaliação e as condições de habitabilidade das unidades habitacionais, bem como os procedimentos necessários à contratação e desembolso, obedecerão às regras vigentes para os programas de aplicação do FGTS, referentes à área orçamentária de Habitação Popular.

PORTARIA Nº 394, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Dá nova redação à Portaria nº 65/2011, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o processo de seleção e diretrizes gerais para o PAC Mobilidade Grandes Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando as diretrizes da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º O anexo IV da Portaria nº 65, de 21 de fevereiro de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, Seção 1, páginas 81 e 82, que define o cronograma das atividades do processo de seleção do PAC Mobilidade Grandes Cidades, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV

Etapas	Atividade	Prazo
1	Divulgação das regras do processo de seleção	Até 21/02/2011
2	Inscrição das Cartas-Consulta por meio de formulário eletrônico	De 22/02 a 03/04/2011
3	Apreciação das Cartas-Consulta pelo MCIDADES e reuniões presenciais para entrevistas e análise de projetos técnicos	De 04/04 a 29/09/2011
4	Divulgação da seleção	30/09/11

"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 307, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto n° 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.044122/2010, resolve:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 04 de janeiro de 2011, a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA VENDA NOVA FM LTDA, pela Portaria nº 277, de 04 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 1998, referendada pelo Decreto Legislativo nº 234, de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2000, para explorar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

SECRETARIA EXECUTIVA
FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO GESTOR

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Funttel repassados à Fundação CPqD, por força dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 10.052, de 2000.

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e pelo art. 2º da Resolução nº 36, de 01 de dezembro de 2005, e

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua 40ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Funttel, realizada no dia 19 de julho de 2011, resolve:

Seção I

Da Finalidade

Art. 1º Os recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, serão aplicados na preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento (P&D) tecnológico da Fundação CPqD, conforme estabelece o art. 190 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Seção II

Das Definições Gerais

Art. 2º A preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPqD compreende a manutenção de corpo técnico qualificado, em instalações adequadas, com materiais, equipamentos e suporte apropriados à execução de programas, projetos e atividades de P&D, na área de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), concebidos a partir de estratégia e planejamento integrados que considerem a evolução tecnológica do setor e a política de desenvolvimento tecnológico do país e privilegiem tanto a qualidade da pesquisa científica e tecnológica, como a difusão de conhecimentos e a transferência tecnológica para o setor produtivo.

Art. 3º Para efeitos dessa Resolução considera-se:

I - custos diretos: gastos que podem ser atribuídos diretamente a um projeto específico;

II - despesas administrativas: gastos indiretos que podem ser identificados e justificados como tendo sido incorridos em relação a algum fato gerador específico do projeto; e

III - despesas de infraestrutura e suporte a atividade de P&D: gastos indispensáveis à execução de projetos de P&D, mas não atribuíveis exclusivamente a eles, pois envolvem recursos comuns a vários projetos, e que continuam a existir mesmo após o seu encerramento.

Seção III

Da Aplicação dos Recursos

Art. 4º Os recursos de que trata o art. 1º serão aplicados sob a forma não reembolsável e em conformidade com o Plano de Aplicação de Recursos submetido anualmente pela Fundação CPqD e aprovado pelo Conselho Gestor.

§ 1º A preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPqD dar-se-á pela aplicação dos recursos de que trata o art. 1º nos componentes de custos e despesas de que trata o art. 3º.

§ 2º Os projetos da Fundação CPqD, fomentados com recursos de que trata o art. 1º, poderão contabilizar:

I - à conta de custos diretos, conforme definido no inciso I do art. 3º, gastos com: custeio de pessoal, encargos e benefícios; passagens e despesas de locomoção; diárias; materiais específicos de consumo e serviços de terceiros para as pesquisas; programas de computador; instrumentação de testes e medição; obras e instalações; aquisição de equipamentos e demais bens de capital, entre outros recursos a serem utilizados diretamente pelos programas, projetos e atividades de pesquisa e desenvolvimento.

II - à conta de despesas administrativas, conforme definido no inciso II do art. 3º, gastos com: água e esgoto; energia elétrica; provimento, suporte e operação da rede de dados e seus terminais; telefonia, e outras despesas indiretas e variáveis, necessariamente decorrentes da execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento.

III - à conta de despesas de infraestrutura e suporte à atividade de P&D, conforme definido no inciso III do art. 3º, gastos associados às funções de: planejamento tecnológico, compras, segurança patrimonial, biblioteca, suporte de informática e de engenharia e serviços, finanças, controladoria, assessoria jurídica, controle de qualidade e gestão do conhecimento, da propriedade intelectual e de recursos humanos.

§3º Os gastos associados às funções descritas no inciso III do § 2º deste artigo e que poderão ser contabilizados são: custeio de pessoal, encargos e benefícios; materiais de consumo; passagens e despesas de locomoção; diárias; programas de computador; serviços de terceiros; água e esgoto; energia elétrica; manutenções das instalações e equipamentos; telefonia; provimento, suporte e operação de rede de dados; bem como obras e instalações; aquisição de equipamentos e demais bens de capital necessários.

§ 4º Poderão ser lançadas à conta de despesas administrativas e à conta de despesas de infraestrutura e suporte à atividade de P&D parcelas de gastos indivisíveis por meio de critério de rateio.

Art. 5º As despesas administrativas estão limitadas a cinco por cento do valor total de cada projeto.

Art. 6º As despesas de infraestrutura e suporte à atividade de P&D estão limitadas a vinte e oito por cento do valor total de cada projeto.

Parágrafo único. O Conselho Gestor poderá alterar o percentual definido no caput, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPqD.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 2 de agosto de 2011

Nº 5.934 - Processo nº 53520.002656/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela AMERICEL S/A, CNPJ/MF nº 01.685.903/0001-16, e CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, por meio do Ato nº 5.780, de 30 de setembro de 2008, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 614, realizada em 21 de julho de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 602/2011-GCJV, de 15 de julho de 2011.

Em 18 de agosto de 2011

Nº 6.653 - Processo n.º 53500.024047/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, nos Setores 18, 19, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 30 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 642/2011-CD, de 26 de janeiro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que manteve a sanção aplicada pelo Superintendente de Serviços Públicos, por meio do Despacho nº 5.494/2008-PBOAC/PBOA/SPB, de 23 de dezembro de 2008, decidiu, em sua Reunião nº 617, realizada em 11 de agosto de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 425/2011-GCER, de 5 de agosto de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.938, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Autorizar R.C COMPETIÇÕES LTDA , CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 02/09/2011 a 04/09/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 5.939, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA, CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 02/09/2011 a 04/09/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 5.615, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53000.061355/07. AMAZÔNIA CABO LTDA - Prorroga autorização dos Atos nºs 3678/2008, 4126/2009 e 4548/2010 para execução do Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais - Testes TVD - Manaus/AM - Canal 46 - Prazo de 12 (doze) meses.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.943, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Processo n.º 53500.019492/2009. Outorga a autorização temporária do Serviço Especial para Fins Científicos e Experimentais, na faixa de radiofrequências de 2.570MHz a 2.620MHz, à TV FILME BRASÍLIA SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.402.057/0001-80, para a execução de testes com o objetivo de avaliar a tecnologia TD-LTE (Long Term Evolution), utilizando transmissão bidirecional na faixa de radiofrequências destinada ao serviço MMDS.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5. 948, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.026422/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SHALON DE ARAGUAPAZ - RADCOM - Araguapaz/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5. 949, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.017236/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CULTURAL DE CALDAS NOVAS - RADCOM - Caldas Novas/GO - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5. 950, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.001988/10. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA AMORIM (AMVA) - RADCOM - Corumbaíba/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5. 951, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.009778/11. ASSOCIAÇÃO GENTIL COLOCA DE RADIODIFUSÃO E CULTURA DE GAMELEIRA - RADCOM - Gameleira de Goiás/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5. 952, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.008625/10. ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE MORRO AGUDO DE GOIÁS - ADESCOM - RADCOM - Morro Agudo de Goiás/GO - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5. 953, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.007715/10. ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE NOVO BRASIL - ASCON - RADCOM - Novo Brasil/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5. 954, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.003142/10. ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE NOVO DESTINO - RADCOM - Santa Rita do Novo Destino/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5. 955, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.001989/10. ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO E CULTURA DE TEREZÓPOLIS - RADCOM - Terezópolis de Goiás/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5. 956, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.001990/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DO BAIRRO IPANEMA (RVS FM) - RADCOM - Valparaíso de Goiás/GO - Canal 251. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.980, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.002084/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO ALTO DA BOA VISTA - RADCOM - Corumbá de Goiás/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.981, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.028292/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE COMUNICAÇÃO DE TIMÓTEO - RADCOM - Timóteo/MG - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.957, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.001991/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO VALE DO XINGU - RADCOM - Gaúcha do Norte/MT - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.958, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.000965/10. ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCATIVA DE BURITIS - RADCOM - Buritis/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.959, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.005565/10. FUNDAÇÃO CAMACHENSE DE APOIO A CULTURA - FUCAC - RADCOM - Camacho/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.960, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.009657/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL, EDUCATIVA E ESPORTIVA MONSENHOR JADIR BRANDÃO COSTA - RADCOM - Felixlândia/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.961, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.008652/10. ORGANIZACAO RAÍZES DA BARRA - RADCOM - Jacinto/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.962, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.001449/10. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CASA DA CULTURA DO SERTÃO - MORRO DA GARÇA/MG - RADCOM - Morro da Garça/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.963, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.016124/10. RÁDIO DIFUSORA COMUNITÁRIA DO SUL DE MINAS - RADCOM - São José do Alegre/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.964, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.009693/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO ESTAÇÃO - RADCOM - São Sebastião do Maranhão/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.965, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.024371/10. ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL SÃO SEBASTIÃO DOS CAMPOS - RADCOM - Senador Amaral/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.966, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.016472/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DA CIDADE DE SERITINGA - MG - RADCOM - Seritinga/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.967, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.019323/10. ARCOP - ASSOCIAÇÃO RADIODIFUSORA COMUNITÁRIA DE PARAUAPEBAS - RADCOM - Parauapebas/PA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.968, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.024373/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE QUIXABA - RADCOM - Quixabá/PB - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.969, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.009695/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - ACRACGEO - RADCOM - Capitão Gervásio Oliveira/PI - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 5.970, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.008643/10. AMIC - AMIGOS DA CULTURA DE DRACENA E REGIÃO - RADCOM - Dracena/SP - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de agosto de 2011

Nº 6.918 - Processo n.º 53500.005485/2008

O Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, atendendo determinação do Ato nº 5.156/2011, publicado no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2011, decide aprovar o pedido de prorrogação de prazo para a Assinatura do Termo de Autorização do Serviço MMDS, na Área de Prestação de Serviço - APS de Brasília/DF, proposto pela TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n° 01.402.057/0001-80, para 29 de agosto de 2011, nos termos do Informe n° 29/CMROO/CMRO/SCM, de 26 de agosto de 2011.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nª 6.921 - Processo n.º 53500.005485/2008.

O Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, atendendo determinação do Ato nº 5.156/2011, publicado no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2011, decide aprovar o pedido de prorrogação de prazo para a Assinatura do Termo de Autorização do Serviço MMDS, nas Áreas de Prestação de Serviço - APS de Curitiba/PR, Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP, proposto pela TELEFÔNICA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A, CNPJ n° 05.069.728/0001-93, para 29 de agosto de 2011, nos termos do Informe n° 27/CMROO/CMRO/SCM, de 25 de agosto de 2011.

Nª 6.925 - Processo n.º 53500.005485/2008.

O Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, atendendo determinação do Ato nº 5.156/2011, publicado no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2011, decide aprovar o pedido de prorrogação de prazo para a Assinatura do Termo de Autorização do Serviço MMDS, na Área de Prestação de Serviço - APS de Fortaleza/CE, proposto pela TV SHOW BRASIL S/A, CNPJ n° 23.592.140/0001-00, estabelecendo como data para a assinatura o dia 29 de agosto de 2011, nos termos do Informe n° 30/CMROO/CMRO/SCM, de 25 de agosto de 2011.

Nª 6.938 - Processo n.º 53500.005485/2008

O Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, atendendo determinação do Ato nº 5.156/2011, publicado no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2011, decide aprovar o pedido de prorrogação de prazo para a Assinatura do Termo de Autorização do Serviço MMDS, nas Áreas de Prestação de Serviço - APS de Curitiba/PR, Porto Alegre/RS e Recife/PE, proposto pela NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ n° 00.108.786/0001-65, para 29 de agosto de 2011, nos termos do Informe n° 26/CMROO/CMRO/SCM, de 25 de agosto de 2011.

ARA APKAR MINASSIAN

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 5.780, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 194, inciso XI, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001,

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 07 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - RSMP, aprovado pela Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no Ato nº 41.122, de 30 de junho de 2004 que aprovou a incorporação da operadora ALBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA pela TELET S.A;

CONSIDERANDO o disposto no Ato nº 54.556, de 06 de dezembro de 2005 que anuiu com a incorporação das operadoras ATL - TELECOM LESTE S.A, BSE S.A, STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TELET S.A e TESS S.A pela BCP S.A;

CONSIDERANDO a alteração da denominação social da BCP S.A para CLARO S.A, conforme exposto na CT GRE 05.075/2008 AH-Circular, de 30 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a análise conjunta dos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações n.º 53520.002656/2005, 53516.002249/2005, 53542.001213/2005, 53500.024672/2005, 53548.001492/2005, 53508.014251/2005 e 53504.007200/2005, principalmente, o Informe nº 345/2007/PVCPA/PVCP/SPV, de 20 de julho de 2007 e o Despacho nº 288/2008/MLT/PGF/PFE-Anatel, de 01 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Aplicar à CLARO S.A, nova denominação social da BCP S.A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a pena de MULTA, com fundamento o art. 173, inc. II, da Lei Geral das Telecomunicações e nos artigos 2º, inc. V; 4º, inc. II; 7º e 8º, § 4º, inciso I do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, fixando-se os valores base em (i) R$ 18.723,90 (dezoito mil, setecentos e vinte e três reais e noventa centavos) em face da infração ao art. 6º, inciso II do RSMP, referente ao PADO nº 53520.002656/2005; (ii) R$ 34.866,49 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) em face da infração ao art. 13, § 3º do RSMP, referente ao PADO nº 53516.002249/2005; (iii) R$ 90.961,64 (noventa mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) em face da infração ao art. 44, inc. III do RSMP, referente ao PADO nº 53508.014251/2005, totalizando o valor de R$ 144.552,03 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais e três centavos).

Art. 2º - Aplicar à AMERICEL S.A, CNPJ nº 01.685.903/0001-16, a pena de MULTA, com fundamento o art. 173, inc. II, da Lei Geral das Telecomunicações e nos artigos 2º, inc. V; 4º, inc. II; 7º e 8º, § 4º, inciso I do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, fixando-se os valores base em (i) R$ 92.782,82 (noventa e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) em face da infração ao art. 20 do RSMP; (ii) R$ 67.164,61 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) em face da infração ao art. 21, § 1º do RSMP; (iii) R$ 65.423,60 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos) em face da infração ao art. 60, § 3º do RSMP, referentes ao PADO nº 53542.001213/2005; (iv) R$ 65.906,42 (sessenta e cinco mil, novecentos e seis reais e quarenta e dois centavos) em face da infração ao art. 13, § 3º do RSMP; (v) R$ 104.712,67 (cento e quatro mil, setecentos e doze reais e sessenta e sete centavos) em face da infração ao art. 44, inc. I do RSMP, referentes ao PADO nº 53500.024672/2005, totalizando o valor de R$ 395.990,12 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa reais e doze centavos).

Art. 3º - Julgar procedente a defesa apresentada pela operadora em relação aos artigos 21, inc. I do RSMP, referente ao PADO nº 53520.002656/2005; 69 do RSMP, referente ao PADO nº 53500.024672/2005; 44, inc. II do RSMP, referente ao PADO nº 53508.014251/2005; art. 7º, § 1º do RSMP, referente ao PADO nº 53504.007200/2005 e cláusula 11.2 do Termo de Autorização PVCP/SPV nº 003/2003-ANATEL, de 03.02.2003, referente ao PADO nº 53548.001492/2005.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data da notificação do interessado.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 544, DE 30 DE JANEIRO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 194, inciso XI, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 07 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - RSMP, aprovado pela Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no Ato nº 54.556, de 6 de dezembro de 2005, que anuiu com a incorporação da BSE S.A pela BCP S.A;

CONSIDERANDO a alteração da denominação social da BCP S.A para CLARO S.A, conforme exposto na CT GRE 05.075/2008 AH-Circular, de 30 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a análise conjunta dos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações n.º 53532.002049/2005; 53560.002874/2005; 53563.000752/2005; 53532.000917/2005 e 53536.000580/2005, principalmente no Informe n.º 426/2007/PVCPA/PVCP, de 13 de setembro de 2007 e Parecer nº 436/2008/RBM/PGF/PFE-Anatel, de 25 de novembro de 2008 da Procuradoria Federal Especializada da Anatel, resolve:

Art. 1º - Aplicar à CLARO S.A, nova denominação social da BCP S.A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, sucessora por incorporação da BSE S.A, a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inc. II, da Lei Geral de Telecomunicações e no art. 2º, inc. V; art. 4º, inc. II; art. 8º, § 4º, inc. IV, art. 7º, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, fixando-se os valores base (i) em R$ 455,82 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) em face da infração ao art. 6º, inc. XX do RSMP; (ii) R$ 42.044,79 (quarenta e dois mil, quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) em face da infração ao art. 21, § 1º do RSMP e (iii) R$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais) em face da infração ao art. 6º, incisos III e X do RSMP, referente ao PADO nº 53532.002049/2005; (iv) em R$ 36.612,44 (trinta e seis mil, seiscentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) em face da infração ao art. 38, § 4º do RSMP, referente ao PADO nº 53563.000752/2005; (v) em R$ 393,70 (trezentos e noventa e três reais e setenta centavos) em face da infração ao art. 17 do RSMP; (vi) R$ 40.103,11 (quarenta mil, cento e três reais e onze centavos) em face da infração ao art. 21, § 1º do RSMP e (vii) R$ 994,09 (novecentos e noventa e quatro reais e nove centavos) em face da infração ao art. 10, inc. XII do RSMP, referente ao PADO nº 53532.000917/2005; (viii) em R$ 382,10 (trezentos e oitenta e dois reais e dez centavos) em face da infração ao art. 10, inc. XII do RSMP; (ix) R$ 963,36 (novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) em face da infração ao art. 13, § 2º do RSMP; (x) R$ 565,26 (quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) em face da infração ao art. 6º, inc. X do RSMP; (xi) R$ 36.612,44 (trinta e seis mil, seiscentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) em face da infração ao art. 21, § 1º do RSMP e (xii) R$ 382,10 (trezentos e oitenta e dois reais e dez centavos) em face da infração ao art. 7º, § 1º do RSMP, referente ao PADO nº 53536.000580/2005, totalizando o valor base de R$ 159.893,21 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e um centavos).

Art. 2º - Julgar procedente os argumentos apresentados pela operadora, afastando qualquer imputação de sanção por suposta violação do (i) art. 6º, incisos III e X do RSMP, referente ao PADO nº 53560.002874/2005; (ii) art. 6º, incisos III, V e VI; art.10, inc. I e art. 23, inc. III do RSMP; (iii) art. 6º, inc. II, art. 10, incisos I e VII e art. 74, § único do RSMP e (iv) art. 6º, incisos VII e X e art. 10, inciso I do RSMP referente ao PADO nº 53563.000752/2005; (v) art. 13, § 3º do RSMP e (vi) art 38 do RSMP referente ao PADO nº 53536.000580/2005.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data da notificação do interessado.

DIRCEU BARAVIERA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 5.776, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.016842/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - HOJE, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da TIM CELULAR S.A. - TIM, na modalidade Local.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11 do Contrato.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 5.777, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.016848/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - HOJE, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da TIM CELULAR S.A. - TIM, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11 do Contrato.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 5.778 DE 22 DE AGOSTO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.016843/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - HOJE, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da TIM CELULAR S.A. - TIM, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 5.779, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.018556/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, na modalidade Local e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da PLUMIUM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - PLUMIUM, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 5.780, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.007908/2009, assim como os Termos Aditivos n. 1 e 2, celebrados entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da NEXUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - NEXUS, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da TIM CELULAR S.A. - TIM, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 5.781, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.018425/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, na modalidade Local e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da PLUMIUM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - PLUMIUM, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 5.782, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.016788/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da HELLO BRAZIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - HELLO BRAZIL, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da TIM CELULAR S.A. - TIM, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 5.783, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe II, protocolizado sob o n.º 53500.016838/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da HELLO BRAZIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - HELLO BRAZIL, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da TIM CELULAR S.A. - TIM.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11 do Contrato.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 5.983, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Outorga autorização de uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Maranhão, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 5.984, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Outorga autorização de uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Amazonas, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 5.985, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Outorga autorização de uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Ceará, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 5.986, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à BRASIL TELECOM S.A., filial Santa Catarina, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 120, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.034136/2003, resolve:

Autorizar a FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Santa Rita, Estado de Minas Gerais, canal 300E (trezentos, educativo), classe B1, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO POR TROCA DE NOTAS, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

Senhor Chanceler,

Tenho a honra de fazer referência ao Acordo, por troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia para a criação dos Comitês de Fronteira Boliviano-Brasileiros de 11 de março de 1997, e ressaltar a Vossa Excelência a disposição do Governo brasileiro de reforçar a cooperação fronteiriça bilateral e de impulsionar o tratamento coordenado de temas de interesse comum das populações que vivem na região da fronteira entre o Brasil e a Bolívia.

2. Nesse sentido, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo brasileiro, a criação de Comitês de Integração Fronteiriça entre as cidades Corumbá-Puerto Suárez, Guajará-Mirim-Guayaramerín, Brasiléia e Epitaciolândia-Cobija e Cáceres-San Matías, como instâncias para o exame de temas fronteiriços, sob a coordenação das Chancelarias dos nossos países, nos seguintes termos:

3. O objetivo dos Comitês de Integração será o de promover, entre outros, a integração política, econômica, social, física e cultural das populações lindeiras, amparada nos princípios da solidariedade internacional, desenvolvimento sustentável e inclusão social, e imbuída do espírito de entendimento franco e construtivo que caracteriza as relações entre nossos povos e governos.

4. Os Comitês estarão conformados por representantes dos setores público e privado e da sociedade civil dos dois países, conforme a diversidade temática de cada reunião.

5. As atribuições dos Comitês incluirão, entre outras, examinar assuntos circunscritos à área fronteiriça e sugerir ações de caráter operativo sobre vários temas, como saúde, educação, cultura, esportes, migração, segurança pública, comércio, produção, turismo, transportes e infraestrutura, meio ambiente, redução de riscos e assistência em caso de desastres naturais.

6. As reuniões dos Comitês ocorrerão anualmente, de preferência no primeiro semestre, alternadamente em uma e na outra cidade fronteiriça, sob presidência de autoridade designada pela Chancelaria do país sede.

7. Com o objetivo de outorgar apoio político de alto nível às atividades dos Comitês, acompanhar sua evolução e realizar o seguimento de suas ações, tenho a honra de propor, igualmente, a criação de "Comissão Vice-Ministerial de Integração Fronteiriça Binacional", que se reunirá anualmente, e quando se fizer necessário mediante prévio acordo entre ambos os Governos, sendo co-presidida pelos Vice-Chanceleres dos dois países.

8. Caso o Estado Plurinacional da Bolívia esteja de acordo com a presente proposta, esta Nota e a de resposta de Vossa Excelência, onde se expresse a concordância do Estado Plurinacional da Bolívia com os termos acima expostos, constituirão Acordo, por troca de Notas, entre os Governos da República Federativa do Brasil e do Estado Plurinacional da Bolívia, a entrar em vigor na data da Nota de resposta de Vossa Excelência, que substituirá o Acordo, por troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia para a criação dos Comitês de Fronteira Boliviano-Brasileiros de 11 de março de 1997.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

La Paz, em 25 de março de 2011

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

La Paz, em 25 de março de 2011

Senhor Chanceler:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o objetivo de fazer referência à Nota Verbal de 25 de março de 2011, por meio da qual se propõe a nosso Governo o seguinte texto:

"Tenho a honra de fazer referência ao Acordo, por troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia para a criação dos Comitês de Fronteira Boliviano-Brasileiros de 11 de março de 1997, e ressaltar a Vossa Excelência a disposição do Governo brasileiro de reforçar a cooperação fronteiriça bilateral e de impulsionar o tratamento coordenado de temas de interesse comum das populações que vivem na região da fronteira entre o Brasil e a Bolívia.

2. Nesse sentido, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo brasileiro, a criação de Comitês de Integração Fronteiriça entre as cidades Corumbá-Puerto Suárez, Guajará-Mirim-Guayaramerín, Brasiléia e Epitaciolândia-Cobija e Cáceres-San Matías, como instâncias para o exame de temas fronteiriços, sob a coordenação das Chancelarias dos nossos países, nos seguintes termos:

3. O objetivo dos Comitês de Integração será o de promover, entre outros, a integração política, econômica, social, física e cultural das populações lindeiras, amparada nos princípios da solidariedade internacional, desenvolvimento sustentável e inclusão social, e imbuída do espírito de entendimento franco e construtivo que caracteriza as relações entre nossos povos e governos.

4. Os Comitês estarão conformados por representantes dos setores público e privado e da sociedade civil dos dois países, conforme a diversidade temática de cada reunião.

5. As atribuições dos Comitês incluirão, entre outras, examinar assuntos circunscritos à área fronteiriça e sugerir ações de caráter operativo sobre vários temas, como saúde, educação, cultura, esportes, migração, segurança pública, comércio, produção, turismo, transportes e infraestrutura, meio ambiente, redução de riscos e assistência em caso de desastres naturais.

6. As reuniões dos Comitês ocorrerão anualmente, de preferência no primeiro semestre, alternadamente em uma e na outra cidade fronteiriça, sob presidência de autoridade designada pela Chancelaria do país sede.

7. Com o objetivo de outorgar apoio político de alto nível às atividades dos Comitês, acompanhar sua evolução e realizar o seguimento de suas ações, tenho a honra de propor, igualmente, a criação de "Comissão Vice-Ministerial de Integração Fronteiriça Binacional", que se reunirá anualmente, e quando se fizer necessário mediante prévio acordo entre ambos os Governos, sendo co-presidida pelos Vice-Chanceleres dos dois países.

8. Caso o Estado Plurinacional da Bolívia esteja de acordo com a presente proposta, esta Nota e a de resposta de Vossa Excelência, onde se expresse a concordância do Estado Plurinacional da Bolívia com os termos acima expostos, constituirão Acordo, por troca de Notas, entre os Governos da República Federativa do Brasil e do Estado Plurinacional da Bolívia, a entrar em vigor na data da Nota de resposta de Vossa Excelência, que substituirá o Acordo, por troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia para a criação dos Comitês de Fronteira Boliviano-Brasileiros de 11 de março de 1997.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração."

Em tempo de manifestar minha conformidade com a proposta apresentada na referida Nota, aproveito a ocasião para expressar os protestos de minha mais alta consideração.

David Choquehuanca Céspedes
Ministro de Relações Exteriores do Estado Plurinacional da Bolívia

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 499, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Atlântica I, de titularidade da empresa Atlântica I Parque Eólico S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.773.558/0001-99, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	EOL Atlântica I.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 134, de 25 de fevereiro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Atlântica I Parque Eólico S.A.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CNPJ	12.773.558/0001-99.
Localização	Município de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.
Potência Instalada	30.000 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005548/2010-11 e MME nº 48000.001492/2011-48.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Autorizativa ANEEL n° 2.946, de 07/06/2011, constante dos Processos n° 48500.006550/2010-16 e 48500.006551/2010-52, publicada no D.O. de 16.06.2011, seção 1, p. 137, v. 148, n. 115, na alínea "c" do inciso II do artigo 1°, onde se lê "Complemento do módulo de infraestrutura geral 500 kV, arranjo disjuntor e meio, pela instalação de um módulo de infraestrutura de manobra 500 kV referente à conexão do compensador estático em 230 kV, (+250 -150) Mvar", leia-se "Complemento do módulo de infraestrutura geral 500 kV, arranjo disjuntor e meio, pela instalação de um módulo de infraestrutura de manobra 230 kV referente à conexão do compensador estático em 230 kV, (+250 -150) Mvar". No Anexo I da mesma Resolução, na terceira linha da tabela I.2, onde se lê "Complementar, na SE Sapeaçu, o módulo de infraestrutura geral 500 kV DJM pela instalação de um módulo de infraestrutura de manobra 500 kV DJM referente à conexão do CE 230 kV (+250 -150) Mvar", leia-se "Complementar, na SE Sapeaçu, o módulo de infraestrutura geral 500 kV DJM pela instalação de um módulo de infraestrutura de manobra 230 kV DJM referente à conexão do CE 230 kV (+250 -150) Mvar".

Na Resolução Autorizativa nº 2.965, de 14 de junho de 2011, constante do Processo nº 48500.000566/2004-70, publicada no D.O. nº 117, de 20/06/2011, seção 1, página 138, no Art. 1º, onde se lê: "CNPJ/MF sob o nº. 09.337.561/0001-55", leia-se "CNPJ/MF sob o nº. 09.199.572/0001-16".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE(*)
Em 25 de agosto de 2011

Nº 3.473 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Portaria nº 1850, de 5 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.001460/2002-12, resolve alterar as características técnicas do sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Pontal do Prata, que passa a ser constituído por uma linha de transmissão, em 69 kV, de aproximadamente 63,2 km de extensão, circuito simples, que se conectará a subestação SE Chapadão do Céu, em 69 kV, da CELG Distribuidora.

HÉLVIO NEVES GUERRA

(*) N. da Coejo: Republicado por ter saído, no DOU de 26-8-2011, Seção 1, pág. 62, com incorreção.

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de agosto de 2011

Nº 3.495 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição conferida pela Portaria ANEEL nº 914, de 29 de abril de 2008, considerando o disposto no art. 4º da Resolução Normativa nº 411, de 28 de setembro de 2010, o que consta dos Processos nº 48500.004045/2009-95 e nº 48500.000268/2011-06 e na Nota Técnica nº 106/2011-SEM/ANEEL, de 25 de agosto de 2011, resolve: (i) autorizar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a realizar, no dia 30 de setembro de 2011, Leilão de Ajuste para compra de energia elétrica para fins de complementação do atendimento do mercado cativo dos agentes de distribuição de que trata o Art. 26 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no qual deverão ser negociados os seguintes produtos: (i.1) com início de suprimento em 1º de outubro de 2011 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2011; e (i.2) início de suprimento em 1º de janeiro de 2012 e término de suprimento em 31 de dezembro de 2012; e (ii) determinar à CCEE que dê publicidade ao edital e ao detalhamento da sistemática do referido Leilão até o dia 30 de agosto de 2011.

Nº 3.498 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelas Portarias ANEEL nºs 939 e 914, de 20 de maio de 2008 e 29 de abril de 2008, respectivamente, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Resolução Normativa nº 206, de 22 de dezembro de 2005, na Resolução Normativa nº 323, de 8 de julho de 2008 e o que consta do Processo nº 48500.006172/2009-29, resolve: (i) registrar, sob o nº 8022/2009, o 1º Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, de 02 de março de 2009 e o Primeiro Termo Aditivo a esse CCE; (ii) registrar, sob o nº 8005/2010, o 2º Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, de 29 de janeiro de 2010 e o Primeiro Termo Aditivo a esse CCE, celebrados entre a compradora Cooperativa de Eletricidade de Gravatal - CERGRAL, CNPJ nº 86.449.170/0001-73, e a vendedora Celesc Distribuição S.A., CNPJ nº 08.336.783/0001-90, de acordo com as condições detalhadas na forma do Anexo deste Despacho, disponível na página da ANEEL (www.aneel.gov.br).

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de agosto de 2011

Nº 3.502 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no Processo 48500.001509/2011-26, e considerando o recurso interposto pela CEMIG Distribuição S/A - CEMIG D, resolve: - reconsiderar parcialmente a decisão constante no Auto de Infração nº 041/2011-SFE, alterando-a para R$ 6.866,05 (seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), adotando como fundamento, aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições do art. 24, parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa nº 63/2004.

JOSÉ ASSAD THOMÉ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de agosto de 2011

Nº 3.496 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005458/2010-21, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG8, de 2.000 kW, da EOL Cerro Chato II, localizada no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, de titularidade da empresa Eólica Cerro Chato II S.A., autorizada nos termos da Portaria n° 747, de 24 de agosto de 2010, e que teve alterada as características técnicas, as instalações de interesse restrito e a denominação da usina, nos termos do Despacho ANEEL nº 148, de 20 de janeiro de 2011, para início da operação em teste a partir do dia 26 de agosto de 2011; II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

Nº 3.497 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003738/2010-02, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG1 a UG13, de 2.000 kW cada, totalizando 26.000 kW, da EOL Mangue Seco 3, localizada no Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, de titularidade da empresa Eólica Mangue Seco 3 - Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A., autorizada nos termos da Portaria n° 570, de 17 de junho de 2010, e que teve alteradas suas as características técnicas e das instalações de transmissão de interesse restrito, nos termos do Despacho ANEEL nº 832, de 24 de fevereiro de 2011, para início da operação comercial a partir do dia 26 de agosto de 2011, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponibilizada ao sistema.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

Em 26 de agosto de 2011

Nº 3.499 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em exercício, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1.046, de 09 de setembro de 2008, pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo 48500.000317/2003-94, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG1, UG2 e UG3 com 10.000 kW de potência cada, totalizando 30.000 kW de potência instalada, da PCH Telegráfica, localizada nos Municípios de Campos de Júlio e Sapezal, Estado de Mato Grosso, de titularidade da empresa Telegráfica Energia S.A., cujo objeto foi autorizado nos termos da Resolução nº 725, de 18 de dezembro de 2002, para início da operação comercial a partir do dia 27 de agosto de 2011.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de agosto de 2011

Nº 3.492 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o constante do Documento nº 48513.027384/2011-00, resolve anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Celesc Distribuição S.A., até o limite de 0,74% da receita líquida, no período entre 2011 a 2015, para firmar, junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A., Termo de Confissão de Dívida Vencida no valor de até R$ 45.864.621,20 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e um reais e vinte centavos), ressaltando que: i) é de responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; e ii) esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros.

Nº 3.493 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Contrato de Concessão nº 52/99-ANEEL e o constante do Documento nº 48513.026593/2011-00, resolve anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, até o limite de 6,06% da receita líquida, no período entre 2011 a 2016, para captação de recursos junto ao Banco Santander S.A. no valor de até R$ 90,000.000,00 (noventa milhões de reais) para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público, ressaltando que: i) é de responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; e ii) esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros.

Nº 3.494 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o constante do Documento nº 48513.024724/2011-00, resolve anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A., até o limite de 0,22% da receita líquida, no período entre 2011 a 2025, para captação de recursos junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. no valor de até R$18.142.579,41 (dezoito milhões, cento e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público, não cabendo aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de agosto de 2011

Nº 3.500 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições na Portaria nº 1.807, de 13 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005595/2010-65, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Santa Rosa II, com potência estimada nos estudos de inventário de 26 MW, situada no rio Meia Ponte, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, às coordenadas 18º28'15" de Latitude Sul e 49º36'45"de Longitude Oeste, apresentados pelas empresas Minas PCH S.A.; CELG Geração e Transmissão S.A. e Sonnen Empreendimentos e Participações Ltda., inscritas, respectivamente, nos CNPJ 07.895.905/0001-16; 07.779.229/0001-73 e 04.849.489/0001-21.

Nº 3.501 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.000317/2011-01, resolve: I - Não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio dos Patos, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Brasil Central Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 24.747.966/0001-55.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nª 3.504 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições na Portaria nº 1.807, de 13 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001295/2011-98, resolve: I - Aprovar, nos termos da Nota Técnica nº 328/2011-SGH/ANEEL, o Projeto Básico da UHE Teles Pires, de titularidade da empresa Companhia Hidrelétrica Teles Pires, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.810.896/0001-53, situada no rio Teles Pires, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, localizada nos Municípios de Jacareanga, no Estado do Pará e Paranaíta, no Estado do Mato Grosso, com as características dadas pela tabela abaixo:

Potência Instalada [MW]	Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	N.A. máximo normal de montante [m]	N.A. normal de jusante [m]	Área do Reservatório no NA máximo normal [km²]
1820,0	9º21'04" S 56º46'39" W	220,0	165,43	134,70

II - Informar que os parâmetros homologados pela ANEEL para as simulações energéticas da UHE permanecerão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/pesquisadigit.cfm em uma ficha-resumo, anexa ao presente despacho.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de agosto de 2011

Nª 3.503 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pela Portaria nº 736, de 11 de setembro de 2007, com redação dada pela Portaria nº 1.376, de 9 de novembro de 2009, tendo em vista o que consta no processo nº 48500.003685/2011-01, e, em particular, o disposto na Nota Técnica nº 093/2011-SRT/ANEEL, de 25 de agosto de 2011, resolve: I- informar, de acordo com a base de dados aprovada pela Resolução Homologatória nº 1.173, de 28 de junho de 2011, as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST (Rede Básica e Rede Básica de Fronteira), nos horários de ponta e fora de ponta, com vigência entre 1º de julho de 2011 e 30 de junho de 2012, para o novo ponto de conexão Embramaco em 138 kV contratado pela distribuidora ELEKTRO, conforme Tabela I, com Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratados por meio do Termo Aditivo nº 26 ao Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST permanente nº 119/2002.

Tabela I: TUST-RB e TUST-FR, nos horários de ponta e fora ponta, aplicáveis à ELEKTRO no ciclo 2011-2012.

DISTRIBUIDORA	PONTO DE CONEXÃO (Subestação)	Nº DA BARRA	TUST-RB (R$/kW.mês)		TUST-FR (R$/kW.mês)	
			PONTA	FORA PONTA	PONTA	FORA PONTA
ELEKTRO	SE EMBRAMACO 138 kV	701*	5,397	1,055	4,209	0,839

*Barra eletricamente mais próxima

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de agosto de 2011

Nª 1.024 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, a empresa RALLY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.055.683/0001-60, nos termos do processo nº 1000108-637136/2008, conforme Ofício DRT/02 - Litoral nº 444/2011, de 22/08/2011.

Nº 1.025 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PF/AM0087786	M. MARAES DO NASCIMENTO	63.638.324/0002-50	CARAUARI	AM	48610.015174/2010-03

Nº 1.026 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/TO0100364	PARAÍSO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP.	12.084.954/0002-90	GURUPI	TO	48610.011296/2011-01

Nº 1.027 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/AC0210192	A N DOS SANTOS	08.234.289/0001-15	PORTO ACRE	AC	48610.011429/2011-31
GLP/SC0210193	ADILSON PAULINO	01.013.212/0001-76	LAGUNA	SC	48610.008093/2011-20
GLP/RS0210194	ALLES & KLAUCK ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	11.790.559/0001-89	PICADA CAFE	RS	48610.013480/2010-05
GLP/PR0210195	ALTAIR NOGUEIRA	09.268.929/0001-70	GUARANIACU	PR	48610.011445/2011-24
GLP/SC0210196	AUTO POSTO METROPOLITANO LTDA.	03.749.961/0001-91	INDAIAL	SC	48610.011423/2011-64
GLP/SC0210197	AUTO POSTO SÃO VALENTIN LTDA.	05.665.578/0001-80	SAO LOURENCO DO OESTE	SC	48610.005471/2011-13
GLP/BA0210198	BESSA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	12.417.822/0001-51	CONCEICAO DO JACUIPE	BA	48610.011421/2011-75
GLP/SC0210199	COMERCIAL LP ZANAT LTDA ME	01.780.583/0001-83	TANGARA	SC	48610.007237/2011-21
GLP/SC0210200	COMERCIAL SANTA LUCIA LTDA - EPP.	05.495.748/0001-26	DESCANSO	SC	48610.011424/2011-17
GLP/RN0210201	D. ALVES DE ARAUJO - ME	35.656.545/0001-35	CRUZETA	RN	48610.011422/2011-10
GLP/BA0210202	FERRAZ SANTOS COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	13.192.054/0001-48	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.011446/2011-79
GLP/SP0210203	GILBERTO BORJA PINTO - ME.	03.176.280/0001-81	SAO PAULO	SP	48610.011427/2011-42
GLP/PR0210204	HERCULANO E SILVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	12.816.531/0001-36	CURITIBA	PR	48610.009867/2011-30
GLP/MA0210205	J A FURTADO SILVA	06.329.381/0002-14	MIRINZAL	MA	48610.011425/2011-53
GLP/SC0210206	JONATAS MANOEL GASPAR	13.765.661/0001-50	PALHOCA	SC	48610.011444/2011-80
GLP/RO0210207	L J ARAUJO RAPOSO ME	13.900.890/0001-30	CAMPO NOVO DE RONDONIA	RO	48610.011439/2011-77
GLP/MA0210208	L. R. REVENDEDORA DE GÁS LTDA.	13.823.924/0001-30	TIMON	MA	48610.011448/2011-68
GLP/MG0210209	LA MACIEL & CIA LTDA	11.615.831/0001-94	IPATINGA	MG	48610.011418/2011-51
GLP/GO0210210	LEILANE CALIXTO DOS SANTOS SILVA	12.377.616/0001-65	GOIANIA	GO	48610.010343/2011-91
GLP/MG0210211	LERASI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	09.324.718/0001-08	JUIZ DE FORA	MG	48610.011419/2011-04
GLP/GO0210212	LUCIANO DE SOUZA FONSÊCA	13.195.846/0001-76	ALTO HORIZONTE	GO	48610.011441/2011-46
GLP/PB0210213	M P ANDRADE & CIA LTDA	03.471.243/0001-04	JURIPIRANGA	PB	48610.011438/2011-22
GLP/MG0210214	MANOEL RIBEIRO PEREIRA	04.865.819/0001-72	CAXAMBU	MG	48610.011443/2011-35
GLP/MG0210215	MARIA MARQUES JORDÃO - ME	71.506.984/0001-25	VAZANTE	MG	48610.009273/2011-29
GLP/SC0210216	MERCADO PEQUENO PREÇO LTDA ME	72.297.708/0002-48	RIO DO SUL	SC	48610.011426/2011-06
GLP/SC0210217	MERCADO SÃO CHICO LTDA - ME	11.311.140/0001-05	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.011414/2011-73
GLP/SC0210218	MERCADO SÃO CRISTOVÃO LTDA ME	13.760.026/0001-80	TRES BARRAS	SC	48610.011437/2011-88

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GLP/GO0210219	MF NEVES & CIA LTDA	11.294.420/0001-44	AGUA FRIA DE GOIAS	GO	48610.011420/2011-21
GLP/SC0210220	MINIMERCADO MGP LTDA - ME	11.753.839/0001-17	SAO JOAO DO OESTE	SC	48610.010344/2011-36
GLP/SC0210221	NEURI METZ EPP	83.059.204/0001-25	ARABUTA	SC	48610.008852/2011-54
GLP/SC0210222	PETRIS & PETRIS LTDA ME	04.378.929/0001-00	RIO DO SUL	SC	48610.011442/2011-91
GLP/MG0210223	PRIMOS COMERCIO DE GAS LTDA ME	13.550.830/0001-34	VICOSA	MG	48610.011436/2011-33
GLP/PR0210224	SANDRA MARA PEREIRA DISTRIBUIDORA DE AGUA E GÁS	06.219.655/0001-31	ALMIRANTE TAMANDARE	PR	48610.011432/2011-55
GLP/SC0210225	SUPERMERCADO E FERRAGEM OURO VERDE LTDA ME	80.126.071/0001-74	OURO VERDE	SC	48610.011417/2011-15
GLP/SP0210226	SUPERMERCADO SIMARA LTDA	12.227.915/0001-13	BURI	SP	48610.010512/2011-93
GLP/PR0210227	TRINDADE & SIKORA LTDA ME	10.984.522/0002-00	RIO AZUL	PR	48610.007565/2011-27
GLP/SP0210228	WAGNER BISPO DO NASCIMENTO ME	08.971.107/0001-99	OSVALDO CRUZ	SP	48610.008629/2011-15
GLP/RN0210229	YUKIA DAVILA NASCIMENTO DA SILVA	13.632.019/0001-00	AREZ	RN	48610.011435/2011-99

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 393, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.010000/2008-21, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Refinaria Abreu e Lima S.A., CNPJ: 09.474.270/0001-09, autorizada a construir uma faixa de dutos, cujos dutos apresentam as características descritas nas tabelas a seguir, interligando a Refinaria do Nordeste - Abreu e Lima ao Porto de Suape e Companhias Distribuidoras, localizada no Complexo Industrial e Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape, no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco.

Tabela I - Características principais dos dutos

Duto (Produto)	Nº Dutos	Diâmetro	Extensão Total (km)	Extensão Enterrada (km)	Início	Fim
OCREF / GOPK	01	24"	8,9	6,7	RNEST	PGL 1 & 2
Nafta	01	20"	8,9	6,7	RNEST	PGL 1 & 2
Petróleo	01	46"	9,7	6,7	PGL 3	RNEST
Diesel para Cias	02	12"	7,7	6,7	RNEST	Cias Distrib. Locais
Diesel para Navios	02	24"	9,3	6,7	RNEST	PGL 1, 2 & 3
GLP	01	8"	7,5	6,7	RNEST	TA-SUAPE
Diluente	01	12"	8,9	6,7	RNEST	PGL 1 & 2
"*Slop*"	01	10"	7,7	6,7	TA-SUAPE	RNEST

Tabela II - Características principais dos tubos

Duto	Diâmetro Nominal	Espessura	Material	Classe de pressão
OCREF / GOPK	24"	0,312"	API 5L, X60	300
#Nafta	20"	0,281"/0,312"	API 5L, Grau B / API 5L, X60	300
#Petróleo	46"	0,469"	API 5L, X60	300
#Diesel para Cias.	12"	0,250"	API 5L, Grau B	300
#Diesel para Navios	24"	0,312"	API 5L, X60	300
#GLP	8"	0,250"	API 5L, grau B	300
#Diluente	12"	0,203"	API 5L, X52	300
#"*Slop*"	10"	0,203"/0,250"	API 5L, grau B	150

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas à ANP quaisquer alterações.

Art. 4º Fica revogada a Autorização nº 202, de 16 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 73, seção 1, página 127, de 19 de abril de 2010.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 394, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.013794/2008-85, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Centro de Tecnologia em Dutos - CTDUT, CNPJ: 07.309.657/0001-84, autorizado a construir um Laboratório de Testes composto por um oleoduto com 12" de diâmetro e 2.400 m de extensão e 3 (três) tanques verticais atmosféricos, sendo 2 (dois) para a movimentação e o armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das Classes I a III e um para o armazenamento de água oleosa, no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, com as características descritas a seguir:

Tanque	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade nominal (m^3)	Produto
TQ-101	6,48	9,76	321,00	Classe I a III
TQ-102	6,48	9,76	321,00	Classe I a III
TQ-103	9,15	9,15	601,00	Água oleosa

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma encaminhado pelo CTDUT constante do processo, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização n° 96, de 17/02/2009.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 42/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

12515/2011-871.496/2011-ENIO MOURA DE ANDRADE

12516/2011-871.517/2011-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA

12517/2011-871.527/2011-AUTO PEÇAS BATISTA LTDA

12518/2011-871.567/2011-MINERAÇÃO G5 LTDA EPP

12519/2011-871.591/2011-HEDILBERTO SILVERIO SANTOLIN

12520/2011-871.594/2011-MINERAÇÃO LUNA LTDA

12521/2011-871.602/2011-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

12522/2011-872.254/2010-AGILEU NUNES DANTAS

12523/2011-872.383/2010-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA

12524/2011-872.708/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

12525/2011-872.709/2010-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

12526/2011-872.787/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

12527/2011-872.788/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

12528/2011-872.789/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

12529/2011-872.790/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

12530/2011-872.791/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

12531/2011-872.792/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

12532/2011-872.798/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

12533/2011-872.799/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

12534/2011-872.802/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

12535/2011-872.803/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

12536/2011-872.804/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

12537/2011-872.807/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

12538/2011-872.984/2010-JOÃO CLAUDIO DE LIMA

12539/2011-870.332/2011-ANSYSE CYNARA TEIXEIRA LADEIA

12540/2011-870.439/2011-T.M.F. INDUSTRIA COMERCIO LTDA

12541/2011-870.499/2011-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.

12542/2011-870.735/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA

12543/2011-871.044/2011-BRUNO DOS SANTOS ANDRADE ME

12544/2011-871.066/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE

12545/2011-871.259/2011-JESSÉ FIGUEIREDO DA SILVA

12546/2011-871.304/2011-JORGE LUIZ ALVES MOURA

12547/2011-871.305/2011-JORGE LUIZ ALVES MOURA

12548/2011-871.315/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA

12549/2011-871.316/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA

12550/2011-871.355/2011-PEDREIRA IGUAPE LTDA

12551/2011-871.356/2011-PEDREIRA IGUAPE LTDA

12552/2011-871.403/2011-FERTIMAX FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12553/2011-871.404/2011-FERTIMAX FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA
12554/2011-871.405/2011-FERTIMAX FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA
12555/2011-871.441/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
12556/2011-871.510/2011-PRIMARY SOIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA
12557/2011-871.512/2011-AGRÍCOLA ESTIRPE LTDA.
12558/2011-871.514/2011-EDSON JOÃO DA SILVA
12559/2011-871.515/2011-EDIVANIA DA SILVA TEIXEIRA
12560/2011-871.520/2011-EVERALDO BISPO DOS SANTOS
12561/2011-871.557/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A
12562/2011-871.558/2011-WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A
12563/2011-871.560/2011-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA
12564/2011-871.562/2011-RAIMUNDO PETRÔNIO FAGUNDES DA SILVA
12565/2011-871.563/2011-RAIMUNDO PETRÔNIO FAGUNDES DA SILVA
12566/2011-871.564/2011-MARCELO ALMEIDA NUNES
12567/2011-871.569/2011-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES
12568/2011-871.575/2011-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA
12569/2011-871.576/2011-EDUARDO CRUZ MORAES
12570/2011-871.579/2011-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
12571/2011-871.584/2011-CELSO VINÍCIUS DE ALMEIDA ARAÚJO
12572/2011-871.585/2011-ALLAN DELON SA ALVES
12573/2011-871.586/2011-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA
12574/2011-871.587/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

RELAÇÃO Nº 43/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

12575/2011-870.846/2009-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
12576/2011-872.393/2010-MINERAÇÃO GRANITOS DE MINAS LTDA
12577/2011-872.721/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA
12578/2011-870.775/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
12579/2011-870.802/2011-ROCHA E RIBEIRO LTDA
12580/2011-870.892/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
12581/2011-870.992/2011-ALTAMIRO DA SILVA
12582/2011-871.047/2011-E DE AVELAR E CIA
12583/2011-871.048/2011-E DE AVELAR E CIA
12584/2011-871.351/2011-JOÃO CLAUDIO DE LIMA
12585/2011-871.399/2011-COMERCIAL E INDUSTRIAL CANABRAVA LTDA
12586/2011-871.400/2011-COMERCIAL E INDUSTRIAL CANABRAVA LTDA
12587/2011-871.408/2011-MANOEL FREIRE MACIEL
12588/2011-871.409/2011-MANOEL FREIRE MACIEL
12589/2011-871.411/2011-STONE MINERAÇÃO LTDA
12590/2011-871.412/2011-STONE MINERAÇÃO LTDA
12591/2011-871.413/2011-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA
12592/2011-871.414/2011-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA
12593/2011-871.415/2011-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA
12594/2011-871.416/2011-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA
12595/2011-871.417/2011-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA
12596/2011-871.494/2011-JOÃO CLAUDIO DE LIMA
12597/2011-871.495/2011-ENIO MOURA DE ANDRADE
12598/2011-871.500/2011-CHRISTIAN JAKOB KRAPF
12599/2011-871.588/2011-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.
12600/2011-871.589/2011-MINERAÇÃO E PROCESSAMENTO LTDA
12601/2011-871.590/2011-TOP ENGENHARIA LTDA
12602/2011-871.991/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA
12603/2011-872.299/2011-MANOEL FREIRE MACIEL

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

12604/2011-871.687/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12605/2011-871.688/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12606/2011-871.690/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12607/2011-871.691/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12608/2011-871.692/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12609/2011-871.693/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12610/2011-871.737/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12611/2011-871.738/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12612/2011-871.739/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12613/2011-871.760/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12614/2011-871.761/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12615/2011-871.762/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12616/2011-871.764/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12617/2011-871.784/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12618/2011-871.785/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12619/2011-871.786/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12620/2011-871.787/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12621/2011-871.793/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12622/2011-871.797/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12623/2011-871.798/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12624/2011-871.808/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12625/2011-871.809/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12626/2011-871.810/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12627/2011-871.811/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12628/2011-871.825/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12629/2011-871.826/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12630/2011-871.830/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12631/2011-871.831/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12632/2011-871.832/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12633/2011-871.833/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12634/2011-871.834/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

RELAÇÃO Nº 44/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

12635/2011-871.708/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12636/2011-871.709/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12637/2011-871.710/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12638/2011-871.711/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12639/2011-871.712/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12640/2011-871.713/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12641/2011-871.714/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12642/2011-871.763/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12643/2011-871.765/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12644/2011-871.766/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12645/2011-871.767/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12646/2011-871.768/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12647/2011-871.769/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12648/2011-871.770/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12649/2011-871.771/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12650/2011-871.772/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12651/2011-871.773/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12652/2011-871.774/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12653/2011-871.775/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12654/2011-871.776/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12655/2011-871.777/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12656/2011-871.778/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12657/2011-871.779/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12658/2011-871.780/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12659/2011-871.781/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12660/2011-871.799/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12661/2011-871.800/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12662/2011-871.801/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12663/2011-871.802/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12664/2011-871.803/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12665/2011-871.804/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12666/2011-871.805/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12667/2011-871.806/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12668/2011-871.807/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12669/2011-871.813/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12670/2011-871.814/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12671/2011-871.815/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12672/2011-871.816/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12673/2011-871.817/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12674/2011-871.818/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12675/2011-871.819/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12676/2011-871.820/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12677/2011-871.821/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12678/2011-871.822/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12679/2011-871.835/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12680/2011-871.836/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12681/2011-871.837/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12682/2011-871.863/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12683/2011-871.865/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12684/2011-871.866/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12685/2011-871.867/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12686/2011-871.869/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12687/2011-871.870/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12688/2011-871.871/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12689/2011-871.872/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12690/2011-871.873/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12691/2011-871.874/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12692/2011-871.875/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
12693/2011-871.877/2011-RICARDO LIMA DIAS
12694/2011-871.878/2011-RICARDO LIMA DIAS

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO PROCURADOR
RELAÇÃO Nº 13/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias

Amazomix Ltda - 951074/10 - R$ 874,16 Incrição N.46263/2011

Matapi Exploração Mineral LTDA. - 986369/09 - R$ 66.713,67 Incrição N.31992/2011

Minam - Mineração da Amazônia Ocidental LTDA. - 986371/09 - R$ 119.063,37 Incrição N.31993/2011

JOAQUIM ALENCAR FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 133/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Mineradora Sao Raimundo LTDA. - 806071/07, 806236/07

WAGNER DA SILVA SIQUEIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 114/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
868.423/2007-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.090/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. N°1232/11
868.091/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. N°1232/11
868.092/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. N°1232/11
868.093/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. N°1232/11
868.094/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. N°1232/11
868.095/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. N°1232/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.695/2008-JAIR HENRIQUE PANUCCI-OF. N°1229/11
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
868.172/2008-SÁLVIO JOSÉ ANDRADE- Área de 49,30 para 28,85-CALCÁRIO
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
868.283/2010-FABRÍCIO GUILHERME GONÇALVES E CONCEIÇÃO -Alvará N°3.992/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
866.602/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. N°1236/11
868.062/2003-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF. N°1222/11
868.063/2003-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF. N°1222/11
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.071/2005-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA- Registro de Licença No.:10/2006 - Vencimento em 17/12/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
868.233/2010-KLAUS BUNNING

RELAÇÃO Nº 115/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
868.023/2009-DANIEL FERREIRA DOS SANTOS-AI N°148/11

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 252/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Cesar Pena Fernandes - 850785/07 - A.I. 148/11, 850787/07 - A.I. 149/11, 850788/07 - A.I. 150/11, 850466/09 - A.I. 151/11
Joélcio Camilo da Silva - 850836/10 - A.I. 144/11, 850972/10 - A.I. 145/11

RELAÇÃO Nº 253/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda - 850150/05 - Not.511/2011 - R$ 82,11, 850151/05 - Not.512/2011 - R$ 82,11, 850153/05 - Not.514/2011 - R$ 82,11

RELAÇÃO Nº 257/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Agostinho da Silva - 850069/08 - A.I. 184/11
Agua Azul Mineradora Ltda - 850843/09 - A.I. 216/11
Águas Cristalinas IND. e COM. de PROD. Alimentícios Ltda - 850339/09 - A.I. 153/11
André Dos Santos - 850992/10 - A.I. 191/11
Antonio Alves Costa - 850769/09 - A.I. 181/11
Antonio Dos Reis Ferreira Franco - 850477/06 - A.I. 170/11
Avelino Vieira Fernandez - 850659/09 - A.I. 217/11, 850660/09 - A.I. 196/11, 850300/11 - A.I. 190/11
Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 850003/11 - A.I. 156/11, 850005/11 - A.I. 214/11
Brasmidia, Administração de Bens, Títulos e Valores Mobiliários - 850444/08 - A.I. 185/11
Calnorte Industria e Comércio de Calcário Ltda - 850070/09 - A.I. 152/11
Clélia Travensolli Buhrer - 850659/08 - A.I. 187/11
Cleodemar de Vargas - 850700/09 - A.I. 205/11
Filadelfo Dos Reis Dias - 850636/10 - A.I. 161/11, 850637/10 - A.I. 162/11, 850638/10 - A.I. 157/11, 850639/10 - A.I. 158/11
Flavio Frossard - 850484/09 - A.I. 199/11
Francisco Aldemário Magalhães Frota - 850394/09 - A.I. 179/11
Francisco Pereira Nunes - 851085/05 - A.I. 183/11
Galdino Antonio da Silva Luz - 850218/03 - A.I. 215/11
Ibaneiz Gomes da Luz - 850658/08 - A.I. 206/11
Ildemario Bezerra de Almeida - 850551/06 - A.I. 171/11
Ivo Lubrinna de Castro - 850166/08 - A.I. 165/11
Izidório Correia de Oliveira - 850453/10 - A.I. 207/11, 850454/10 - A.I. 208/11, 850455/10 - A.I. 209/11, 850456/10 - A.I. 210/11
Jerry Antônio Nogueira de Jesus - 850914/06 - A.I. 173/11
João Wanderley Ichihara - 850014/09 - A.I. 164/11
Jonas Matos da Silva - 850388/09 - A.I. 182/11
José Carneiro da Silva - 850702/09 - A.I. 178/11
Luis Carlos de Aragão - 850173/08 - A.I. 154/11
Manoel Cavalcante da Silva - 850242/07 - A.I. 172/11
Matapi Mineradora LTDA. - 850348/09 - A.I. 203/11, 850489/10 - A.I. 163/11, 850490/10 - A.I. 193/11, 850491/10 - A.I. 194/11
Miguel Nabut - 850456/09 - A.I. 177/11, 850457/09 - A.I. 198/11, 850458/09 - A.I. 155/11
Milena Vieira Freire - 851155/08 - A.I. 202/11
Mineração Pedra Linda Ltda - 850318/10 - A.I. 188/11
Mineração Tres Fronteiras, Extração e Exportação de Pedras e Minerais Ltda me - 850230/08 - A.I. 195/11
Odair Tramontin me - 850748/09 - A.I. 174/11, 850749/09 - A.I. 175/11, 850750/09 - A.I. 176/11, 850751/09 - A.I. 180/11
Omar Priesnitz - 850749/06 - A.I. 169/11
Ônix Empreendimentos Minerários Ltda - 850703/09 - A.I. 197/11
Pasqual Luiz Spillere - 850389/10 - A.I. 159/11
Paulo Flavio Ribeiro - 850426/10 - A.I. 186/11
Pedro de Oliveira Lima - 850701/09 - A.I. 204/11
Rodrigo Milani - 850660/10 - A.I. 160/11, 850320/10 - A.I. 211/11, 850345/10 - A.I. 212/11
Silvio de Paiva Macedo Júnior - 850346/10 - A.I. 213/11
Sodalita Minerações LTDA. - 850073/11 - A.I. 192/11
Suerley Araújo Teodoro - 850271/07 - A.I. 168/11, 850276/07 - A.I. 166/11, 850280/07 - A.I. 167/11
Vagner Viana de Melo - 850334/10 - A.I. 189/11
Vanessa Correa do Carmo - 850082/09 - A.I. 200/11, 850083/09 - A.I. 201/11

RELAÇÃO Nº 258/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Rio Tinto Desenvolvimentos Minerais Ltda - 850460/01 - Not.515/2011 - R$ 21.935,18, 850458/01 - Not.516/2011 - R$ 21.935,18, 850461/01 - Not.517/2011 - R$ 21.935,18

RELAÇÃO Nº 261/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Contec Industria e Comercio Ltda - 850285/07 - A.I. 233/11
Gilvan Ribeiro de Souza - 850585/06 - A.I. 222/11
José Guimarães Martins - 850203/11 - A.I. 229/11
Lizeu Villalva Velasques - 850953/07 - A.I. 231/11, 850953/07 - A.I. 232/11
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 850296/11 - A.I. 225/11
Mineração Ruropolis Ltda - 850234/11 - A.I. 230/11
Mineração Xingu Ltda - 850225/11 - A.I. 228/11, 850226/11 - A.I. 227/11, 850227/11 - A.I. 226/11
Pasqual Luiz Spillere - 850301/11 - A.I. 224/11, 850302/11 - A.I. 223/11

RELAÇÃO Nº 262/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Cicero José Teixeira Costa de sá - 850523/00 - Not.520/2011 - R$ 32.620,68
Evandro Geraldo Rocha Dos Reis - 851051/07 - Not.518/2011 - R$ 301,60

RELAÇÃO Nº 263/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Celso Antonio Trierweiler - 850045/02 - Not.522/2011 - R$ 4.146,28
Cicero José Teixeira Costa de sá - 850523/00 - Not.521/2011 - R$ 2.457,47
Evandro Geraldo Rocha Dos Reis - 851051/07 - Not.519/2011 - R$ 2.483,78

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 169/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
826.169/2007-VILMAR STAADTLOBER-AI N°594/2011
826.177/2007-FOGGIATTO & CIA LTDA-AI N°597/2011
826.178/2007-EXCOPAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS E AREIA LTDA-AI N°598/2011
826.179/2007-MOCELLIN & CIA LTDA-AI N°599/2011
826.180/2007-AREAL ITABAUNA LTDA.-AI N°600/2011
826.181/2007-AREAL ITABAUNA LTDA.-AI N°601/2011
826.187/2007-CETARB COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-AI N°602/2011
826.191/2007-VALE DO RIBEIRA COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E BRITA LTDA - ME-AI N°603/2011
826.192/2007-ROSEMEIRE BUENO DE ALMEIDA-AI N°604/2011
826.193/2007-ROSEMEIRE BUENO DE ALMEIDA-AI N°605/2011
826.194/2007-ROSEMEIRE BUENO DE ALMEIDA-AI N°606/2011
826.197/2007-VALE DO RIBEIRA COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E BRITA LTDA - ME-AI N°607/2011
826.201/2007-SOLOFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E CALCÁRIO LTDA.-AI N°608/2011
826.205/2007-SOUND INVESTMENTS MINERACAO LTDA-AI N°609/2011
826.206/2007-SOUND INVESTMENTS MINERACAO LTDA-AI N°610/2011
826.209/2007-ISAIAS DE JESUS SANTANA-AI N°611/2011
826.210/2007-J.RUBENS BENICIO & CIA LTDA-AI N°612/2011
826.212/2007-MANOEL CRUZ MALASSISE NETO-AI N°613/2011
826.223/2007-MAURO MOLINA JUNIOR-AI N°614/2011
826.230/2007-JOSÉ RUY ALMEIDA LEITE FILHO-AI N°615/2011
826.233/2007-RUBENS ANTÔNIO ROCHA-AI N°616/2011
826.242/2007-AMANDIO KRAEMER FILHO-AI N°617/2011
826.250/2007-IRINEU DE SOUZA BUENO-AI N°618/2011
826.251/2007-FABIO JAMUR PACHECO-AI N°619/2011
826.252/2007-FABIO JAMUR PACHECO-AI N°620/2011
826.257/2007-AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA-AI N°621/2011
826.258/2007-VALMIR NESI-AI N°622/2011
826.259/2007-IRMÃOS MOTTIN LTDA.-AI N°623/2011
826.261/2007-ELCIO ANTONIO STRAPASSON-AI N°624/2011
826.263/2007-INDÚSTRIA DE CAL GULIN LTDA.-AI N°625/2011
826.267/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°626/2011
826.268/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°627/2011
826.276/2007-BRITAMIX MANUFATURADO DE CONCRETO LTDA.-AI N°628/2011
826.277/2007-BRITAMIX MANUFATURADO DE CONCRETO LTDA.-AI N°629/2011
826.293/2007-THIAGO CAIRES-AI N°630/2011
826.301/2007-ZELY OLSZEWSKI LAGINSKI-AI N°631/2011
826.305/2007-PEDREIRA RIO QUATI LTDA-AI N°632/2011
826.315/2007-JAGUAR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS LTDA.-AI N°633/2011
826.316/2007-DUNA MINERAÇÃO LTDA.-AI N°634/2011
826.334/2007-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA-AI N°635/2011
826.338/2007-ROGÉRIO CÉSAR ZANINELO-AI N°636/2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

826.340/2007-EXCOLETTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-AI N°637/2011
826.341/2007-VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-AI N°638/2011
826.344/2007-THIAGO BURANELLO MARTINS-AI N°639/2011

RELAÇÃO Nº 170/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
826.352/2010-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.220/2010-DORALICE DOS SANTOS GARCIA-OF. N°1456/2011
826.244/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. N°1264/2011
826.446/2011-CARLA MOCELLIN-OF. N°1446/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
826.777/2010-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-OF. N°1140/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
826.063/2011-CIDNEI CAMARGO DUTRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.208/2005-VALDEMAR SANDI-OF. N°1470/2011
826.606/2007-FOGGIATTO & CIA LTDA-OF. N°1462/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.292/2007-VALE S A
826.108/2009-J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S. A.
Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de jazida(319)
826.112/2007-GILSON RENATO RINK
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
826.016/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ N°5.876/2008
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.095/2000-NEGRESCO ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°1458/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.218/1994-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°1207/2008-180 dias
826.119/1995-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°157/2011-180 dias
826.120/1995-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°1224/2008-180 dias
826.196/1995-MINAS BRANCAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. N°1346/2007-180 dias
826.197/1995-MINAS BRANCAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. N°918/2008-180 dias
826.925/1996-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF. N°449/2007-180 dias
826.926/1996-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF. N°449/2007-180 dias
826.927/1996-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF. N°449/2007-180 dias
826.928/1996-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF. N°449/2007-180 dias
826.929/1996-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF. N°449/2007-180 dias
826.249/1997-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°156/2011-180 dias
826.278/1999-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°1207/2008-180 dias
826.407/2002-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°1207/2008-180 dias
826.545/2003-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°1228/2008-180 dias
826.313/2004-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°1228/2008-180 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
826.647/2001-MARGON MILTON STRASSBURGER- Alvará n°4.437/2002 - Cessionário: CERÂMICA HAVAÍ LTDA.-CNPJ 77.417.616/0001-97
826.648/2001-MARGON MILTON STRASSBURGER- Alvará n°4.438/2002 - Cessionário: CERÂMICA HAVAÍ LTDA.-CNPJ 77.417.616/0001-97
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.014/1993-MINERAÇÃO CASCAVEL LTDA ME-OF. N°1455/2011
821.829/1999-CIRO BARBOSA FILHO & CIA. LTDA.-OF. N°1454/2011
826.095/2000-NEGRESCO ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°1457/2011
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
819.296/1970-PARANÁ GRANITOS LTDA-OF. N°1427/2011
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.389/1985-MINERAÇÃO TREVO N. A. LTDA - EPP-Registro de Licença No.:106/1992 - Vencimento em 17/08/2015
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 02 anos(940)
826.276/2008-ASSIS CHATEAUBRIAND PREFEITURA-Registro de Extração N°27/2008 de 22/07/2008

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 108/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
840.232/2011-MINERADORA CASA DE PEDRA LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.453/2010-IVALDO GOMES DA SILVA FILHO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.210/2010-MARCELO ANTONIO FERNANDES FILHO-OF. N°1633/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
840.268/2007-CONSORCIO OAS/CAMARGO CORREA/MENDAS JUNIOR -AI N°096/11
840.133/2008-MARCO ANTONIO FERRAZ -AI N°155/11
Determina arquivamento Auto de infração(230)
840.040/2007-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES-AI N°90/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.087/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. N°1627/11
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
840.217/2009-AUGUSTO CEZAR FILHO- Cessionário:Gesso Integral Exploração e Comercialização de Gipsita Grajaú Ltda.- CPF ou CNPJ 00.913.051/0001-04- Alvará n°14.146/2009
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.184/2009-MINERAÇÃO AURORA LTDA.-Monzonito
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.453/2007-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
840.421/2007-MARCELO CAVALCANTI DE AMORIM-AI N°064/11
840.589/2007-VILDEMAR CAVALCANTE BEZERRA-AI N°235/11
840.193/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-AI N°191/11
840.197/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-AI N°190/11
840.198/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-AI N°187/11
840.200/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-AI N°186/11
840.201/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-AI N°188/11
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
840.579/2007-DENIS SOTERO ASHTON
840.007/2008-COSIPER SIDERÚRGICA DE PERNAMBUCO LTDA
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
840.095/2007-Mineração Floresta Ltda.
Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)
840.113/2010-Pedreira Petrolina Ltda. e Gilson Veríssimo do Carmo - EDITAL N° 06/2011 - Publicado DOU de 17/03/2011
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
840.502/2007-ACUMULADORES MOURA S A -AI N°098/11
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
840.131/1997-ÁGUA MINERAL ROSA BRANCA MONTANIA LTDA ME- AI Nº 148/11
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.400/2011-VALE VERDE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-Registro de Licença n°713/2011 de 15/08/2011-Vencimento em 18/02/2012
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
840.398/2011-JOSUÉ GOMES CORREIA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
840.131/2002-BRICAL BRITAS CARUARU LTDA- Registro de Licença No.:315/2003 - Vencimento em 22/06/2012
840.263/2009-DELTA CONSTRUCOES S.A- Registro de Licença No.:594/2010 - Vencimento em 03/06/2013
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
840.266/2009-DELTA CONSTRUCOES S.A
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
840.081/2010-JESSE DE OLIVEIRA BRAGA- Cessionário:Alysson Josemar de Andrade Braga- CNPJ 064.815.924-88- Registro de Licença n°607/2010- Vencimento da Licença: 25/08/2011
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
854.961/1976-BRINEL BRITAGEM NORDESTE LTDA - AI N°163/11
840.060/2001-CARPINA AREIA E ARGILA LTDA -AI N°171 e 172/11
840.132/2001-USINA MARAVILHAS S/A -AI N°058/11

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 153/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Bbo Brazil Bank of Opportunities de Participação Ltda - 848609/08 - A.I. 283/11, 848610/08 - A.I. 284/11, 848611/08 - A.I. 285/11, 848615/08 - A.I. 287/11, 848616/08 - A.I. 286/11, 848617/08 - A.I. 288/11, 848618/08 - A.I. 297/11, 848619/08 - A.I. 298/11, 848620/08 - A.I. 299/11, 848621/08 - A.I. 300/11, 848622/08 - A.I. 301/11, 848624/08 - A.I. 302/11, 848625/08 - A.I. 303/11, 848626/08 - A.I. 304/11, 848627/08 - A.I. 305/11, 848628/08 - A.I. 306/11, 848629/08 - A.I. 307/11

RELAÇÃO Nº 154/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Bbo Brazil Bank of Opportunities de Participação Ltda - 848632/08 - A.I. 308/11, 848633/08 - A.I. 309/11, 848634/08 - A.I. 310/11, 848635/08 - A.I. 311/11, 848636/08 - A.I. 312/11, 848637/08 - A.I. 313/11, 848638/08 - A.I. 314/11, 848639/08 - A.I. 315/11, 848640/08 - A.I. 316/11

RELAÇÃO Nº 155/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Bbo Brazil Bank of Opportunities de Participação Ltda - 848644/08 - A.I. 317/11, 848647/08 - A.I. 318/11, 848648/08 - A.I. 319/11, 848649/08 - A.I. 320/11, 848650/08 - A.I. 321/11, 848651/08 - A.I. 322/11, 848664/08 - A.I. 323/11, 848665/08 - A.I. 324/11, 848666/08 - A.I. 325/11, 848667/08 - A.I. 326/11

RELAÇÃO Nº 156/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Bbo Brazil Bank of Opportunities de Participação Ltda - 848686/08 - A.I. 344/11, 848687/08 - A.I. 345/11, 848692/08 - A.I. 346/11, 848693/08 - A.I. 347/11, 848022/10 - A.I. 327/11, 848023/10 - A.I. 328/11, 848024/10 - A.I. 329/11, 848026/10 - A.I. 330/11

RELAÇÃO Nº 157/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Bbo Brazil Bank of Opportunities de Participação Ltda - 848671/08 - A.I. 348/11, 848672/08 - A.I. 349/11, 848674/08 - A.I. 350/11, 848675/08 - A.I. 351/11, 848676/08 - A.I. 352/11, 848677/08 - A.I. 353/11, 848678/08 - A.I. 354/11, 848679/08 - A.I. 355/11, 848680/08 - A.I. 356/11, 848681/08 - A.I. 357/11

RELAÇÃO Nº 160/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Reboforte Minérios do Nordeste Ltda - 848197/06 - A.I. 295/11
Vale Fosfatados s a - 848263/09 - A.I. 293/11, 848268/09 - A.I. 294/11
Votorantim Cimentos n ne s a - 848225/06 - A.I. 290/11, 848223/06 - A.I. 291/11, 848222/06 - A.I. 292/11

RELAÇÃO Nº 161/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Mhag Serviços e Mineração S.A. - 848068/08 - A.I. 331/11, 848071/08 - A.I. 332/11, 848088/08 - A.I. 333/11, 848103/08 - A.I. 334/11, 848104/08 - A.I. 335/11, 848105/08 - A.I. 336/11, 848108/08 - A.I. 337/11, 848110/08 - A.I. 338/11, 848111/08 - A.I. 339/11, 848112/08 - A.I. 340/11, 848113/08 - A.I. 341/11, 848114/08 - A.I. 342/11, 848115/08 - A.I. 343/11

ROGER GARIBALDI MIRANDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 116/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.064/2009-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA-OF. N°3000/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.784/1987-CERÂMICA KRETZ LTDA - EPP-AI N°531/11
815.316/1993-DÊNIO FABIANO SOMMARIVA-AI N°533/11
816.053/1996-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-AI N°532/11
815.096/1998-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-AI N°530/11
815.719/2008-AREAL AGUA AZUL LTDA.-AI N°551/11
815.040/2009-ROSALI DE OLIVEIRA-AI N°546/11
815.042/2009-MARCIANO KLETTENBERG-AI N°545/11
815.063/2009-JOSÉ LUIZ GONÇALVES-AI N°536/11
815.094/2009-COMÉRCIO DE AREIA SCHLINDWEIN LTDA-AI N°539/11
815.134/2009-EGIDIO ALBERTO LOCKS-AI N°548/11
815.142/2009-CONSTRUTORA NUNES LTDA-AI N°538/11
815.163/2009-EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VOLTOLINI E DELL AGNOLO LTDA-AI N°540/11
815.187/2009-VILMAR JOSE DE ARAUJO-AI N°541/11
815.207/2009-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-AI N°547/11
815.210/2009-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA-AI N°534/11
815.211/2009-JORGE LUIZ DE SOUZA-AI N°550/11
815.220/2009-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI N°542/11
815.224/2009-PARQUE AQUÁTICO PEDRA BRANCA LTDA-AI N°535/11
815.227/2009-REAL PLASTIC LTDA-AI N°543/11
815.231/2009-MANOEL MARTINS SANTOS-AI N°537/11
815.258/2009-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI N°549/11
815.261/2009-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PINHEIRENSE LTDA-AI N°544/11
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
815.062/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°511/11
815.063/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°519/11
815.064/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°520/11
815.065/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°507/11
815.066/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°508/11
815.067/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°509/11
815.068/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°506/11
815.070/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°512/11
815.071/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°516/11
815.072/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°505/11
815.073/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°513/11
815.074/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°510/11
815.075/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°515/11
815.076/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°517/11
815.077/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°514/11
815.078/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI N°518/11

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.001419/2011-76, e considerando

a Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, que estabelece a metodologia para o cálculo dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, inclusive para fins de participação nos Leilões de Compra de Energia Elétrica; e

o Despacho ANEEL nº 962, de 9 de abril de 2010, que aprovou o Projeto Básico da Pequena Central Hidrelétrica, denominada PCH Inxú, resolve:

Art. 1º Definir em 16,7 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica, denominada PCH Inxú, de propriedade da empresa Inxú Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.863.751/0001-10, localizada no Rio do Sangue, Municípios de Campo Novo do Parecis e Nova Maringá, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Inxú refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Inxú poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR(09)/Nº 44, de 26 de setembro de 2007, publicada no D.O.U./Nº 217 de 12/11/2007, Seção 1, pág. 80 que criou o Projeto de Assentamento TERRA E VIDA código SIPRA PR0307000 onde se lê: 81 (OITENTA E UMA) unidades agrícolas familiares leia-se 50 (CINQUENTA) unidades agrícolas familiares.

Na Portaria INCRA/SR(09)/Nº 136, de 22 de dezembro de 1999, publicada no D.O.U./Nº 246 de 24/12/1999, Seção 1, pág. 43 que criou o Projeto de Assentamento ILHA DAS FLORES código SIPRA PR0276000 onde se lê: 30 (TRINTA) unidades agrícolas familiares leia-se 27 (VINTE E SETE) unidades agrícolas familiares.

Na Portaria INCRA/SR(09)/Nº 29, de 02 de setembro de 2008, publicada no D.O.U./Nº 185 de 24/09/2008, Seção 1, pág. 74 que criou o Projeto de Assentamento 19 DE JUNHO código SIPRA PR0314000 onde se lê: 66 (SESSENTA E SEIS) unidades agrícolas familiares leia-se 51 (CINQUENTA E UMA) unidades agrícolas familiares.

Na Portaria INCRA/SR(09)/Nº 37, de 26 de novembro de 1997, publicada no D.O.U./Nº 230 de 27/11/1997, Seção 1, pág. 27747 que criou o Projeto de Assentamento TERRA LIVRE código SIPRA PR0135000 onde se lê: 30 (trinta) unidades agrícolas familiares leia-se 15 (QUINZE) unidades agrícolas familiares.

Na Portaria INCRA/SR(09)/Nº 004, de 17 de abril de 2008, publicada no D.O.U./Nº 82 de 30/04/2008, Seção 1, pág. 190 que criou o Projeto de Assentamento CONQUISTA CAMPONESA código SIPRA PR0311000 onde se lê: 37 (TRINTA E SETE) unidades agrícolas familiares leia-se 23 (VINTE E TRES) unidades agrícolas familiares.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTARÉM

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA em Santarém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/ N° 20, de 08 de abril de 2009;

Considerando o contido na Portaria INCRA/SR(30) Nº 51 de 24/11/2006 publicada no DOU Nº 226, de 27/11/2006, Seção I, que cria o PAE MARIA TEREZA- Cód. SIPRA SM0197000, com área de 13.400 hectares, no município de Óbidos/PA;

Considerando os trabalhos realizados através do convênio 10005/2007, extrato publicado no DOU N° 05, de 08/01/2008, seção III, e suas respectivas recomendações, acostada aos autos do Processo INCRA/Nº 54501.013790/2006-75;

Considerando as determinações do Comitê de Decisão Regional (CDR) que ocorreu nas dependências desta SR(30), em 26 de julho de 2011, resolve:

Alterar a Portaria Nº. 51 de 24/11/2006 publicada no DOU Nº. 226, de 27/11/2006, Seção I, onde se lê: "I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, da região de várzea que abrange as COMUNIDADES DE IGARAPÉ DO PARÚ E ILHA MARIA TEREZA, com área de 13.400 ha. (treze mil e quatrocentos hectares)", leia-se "... Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores, da região de várzea que abrange a COMUNIDADE ILHA MARIA TEREZA, com área de 1.585,5332 ha (mil quinhentos e oitenta e cinco hectares, cinquenta e três ares e trinta e dois centiares)".

CLEIDE ANTONIA DE SOUZA

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA em Santarém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/ N° 20, de 08 de abril de 2009;

Considerando o contido na Portaria INCRA/SR(30) Nº 53 de 24/11/2006 publicada no DOU Nº 226, de 27/11/2006, Seção I, que cria o PAE PARÚ - Cód. SIPRA SM0199000, com área de 15.920,00 hectares, no município de Óbidos/PA;

Considerando os trabalhos realizados através do convênio 10005/2007, extrato publicado no DOU N° 05, de 08/01/2008, seção III, e suas respectivas recomendações, acostada aos autos do Processo INCRA/Nº 54501.013788/2006 - 04.

Considerando as determinações do Comitê de Decisão Regional (CDR) que ocorreu nas dependências desta SR(30), em 26 de julho de 2011, resolve:

Alterar a Portaria Nº 53 de 24/11/2006 publicada no DOU Nº 226, de 27/11/2006, Seção I, onde se lê: "I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, da região de várzea que abrange as COMUNIDADES DE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NÚCLEO NOVO, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, com área de 15.920 ha (quinze mil novecentos e vinte hectares)", leia-se "... Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores, da região de várzea que abrange as COMUNIDADES SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NÚCLEO NOVO, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, IGARAPÉ DO PARÚ, com área de 16.909,3712 ha (dezesseis mil novecentos e nove hectares, trinta e sete ares e doze centiares)".

CLEIDE ANTONIA DE SOUZA

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA em Santarém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/ N° 20, de 08 de abril de 2009;

Considerando o contido na Portaria INCRA/SR(30) Nº 52 de 24/11/2006 publicada no DOU Nº 226, de 27/11/2006, Seção I, que cria o PAE COSTA FRONTEIRA - Cód. SIPRA SM0198000, com área de 15.900,00 hectares, no município de Óbidos;

Considerando os trabalhos realizados através do convênio 10005/2007, extrato publicado no DOU N° 05, de 08/01/2008, seção III, e suas respectivas recomendações, acostada aos autos do Processo INCRA/Nº 54501.013789/2006 - 41.

Considerando as determinações do Comitê de Decisão Regional (CDR) que ocorreu nas dependências desta SR(30), em 26 de julho de 2011, resolve:

Alterar a Portaria Nº 52 de 24/11/2006 publicada no DOU Nº 226, de 27/11/2006, Seção I, onde se lê: "I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, das regiões de várzea que abrange as COMUNIDADES DE IPAUPIXUNA, VILA PORANGA, SANTA RITA, SÃO RAIMUNDO, VILA BARBOSA, VILA VIEIRA, VILA ROBERTA, TRINDADE, AUREANA, com área de 15.900 ha (quinze mil e novecentos hectares)", leia-se "... Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores, das regiões de várzea que abrange as COMUNIDADES IPAUPIXUNA, VILA PORANGA, SANTA RITA, SÃO RAIMUNDO, VILA BARBOSA, VILA VIEIRA, VILA ROBERTA, TRINDADE, SÃO JORGE, com área de 19.612,2252 ha. (dezenove mil seiscentos e doze hectares, vinte e dois ares e cinquenta e dois centiares)".

CLEIDE ANTONIA DE SOUZA

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA em Santarém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/ N° 20, de 08 de abril de 2009;

Considerando o contido na Portaria INCRA/SR(30) Nº 49 de 24/11/2006 publicada no DOU Nº 226, de 27/11/2006, Seção I, que cria o PAE PARANÁ DE BAIXO - Cód. SIPRA SM0195000, com área de 9.900,00 hectares, no município de Óbidos;

Considerando os trabalhos realizados através do convênio 10005/2007, extrato publicado no DOU N° 05, de 08/01/2008, seção III, e suas respectivas recomendações, acostada aos autos do Processo INCRA/Nº 54501.013785/2006-62.

Considerando as determinações do Comitê de Decisão Regional (CDR) que ocorreu nas dependências desta SR(30), em 26 de julho de 2011, resolve:

Alterar a Portaria Nº 49 de 24/11/2006 publicada no DOU Nº 226, de 27/11/2006, Seção I, onde se lê: "I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, (...) com área de 9.900 ha (nove mil e novecentos hectares)", leia-se "... Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores, (...) com área de 10.346,5291 ha (dez mil trezentos e quarenta e seis hectares, cinquenta e dois ares e noventa e um centiares)".

CLEIDE ANTONIA DE SOUZA

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, institui consulta pública nos termos da presente Portaria.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta consulta pública, o prazo de 40 (quarenta) dias para que sejam apresentadas sugestões de alteração do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, que se encontra disponível para acesso no endereço eletrônico http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1602.htm.

Art. 2º Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, por intermédio do e-mail "consulta1602@mdic.gov.br".

§ 1º No campo "assunto" do e-mail, deverá constar obrigatoriamente "Consulta Pública - Decreto 1602/95".

§ 2º O conteúdo da mensagem deverá indicar claramente o nome do proponente, o endereço e o telefone, além de eventuais informações sobre órgãos, entidades ou empresas que represente.

§ 3º Não serão apreciadas sugestões anônimas, conforme o artigo 5º, IV da Constituição Federal.

Art. 3º As sugestões devem ser encaminhadas em arquivo anexo à mensagem eletrônica no formato ".doc", devendo indicar clara e objetivamente as alterações sugeridas para o Decreto.

Parágrafo único. Somente serão consideradas as sugestões apresentadas na forma de propostas de texto legal, com as inserções e/ou exclusões aventadas.

Art. 4º Encerrada a consulta pública, todas as sugestões, com a identificação de seus respectivos proponentes e entes interessados, serão disponibilizadas na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (www.mdic.gov.br).

Art. 5º A apresentação de sugestões não obriga a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX a aceitá-las, no todo ou em parte.

Art. 6º Todas as sugestões recebidas serão analisadas em conjunto e não serão objeto de resposta individualizada por parte da SECEX.

Parágrafo único. Compete exclusivamente à SECEX a decisão quanto ao eventual aproveitamento, total ou parcial, das sugestões recebidas.

Art. 7º As sugestões em desacordo com o disposto nesta Portaria não serão analisadas e não constarão da página eletrônica de que trata o art. 4º.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA LACERDA PRAZERES

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 251, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/06/2011,.05/07/2011 e 02/08/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/06/2011, 05/07/2011 e 02/08/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001127/2011-90
Proponente: Associação Recreativa de Esportes são José dos Bandeirantes
Título: O Futebol de Campo Como Fator de Inclusão Social
Registro/ ME: 02GO041562009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.477.633/0001-49
Cidade: São José dos Bandeirantes - UF: GO
Valor aprovado para captação: R$ 106.206,38
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4574 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8527-8
Período de Captação: da data de publicação até 05/07/2012.
2 - Processo: 58701.004949/2010-41
Proponente: Associação Comercial e Industrial de Cataguases
Título: Super Ação Ano 02
Registro/ ME: 02MG000212007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 19.535.251/0001-07
Cidade: Cataguases - UF: MG
Valor aprovado para captação: R$ 162.379,27
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0025 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31471-4
Período de Captação: da data de publicação até 30/06/2012.
3 - Processo: 58701.004528/2010-11
Proponente: Ouro Branco Esporte Clube
Título: Esporte de Ouro
Registro/ ME: 02MG006042007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 20.072.112/0001-65
Cidade: Ouro Branco - UF: MG
Valor aprovado para captação: R$ 344.819,44
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2372 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21360-8
Período de Captação: da data de publicação até 07/06/2012.
4 - Processo: 58701.001314/2011-73
Proponente: Associação Nacional de Esportes
Título: Integrando Através do Esporte - Integrar Arte e Vida
Registro/ ME: 02SP008292007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 06.134.874/0001-18
Cidade: Santos - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 299.389,35
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2896 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35260-8
Período de Captação: da data de publicação até 02/08/2012.
4 - Processo: 58701.001951/2011-40
Proponente: Associação Nacional de Esportes
Título: Educação Através do Esporte
Registro/ ME: 02SP008292007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 06.134.874/0001-18
Cidade: Santos - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 651.077,13
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2896 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35258-6
Período de Captação: da data de publicação até 02/08/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001833/2009-17
Proponente: Associação de Capoeira Tradição Brasileira
Título: Projeto de Recreação e Esporte Tradição Brasileira
Valor aprovado para captação: R$ 173.700,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1579 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35218-7
Período de Captação: da data de publicação até 05/07/2012.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12/12/2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu outorgar:

Nº 591 - Areal Vale do Paraíba 2146 Ltda., rio Paraiba do Sul, Município de Barra Mansa/Rio de Janeiro, mineração.

Nº 593 - G. Fonseca Extração e Comércio de Areia ME, rio Paraíba do Sul, Município de Três Rios/Rio de Janeiro, mineração.

Nº 594 - Jumacol Juparanã Materiais de Construção Ltda. ME, rio Paraiba do Sul, Município de Vassouras/Rio de Janeiro, mineração.

Nº 595 - Areal Vassourense Ltda. ME, rio Paraíba do Sul, Município de Vassouras/Rio de Janeiro, mineração.

Nº 596 - Copebras Ltda., rio São Marcos, Município de Ouvidor/Goiás, mineração.

Nº 597 - Marinalva Maria de Santana Silva, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 599 - Paulo Henrique Mafra, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 600 - A. C. Agro Mercantil Ltda., rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 601 - Elenir Vieira da Silva, Reservatório da UHE de Cachoeira Dourada (rio Paranaíba), Município de Canápolis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 602 - Consórcio Camter-Egesa - Consórcio Transposição, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, indústria e afins (construção civil).

Nº 603 - Consórcio Rio Tocantins, rio Tocantins, Município de Estreito/Maranhão, industrial e afins (construção civil - obras de construção da UHE Estreito).

Nº 604 - Ferrous Resources do Brasil S.A., rio Itabapoana, Município de Presidente Kennedy/Espírito Santo, indústria (Construção Civil - obras do terminal portuário para expedição de minério).

Nº 605 - Capomar Caaporã Maricultura Ltda., rio Goiana, Município de Caaporã/Paraíba, aquicultura.

Nº 606 - Horizontes Energia S.A, Reservatório da UHE Machado Mineiro (rio Pardo), Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, aquicultura.

Nº 607 - Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A, rio Tocantins, Município de Barcarena/Pará, indústria.

Nº 608 - Plínio Alberto Lima Diniz, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 609 - Jumacol Juparanã Materiais de Construção Ltda. ME, rio Paraíba do Sul, Município de Rio das Flores/Rio de Janeiro, mineração.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÃO Nº 592, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu:

Alterar o caput do Artigo 1º da Resolução ANA nº 684, de 16 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 24 de setembro de 2009, seção 1, página 83, emitida a Vanádio de Maracás Ltda., CNPJ nº 15.191.786/0001-49, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1 º Outorgar a Vanádio de Maracás S.A., CNPJ nº 15.191.786/0001-49, doravante denominada outorgada, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Pedra, situado no rio das Contas, com a finalidade de mineração, Município de Maracás, Estado da Bahia.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÃO Nº 598, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006 de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu:

Revogar, a partir de 13 de setembro de 2010, por motivo de desistência do Outorgado, a Resolução nº 787, de 24 de novembro de 2008, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 05 de dezembro de 2008, Seção 1, página 78, a qual outorgou a Arantes Alimentos Ltda, CNPJ nº 04.113.497/0021-59, o direito de uso de recursos hídricos captação de água com a finalidade de dessedentação animal e diluição de efluentes industriais tratados no rio Preto, na propriedade denominada Chácara Capim Branco, Município de Unaí, Estado de Minas Gerais.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 75, de 5 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 151, de 8 de agosto de 2011, Seção 1, página 128, nos seguintes termos:

Onde se lê: "PORTARIA N° 75, DE 05 DE AGOSTO DE 2011".

Leia-se: "PORTARIA N° 76, DE 05 DE AGOSTO DE 2011".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 118, DE 31 DE MAIO DE 2011 (*)

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e conforme disposto no § 3º do art. 5º e do art. 7º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria MP nº 54, de 15 de abril de 2011, para incluir o seguinte artigo:

"Art. 10-A. Ficam autorizadas as contratações previstas no art. 5º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, quando os casos de necessidade inadiável se enquadrarem nas hipóteses previstas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

(*) Republicada por ter saído no DOU de 1º-6-2011, Seção 1, pág. 176, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 311 , DE 26 DE AGOSTO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 23 e 31, inciso V, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 05560.000052/2008-10, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a doação, aos beneficiários do processo de regularização fundiária de interesse social do Município de Praia Norte, Estado do Tocantins, de 1.533 lotes urbanos, parte integrante da área de 84.714,00ha, registrada em nome da União sob a Matrícula nº 01, Livro 2, às fls. 106, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaguatins, naquele Estado.

§ 1º A área da União de que trata o caput integra o perímetro urbano definido pela Lei Municipal nº 107, de 4 de fevereiro de 2010, cujo parcelamento urbano consolidado foi reconhecido pelo Decreto Municipal nº 6, de 11 de fevereiro de 2010.

§ 2º Para os fins do caput, fica a Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Tocantins autorizada a lavrar os contratos de doação aos beneficiários finais, de acordo com o cadastramento das famílias realizado pela Superintendência em parceira com o Município, devendo ser comprovado, nos processos administrativos abertos para cada família beneficiária, o preechimento dos requisitos do art. 31 da Lei nº 9.636, de 1998.

§ 3º Aplicar-se-á a concessão de direito real de uso aos lotes caracterizados total ou parcialmente como terrenos marginais e acrescidos de marginal, conforme delimitação a ser realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, nos termos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 2º A doação que trata o art. 1º destina-se à garantia do direito constitucional à moradia dos donatários e de suas famílias, que devem comprovar renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos e não serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 3º Ficam os donatários impedidos de alienar o imóvel por um período de cinco anos, a contar da data de assinatura do contrato de doação, o que deverá estar expresso em claúsula contratual.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito os donatários a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido no art. 3º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 164, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.563, de 11 de setembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 12 de setembro de 2008, retificado em 18 de setembro de 2008, e com base no art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar poderes ao Diretor de Formação Profissional, ao Diretor de Desenvolvimento Gerencial, ao Diretor de Comunicação e Pesquisa e ao Diretor de Gestão Interna e, nos impedimentos e afastamentos legais destes, aos seus substitutos legais para aprovar projetos básicos e planos de trabalho, nas suas áreas de atuação.

§ 1º. A competência delegada no caput não poderá ser subdelegada, ou ainda, utilizada para promover, explicita ou implicitamente, a alteração do objeto e das obrigações assumidas pelos partícipes no texto dos Acordos de Cooperação Técnica firmados pela ENAP.

§ 2º. As eventuais alterações no Plano de Trabalho, nos limites desta delegação de competência, não poderão implicar acréscimo de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total previsto inicialmente por este instrumento para financiar a execução anual das atividades descritas no Acordo de Cooperação Técnica.

Art. 2º Delegar poderes ao Diretor de Gestão Interna e, nos impedimentos e afastamentos deste, ao seu substituto legal para:

I - Autorizar pagamentos.

II - Ordenar despesas, até o importe de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que no caso de valores superiores a este, deverá ser consultado o Conselho Diretor, o qual deliberará sobre a conveniência e a oportunidade.

III - Assinar ordens bancárias e notas de empenho, inclusive reforços, em conjunto com o Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade e, nos casos de impedimentos e afastamentos deste, com o seu substituto legal.

IV - aprovar termos de referência.

V - ratificar os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

VI - celebrar contratos administrativos.

VII - designar servidores para compor comissões internas de trabalho.

VIII - autorizar desfazimento de bens móveis.

IX - homologar procedimentos licitatórios.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso III, eventualmente poderá o Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ou seu substituto legal, ser substituído pelo Coordenador-Geral de Administração e, nos casos impedimentos e afastamentos destes, pelo seu substituto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 38, de 09 de abril de 2008.

PAULO SERGIO DE CARVALHO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 263, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, §2º, Decreto Lei 1.561, de 13 de julho de 1997, e pelos elementos que integram o Processo nº 05315.000240/2011-45, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público o imóvel da União, situado na área urbana do município de Macapá, estado do Amapá, com área de 140.957,7m², denominado "Área C", localizado no Bairro São José, situado da BR-156, Km 2, s/ nº, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Macapá, sob a matrícula nº 22, fls. 22, Livro 2, em 05.07.1976, revertido pelo Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa ao Patrimônio da União, conforme registro no Livro próprio da SPU/AP nº 02, fls. 023/024, em 15.10.2009 e desmembrado pela Apostila de Desmembramento, no Livro da SPU/AP, nº 03, fls. 011 e 012, de 24.03.2010 e cadastrado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União- SPIUnet, com o RIP nº 0605.00238.500-6 (RIP utilização nº 0605.00239.500-1).

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público para fins de promoção de projeto de regularização fundiária de interesse social que beneficiará aproximadamente1.800 famílias de baixa renda.

Parágrafo único. A SPU/AP lavrará auto de demarcação, de que trata o art. 18-A do Decreto-Lei nº 9.760/1946, com a descrição do imóvel para abertura de matrícula no Cartório de Registro de Imóvel competente em nome da União, devendo ser registrada a doação em favor do "Município de Macapá".

Art. 3º A SPU/AP remeterá ofício informando o teor desta Portaria aos órgãos públicos locais, como Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição, Prefeitura e Câmara Municipal, para as quais também será solicitada a inclusão da área descrita acima no Plano Diretor da Cidade, ou lei especial dele decorrente, como Área de Interesse Social, ou outro instituto que garanta a função socioambiental do imóvel da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

PORTARIA Nº 264, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, § 2º do Decreto Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, e de acordo com os autos do processo nº 04962.002275/2008-26, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público o imóvel da União localizado na Avenida Professor Estevão Francisco da Costa, s/nº, no bairro do Cordeiro, município de Recife/PE, que perfaz uma área total de 2.070,63 m², cujos limites e confrontações encontram-se descritos às fls. 105 do processo nº 04962.002275/2008-26, caracterizada como terreno acrescido de marinha, RIP Spiunet 2531.00895-500-2, constituindo parte de uma área maior de 184.240,00m², registrada no Livro nº 2 do Registro Geral do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Recife-PE sob a Matrícula nº 10.640.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado à implantação do Conjunto Habitacional 11, projeto de provisão habitacional de interesse social viabilizado com recursos do Programa Saneamento para Todos (PAC-Recife), que beneficiará 144 famílias com renda mensal de 0 a 5 salários mínimos.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

DESPACHOS

Conforme disposto no art. 18, § 1º, Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e tendo em vista os elementos constantes do processo/SPU nº 04962.002275/2008-26, sobre a Cessão, sob o Regime de Concessão de Direito Real de Uso, para o Município do Recife, CGC (MF) nº 10.565.000/0001-92, do imóvel situado na Avenida Professor Estevão Francisco da Costa, s/n, bairro do Cordeiro, município do Recife, Estado de Pernambuco, com terreno de área 2.070,63m², destinado ao Programa Saneamento para Todos, com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, do Governo Federal, beneficiando cerca de 144 famílias de baixa renda, declaro dispensada a licitação, nos termos do art. 17, I, f, da Lei nº 8.666/93.

Recife-PE, 10 de agosto de 2011.
PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

RATIFICO a decisão acima, que considerou dispensável a licitação para a Cessão, sob o Regime de Concessão de Direito Real de Uso, para a Prefeitura Municipal do Recife, nos termos do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, conforme disposto no art. 32, VI da Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2011.
PAULA MARIA MOTTA LARA

SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ACRE, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria n.º 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art.º 18, Inciso I, da Lei n.º 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei n.º 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 05540.000742/2008-15, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, de Imóvel da União, localizado à Avenida Geny Assis, nº 466, Bairro - Centro, Brasiléia/Acre. O terreno referenciado é constituído por uma área de 360,00m², matriculado sob o nº 326, folha nº 133-v; Livro 2-A, da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Brasiléia/AC.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a instalação e ao funcionamento da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social do Município de Brasiléia/AC.

Art. 3º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao terreno de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso Gratuito e da legislação pertinente.

Art. 5º O imóvel será revertido automaticamente ao Patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizados se, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 3º, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato de advindo desta portaria.

Art. 6º O prazo de Cessão será de cinco anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILMARA DE SOUZA BENTO

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DO ACRE no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria n.º 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art.º 18, Inciso I, da Lei n.º 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei n.º 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 05540.000436/2009-51, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, de Imóvel da União, situado na Rua Floriano Peixoto, nº 949, Bairro - Centro, no Município de Rio Branco-AC, o terreno referenciado é constituído por uma área de 935,80m², matriculado sob o nº nº 26.020; Livro 2 (sistema de fichas), no cartório do registro de imóveis da comarca de Rio Branco/AC, sendo que é objeto da presente autorização apenas 874,90m².

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à instalação e funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), da Prefeitura de Rio Branco - Acre.

Art. 3º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao terreno de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso Gratuito e da legislação pertinente.

Art. 5º O imóvel será revertido automaticamente ao Patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizados se, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 3º, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato de advindo desta portaria.

Art. 6º O prazo da cessão será de cinco anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual e sucessivos períodos.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

GILMARA DE SOUZA BENTO

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DO ACRE no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria n.º 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art.º 18, Inciso I, da Lei n.º 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei n.º 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 05540.001065/2009-25, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, de Imóvel da União, localizado à Rua Frei Caneca, esquina com a Rua Omar Sabino, Bairro Floresta, Lote 02, Município de Rio Branco/AC. O terreno referenciado possui 1.912,99m², com matricula nº 1.869, na 1ª serventia de Registro de Imóveis da comarca de Rio Branco/AC.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao Estado do Acre para construção e funcionamento de salas de aula e banheiros da Escola Estadual Salgado Filho.

Art. 3º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao terreno de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso Gratuito e da legislação pertinente.

Art. 5º O imóvel será revertido automaticamente ao Patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizados se, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 3º, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato de advindo desta portaria.

Art. 6º O prazo da cessão será de cinco anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos mediante aditivo contratual.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILMARA DE SOUZA BENTO

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 116, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 40, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75 e dos elementos que integram o Processo nº 10680.001800/97-50, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, ao Município de Pouso Alegre/MG, de uma área de 4.893,50 m², parte de uma área maior, localizada à Avenida Marechal Castelo Branco, 635, Km 02 da BR 290, conforme matrícula n.º 44.189, às fls. 04, do Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre/MG.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se ao alargamento e construção de um trevo na Avenida Marechal Castelo Branco.

Art. 3º O prazo para a cessão será de 20 anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2°, inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de junho, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 18, inciso I, c art. 19, incisos IV e VI, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, de acordo com os elementos que integram o Processo Administrativo n° 04962.002275/2008-26, resolve:

Art. 1° Autorizar a cessão, sob regime de concessão de direito real de uso - CDRU, ao município de Recife, do imóvel da União situado na Avenida Professor Estevão Francisco da Costa, s/n, no Bairro do Cordeiro, Município de Recife/PE, com área total de 2.070,63 m², cujos limites e confrontações encontram-se descritos na folha nº 105, do processo nº 04962.002275/2008-26, terreno caracterizado como Acrescido de Marinha, RIP SPIUNET nº 2531.00895.500-2, registrado no Quarto Cartório de Registro de Imóveis de Recife - 4º RGI, daquela comarca, sob a matrícula nº 10.640.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse social e urbanístico na medida em que se destina à execução de projeto de provisão habitacional, denominado Conjunto Habitacional 11, beneficiando 144 (cento e quarenta e quatro) famílias de baixa renda.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de doze meses, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, para que o cessionário inicie as obras e de vinte e quatro meses para a conclusão dos objetivos previstos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 3° A concessão de direito real de uso - CDRU será por tempo indeterminado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 51, DE 29 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa GERAÇÃO CONTEÚDO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 03.518.730/0001-77, das áreas de domínio da União com o total de 1.200,00m², no Aterro do Flamengo e na Praia do Flamengo, localizadas próximo à Marina da Glória, Município do Rio de Janeiro/RJ, onde, no dia 21 de dezembro de 2010, foram realizadas as filmagens de cenas do longa metragem "Novela das Oito", de acordo com os elementos constantes do Processo número 04967.016161/2010-38.

Art. 2° O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da presente permissão de uso foi de R$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 52, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa VETOR ESPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 08.239.908/0001-64, dos terrenos de acrescidos de marinha com a área total de 23.111,86m², todos situados às margens da Avenida Infante Dom Henrique, à altura do "Monumento aos Pracinhas", no Aterro do Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ, sendo: 10.355,03m² no período de 03 a 05 de dezembro de 2010, e, 12.756,83m² nos dias 04 e 05 de dezembro de 2010, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento esportivo "Corrida Circuito das Estações - Etapa Verão 2010", de acordo com os elementos constantes do Processo n.° 04967.019956/2010-06.

Art. 2° O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R$ 8.486,80 (oito mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 53, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela SOCIEDADE DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrita no CNPJ sob o n° 34.116.384/0001-24, do terreno de acrescidos de marinha com a área de 1.500,00m², localizado às margens da Avenida Infante Dom Henrique, à altura do Museu de Arte Moderna, no Aterro do Flamengo, Município do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 11 e 12 de dezembro de 2010, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento esportivo "Corrida dos Engenheiros e Arquitetos 2010",de acordo com os elementos constantes do Processo n.° 04967.020179/2010-34.

Art. 2° O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 54, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela SOCIEDADE FRANCO BRASILEIRA DE ONCOLOGIA, inscrita no CNPJ sob o n° 04.881.359/0001-76, da área de uso comum do povo com 395,47m² na Praia de Copacabana, situada à altura do nº 1782 da Avenida Atlântica, Município do Rio de Janeiro/RJ, no período de 23 e 25 de outubro de 2010, onde foram instaladas pequena parte das estruturas que constituíram a base organizacional do evento esportivo "Corrida e Caminhada Para a Conscientização do Câncer de Mama e Celebração da Vida - Race For the Cure - Brasil 2010",de acordo com os elementos constantes do Processo n.° 04967.016143/2010-56.

Parágrafo único - As estruturas principais desse Evento foram instaladas no canteiro central da Avenida Atlântica, no trecho compreendido entre à altura da Rua Duvivier a da Rua Rodolfo Dantas.

Art. 2° O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R$ 237,28 (duzentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1° Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 27.906.734/0001-90, da área de uso comum do povo com 2.094,84m² na Praia de São Francisco, localizada à altura do nº 127 da Avenida Bocaiuva, Município de Niterói/RJ, no período de 06 a 17 de dezembro de 2010, e, no período de 06 a 20 de dezembro de 2009, onde foram instaladas as estruturas próprias para a realização dos programas de televisão "Game Show de Verão - Hoje em Dia", edições de 2010 e de 2009, de acordo com os elementos constantes do Processo n.° 04967.019767/2010-25.

Art. 2° O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R$ 7.352,88 (sete mil e trezentos e cinqüenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 87, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de competência atribuída pelo artigo 1º, inciso V, da Portaria nº 200 da Secretaria do Patrimônio da União, de 29 de junho de 2.010 e pelo §2º do art.6º da Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, e, tendo em vista o inciso XIX, do art. 32 do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio de União - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 3 de agosto de 2005; resolve:

Art. 1º - Indicar o imóvel, denominado Gleba 1, situado no Município de Dois Córregos, entre as Avenidas Brotas e Itirapina, BP 5.256.000-001, a compor o Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. O referido imóvel assim se descreve e caracteriza: "Uma faixa de terra, com área de 1.066,58 m², localizado neste Município e Comarca de Dois Córregos, no bairro Jardim Bela Vista, na quadra formada pelas Ruas Ribeirão Preto e Jaú e pelas Avenidas: Itirapina e Brotas, cuja a descrição tem início no vértice nº OPP, cravado junto às divisas da área em descrição, lateral ímpar da avenida Itirapina e com Área Remanescente do Loteamento Bela Vista; deste segue confrontando com a Área Remanescente do Loteamento Bela Vista, com azimute de 47°52' 17" e 58 metros, até o vértice nº 01, situado na lateral par da Avenida Brotas; deste deflete à direita e segue confrontando com a Avenida Brotas, lado par, com azimute de 167º52'08" e 23,09 metros, até o vértice nº 02; deste deflete à direita e segue confrontando com outra Área Remanescente do Loteamento Bela Vista, com azimute de 227º52'17" e 39,99 metros, até o vértice nº 03, situado na lateral par da Avenida Jaú; deste deflete à direita e segue confrontando com a Avenida Jaú, lado par, com os seguintes azimutes e distâncias: 260º32'42" e 3,18 metros, até o vértice nº 04 e 268º30'18" e 7,20 metros, até o vértice nº 05; deste, deflete à direita e segue em curva circular a direita com raio de 6,49 metros, ângulo de curvatura de 83º36'21" e desenvolvimento de 9,47 metros, até o marco nº 06, formando esquina entre a Avenida Jaú lado ímpar e Avenida Itirapina, lado ímpar, deste segue confrontando com a Avenida Itirapina, lado ímpar, com azimute de 348º02'32" e 5,81 metros, até o vértice nº OPP, fechando o perímetro".

Art. 2º - Colocar o Processo nº 04977.010002/2010-19, à disposição do Agente Operador.

Art. 3° - O comprador deverá efetuar todos os procedimentos necessários para a regularização cartorial do imóvel, às suas custas, inclusive quanto a eventuais desmembramentos;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA ALMEIDA PINHO

PORTARIA Nº 88, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de competência atribuída pelo artigo 1º, inciso V, da Portaria nº 200 da Secretaria do Patrimônio da União, de 29 de junho de 2.010 e pelo §2º do art.6º da Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, e, tendo em vista o inciso XIX, do art. 32 do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio de União - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 3 de agosto de 2005; resolve:

Art. 1º - Indicar o imóvel, denominado Gleba 2, situado no Município de Dois Córregos, entre as Avenidas Brotas e Marília, BP 5.256.000-002 e BP 5.256.000-03 , a compor o Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. O referido imóvel assim se descreve e caracteriza: "Uma faixa de terra, com área de 1.759,04 m², localizado neste Município e Comarca de Dois Córregos, no bairro"Jardim Bela Vista", na quadra formada pelas Ruas Ribeirão Preto e Jaú e pelas Avenidas Brotas e Marília, cuja a descrição tem início no vértice nº OPP, cravado junto às divisas da área em descrição, lateral ímpar da Avenida Brotas e com o Lote nº 11 da Quadra A de Maristela Bonzanini e Outros, prédio nº 135- M.- 6.481, ponto este distante 36,01 metros da curva que forma esquina entre a Av. Brotas, lado ímpar e avenida Jaú lado par, deste segue com azimute de 47º52'17" e 87,92 metros, até o vértice nº 1, onde confronta com o Lote nº 11 da Quadra A de Maristela Bonzanini e Outros, prédio nº 135- M.-6.481, por uma distância de 29,03 metros e com a Indústria de Moveis Adami Ltda., M. - 11.692 por uma distância de 58,89 metros, até o vértice nº 01, situado na lateral par da Avenida Marília; deste deflete à direita e segue confrontando com a Avenida Marília, lado par, com azimute de 167º53'14"e 23,10 metros, até o vértice nº 02, deste deflete á direita segue com azimute de 227º52'17" e 87,98 metros, até o vértice nº 03, onde confronta com a Igreja Ministério Transformando Vidas, M.-11.693, por uma distância de 58,74 metros e com Área Remanescente do Loteamento Bela Vista, por uma distância de 29,24 metros, até o vértice nº 03, situado na lateral da Avenida Brotas, deste deflete à direita e segue confrontando com a Avenida Brotas, lado ímpar, com azimute de 348º01'20" e 23,13 metros, até o vértice nº OPP, fechando o perímetro".

Art. 2º - Colocar o Processo nº 04977.010002/2010-19, à disposição do Agente Operador.

Art. 3° - O comprador deverá efetuar todos os procedimentos necessários para a regularização cartorial do imóvel, às suas custas, inclusive quanto a eventuais desmembramentos;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA ALMEIDA PINHO

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

PORTARIA Nº 52, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Transferência de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

A COORDENADORA-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada na Portaria/MP nº 370, de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de agosto de 2010, e em face do que consta no Processo nº 03000.005128/2002-28, resolve:

Art.1º Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA IMACULADA, Viúva do ex-anistiado político MANOEL REINALDO DAMÁZIO LEAL, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 31 de julho de 2011, data do falecimento do anistiado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 26 de agosto de 2011

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1)Em apreciação de recurso voluntário:

1.1Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46017.021597/2010-28	019295421	Plano Alto Engenharia e Construção Ltda ME	SC
02	46017.021601/2010-58	019295430	Plano Alto Engenharia e Construção Ltda ME	SC
03	46017.021598/2010-72	019295448	Plano Alto Engenharia e Construção Ltda ME	SC
04	46017.021590/2010-14	019295464	Plano Alto Engenharia e Construção Ltda ME	SC
05	46017.021599/2010-17	019295456	Plano Alto Engenharia e Construção Ltda ME	SC
06	46017.021600/2010-11	019295502	Plano Alto Engenharia e Construção Ltda ME	SC
07	46017.021594/2010-94	019264011	Plano Alto Engenharia e Construção Ltda ME	SC
08	46017.021595/2010-39	019264020	Plano Alto Engenharia e Construção Ltda ME	SC
09	46017.021591/2010-51	019264038	Plano Alto Engenharia e Construção Ltda ME	SC
10	46017.021596/2010-83	019295413	Plano Alto Engenharia e Construção Ltda ME	SC

EVANDRO ALONSO MARTINS
Substituto

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 26 de agosto de 2011

Arquivamento.

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46211.003878/2008-88
Entidade	SIMOCEMG - Sindicato dos Motoristas Cegonheiros do Estado de Minas Gerais
CNPJ	09.470.638/0001-60
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 754 / 2011

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, NOTA TÉCNICA Nº. 287/2011/AIJ/SRT/MTE resolve arquivar o pedido de registro sindical nº. 46312.000333/2011-87, de interesse do SININTICOP DREF - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Dourados e Região Estadual de Fronteira Brasil Paraguai e Bolívia do MS, CNPJ nº. 13.083.349/0001-86, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo douto juízo da 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS nos autos do processo nº.0000146-98.2011.5.24.0022.

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 162, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Cria o Programa Turismo de Fronteiras - Frontur e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e

Considerando a competência contida no inciso XXIII do artigo 27 da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, que trata da organização da Presidência da República e dos Ministérios;

Considerando o disposto no inciso XVIII do artigo 5°, e o artigo 26 da Lei n° 11.771, de 17 de setembro de 2008 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que dentre os objetivos da Política Nacional de Turismo estão a ampliação dos fluxos turísticos internacionais e a permanência dos turistas estrangeiros no País;

Considerando os compromissos do Brasil com os países do Mercosul;

Considerando a tendência mundial do fortalecimento do turismo de curta distância e a necessidade de desenvolver o turismo entre os países sulamericanos, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Turismo de Fronteiras - Frontur destinado a dinamizar as atividades do MTur nos estados:

a) Acre
b) Amapá
c) Amazonas
d) Mato Grosso
e) Mato Grosso do Sul
f) Pará
g) Paraná
h) Rio Grande do Sul
i) Rondônia
j) Roraima
k) Santa Catarina

Objetivos

Art. 2º São objetivos do Frontur:

I - reduzir disparidades regionais, aumentando a oferta de emprego e renda;

II - fortalecer o turismo sulamericano, especialmente com os países do MERCOSUL, atuando na implementação e melhorias em roteiros turísticos integrados;

III - auxiliar na preparação dos estados fronteiriços para os megaeventos de 2014 e 2016;

IV - incrementar o fluxo de turistas provenientes de países vizinhos, aprimorando os sistemas de informações e de atendimento nos portões de entrada;

V - ampliar a cooperação dos órgãos do governo federal que atuam nas fronteiras;

VI - aperfeiçoar os mecanismos de coleta e os sistemas de tratamento de dados estatísticos nos portões fronteiriços.

Abrangência

Art. 3º O Frontur atuará na capital e em mais um ou dois portais representativos da entrada de estrangeiros nas unidades federativas mencionadas no artigo primeiro.

§ 1º Para os fins desta Portaria, entende-se como representativo, o portal de fronteira que receber, mensalmente, número de estrangeiros superior a mil.

§ 2º As ações do Frontur serão desenvolvidas em parceria com as secretarias de turismo e órgãos congêneres dos estados, capitais e municípios envolvidos.

§ 3º A coordenação do Frontur bem como o aporte financeiro para sua execução caberá à Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - SNPTur, nos estados brasileiros, e ao Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, no caso de ações do outro lado da fronteira.

§ 4º São designados coordenadores, Patric Lottici Krahl, Diretor do Departamento de Relações Internacionais, pela SNPTur, e Marcelo Pedroso, Diretor de Mercados Internacionais da Embratur.

Projetos

Art. 4º As ações do Frontur compreenderão os Projetos:

I - conhecimento da realidade de fronteira;

II - sensibilização e motivação de agentes públicos e privados;

III - melhoria da estrutura receptiva de fronteira.

Conhecimento da Realidade de Fronteira

Art. 5º O Projeto I incluirá os levantamentos:

I - fluxo de estrangeiros no estado, mencionando origem, destino e objeto de viagem;

II - ofertas turísticas em termos de destino, roteiro, segmento, entretenimento e lazer;

III - serviços receptivos: meios de transporte, de hospedagem, de comunicação e agências de viagem e turismo;

IV - necessidade, inclusive de infraestrutura e de aprimoramento de serviços e recursos humanos;

V - entes direta e indiretamente envolvidos com turismo: autoridades federais, estaduais, municipais, do terceiro setor, dos meios acadêmicos, do trade e empresariado geral, incluídos micros e pequenos.

§ 1º O Projeto I contemplará reuniões de articulação e intercâmbio, assim como conferências e debates entre os participantes mencionados no inciso V.

§ 2º Dos eventos de que trata o parágrafo anterior poderão participar contrapartes dos países sulamericanos interessados em turismo.

Sensibilização e Motivação

Art. 6º O Projeto II contemplará seminários abertos tanto aos brasileiros mencionados no inciso V do Art.5º, quanto aos integrantes do setor turismo do país vizinho, e ao público.

Parágrafo único. Quando conveniente, a Embratur e a SNPTur replicarão, no país vizinho, com a cooperação deste, seminário realizado no Brasil.

Estrutura Receptiva de Fronteira

Art. 7º O projeto III contemplará, em conjunto com estados e municípios, a realização de inventários, implantação de centrais de atendimento ao turista e distribuição do material informativo.

Prioridades

Art. 8º Durante o segundo semestre de 2011 o Frontur se concentrará nos estados:

I - Mato Grosso e Amazonas - por hospedarem em suas capitais a Copa 2014;

II - Acre - em razão da estrada de abertura para o Pacífico;

III - Amapá - tendo em vista a ponte de integração Brasil/França.

Avaliação e Controle

Art. 9º O monitoramento, controle e avaliação do Frontur serão compartilhados entre SNPTur, Embratur e Secretaria de Estado.

§ 1º Além da evolução semestral do número de entrada e saída de turistas, será publicada avaliação qualitativa e quantitativa dos serviços prestados assim como a incorporação de novos equipamentos, roteiros, destinos e segmentos.

§ 2º Os relatórios incluirão dados sobre emprego, renda, inclusão social, incremento da produção associada ao turismo e sua comercialização.

Bem Receber Copa e Olá Turista

Art. 10. A Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - SNPDTur ampliará, nos estados mencionados no Art. 1º e, preponderantemente em suas capitais, os programas de qualificação Bem Receber Copa e Olá Turista.

Disposições Finais

Art. 11. Para o cumprimento dos seus objetivos e sempre que necessário, o Frontur solicitará apoio técnico do Comitê Interministerial de Facilitação Turística - CIFat, do SEBRAE e dos demais componentes do sistema S.

Art. 12. Os coordenadores designados no § 4º do Art. 3º apresentarão em quinze dias cronograma das ações e projetos a serem realizados nos estados de que trata o artigo oitavo.

Art. 13. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PEDRO NOVAIS

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 26 de agosto 2011

Referência: Processo nº 50500.121694/2010-35. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres. Assunto: Concessão para Exploração de Trecho de Rodovia Federal.

Considerando o parecer emitido pelo Departamento de Outorgas da Secretaria de Política Nacional de Transportes e a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica, e tendo em vista o disposto no inciso III do §8º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e na Portaria nº 204, de 16 de outubro de 2006, resolvo aprovar o Plano de Outorga apresentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que visa à concessão para exploração da rodovia BR-101 ES/BA, no trecho entre o entroncamento com a BA-698, no acesso ao Município de Mucuri, no Estado da Bahia, e a divisa dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro (excluída a ponte), até o início do trecho explorado pela concessionária Auto Pista Fluminense S.A., compreendendo a extensão de 475,9 km. Publique-se.

PAULO SÉRGIO PASSOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 3.705, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre instrumentos do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 040/11, de 5 de agosto de 2011, no que consta do Processo nº 50500.047419/2010-42;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no art. 32 do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 31 a 34 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento das normas referentes ao Processo de Participação e Controle Social em relação aos procedimentos realizados no âmbito interno da ANTT, bem como a participação dos interessados em eventos integrantes do Processo, objetivando alcançar o maior grau possível de eficiência e eficácia em tais eventos; e

CONSIDERANDO as contribuições apresentadas na Audiência Pública nº 118/2011, resolve:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NO ÂMBITO DA ANTT

Art. 1º Dispor sobre instrumentos do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT, sem prejuízo das normas legais vigentes.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não excluirá outras formas de participação e controle social previstas na forma da Lei.

Art. 2º Para fins desta Resolução são instrumentos de participação e controle social:

I - Audiência Pública: instrumento utilizado para consolidar proposta final de ação regulatória, o qual, aberto ao público, possibilita aos interessados a participação oral ou escrita em sessões presenciais sobre matéria que afete restritivamente direitos de agentes econômicos e de usuários;

II - Consulta Pública: instrumento utilizado para consolidar proposta final de ação regulatória, o qual, aberto ao público, possibilita aos interessados o encaminhamento, à Agência, de contribuições por escrito sobre matéria definida pela ANTT;

III - Reunião Participativa: instrumento utilizado para construção de conhecimento sobre dada matéria e para o desenvolvimento de propostas, o qual, aberto ao público ou, a critério da ANTT, restrito a convidados, possibilita aos interessados a participação oral ou escrita em discussões presenciais sobre matéria definida pela Agência; e

IV - Tomada de Subsídio: instrumento utilizado para a construção de conhecimento sobre dada matéria e para o desenvolvimento de propostas, o qual, aberto ao público ou, a critério da ANTT, restrito a convidados, possibilita aos interessados o encaminhamento, à Agência, de contribuições por escrito obre matéria definida pela ANTT.

Art. 3º As Audiências Públicas, as Consultas Públicas, as Reuniões Participativas e as Tomadas de Subsídios poderão, a critério da ANTT, ser realizadas de forma simultânea, bem como ter por objeto a mesma matéria.

Art. 4º O Processo de Participação e Controle Social tem por objetivos:

I - recolher subsídios para o processo decisório da ANTT;

II - propiciar aos agentes econômicos e aos usuários de serviços e da infraestrutura de transportes terrestres administrados pela ANTT a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos e sugestões relacionados à matéria objeto do processo;

III - identificar, de forma ampla, todos os aspectos relevantes à matéria objeto do processo; e

IV - dar publicidade à ação regulatória da ANTT.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO E RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Das Audiências Públicas

Art. 5º As propostas de realização de Audiência Pública serão submetidas à Diretoria Colegiada da ANTT para aprovação.

§ 1º A Superintendência de Processo Organizacional que propuser a realização de Audiência Pública dará conhecimento da proposta à Procuradoria-Geral da Agência - PRG antes do encaminhamento à Diretoria Colegiada da ANTT.

§ 2º A PRG poderá requerer vista do processo, em até 5 (cinco) dias, contados do recebimento da proposta de que trata o § 1º, para emissão de parecer.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º, sem requerimento da PRG, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada da Agência para deliberação.

Art. 6º Além dos casos de iniciativas de projeto de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria que afetem restritivamente direitos de agentes econômicos e de usuários, dever-se-á realizar Audiência Pública para:

I - minutas de atos normativos que afetem restritivamente direitos de agentes econômicos e de usuários; e

II - minutas de editais de licitação de futuras outorgas, incluindo as pesquisas e os estudos técnicos para embasamento da outorga e as minutas dos respectivos contratos de concessão ou permissão.

Art. 7º Não é obrigatória a realização de Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - propostas de alterações formais em normas vigentes;

II - propostas de alterações em normas que não restrinjam direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes terrestres;

III - consolidação de normas;

IV - pesquisas e estudos preliminares visando embasar planos de outorga de concessões e permissões de serviços públicos;

V - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; e

VI - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a ANTT poderá, sempre que entender conveniente, decidir pela realização de Audiências Públicas.

§2º A ANTT, a seu critério, definirá a data de realização das Audiências Públicas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 8º No decorrer de um processo de Audiência Pública poderão ser realizadas diligências junto a órgãos técnicos para esclarecimento de aspectos atinentes à matéria objeto do evento.

Parágrafo único. No caso de as diligências resultarem em alterações que afetem restritivamente direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes terrestres, a ANTT poderá, alternativamente, realizar nova Audiência Pública ou, caso o relatório do evento ainda não tenha sido aprovado pela Diretoria e divulgado, determinar a reabertura da Audiência realizada.

Seção II

Das Consultas Públicas

Art. 9º Quando a matéria em causa envolver assunto de interesse geral que deva ser submetido à validação da sociedade, a ANTT poderá realizar Consultas Públicas para recebimento de contribuições por escrito.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 10. As propostas de realização de Consulta Pública serão submetidas à Diretoria Colegiada da ANTT para aprovação.

§1º A PRG deverá ser comunicada da inclusão da proposta em pauta de reunião da Diretoria Colegiada da Agência e poderá, no prazo de até cinco dias úteis contados do recebimento da comunicação de inclusão da matéria em pauta, manifestar-se sobre a legalidade dos atos propostos.

§2º A ANTT, a seu critério, definirá o prazo de realização das Consultas Públicas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 11. Deverá ser aberto período de Consulta Pública, com prazo a ser definido pela ANTT, sempre que realizado procedimento de Audiência Pública.

Art. 12. No decorrer de um processo de Consulta Pública, poderão ser realizadas diligências junto a órgãos técnicos para esclarecimento de aspectos atinentes à matéria objeto do evento.

Seção III

Das Reuniões Participativas

Art. 13. Para auxiliar o processo decisório, a ANTT poderá realizar Reuniões Participativas, em sessões presenciais abertas ao público ou, a seu critério, restritas a convidados, para obter manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na Agência.

§1º As Reuniões Participativas restritas a convidados serão orientadas a atores identificados pela ANTT como importantes para o desenvolvimento das matérias em discussão.

§2º As Reuniões Participativas poderão ser convocadas por iniciativa dos Diretores ou das Superintendências de Processos Organizacionais da ANTT.

§3º A ANTT, a seu critério, definirá a data das Reuniões Participativas a que se refere o caput deste artigo.

Seção IV

Das Tomadas de Subsídios

Art. 14. Para auxiliar o processo decisório, a ANTT poderá realizar Tomadas de Subsídios, solicitando, ao público em geral ou a convidados, o encaminhamento de contribuições por escrito sobre matéria objeto de discussão na Agência em momento diverso da sessão presencial.

§1º As Tomadas de Subsídios restritas a convidados serão orientadas a atores identificados pela ANTT como importantes para o desenvolvimento das matérias em discussão.

§2º As Tomadas de Subsídios poderão ser instauradas por iniciativa dos Diretores ou das Superintendências de Processos Organizacionais da ANTT.

§3º A ANTT, a seu critério, definirá o prazo para recebimento das contribuições das Tomadas de Subsídios a que se refere o caput deste artigo.

Seção IV

Da Divulgação dos Eventos

Art. 15. As Audiências Públicas, as Consultas Públicas, as Reuniões Participativas e as Tomadas de Subsídios abertas ao público serão divulgadas por meio de avisos.

Parágrafo único. Os avisos de que trata o caput deste artigo serão divulgados pela Internet, no endereço eletrônico da ANTT, publicados no Diário Oficial da União - DOU e em jornais de grande circulação, de alcance nacional, regional ou local, a critério da ANTT.

Art. 16. As Reuniões Participativas e as Tomadas de Subsídios restritas a convidados serão divulgadas mediante convites individuais a pessoas físicas e jurídicas selecionadas pela ANTT, a seu critério.

Art. 17. A matéria objeto do evento, os locais de realização, bem como as datas e os prazos referentes aos instrumentos de participação e controle social de que trata esta Resolução serão fixados nos avisos ou convites conforme o tipo de instrumento.

Seção V

Das Sessões Presenciais

Art. 18. Serão realizadas sessões presenciais para Audiências Públicas e Reuniões Participativas.

§ 1º As manifestações, nas sessões presenciais, poderão se dar de forma oral ou escrita.

§ 2º Por motivos de segurança e para melhor desenvolvimento dos trabalhos, a participação, nas sessões presenciais, será limitada à lotação máxima do local de sua realização.

§ 3º A ANTT poderá determinar a realização de outras sessões presenciais caso ocorra impedimento à participação de interessados em uma sessão presencial, em função da situação indicada no §2º deste artigo, ou sempre que a situação exigir.

Art.19. Poderão ser realizadas sessões presenciais mediante utilização de tecnologias de informação e comunicação, levando-se em conta a redução de custos e o aumento da participação de interessados.

Art. 20. Os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, poderão participar das sessões presenciais diretamente ou por intermédio de:

I - representantes (mandatários, administradores, procuradores, empregados, prepostos ou outros); e

II - organizações e associações que os representem.

Parágrafo único. Os representantes, inclusive aqueles que atuem em nome de organizações e associações, deverão apresentar os documentos legais de representação no ato do credenciamento para participação no evento, ou previamente, mediante correspondência encaminhada, em meio físico ou eletrônico, para os endereços da Agência ou pessoalmente na sede da ANTT.

Art. 21. Quanto à participação oral nas Audiências Públicas:

I - as manifestações serão feitas com observância da ordem de inscrição e do tempo de exposição fixado em função do número de inscritos para exposição nas sessões;

II - somente será permitida a manifestação de um representante de cada empresa ou entidade, observado o tempo de manifestação fixado para a sessão;

III - não será admitida a cessão de tempo entre os inscritos para manifestação;

IV - aos participantes que se inscreverem para manifestação como representantes de duas ou mais empresas ou entidades representativas do setor regulado, ou ainda como orador individual e representante de uma ou mais empresas ou entidades representativas, será assegurada uma única manifestação com o dobro do tempo concedido aos oradores individuais; e

V - poderá ser permitido o retorno de oradores para complementarem suas considerações, no tempo fixado pela ANTT, após manifestação de todos os inscritos.

Parágrafo único. A critério da ANTT e na forma por ela estabelecida, as gravações das sessões presenciais poderão ser colocadas à disposição dos interessados mediante ressarcimento dos respectivos custos.

Seção VI

Das Contribuições por Escrito

Art. 22. As contribuições por escrito serão recebidas nas Audiências Públicas, nas Consultas Públicas, nas Tomadas de Subsídios e, a critério da ANTT, nas Reuniões Participativas.

§ 1º Conforme indicado nos avisos ou convites, as contribuições de que trata o caput deverão ser:

I - encaminhadas por meio de mensagem (e-mail) enviada para o endereço eletrônico da ANTT;

II - encaminhadas, via correios, para os endereços indicados;

III - entregues pessoalmente nos endereços indicados; ou

IV - entregues pessoalmente durante a sessão presencial.

§ 2º As contribuições por escrito deverão ser identificadas da seguinte forma:

I - nome, telefone, e-mail, endereço e número do CPF, em se tratando de pessoa física; ou

II - nome da empresa, telefone, e-mail, endereço, número do CNPJ, nome do representante da empresa e número do CPF, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º Para fins de verificação do cumprimento do prazo de encaminhamento das contribuições de que trata o § 1º deste artigo, serão consideradas:

I - data e hora de recebimento da mensagem (e-mail) pela ANTT no caso de utilização de meio eletrônico; ou

II - data e hora de protocolização na ANTT nos casos de contribuições entregues pessoalmente ou via correios.

§ 4º Não serão aceitas contribuições sem identificação do remetente ou fora do prazo.

Seção VII

Do Registro e Divulgação das Contribuições

Art. 23. Encerradas as Audiências Públicas, as Consultas Públicas, as Reuniões Participativas e as Tomadas de Subsídios, serão elaborados registros específicos, por escrito, que deverão ser divulgados no sítio da ANTT, salvo casos de sigilo.

Art. 24. O registro das Audiências Públicas e das Consultas Públicas consistirá em relatório, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, conforme o caso:

I - especificação do objeto, datas e prazos;

II - indicação da deliberação que autorizou a Audiência Pública ou a Consulta Pública;

III - nome dos componentes da mesa;

IV - indicação dos documentos disponibilizados para o recebimento de contribuições e para embasamento técnico e procedimental;

V - informações estatísticas sobre a Audiência Pública ou Consulta Pública;

VI - descrição dos procedimentos realizados; e

VII - transcrição das contribuições, respectivas análises técnicas e das razões de seu acolhimento ou sua rejeição.

§ 1º Para os casos de Consultas Públicas realizadas concomitantemente com Audiências Publicas, os relatórios de registro de ambos os instrumentos deverão constar de um único documento.

§ 2º O relatório poderá conter respostas consolidadas em blocos para os casos de contribuições idênticas ou que possuam o mesmo objeto.

§ 3º As contribuições com objeto diverso da matéria submetida à Audiência Pública ou à Consulta Pública não serão analisadas no relatório de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os relatórios de Consulta Pública e de Audiência Pública serão submetidos à Diretoria Colegiada da ANTT para aprovação.

§ 5º A PRG será comunicada da inclusão dos relatórios de Consulta Pública e de Audiência Pública em pauta de reunião da Diretoria Colegiada da Agência e poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da comunicação da inclusão da matéria em pauta, manifestar-se sobre a legalidade dos atos propostos.

§ 6º Os relatórios, após aprovação pela Diretoria Colegiada da ANTT, consubstanciarão o posicionamento da ANTT sobre as contribuições apresentadas.

Art. 25. O registro das Reuniões Participativas restritas a convidados será feito por meio de ata.

Art. 26. O registro das Tomadas de Subsídios abertas ao público ou restritas a convidados, assim como das Reuniões Participativas abertas ao público, consistirá em relatório simplificado, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - especificação do objeto, datas e prazos;

II - nome do responsável pela condução;

III - documentos disponibilizados para o recebimento de contribuições e para embasamento técnico e procedimental;

IV - informações estatísticas sobre a Tomada de Subsídio ou Reunião Participativa;

V - descrição dos procedimentos realizados;

VI - transcrição das contribuições; e

VII - indicação dos próximos passos a serem adotados.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As contribuições e os documentos recebidos durante os eventos de participação e controle social de que trata esta Resolução comporão o acervo de consulta da ANTT e poderão ser utilizados para fins de planejamento, orientação de estudos e desenvolvimento de projetos.

Art. 28. Compete à Diretoria Colegiada da ANTT decidir sobre os casos omissos nesta Resolução.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos instrumentos de participação e controle social instaurados após essa data.

Art. 30. Fica revogada a Resolução nº 3.026, de 10 de fevereiro de 2009.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.708, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Aprova a 3ª e a 4ª Revisão Extraordinária, a 19ª Revisão Ordinária e o 16º Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-116/RJ, trecho Além Paraíba - Teresópolis - Entroncamento com a BR-040 (A) e acessos, explorado pela Concessionária Rio - Teresópolis S. A. - CRT.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 064/11, de 25 de agosto de 2011, no que consta dos Processos nºs 50500.007915/2010-63, 50500.033252/2011-13 e 50500.039841/2011-13;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo III, Seção IV, Subseções II e III, do Contrato de Concessão PG - 156/95-00, de 22 de novembro de 1995; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a 3ª Revisão Extraordinária, que tem por objetivo desativar a operação das praças de pedágio PN 2 e PN 3 pelo período de 2 de setembro de 2011 até 1º de setembro de 2013, o que altera a TBP de R$ 3,07417 para R$ 3,30578 para a praça de pedágio principal, com uma variação percentual representando um aumento de 7,53 % (sete inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

Art. 2º Aprovar a 19ª Revisão Ordinária, alterando a TBP de R$ 3,30578 para R$ 3,22907 para a praça de pedágio principal, com uma variação percentual representando um decréscimo de 2,32 % (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento).

Art. 3º Aprovar a 4ª Revisão Extraordinária, alterando a TBP de R$ 3,22907 para R$ 3,45065, com uma variação percentual representando um aumento de 6,86 % (seis inteiros e oitenta e seis centésimos por cento).

Art. 4º Aprovar o 16º Reajuste que indicou o percentual positivo de 2,90 % (dois inteiros e noventa centésimos por cento), correspondente à variação dos índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TBP, com vista à recomposição tarifária.

Art. 5º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R$ 9,70068 para R$ 11,20433 para a praça de pedágio principal, com um acréscimo de 15,50 % (quinze inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Art. 6º Alterar, na forma das tabelas anexas, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, de R$ 9,70 (nove reais e setenta centavos) para R$ 11,20 (onze reais e vinte centavos), para a praça de pedágio principal (acréscimo de 15,46 % ou quinze inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) e de R$ 6,80 para R$ 7,80 para as praças de pedágio auxiliares (acréscimo de 14,71 % ou quartoze inteiros e setenta e um centésimos por cento).

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor a partir da zero hora do dia 2 de setembro de 2011.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

TABELA DE TARIFAS (praça de pedágio principal)

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	R$ 11,20
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	R$ 22,40
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	R$ 16,80
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	R$ 33,60
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	R$ 22,40
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	R$ 44,80
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	R$ 56,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	R$ 67,20
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	R$ 5,60

TABELA DE TARIFAS (praças de pedágio auxiliares)

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	R$ 7,80
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	R$ 15,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	R$ 11,70
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	R$ 23,40
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	R$ 15,60
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	R$ 31,20
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	R$ 39,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	R$ 46,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	R$ 3,90

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 885 Data:25/08/2011 Hora:12:31
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000318/2010-71
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Caico/RN
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.001172/2011-61
Tipo Proc: Representação por Inercia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Pelotas/RS
Relator : Tito Amaral
Processo : 0.00.000.000940/2011-60
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasilia/DF
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001068/2011-77
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Belo Horizonte - MG
Relator : Jose Lazaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.001171/2011-17
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasilia/DF
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.001080/2010-09
Tipo Proc: Representação por Inercia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Belem/PA
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.001151/2011-46
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Recife - PE
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000046/2010-17
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasilia/DF
Relator : Jose Lazaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.002011/2010-12
Origem : Brasilia/DF
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001135/2011-53
Origem : Brasilia/DF
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

ALCIDIA SOUZA
Coordenadora da Autuação e Distribuição

DESPACHO DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.001130/2011-21
Requerente: Olinto Francisco do Nascimento
DESPACHO
[…] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta

PLENÁRIO

DECISÃO LIMINAR DE 26 DE AGOSTO DE 2011

PEDIDO DE AVOCAÇÃO
Nº 0.00.000.001175/2011-03
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Rubens de Andrade Maciel - Promotor de Justiça
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
DECISÃO
(...)A prova que se exige para uma medida que cerceie, de alguma forma, o poder correicional das unidades do MP, é qualificada e deve permitir a pronta identificação da situação excepcional antes referida.
Não sendo possível chegar, de pronto, a esta conclusão, indefiro a liminar.
Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Corregedor-Geral da mesma unidade para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações que entenderem necessárias, nos termos do artigo 89 do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÕES DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Pedido de Providências nº 0.00.000.001066/2011-88
Gabinete da Conselheira Cláudia Chagas
Requerente: CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA: conselheira CLAUDIA CHAGAS
DECISÃO
(...)Pelo exposto, determino que a Secretaria de Gestão Estratégica informe a todos os Ministérios Públicos, após a conclusão dos trabalhos para implementação do §1º do art. 1º da Resolução Conjunta CNJ CNMP nº 02/2011, quais providências deverão ser adotadas para o envio dos dados a serem cadastrados.
Para o correto cumprimento da presente decisão, determino o encaminhamento de cópia dos autos à Secretaria de Gestão Estratégica.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intime-se o Requerente.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PCA Nº 0.00.000.000945/2011-92
Requerente: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
DECISÃO
(...)O MP/RN já atuava nos termos determinados pelo novo teor do §3 do art. 4º da Resolução CNMP nº 20, antes mesmo de sua modificação. Desta forma, falta interesse a este Conselho Nacional no regular prosseguimento deste feito. (...)
Pelo exposto, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.
Publique-se. Intime-se o Requerido.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

RIEP Nº 0.00.000.000757/2011-64
Requerente: MALOUBER PEREIRA MONTEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
DECISÃO
(…) Conclui-se, portanto, que, inexistindo injustificável excesso de prazo ou inércia, há falta de interesse no prosseguimento da presente representação, não se fazendo útil e necessária a atuação deste Conselho Nacional. (...)
Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X1, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, julgo extinta a presente Representação por Inércia por manifesta falta de interesse. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 2 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000329/2011-31
RECLAMANTE: RAQUEL GOMES ALVES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Decisão: (…)
Em razão do exposto, oficio pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, a teor do art. 74, §6º, do RICNMP, confirmando-se a decisão da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Brasília, 21 de julho de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 174/178 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 1º, do RICNMP.
Dê-se ciência à reclamante, ao reclamado, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 86, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,
a) considerando o comparecimento do Sr. Fredemar Arndt noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS:
Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000332/2011-49, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.
Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.
Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 88, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Sueli Marlise Suchara dos Santos noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000328/2011-81, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 144, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o objetivo de apurar possível falta de repasse, por parte da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, de valores destinados ao pagamento dos serviços prestados ao SUS pela Santa Casa de Misericórdia de Cururupu/MA.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, a reiteração do expediente de fl. 05 dos presentes autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 322, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 000241/2011-76 para apurar irregularidades na concessão de título de doutor pela Universidade Federal de São Paulo (fls. 04/09);

CONSIDERANDO que a concessão irregular do título de doutor a um candidato beneficiado teria possibilitado o fato do mesmo ministrar a disciplina de Cirurgia Cardiovascular da UNIFESP desde 2010, o que é possível constatar no site da Universidade;

CONSIDERANDO a existência de indícios a justificar a apuração de irregularidades na concessão de título de doutor pela UNIFESP, em desrespeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000241/2011-76, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 04/09;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000241/2011-7 com a seguinte ementa: "Educação. UNIFESP. Disciplina de Cirurgia Cardiovascular. Concessão irregular de título de doutor.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 382, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil das Peças de Informação nº 1.16.000.002070/2011-48, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: PORNOGRAFIA. TELEVISÃO. Suposta exibição indevida de programação pornográfica pelo canal televisivo com sinal aberto TV Esporte Interativo.

ENVOLVIDO: TV ESPORTE INTERATIVO

INTERESSADO: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar do dia 9 de agosto de 2011, pelo gabinete do 1º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 446, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000328/2010-47, cujo objeto principal é apurar denúncia de assédio psicológico praticado contra alunos do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR) na disciplina de Introdução ao Estudo do Direito I, ministrada pela professor Alcir Gursen de Miranda;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. EDUCAÇÃO. ASSÉDIO PSICOLÓGICO. ALUNOS DA UFRR. Apurar denúncia de assédio psicológico praticado contra alunos do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR).

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: UFRR

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 450, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000295/2009-00, cujo objeto principal é apurar possíveis irregularidades na atuação do Incra, denunciado de favorecer integrantes do Movimento dos Sem Terras (MST) em prejuízo dos assentados, buscando-se, com isso, identificar os critérios utilizados para definir a transferência/permuta de lotes;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. REFORMA AGRÁRIA. Apurar possível favorecimento na atuação do Incra para os integrantes do MST em prejuízo dos assentados. Identificar os critérios utilizados para transferência/permuta de lotes.

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Instituto Nacional de Colonização e Reformá Agrária (Incra)

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Fixo a seguinte diligência inicial:

3.1 ENCAMINHE-SE cópia dos documentos de fls. 21/34 ao representante PEDRO FERREIRA SALES, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta apresentada pelo INCRA/RR, bem como informe sobre a atual situação da área.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 460, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a notícia veiculada no Jornal Roraimahoje, edição do dia 23 de agosto de 2011, sobre (i) a exoneração de 300 profissionais da área da saúde, entre médicos, enfermeiros, farmacêuticos, técnicos e auxiliares de enfermagem e agentes de combate às endemias, todos integrantes das equipes do Programa de Saúde da Família (PSF); (ii) a extinção de 17 equipes do Programa de Saúde da Família em virtude de tais demissões, de um total de 53 equipes; (iii) o fechamento de Casas de Saúde da Família em diversos bairros de Boa Vista; e (iv) a estimativa de que, em razão das demissões, 80 mil pessoas ficarão sem atendimento básico em saúde nesta Capital;

b) considerando que tais fatos foram confirmados pelo Presidente do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Estado de Roraima, bem como por outros representantes da categoria, em audiência realizada no dia de hoje com os signatários;

c) considerando que o Programa de Saúde da Família é financiado através de recursos da União;

d) considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

e) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição relativos às ações e aos serviços de saúde (LC 75/93, art. 5º, inc. V, "a");

f) considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

g) considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (LC 75/93, art. 7º, inc. I);

h) considerando o disposto na resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolvem:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judicais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PRDC. SAÚDE. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. OBJETO: Apurar irregularidades no Programa de Saúde da Família do Município de Boa Vista, em razão da demissão em massa de profissionais da área da saúde, com a consequente sustação do atendimento básico em saúde em diversos bairros desta Capital. REQUERIDO: Município de Boa Vista.

Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) OFICIE-SE à Secretaria de Saúde do Município de Boa Vista, na pessoa do Secretário (notificação pessoal), REQUISITANDO-SE, no prazo de 05 (cinco) dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º): a) uma relação, por categoria, contendo o nome, função, natureza do vínculo com o Município, nº do CPF, unidade de saúde de lotação e endereço de todos os médicos, enfermeiros, cirurgiões dentistas, auxiliares de consultório dentário ou técnico em higiene dental, auxiliares de enfermagem ou técnicos de enfermagem, farmacêuticos e agentes de combate às endemias demitidos pelo Município no dia 22/08/2011, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação locais; b) cópia do contrato de trabalho de cada um dos profissionais demitidos (os documentos devem ser agrupados por categoria); c) cópia do ato (decreto, portaria, ect) que determinou a demissão de cada um dos profissionais; d) cópia do acórdão do TCE em que embasadas tais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

demissões; e) uma relação contendo o endereço de todas as Casas de Saúde da Família desta Capital; f) uma relação contendo o endereço das Casas de Saúde da Família desta Capital onde houve demissões, devendo indicar que profissionais foram demitidos;

(ii) OFICIE-SE à Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, REQUISITANDO-SE, no prazo de 05 (cinco) dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º): a) cópia do último Pacto da Atenção Básica no território estadual; b) cópia da última pactuação com a Comissão Intergestores Bipartite das estragégias, diretrizes e normas de implementação e gestão da Saúde da Família no Estado de Roraima; c) informações sobre como se dá o repasse de recursos estaduais para o Município de Boa Vista, para financiar a Atenção Básica e a Estratégia de Saúde da Família;

(iii) OFICIE-SE ao Conselho Regional de Medicina, REQUISITANDO-SE, no prazo de 05 (cinco) dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º): a) uma relação, contendo o nome, natureza do vínculo com o Município, nº do CPF, unidade de saúde de lotação e endereço de todos os médicos demitidos pelo Município de Boa Vista no dia 22/08/2011, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação locais; b) uma relação contendo o endereço das Casas de Saúde da Família desta Capital onde houve demissões de médicos, devendo indicar o nome do respectiivo médico demitido;

(iv) OFICIE-SE à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista, na pessoa do Presidente, REQUISITANDO-SE, no prazo de 05 (cinco) dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º), cópia do ato que constituiu a Comissão para fiscalizar e emprego dos recursos públicos geridos pelo Município de Boa Vista, conforme informado aos signatários em reunião realizada com os Vereadores no dia 23/08/2011;

(v) OFICIE-SE ao INSS, na pessoa do (a) Gerente Executivo (a), REQUISITANDO-SE, no prazo de 05 (cinco) dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º), a relação dos empregados no Município de Boa Vista inscritos no Regime Geral da Previdência Social;

(vi) OFICIE-SE à CGU, comunicando-se a instauração do presente ICP.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 454, DE 23 AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000004/2010-17, cujo objeto principal é apurar denúncia de ausência de processo seletivo para admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemia;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. MUNICÍPIOS DE RORAIMA. PROMOÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE À ENDEMIA. Apurar denúncia de ausência de processo seletivo para admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemia.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Municípios de Roraima.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 455, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000252/2007-54, cujo objeto principal é fiscalizar a negativa de emissão de atestado médico no atendimento de urgência da Unimed em Boa Vista, com objetivo de evitar prejuízos aos usuários.

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. SAÚDE. ATENDIMENTO. Fiscalizar a negativa de emissão de atestado médico no atendimento de urgência da Unimed em Boa Vista.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Unimed em Boa Vista.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Fixo as seguintes diligências iniciais:

3.1 Reitere-se o ofício de fls. 53 ao Conselho Regional de Medicina, encaminhando-se cópia de fls. 54;

3.2 Oficie-se a Unimed Boa Vista, encaminhando-se cópia de fls. 03, 26 e 32, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis (LC 75/93, art. 8º, § 5º):

a) informações sobre se são fornecidos atestados médicos no atendimento de urgência quando necessários, conforme previsão do Art. 112 do Código de Ética Médica (fls. 47).

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 473, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000062/2006-56, cujo objeto principal é apurar legalidade no estabelecimento de cotas mensais de atendimento pelo FUSEX - Fundo de Saúde do Exército;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. Objeto: Apurar legalidade no estabelecimento de cotas mensais de atendimento pelo FUSEX - Fundo de Saúde do Exército.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Exército Brasileiro.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 474, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000329/2010-91, cujo objeto principal é apurar denúncia de que o INCRA iniciou a construção de uma estrada vicinal para o acesso ao Projeto de Assentamento Renascer, Município de Bonfim, mas o projeto original, que previa a construção de 12 km de estrada, ao longo do comprimento total do PA, foi modificado, prejudicando parcela das famílias assentadas, que ficaram isoladas;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. REFORMA AGRÁRIA. Objeto: Apurar denúncia de que o Incra iniciou a construção de uma estrada vicinal para o acesso ao Projeto de Assentamento Renascer, Município de Bonfim, mas o projeto original, que previa a construção de 12 km de estrada, ao longo do comprimento total do PA, foi modificado, prejudicando parcela das famílias assentadas, que ficaram isoladas.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/RR).

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 475, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000083/2009-14, cujo objeto principal é apurar irregularidades na aplicação de recursos destinados à construção de casas no PA Tatajuba/Cantá por parte da FETAG/RR;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. CONFLITOS AGRÁRIOS. Liberação de recursos para os colonos do PA Tatajuba/Cantá. Irregularidades na aplicação dos recursos por parte da FETAG/RR. Processo em curso no INCRA.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima (FETAG/RR).

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 477, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000250/2007-65, cujo objeto principal é apurar denúncia de retardamento do pagamento de créditos devidos a agricultores residentes nos assentamentos RR-170 e União pelo INCRA;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. SERVIÇOS PÚBLICOS. Resumo: Reclamação do residente da Central dos Assentados de Roraima (CAR) ante o retardamento, pelo INCRA, do pagamento de créditos devidos a agricultores residentes nos assentamentos RR-170 e União.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA).

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 478, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000395/2009-28, cujo objeto principal é apurar denúncia de superfaturamento na aquisição de produtos do crédito de instalação pelo INCRA;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. CONFLITOS AGRÁRIOS. Resumo: Crédito de instalação. Superfaturamento na aquisição de produtos pelo INCRA.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: INCRA/RR

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 479, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000513/2010-31, cujo objeto principal é apurar denúncia acerca de um aparelho de hemodinâmica que espera por instalação há 3 anos;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. SAÚDE. Apurar denúncia acerca de um aparelho de hemodinâmica que espera por instalação há 3 anos.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Governo do Estado de Roraima e outro.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 480, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000192/2010-75, cujo objeto principal é apurar a submissão de pessoas às condições análogas às de escravos na Fazenda Paraíso, de propriedade de Urzeni da Rocha Freitas Filho;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. TRABALHO ESCRAVO. Apurar possível submissão de pessoas às condições análogas às de escravos na Fazenda Paraíso, de propriedade de Urzeni da Rocha Freitas Filho

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Urzeni da Rocha Freitas Filho

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 465, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000248/2008-77, cujo objeto principal é apurar denúncia de exploração de transporte rodoviário de passageiros no âmbito do Estado de Roraima;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. CONSUMIDOR. MONOPÓLIO/OLIGOPÓLIO. Apurar denúncia exploração de transporte rodoviário de passageiros no âmbito do Estado de Roraima.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 466, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000275/2006-88, cujo objeto principal é apurar denúncia de descumprimento da obrigatoriedade de reserva de assentos gratuitos e com desconto nos veículos de linha que realizam o transporte rodoviário interestadual de passageiros no trecho Boa Vista/RR - Manaus/AM pela empresa EUCATUR;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. SERVIÇO PÚBLICO. Apurar denúncia de descumprimento da obrigatoriedade de reserva de assentos gratuitos e com desconto nos veículos de linha que realizam o transporte rodoviário interestadual de passageiros no trecho Boa Vista/RR - Manaus/AM pela empresa EUCATUR.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda (EUCATUR).

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 467, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.00096/2008-11, cujo objeto principal é apurar a ausência de ligação elétrica regular no bairro Brigadeiro/São Bento, nesta capital;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. CONSUMIDOR. REDE ELÉTRICA. Implantação de energia elétrica na totalidade do bairro São Bento. Interaima. Verbas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Boa Vista Energia S.A e outros.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 470, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000232/2008-64, cujo objeto principal é apurar denúncia referente à não construção de casa popular do Programa Habitacional promovido pela Secretaria do Trabalho e do Bem Estar Social de Roraima - SETRABES/RR - em parceria com a Caixa Econômica Federal;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. SERVIÇOS PÚBLICOS. Construção de casas populares. SETRABES/RR. Parceria com a Caixa Econômica Federal. Possível utilização de verbas públicas.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Secretaria do Trabalho e do Bem Estar Social de Roraima - SETRABES/RR e outros.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 471, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000105/2009-46, cujo objeto principal é apurar denúncia de irregularidades na construção de casas do programa PSH do Governo Federal;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. HABITAÇÃO. Maria Conceição de S. Almeida. Construção de casa. PSH. Caixa Econômica Federal e Prefeitura de Boa Vista.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Caixa Econômica Federal e outros.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 472, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000173/2009-13, cujo objeto principal é apurar a destinação dos que foram contemplados pelo Programa Nacional de Habitação no Município de Pacaraima;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. HABITAÇÃO. Destinação das casas aos contemplados pelo Programa Nacional de Habitação. Prefeitura de Pacaraima.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Prefeitura de Pacaraima.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.000570/2010-67 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "c" e XX, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos referidos no termo de denúncia referentes a persistentes atrasos na entrega de correspondências por parte da EBCT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, provocando diversos transtornos aos usuários do serviço público, dentre eles, o pagamento de juros das faturas remetidas por operadoras de celular, companhias de água e luz, e empresas de cartões de crédito.

Instaure-se o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 129, incisos III, da Constituição Federal, no art. 5º, inciso IV, e no art. 6º, incisos VII, alínea "c" e XX, da Lei Complementar n° 75/93 e seguindo, ainda, as diretrizes da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o fim de apurar denúncia referente a persistentes atrasos na entrega de correspondências por parte da EBCT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, provocando diversos transtornos aos usuários do serviço público.

Autue-se a presente portaria e o termo de denúncia que a acompanha como inquérito civil, identificando-o com a capa e as anotações pertinentes.

Visando colher maiores elementos sobre os fatos noticiados, determino como diligências iniciais: i) oficiar ao Diretor Regional dos Correios em Mato Grosso do Sul, Sr. João Edílson Oliveira Rocha, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, quais os motivos do persistente atraso na entrega das correspondências pelos Correios no Município de Três Lagoas, que ocasiona diversos transtornos aos usuários do serviço postal. Solicitar que informe ainda se esses constantes atrasos são verificados em outros municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

Designo o servidor Donilson Ferreira de Freitas para secretariar este feito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO AUGUSTO GUELFI

PORTARIA Nº 13, DE 1º DE JULHO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL. AUTOS Nº.1.33.015.000130/2011-48. PRM/MAFRA-SC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que é notório que no Município de Mafra há apenas dois provedores de acesso à internet banda larga, a "Oi" e a "Idsul";

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

f) considerando que os consumidores não conseguem que a "Oi" libere novos pontos de acesso, bem como que existe lista de espera de interessados em contratar a prestação de serviço de internet banda larga com a "Oi";

g) considerando que servidores do Ministério Público Federal noticiaram que a "Idsul" não presta o serviço de forma adequada, pois: a velocidade de transmissão de dados prometida não corresponde à praticada; é frequente a suspensão do serviço sem motivo técnico aparente; a assistência técnica demora para fazer manutenção; não há serviço de manutenção aos finais de semana; a empresa não restitui ou deixa de cobrar a mensalidade quando a prestação de serviços é interrompida;

h) considerando que o jornalista do "Click Riomafra" Robson Kamuchena relatou em seu "blog" que os problemas referidos também são frequentes com a "Oi";

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto verificar se a "Oi" e "Idsul" estão prestando serviço de provedor de acesso à internet de forma adequada; se essas empresas disponibilizam novos pontos de acesso em prazo razoável; existem outras empresas que manifestaram interesse em prestar serviço de provedor de internet em Mafra.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Oi Banda Larga S/A e Idsul Comércio e Equipamentos de Informática Ltda.;

Ordena ainda, que seja comunicada à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

Determina como diligências iniciais que seja oficiado à ANATEL para que: a) realize fiscalização no que se refere à qualidade da prestação de serviço de acesso à internet banda larga pela "Oi" e pela "Idsul" e à criação de novos pontos de acesso em prazo razoável; b) informe se outras empresas manifestaram interesse em prestar serviço de provedor de internet em Mafra e qual o andamento dos eventuais requerimentos.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000026/2010-72 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar irregularidades nas detonações realizadas na pedreira localizada na Rua Bernardo Hanemann, bairro Schramm, no município de São bento do Sul/SC.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Miguel Sommariva Júnior e Desmontec Mineração e Terraplanagem Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Sidnei Zelinski

Determina que seja encaminhada aos possíveis responsáveis, RECOMENDAÇÃO para que realizem as detonações na pedreira somente após expedida autorização pelo Exército Brasileiro.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000211/2011-10, tendo como objetivo apurar eventual irregularidade cometida pela Universidade Braz Cubas em Suzano e Poá, haja vista que, em tese, estão sendo oferecidos e desenvolvidos Cursos Superiores na modalidade ensino à distância, supostamente, sem autorização do MEC.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

3) Afixe-se no local de costume;

4) Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPF, artigo 8º, resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000213/2011-17 a fim de apurar eventuais irregularidades praticadas pela empresa denominada HIDI. Consta na representação recebida nesta Procuradoria da República em Guarulhos, por meio de Digi-Denúncia, que esta empresa faz captação de pessoas interessadas em casas populares, e, para obter credibilidade, faz uso de nomes de programas habitacionais (Minha Casa Minha Vida e Habitafácil). Consta que citada empresa publicou em seu site na internet informação, em tese, inverídica sobre projeto habitacional que está sendo realizado no município de Itaquaquecetuba.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

3) Afixe-se no local de costume;

4) Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que, por declínio de atribuição, foram recebidas as Peças Informativas n.º 1.29.000.000060/2011-10, encaminhadas pelo Núcleo de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul por meio do Ofício NUCOE/12ºOC/PR/RS n.º 3034/2011, autuadas a partir do recebimento da representação formulada por Márcio Teixeira;

CONSIDERANDO que, segundo relatado na representação, no dia 2 de janeiro de 2011, às 15h15min, no Km 452 da rodovia BR 116, em São Lourenço do Sul/RS, ocorreu um acidente automobilístico, em virtude do qual resultaram 5 (cinco) pessoas feridas e 1 (uma) pessoa morta, sendo que, aos presentes no local, ficou evidenciado que o serviço de socorro às vítimas não foi prestado com eficiência pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL, concessionária responsável pela manutenção daquele trecho da rodovia BR 116 e, acessoriamente, pelos serviços relacionados a prestação de primeiros socorros a acidentados;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos, resolve:

Em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo (peças informativas) em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos das peças informativas findas, mantendo-se a numeração destas; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar, dentre outras supostas irregularidades, a deficiência na prestação do serviço de socorro a vítimas de acidente pela ECOSUL, concessionária do Polo Rodoviário de Pelotas"; e,

2. comunicar à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão das peças de informação em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 3camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 39, DE 28 DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000287/2010-24, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a averiguação de suposta exigência de abertura de conta-corrente para o recebimento de benefícios previdenciários do INSS por parte da Caixa Econômica Federal de Santa Vitória do Palmar.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000287/2010-24, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 3ºCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 115, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.000570/2010-67 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 177, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar as circunstâncias ligadas à ausência de prestação dos serviços de entrega de correspondências em determinada localidade do Município de Barra do Piraí, o que, certamente, afeta a estrutura de defesa coletiva dos moradores prejudicados;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes aos pontos acima destacados.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000371./2010-68 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

Cumpra-se.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 198, DE 24 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microssistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constitui empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº311/98);

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de maiores informações acerca da prestação de serviços pela EBCT em Várzea Grande/MT, mais especificamente no bairro Eldorado;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços da EBCT no bairro Eldorado, em Várzea Grande/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 204, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microssistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constitui empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº311/98);

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de maiores informações acerca da prestação de serviços pela agência dos Correios de Campo Verde/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter as Peças de Informação nº1.20.000.000872/2010-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços na agência da EBCT no município de Campo Verde/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 205, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microssistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constitui empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº311/98);

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de maiores informações acerca da prestação de serviços pela agência dos Correios de Nova Mutum/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços na agência da EBCT no município de Nova Mutum/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 211, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando que a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos constituem empresas públicas federais vinculadas ao Ministério da Fazenda, de caráter fundamental na promoção do desenvolvimento urbano e da justiça social no país, em especial impulsionando o setor habitacional, atualmente deficitário no território brasileiro empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000833/2007-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar suposta irregularidade na gestão do programa "Ô de casa", vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) no estado de Mato Grosso", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Por oportuno, determino que seja encaminhada, junto com o ofício já indicado em despacho próprio, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 227, DE 4 DE JULHO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 1.29.007.000097/2011-88. Representante: Coordenadora do Balcão do Consumidor Itinerante da UNISC. Interessados: consumidores do interior do Município de Vale do Sol - RS. Objeto: Averiguar as reclamações de consumidores acerca do sinal de telefonia móvel no interior do Município de Vale do Sol. Câmara: 3° CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7°, I, 8°, I a IX, todos da Lei Complementar n° 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5° da Resolução CSMPF n.º 87/2010),

Considerando o Ofício encaminhado pela Coordenadora do Balcão do Consumidor Itinerante da UNISC, o qual refere que o Prefeito do Município de Vale do Sol entregou diversos documentos que comprovam a deficiência na prestação dos serviços de telefonia móvel naquele Município;

Considerando que os consumidores relataram os problemas enfrentados com o serviço de telefonia móvel em atendimentos do Balcão do Consumidor Itinerante;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF, caput);

Considerando que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) está submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, criada pela Lei nº 9.472/97, com o objetivo de possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público, nos termos do artigo 8º c/c 79 da referida Lei;

Considerando o Enunciado nº 08, aprovado na 5ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afirmar que "O aparelho de telefone celular é produto essencial, para os fins previstos no art. 18, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC).";

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93), incluídos os dos consumidores (art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar 75/93);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1° da Resolução CSMPF n° 87/2010);

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2°, inc. I, II, III e § 1º da Resolução CSMPF n° 87/2010);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8°, incisos II, IV e VII), resolve:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público n.º 1.29.007.000097/2011-88", vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Averiguar as reclamações de consumidores acerca do sinal de telefonia móvel no interior do Município de Vale do Sol";

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5°, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3º CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2010 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) Oficie-se às empresas de telefonia móvel solicitando que se manifestem sobre a representação protocolada nesta Procuradoria da República;

b) Oficie-se à Anatel, encaminhando ofício do Balcão do Consumidor Itinerante da UNISC, para que ciente dos fatos: a) manifeste se tem ciência da problemática na prestação de serviço na região de Vale do Sol/RS; b) informe as providências que serão tomadas diante dos fatos e prazo para realização de tais medidas por parte da ANATEL; c) demais informações que entender relevantes.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

PORTARIA Nº 232, DE 6 DE JULHO DE 2011

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001078/2011-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o 1º GAE (Grupo de Ações Estratégicas) criado por meio da Portaria n.º 08 - 3ª CCR/MPF para acompanhar o processo de revisão tarifária conduzido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, relativo às tarifas de pedágio praticadas nos trechos das rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos convênios 009/96 (Polo Metropolitano), 011/96 (polo Santa Cruz do Sul), 012/96 (Polo Caxias do Sul), 013/96 (Polo Vacaria), 014/96 (Polo Carazinho) e 015/96 (Polo Lajeado);

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Os Procuradores da República signatários resolvem instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar o processo de revisão tarifária conduzido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, relativo às tarifas de pedágio praticadas nos trechos das rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul.

Autue-se. Registre-se.

Junte-se a documentação anexa. Após, concluso.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução n.º 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução n.º 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 305, DE 1º DE JULHO DE 2011

ETIQUETA PR/TO 7893/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO as notícias veiculadas no Jornal do Tocantins dos dias 29 e 30 de junho de 2011, as quais relatam aumento de 7,67% na tarifa de energia no Estado do Tocantins, reajustado pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (CELTINS);

CONSIDERANDO que, com o novo reajuste, a energia no Estado do Tocantins será a mais alta do país, conforme dados extraídos do site da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado se mostrou contrário ao valor reajustado, tendo em vista que o Estado consta com hidrelétricas, o que deveria minorar o valor da energia, e não majorá-lo;

CONSIDERANDO que ainda não se sabe se o índice estipulado de reajuste atende aos limites legais, bem como se está dentro dos padrões suportáveis pela população tocantinense;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a regularidade no reajuste de energia elétrica no Estado do Tocantins, pela CELTINS, em 7,67%, com vigência a partir do dia 04 de julho de 2011.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PI 1.36.000.000612/2011-55, para autuação e cadastro;

2) encaminhe-se cópia da presente à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando sua publicação;

3) oficie-se à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (CELTINS) e ao Conselho de Consumidores de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (CONCELTINS).

4) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

5) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 337, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001089/2010-88, que visa apurar a atuação da Caixa Econômica Federal relativamente às possíveis irregularidades quanto ao processamento de operações e divulgação de informações incorretas sobre o título de capitalização "Caixa Cap Sonho Azul", e a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001089/2010-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Oficie-se à CEF conforme solicitado à fl. 56 (p: 20DD);

4) Acautele-se por 45DD na DITC a fim de aguardar a resposta ao Ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rolde atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000132/2011-60, a partir do o ofício nº 113/2011, oriundo da Promotoria de Justiça de Sacramento, acompanhado de uma cópia do boletim de ocorrência 2010-000744824-001, de uma cópia do ofício nº 155 e 191/2010/Promotoria de Justiça de Sacramento, de uma cópia do ofício nº 0161/2010, oriundo do IEF/ARAXÁ, de uma cópia do auto de infração 01415/2010 e de uma cópia do auto de infração 011106 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: I) ao Núcleo do IEF em ARAXÁ, remetendo-lhe uma cópia do boletim de ocorrência 2010-000744824-001 para que compareça no local dos fatos e elabore, no prazo de 20 dias úteis, um laudo pericial relativo ao dano causado por ALEX FABIANO LOPES, um outro laudo pericial relativo ao dano ambiental consistente na produção de um incêndio florestal, seguido de um corte raso sem destoca, em uma área medindo 43x53 metros (S20º 17' 08.9" - W047º 07' 20.09") e um terceiro laudo relativo ao dano ambiental consistente na na produção de um incêndio florestal em uma área medindo 34x53 metros (S20º 17' 09.3" - W047º 07' 21.5"). O IEF deverá esclarecer se os três eventos danosos ocorreram em APP e, caso tenham ocorrido, deverá informar qual a distância entre os locais dos danos e a cota de inundação do rio. Cada um dos laudos deverá vir instruído com fotografias. II) à Polícia Militar, remetendo-lhe uma fotocópia do B. O., requisitando que, no prazo de 20 dias, identifique os responsáveis pelos dois incêndios relatados.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

.Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAQUEL CRISTINA R. SILVESTRE

PORTARIA Nº 41, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000034/2011-09, instaurado de ofício, a partir de informações do IPHAN relativas ao estado de conservação dos Conjuntos Ferroviários do município de Resende;

CONSIDERANDO que, posteriormente, foram obtidos os pareceres técnicos, produzidos pelo IPHAN, relativos aos Conjuntos Ferroviários Agulhas Negras e Engenheiro Passos, que denotam que eles não se encontram adequadamente preservados, além de trazerem a informação de que a transferência dos referidos imóveis teria sido solicitada pelo Município de Resende;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger patrimônio histórico e cultural, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto e fiscalizar a correta aplicação da lei, resolve:

Transformar o Procedimento SOTC nº 1.30.008.000034/2011-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar a regularidade na gestão e conservação dos Conjuntos Ferroviários Agulhas Negras e Engenheiro Passos, no município de Resende.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - patrimônio histórico e cultural - conjuntos ferroviários agulhas negras e engenheiro passos - regularidade na gestão e conservação - município de resende"

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) À secretaria, para agendar reunião com o Iphan, SPU e Município de Resende. Deverá, também, ser solicitada a presença dos servidores subscritores dos pareceres técnicos n. 13/2010 e 14/2010, emitidos pelo IPHAN (fls. 12/32).

e) Oficie-se, ainda, ao Município de Resende, solicitando que se manifeste, no prazo de 20 dias, quanto ao conteúdo dos pareceres técnicos n. 13/2010 e 14/2010, emitidos pelo IPHAN (fls. 12/32), devendo ser informado, especialmente: I. se já houve manifestação formal do município, quanto à eventual interesse na cessão de uso dos referidos bens; II. se existe informação, nos bancos de dados da Prefeitura, quanto à titularidade dos dois terrenos vizinhos à Estação Agulhas Negras, uma vez que consta no parecer técnico n. 13/2010 a informação de que referidos imóveis pertenceriam à massa falida de RFFSA, e em contraposição, a informação de que em um deles existiria uma placa de vende-se, e no outro funcionaria um estacionamento pago; III. se existem, no âmbito do município, projetos de restauração e ocupação dos referidos Conjuntos Ferroviários. O ofício deverá ser instruído com cópia desta Portaria e de fls. 11/32 deste procedimento.

f) Oficie-se ao IPHAN/RJ, solicitando que seja informado ao MPF, no prazo de 20 dias: I. a que título vem sendo concedida a cessão/transferência de bens que integram o antigo patrimônio da Rede Ferroviária Federal, bem como o procedimento adotado para a formalização da referida cessão/transferência; II. se o IPHAN já declarou o valor cultural dos Conjuntos Ferroviários Agulhas Negras e Engenheiro Passos, conforme sugerido nos pareceres técnicos n. 13/2010 e 14/2010, emitidos pelo Escritório Técnico do Médio Paraíba; III. se já houve manifestação formal do Município de Resende, ou de outras entidades, quanto ao interesse na obtenção da cessão de uso dos referidos bens, e qual o posicionamento deste instituto quanto à referida(s) solicitação; IV. se já foram apresentados projetos de restauração e ocupação dos referidos conjuntos ferroviários; V. quais medidas vem sendo adotadas pelo IPHAN, com o objetivo de zelar pela guarda e manutenção dos Conjuntos Ferroviários do Município de Resende, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.483/2007; VI. se já foi obtida informação segura quanto à titularidade dos dois terrenos vizinhos à Estação Agulhas Negras, uma vez que consta, no parecer técnico n. 13/2010, a informação de que referidos imóveis pertenceriam à massa falida de RFFSA, e em contraposição, a informação de que em um deles existiria uma placa de vende-se, e no outro funcionaria um estacionamento pago; VII. se existe informação segura quanto à titularidade da Vila e da Fazenda Villa-Forte, que integram o Conjunto Ferroviário Engenheiro Passos. Por fim, deverá ser requisitada cópia da "Ficha de Inventário dos Bens Imóveis do Patrimônio Ferroviário o Rio de Janeiro", que inclusive constaria como anexo nos dois pareceres técnicos acima mencionados. O ofício deverá ser instruído com cópia desta Portaria e de fls. 11/32 deste procedimento.

g) Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União no Rio de Janeiro, solicitando que seja informado ao MPF, no prazo de 20 dias: I. a que título vem sendo concedida a cessão/transferência de bens que integram o antigo patrimônio da Rede Ferroviária Federal, bem como o procedimento adotado para a formalização da referida cessão/transferência, especialmente em casos de bens de interesse cultural; II. se já houve manifestação formal do Município de Resende, ou de outras entidades, quanto ao interesse na obtenção da cessão de uso dos Conjuntos Ferroviários Agulhas Negras e Engenheiro Passos, localizados no município de Resende/RJ, conforme informações constantes nos pareceres técnicos n. 13/2010 e 14/2010, emitidos pelo IPHAN - Escritório Técnico do Médio Paraíba; III. se a SPU possui inventário dos bens imóveis da extinta RFFSA no Estado do Rio de Janeiro; IV. se os dois terrenos, vizinhos à Estação Agulhas Negras, mencionados no parecer técnico n. 13/2010, pertencem à União e/ou integravam o patrimônio da extinta RFFSA; V. se a vila e a Fazenda Villa-Forte, que integram o Conjunto Ferroviário Engenheiro Passos, mencionados no parecer técnico n. 14/2010, pertencem à União e/ou integravam o patrimônio da extinta RFFSA. O ofício deverá ser instruído com cópia desta Portaria e de fls. 11/32 deste procedimento.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) encaminhou a esta Procuradoria da República o Ofício nº 380/2011 - PARNA ITATIAIA (Protocolo MPF/RESENDE nº 1.30.008.2011.000740), comunicando que fora lavrado em face de ISAAC ROSENVALD o Auto de Infração nº 026403-A, por "danificar vegetação nativa, objeto de especial preservação (área de preservação permanente), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Vale do Pavão, dentro da APA da Serra da Mantiqueira";

CONSIDERANDO que segundo Informação INF.NT/MKP/MSM nº 123/2011 - PARNA ITATIAIA, foi constatada a abertura de estrada de acesso à propriedade rural, mediante o emprego de trabalho braçal, numa extensão de 250 metros de comprimento, e largura média de 3,5 metros, incidindo parcialmente em área de preservação permanente, sem prévia autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que referida intervenção foi realizada no interior da Área de Proteção Ambiental de Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal, administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações acerca dos fatos acima descritos, visando a mitigação/compensação de eventuais danos ambientais, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de obter a mitigação dos danos ambientais decorrentes da abertura de estrada de acesso à propriedade rural, incidindo parcialmente em área de preservação permanente, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - ABERTURA DE ESTRADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - DANIFICAÇÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ISAAC ROSENFELD - VALE DO PAVÃO - APA DA SERRA da mantiqueira - município de itatiaia - auto de infração icmbio 026403-A.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao autuado ISAAC ROSENVELD remetendo cópia do auto de infração e da informação remetida pelo ICMBIO, e notificando-o, no prazo de 15 (quinze) dias, a informar ao Ministério Público Federal se tem interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta adotando as medidas mitigadoras preconizadas na INF.NT/MKP/nº 123/2011 - PARNA ITATIAIA, como forma de evitar a propositura de Ação Civil Pública para recuperação dos danos ambientais da área impactada.

e) Oficie-se ao Chefe da Área de Proteção Ambiental da APA da Serra da Mantiqueira, remetendo cópia do expediente remetido a esta PRM, e requisitando que seja informado ao MPF, no prazo de 15 dias, qual o procedimento deverá ser adotado pelo Sr. Isaac Rosenfeld, junto aos órgãos ambientais, para a regularização da intervenção promovida no interior da APA da Mantiqueira, tendo em vista o estabelecido no Decreto n. 91.304/85 e no art. 5.º da Resolução CONAMA nº 428/2010.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 62, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais contidas, entre outros, nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos idos de 2001, foi constatada queimada não autorizada, dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, em Itamonte/MG, para limpeza de pasto;

Considerando que, segundo laudo técnico do IBAMA (fls. 22/24), trata-se de dão indireto à referida unidade de conservação federal;

Considerando que o responsável assinou termo de ajuste de conduta (fls. 46/47), o qual até agora não teve seu cumprimento devidamente comprovado, especialmente no que se refere à comprovação da averbação da reserva legal;

Considerando que as dificuldades encontradas pelo proprietário para não comprovação da medida ajustada decorreriam da demora de processo de inventário e partilha;

Considerando o que fora decidido em caso análogo pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que se "foi firmado compromisso de ajustamento de conduta, tendo o representado assumido a obrigação de reparação do dano, (...), replantio de espécies nativas, registro da reserva legal da propriedade", não é cabível o arquivamento do inquérito civil público com fundamento de que a busca pelo registro da averbação da reserva legal não estaria na esfera de atribuições do Parquet federal, tratando-se de matéria afeta ao Instituto Estadual de Florestas - IEF." (autos n.º 1.22.000.003801/2002-84)

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas, resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente procedimento administrativo cível (nº 1.22.000.000214/2002-33) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

3. Solicite-se ao representado informações atualizadas sobre a questão da averbação da reserva florestal legal, apresentando-nos comprovação documental das medidas que está adotando para implementá-la.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência n.º 80.981, da Polícia Militar, o qual relata a a ocorrência de danos ambientais em área considerada de preservação permanente, no bairro Bento José, em Itamonte/MG, com a abertura de uma estrada de 190 metros de extensão por 4 metros de largura, na propriedade de Manoel Silveira da Silva;

Considerando que o dano aparentemente ocorreu no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal.

Considerando a necessidade de compelir o empreendedor a reparar, mitigar e compensar o impacto ambiental causado.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas, resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, as presentes peça informativas cíveis (nº 1.22.013.000353/2009-94) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

3. Localize-se endereço do representado em área atendida pelos correios, com o fito de dar-lhe ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei n.º 9.784/99, ou ainda agendar comparecimento nesta Procuradoria da República, para nesta oportunidade apresentar sua defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta. Informe-se-lhe que o não agendamento de audiência com esta PRM nesse interregno de prazo será interpretado como não aceitação da composição amigável da questão e que, desta forma, medidas judiciais poderão ser adotadas. Caso não se localize endereço não rural do representado, solicite-se os bons préstimos da Polícia Florestal para entrega do ofício, aproveitando-se o ensejo para que nova vistoria seja realizada no local, com o fito de se verificar se houve nova intervenção ilegal.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 64, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência n.º 80.730, da Polícia Militar, o qual relata a a ocorrência de danos ambientais em área considerada de preservação permanente, no Sítio Dois Irmãos, em Itamonte/MG, cometido por Nelson Nicolau dos Santos, com a supressão da vegetação nativa rasteira, com aterro, abertura de poços para criação de peixes e desvio parcial de córrego, com a construção de barragem;

Considerando que o sistema de aqüicultura por meio de tanques requer grandes volumes de água para atingir e manter os níveis de águas requeridos, ao passo que os efluentes podem impactar as águas receptoras;

Considerando que essa não é a única opção para piscicultura (há sistemas recirculatórios, por exemplo, com baixo impacto), mas que, obviamente, não se mostraram financeiramente interessantes ao representado, indiferente ao meio ambiente, eis que o modo de produção escolhido devolve ao corpo d'água os dejetos não tratados resultantes da atividade que desenvolve;

Considerando que grandes quantidades de excreção de nitrogênio, amônia e uréia da truta arco-íris (salmo gairdneri) são devolvidas, sem tratamento ao corpo d'água, sendo que a amônia não ionizada (NH3) é tóxica para peixes;

Considerando que a truta é justamente uma das espécies cuja criação exige água mais pura possível, sendo possível dizer que pelo demandado é, portanto, recolhida água pura e devolvida ao curso d'água com degradação.

Considerando a necessidade de compelir o empreendedor a reparar, mitigar e compensar o impacto ambiental causado.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas, resolve: CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, as presentes peça informativas cíveis (nº 1.22.013.000354/2009-39) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

3. Oficie-se à Drª Paula Amaral Pedercini, procuradora do representado (fls. 58), para que justifique o descumprimento do entabulado na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta encartado às fls. 60/63, informando-se qual o estágio atual do processo de regularização ambiental do empreendimento e apresentando-nos os documentos comprobatórios de que o empreendedor está a tomar todas as providências a seu alcance para a regularização do empreendimento.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ultimar o feito, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.001.000024/2010-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar a ocorrência de desmatamento na área do projeto de desenvolvimento sustentável PDS Rio Tacana, localizado na zona rural do município de Tabatinga/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - confecção da portaria, atendendo às exigências legais e regulamentares para a sua edição e publicação, contidas na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, acerca da conversão do presente procedimento (art.26, § 2º da Resolução nº 02 da PR/AM c/c os artigos 7º e 13 da Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

III - afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

IV - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, realizar a secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes diligências:

a) expedir ofício ao INCRA, acompanhado de cópia da portaria de instauração, requisitando informações circunstanciadas acerca do desmatamento cometido na área do projeto de desenvolvimento sustentável PDS Rio Tacana, localizado na zona rural do município de Tabatinga/AM, bem como informações sobre a propriedade da área desmatada;

b) expedir ofício À Delegacia de Polícia Federal solicitando informações acerca dos fatos aqui apurados, bem como sobre a instauração e tramitação de inquérito policial relativo aos fatos.

Após providências, voltar concluso,

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 110, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar nº 75/93); II- promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 5º, III, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando a notícia de falta de condições adequadas para acomodação de animais no Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, administrado pelo IBAMA, causando danos a saúde e segurança desses animais, resolve determinar:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE nº 1.26.000.000266/2011-51 em Inquérito Civil (área temática Meio Ambiente) tendo por objeto "apurar notícia de falta de condições adequadas para acomodação de animais no Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, administrado pelo IBAMA, causando danos à saúde e segurança desses animais";

II. A autuação da presente Portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de sua cópia para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III. Oficie-se o Prefeito do Município do Recife para que informe sobre a eventual liberação da área do antigo incinerador municipal para a instalação do CETAS - Centro de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA, conforme mencionado em reunião realizada nesta Procuradoria da República;

IV. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANTONIO CARLOS DE V. COELHO BARRETO CAMPELLO

PORTARIA Nº 122, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o Parque Nacional do Itatiaia foi fundado há mais de 74 anos e até o momento na regularizou a situação fundiária;

f) considerando que a Lei 9.985/2000 incluiu os parques como unidades de conservação de proteção integral, cujas terras devem ser obrigatoriamente públicas;

g) considerando que depois de muita insistência do ICMBio (Parque Nacional do Itatiaia) e do MPF, o Governo Federal destinou recursos públicos no orçamento para implementar as desapropriações, as quais já se iniciaram de fato, conforme informações extraídas do site oficial:

http://www4.icmbio.gov.br/parna_itatiaia/

Resolve:

Antes de promover o arquivamento, converter o procedimento administrativo cível 1.22.000.000900/2004-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar a eficiência da regularização fundiária do Parque Nacional do Itatiaia.

Determino, ainda:

Oficie-se ao ICMBio (Parque Nacional do Itatiaia) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, em forma de planilha, quantas propriedades particulares estão localizadas no parque; quais os valores destinados às desapropriações; quantas propriedades o ICMBio pretende desapropriar por ano; qual a previsão de término dos processos de desapropriação; preste, ainda, outras informações relevantes.

Havendo notícia de que a Procuradoria da República no Município de Guaratinguetá ajuizou uma ação civil pública tencionando obrigar o Parque Nacional do Itatiaia a elaborar e executar o seu plano de manejo, oficie-se àquele "parquet", a fim de que nos remeta cópia da inicial referida.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 124, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação que dão conta da exploração predatória da flora atlântica baseada em candeias no âmbito da Área de Preservação Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira, que redundou na junção de esforços do ICMBio, da Universidade Federal de Lavras (UFLA), da FAPEMIG e do IEF para a elaboração de um projeto de manejo sustentável da referida espécie vegetal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

f) considerando que não há responsabilidade específica a ser imputada pela situação de degradação ambiental às candeias e que se vislumbra a operabilidade dos órgãos ambientais atuantes na referida unidade de conservação, restando ao Parquet apenas o acompanhamento dos trabalhos, que até o momento têm sido bem executados, resolve:

Antes de promover o arquivamento do feito, converter o procedimento administrativo cível 1.22.000.002031/2006-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto o acompanhamento do projeto de manejo sustentável da candeia, promovido pelo ICMBio, Universidade Federal de Lavras (UFLA), FAPEMIG e IEF na APA Serra da Mantiqueira e no entorno do Parque Estadual da Serra do Papagaio;

Determino, ainda:

Oficie-se ao ICMBio, com cópia de fl. 174, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se já foram realizadas todas as vistorias em planos de manejo florestal - PMF - para exploração da espécie candeia. Em caso positivo, envie os documentos pertinentes, inclusive o relatório condensado; em caso negativo, solicite-se seja informada a provável data em que os trabalhos serão concluídos.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 130, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (…) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

c) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

d) CONSIDERANDO o declínio de atribuição do Parquet estadual e remessa a esta Procuradoria da República do Inquérito Civil nº 10/2005, instaurado na 6ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente da Comarca de Salvador, com o escopo de apurar a má conservação das obras de arte sacra das Igrejas de Salvador, tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar o estado de conservação das obras de arte sacra das Igrejas de Salvador".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao IPHAN, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas sobre o estado de conservação do acervo de obras de arte sacra das Igrejas de Salvador tombadas por esta Autarquia, esclarecendo, ainda, sobre eventuais medidas adotadas visando à salvaguarda desses bens. Requerer, outrossim, o envio de cópia do inventário nacional de bens móveis integrados.

3. Com a resposta, ou findo o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 374, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002100/2009-11. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002100/2009-11 versando sobre desmatamento de APP pelo Centro de Eventos Ltda. Life-Clube, na SC 401, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Desmatamento de APP. Construção do Centro de Eventos Ltda. Life-Clube. SC 401. Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Altera o § 1º e acrescenta os § § 3º e 4º ao artigo 3º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme art. 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, com base no artigo 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, e do que consta nos autos dos Processos CSMPT nº 08130.000238/2011 e 08130.001288/2011/2011 (apenso), resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - (...).

§ 1º - Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

Art. 2º - O artigo 3º passa a vigorar acrescido dos § § 3º e 4º , com a seguinte redação:

Art. 3º - (...).

§ 1º (...)NR

§ 2º - (...)

§ 3º - Retornando-lhe os autos para verificação da possibilidade de reconsideração, nos termos do anterior, o membro suscitado terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para sua manifestação.

§ 4º - Na hipótese de afastamento legal do membro suscitado, se ainda remanescer mais de 05 (cinco) dias úteis, não se aguardará o seu retorno para os fins do disposto no art. 3º, § 2º da Resolução nº 69/2007 do CSMPT, procedendo-se a imediata remessa dos autos para decisão da Câmara de Coordenação e Revisão, evitando-se prejuízo ao andamento do procedimento investigatório.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

Conselheiros:
Luís Antônio Camargo de Melo (presidente)
José Alves Pereira Filho (revisor)
Guiomar Rechia Gomes (Secretária)
Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Vice-Presidente)
Edson Braz da Silva (relator)
José Neto da Silva
Rogério Rodriguez Fernandez Filho
Eduardo Antunes Parmeggiani

EXTRATO DA ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2011

INÍCIO: 9h23.

Presidência: Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Presentes os Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes (Conselheira Secretária), Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Vice-Presidente), Edson Braz da Silva, José Neto da Silva, Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Eduardo Antunes Parmeggiani. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Presente a Corregedora-Geral do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires. Presente o representante da ANPT Carlos Eduardo de Azevedo Lima.

DELIBERAÇÕES:

01 - APROVAÇÃO DA ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA E DA 157ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aprovou, por unanimidade, as atas da 155ª Sessão Ordinária e da 157ª Sessão Extraordinária. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

02 - Processo nº 08130.001076/2010.

Proponente: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos - Subprocuradora-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Decisão anterior: Concedida vista regimental ao Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro Edson Braz da Silva, revisor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Ordinária, em 30.06.2011.

Decisão: Prosseguindo, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

03 - Processo nº 08130.000020/2010

Interessado: Corregedoria do MPT

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Decisão anterior: Após proferido voto no sentido do arquivamento do inquérito administrativo, o Conselheiro relator pediu adiamento do julgamento, para melhor análise. Antecipou voto pelo acolhimento da súmula de acusação e instauração de processo administrativo disciplinar o Presidente Otavio Brito Lopes. CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão: Prosseguindo, e após refeito o relatório, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, pelo acolhimento da súmula de acusação e instauração de processo administrativo disciplinar em face do Procurador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva, nos termos do voto do Conselheiro relator, vencidos os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes (revisora), Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Edson Braz da Silva. Entretanto, em seguida, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, em razão de não ter sido alcançado o quorum exigido pelo Art. 98, inciso XIII, § 2º, da Lei Complementar nº 75/93, resolveu arquivar o inquérito administrativo. Declarou suspeição para participar do julgamento o Conselheiro José Neto da Silva. Não votou o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo em virtude de o seu antecessor ter antecipado voto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

04 - Processo nº 08130.004034/2003 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

Origem: Corregedoria do MPT

Embargantes: Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano - Procuradora-Chefe PRT 2ª Região e Outro.

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que absolveu e arquivou o processo administrativo disciplinar em face do acusado, e recomendou à Chefia da PRT da 2ª

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Região a adoção das providências necessárias para compatibilizar as suas tarefas e atividade às dificuldades de executá-las em decorrência da patologia que lhe acomete, diagnosticada pelos laudos periciais.

Curador: Procurador do Trabalho Valdir Pereira da Silva

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

Decisão anterior: Adiado o julgamento, por falta de quorum. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente convocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo, após o Conselho Superior, por maioria, vencido o relator, conhecer dos embargos declaratórios, foi suspenso o julgamento para complementação de voto pelo Conselheiro relator. Declarou suspeição para participar do julgamento o Conselheiro José Neto da Silva. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão Anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro Edson Braz da Silva, relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Ordinária, em 30.06.2011.

Decisão: Prosseguindo, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Conselheiro relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

05 - Processo nº 08130.000238/2011 - (Apenso: Processo nº 08130.001288/2011; Interessados: Câmara de Coordenação e Revisão do MPT e Silvana Márcia Montechi Valadares de Oliveira - Procuradora do Trabalho; Assunto: Proposta de normatização em razão de lacunas no artigo 3º, § 2º, da Resolução CSMPT nº 69/2007).

Interessado: Silvana Márcia Montechi Valadares de Oliveira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Consulta relacionada a alegadas lacunas no artigo 3º, § 2º, da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro José Alves Pereira Filho, revisor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente convocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro Edson Braz da Silva, relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Ordinária, em 30.06.2011.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, pelo deferimento do pedido e, em consequência, aprovar e editar a Resolução CSMPT nº 99, de 25/08/2011, que altera o § 1º e acrescenta os §§ 3º e 4º ao artigo 3º da Resolução 69, de 12/12/2007, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme art. 16 da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

06 - Processo nº 08130.003652/2010

Interessado: Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira - Vice-Coordenadora Nacional da COORDINFANCIA.

Assunto: Requer a suspensão da distribuição ordinária de feitos e da designação para sessões e audiências nos Órgãos da Justiça do Trabalho da 19ª região.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, revisora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Ordinária, em 30.06.2011.

Decisão: Retirado de pauta, para fim de redistribuição, em razão do término do mandato do Conselheiro relator Jeferson Luiz Pereira Coelho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

07 - Processo nº 08130.001284/2011

Interessado: Rosemary Fernandes Moreira - Procuradora do Trabalho

Assunto: Consulta acerca da distribuição de procedimentos de Órgão Agente prevista no artigo 3º, § 1º, II, "c", da Resolução CSMPT 86/2009.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo, revisor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Ordinária, em 30.06.2011.

Decisão: Prosseguindo, e após lido o relatório, pediu vista regimental o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo, revisor. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

08 - Processo nº 08130.001079/2010

Interessado: Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT

Assunto: Programa Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Indústria da Construção Civil Pesada..

Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

Revisora ad hoc: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo, relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Ordinária, em 30.06.2011.

Decisão: Prosseguindo, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, pelo arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

09 - Processo nº 08130.001731/2009 - (Apenso: Processo PGT/CCR 31/2004)

Interessado: Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

Assunto: Alteração da Resolução CSMPT 69/2007 (Revisão ou desfazimento de TAC)

Relatora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva

Decisão: Após o voto da Conselheira relatora Guiomar Rechia Gomes e do Conselheiro revisor Edson Braz da Silva no sentido de alterar a Resolução CSMPT 69/2007, acrescentando o artigo 14-A, caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; e do voto do Conselheiro José Neto da Silva acompanhando em parte a relatora, excluindo apenas o § 6º, pediu vista regimental o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

10 - Processo nº 08130.004718/2010 - (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Embargante: Vera Regina Della Pozza Reis - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do Colegiado, que decidiu pela improcedência do pedido.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Conselheiro relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

11 - Processo nº 08130.003001/2011

Interessado: Manoel Adroaldo Bispo - Procurador-Chefe PRT 20ª Região/Coordenador da CODIN.

Assunto: Consulta acerca da competência para determinar a suspensão de distribuição de processos judiciais e outras duvidas acerca da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão: Após o voto do Conselheiro relator Rogério Rodriguez Fernandez Filho, respondendo à Consulta, e dos votos dos Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes, Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Edson Braz da Silva acompanhando o relator e do Conselheiro José Neto da Silva no sentido de não conhecer da Consulta, pediu vista regimental o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Aguarda o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

12 - Processo nº 08130.003002/2011

Interessado: Manoel Adroaldo Bispo - Procurador-Chefe PRT 20ª Região/Coordenador da CODIN.

Assunto: Consulta acerca da competência para determinar a suspensão de distribuição de processos judiciais e outras duvidas acerca da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão: Após o voto do Conselheiro relator Rogério Rodriguez Fernandez Filho, respondendo à Consulta, e dos votos dos Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes, Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Edson Braz da Silva acompanhando o relator e do Conselheiro José Neto da Silva no sentido de não conhecer da Consulta, pediu vista regimental o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Aguarda o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

13 - Processo nº 08130.003003/2011

Interessado: Manoel Adroaldo Bispo - Procurador-Chefe PRT 20ª Região/Coordenador da CODIN.

Assunto: Consulta acerca da competência para determinar a suspensão de distribuição de processos judiciais e outras duvidas acerca da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão: Após o voto do Conselheiro relator Rogério Rodriguez Fernandez Filho, respondendo à Consulta, e dos votos dos Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes, Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Edson Braz da Silva acompanhando o relator e do Conselheiro José Neto da Silva no sentido de não conhecer da Consulta, pediu vista regimental o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Aguarda o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

14 - Processo nº 08130.003004/2011

Interessado: Manoel Adroaldo Bispo - Procurador-Chefe PRT 20ª Região/Coordenador da CODIN.

Assunto: Consulta acerca da competência para determinar a suspensão de distribuição de processos judiciais e outras duvidas acerca da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão: Após o voto do Conselheiro relator Rogério Rodriguez Fernandez Filho, respondendo à Consulta, e dos votos dos Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes, Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Edson Braz da Silva acompanhando o relator e do Conselheiro José Neto da Silva no sentido de não conhecer da Consulta, pediu vista regimental o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Aguarda o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

15 - Processo nº 08130.003005/2011

Interessado: Manoel Adroaldo Bispo - Procurador-Chefe PRT 20ª Região/Coordenador da CODIN.

Assunto: Consulta acerca da competência para determinar a suspensão de distribuição de processos judiciais e outras duvidas acerca da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão: Após o voto do Conselheiro relator Rogério Rodriguez Fernandez Filho, respondendo à Consulta, e dos votos dos Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes, Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Edson Braz da Silva acompanhando o relator e do Conselheiro José Neto da Silva no sentido de não conhecer da Consulta, pediu vista regimental o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Aguarda o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

16 - Extrapauta - Processo nº 08130.003388/2004.

Interessado: Vera Regina Della Pozza Reis - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Assunto: Encaminha para ciência à Procuradora-Geral do Trabalho, cópias dos Ofícios GAB-VRDPR nºs 19/2044 e 30/2004 e do MEMO nº 166/GAB-VPGT

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, em face da perda do objeto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

TÉRMINO: 12h10.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

GUIOMAR RECHIA GOMES
Conselheira Secretária

PROCURADORIA REGIONAL 4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 1.360, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

os termos de denúncia protocolizada perante o Ministério Público do Trabalho, em 08/07/2011, sob o nº 006117, por meio da qual noticiada o descumprimento de cláusula de convenção coletiva quanto ao valor pago a título de bolsa aos estagiários por parte do Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA, inscrito no CNPJ sob o nº 92.702.067/0001-86, com endereço na Rua Capitão Montanha, nº 117, bairro Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-040;

que a prática denunciada, em tese, viola o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001037.2011.04.000/3;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA CODIN Nº 1.347, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

os termos de representação protocolizada perante o Ministério Público do Trabalho, em 22/07/2011, sob o nº 006666, por meio da qual noticiada a irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas no âmbito empreendimento CLIC TOP MODELS PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA., CNPJ 07.114.852/0001-59, com endereço na Avenida Treze de Maio, 33, sala 1909-parte Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.251-440;

que a prática denunciada, em tese, viola, dentre outros direitos assegurados no artigo 7º da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001106.2011.04.000/6;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 32/2011 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 31 de agosto de 2011, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-015.745/2008-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.491/2011-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-020.506/2011-2
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-018.436/2009-9
Natureza: Pedidos de Reexame (Denúncia)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-016.287/2011-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-010.883/2010-0
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ nº 59.712), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685) e Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-019.518/2011-0
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-007.917/2011-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.827/2011-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-002.306/2011-5
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.224/2010-5
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-010.344/2005-6
Natureza: Denúncia.
Advogados constituídos nos autos: Flávia Fardim Antunes Bringhenti, OAB/MG nº 82.616; Felipe Osório dos Santos, OAB/ES nº 6.381; Sirlei de Almeida, OAB/ES nº 7.657; Nathália Neves Burian, OAB/ES nº 9.243; Cláudia Rodrigues Nascimento, OAB/ES nº 9.787; Luana Barbosa Pereira, OAB/ES nº 11.528; e Aline Gomes Soares Lima, OAB/DF nº 20.710.

TC-026.543/2011-7
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-028.136/2010-1
Natureza: Administrativo - Fiscobras 2011
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-012.905/2010-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-011.106/2010-7
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.895/2011-9
Natureza: Representação.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 26 de agosto de 2011.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 34/2011 (ORDINÁRIA)
Sessão em 31 de agosto de 2011, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-005.577/2005-7
Natureza: Representação
Responsável: Secretaria de Recursos Humanos - MP
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
Órgão/Entidade: Secretaria de Recursos Humanos - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.115/2007-7
Natureza: Denúncia
Responsáveis: Pedro Alvim Júnior (278.286.976-00) e outros
Interessado: Banco Central do Brasil - MF (00.038.166/0001-05)
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-012.165/2009-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Abidias Jose de Sousa Junior (279.712.951-20); Eliana Melo dos Santos Porto (061.240.202-97).
Interessado: Martinez & Martinez Advogados Associados S/C (05.751.699/0001-45).
Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF.
Advogados constituídos nos autos: Adriana Silva Rabelo, OAB/AC n° 2.609-A; Gisele Coutinho Beserra, OAB/AP n° 1.168-B, Annabelle de Oliveira Machado, OAB/AM n° 4.419; João Pedro de Deus Neto, OAB/RJ n° 135.506; Milton Araújo Ferreira, OAB/PA n° 10.109-B; Dileta Maria de Albuquerque Sena, OAB/DF n° 4.049; Alba Maria de Souza Lima, OAB/MA n° 7.306; Carlos Alberto Braga Diniz Júnior, OAB/MA n° 7.298; Fernando Rodrigues de Assis, OAB/MA n° 5.156; Jefferson Wallace Gomes Martins França, OAB n° 6.677; Elisangela Hasse, OAB/MT n° 8.689; Jeanne Karla Ribeiro, OAB/MT n° 8.367; Alexandre Gustavo Moura Guimarães, OAB/PA n° 10.334; Aline Meirelles Barroso, OAB/PA n° 5.543; Aline Penedo de Oliveira, OAB/PA n° 7.086; Ana Coeli Bastos Lisboa, OAB/PA n° 7.091; Ana Lúcia Barbosa da Silva, OAB/PV n° 8.489; Ana Margarida Silva Loureiro Godinho, OAB/PA n° 2.309; Ana Maria Fragoso Toscano, OAB/PA n° 1.780; André Alberto Souza Soares, OAB/PA n° 7.865; Angélica Patrícia Almeida Monteiro, OAB/PA n° 9005; Antonio Felix Teixeira Negrão, OAB/PA n° 6.417; Antonio Paulo da Costa Nunes, OAB/PA n° 7.024; Arielson Ribeiro Lima, OAB/PA n° 11.277; Átila Alcyr Pina Monteiro, OAB/PA n° 6.558; Chiara de Sousa Costa, OAB/PA n° 10.535; Cristiano Coutinho de Mesquita, OAB/PA n° 10.311; Danielle de Jesus Oliveira dos Santos, OAB/PA n° 7.690; Denize do Socorro da Conceição Brito, OAB/PA n° 8.543; Eder Augusto dos Santos Picanço, OAB/PA n° 10.396; Érica Cristina Ferreira Gomes, OAB/PA n° 11.383; Humberto Souza Miranda Pinto, OAB/PA n° 12.942; Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, OAB/PA n° 6.983; Joseane do Socorro de Sousa Amador, OAB/PA n° 11.001 Josiane Maria Maués da Costa Franco, OAB/PA n° 7.308; Luiz Paulo Santos Álvares, OAB/PA n° 1.788; Marçal Marcelino da Silva Neto, OAB/PA n° 5.865; Marcel Leda Noronha Macedo, OAB/PA n° 13.559; Maria Rosa Marinho Ferreira, OAB/PA n° 12.164; Maria Rosineide Alves de Lima, OAB/PA n° 8.370; Marlene de Nazaré Amaral Lopes, OAB/PA n° 7.547; Marluce de Lima Ferreira, OAB/PA n° 8.783-B; Monique Rocha Zoni Botelho, OAB/PA n° 11.690; Nazaré de Fátima Santos Domingues, OAB/PA n° 7.788; Patrícia de Nazareth da Costa e Silva, OAB/PA n° 11.274; Samuel Nystron de Almeida Brito, OAB/PA n° 7.535; Rosimar Socorro de Souza Ramos, OAB/PA n° 8.562; Vitor Hugo Magno da Silva, OAB/PA n° 12.350; Vitor Manoel Silva de Magalhães, OAB/PA n° 9.346; Wellington Marques da Fonseca, OAB/PA n° 9.329; José Raimundo Cosmo Soares, OAB/PA n° 2.647; Karlene Azevedo de Aguiar, OAB/PA n° 11.325; Marcos Antonio dos Santos Vieira, OAB/PA n° 10.898; Daniele Gurgel do Amaral, OAB/RO n°; Gilberto Silva Bonfim, OAB/RO n° 1.727; Marcelo Longo de Oliveira, OAB/RO n° 1.096; Monamares Gomes Grossi, OAB/RO n° 903; Paulo Eduardo da Silva Nascimento, OAB/RO n° 2.537; Carlos Alberto Cóqui, OAB/SP n° 60.915; Marcus Fabrício Eller, OAB/SP n° 246.431; Paulo Sérgio Lopes Gonçalves, OAB/SP n° 9.909; Alessandro de Paula Canedo, OAB/TO n° 1.334-A; Fernanda Ramos Ruiz, OAB/TO n° 1.965; Maurício Cordenonzi, OAB/TO n° 2.223; e Silas Araújo Lima, OAB/TO n° 1.738.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-019.799/2007-3
Apensos: TC 001.537/2004-5 (REPRESENTAÇÃO); TC 013.668/2006-6 (REPRESENTAÇÃO).
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Angela Solange Barreto Brasil (225.190.922-20); Antonio Ribeiro da Silveira (352.681.072-91); Augusto Jorge Ferreira Lima (153.954.722-15); Gesse Santana Borges (310.151.741-91); Gilmar Horta Thome (074.656.532-15); Izete Nascimento Viana (112.357.132-53); Jose Ferreira de Alencar (149.802.232-49); Maria Caetano da Mota (465.749.136-91); Maria Cirlana da Silva Nascimento (193.355.982-91); Nara Dieny Rodrigues de Lira Costa (241.721.972-72); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Rosilda Leandro da Silva (074.721.962-15); Ternilson de Souza Santos (287.403.002-34).
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda Em Roraima.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.664/2001-3
Natureza: Representação
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Advogados constituídos nos autos: Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905) e Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP 66.823)

TC-008.530/2005-4
Natureza: Embargos de declaração
Recorrentes: Fidens Engenharia S/A (05.468.184/0001-32); Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58); Domingos Sávio de Medeiros (161.643.504-68)
Unidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB-MG 71.947); Patrícia Guercio Teixeira (OAB-MG 90.459); Lara Maria de

TC-009.949/2010-0
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN
Unidade: Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.567/2007-0
Natureza: Denúncia
Entidade: Fundação Unviersidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS/MEC
Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250)

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.274/1998-9
Apensos: TC 008.146/1999-3 (Denúncia); TC 014.229/1997-8 (Denúncia); TC 550.084/1997-5 (Relatório de Auditoria); TC 200.138/1997-9 (Relatório de Auditoria); TC 275.092/1997-6 (Relatório de Auditoria); TC 005.725/2002-7 (Tomada de Contas Especial); TC 275.025/1998-5 (Relatório de Auditoria); TC 450.174/1997-2 (Representação); TC 600.182/1997-5 (Relatório de Auditoria); TC 475.852/1997-4 (Relatório de Auditoria); TC 300.259/1997-2 (Relatório de Auditoria); TC 325.284/1997-0 (Relatório de Auditoria); TC 014.279/1995-9 (Apartado); TC 011.020/1997-0 (Relatório de Auditoria)
Natureza: Prestação de Contas
Exercício:1997
Responsáveis: José Alves de Farias Filho (ex-chefe do Serviço de Administração da Funasa/SE, CPF nº 151.004.485-04), José Américo Menezes (ex-chefe da Equipe de Material, CPF nº 111.740.725-04), José Menezes Neto (ex-chefe da Equipe de Material, CPF nº 481.940.185-87), José Roberto dos Santos (ex-almoxarife, CPF nº 312.125.815-04), Constâncio Conceição dos Santos (ex-almoxarife, CPF nº 033.925.625-72), Edna Maria Rodrigues Cerqueira (servidora, CPF nº 103.298.115-68) e Sandra de Fátima Caldas de Oliveira (servidora, CPF nº 236.144.715-00).
Unidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogados constituídos nos autos: João Santana Filho (OAB/SE 1.664), Daniel Fabrício Costa Júnior (OAB/SE 1.698), Laert Nascimento Araújo (OAB/SE 1.780), Luiz Roberto Dantas de Santana (OAB/SE 1.682), Anna Paula Sousa da Fonseca Santana (OAB/SE 2.668), Kaliany Varjão de Santana Oliveira (OAB/SE 3.583), José Elenaldo Alves de Góis (OAB/SE 3.132), Marcel Costa Fortes (OAB/SE 3.815), Camila Tavares (OAB/SE 3.976), Gilson Luis Souza de Araújo (OAB/SE 2.834), Ricardo Monteiro Mota (OAB/SE 2.759), Lézio Lopes da Rocha (OAB/SE 2789), Helino Silva de Oliveira (OAB/SE 2.069), Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto (OAB/SE 385), João Santana Filho (OAB/SE 1.664).

TC-006.961/2008-8
Natureza: Representação
Interessado: Alessander Wilckson Cabral Sales Procurador da República no Estado do Ceará
Unidade: Município de Apuiarés - CE
Advogados constituídos nos autos: Sérgio Gurgel Carlos da Silva OAB/CE 2.799, Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva OAB/CE

TC-011.664/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Responsáveis: Augusto Eduardo de Souza Rossini, Diretor-Geral do Depen; e outros
Unidade: Departamento Penitenciário Nacional - Depen - SNJ/MJ, Governo do Estado do Rio Grande do Norte e Caixa Econômica Federal - MF - Caixa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.694/2010-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Unidade: Municípios do Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.913/2010-5
Natureza: Representação
Interessado: Ikhon Gestão Conhecimentos e Tecnologia Ltda (05.355.405/0001-66)
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Advogados constituídos nos autos: Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/ 21.359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-004.002/2011-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidades: Municípios de Campo Grande, Rio Brilhante e Ivinhema/MS
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS)
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-009.013/2002-6
Apensos: TC 017.055/2001-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA) TC 010.961/2004-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); TC 022.685/2010-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 013.436/2001-0 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2001
Responsáveis: Alan Soares Miranda (102.052.761-72); Aldecy de Alencar Ribeiro (193.604.522-20); Alencastro Guimarães de Brito (120.210.161-53); Amadeu de Paula Castro Neto (115.713.651-68); Andre Pereira Rego Gesta (629.530.950-04); Antonio Carlos Valente da Silva (371.560.557-04); Bruno da Gama Monteiro (053.723.562-00); Catarina da Silva Mendonça Gonçalves (116.712.111-20); Celsa Assunção da Silva (251.896.620-04); Celso Francisco Zemann (380.824.039-34); Claudiano Manoel de Albuquerque (084.565.931-68); Cleomar Correia da Silva (201.369.352-49); Dea Maria Villares Freinsilber (337.749.517-72); Dilermando de Araujo Cruz (085.207.474-34); Dirceu Cristino de Oliveira (147.533.401-04); Douglas Tadeu Pinheiro (863.498.806-68); Edmur Carlos Jorge de Moraes (032.997.838-15); Elio de Sant Anna (367.154.097-49); Everaldo Gomes Ferreira (027.254.368-34); Fernando Antonio Franca Padua (391.876.406-00); Fernando Antonio Ornelas de Almeida (054.320.815-04); Francisco Eduardo de Oliveira Morais (059.590.631-15); Francisco Wilson de Oliveira Gomes (190.020.843-15); Gustavo Denys Fernandes Julio (510.649.527-04); Ielo Batista Camilo (042.004.201-63); Isnard Montenegro de Queiroz Junior (119.777.281-20); Jacilea Kunde dos Passos (393.000.051-20); Jarbas Capanema Maciel (762.618.406-87); Jayme Zagury Ferreira Rodrigues Para (044.222.792-20); João Batista Furtado Filho (070.755.454-34); João Belmiro Serra de Freitas (042.220.752-72); João Elpidio Rivarola Morel (068.633.619-49); João Jacob Bettoni (007.516.180-04); Joaquim Borges Neto (057.060.681-00); Joelito Gomes Pinheiro (084.238.651-34); Jorge Luiz Farias Pergentino (345.696.856-68); José Dias Coelho Neto (148.187.526-49); José Everardo de Sousa Leite (049.016.063-87); José Gilvan Silva (376.330.076-72); José Gomes Pires (276.773.201-63); José Leite Pereira Filho (045.457.377-49); João Alberto Reis Luz (038.850.622-91); Jure Rocha (188.614.589-04); Laudenita Cerqueira Santos (082.810.765-34); Leila Marcia Sousa de Lima (418.532.453-72); Luisa Amélia Tavares de Souza (086.824.398-16); Luiz Francisco Tenório Perrone (008.719.406-63); Luiz Tito Cerasoli (297.487.047-34); Manoel Narciso Cruz Castello Branco Vercosa (545.269.577-04); Marco Antonio Campana Moreira (053.523.632-87); Marcondes de Oliveira Buarque (054.340.257-68); Maria Aparecida Pimenta de Paula (087.557.281-20); Maria Auxiliadora dos Santos (146.047.951-34); Marilda Moreira Cantanhede (184.938.581-53); Paulo Cesar Barbosa de Oliveira (264.784.127-68); Paulo Cesar Oliveira Nascimento (742.513.417-91); Paulo Roberto de Oliveira Bastos (184.136.920-91); Paulo Sergio de Abreu Loureiro (098.225.002-97); Paulo de Tarso da Silva Feitosa (260.995.513-87); Ramon Curado (021.500.771-91); Renato Navarro Guerreiro (257.085.207-44); Revil Oliveira Neto (225.442.401-72); Roberta Franco Bueno Buccipy (242.491.221-15); Roberto de Mello Ramos (000.484.101-87); Romão José Tavares Marques (013.932.512-34); Romeu Paes Barreto Filho (075.240.304-44); Rubem Morais de Lima (334.816.952-68); Ruimar Dias dos Santos (219.021.511-00); Salvador Santana Cesar (145.764.141-00); Sidney Ochman (147.779.080-20); Tales Antonio Catunda Esmeraldo (194.480.313-00); Tereza Fialkoski Dequeche (085.414.429-34); Terezinha Seriguchi Miyai (057.139.948-72); Thadeu Rache Corseuil (129.938.247-91); Valentina Queiroz Silva (355.472.005-49); Walter de Souza Lobato (051.118.462-04); Welsom Dniz Macedo e Silva (447.848.056-72); Werlau Mendes Ussam (293.225.290-91); Werner Steinert Junior (096.004.007-25)
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - MC
Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)
Advogados constituídos nos autos: Jefferson Cristophe de Lima Botelho (OAB/AM 4.315) e Juliana Lúci Messa Pereira (OAB/AM 5.374)

TC-017.083/2006-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Hélio Egydio Nogueira (073.335.878-00); Sérgio Tufik (664.725.478-15); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53)
Entidade: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP)
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-016.219/2011-2
Natureza: Monitoramento
Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Mapa
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-019.896/2011-5
Natureza: Representação.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional em Sergipe - Senac/SE.
Interessada: Promotoria de Justiça do Terceiro Setor - Ministério Público do Estado de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.267/2006-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Estado de Tocantins
Responsáveis: Adair Marques de Lima (CPF 025.744.111-53); Alexandre Martins de Araújo (CPF 510.099.511-49); Dilma Maria Soares Pereira (CPF 120.247.405-53); Edilson Jose Pereira Araujo (CPF 204.172.253-34); Eduardo Novaes Medrado Santos (CPF 048.953.205-53); Estado do Tocantins (CNPJ 01.786.029/0001-03); Iron Marques da Silva (CPF 085.716.861-49); José de Paiva Pinto (CPF 218.676.581-00); NKV Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda. (CNPJ 37.119.971/0001-65); e Wilfredo de Oliveira Carvalho (CPF 090.854.081-72)
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Meller Fernandes, OAB/TO 2.602; Leonardo de Oliveira Carvalho, OAB/TO 3.878; e Bruno Sérgio de Almeida, OAB/GO 23.133

TC-021.099/2011-1
Natureza: Solicitação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessada: Ana Lúcia Bezerra Silva, Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.310/2010-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado do Amazonas - Ibama/AM
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-026.999/2011-0
Natureza: Monitoramento.
Órgão: Coordenadoria - Geral de Recursos Logísticos - MCT.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

Classe I - Recursos

TC-019.000/2011-1
Natureza: Agravo (em processo de Representação)
Órgão: Departamento de Logística da Secretaria de Saúde - Secretaria Executiva/Ministério da Saúde. Agravante: Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda.
Advogadas constituídas nos autos: Alecia Paolucci Nogueira Bicalho (OAB/MG 60.929); Mary Ane Anunciação (OAB/MG 102.655); Andréia Barroso Gonçalves (OAB/MG 103.200)

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

EXEMPLAR DE ASSINANTE IMPRENSA NACIONAL

Classe I - Recursos

TC-003.426/2008-8
Apenso TC 004.289/2008-1.
Natureza: Recurso Administrativo.
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis
Advogado constituído nos autos: Magno Antonio Correia de Mello (OAB/DF 15.815)

Sustentação Oral em nome do SINDILEGIS

Interessado(s) na Sustentação Oral
Magno Antônio Correia de Mello - OAB/DF 15.815

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-022.291/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Maranhão - Sinfra/MA (extinta).
Responsáveis: Construtora Poty Ltda., CPF 06.524.540/0001-50; José Max Pereira Barros, CPF 125.620.503-63; João Cândido Dominici, CPF 012.259.363-49; Ricardo Laender Perez, CPF 055.154.671-91.
Advogados constituídos nos autos: José Carlos da Fonseca, OAB/DF n. 1.495-A; Walter Costa Porto, OAB/DF n. 6.098; Paulo Affonso Martins de Oliveira, OAB/DF n. 29; José Raimundo Teixeira Rapôso, OAB/DF n. 6.418, Antônio Perilo de Souza Teixeira Netto, OAB/DF n. 21.359; Paula Cardoso Pires Parente, OAB/DF n. 23.668.

Sustentação Oral em nome de RICARDO LAENDER PEREZ

Interessado(s) na Sustentação Oral
Walter Costa Porto - OAB/DF 6098

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-027.908/2010-0
Apenso: TC 013.298/2010-0
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art. 119 do R.I.)
Natureza: Administrativo.
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (ATA 12/2011)
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessada: Construtora RV Ltda (36.768.943/0001-06).
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546); Álvaro Luiz M. Costa Júnior (OAB-DF 29.760); Jaques Fernando Reolon (OAB-DF 22.885).

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-021.559/2005-8
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Representação.
REVISOR: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (ATA 53/2009)
Interessados: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).
Responsáveis: Avelino Romero (301.925.449-34); Carlos Alberto Del Claro Gloger (000.245.709-15); Carlos Sergio Asinelli (080.459.339-68); Marcos Muller Schelemm (087.649.139-53); Osvaldo Davet (004.674.999-34); Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15).
Entidades: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/PR - MDS e Senai - Departamento Regional /PR - MTE.
Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR nº 22.427); Fernanda Ehalt Vann (OAB nº 21.693); Rodrigo Bozzobon (OAB/PR nº 25.997); Carlos José Sebrenski (OAB nº 27.644); Thiago Morelli Rodrigues de Sousa (OAB/PR nº 38.379); Alexandre José Garcia de Souza (OAB/DF nº 17.041); Fábio Henrique Garcia de Souza (OAB/DF nº 17.081); Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF nº 26.291); Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF nº 16.010); Maria Lúcia Wood Saldanha (OAB/PR nº 18.251); Valéria da Silveira Muller (OAB/PR nº 22.888); Marina Talamini Zilli (OAB/PR nº 24.507) e Fábio Dias Vieira (OAB/PR nº 36.687).

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC-009.390/2008-0
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) Interessado/Embargante: Marco Aurelio Rodovalho de Oliveira (CPF nº 965.289.906-20)
Advogado constituído nos autos: Jose Carlos Nespoli Louzada (OAB/DF nº 18.494)

TC-018.178/2005-0
Apenso: TC 013.465/2007-1
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Aracati - CE - CNPJ 07.684.756/0001-46
Embargante: Espólio de José Hamilton Saraiva Barbosa, ex-prefeito - CPF 045.155.873-15, na figura de sua inventariante Regina Lúcia Cardoso Barbosa - CPF 286.021.533-68
Advogados constituídos nos autos: Daniel Teófilo de Souza - OAB/CE 16252 e Vicente Aquino - OAB/CE 9665

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-013.042/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - SAMF/SP.
Responsáveis: Gérson de Oliveira (CPF nº 936.016.118-72), e Roberto de Campos Bueno (CPF nº 036.172.258-31).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-012.544/2011-6
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2011)
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Caixa Econômica Federal - CAIXA; Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Rio Grande do Norte
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.771/2006-1
Apensos: TC 034.145/2010-9, TC 033.850/2010-0, TC 033.852/2010-3, TC 017.904/2007-1, TC 033.851/2010-7
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria - Fiscobras 2006.
Órgão: Secretaria de Infra-Estrutura do Governo do Estado de Alagoas - SEINFRA
Responsáveis: José Jailson Rocha (CPF 061.364.944-34), Denison de Luna Tenório (CPF 208.343.144-87), Wellington de Araújo Melo (CPF 123.729.604-82), Carlos Alberto de Moraes Freitas (CPF 113.920.964-72), Fernando de Souza (CPF 042.147.738-53) e Márcio Fidelson Menezes Gomes (CPF 240.730.594-91).
Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21.359), Luiz Roberto Porto Farias (OAB/AL 2.454), Luiz Roberto Barros Farias (OAB/AL 8.740), João Daniel Marques Fernandes (OAB/AL 6.647), Márcio Gomes Leal (OAB/RJ 84.801), Christian Barbalho do Nascimento (OAB/RJ 123.922), Luiz Fernando Braz Siqueira (OAB/DF 21.104), Jorge Luiz Zanforlin Filho (OAB/DF 29.923), João Henrique Andrade Araújo Horst (OAB/PE 14.326), Hermano de Villemor Amaral Filho (OAB/RJ 3.099), Hermano de Villemor Amaral Neto (OAB/RJ 41.087), Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro (OAB/RJ 7.683), João Guilherme de Moraes Sauer (OAB/RJ 23.644), José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti (OAB/RJ 60.705), Luiz Cláudio Kastrup de Oliveira Castro (OAB/RJ 65.151), Márcio Gomes Leal (OAB/RJ 84.801), André Sigelmann (OAB/RJ 85.259) Aurea D´Ávila Mello Rapôso (OAB/RJ 88.182).

TC-015.231/2011-9
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Interessado: Tribunal de Contas da União (Secob-1)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-007.456/1999-9
Natureza: Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Simplificada).
Órgão: Hospital Central do Exército
Exercício: 1998
Responsáveis: Afranio Tavares Guerreiro; Allan Orcay Reis; Chrystian Rezende Lourenço; Douglas Rodrigues da Costa; Jorge de Oliveira; José Lins Carneiro; Julio Cesar Santanna; Marcos Malamace de Azevedo; Miguel Brilhante Sirimarco; Paulo Cezar de Paiva; Paulo Roberto Gibara; Rogerio Botelho Peregrino; Rui Ferreira Avila; Vitor Hugo Meninea; Walcyr Monteiro da Motta; White Martins Gases Industriais Ltda
Interessado: Hospital Central do Exército
Advogados constituídos nos autos: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB/DF 15.553); Côrtes Zupiroli Advogados Associados

TC-010.866/2000-0
Natureza: Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Simplificada)
Órgão: Hospital Central do Exército
Exercício: 1999
Responsáveis: Afranio Tavares Guerreiro; Allan Orcay Reis; Amauri Zanelli Ferreira; Carlos Alberto Laranjeira Caldas; Douglas Rodrigues da Costa; José Lins Carneiro; Rogerio Botelho Peregrino; Vitor Hugo Meninea; White Martins Gases Industriais Ltda
Interessado: Hospital Central do Exército
Advogados constituídos nos autos: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB/DF 15.553); Côrtes Zupiroli Advogados Associados.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-008.612/2007-8
Natureza: Relatório de Levantamentos
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Responsáveis: Divaldo de Arruda Câmara; Emerson Valgueiro de Morais; Expedito Leite da Silva; Fernando Rocha Silveira; Francisco Fernando de Figueiredo Lopes; Genivaldo Paulino da Silva; Hideraldo Luiz Caron; Hugo Sternick; Luis Munhoz Prosel Junior; Luiz Augusto Siqueira Bittencourt; Luiz Clark Soares Maia; Luziel Reginaldo de Souza; Martinho Cândido Velloso dos Santos; Mauro Barbosa da Silva; Márcio Guimarães de Aquino; Normando Vasconcelos Ferreira; Paulo Marconi de Vasconcelos; Prudêncio Alves da Silva; Sílvio Figueiredo Mourão; Tenório José de Brito; Wagner de Carvalho Garcia
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90.459), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154)

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-006.399/2011-8
Natureza: Representação
Órgão: Funai - Coordenação Regional de Dourados/MS
Responsáveis: Eliezer Cardoso Louzado Cruz; Gilmar Aparecido Machado; Jonas Rosa; Margarida de Fátima Nicoletti; Maria Fátima dos Santos Ebehart
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-019.624/2011-5
Natureza: Agravo. Agravantes: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - Senai/DN e Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - Sesi/DN.
Interessada: Informe Comunicação Integrada Ltda. (CNPJ 26.428.219/0001-80).
Advogados constituídos nos autos: Renata Antony de Souza Lima Nina, OAB/DF nº 23.600; Ângela Cignachi Baeta Neves, OAB/DF nº 18.730; Francisco de Paula Filho, OAB/DF nº 7.530.

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-009.987/2011-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras).
Interessados: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.833/2007-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de João Pessoa/PB.
Responsáveis: Aldo Cavalcanti Prestes (144.386.825-68); Cojuda - Construtora Julião Ltda. (09.271.321/0001-03); Conort - Construtora Nordeste Ltda. (01.747.579/0001-13); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Evaldo de Almeida Fernandes (092.216.034-15); Evandro de Almeida Fernandes (002.619.124-53); Potengi Holanda de Lucena (044.642.904-00).
Interessados: Controladoria-Geral da União/PB; Município de João Pessoa/PB (08.778.326/0001-56).
Advogados constituídos nos autos: Arthur Monteiro Lins Fialho (OAB/PB 13.264); Camilla da Araújo Ferreira (OAB/PB 13.932); Evandro Nunes de Souza (OAB/PB 5.113); Fabíola Marques Monteiro (OAB/PB 13.099); Jackeline Alves Cartaxo (OAB/PB 12.206); Maria Veronica Luna Freire Guerra (OAB/PB 9.492); Solon Henriques de Sá e Benevides (OAB/PB 3.728), Thiago Giullio de Sales Germoglio (OAB/PB 14.370); Vanina Carneiro da Cunha Modesto (OAB/PB 10.737); Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682).

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-003.962/2011-3
Natureza: Representação
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC.
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Classe I - Recursos

TC-005.383/2007-0
(com 3 volumes e 19 anexos).
Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Rio Grande do Sul - ECT/RS.
Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03) e Acácio José Chinchurreta Costa (CPF 147.800.540-87).
Advogados constituídos nos autos: Flávio Roberto Fay de Sousa (OAB/PR 25.528-B) e Luciana Santos de Oliveira (OAB/DF 17.426).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-011.818/2010-7
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Desenvolvimento Rodoviário S/A - Dersa.
Responsáveis: Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00), Thomaz Aquino Nogueira Neto (CPF 046.970.498-53) e Paulo Vieira de Souza (CPF 403.961.698-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-012.194/2002-1
(com 11 volumes e 11 anexos).
Apensos: TC 021.417/2003-6 e TC 005.891/2003-6 (com 1 volume).
Natureza: Representação.
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.
Responsáveis: Amaury Pio Cunha (CPF: 183.286.107-44); Arnaldo de Oliveira Barreto (CPF: 595.901.068-20); Fernando Lima Barbosa Vianna (CPF: 261.242.117-34); Francisco Vilardo Neto (CPF: 781.774.058-53); Frederico Victor Moreira Bussinger (CPF: 634.224.768-49); Jose Carlos Mello Rego (CPF: 005.192.947-34); Marcelo de Azeredo (CPF: 028.264.018-58); Paulo Fernandes do Carmo (CPF: 351.371.008-97); Sergio Alcides Antunes (CPF: 133.419.448-34).
Advogados constituídos nos autos: Renata Barbosa Fontes (OAB/DF nº 8.203), Gleuton Maciel Gonçalves (OAB/DF nº 17.724), Hugo Damasceno Teles (OAB/DF nº 17.727), Bruno Diniz Vasconcelos (OAB/DF nº 17.508), Advocacia Fontes Advogados Associados S.S. (OAB/DF nº 615/00), Marconni Chianca Toscano da Franca (OAB/DF nº 20.772), Benjamin Gallotti Beserra (OAB/DF nº 13.568), Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF nº 14.967), Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF nº 20.757), Bruno Guerra Neves da Cunha Frota (OAB/DF nº 29.405), Bruno Wider (OAB/DF nº 15.467), Rafael Freitas Machado (OAB/DF nº 20.737), Manuel Luis (OAB/SP nº 57.055) e Luciana Fátima Venturi Falabella (OAB/SP nº 88.271).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-000.312/2011-8
Natureza: Embargos de Declaração em Representação
Entidade: Companhia Energética de Alagoas (CEAL); Eletrobras; Ministério das Minas e Energia (MME) (vinculador)
Interessados: Call Tecnologia e Serviços Ltda (CNPJ 05.003.257/0001-10) e Provider Soluções Tecnológicas Ltda (CNPJ 01.159.435/0001-46)
Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo (OAB-DF 12.004); Acioli Cardoso Silva (OAB-DF 27.407); Luiz César Simões Cardoso (OAB-DF 22.435); Tathiana Passoni Reis (OAB-DF 31.414); Alexandre Spezia (OAB-DF 20.555); Antônio Sérgio Elias Filho (OAB-DF 21.677); Cristiane Nina Antunes (OAB-DF 20.132); Karina Bronzon de Castilho (OAB-DF 20.971); Priscila Brito Marangon (OAB-DF 25.562); Mariana Aires Coelho Araujo Dias (OAB-DF 9.716./E); Marcus Paulo Santiago Teles Cunha (OAB-DF 10.028/E); Hugo Medeiros Gallo da Silva (OAB-DF 10.396/E); Guilherme de Macedo Soares (OAB-DF 9.665/E); Gerson Alves de Oliveira Junior (OAB-DF 9.339); Mariana Araujo Becker (OAB-DF 14.675); Beatriz Helena Cavalcante Nunes (OAB-DF 29.059); Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB-PE 17.598); João André Sales Rodrigues (OAB-PE 19.186); Carlos Augusto da Silva Batista (OAB-PE 15.982); Carla de Jesus Cavalcanti de Carvalho (OAB-PE 16.402); Isabel Cristina Ximenes Carneiro da Cunha (OAB-PB 11.071); Tomaz Domingues de Oliveira E. Alcoforado (OAB-PE 25.453); Walter Gomes D'Angelo (OAB-PE 23.359); Walter Pereira de Barros (OAB-PE 25.960); Carlos Eduardo Bacelar Coelho da Silva (OAB-PE 28.732); Arley de Andrade Vieira (OAB-AL 7.319).

TC-015.098/1995-8
Natureza: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial Orgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/ac -RO - JT
Responsáveis: Alan Gurgel do Amaral (048.346.232-20); Cota Construtora Amazonia S A (05.925.193/0001-05); Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87)
Embargante: Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.434/2003-7
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Agamenon Rodrigues do Prado (220.387.791-04); Ana Maria Chaves Faustino Tiete (450.499.478-04); Farid Badlallad Bahmad (108.977.471-00); Federação dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mato Grosso do Sul (26.856.732/0001-71); Fábio Portela Machinski (164.466.581-68); Jane Aparecida da Silva (201.663.201-10); José Luiz dos Reis (422.152.691-20); João Gomes de Araújo (273.161.491-91); Maria José de Moraes (501.152.001-34); Pedro Aloísio Vendramini Duran (005.261.048-99); Sônia Savi (202.226.531-91); Terezinha Lopes Chaves (199.945.161-91); Thirza Gomes Coelho (331.848.361-34); Zenite Dantas da Silva (178.161.301-04)
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: Maria Celeste da Costa e Silva (OAB/MS nº 3.281) e José Valeriano de S. Fontoura (OAB/MS nº 6.277).

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.340/2004-1
Apenso: TC 003.515/2004-7
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará - MT
Exercício: 2003
Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Afonso Carneiro Filho (654.320.967-49); Alexander Vinicius Janiques de Matos (238.774.561-20); Antonina Cândida Costa de Moraes (116.122.072-00); Aristarte Gonçalves Leite Júnior (096.604.291-34); Cláudia Regina Gusmão (310.234.101-25); Cláudio José Madeira Bastos Menezes (070.613.587-34); Cristovan Silva da Cruz (030.239.822-87); Dirceu de Castro Oliveira (004.270.201-15); Francisco Chagas Alcântara Oliveira (013.488.333-00); Guilherme Oliveira Braga (099.190.072-34); Marcos José Pereira Damasceno (300.747.032-34); Mario Ferreira Vianna (314.700.417-15); Montesquieu Targino Alves (179.462.717-00); Nelson Pontes Simas (055.383.432-00); Onofre Dantas dos Santos (099.237.721-87); Ovídio Gaspareto (000.077.149-04); Procópio Santos Rizzato (359.714.608-20); Rogerio Amado Barzellay (239.507.901-44)
Interessado: Companhia Docas do Pará - MT (04.933.552/0001-03)
Advogado constituído nos autos: Luiz Roberto dos Reis Júnior - OAB/PA 6458.

TC-021.178/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Matias Cardoso (MG)
Responsável: João Gonçalves de Souza (CPF 443.461.076-72)
Advogado constituído nos autos: Alciomar Carvalho Lima OAB/MG 51.954.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-014.566/2008-7
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)
Responsáveis: Ronaldo Mota Sardenberg, Antônio Domingos Teixeira Bedran, Emília Maria Silva Ribeiro Curi, Plínio de Aguiar Júnior, José Leite Pereira Filho, Pedro Jaime Ziller de Araújo, Luiz Alberto da Silva e Ara Apkar Minassian
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.261/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria - Fiscobras 2011
Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Governo do Estado do Rio de Janeiro
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.263/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria - Fiscobras 2011
Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Governo do Estado do Rio de Janeiro
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.264/2011-1
Natureza: Relatório de Auditoria - Fiscobras 2011
Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Governo do Estado do Rio de Janeiro
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.591/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria - Fiscobras 2011
Entidades: Prefeitura Municipal de São Paulo - SP (CNPJ 46.395.000/0001-39), Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - Mici e Caixa Econômica Federal - MF
Responsáveis: Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo; Jorge Fontes Hereda, Presidente da Caixa Econômica Federal; Roberto de Oliveira Muniz, Secretário Executivo do Ministério das Cidades
Interessado: TCU
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-022.758/2009-9
Apenso: TC: 023.665/2009-2
Natureza: Representação
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)
Interessadas: SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e WEBPACK Assessoria e Desenvolvimento de Software Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-007.886/2003-5
Apenso: TC 015.405/2005-6
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR
Recorrente: Alexandre dos Santos Ferreira (407.903.397-49)
Advogados constituídos nos autos: Alcides Montezuma (OAB/RJ 23.640), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546), Gustavo Valadares (OAB/DF nº 18.669) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF nº 22.298).

TC-019.340/2006-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS - SC - PR).
Responsável: Régis Luz Pedro (672.855.540-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-000.917/2011-7
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú - SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.460/2010-5
Natureza: Representação
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.
Interessado: Subprocurador-Geral do MP/TCU, Paulo Soares Bugarin
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-011.632/1999-2
(com 13 anexos e 26 volumes)
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Abílio Thomaz de Freitas, ex-Vice-Presidente do CRA/RJ (CPF 008.559.607-87); Wagner Huckleberry Siqueira, ex-Presidente do CRA/RJ (CPF 032.298.747-49), Leonardo Ribeiro Fuerth, ex-Diretor Executivo do CRA/RJ (CPF 766.864.937-91), Vanessa Huckleberry Portela Siqueira, ex-servidora do CRA/RJ (CPF 034.039.527-38) e Adolpho da Silva Oliveira, ex-servidor do CRA/RJ (CPF 013.010.987-87)
Unidade: Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ)
Advogado constituído nos autos: Aníbal Sérgio Corrêa de Souza (OAB/RJ 66.899)

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-013.267/2006-7
(com 3 volumes e 2 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Iron Marques Parreira (ex-prefeito, CPF 180.530.501-82), Mauro Ricardo Machado Costa (ex-Presidente da Funasa, CPF 266.821.251-00), Antônio Leopoldo Frota Magalhães (ex-Diretor do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, CPF 131.835.244-49), Carmen Lúcia Miranda Silveira (ex-Coordenadora Geral de Convênios, CPF 305.370.881/72) e Enerplan Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 01.776.894/0001-79).
Unidade: Prefeitura Municipal de Confresa/MT
Advogados constituídos nos autos: Amauri Martins Fontes - OAB/MT n° 4.837-A e José Augusto de Lima Gantois - OAB/DF n° 9.820.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-014.337/2011-8
Natureza: Auditoria de Obras
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Advogado constituído nos autos: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-017.099/2010-2
(com 1 anexo e 1 vol. de anexo)
Natureza: Levantamento de Auditoria
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFMA)
Responsável: Natalino Salgado Filho (reitor, CPF 032.954.943-04)
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.238/2006-3
Natureza: Auditoria Operacional
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-026.211/2007-7
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Unidade: Administração Pública Federal
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe I - Recursos

TC-000.279/2010-2
Natureza: Embargos de Declaração. Órgão/Entidades: Caixa Econômica Federal - CAIXA; Município de Fortaleza/CE e Ministério das Cidades.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.545/2004-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Terra Nova/BA.
Embargante: Francisco Hélio de Souza, CPF n. 069.562.385-00.
Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF 28.361; Marcos de Araújo Cavalcanti, OAB/DF 28.560; Diego Ricardo Marques, OAB/DF n. 30.782; e Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF n. 31.762.

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.386/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
Responsável: Lindenilton Pereira de Arruda, Tesoureiro, CPF 571.514.665-87.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-015.752/2011-9
Natureza: Representação.
Entidades: Serviço Social da Indústria/Departamento Regional de São Paulo - Sesi/SP e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Departamento Regional de São Paulo - Senai/SP.
Interessada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.. (CNPJ 02.959.392/0001-46).
Advogada constituída nos autos: Márcia Regina Gonçalves Moitinho, OAB/SP 148.182.

TC-025.990/2008-2
Natureza: Administrativo.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessada: 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 1ª Secob.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-019.539/2011-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-014.789/2011-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) - MME (33.000.167/0001-01)
Responsável: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72)
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460; Carlos da Silva Fontes Filho, OAB/RJ 59.712; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-027.425/2010-0

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron) - MD

Interessado: Marcos Flávio Haydn (CPF 146.905.968-16)

Advogados constituídos nos autos: Márcia Cristina Paranhos Olmos (OAB/SP 45.620); Cristina Paranhos Olmos (OAB/SP 172.323)

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-002.703/2006-9

Apensos: TC 018.517/2005-6 e TC 013.666/2006-1.

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.731/2011-5

Natureza: Relatório de Auditoria.

Interessado: Congresso Nacional.

Responsáveis: Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00); Nelson Eustáquio Fernandes Gonçalves (077.415.456-04) e Ricardo Humberto de Souza Wanderley (125.838.474-49).

Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 26 de agosto de 2011.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

5ª REGIÃO

ATO Nº 621, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o que consta no ajuste celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a Fundação Carlos Chagas e, ainda, com fundamento no Capítulo XVII, item 4, do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2007, Seção 3, resolve:

ELIMINAR o candidato LEIDIMAR ALMEIDA BEZERRA, classificado em 21º lugar, da lista constante no resultado final do concurso público publicado no D.J. de 10/07/2008, realizado para provimento de vagas no Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para a categoria funcional de Analista Judiciário - Área Judiciária, em razão de desistência expressa do referido candidato.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.326, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2011 do conselho federal de contabilidade e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu plano de trabalho, o orçamento e as respectivas modificações, bem como as operações referentes às mutações patrimoniais prevista no inciso XX, do art.17 da Res.CFC Nº 960/03, bem como no inciso VII, do art.13 da Res.CFC Nº 1.252/09;

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC Nº 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei Nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Câmara de Controle Interno, mediante parecer de 08/12/2010, à aprovação da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2011, resolve:

Art. 1º - Aprovar o plano de trabalho e o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2011, onde estima a receita em R$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º - As receitas corrente e de capital foram previstas, observando o seguinte desdobramento:

RECEITAS		
6.2.1	Receitas Correntes	39.295.388,53
6.2.1.1	Contribuições	33.771.000,00
6.2.1.1.02	Cota Parte	33.771.000,00
6.2.1.2	Exploração de Bens Serviços	3.090.207,13
6.2.1.2.01	Exploração de Bens	6.000,00
6.2.1.2.02	Exploração de Serviços	13.084.207,13
6.2.1.3	Financeiras	2.434.181,40
6.2.1.3.01	Juros e Encargos s/Empr.Concedidos	270.000,00
6.2.1.3.05	Rem. Dep. Banc. Aplic. Financeira	2.164.181,40
6.2.2	Receitas de Capital	1.704.611,47
6.2.2.4	Amort. de Empréstimos Concedidos	1.704.611,47
6.2.2.4.01	Amort. de Empréstimos Concedidos	1.704.611,47
	TOTAL DA RECEITA	41.000.000,00

Art. 3º - As despesas corrente e de capital, foram fixadas, observando o seguinte desdobramento:

DESPESAS		
6.3.1	Despesas Correntes	38.150.920,00
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	14.626.300,00
6.3.1.1.01	Pessoal e Encargos	14.626.300,00
6.3.1.2	Benefícios Assistenciais	69.300,00
6.3.1.2.01	Benefícios Assistenciais	69.300,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	20.927.040,00
6.3.1.3.01	Material de Consumo	3.004.636,00
6.3.1.3.02	Serviços	17.922.404,00
6.3.1.4	Financeiras	705.000,00
6.3.1.4.01	Financeiras	705.000,00
6.3.1.5	Transferências Correntes	1.412.200,00
6.3.1.5.01	Transferências Correntes	1.412.200,00
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas	350.880,00
6.3.1.6.01	Tributárias e Contributivas	350.880,00
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	60.200,00
6.3.1.9.01	Outras Despesas Correntes	60.200,00
6.3.2	Despesas de Capital	2.849.080,00
6.3.2.1	Investimentos	1.642.080,00
6.3.2.1.01	Obras, Instalações e Reformas	757.780,00
6.3.2.1.03	Equip. e Materiais Permanentes	884.300,00
6.3.2.2	Empréstimos Concedidos	607.000,00
6.3.2.2.01	Empréstimos Concedidos	607.000,00
6.3.2.4	Transferências de Capital	600.000,00
6.3.2.4.01	Transferências de Capital	600.000,00
	TOTAL DA DESPESA	41.000.000,00

Art. 4º - O Presidente fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, obrigatoriamente, com a indicação da fonte de recursos oriundas de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento), da despesa fixada.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, revogando-se as disposições em contrário.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO Nº 1.327, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a aprovação do Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o Exercício de 2011.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais previstas no inciso XX, do art.17 da Resolução CFC n.º 960/03, bem como no inciso VII do art.13 da Resolução CFC n.º 1.252/09;

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO a Resolução CFC n.º 1.326/2010, que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício de 2011;

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, por meio da qual foi verificada a necessidade de realizar os ajustes nas dotações orçamentárias, resolve, ad referendum:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2011, suplementando em R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), nas seguintes dotações:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES
6.3.2	Despesas de Capital	170.000,00
6.3.2.1	Investimentos	170.000,00
6.3.2.1.03	Equip. e Materiais Permanentes	170.000,00
6.3.2.1.03.01	Equip. e Materiais Permanentes	170.000,00
6.3.2.1.03.01.005	Veículos	170.000,00
TOTAL		170.000,00

Art. 2º Será utilizado como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.346, DE 19 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a aprovação do Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o Exercício de 2011.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais previstas no inciso XX, do art.17 da Resolução CFC n.º 960/03, bem como no inciso VII do art.13 da Resolução CFC n.º 1.252/09;

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO a Resolução CFC n.º 1.326/2010, que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício de 2011;

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, por meio da qual foi verificada a necessidade de realizar os ajustes nas dotações orçamentárias, resolve,

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2011, suplementando em R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), nas seguintes dotações:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES
6.3.1	Despesas Correntes	3.500.000,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	2.796.000,00
6.3.1.3.01	Material de Consumo	1.900.000,00
6.3.1.3.01.01	Material de Consumo	1.900.000,00
6.3.1.3.01.01.004	Carteiras de Identif. Profissional	1.900.000,00
6.3.1.3.02	Serviços	896.000,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	600.000,00
6.3.1.3.02.01.026	Loc.Bens Móv.Máq. Equipamento	600.000,00
6.3.1.3.02.03	Diárias	771.000,00
6.3.1.3.02.03.001	Funcionários	171.000,00
6.3.1.3.02.03.002	Conselheiros	200.000,00
6.3.1.3.02.03.003	Colaboradores	400.000,00
6.3.1.3.02.04	Passagens	120.000,00
6.3.1.3.02.04.001	Funcionários	20.000,00
6.3.1.3.02.04.002	Conselheiros	10.000,00
6.3.1.3.02.04.003	Colaboradores	90.000,00
6.3.1.3.02.06	Despesa com Locomoção	5.000,00
6.3.1.3.02.06.001	Auxílio Deslocamento	5.000,00
6.3.1.5	Transferências Correntes	100.000,00
6.3.1.5.01	Transferências Correntes	100.000,00
6.3.1.5.01.01	Subvenções	100.000,00
6.3.1.5.01.01.001	Subvenções	100.000,00
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas	4.000,00
6.3.1.6.01	Tributárias e Contributivas	4.000,00
6.3.1.6.01.01	Tributos	4.000,00
6.3.1.6.01.01.002	Impostos e Taxas	4.000,00
TOTAL		3.500.000,00

Art. 2º Será utilizado como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.348, DE 31 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a aprovação do Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o Exercício de 2011.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais previstas no inciso XX, do art.17 da Resolução CFC n.º 960/03, bem como no inciso VII do art.13 da Resolução CFC n.º 1.252/09;

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO a Resolução CFC n.º 1.326/2010, que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício de 2011;

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, por meio da qual foi verificada a necessidade de realizar os ajustes nas dotações orçamentárias, resolve, ad referendum:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas seguintes dotações:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES
6.3.1	Despesas Correntes	1.255,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	1.255,00
6.3.1.3.02	Serviços	1.255,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	1.255,00
6.3.1.3.02.01.014	Menor Aprendiz	1.255,00
6.3.2	Despesas de Capital	3.745,00
6.3.2.1	Investimentos	3.745,00
6.3.2.1.05	Intangível	3.745,00
6.3.2.1.05.01	Intangível	3.745,00
6.3.2.1.05.01.001	Marcas e Patentes	3.745,00
TOTAL		5.000,00

Art. 2º Os valores a serem utilizados serão cobertos com recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES
6.3.1	Despesas Correntes	5.000,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	5.000,00
6.3.1.3.02	Serviços	5.000,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	5.000,00
6.3.1.3.02.01.047	Inscrições	5.000,00
TOTAL		5.000,00

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.349, DE 16 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a aprovação do Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o Exercício de 2011.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais previstas no inciso XX, do art.17 da Resolução CFC n.º 960/03, bem como no inciso VII do art.13 da Resolução CFC n.º 1.252/09;

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO a Resolução CFC n.º 1.326/2010, que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício de 2011;

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, por meio da qual foi verificada a necessidade de realizar os ajustes nas dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2011, suplementando em R$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais), na seguinte dotação:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES
6.3.2	Despesas de Capital	4.300.000,00
6.3.2.2	Empréstimos Concedidos	4.300.000,00
6.3.2.2.01	Empréstimos Concedidos	4.300.000,00
6.3.2.2.01.01	Empréstimos Concedidos	4.300.000,00
6.3.2.2.01.01.002	Empr.p/ Aquis. Reforma e Construção de Sede	4.300.000,00
TOTAL		4.300.000,00

Art. 2º Será utilizado como fonte de recurso o superávit financeiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.356, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a aprovação do Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o Exercício de 2011.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais previstas no inciso XX, do art.17 da Resolução CFC n.º 960/03, bem como no inciso VII do art.13 da Resolução CFC n.º 1.252/09;

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO a Resolução CFC n.º 1.326/2010, que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício de 2011;

CONSIDERANDO a análise da execução dos projetos e do orçamento, que identificou a necessidade de realizar os ajustes nas dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2011, suplementando em R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), nas seguintes dotações:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES
6.3.1	Despesas Correntes	580.000,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	580.000,00
6.3.1.3.02	Serviços	580.000,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	580.000,00
6.3.1.3.02.01.026	Locação de Bens Móveis	200.000,00
6.3.1.3.02.01.027	Locação de Bens Imóveis	380.000,00
TOTAL		580.000,00

Art. 2º Será utilizado como fonte de recurso o superávit financeiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 240, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que conferem os artigos 8º, 15 e 24 da Lei 2.800/56, e tendo em vista os artigos 326, 330, 332, 333, 337, e 341 do Decreto-Lei Nº 5.452/43;

Considerando a necessidade de definir as diferentes modalidades de profissionais da Química para fins da fiscalização a que se incumbe o sistema CFQ/CRQs, assegurada pelos artigos 1º e 15 da Lei 2.800/56;

Considerando os termos do artigo 1º, itens IV e VI, artigo 2º, item IV, alíneas a e g, e artigo 4º, alíneas f e i, do Decreto Nº 85.877/81;

Considerando a prestação de serviço, pelo profissional autônomo, na área de Segurança do Trabalho;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que a Norma Regulamentadora Nº 15 da Portaria Nº 3214, do Ministério do Trabalho de 8 de junho de 1978, em seus anexos Nº 11 (Agentes Químicos Cuja Insalubridade é Caracterizada Por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho), Nº 12 (Limites de Tolerância Para Poeiras Minerais) e Nº 13 (Agentes Químicos) versam sobre atividades da área da Química;

Considerando os termos das RN Nº 198/2004 e RN Nº 237/2011 e sua retificação, ambas do Conselho Federal de Química;

Considerando que as rápidas transformações tecnológicas do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional exigem um adequado acompanhamento do Serviço de Fiscalização do Sistema CFQ/CRQs; resolve:

Art. 1º - Deverão registrar-se, em Conselhos Regionais de Química, os profissionais autônomos que desempenhem as suas funções na área da Química, relacionadas à Segurança do Trabalho, na avaliação e quantificação dos contaminantes químicos presentes no ar do ambiente de trabalho, com emissão de laudos, bem como aqueles que promoverem ou orientarem as atividades inerentes à Química, destinadas a manter os requisitos mínimos para proteção dos trabalhadores e do local de trabalho.

Art. 2º - Serão exigidos, como títulos obrigatórios, os profissionais da Química relacionados no art. 1º da RN 237/2011 e sua retificação de 03/03/2011, do Conselho Federal de Química, ou seja, Químico, Químico Industrial, Engenheiro Químico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Segurança do Trabalho.

Parágrafo Único - Os Engenheiros de Segurança do Trabalho e Tecnólogos em Segurança do Trabalho, por força da RN Nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, para desenvolverem as atividades mencionadas no artigo 1º supracitado, obrigatoriamente, deverão estar legalmente habilitados e registrados no Conselho Regional de Química da sua jurisdição

Art. 3º - Fazem Fé Pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos periciais e projetos dos profissionais que satisfaçam as disposições dos artigos 1º e 2º da presente Resolução Normativa.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezenove de setembro de dois mil e onze, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados a seguir notificados: ORDEM DO DIA: 01 - RECURSO 2011.08.03156-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Processe n. 15459/2010. 2ª Subseção de Duque de Caxias. Assunto: Recurso. Decisão do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Consulta de incompatibilidade. Subseção de Duque de Caxias/RJ. Recorrentes: Dalmir Machado - OAB/RJ 53.561 e Marta Maria Dantas - OAB/RJ 77.890 - Advs.: Erik Franklin Bezerra - OAB/DF 15.978 e J. Haroldo dos Anjos - OAB/RJ 69.553. Recorrido: Geraldo Menezes de Almeida - OAB/RJ 38.103. Interessado: Conselho Seccional da OAB/RJ e Segunda Subseção de Duque de Caxias/RJ. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). 02 - RECURSO 49.0000.2011.000173-0. Origem: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Processo n. 121/2010-GAB. Assunto: Recurso. Decisão do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Constitucionalidade. Lei Estadual n. 3939/2010, que prevê a reserva de vagas para negros e índios em concursos públicos. Recorrente: Valmir Messias de Moura Fé (Adv.: Pedro Moura Fé Elias OAB/MS n. 14.706). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Celso Ceccatto (RO). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2011.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

1ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de setembro de dois mil e onze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 1) RECURSO Nº 49.0000.2011.000201-3. Recte.: Pedro Augusto Bueno, OAB/PR 23226. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Djalma Frasson (ES). 2) RECURSO Nº 49.0000.2011.000408-0. Recte.: Wander Perez, OAB/DF 13267. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: Rosarita Machado de Barros (Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Brasília). Relator: Conselheiro José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). 3) RECURSO Nº 49.0000.2011.000705-2. Recte.: Paulo Roberto Montoni. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Colégio Recursal Criminal da Capital de São Paulo. Relator: Conselheiro Celso Ceccatto (RO). 4) RECURSO Nº 49.0000.2011.000778-4. Recte.: Carlos Mario de Almeida Santos, OAB/RS 7242. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Vital Bezerra Lopes (PB). 5) RECURSO Nº 49.0000.2011.000779-2. Recte.: Vanessa Cristine Sbrissa Moura Dall'Agnol, OAB/RS 57.858 (Adv.: Ricardo Zambonatto Detoni, OAB/RS 57.146). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro José Antonio Tadeu Guilhen (MT). 6) RECURSO Nº 49.0000.2011.000780-8. Recte.: Magda Tort Sarmento Wieczoreck (Adv.: Reginaldo Gasso Rodrigues, OAB/RS 11389). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Celso Ceccato (RO). 7) RECURSO Nº 49.0000.2011.000781-6. Recte.: Ialdo Santos de Souza Filho, OAB/RJ 91463. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). 8) RECURSO Nº 49.0000.2011.000782-4. Recte.: Glauco Mussi Lopes Teixeira. Advogado: Eduardo Pacheco de Castro, OAB/RJ 112780. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro José Luis Wagner (AP). 9) RECURSO Nº 49.0000.2011.000914-4. Recte.: Leovanir Losso Lisboa, OAB/PR 40555. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro José Danilo Correia Mota (CE). 10) RECURSO Nº 49.0000.2011.000985-8. Recte.: Anildo Fabio de Araújo, OAB/DF 21077. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: Protógenes Elias da Silva, OAB/AL 4369. Relator: Conselheiro Miquéias Matias Fernandes (AM). 11) RECURSO Nº 49.0000.2011.001004-0. Recte.: Edilene dos Santos Amazonas Cotta (Adv.: Michel Amazonas Cotta, OAB/AP 1715-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Relator: Conselheiro Antonio Pimentel Neto (TO). 12) RECURSO Nº 49.0000.2011.001043-0. Recte.: Vanderlei Trabuco (Adv.: Alessandra Mayumi Noel Viola, OAB/SP 144917). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Hélio Rubens Brasil. (SC). 13) RECURSO Nº 49.0000.2011.001571-1. Recte.: Evandro dos Reis José (Adv.: Diógenes Rodrigues Barbosa, OAB/RJ 41785). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Miquéias Matias Fernandes (AM). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2011.
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

2ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de setembro de dois mil e onze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando será julgado o processo abaixo especificado, incluído em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 1 - PEDIDO DE REVISÃO nº 2009.08.06601-05/SCA - Embargos de Declaração. Embte: I.A.P. (Adv.: Elecir Martins Ribeiro OAB/SP 126283). Embdo: Acórdão da Segunda Câmara de fls. 235/236. Interessados: CFOAB, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Carrera. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2011.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

1ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de setembro de dois mil e onze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70.070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA. 01-RECURSO 0446/2006/SCA-PTU. Recte.: E.S.T.B. (Advs.: Eugênio Savério Trazzi Bellini OAB/SP 63250 e Outra). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). 02-RECURSO 0695/2006/SCA-PTU. Recte.: A.P.A. (Advs.: Geraldo Roberto Gomes OAB/MG 75191 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e João Marques Teixeira. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa (MS). Redistribuído: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). 03-RECURSO 2007.08.05467-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: R.B. (Adv.: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Embgdo.: Acórdão de fls. 232 a 234 da PTU/SCA. Recte: R.B. (Adv.: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinícius Cordeiro (RJ). 04-RECURSO 2010.08.01595-05/SCA-PTU. Recte.: W.C.B. (Def. Dat.: Simone Kesrouani OAB/SP 126637). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (PB). 05-RECURSO 2010.08.01607-05/SCA-PTU. Recte.: J.D.P. (Adv.: Jairo Donizeti Pires OAB/SP 87740). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). 06-RECURSO 2010.08.01879-05/SCA-PTU. Recte.: A.N.V. (Adv.: Afonso Nemésio Viana OAB/SP 57345). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Sebastião Cavalcante Leite. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Marcus Vinícius Cordeiro (RJ). 07-RECURSO 49.0000.2011.000262-3/SCA-PTU. Recte.: J.C.S. (Adv.: José Carlos Sobrinho OAB/MG 28345). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Kenedy Teodoro de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). 08-RECURSO 49.0000.2011.001382-6/SCA-PTU. Recte.: A.A.R.V. (Adv.: Antonio Adenilson Rodrigues Veloso OAB/MG 16750). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Juiz de Direito-Robson Luiz Rosa Lima. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). 09-RECURSO 49.0000.2011.001817-6/SCA-PTU. Recte.: E.C.M.G. (Adv.: Evanice Coelho de Medeiros Guimarães OAB/PE 4256). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Welton Roberto (AL). 10-RECURSO 49.0000.2011.001869-7/SCA-PTU. Recte.: L.N.C.G. (Adv.: Gesmar Calixto Gonçalves OAB/GO 3880-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Floriano Edmundo Poersch (AC). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2011.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente

2ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de setembro de dois mil e onze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 2010.08.01172-05/SCA-STU. Recte.: N.E.M. (Adv.: José Walmir Lafene OAB/SP 148306). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Miquéias Matias Fernandes (AM). 02-RECURSO 2010.08.01589-05/SCA-STU. Rectes.: N.S.J. e A.P.Q. (Advs.: Nevanir de Souza Junior OAB/SP 88556, Ana Paula Queiroz OAB/SP 203065 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Miquéias Matias Fernandes (AM). 03-RECURSO 2010.08.02690-05/SCA-STU. Recte.: U.S.I. (Advs.: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068 e Outro). Recdos.: Despacho de fls. 2.220/2.223 do Pres. da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). 04-RECURSO 2010.08.02852-05/SCA-STU. Recte.: E.M.D. (Advs.: Eduardo Montenegro Dotta OAB/SP 155456 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.R.Z. (Adv.: Sidney Rolando Zanin OAB/SP 76405). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Mário Lúcio Quintão Soares (MG). Redistribuído: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). 05-RECURSO 2010.08.02902-05/SCA-STU. Recte.: R.R.G. (Adv. Assist.: Francisco Apparecido Borges Junior OAB/SP 111508). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.A.J. (Advs.: João Atoguia Junior OAB/SP 78958 e Outros). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Mário

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Lúcio Quintão Soares (MG). Redistribuído: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 06-RECURSO 2010.08.03627-05/SCA-STU. Recte.: E.C. (Adv.: Edson de Castro OAB/SP 91728). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Eduardo Braz Quirino. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Mário Lúcio Quintão Soares (MG). Redistribuído: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). 07-RECURSO 2010.08.03892-05/SCA-STU. Recte.: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e D.I.A.M. (Adv.: Daltro Ivã Alves Marques OAB/RS 35004). Relator: Conselheiro Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). 08-RECURSO 2010.08.04380-05/SCA-STU. Recte.: R.G.S. (Adv.: Ruy Goes dos Santos OAB/RJ 46069). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). 09-RECURSO 2010.08.04382-05/SCA-STU. Recte.: M.C.S. (Advs.: Marcelo Coelho de Souza OAB/RJ 122210 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). 10-RECURSO 49.0000.2011.000878-9/SCA-STU. Recte.: J.B.F. (Advs.: Carlos Eduardo Monnerat Ventura OAB/RJ 97827 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e M.S´A. (Adv.: Carlos Alberto Braga Pinheiro OAB/RJ 28980). Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). 11-RECURSO 49.0000.2011.001285-4/SCA-STU. Recte.: E.S. (Adv.: Ararinan Kosop OAB/PR 15450). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Paula Elaine Domingues de Morais. Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). 12-RECURSO 49.0000.2011.001290-2/SCA-STU. Rectes.: L.A.G. e G.F.N. (Adv.: Luiz Knob OAB/PR 31578). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e N.T.B. (Adv.: Norberto Trevisan Bueno OAB/PR 4610). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 13-RECURSO 49.0000.2011.001779-8/SCA-STU. Recte.: A.P.S. (Adv.: Alessandra Piano da Silva OAB/MS 6311). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). 14-RECURSO 49.0000.2011.001781-1/SCA-STU. Recte.: R.C.D.F. (Adv.: Rui Carlos Diolindo de Farias OAB/MT 4962-B). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e F.M.S.B. (Adv. Assist.: Israel Moreira de Almeida OAB/MT 9789). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 15-RECURSO 49.0000.2011.001783-8/SCA-STU. Recte.: I.F.F.A.M. (Advs.: Átila Kleber Oliveira Silveira OAB/MT 10464 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e S.F.L. (Adv. Assist.: Pedro Paulo Nogueira Nicolino OAB/MT 8941). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 16-RECURSO 49.0000.2011.001911-5/SCA-STU. Recte.: L.A.P.Q. (Def. Dat.: Diogo Martinez da Silva OAB/MS 9959). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2011.
LUIS CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente
em exercício

3ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de setembro de dois mil e onze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO 2007.08.00607-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: J.E.R.F. (Advs.: José Eduardo da Rocha Frota OAB/SP 51511 e Outro). Embgdo.: Despacho de fls. 305/307 da Pres. da TTU/SCA. Recte.: J.E.R.F. (Advs.: José Eduardo da Rocha Frota OAB/SP 51511 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.C.I.E.Ltda. Repte. Legal: N.N.S. (Advs.: Elza Maria Chaves de Lara OAB/SP 68198 e Outros). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Redistribuído: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). 02-RECURSO 2009.08.01167-05/SCA-TTU. Recte.: C.B. (Advs.: Claudinei Belafronte OAB/PR 25307, Jansen Daniel de Carvalho OAB/PR 45487 e Outros). Recdos.: Despacho de fls. 325/327 da Pres. da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Paraná e H.C.I.E.E.I.Ltda. (Advs.: Daniele Rosa e Souza OAB/PR 20129, Oscar Silvério de Souza OAB/PR 16067 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). 03-RECURSO 2009.08.09061-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: C.C.P. (Adv.: Ceci Cintra dos Passos OAB/GO 6499). Embgdo.: Acórdão de fls. 199/201 da TTU/SCA. Recte.: C.C.P. (Adv.: Ceci Cintra dos Passos OAB/GO 6499). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e T.C.M. (Adv.: Idalício Gomes de Oliveira OAB/GO 2593). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). Redistribuído: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 04-RECURSO 2011.08.01772-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: R.M.A. (Adv.: Ronaldo Marques de Araújo OAB/SC 5160). Embgdo.: Despacho de fls. 413/415 da Pres. da TTU/SCA. Recte.: R.M.A. (Adv.: Ronaldo Marques de Araújo OAB/SC 5160). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, F.P.G., G.F.G., M.A.M. e W.B. (Advs.: Fabrício Pinheiro Guimarães OAB/SC 10481 e Rodolfo Gustavo Marques Moreira OAB/SC 20209). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). Redistribuído: Conselheiro Federal Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (RN). 05-RECURSO 2011.08.04802-05/SCA-TTU. Recte.: O.S.N. (Def. Dat.: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11173). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Rel. Orig.: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). Redistribuído: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). 06-RECURSO 49.0000.2011.000728-1/SCA-TTU. Recte.: P.R.C.F. (Advs.: Josuelito Britto OAB/BA 13224 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 07-RECURSO 49.0000.2011.000785-7/SCA-TTU. Recte.: M.F.A.E. (Adv.: Lauro Vieira Erthal OAB/RJ 65564). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e G.B.D. (Advs.: Nathalia Pereira da Cruz OAB/RJ 164189 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). 08-RECURSO 49.0000.2011.000879-7/SCA-TTU. Recte.: F.P.C.F. (Adv.: Francisca Pinheiro OAB/RJ 54181). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e P.S.S. Repte. Legal: R.C.S.R.S. (Adv.: Douglas Cavalcanti Torres Guerra OAB/RJ 92629). Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). 09-RECURSO 49.0000.2011.001211-6/SCA-TTU. Recte.: A.N. (Adv.: Afonso Nóbrega OAB/MS 5217). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Ezequiel Holsback Ramos. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). 10-RECURSO 49.0000.2011.001286-2/SCA-TTU. Recte.: C.A.B. (Adv.: Carlos Alberto Bogus OAB/PR 20408). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Elvira Behling. Relator: Conselheiro Federal Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (RN). 11-RECURSO 49.0000.2011.001308-9/SCA-TTU. Recte.: S.B.V. (Adv.: José Alipio Martins OAB/SC 2082-B e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e P.F.P. (Advs.: Paulo de Tarso Lamego e Silva OAB/SC 10191-B e Outro). Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). 12-RECURSO 49.0000.2011.001780-3/SCA-TTU. Recte.: C.P. (Advs.: Cynara Piran OAB/MT 6805 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e V.B.T. (Adv. Assist.: Jorge Tadeu Malvenier Neves Garcia OAB/MT 9108). Relator: Conselheiro Federal Roberto Lauria (PA). 13-RECURSO 49.0000.2011.001782-0/SCA-TTU. Recte.: F.B.B. (Advs.: Rosemeire Barros Monteiro de Lamonica Freire OAB/MT 4497 e Outra). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2011.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

3ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de setembro de dois mil e onze, a partir das quatorze horas, em seu Plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2010.32.05658-05/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Amapá. Exercício: 2009. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amapá (Presidente Ulisses Träsel OAB/AP 696-B, Vice-Presidente Paulo Henrique Campelo Barbosa OAB/PA 9319, Secretário-Geral Cassius Clay Lemos Carvalho OAB/CE 9062, Secretário-Geral Adjunto Joaquim Herbert Cardoso da Costa OAB/AP 405, Diretora-Tesoureira Eleoneide da Costa Lobato OAB/AP 958); (Diretoria/Exercício 2009: Presidente Washington dos Santos Caldas OAB/AP 289, Vice-Presidente Maria de Nazaré Santana de Sousa OAB/AP 575-B, Secretário-Geral Lourival Pinheiro Borges OAB/AP 212, Secretário-Geral Adjunto Márcio Valério Picanço Rego OAB/AP 386, Diretor-Tesoureiro Carlos Augusto Balieiro de Souza OAB/AP 528-A). Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). 02 - RECURSO N. 2010.08.09052-05/TCA. Assunto: Requerimento postulando cessão de espaço gratuito na sede da OAB/MT para realização de reuniões mensais do Conselho deliberativo AATRAMAT. Recurso ao Conselho Federal. Indeferimento Liminar. Recurso. Recorrente: Associação dos Advogados Trabalhistas de Mato Grosso - AATRAMAT. (Representante Legal: Luciana Serafim da Silva Oliveira OAB/MT 4961 - Presidente). Interessado: Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT. (Advogados: João Pedro Ferraz dos Passos OAB/DF 1663-A e OAB/RJ 46948 - Vice-Presidente e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). 03 - RECURSO N. 2011.08.05852-05/TCA. Assunto: Eleições. Recurso interposto pela Chapa 2 - Aliança contra decisão da OAB/SP que manteve deliberação da Comissão Eleitoral que proclamou a Chapa 1 - Realização como vencedora das eleições da 39ª Subseção - São Bernardo do Campo. Recorrente: Chapa 2 - Aliança e Leandro Aguiar Piccino OAB/SP 162464 - Presidente. (Advogados: Fernando Guimarães de Souza OAB/SP 56890 e Luís Ricardo Vasques Davanzo OAB/SP 117043). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Chapa 1 - Realização e Uriel Carlos Aleixo OAB/SP 98776 - Presidente. (Advogado: Antonio Tito Costa OAB/SP 6550). Interessados: 39ª Subseção de São Bernardo do Campo/SP e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 04 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2011.32.03342-05/TCA. (49.0000.2011.01484-9/TCA). Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Maranhão. Exercício: 2010. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Maranhão (Presidente Mario de Andrade Macieira OAB/MA 4217, Vice-Presidente Valeria Lauande Carvalho Costa OAB/MA 4749; Secretário-Geral Carlos Augusto Macêdo Couto OAB/MA 6710; Secretária-Geral Adjunta Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio OAB/MA 3429; Diretor-Tesoureiro Valdenio Nogueira Caminha OAB/MA 5835); (Diretoria/Exercício 2010: Presidente Mario de Andrade Macieira OAB/MA 4217, Vice-Presidente Valeria Lauande Carvalho Costa OAB/MA 4749; Secretário-Geral Carlos Augusto Macêdo Couto OAB/MA 6710; Secretária-Geral Adjunta Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio OAB/MA 3429; Diretor-Tesoureiro Valdenio Nogueira Caminha OAB/MA 5835). Relator: Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). 05 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2010.32.02916-01/TCA. (49.0000.2011.002295-5). Assunto: Prestação de Contas. Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA. Exercício: 2009. Interessados: Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA (Alberto de Paula Machado OAB/PR 11553, Arnaldo de Araújo Guimarães OAB/RS 21912, Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho OAB/AL 1293, Edilson Baptista de Oliveira Dantas OAB/PA 1667, Fábio Romeu Canton Filho OAB/SP 106312, Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800, Francisco Anis Faiad OAB/MT 3520, Jaime José dos Santos OAB/GO 11112, Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010, Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549, Wadih Nemer Damous Filho OAB/RJ 768-B); (Diretoria 2009: Vladimir Rossi Lourenço OAB/MS 3674, Arnaldo de Araújo Guimarães OAB/RS 21912, Carlos dos Santos Sousa OAB/PA 3368, Carlos Roberto Feitosa Costa OAB/MA 3639, João Vicente Montano Scaravelli OAB/MT 3933, Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800, Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549 e Francisco Anis Faiad OAB/MT 3520). Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). 06 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 2011.32.04075-01/TCA. (49.0000.2011.002296-3). Assunto: Prestação de Contas. Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA. Exercício: 2010. Interessados: Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA, Alberto de Paula Machado OAB/PR 11553, Arnaldo de Araújo Guimarães OAB/RS 21912, Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho OAB/AL 1293, Edilson Baptista de Oliveira Dantas OAB/PA 1667, Fábio Romeu Canton Filho OAB/SP 106312, Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800, Francisco Anis Faiad OAB/MT 3520, Jaime José dos Santos OAB/GO 11112, Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010, Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549, Wadih Nemer Damous Filho OAB/RJ 768-B. Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2011.
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia vinte de setembro de dois mil e onze, a partir das nove horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 RECURSO 2008.08.03679-05 - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo CSA nº 13068, Protocolo nº 20224/07, de 18.07.07. Conselho Federal da OAB - Terceira Câmara, Processo nº 2008.08.03679-05, de 10.06.2008. Assunto: Embargos Declaratórios. Embargante: Presidente do Conselho Federal da OAB - Ophir Cavalcante Junior. Embargado: Acórdão de fls. 414/417. Recte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recdo: L.F.Maia e Advogados Associados OAB/SP 2.236 (Advs.: Luiz Fernando Maia OAB/SP 67217 e outros). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). 02 RECURSO 2009.08.08753-01- Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo n. 7615/98, de 26.10.1998. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 2095/2002, de 18.09.2002. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. REC - 0759/2006, de 11.09.2006. Assunto: Embargos Declaratórios. Embargante: G.R.A. (Advs.: Euclydes Aparecido Martins - OAB/SP 212943 e Gilberto Rocha de Andrade - OAB/SP 85622). Embargado: Acórdão de fls. 714/716. Recte: G.R.A. (Advs.: Euclydes Aparecido Martins - OAB/SP 212943 e Gilberto Rocha de Andrade - OAB/SP 85622). Recdo: Nair Filomena Amorim (Adv.: José Carlos Fernandes - OAB/SP 94027). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). 03 RECURSO 2007.08.00772-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. XI, Processo n. 357/2003, de 09.09.2003. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 5177/2005, de 25.07.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.00772-05, de 15.02.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX, XIV e XXV, da Lei n. 8.906/94. Nulidade de julgamento. Recte: I.L.P.P. (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). 04 RECURSO 2007.08.02625-01. Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais - Processo n. 125/2007. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.02625-01, de 11.05.2007. Primeira Câ-

VEDADA A VENDA - EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

mara, Processo n. 2007.08.02625-01, de 05.06.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Representação. Idoneidade moral. Recte: A.F.A. (Adv.: Anildo Fabio de Araujo OAB/DF 21077). Recdo: J.P.R.L. (Adv.: Dalton Chaves Vilela OAB/MG 29313). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). 05 RECURSO 2007.08.06816-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Goiás - Protocolo n. 33597, de 18.10.2001. Processo n. 04532/2001, de 13.11.2001. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.06816-05, de 13.11.2007. Órgão Especial, Processo n. 2007.08.06816-05, de 29.04.2010. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Pedido de Revisão. Prescrição. Recte: C.A.F. (Adv.: Carlos Antonio de Freitas OAB/MG 43.992). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). 06 RECURSO 2008.08.03265-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo n. 2693/02, de 13.06.2002. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 6134/2006, de 27.03.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.03265-05, de 19.05.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XXI, da Lei n. 8.906/94. Recte: C.A.M. (Advs: Claudio Ademir Marianno OAB/SP 136186 e Antonio Bezerra de Oliveira OAB/DF 21917). Recda: N.T.P. (Advs.: Denise Fabiane Monteiro Valentini OAB/SP 176836 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). 07 RECURSO 2008.08.04830-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina - Processo n. 0209/2003, de 31.03.2001. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. REC - 0750/2006, de 11.09.2006. Processo n. 2008.08.04830-05, de 23.07.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Recte: A.L.C.F. (Advs.: Leonardo Pereima de Oliveira Pinto OAB/SC 13001, Gabriel Henrique da Silva OAB/SC 22400 e outros). Recdo: Espólio de João Hansen Júnior e Lilia Hansen (Advs.: Rodrigo Fernandes Pereira OAB/SC 8328, Marcelo Vieira de Mello OAB/SC 14328 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Edmar Eduardo de Moura Vieira (RN). 08 RECURSO 2008.08.06419-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Amazonas - Processo 040-D/2002, de 02.05.2002. Recurso 004-CS/2003, de 26.05.2003. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara. Recurso REC-0352/2004, de 23.09.2004. Recurso 2008.08.06419-05, de 26.06.2009. Assunto: Recurso. Revisão de processo disciplinar. Art. 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94. Devolução de valores. Penalidade. Recte: Espólio de C.M.F. - Representante Legal: F.C.M.F. (Advs.: José João Soares Barbosa OAB/RO 531, Manoel Hipólito Mantovani OAB/RO 3521 e outros). Recdo: E.A.B. (Advs.: Marco Aurélio Gomes Ferreira OAB/DF 22358, Paulo Cézar Santos OAB/AM 4488, Yngrid Ventilari de Figueiredo OAB/AM 4658 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). 09 RECURSO 2008.08.07081-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 1088/2005, de 17.03.2005. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 7694/2007, de 23.08.2007. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.07081-05, de 18.01.2010. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XXI, da Lei n. 8.906/94. Recte: A.A. (Adv.: Angela Anic OAB/SP 104176). Recdo: Espólio de A.M.S. - Representante Legal: M.G.S. (Adv.: Flávia Cristina de Oliveira Munhoz OAB/SP 202343). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Carmelino de Arruda Rezende (MS). 10 RECURSO 2010.08.00278-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Processo n. NOX 217003. Conselho Federal da OAB - Primeira Câmara, Processo n. 2010.08.00278-05, de 05.03.2010. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Pedido de inscrição por transferência. Vicio na inscrição principal. Recte: Ilson de Andrade Silva OAB/TO 3038 (Adv: Hassem Haluen OAB/SP 116953). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv.: Alessandro de Oliveira Brecailo OAB/SP 157529). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). 11 RECURSO 2010.08.01744-01. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. IV, Processo n. 5728/99, de 19.10.1999. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 4439/2005, de 29.01.2005. Conselho Federal da OAB - Terceira Turma da Segunda Câmara, Processo n. REC - 0532/2006, de 08.08.2006. Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.07316-01, de 23.04.2008. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX e XXI, da Lei 8.906/94. Recte: J.S.S.B. (Advs: Sérgio Carlos do Carmo Marques OAB/SP 34945 e outra). Recdo: Antonio José de Souza (Adv.: Mario Luiz de Marco OAB/SP 109021). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). 12 RECURSO 49.0000.2011.000938-0. Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais - Representação n. 19031. Tribunal de Ética e Disciplina, Processo n. 7516/05, de 09.09.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.08137-05, de 12.04.2010. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. Rectes: A.H.A.B. (Adv.: Argemiro Helder Amorim Barbosa OAB/MG 46978). Recdos: Lindomar Santos Cordeiro, Luciene Santos Cordeiro, Luzia Cecília e Oliveira e Marly Gonçalves Cabeceira Cordeiro (Adv: Renato José Ferreira OAB/MG 64002). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). 13 RECURSO 49.0000.2011.001262-9. Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina - Processo n. 0036/2008, de 26.02.2008. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2009.08.05092-05, de 03.05.2010. 03 Apensos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, Processo n. 355/98, de 30.09.1998. Apenso: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, Processo n. 423/98, de 30.10.1998. Apenso: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, Processo n. 0104/2001, de 19.04.2001. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Exclusão. Recte: A.P.G.F. (Adv.: Anatólio Pinheiro Guimarães Filho OAB/SC 3631.). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). 14 RECURSO 49.0000.2011.001519-5. Origem: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso - Processo n. 3065/03, de 29.07.2003. Processo n. 3164/03, de 23.09.2003. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.07795-05, de 22.04.2010. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX e XXI, da Lei n.8.906/94. Recte: A.A.C. (Adv.: André Amancio de Carvalho OAB/MT 6.019-A). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). 15 CONSULTA 2009.27.07470-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Ofício nº 521/09-SOC/CDP. Protocolo nº 20.082/2009. Apenso: Protocolo nº 47575/2009, de 17.09.2009. Assunto: Consulta. Participação de membros do Ministério Público no Conselho Penitenciário e no Conselho da Polícia Civil. Possibilidade. Recebimento de remuneração. Dever de restituição de valores. Ilegalidade. Consulentes: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Rolf Koerner Junior (OAB/PR 6247). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). 16 RECURSO 2008.08.05775-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Goiás - Protocolo n. 69785, de 20.11.2003. Processo n. 06514/2003, de 15.12.2003. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.05775-05, de 07.07.2009. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX e XXI da Lei n. 8.906/94. Recte: O.F.A. (Advs.: Débora Maria de Souza Dantas OAB/GO 26.986, Osvaldo Fróes Arantes OAB/GO 12.082 e Gilvânia Paula Fróes Arantes OAB/GO 14.120). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e Vani Sudário da Silva Paula. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). 17 RECURSO 2007.08.05761-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. XI, Processo n. 04/2003, de 10.01.2003. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 6582/2006, de 09.08.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.05761-05, de 01.10.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XX e XXI, da Lei n. 8.906/94. Recte: J.L.M. (Adv.: José Luiz Magro OAB/SP 144100). Recda: Nadir Ferreira da Silva (Adv.: Andressa Simei Mateus OAB/SP 201339). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). 18 RECURSO 2011.08.04059-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Pedido de Revisão n. 002226/2011, de 12.04.2011. Protocolo n. 013465/2011, de 08.04.2011. 03 Apensos: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo de Representação n. 830/99. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. REC - 0159/2003, de 07.04.2003. Órgão Especial, Processo n. ROE - 0031/2006, de 01.08.2006 - 07 volumes. Apenso: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo n. 465/99 - 01 volume. Apenso: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo n. 842/99 - 01 volume. Apenso: Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo n. 843/99 - 01 volume. Assunto: Pedido de Revisão. Liminar. Requerente: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/PR 14487). Requerido: Roberto Bosch Ltda (Advs: Roberto Catalano Botelho Ferraz OAB/PR 11700 e Sandro Mansur Gibran OAB/PR 24500). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2011.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente